

**118**

Classificado de acordo com o art. 172  
de Resolução 09/97 ubsecretaria.  
da Arquivo 07 de abril 2003  
Chefe do Serviço da Arquivo de Proposições e Publicações



SENADO FEDERAL

**ACABADO**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

**Nº 118, DE 1984**  
(Nº 634, de 1975, na Casa de Origem)

**EMENTA:** Institui o Código Civil.

**RECONSTITUÍDO**  
**Pela publicação do Projeto no DCN-Seção II,**  
**De 26 de junho de 1984-Suplemento**

**(VOLUME – I)**



SENADO FEDERAL	
Secretaria Geral da Mesa	
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC	Nº 118/84
Em 18.04.95	

## SENADO FEDERAL

### CERTIDÃO

**Certifico** que, em cumprimento à determinação do Presidente (fls. ), reconstitui o presente Projeto pela sua publicação no **Diário do Congresso Nacional Seção II, do dia 26 de junho de 1984-Suplemento.** Por ser verdade, Eu Raimundo Carreiro Silva (Raimundo Carreiro Silva) Secretário-Geral da Mesa, lavrei a presente.  
Senado Federal, em 18 de abril de 1995.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 118/84  
Fls. 01 PZ

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.<sup>o</sup> 118 /84  
Fls. 02 /84



DIÁRIO



República Federativa do Brasil  
**DO CONGRESSO NACIONAL**

SEÇÃO II

ANO XXXIX — SUPLEMENTO AO N<sup>o</sup> 074

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1984

**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA**

**N<sup>o</sup> 118, de 1984**

(N<sup>o</sup> 634/75, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor  
Presidente da República

**Institui o Código Civil**

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 118, de 1984

(Nº 634/75, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Institui o Código Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CÓDIGO CIVIL

## PARTE GERAL

## LIVRO I

DAS PESSOAS

## TÍTULO I

## DAS PESSOAS FÍSICAS

## CAPÍTULO I

## DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 2º. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo dos direitos do nascituro.

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - Os menores de dezesseis anos.

II - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

III - Os que, ainda por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos.

II - Os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por fraqueza mental, tenham o discernimento reduzido.

III - Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

IV - Os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos silvícolas será regulada por legislação especial.

Art. 5º. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

a) Por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos completos.

b) Pelo casamento.

c) Pelo exercício de emprego público efetivo.

d) Pela colação de grau em curso de ensino superior.

e) Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor, com dezoito anos completos, tenha economia própria.

Art. 6º. A existência da pessoa física termina com a morte. Presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º. Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - Se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida.

II - Se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º. Serão inscritos em registro público:

I - Os nascimentos, casamentos e óbitos.

II - A emancipação por outorga dos pais, ou por sentença do juiz.

III - A interdição por incapacidade absoluta ou relativa.

IV - A sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - Das sentenças que decretarem a nulidade ou a anulação do casamento, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.

II - Das sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento, e as que declararem a filiação legítima.

III - Dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação ilegítima.

IV - Dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção, e dos que a dissolverem.

## CAPÍTULO II

## DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimização para requerê-la o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente da linha reta, ou da colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo exigência médica, os atos de disposição do próprio corpo são defensos quando importarem diminuição permanente da integridade física, ou contrariarem os bons costumes.

Parágrafo único. Admitir-se-ão, porém, tais atos para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ningém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o nome patronímico.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desrespeito público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa física é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

### CAPÍTULO III

#### DA AUSÊNCIA

##### Seção I

###### Da curadoria dos bens do ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem que dela haja notícia, se não houver deixado representante ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário, que não queira, ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato há mais de cinco anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º. Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

#### Seção II

##### Da sucessão provisória

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 27. Somente se consideram, para esse efeito, interessados:

I - O cônjuge não separado judicialmente.

II - Os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários.

III - Os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte.

IV - Os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito seis meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, se procederá à abertura do testamento, se existir, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º. Findo o prazo do art. 26, e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Pùblico requerê-la ao juiz competente.

§ 2º. Não comparecendo, para requerer o inventário, herdeiro ou interessado, até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.842 a 1.846.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitarem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores, ou hipotecas, equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º. O que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste a dita garantia.

§ 2º. Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordenar o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele se moverem.

Art. 33. O descendente, ascendente, ou cônjuge, que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem. Os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Pùblico, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória, poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, ces sarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas asseguratórias precisas, até à entrega dos bens a seu dono.

### Seção III Da sucessão definitiva

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 38. Também se pode requerer a sucessão definitiva, provando-se que o ausente conta cinqüenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias suas.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os subrogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez anos deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Município ou ao Distrito Federal, se o ausente era domiciliado nas respectivas circunscrições.

### TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I - A União.
- II - Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios.
- III - Os Municípios.

- IV - As autarquias.
- V - As demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - As associações.
- II - As sociedades.
- III - As fundações.

Parágrafo único. As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Governo. Serão averbadas no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

- I - A denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver.

- II - O nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores.

- III - O modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

- IV - Se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo.

- V - Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais.

- VI - As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem evitadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Pùblico, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica, ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º. Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º. As disposições para a liquidação das sociedades se aplicam, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 39. Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

## CAPÍTULO II

### DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, os estatutos das associações conterão:

I - A denominação, os fins e a sede da associação.

II - Os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados.

III - Os direitos e deveres dos associados.

IV - As fontes de recursos para sua manutenção.

V - O modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos.

VI - As condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas os estatutos poderão instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se os estatutos não dispuarem o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa dos estatutos.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível em havendo justa causa, obedecido o disposto nos estatutos, mas, sendo estes omisso, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com os estatutos, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembleia geral.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenham sido legitimamente conferidos, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou nos estatutos.

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

I - Eleger os administradores.

II - Destituir-lhos.

III - Aprovar as contas.

IV - Alterar os estatutos.

Parágrafo único. Para as deliberações a que aludem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço, nas seguintes.

Art. 60. A convocação da assembleia geral far-se-á na forma dos estatutos, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o ca-

so, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada nos estatutos, ou, omisso estes, por deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 19. Por cláusula dos estatutos ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 20. Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

## CAPÍTULO III

### DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que a destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se outra coisa não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão transcritos, ou inscritos, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), os estatutos da fundação projetada, submetendo-os, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se não elaborarem os estatutos no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, dentro em seis meses, caberá ao Ministério Públíco fazê-lo.

Art. 66. Velarão pelas fundações o Ministério Públíco do Estado, onde situadas.

Parágrafo único. Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, ou, ainda, se estenderem a sua atividade a mais de um Estado, caberá ao Ministério Públíco Federal esse encargo.

Art. 67. Para que se possam alterar os estatutos da fundação é mister que a reforma:

I - Seja deliberada por dois terços dos componentes para gerir e representar a fundação.

II - Não contrarie ou desvirtue o fim desta.

III - Seja aprovada pelo órgão do Ministério Públíco, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem os estatutos ao órgão do Ministério Públíco, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, dentro em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo

de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou nos estatutos, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

### TÍTULO III DO DOMICÍLIO

Art. 70. O domicílio da pessoa física é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa física tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa física, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa física, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - Da União, o Distrito Federal.  
II - Dos Estados e Territórios, as respectivas capitais.

III - Do Município, o lugar onde funcione a administração municipal.

IV - Das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos.

§ 1º. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º. Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, cidadão no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

Art. 78. Nos contratos escritos poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações dele resultantes.

### LIVRO II DOS BENS

#### TÍTULO ÚNICO

##### DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

###### CAPÍTULO I

###### DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

###### Secção I Dos bens imóveis

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - Os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram.

II - O direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - As edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - Os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem.

###### Secção II Dos bens móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - As energias que tenham valor econômico.

II - Os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes.

III - Os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de móveis. Readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

###### Secção III Dos bens fungíveis e consumíveis

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 86. São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

###### Secção IV Dos bens divisíveis

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fractionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei, ou vontade das partes.

Seção V  
DOS BENS SINGULARES E COLETIVOS

Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

CAPÍTULO II  
DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos, que dizem respeito ao bem principal, não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º. São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º. São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º. São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

CAPÍTULO III

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II - Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias.

III - Os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tem dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Salvo disposição especial de lei, os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for legalmente estabelecido pela entidade, a cuja administração pertencerem.

LIVRO III

DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I

DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - Agente capaz.

II - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

III - Forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir.

Art. 108. Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da subsistência do ato.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

## CAPÍTULO II

## DA REPRESENTAÇÃO

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei, ou pelo interessado.

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante, em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único. É de seis meses, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

Art. 120. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; e os da representação voluntária, os da Parte Especial deste Código.

## CAPÍTULO III

## DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes. Entre as condições defensas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

I - As condições físicas ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas.

II - As condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita.

III - As condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe. Mas, se apostar a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer. Considera-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquela, a quem aproveita o seu implemento.

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Se este cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º. Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º. Os prazos de meses a anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 133. Nos testamentos o prazo se presume em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contraentes.

Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.

Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

Art. 136. O encargo não suspende a aquisição, nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 137. O encargo ilícito ou impossível se considera não escrito, exceto se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

## CAPÍTULO IV

## DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

## Seção I

## Do erro ou ignorância

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial:

I - Quando interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais.

II - Quando diz respeito à identidade ou a qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante.

III - Quando, sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o móvel único ou principal do negócio jurídico.

Art. 140. Só vicia a declaração de vontade o falso motivo quando expresso como razão determinante.

Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

Art. 142. O erro da indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico, quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

#### Seção II Do dolo

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos. É acidental o dolo, quando a seu despeito o negócio seria realizado, embora por outro modo.

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade, que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela se não teria celebrado o negócio.

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte, a quem aproveite, dele tivesse ou devesse ter conhecimento. Em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

Art. 149. O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve. Se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo, para anular o negócio, ou reclamar indemnização.

#### Seção III Da coação

Art. 151. A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-á em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias, que lhe possam influir na gravidade.

Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a quem aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a quem aproveite, mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

#### Seção IV Do estado de perigo

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

#### Seção V Da lesão

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestaçãoposta.

§ 1º. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

#### Seção VI Da fraude contra credores

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º. Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º. Só os credores, que já o eram ao tempo daqueles atos, podem pleitear-lhes a anulação.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente.

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juiz, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má fé.

Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 163. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 164. Presumem-se, porém, de boa fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor, ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

#### CAPÍTULO V DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 166. É nulo o negócio jurídico:

I - Quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

II - Quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto.

III - Quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.

IV - Quando não revestir a forma prescrita em lei.

V - Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

VI - Quando tiver por objetivo fraudar lei imperativa.

VII - Quando a lei taxativamente declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos:

I - Quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem.

II - Quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

III - Quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º. Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. Devem ser pronunciadas pelo juiz quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo tiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim, a que visavam as partes, permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - Por incapacidade relativa do agente.

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio confirmado e a vontade expressa de confirmá-lo.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado, se este a der posteriormente.

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício. Só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade.

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - No caso de coação, do dia em que ela cessar.

II - No de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico.

III - No de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Art. 180. O menor, entre dezesseis e vinte e um anos, não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultou, inquirido pela outra parte, ou se, no ato de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituír-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. A invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

#### TÍTULO II DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

#### TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligéncia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

II - A deterioração ou destruição da coisa alienia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. Neste último caso, o ato será legalmente somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

#### TÍTULO IV

##### DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

###### CAPÍTULO I

###### DA PRESCRIÇÃO

###### Seção I

###### Disposições gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar. Táctica é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

###### Seção II

###### Das causas que impedem ou suspendem a prescrição

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - Entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal.

II - Entre ascendentes e descendentes, durante o patrio poder.

III - Entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - Contra os incapazes de que trata o art. 39.

II - Contra os ausentes do Brasil em serviço público da União, dos Estados, ou dos Municípios.

III - Contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente:

I - Pendendo condição suspensiva.

II - Não estando vencido o prazo.

III - Pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros, se a obrigação for indivisível.

###### Seção III

###### Das causas que interrompem a prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - Pelo despacho do juiz, ainda que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

II - Pelo protesto, nas condições do inciso anterior.

III - Pelo protesto cambial.

IV - Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores.

V - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

VI - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º. A interrupção, porém, por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º. A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º. A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

###### Seção IV

###### Dos prazos da prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º. Em um ano:

I - A pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos.

II - A pretensão do segurado contra o segurador, ou a este contra aquele, contado o prazo:

a) Para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado ou da que a este indeniza, com a anuência do segurador.

b) Quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.

III - A pretensão dos tabeliões, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários.

IV - A pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo.

V - A pretensão dos credores não pagos, contra os sócios ou acionistas, e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 29. Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 30. Em três anos:

I - A pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos.

II - A pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

III - A pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela.

IV - A pretensão de resarcimento de enriquecimento sem causa.

V - A pretensão de reparação civil.

VI - A pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição.

VII - A pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) Para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima.

b) Para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral, que dela deva tomar conhecimento.

c) Para os liquidantes, da primeira assembleia se mestral, posterior à violação.

VIII - A pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

IX - A pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 49. Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 50. Em cinco anos:

I - A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

II - A pretensão dos médicos, odontólogos e farmacêuticos, por suas visitas, operações, assistência ou medicamentos, contado o prazo da data do último serviço prestado, em relação ao mesmo tratamento.

III - A pretensão dos advogados, curadores e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, da ciência da cessação do mandato, ou da conclusão do negócio.

IV - A pretensão dos engenheiros, arquitetos e agrimensores, pelos seus honorários.

V - A pretensão dos professores e mestres pelo pagamento das lições que derem.

VI - A pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

## CAPÍTULO II

### DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não

se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, nº I.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

## TÍTULO V DA PROVA

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - Confissão
- II - Documento
- III - Testemunha
- IV - Presunção
- V - Perícia.

Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita por um representante, sómente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º. Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

a) Data e local de sua realização.  
b) Reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas.

c) Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação.

d) Manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes.

e) Referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato.

f) Declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram.

g) Assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º. Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º. A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º. Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

§ 5º. Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, devem participar do ato pelo menos duas testemunhas que o co-

nheçam e atestem sua identidade.

Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os trasladados de autos, quando por outro escrivão consertados.

Art. 217. Terão também a mesma força probante os trasladados e as certidões, extraídos por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 218. Os trasladados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 220. A anuência, ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará que ser possa, do próprio instrumento.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrita no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

Art. 223. A cópia fotográfica de documento, confiada por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exhibido o original.

Parágrafo único. Essa prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no País, vertidos em português.

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o dezenove do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsí-

diária ou complementar da prova por escrito.

I - Não podem ser admitidos como testemunhas.

I - Os menores de dezesseis anos.

II - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil.

III - Os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos que lhes faltam.

IV - O interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes.

V - Os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

Parágrafo único. Para a prova de fatos que só elas conhecem, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

I - A cujo respeito, por estado ou profissão, deve guardar segredo.

II - A que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo.

III - Que o exponha, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de demanda ou de dano patrimonial imediato.

Art. 230. As presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal.

Art. 231. Quem se nega a submeter-se a exame médico necessário, não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

## PARTES ESPECIAIS

### LIVRO I

#### DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

##### TÍTULO I

#### DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

##### CAPÍTULO I

#### DAS OBRIGAÇÕES DE DAR

##### Seção I

###### Das obrigações de dar coisa certa

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios, posto não mencionados, salvo, se o contrário resultar do título, ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes. Se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, e mais perdas e danos.

Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido ao seu preço o valor, que perdeu.

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Art. 237. Até à tradição pertence ao devedor a

coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço. Se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação. Também os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, salvos, porém, a ele os seus direitos até o dia da perda.

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á, tal qual se ache, o credor, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.

Art. 241. Se, no caso do art. 238, a coisa tiver melhoramento ou aumento, sem despesa, ou trabalho do devedor, lucrará o credor o melhoramento, ou o aumento, sem pagar indenização.

Art. 242. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho, ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa ou má fé.

Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa ou má fé.

#### Seção II

##### DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA INCERTA

Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e quantidade.

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação. Mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 245. Cientificado o credor da escolha, vigorará o disposto na Seção anterior.

Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior, ou caso fortuito, salvo se se tratar de dívida genérica restrita.

#### CAPÍTULO II

##### DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.

Art. 248. Se a prestação do fato se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos.

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois resarcido.

#### CAPÍTULO III

##### DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abs-

ter-se do fato, que se obrigou a não praticar.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, resarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do resarcimento devido.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

§ 1º. Não pode, porém, o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2º. Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.

§ 3º. No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.

§ 4º. Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha, se não houver acordo entre as partes.

Art. 253. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação, ou se tornar inexequível, subsistirá o débito quanto à outra.

Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações se tornar impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir ou a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos. Se, por culpa do devedor, ambas se tornarem inexequíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização pelas perdas e danos.

Art. 256. Se todas as prestações se tornarem impossíveis, sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.

#### CAPÍTULO V

##### DAS OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores, ou devedores.

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, subroga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira. Mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I - A todos conjuntamente.

II - A cada um, dando este caução de ratificação.

dos outros credores.

Art. 261. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte, que lhe caiba no total.

Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º. Se, para esse efeito, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º. Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

#### Seção I Disposições gerais

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

#### Seção II Da solidariedade ativa

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandar o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.

Art. 270. Se falecer um dos credores solidários, deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

Art. 272. O credor que tiver remido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte, que lhes cabia.

Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.

#### Seção III Da solidariedade passiva

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum. Se o pagamento tiver sido parcial, todos os de-

mais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Art. 276. Se morrer um dos devedores solidários, deixando herdeiros, cada um destes não será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga, ou relevada.

Art. 278. Qualquer cláusula, condição, ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros, sem consentimento destes.

Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando, porém, as pessoais a outro co-devedor.

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, alguns ou todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Art. 283. O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver. Presumem-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de rateio, entre os co-devedores, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor.

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

## TÍTULO II

### DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. A cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito se abrangem todos os seus acessórios.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem

o direito de fazer averbar a cessão à margem da inscrição principal.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida. Quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que se não responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu. A mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má fé.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de resarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

## CAPÍTULO II DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias. Não se restauram, porém, as garantias prestadas por terceiro, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar, dentro em um mês, a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

## TÍTULO III DO ADIMPLEMENTO E EXTINGÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

### CAPÍTULO I DO PAGAMENTO

#### Seção I De quem deve pagar

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e por conta do devedor, salvo oposição deste.

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto, em que ele consistiu.

Parágrafo único. Se, porém, se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de alheá-la.

#### Seção II Daqueles a quem se deve pagar

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 309. O pagamento feito de boa fé ao credor putativo é válido, ainda provando depois que não era credor.

Art. 310. Não vale, porém, o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, exceto se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe, entretanto, salvo o regresso contra o credor.

#### Seção III Do objeto do pagamento e sua prova

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, embora mais valiosa.

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Art. 315. As dívidas em dinheiro devem ser pagas em moeda corrente e pelo seu valor nominal, no vencimento, a partir de quando sofrerão correção monetária.

Art. 316. Aplica-se a correção monetária nas dívi-

das em dinheiro e nas de valor, a partir do respectivo vencimento.

Parágrafo único. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Art. 317. Quando, pela desvalorização da moeda, o correr desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, o juiz determinará a correção monetária, mediante aplicação dos índices oficiais, por cálculo do contador.

Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

Art. 319. O devedor, que paga, tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto lhe não for dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem esses requisitos valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retenho o pagamento, declaração do credor, que inutilize o título sumido.

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará, porém, sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, dentro em sessenta dias, o não pagamento.

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e quitação. Se, porém, ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

Art. 326. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

#### Seção IV

##### Do lugar do pagamento

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor entre eles a escolha.

Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde este se acha.

Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

#### Seção V

##### Do tempo do pagamento

Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, o credor pode exigir-lo imediatamente.

Art. 332. As obrigações condicionais cumprim-se na data do implemento da condição, incumbida ao credor a prova de que deste houve ciência o devedor.

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - No caso de falência do devedor, ou de curso de credores.

II - Se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor.

III - Se cessarem, ou se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

#### CAPÍTULO II

##### DO PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue-se a obrigação, o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.

II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas.

III - Se o credor for incapaz de receber, ou for desconhecido, ou declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil.

IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.

V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, serão mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, se não de acordo com os outros devedores e fiadores.

Art. 340. O credor que, depois de contestar a lixe ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores, que não anuíram.

Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob

pena de ser depositada.

Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher. Feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão por conta do credor, e, no caso contrário, por conta do devedor.

Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 345. Se à dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.

### CAPÍTULO III

#### DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - Do credor que paga a dívida do devedor comum.

II - Do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel.

III - Do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - Quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos.

II - Quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Art. 348. Na hipótese do artigo antecedente, nº I, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma, que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

### CAPÍTULO IV

#### DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 352. A pessoa obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência, ou dolo.

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a qui-

tacão por conta do capital.

Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omisso quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

### CAPÍTULO V

#### DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

### CAPÍTULO VI

#### DA NOVAÇÃO

Art. 360. Dá-se a novação:

I - Quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior.

II - Quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor.

III - Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independente de consentimento deste.

Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má fé a substituição.

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, hipoteca, ou anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro, que não foi parte na novação.

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Art. 366. Importa exoneracão do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal.

Art. 367. Não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas. Não assim, quando a obrigação for simplesmente anulável.

### CAPÍTULO VII

#### DA COMPENSAÇÃO

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas

líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor só pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstante a compensação.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

- I - Se provier de esbulho, furto ou roubo.
- II - Se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos.
- III - Se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais, é regida pela legislação especial a respeito.

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes por mútuo acordo a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão, que o credor faz a terceiros, dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA CONFUSÃO

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

#### CAPÍTULO IX

##### DA REMISSÃO DAS DÍVIDAS

Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneracão

do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor, capaz de adquirir.

Art. 387. A restituição voluntária do objeto empênhado prova a renúncia do credor à garantia real, mas não à extinção da dívida.

Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

#### TÍTULO IV

##### DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

###### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e correção monetária e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havidido por inadimplente, desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contraente, a quem o contrato aproveite, e só por dolo, aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

###### CAPÍTULO II

###### DA MORA

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, correção monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano so breviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, o-

briga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a receber-lá pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

Art. 401. Purga-se a mora:

I - Por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

II - Por parte do credor, oferecendo-a este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

### CAPÍTULO III

#### DAS PERDAS E DANOS

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com correção monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

### CAPÍTULO IV

#### DOS JUROS LEGAIS

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

### CAPÍTULO V

#### DA CLÁUSULA PENAL

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação, ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal, estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena combinada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412. O valor da combinada imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida evidentemente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado. Cada um dos outros só responde pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra o que deu causa à aplicação da pena.

Art. 415. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor, ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

### CAPÍTULO VI

#### DAS ARRAS OU SINAL

Art. 417. Se por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas, ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra havê-lo por desfeito, retenhas; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução, mais o equivalente, com correção monetária, juros e honorários de advogados.

Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito à indenização suplementar.

### TÍTULO V

#### DOS CONTRATOS EM GERAL

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

###### Seção I Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

#### Seção II Da formação dos contratos

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone, ou meio de telecomunicação semelhante.

II - Se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.

III - Se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro no prazo dado.

IV - Se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.

Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 432. Se o negócio for daqueles, em que se não costuma a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I - No caso do artigo antecedente.

II - Se o proponente se houver comprometido a esperar resposta.

III - Se ela não chegar no prazo convencionado.

Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

#### Seção III Da estipulação a favor de terceiro

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigir-a, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o não inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contraente.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

#### Seção IV Da promessa de fato de terceiro

Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.

Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para o que se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.

#### Seção V Dos vícios redibitórios

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício, ou defeito, restituirá o que recebeu, com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido ao meio.

§ 1º. Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que do mesmo se tiver ciência, até o prazo máximo de seis meses em se tratando de bens móveis, e de um ano para os imóveis.

§ 2º. Em se tratando de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo anterior na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro nos trinta dias do descobrimento, sob pena de caducidade.

#### Seção VI Da evicção

Art. 447. Nos contratos onerosos o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aqui-

sicão se tenha realizado em hasta pública.

Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.

Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço, que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou dele informado, o não assumiu.

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço, ou das quantias, que pagou:

I - A indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir.

II - À das despesas dos contratos e dos prejuízos que diretamente resultarem da evicção.

III - As custas judiciais e aos honorários de advogado, por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

Art. 451. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.

Art. 452. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.

Art. 453. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

Art. 454. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.

Art. 455. Se a evicção for parcial, mas considerável, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.

Art. 456. Para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará ao litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denúncia da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

## Seção VII Dos contratos aleatórios

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir assuma um dos contratantes, terá direito o outro de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avencido venha a existir.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver corrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Art. 460. Se for aleatório, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contraente não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

## Seção VIII Do contrato preliminar

Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo anterior, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.

Art. 464. Esgotado esse prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.

Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.

Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se dentro no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, dentro no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

## Seção IX Do contrato com pessoa a declarar

Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações decorrentes do contrato.

Art. 468. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte dentro no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.

Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.

Art. 469. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos anteriores, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado. \*

Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contraentes originários:

I - Se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la.

II - Se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.

Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente, no momento da nomeação, o contrato produzirá seu efeitos entre os contraentes originários.

## CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

### Seção I Do distrato

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

### Seção II Da cláusula resolutiva

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelacão judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

### Seção III Da exceção de contrato não cumprido

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

### Seção IV Da resolução por onerosidade excessiva

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença, que a decretar, retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

## TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

### CAPÍTULO I DA COMPRA E VENDA

#### Seção I Disposições gerais

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se a coisa não vier a existir, salvo se a intenção das partes era a de concluir contrato aleatório.

Art. 484. Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que lhes correspondem.

Parágrafo único. Se houver contradicção ou diferença entre o protótipo ou o modelo e a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato, prevalecem aqueles.

Art. 485. A fixação do preço pode ser deixada ao arbitrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contraentes designar outra pessoa.

Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa do mercado, ou da bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço, ou critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.

Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.

Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbitrio exclusivo de uma das partes a taxação do preço.

Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Art. 491. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.

Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

§ 1º. Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar, ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.

§ 2º. Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiverem em mora de serem receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.

Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontra

va, ao tempo da venda.

Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.

Art. 495. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestrar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda em hasta pública:

I - Pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração.

II - Pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta.

III - Pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se extender a sua autoridade.

IV - Pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.

Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.

Art. 498. A proibição contida no artigo anterior, nº III, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido item.

Art. 499. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.

Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

§ 1º. Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.

§ 2º. Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o preço ou devolver o excesso.

§ 3º. Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus.

Art. 501. Decai do direito de propor as ações previstas no artigo anterior o vendedor ou o comprador que não fizer no prazo de um ano, a contar da transcrição do título.

Parágrafo único. Se houver atraso na imissão de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir dela fluirá o prazo de decadência.

Art. 502. O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.

Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o feito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas.

Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de seis meses, sob pena de decadência.

Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se os quinhões forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.

## Seção II Das cláusulas especiais à compra e venda

### Subseção I Da retrovenda

Art. 505. O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de três anos, restituindo o preço recebido, e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.

Art. 506. Se o comprador se recusar a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o direito de resgate, as depositará judicialmente.

Parágrafo único. Verificada a insuficiência do depósito judicial, não será o vendedor restituído no domínio da coisa, até e enquanto não for integralmente pago o comprador.

Art. 507. O direito de resgate, que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente.

Art. 508. Se duas ou mais pessoas tiverem direito ao retracto sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, previamente o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.

### Subseção II Da venda a contento e da sujeita a prova

Art. 509. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.

Art. 510. Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.

Art. 511. Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste a ceitá-la.

Art. 512. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito a intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo im-

prorrogável.

### Subseção III

#### Da preempção ou preferência

Art. 513. A preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Parágrafo único. O prazo para exercer o direito de preferência não poderá exceder a seis meses, se a coisa for móvel, ou a dois anos, se imóvel.

Art. 514. O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando-o ao comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.

Art. 515. Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço encontrado, ou o ajustado.

Art. 516. Inexistindo prazo estipulado, o direito de preempção caducará, se a coisa for móvel, não se exercendo nos três dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos dois meses subsequentes à data em que o comprador tiver notificado o vendedor.

Art. 517. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de dois ou mais indivíduos em comum, só pode ser exercido em relação à coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem ele toque, perder, ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.

Art. 518. Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem. Responderá solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má fé.

Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino, para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

Art. 520. O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos herdeiros.

### Subseção IV

#### Da venda com reserva de domínio

Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

Art. 522. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.

Art. 523. Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres. Na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa fé.

Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dâ-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador a partir de quando lhe foi entregue.

Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interposição judicial.

Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.

Art. 527. Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido. O excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.

Art. 528. Se o vendedor receber o preço à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro. A operação financeira e a respectiva ciência do comprador constarão do registro do contrato.

### Subseção V

#### Da venda sobre documentos

Art. 529. Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos.

Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido comprovado.

Art. 530. Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos.

Art. 531. Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes por conta do comprador, salvo se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa.

Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de banco, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do banco a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo diretamente do comprador.

## CAPÍTULO II

### DA TROCA OU PERMUTA

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - Salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca.

II - É anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes.

## CAPÍTULO III

### DO CONTRATO ESTIMATÓRIO

Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, dentro no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.

Art. 536. A coisa consignada não pode ser objeto

de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.

Art. 537. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída, ou de lhe ser comunicada a restituição.

#### CAPÍTULO IV

##### DA DOAÇÃO

###### Seção I

###### Disposições Gerais

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita, ou não, a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro nele, a declaração, entender-se-á que aceitou. se a doação não for sujeita a encargo.

Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como o não perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados, ou ao encargo imposto.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública, ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiamento do que lhes cabe por herança.

Art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se, morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.

Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

Art. 548. É nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte, que excede a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo.

Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vínculo redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, ficará sujeito à evicção, salvo, convenção em contrário.

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Pùblico poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

Art. 554. A doação a entidade futura caducará se, dentro em dois anos, esta não estiver constituída regularmente.

###### Seção II Da revogação da doação

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexequção do encargo.

Art. 556. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - Se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele.

II - Se cometeu contra ele ofensa física.

III - Se o injuriou gravemente, ou o caluniou.

IV - Se, podendo ministrá-lhos, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Art. 558. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.

Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro em um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato, que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.

Art. 560. O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.

Art. 561. No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, exceto se aquele houver perdido.

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexequção do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

Art. 563. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-la pelo meio termo do seu valor.

Art. 564. Não se revogam por ingratidão:

I - As doações puramente remuneratórias.

II - As oneradas com encargo já cumprido.

III - As que se fizerem em cumprimento de obrigação natural.

IV - As feitas para determinado casamento.

## CAPÍTULO V

## DA LOCAÇÃO DE COISAS

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - A entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário.

II - A garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim, a que se destinava.

Art. 568. O locador resguardará o locatário dos embaracos e turbacões de terceiros, que tenham, ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - A servir-se da coisa alugada para os usos convencionados, ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse.

II - A pagar pontualmente o aluguer nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar.

III - A levar ao conhecimento do locador as turbacões de terceiros, que se pretendam fundadas em direito.

IV - A restituir a coisa, findo a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.

Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando o aluguer pelo tempo que faltar.

Parágrafo único. O locatário gozará do direito de retenção, enquanto não for ressarcido.

Art. 572. Se a obrigação de pagar o aluguer pelo tempo que faltar constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.

Art. 573. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação, ou aviso.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguer, mas sem prazo determinado.

Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguer que o locador arbitrar, e responderá pelo dano, que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Parágrafo único. Se o aluguer arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.

Art. 576. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.

§ 19. O registro, a que se refere este artigo, será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.

§ 20. Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de três meses após a notificação.

Art. 577. Morrendo o locador ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 578. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador.

## CAPÍTULO VI

## DO EMPRÉSTIMO

## Seção I

## Do comodato

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaç-se com a tradição do objeto.

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comandante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa em prestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato, ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituirá em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguer da coisa, que for arbitrado pelo comandante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvaguarda dos seus abandonando o do comandante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comandante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comandante.

## Seção II

## Do mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.

Art. 589. Cessa a disposição do artigo anterior:

I - Se a pessoa, de cuja autorização necessita-

va o mutuário, para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente.

II - Se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais.

III - Se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças.

IV - Se o empréstimo reverteu em benefício do menor.

V - Se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - Até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para a sementeira.

II - De trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro.

III - Do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

## CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine a execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

a) Com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais.

b) Com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena.

c) De véspera, quando se tenha contratado por

menos de sete dias.

Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido com justa causa.

Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

Art. 605. Nem aquele, a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto, que os preste.

Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa fé.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.

Art. 607. O contrato de prestação de serviço é cabido com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes e pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas por contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade, ou com o primitivo contratante.

## CAPÍTULO VIII DA EMPREITADA

Art. 610. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.

§ 1º A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

§ 2º O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.

Art. 611. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correu por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.

Art. 612. Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos, em que não tiver culpa, correrão por conta do dono.

Art. 613. Sendo a empreitada unicamente de lavor (art. 610), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono, nem culpa do empreiteiro, este perderá a retribuição, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.

Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

§ 1º Tudo o que se pagou, presume-se verificado.

§ 2º O que se mediou, presume-se verificado, se, dentro em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra, ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.

Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, enjeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 616. No caso do artigo antecedente, segundo da parte, pode o que encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.

Art. 617. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia ou negligência os inutilizar.

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá durante o prazo irredutível de cinco anos, pela soidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo Único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos seis meses seguintes ao aparecimento do víncio ou defeito.

Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Parágrafo Único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra, superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, mas apenas quanto ao que exceder aquela parcela, feita a atualização dos valores monetários.

Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade da execução do projeto em sua forma original.

Parágrafo Único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.

Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único.

Art. 623. Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais a indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.

Art. 624. Suspensa a execução da empreitada, sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.

Art. 625. Poderá o empreiteiro suspender a obra:

I - Por culpa do dono, ou por motivo de força maior.

II - Quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hidráticas, ou outras semelhantes de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços.

III - Se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço.

Art. 626. Não se extingue o contrato de empreitada pela morte de qualquer das partes, salvo se ajustado em consideração às qualidades pessoais do empreiteiro.

## CAPÍTULO IX DO DEPÓSITO

### Seção I Do depósito voluntário

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Art. 628. Este contrato é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.

Parágrafo Único. Se o depósito for oneroso, e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinado pelos usos do lugar, e, na falta deste, por arbitramento.

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

Art. 630. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.

Art. 631. Salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada. As despesas de restituição correm por conta do depositante.

Art. 632. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele.

Art. 633. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito, logo que se

lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.

Art. 634. No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, re quererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.

Art. 635. Ao depositário será facultado, outros sim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, a não possa guardar, e o depositante não lha queira receber.

Art. 636. O depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

Art. 637. O herdeiro do depositário, que de boa fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 638. Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar.

Art. 639. Sendo dois ou mais depositantes, e visível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.

Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

Parágrafo Único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.

Art. 641. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoas que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhe-la-á ao Depósito Público, ou promoverá nomeação de outro depositário.

Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

Art. 643. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.

Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos, a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquide.

Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto a cerca do mútuo.

Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

## Seção II

### Do depósito necessário

Art. 647. É depósito necessário:

I - O que se faz em desempenho de obrigação legal.

II - O que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.

Art. 648. O depósito de que se trata no artigo antecedente, nº I, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio, ou deficiência dela, pelas concorrentes ao depósito voluntário.

Parágrafo Único. Essas disposições aplicam-se, outrossim, aos depósitos previstos no artigo antecedente, nº II; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.

Art. 649. A esses depósitos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hóspedes ou fregueses, nas hospedarias, ou casas de pensão, onde eles estiverem.

Parágrafo Único. Os hospedeiros por elas respondem como depositários, bem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nas suas casas.

Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos hóspedes, viajantes ou fregueses, não podiam ter sido evitados.

Art. 651. O depósito necessário não se presume gratuito. Na hipótese do art. 649, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.

Art. 652. Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e resarcir os prejuízos.

## CAPÍTULO X DO MANDATO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 653. Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos, ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que vale rá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, os nomes do outorgante e do outorgado, a data e bem assim o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro, com quem o mandatário tratar, poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

Art. 658. O mandato presume-se gratuito, quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu ob-

jeto for daqueles que o mandatário trata por ofício ou pro  
fissão lucrativa.

Parágrafo Único. Se o mandato for oneroso, cabe-  
rá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contra-  
to. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos  
do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

Art. 659. A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução.

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do man-  
dante.

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou pra-  
ticar outros quaisquer atos, que exorbitem da administração  
ordinária, depende a procuração de poderes especiais e ex-  
pressos.

§ 2º O poder de transigir não importa o de fir-  
mar compromisso.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha  
mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes  
em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se  
este os ratificar.

Parágrafo Único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do  
ato.

Art. 663. Sempre que o mandatário estipular ne-  
gócios expressamente em nome do mandante, será este o úni-  
co responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente o  
brigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio  
seja de conta do mandante.

Art. 664. O mandatário tem direito a reter, do  
objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste pa-  
ra pagamento de tudo quanto lhe for devido em consequência  
do mandato.

Art. 665. O mandatário, que exceder os poderes  
do mandato, ou proceder contra eles, reputar-se-á mero  
gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar  
os atos.

Art. 666. O maior de dezesseis e menor de vin-  
te e um anos não emancipado pode ser mandatário, mas o  
mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com  
as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por  
menores.

## Seção II Das obrigações do mandatário

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar to-  
da sua diligência habitual na execução do mandato, e a in-  
denizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daque-  
le a quem subestabelecer, sem autorização, poderes que de-  
via exercer pessoalmente.

§ 1º Se, não obstante proibição do mandante, o  
mandatário se fizer substituir na execução do mandato, res-  
ponderá ao seu constituente pelos prejuízos ocorridos sob  
a gerência do substituto, embora provenientes de caso for-  
tuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que  
não tivesse havido subestabelecimento.

§ 2º Havendo poderes de subestabelecer, só serão  
imputáveis ao mandatário os danos causados pelo subestabe-  
lecido, se tiver agido com culpa na escolha deste, ou nas  
instruções dadas a ele.

§ 3º Se a proibição de subestabelecer constar  
da procuração, os atos praticados pelo subestabelecido não

obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retro-  
agirá à data do ato.

§ 4º Sendo omissa a procuração quanto ao subes-  
tabelecimento, o procurador será responsável se o subesta-  
belecido proceder culposamente.

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas  
de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens  
provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Art. 669. O mandatário não pode compensar os  
prejuízos a que deu causa com os proveitos, que, por outro  
lado, tenha granjeado ao seu constituinte.

Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao man-  
dante, ou recebeu para despesas, mas empregou em proveito  
seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abu-  
sou.

Art. 671. Se o mandatário, tendo fundos ou cré-  
dito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que deve-  
rá comprar para o mandante, por ter sido expressamente de-  
signado no mandato, terá este ação para obrigar-lo à entre-  
ga da coisa comprada.

Art. 672. Sendo dois ou mais os mandatários no  
meados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer  
os poderes outorgados, se não forem expressamente declara-  
dos conjuntos, nem especificamente designados para atos di-  
ferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os manda-  
tários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato  
praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratifi-  
cação, que retroagirá à data do ato.

Art. 673. O terceiro que, depois de conhecer os  
poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico,  
exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário,  
salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante, ou se  
responsabilizou pessoalmente.

Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou  
mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir  
o negócio já começado, se houver perigo na demora.

## Seção III Das obrigações do mandante

Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer to-  
das as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformi-  
dade do mandato conferido, e adiantar a importância das des-  
pesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho  
pedir.

Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao manda-  
tório a remuneração ajustada e as despesas da execução do  
mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito,  
salvo tendo o mandatário culpa.

Art. 677. As somas adiantadas pelo mandatário pa-  
ra a execução do mandato, vencem juros, desde a data do de-  
sembolso.

Art. 678. É igualmente obrigado o mandante a res-  
arcir ao mandatário as perdas que sofrer com a execução do  
mandato, sempre que não resultem de culpa sua, ou excesso  
de poderes.

Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as  
instruções do mandante, se não exceder os limites do manda-  
to, ficará o mandante obrigado para com aqueles, com quem  
o seu procurador contratou: mas terá contra este ação pelas  
perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.

Art. 680. Se o mandato for outorgado por duas ou  
mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente  
responsável ao mandatário por todos os compromis-

sos e efeitos do mandato, salvo direito repressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.

Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, a té se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

#### Seção IV Da extinção do mandato

Art. 682. Cessa o mandato:

- I - Pela revogação, ou pela renúncia.
- II - Pela morte, ou interdição de uma das partes.

III - Pela mudança de estado, que inabilita o mandante para conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer.

IV - Pela terminação do prazo, ou pela conclusão do negócio.

Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.

Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

Art. 686. A revogação do mandato, notificada sómente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa fé, com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações, que no caso lhe possam caber contra o procurador.

Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.

Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

Art. 688. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado subestabelecer.

Art. 689. São válidos, a respeito dos contraentes de boa fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele, ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.

Art. 690. Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem.

Art. 691. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes, que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços, dentro nesse limite, pelas mesmas normas, a que os do mandatário estão sujeitos.

#### Seção V Do mandato judicial

Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às

normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estatuídas neste Código.

#### CAPÍTULO XI DA COMISSÃO

Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, por conta do comitente.

Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.

Art. 695. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente. Na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, deverá proceder segundo os usos em casos semelhantes. Ter-se-ão sempre por justificadas os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.

Art. 696. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio. Por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente, responderá o comissário, salvo motivo de força maior.

Art. 697. O comissário não responde pela insolvença das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte.

Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula de credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente. Neste caso, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.

Art. 699. Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.

Art. 700. Se houver instruções do comitente proibindo prorrogação de prazos para pagamento, ou se esta não for conforme os usos locais, poderá o comitente exigir que o comissário pague incontinenti, ou responda pelas consequências da dilação concedida. Proceder-se-á de igual modo, se o comissário não der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário.

Art. 701. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.

Art. 702. No caso de morte do comissário, ou, quando, por motivo de força maior, não puder concluir o negócio, será devida pelo comitente uma remuneração proporcional aos trabalhos realizados.

Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.

Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.

Art. 705. Se o comissário for despedido sem justa

causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser resarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.

Art. 706. O comitente e o comissário são obrigados a pagar juros um ao outro; o primeiro pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencerem ao comitente.

Art. 707. O crédito do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de privilégio geral, no caso de falência ou insolvência do comitente.

Art. 708. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.

Art. 709. São aplicáveis à comissão, no que couber, as regras sobre mandato.

#### CAPÍTULO XII DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, por conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada. Caracteriza-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, por conta de outros proponentes.

Art. 712. Deve o agente, no desempenho que lhe foi cometido, agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.

Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas, ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

Art. 717. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

Art. 719. Se o agente não puder continuar o trabalho, por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados. No caso de morte, esse direito cabe aos seus herdeiros.

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio, com a antecedência de três meses, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente (art. 473, parágrafo único).

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

#### CAPÍTULO XIII DA CORRETAGEM

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude do mandato, de prestação de serviços ou qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios. Deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.

Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor. Mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida. Igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.

Art. 729. Os preceitos sobre corretagem, constantes deste Código, não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.

#### CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE

##### Seção I Disposições gerais

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.

Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.

Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.

§ 1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.

§ 2º Se houver substituição de algum dos transportadores, no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.

## Seção II

### Do transporte de pessoas

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou corteia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.

Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá eqüitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Art. 739. O transportador não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser reembolsada.

§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do preço correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que nele outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do preço da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que, devido a essa circunstância, outra pessoa foi transpor-

tada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas no presente artigo e seus parágrafos, o transportador terá o direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros efeitos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do preço da passagem que não tiver sido pago no início ou durante o percurso.

## Seção III

### Do transporte de coisas

Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras. O destinatário deve ser indicado ao menos pelo nome e endereço.

Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento, com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.

Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo anterior, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.

Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa, cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.

Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa, cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.

Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos os acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-las em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ao visto.

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; e termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se o mesmo não for encontrado.

Art. 751. A coisa, depositada ou guardada nos armazéns do transportador, em virtude de contrato de transpor-

te, rege-se, no que couber, pelas disposições relativas a depósito.

Art. 752. Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convencionado. Também a entrega a domicílio depende de ajuste. As cláusulas de aviso, ou de entrega a domicílio, devem constar do conhecimento de embarque.

Art. 753. Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, inconveniente, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior.

§ 1º Perdurando o impedimento, sem motivo imputável ao transportador e sem manifestação do remetente, poderá aquele depositar a coisa em juízo, ou vendê-la, obedecidos os preceitos legais e regulamentares, ou os usos locais, depositando o preço.

§ 2º Se o impedimento for da responsabilidade do transportador, este poderá depositar a coisa, por sua conta e risco, mas só poderá vendê-la, se perecível.

§ 3º Em ambos os casos, o transportador deve informar o remetente da efetivação do depósito ou da venda.

§ 4º Se o transportador mantiver a coisa depositada em seus próprios armazéns, continuará a responder pela sua guarda e conservação, sendo-lhe devida, porém, uma remuneração pela custódia, a qual poderá ser contratualmente ajustada ou se conformará aos usos adotados em cada sistema de transporte.

Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega deve o destinatário conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de caducidade dos direitos. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro em dez dias a contar da entrega.

Art. 755. Havendo dúvida acerca de quem seja o destinatário, o transportador deve depositar a mercadoria em juízo, se não lhe for possível obter instruções do remetente. Se a demora puder ocasionar a deterioração da coisa, o transportador deverá vendê-la, depositando o saldo em juízo.

Art. 756. No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o resarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.

#### CAPÍTULO XV DO SEGURO Seção I Disposições gerais

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prová-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na sua falta, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o começo e o fim deste, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas, ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexactidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, ainda após o sinistro, a diferença do prêmio.

Art. 767. No seguro por conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.

Art. 768. O seguro perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, provando-se que silenciou de má fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agraviação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º Essa resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado. Todavia, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

Parágrafo único. Correm por conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequentes ao sinistro.

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à correção monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.

Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco, de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.

Art. 774. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.

Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.

Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convenção a reclusão da coisa.

Art. 777. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

#### Seção II

##### Do seguro de dano

Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Art. 782. O segurado, que na vigência do contrato pretender obter novo seguro, sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco, junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a credibilidade ao disposto no art. 778.

Art. 783. Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha, acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.

Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro, com a alienação ou cessão do interesse segurado.

§ 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador, mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.

§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transferem por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

Art. 786. Paga a indenização, o segurador se subroga integralmente nos direitos e ações que ao segurado competirem contra o autor do dano, sendo ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga tais direitos em prejuízo do segurador.

Parágrafo único. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

#### Seção III

##### Do seguro de pessoa

Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. O interesse se presume, até prova em contrário, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagar o capital segurado ao antigo beneficiário.

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 793. É válida a instituição do concubino como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato do seu cônjuge há mais de cinco anos.

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.

Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será con-

vencionado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, porém, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cujo não pagamento, nos prazos previstos, a carretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido, proporcionalmente ao prêmio pago.

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, dentro do qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. Neste caso, porém, o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida dentro nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no artigo anterior, parágrafo único.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode subrogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa física ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2º A modificação das condições da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados, que representem três quartos do grupo.

Art. 802. Não se comprehende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares, ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.

#### CAPÍTULO XVI DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA

Art. 803. Pode uma pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica, a título gratuito.

Art. 804. O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros.

Art. 805. Sendo o contrato a título oneroso, pode o credor, ao contratar, exigir que o rendeiro lhe preste garantia real, ou fidejussória.

Art. 806. O contrato de constituição de renda será feito a prazo certo, ou por vida. O prazo pode ultrapassar a vida do devedor mas não a do credor, seja ele o contraente, seja terceiro.

Art. 807. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.

Art. 808. É nula a constituição de renda em favor de pessoa já falecida, ou que, dentro nos trinta dias seguintes, vier a falecer de moléstia que já sofria, quando foi celebrado o contrato.

Art. 809. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no domínio da pessoa que por aquela se obrigou.

Art. 810. Se o rendeiro, ou censuário, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda acioná-lo, assim para que lhe pague as prestações atrasadas, como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 811. O credor adquire o direito à renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adiantada, no começo de cada um dos períodos prefixos.

Art. 812. Quando a renda for constituída em benefício de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus direitos são iguais; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobreviventes direito à parte dos que morrerem.

Art. 813. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Essa isenção existe de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.

#### CAPÍTULO XVII

##### DO JOGO E DA APosta

Art. 814. As dívidas de jogo, ou aposta, não obligam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo, ou aposta, no ato de apostar, ou jogar.

Art. 816. São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste.

Art. 817. O sorteio para dirimir questões, ou dividir coisas comuns, considera-se sistema de partilha, ou processo de transação, conforme o caso.

## CAPÍTULO XVIII

## DA FIANÇA

## Seção I

## Disposições gerais

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

Art. 820. Pode-se estipular a fiança, ainda sem consentimento do devedor, ou contra a sua vontade.

Art. 821. As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.

Art. 822. Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador.

Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas. Quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.

Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

Parágrafo único. Esta exceção não abrange o caso de mútuo feito a menor.

Art. 825. Quando alguém houver de dar fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no Município, onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.

Art. 826. Se o fiador se tornar insolvente, ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.

Seção II  
Dos efeitos da fiança

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até contestação da lide, que sejam primeiros executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

I - Se ele o renunciou expressamente.

II - Se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário.

III - Se o devedor for insolvente, ou falido.

Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.

Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

Art. 830. Pode também cada fiador taxar, no contrato, a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, e

neste caso, não será obrigada a mais.

Art. 831. O fiador, que pagar integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.

Art. 832. O devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.

Art. 833. O fiador tem direito aos juros do symbolo pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora.

Art. 834. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover-lhe o andamento.

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

Art. 836. A obrigação do fiador passa-lhe aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar às forças da herança.

Seção III  
Da extinção da fiança

Art. 837. O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor.

Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I - Se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor.

II - Só, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências.

III - Se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

Art. 839. Se for invocado o benefício da excusão e o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador que o invocou, provando que os bens por ele indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.

CAPÍTULO XIX  
DA TRANSAÇÃO

Art. 840. É lícito aos interessados prevenir, ou terminar o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite. Se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

Art. 843. A transação interpreta-se restritiva

mente. Por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito à coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

Art. 845. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito, sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.

Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não perime a ação penal pública.

Art. 847. É admissível, na transação, a pena convencional.

Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Parágrafo único. Todavia, quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes, entre si, o fato de não prevalecer em relação a um, não prejudicará os demais.

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.

## CAPÍTULO XX DO COMPROMISSO

Art. 851. As pessoas capazes de contratar podem louvar-se, mediante compromisso, em árbitro ou árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais.

Art. 852. Não se admite compromisso para a solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Se as partes se fizerem representar por procurador, deverá este ter poderes especiais.

Art. 854. Admite-se nos contratos a cláusula com promissória, pela qual as partes convencionem submeter quaisquer divergências a juiz arbitral. Neste caso, deverão indicar desde logo o árbitro ou árbitros. Se estes não puderem servir, e as partes não acordarem em outros, ficará sem efeito a cláusula.

Art. 855. A despeito da cláusula compromissória, poderá o interessado submeter a questão a justiça comum, que será a competente, se o réu não excepcionar.

## TÍTULO VII DOS ATOS UNILATERAIS

### CAPÍTULO I DA PROMESSA DE RECOMPENSA

Art. 856. Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contraí obrigaçāo de fazer o prometido.

Art. 857. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

Art. 858. Antes de prestado o serviço, ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade. Se, porém, houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o árbitrio de retirar, durante ele, a oferta. O candidato de boa fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.

Art. 859. Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.

Art. 860. Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa. Se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.

Art. 861. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.

§ 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, com o juiz, obriga os interessados.

§ 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos, que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.

§ 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 859 e 860.

Art. 862. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo anterior, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.

### CAPÍTULO II DA GESTÃO DE NEGÓCIOS

Art. 863. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.

Art. 864. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abatido.

Art. 865. No caso do artigo antecedente, se os juízes da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

Art. 866. Tanto que ser possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão, que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

Art. 867. Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aque-

le falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.

Art. 868. O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, resarcindo ao dono todo o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.

Art. 869. Se o gestor se fizer substituir por ou trem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação, que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.

Parágrafo único. Havendo mais de um gestor, será solidária a sua responsabilidade.

Art. 870. O gestor responde pelo caso fortuito, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste por amor dos seus.

Parágrafo único. Não obstante, querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por causa da gestão, houver sofrido.

Art. 871. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso. Responderá, ainda, pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

§ 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, a precisar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.

§ 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.

Art. 872. Aplica-se, outrossim, a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio, ou da coisa. Mas nunca a indenização ao gestor excederá em importância as vantagens obtidas com a gestão.

Art. 873. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.

Art. 874. Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.

Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.

Art. 875. A ratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.

Art. 876. Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprovar a gestão, por contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 864 e 865, salvo o estatuído nos arts. 871 e 872.

Art. 877. Se os negócios alheios forem conexos ao gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele, cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Parágrafo único. Neste caso, aquele, em cujo benefício interveio o gestor, só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

### CAPÍTULO III

#### DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 878. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 879. Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

Art. 880. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa ou de má fé, conforme o caso.

Art. 881. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa fé, por título oneroso, responde somente pelo preço recebido; mas, se obrou de má fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel se alheou por título gratuito, ou se, alheando-se por título oneroso, obrou de má fé o terceiro adquirente, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

Art. 882. Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o por conta de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas o que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

Art. 883. Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da de não fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.

Art. 884. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Art. 885. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. Neste caso, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

### CAPÍTULO IV

#### DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Art. 886. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la. Se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 887. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se está deixou de existir.

Art. 888. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se resarcir do prejuízo sofrido.

### TÍTULO VIII

#### DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 889. O título de crédito, documento necessá-

rio ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Art. 890. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu a rigem.

Art. 891. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e, por último, a assinatura do emitente.

§ 1º. É à vista o título de crédito que não conte nha indicação do vencimento.

§ 2º. Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado, no título, o domicílio do emitente.

Art. 892. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidades prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

Art. 893. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados. O descumprimento de tais ajustes pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má fé.

Art. 894. Aquele que, sem ter poderes, ou exce-  
dendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pes-  
soalmente obrigado. Pagando o título, tem ele os mesmos di-  
reitos que teria o suposto mandante ou representado.

Art. 895. A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.

Art. 896. O portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber a quela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.

Art. 897. Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.

Art. 898. O título de crédito não pode ser revindicado do portador que o adquiriu de boa fé e na conformida-  
de das normas que disciplinam a sua circulação.

Art. 899. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser ga-  
rantido por aval.

Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

Art. 900. O aval deve ser dado no verso ou no an-  
verso do próprio título.

§ 1º. Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º. Considera-se não escrito o aval cancelado.

Art. 901. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º. Pagando o título, tem o avalista ação de re-  
gresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º. Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Art. 902. O aval posterior ao vencimento produz

os mesmos efeitos do anteriormente dado.

Art. 903. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimen-  
to, sem oposição, salvo se agiu de má fé.

Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.

Art. 904. Não é o credor obrigado a receber o paga-  
mento antes do vencimento do título. Aquele que o paga, antes  
do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.

§ 1º. No vencimento, não pode o credor recusar paga-  
mento, ainda que parcial.

§ 2º. No caso de pagamento parcial, em que se não o  
pera a tradição do título, além da quitação em separado, outra  
deverá ser firmada no próprio título.

Art. 905. Salvo disposição diversa em lei especial,  
regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

## CAPÍTULO II DO TÍTULO AO PORTADOR

Art. 906. A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.

Art. 907. O possuidor de título ao portador tem di-  
reito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apre-  
sentação ao devedor.

Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emiten-  
te.

Art. 908. O devedor só poderá opor ao portador ex-  
ceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obriga-  
ção.

Art. 909. É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.

Art. 910. O possuidor de título dilacerado, porém,  
identificável, tem direito a obter do emitente a substituição  
do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pa-  
gamento das despesas.

Art. 911. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for dele injustamente desapossado, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.

Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.

## CAPÍTULO III DO TÍTULO À ORDEM

Art. 912. O endosso deve ser lançado pelo endos-  
sante no verso ou anverso do próprio título.

§ 1º. Pode o endossante designar o endossatário. Para a validade do endosso, dado no verso do título, é su-  
ficiente a simples assinatura do endossante.

§ 2º. A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.

§ 3º. Considera-se não escrito o endosso cancela-  
do, total ou parcialmente.

Art. 913. Considera-se legítimo possuidor o por-  
tador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.

Parágrafo único. Aquele que paga o título está o  
brigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas  
não a autenticidade das assinaturas.

Art. 914. Considera-se não escrita no endosso qual

quer condição a que o subordine o endossante.

Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.

Art. 915. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.

Art. 916. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

§ 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

Art. 917. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Art. 918. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má fé.

Art. 919. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.

§ 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.

§ 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, o endosso-mandato não perde eficácia.

§ 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.

Art. 920. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.

§ 1º O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

§ 2º Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má fé.

Art. 921. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

Art. 922. O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.

#### CAPÍTULO IV DO TÍTULO NOMINATIVO

Art. 923. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

Art. 924. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

Art. 925. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.

§ 1º A transferência, mediante endosso, só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro. O emitente pode exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.

§ 2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovando a autenticida-

de das assinaturas de todos os endossantes.

§ 3º Contendo o título original o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome. A emissão do novo título deve constar no registro do emitente.

Art. 926. Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.

Art. 927. Fica desonerado de responsabilidade o emitente de boa fé que fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.

Art. 928. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.

#### TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

##### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 929. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Todavia, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 930. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de o fazer ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se ela privar do necessário o incapaz, ou as pessoas que dele dependem.

Art. 931. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do art. 188, nº II, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 932. No caso do art. 188, nº II, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver resarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra a quele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, nº I).

Art. 933. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 934. São também responsáveis pela reparação civil:

I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.

II - O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

III - O empregador ou comitente, por seus empregados, servidores e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.

V - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 935. As pessoas indicadas nos ns. I a III do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 936. O que resarcir o dano causado por outrem pode cair daqueles, por quem pagou, o que houver pago, exceto se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 937. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Art. 938. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima, ou força maior.

Art. 939. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta prover de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 940. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas, que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 941. O credor, que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 942. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 943. Não se aplicarão as penas dos dois artigos anteriores, quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Art. 944. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 934.

Art. 945. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

## CAPÍTULO II DA INDENIZAÇÃO

Art. 946. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Art. 947. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada, tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 948. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 949. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

Art. 950. A indenização, no caso de homicídio, consiste:

I No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, sacerdotal e o luto da família.

II - Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 951. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que prove haver sofrido.

Art. 952. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 953. O disposto nos três artigos anteriores aplica-se também no caso de indenização devida por quem, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 954. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes. Faltando a coisa, dever-se-á embolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avantaje àquele.

Art. 955. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, de conformidade com as circunstâncias do caso.

Art. 956. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobre vierem ao ofendido. Se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

- a) O cárcere privado.
- b) A prisão por queixa ou denúncia falsa e de má fé.
- c) A prisão ilegal.

## TÍTULO X DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

Art. 957. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

Art. 958. A discussão entre os credores pode versar, quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.

Art. 959. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.

Art. 960. Os títulos legais de preferência são

os privilégios e os direitos reais.

Art. 951. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:

I - Sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa.

II - Sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.

Art. 952. Nesses casos, o devedor do preço do seguro, ou da indenização, se exonera pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.

Art. 953. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.

Art. 954. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio, proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

Art. 955. O privilégio especial só comprehende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito, que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real, nem a privilégio especial.

Art. 956. Têm privilégio especial:

I - Sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação.

II - Sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento.

III - Sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis.

IV - Sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento.

V - Sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita.

VI - Sobre as alfaia e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de alugares, quanto às prestações do ano corrente e do anterior.

VII - Sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição.

VIII - Sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

Art. 957. Gozam de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - O crédito por despesa de seu funeral, feito sem pompa, segundo a condição do falecido e o costume do lugar.

II - O crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa.

III - O crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivo e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas.

IV - O crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte.

V - O crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento.

VI - O crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior.

VII - O crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis

meses de vida.

VIII - Os demais créditos de privilégio geral.

Art. 958. Na remuneração do art. 957, nº VII, se inclui a dos mestres que, durante o mesmo período ensinaram aos descendentes menores do devedor.

## LIVRO III DO DIREITO DE EMPRESA

### TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

#### CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 959. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 960. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro das Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 961. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - O seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil, e, se casado, o regime de bens.

II - A firma, com a respectiva assinatura autógrafa.

III - O capital.

IV - O objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com essas indicações, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro das Empresas, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Art. 962. O empresário, que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro das Empresas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro das Empresas da respectiva sede.

Art. 963. São dispensados de inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos:

I - O empresário rural, assim considerado o que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos, quando pertinentes aos serviços rurais.

II - O pequeno empresário, tal como definido em decreto, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto:

a) Natureza artesanal da atividade.

b) Predominância do trabalho próprio e de familiares.

c) Capital efetivamente empregado.

d) Renda bruta anual.

e) Condições peculiares à atividade, reveladoras da exiguidade da empresa exercida.

Art. 974. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 971 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro das Empresas da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

## CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

Art. 975. Podem exercer atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Parágrafo único. Somente se tiver dezoito anos, poderá o menor emancipado pelo casamento exercer atividade de empresário.

Art. 976. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer responderá pelas obrigações contraídas.

Art. 977. Por meio de representante ou devidamente assistido, poderá o incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

§ 1º Em tais casos, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la. Essa autorização pode ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º Completando o menor a idade de dezoito anos, poderá ser autorizado pelo juiz a assumir a direção da empresa, ouvidos os pais, ou o representante legal. A autorização implica emancipação.

Art. 978. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 979. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 977, bem como a de eventual revogação desta, será inscrita ou averbada no Registro das Empresas.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 980. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 981. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, hipotecar ou alienar os imóveis que lhe são próprios e os adquiridos no exercício da sua atividade.

Art. 982. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro das Empresas, os pactos e declarações antenupciais do empresário, bem como o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomuni-

cabilidade ou inalienabilidade.

Art. 983. A sentença, que decretar ou homologar a separação judicial do empresário, bem como o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros antes de arquivados e averbados no Registro das Empresas.

## TÍTULO II DA SOCIEDADE

### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 984. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Art. 985. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 970); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 986. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1042 a 1092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

Art. 987. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 971 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro das Empresas da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade de segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

Art. 988. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

### SUBTÍTULO I DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

#### CAPÍTULO I DA SOCIEDADE EM COMUM

Art. 989. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto a por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 990. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 991. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, de que os sócios são titulares em comum.

Art. 992. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Art. 993. Todos os sócios respondem solidária e limitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1027, o que tratou pela sociedade.

## CAPÍTULO II DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Art. 994. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 995. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 996. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 997. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação, relativa aos negócios sociais.

§ 1º Essa especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 998. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 999. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples. A sua liquidação regese pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

## SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

### CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

#### Seção I Do contrato social

Art. 1.000. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas

estipuladas pelas partes, mencionará:

I - O nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas.

II - A denominação, o objeto, a sede e o prazo da sociedade.

III - O capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

IV - A quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la.

V - As prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços.

VI - As pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.

VII - A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 1.001. Nos quinze dias subsequentes à sua constituição, deve a sociedade requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede (art. 1.150).

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procura, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo anterior, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas.

Art. 1.002. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 1000, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo precedente.

Art. 1.003. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

#### Seção II Dos direitos e obrigações dos sócios

Art. 1.004. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquida a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Art. 1.005. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.006. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente

com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha, como sócio.

Art. 1.007. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social. O que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 103º.

Art. 1.008. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, o que transferir crédito.

Art. 1.009. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros, e excluído dela.

Art. 1.010. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros, na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.011. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.012. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os recebem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

### Seção III Da administração

Art. 1.013. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decideirá o juiz.

§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Art. 1.014. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública, ou a propriedade.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, à atividade dos administradores as disposições concernentes ao mandato.

Art. 1.015. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

Art. 1.016. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete disjuntivamente a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir disjuntivamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Art. 1.017. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou tardança das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

Art. 1.018. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade. Não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que decidir a maioria dos sócios.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros, se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- a) Se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade.
- b) Provando-se que era conhecida do terceiro.
- c) Tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Art. 1.019. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.020. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar crédito ou bens sociais, em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por eles também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às mesmas sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente de liberação.

Art. 1.021. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe, entretanto, facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Art. 1.022. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a todo tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

Art. 1.023. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes, anualmente, o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.024. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

### Seção IV Das relações com terceiros

Art. 1.025. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por

intermédio de qualquer administrador.

Art. 1.026. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.027. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.028. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art. 1.029. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.034, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até três meses após aquela liquidação.

Art. 1.030. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas con correr à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

#### Seção V

Da resolução da sociedade em relação a um sócio

Art. 1.031. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - Se o contrato dispuser diferentemente.  
II - Se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade.

III - Se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.032. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de dois meses; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Art. 1.033. Ressalvado o disposto no art. 1007 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1029.

Art. 1.034. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contrarua, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

S 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

S 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de três meses, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.035. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após a verbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

#### Seção VI

Da dissolução

Art. 1.036. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado.

II - O consenso unânime dos sócios.

III - A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado.

IV - A falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de seis meses.

V - A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Art. 1.037. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - Anulada a sua constituição.

II - Exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.

Art. 1.038. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1.039. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Art. 1.040. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 1036, nº V, o Ministério Pùblico, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Pùblico não promova a liquidação judicial da sociedade, nos quinze dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor, com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Art. 1.041. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

S 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

a) Se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios.

b) Em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

S 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

## CAPÍTULO II DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

Art. 1.042. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo dessa responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar, entre si, a responsabilidade de cada um.

Art. 1.043. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo precedente.

Art. 1.044. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 1000, a firma social.

Art. 1.045. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Art. 1.046. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, fazê-lo quando:

- a) A sociedade houver sido prorrogada tacitamente.
- b) Tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de três meses, contado da publicação do ato dilatório.

Art. 1.047. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1036, e, se empresária, também pela declaração da falência.

## CAPÍTULO III DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

Art. 1.048. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.049. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Art. 1.050. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode, entretanto, o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Art. 1.051. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

Art. 1.052. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Art. 1.053. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Art. 1.054. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I - Por qualquer das causas previstas no art. 1047.

II - Quando por mais de seis meses perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no nº II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

## CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

### Seção I Disposições preliminares

Art. 1.055. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.056. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Art. 1.057. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1000, e, se for o caso, a firma social.

### Seção II Das quotas

Art. 1.058. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, mas, em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.059. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no art. 1.060.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.055, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.060. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.006, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.061. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.007 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a estranhos, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe a propriedade.

do-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.062. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, posto autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

### Seção III Da administração

Art. 1.063. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiriram essa qualidade.

Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; ou, após a integralização, de votos correspondentes, no mínimo, a três quartos dele.

Art. 1.065. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no Registro das Empresas, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.066. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, a todo tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado no contrato, a destituição somente se opera com a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no Registro das Empresas, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.067. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.068. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico.

### Seção IV Do conselho fiscal

Art. 1.069. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal com posto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.081, nº I.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.014, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela con-

trolada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios dissidentes, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.070. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembleia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.071. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembleia dos sócios que os eleger.

Art. 1.072. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - Examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas.

II - Lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no nº I deste artigo.

III - Exarar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

IV - Denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade.

V - Convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de um mês a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes.

VI - Praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.073. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.019).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembleia dos sócios.

### Seção V Da assembleia dos sócios

Art. 1.074. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - A aprovação das contas da administração.  
II - A designação dos administradores, quando feita em ato separado.

III - A destituição dos administradores.  
IV - O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato.

V - A modificação do contrato social.  
VI - A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.

VII - A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas.

## VIII - O pedido de concordata.

Art. 1.075. As deliberações dos sócios serão tomadas em assembleia, convocada pelos administradores, nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no art. 1.152, § 3º, quando todos os sócios compareçam ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 2º A assembleia se torna dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

§ 3º No caso do nº VIII do artigo precedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 4º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 1.076. A assembleia pode também ser convocada:

I - Por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de dois meses, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

II - Pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que alude o nº V do art. 1.072.

Art. 1.077. A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de três quartos, no mínimo, do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados. O instrumento será levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Art. 1.078. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes. Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 1º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro das Empresas para arquivamento e averbação.

§ 2º Ao sócio, que o solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

Art. 1.079. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º dos arts. 1.063 e 1.066, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos ns. V e VI do art. 1.074.

II - Pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos ns. II, III, IV e VIII, do art. 1.074.

III - Pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.080. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio, que dissentiu, o direito de retirar-se

da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.034.

Art. 1.081. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à terminação do exercício social, com o objetivo de:

I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

II - Designar administradores, quando for o caso.

III - Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até um mês antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no nº I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam administração.

§ 2º Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo precedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se, em dois anos, o direito de anular a aprovação a que alude o parágrafo anterior.

Art. 1.082. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

## Seção VI

## Do aumento e da redução do capital

Art. 1.083. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º A cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.060.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, com a concordância daqueles, realizar-se-á a assembleia dos sócios, a fim de aprovar a modificação do contrato.

Art. 1.084. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - Depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis.

II - Se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.085. No caso do nº I do artigo anterior, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro das Empresas, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

Art. 1.086. No caso do nº II do art. 1.084, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de três meses, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, dentro desse prazo, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 39 Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo anterior, proceder-se-á à averbação, no Registro das Empresas, da ata que tenha aprovado a redução.

#### Seção VII Da dissolução

Art. 1.087. A sociedade se dissolve, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.047.

#### CAPÍTULO V DA SOCIEDADE ANÔNIMA

##### Seção Única Da caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital se divide em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo valor nominal das que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

#### CAPÍTULO VI DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente podem ser destituídos por deliberação de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 1.092. A assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

#### CAPÍTULO VII DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Art. 1.093. Ressalvada a legislação especial sobre sociedade cooperativa, reger-se-á esta pelo disposto no presente Capítulo.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - Variabilidade, ou dispensa do capital social.

II - Concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo.

III - Limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar.

IV - Intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda por herança.

V - Quorum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado.

VI - Direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha, ou não, a sociedade capital, e qualquer que seja o valor de sua participação.

VII - Distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído ao capital realizado juro fixo.

VIII - Indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

#### CAPÍTULO VIII DAS SOCIEDADES LIGADAS

Art. 1.097. Consideram-se ligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - A sociedade, de cujo capital outra sociedade possua mais de cinqüenta por cento do capital com direito de voto.

II - A sociedade, cujo controle, referido no inciso I, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedade ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade possua de dez a cinqüenta por cento do capital, com direito de voto.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas dentro nos seis meses seguintes àquela aprovação.

#### CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - Averbá e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade.

II - Arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam.

III - Proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo.

IV - Ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas.

V - Exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente.

VI - Convocar assembleia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o mestre, ou sempre que necessário.

VII - Confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda.

VIII - Finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais.

IX - Averbá a ata da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, paga o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Art. 1.107. Os sócios, por maioria de votos, podem resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada,

da, para promover a ação que couber.

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos.

Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual, nomeado o liquidante em reunião convocada e presidida pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz pode recusar pessoas sem idoneidade para aquelas funções, nomeando liquidante de sua confiança.

Art. 1.112. No curso da liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, assembleias para deliberar sobre os interesses da liquidação e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Parágrafo único. As atas das assembleias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

#### CAPÍTULO X DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO E DA FUSÃO DAS SOCIEDADES

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedece aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do contrato social, o disposto no art. 1.034.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A assembleia da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade, que houver de ser incorporada, tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A assembleia da sociedade incorporadora nomeará os peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 1.120. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 1º Em assembleia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovados o projeto do ato constitutivo

da nova sociedade e o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão a assembleia dos sócios, que deles tomará conhecimento, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos participantes votar o laudo da avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

Art. 1.122. Até três meses depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover-lhes judicialmente a anulação.

§ 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

## CAPÍTULO XI

### DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 1.123. A sociedade, que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 1.124. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.

Art. 1.125. Poderá o Governo, a qualquer tempo, cassar a autorização a sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem pública, ou praticar atos contrários aos fins declarados nos estatutos.

#### Seção II Da sociedade nacional

Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

Art. 1.127. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

Art. 1.129. O Governo poderá exigir alterações ou aditamentos ao contrato, ou aos estatutos, caso em que os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, promoverão, com as formalidades prescritas na lei para os respectivos atos constitutivos, deliberação social sobre as exigências, de cujo cumprimento será juntada ao processo prova autêntica.

Art. 1.130. Poderá o Governo recusar a autorização se a sociedade não satisfizer às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei, ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional.

Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos aludidos nos arts. 1.128 e 1.129, dentro em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.

Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.

Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependem de autorização do Governo para funcionar, não poderão constituir-se sem obtê-la previamente, quando seus fundadores pretendem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao seu requerimento cópias autênticas do projeto dos estatutos e do prospecto.

§ 2º Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.

Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou dos estatutos de sociedade sujeita a autorização do Governo, salvo se decorrer de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

#### Seção III Da sociedade estrangeira

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Governo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

a) Prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país.

b) Inteiro teor do contrato ou dos estatutos.

c) Relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com o nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade.

d) Cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional.

e) Prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização.

f) Último balanço.

§ 2º Todos os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Art. 1.135. Poderá o Governo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Governo o decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos aludidos no § 1º do art. 1.134 e no art. 1.131.

Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do art. 1.135, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, no Banco do Brasil, do capital ali mencionado.

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas. No termo constarão:

- a) O nome, o objeto, a duração e a sede da sociedade no estrangeiro.
- b) O lugar da sucursal, filial ou agência, no País.
- c) A data e o número do decreto de autorização.
- d) O capital destinado às operações no País.
- e) A individualização do seu representante permanente.

§ 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticadas no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo, entretanto, acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode ação perante terceiros, depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato, ou nos estatutos, dependerá da aprovação do Governo, para produzir efeitos no território nacional.

Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

Art. 1.141. A sociedade estrangeira, autorizada a funcionar no País, pode, mediante autorização do Governo, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para esse fim, deverá, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou nos estatutos, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Governo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas as condições pelo representante, pro-

ceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.

### TÍTULO III DO ESTABELECIMENTO

#### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato, que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou o arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros, depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro das Empresas, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando, porém, o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal. Os terceiros poderão, porém, rescindir o contrato dentro em três meses a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa fé pagar ao cedente.

### TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

#### CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ainda que adotado um dos tipos de sociedade empresária, cujas normas de Registro deverão, neste caso, ser obedecidas.

Art. 1.151. O registro dos atos a ele sujeitos, será requerido pela pessoa obrigada, em lei, e, na omissão ou

demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

Parágrafo único. As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão pelas perdas e danos que na omissão ou demora ocasionar.

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em outro jornal de grande circulação.

§ 2º As das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

§ 1º Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

§ 2º Do despacho, que indeferir o requerimento, cabe recurso para o juiz, na forma da lei processual.

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

Art. 1.155. O órgão, que efetuar o registro, providenciará, no prazo de trinta dias, a remessa à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

I - De cópia dos termos de inscrição e de cancelamento de inscrição dos empresários e sociedades empresárias.

II - De exemplar da folha do órgão oficial com a publicação do balanço patrimonial e do resultado econômico das sociedades que, inscritas nos seus livros, funcionam autorizadas pelo Governo.

## CAPÍTULO II

### DO NOME

Art. 1.156. Considera-se nome de empresário a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome de empresário, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Art. 1.157. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.158. A sociedade, em que houver sócios de responsabilidade ilimitada, operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando, porém, para formal-a, aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia", ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social os

que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

Art. 1.159. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada", ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Art. 1.160. A sociedade cooperativa opera sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Art. 1.161. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1.162. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada à expressão "comandita por ações".

Art. 1.163. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Art. 1.164. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.165. O nome de empresário não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Art. 1.166. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Art. 1.167. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. Esse uso estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Art. 1.168. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome de empresário feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 1.169. A inscrição do nome de empresário será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

## CAPÍTULO III DOS PREPOSTOS

### Secção I Disposições gerais

Art. 1.170. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.171. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.172. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

## Seção II

### Do gerente

Art. 1.173. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.174. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.175. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro das Empresas, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro das Empresas.

Art. 1.176. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas por conta daquele.

Art. 1.177. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

## Seção III

### Do contabilista e outros auxiliares

Art. 1.178. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.179. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando, porém, tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

## CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO

Art. 1.180. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizada ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levant-

tar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.181, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 973, nº II.

Art. 1.181. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada, ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.182. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro das Empresas.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá, outrossim, fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.183. Sem prejuízo do disposto no art. 1.175, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.184. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais, e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.185. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no mesmo livro Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.186. O empresário ou sociedade empresária, que adotar o sistema de fichas de lançamentos, poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.187. O livro Balancetes Diários e Balanços será escruturado de modo que registre:

I - A posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários.

II - O balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Art. 1.188. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

I - Os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela a-

ção do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor.

II - Os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo. Quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva.

III - O valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição.

IV - Os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:

a) As despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social.

b) Os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada nos estatutos.

c) A quantia efetivamente paga a título de avultamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

Art. 1.189. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. A lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

Art. 1.190. O balanço de resultado econômico (de demonstração da conta de lucros e perdas) acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão o crédito e o débito, na forma da lei especial.

Art. 1.191. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Art. 1.192. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão por conta de outrem, ou em caso de falência.

§ 1º O juiz ou tribunal, que conhecer de medida cautelar ou de ação, pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária, a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

Art. 1.193. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do art. 1.192, serão apreendidos judicialmente, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela

parte contrária para se provar pelos livros.

Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser destruída por prova documental em contrário.

Art. 1.194. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 1.195. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Art. 1.196. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

### LIVRO III

#### DO DIREITO DAS COISAS

##### TÍTULO I

###### DA POSSE

###### CAPÍTULO I

###### DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1.197. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.198. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Art. 1.199. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Quem começou a comportar-se desse modo, em relação à coisa e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Art. 1.200. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compõe-los.

Art. 1.201. É justa a posse que não for violenta, clandestina, ou precária.

Art. 1.202. É de boa fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.203. A posse de boa fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

Art. 1.204. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter, com que foi adquirida.

##### CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO DA POSSE

Art. 1.205. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.206. A posse pode ser adquirida:

I - Pela própria pessoa que a pretende, ou por seu representante.

II - Por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

Art. 1.207. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

Art. 1.208. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

Art. 1.209. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão de pois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Art. 1.210. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.

### CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA POSSE

Art. 1.211. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, con tanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem, porém, ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.212. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que ti ver a coisa, não sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 1.213. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.

Art. 1.214. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica às servidões não aparentes, salvo quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve.

Art. 1.215. O possuidor de boa fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio. Devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.

Art. 1.216. Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados. Os civis reputam-se percebidos dia por dia.

Art. 1.217. O possuidor de má fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má fé; tem direito, porém, às despesas da produção e custeio.

Art. 1.218. O possuidor de boa fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

Art. 1.219. O possuidor de má fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais,

salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.

Art. 1.220. O possuidor de boa fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe não forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis poderá exercer o direito de retenção.

Art. 1.221. Ao possuidor de má fé serão resarcidas somente as benfeitorias necessárias; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Art. 1.222. As benfeitorias compensam-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento, se ao tempo da evicção ainda existirem.

Art. 1.223. O reivindicante, obrigado a indemnizar as benfeitorias ao possuidor de má fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa fé indemnizará pelo valor atual.

### CAPÍTULO IV DA PERDA DA POSSE

Art. 1.224. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre a coisa, ao qual se refere o art. 1.197.

Art. 1.225. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido.

### TÍTULO II DOS DIREITOS REAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.226. São direitos reais:

- I - A propriedade.
- II - A superfície.
- III - As servidões.
- IV - O usufruto.
- V - O uso.
- VI - A habitação.
- VII - O direito do promitente comprador do imóvel.

VIII - O penhor.

IX - A hipoteca.

X - A anticrese.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.228. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a transcrição, ou a inscrição no Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

**TÍTULO III  
DA PROPRIEDADE**

**CAPÍTULO I  
DA PROPRIEDADE EM GERAL**

**Seção I  
Disposições preliminares**

**Art. 1.229.** O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua, ou detenha.

**§ 1º** O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

**§ 2º** São desfesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

**§ 3º** O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

**§ 4º** O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicando consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Nesse caso, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.

**Art. 1.230.** A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

**Art. 1.231.** A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por lei especial.

**Parágrafo único.** O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

**Art. 1.232.** A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

**Art. 1.233.** Os frutos e maiores produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, houverem de caber a outrem.

**Seção II  
Da descoberta**

**Art. 1.234.** Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

**Parágrafo único.** Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, quando se lhe não depare, entregará a coisa achada à autoridade competente.

**Art. 1.235.** O que restituir a coisa achada, nos termos do artigo precedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conserva -

cão e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

**Parágrafo único.** Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.

**Art. 1.236.** O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.

**Art. 1.237.** A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.

**Art. 1.238.** Decorridos dois meses da divulgação da notícia pela imprensa, ou do editorial, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.

**Parágrafo único.** Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.

**CAPÍTULO II  
DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL**

**Seção I  
Do usucapião**

**Art. 1.239.** Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua morada habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

**Art. 1.240.** Ressalvado o disposto em lei especial, todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como seu, contínua e incontestavelmente, por cinco anos consecutivos, imóvel considerado por lei suficiente para assegurar-lhe a subsistência, e à de sua família, nele tendo a sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé.

**Art. 1.241.** Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

**Parágrafo único.** A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para transcrição no Registro de Imóveis.

**Art. 1.242.** Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé, o possuir por dez anos.

**Parágrafo único.** Sera de cinco anos o prazo previsto no presente artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base em transcrição constante do registro próprio, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua morada, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

**Art. 1.243.** O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.208), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242 e seu parágrafo único, com justo título e de boa fé.

**Art. 1.244.** Estende-se ao possuidor o disposto quan-

to ao devedor acerca das causas que obstante, suspendem, ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam ao usufruível.

### Seção II

#### Da aquisição pela transcrição do título

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante a transcrição do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto se não transcrever o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto se não promover, através de ação própria, a decretação de invalidade da transcrição, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. A transcrição é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor da transcrição não exprimir a verdade poderá o interessado reclamar que se retifique, ou anule.

Parágrafo único. Cancelada a transcrição, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa fé, ou do título do terceiro adquirente.

### Seção III

#### Da aquisição por acessão

Art. 1.248. A acessão pode dar-se:

- I - Por formação de ilhas.
- II - Por aluvião.
- III - Por avulsão.
- IV - Por abandono de álveo.
- V - Por construções ou plantações.

#### DAS ILHAS

Art. 1.249. As ilhas, que se formarem em correntes comuns ou particulares, pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiros, observando as regras seguintes:

I - As que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.

II - As que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado.

III - As que se formarem pelo desdoblamento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.

#### DA ALUVIAÇÃO

Art. 1.250. Os acréscimos formados, sucessivamente e imperceptivelmente, por depósitos e aterros naturais ao longo das margens das correntes, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.

Parágrafo único. O terreno aluvial, que se formar em frente de prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre eles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem.

#### DA AVULSAÇÃO

Art. 1.251. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acré-

cimo, se indemnizar o dono do primeiro ou, sem indemnização, dentro em um ano, ninguém houver reclamado.

Parágrafo único. Recusando-se ao pagamento de indemnização, o dono do prédio, a que se juntou a porção de terra, deverá aquiescer a que se remova a parte acrescida.

#### DO ÁLVEO ABANDONADO

Art. 1.252. O álveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indemnização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso. Entende-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo.

#### DAS CONSTRUÇÕES E PLANTAGENS

Art. 1.253. Toda construção, ou plantação, existente em um terreno, se presume feita pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário se prove.

Art. 1.254. Aquele que semeia, planta, ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais a alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má fé.

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas, se procedeu de boa fé, terá direito a indemnização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indemnização fixada judicialmente, se não houver acordo.

Art. 1.256. Se de ambas as partes houve má fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo, porém, resarcir o valor das acessões.

Parágrafo único. Presume-se má fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.

Art. 1.257. O disposto no artigo antecedente aplica-se também ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa fé os empregou em solo alheio.

Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indemnização devida, quando não puder havê-la do plantador, ou construtor.

Art. 1.258. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indemnização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.

Parágrafo único. Pagando em déconto as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.

Art. 1.259. Se o construtor estiver de boa fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abranjam o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.

**CAPÍTULO III**  
**DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL**

**Seção I**  
**Do usucapião**

Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião independentemente de título ou boa fé.

Art. 1.262. Aplicam-se ao usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.

**Seção II**  
**Da ocupação**

Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa a cupação defesa por lei.

**Seção III**  
**Do achado do tesouro**

Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

Art. 1.265. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.

Art. 1.266. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfeiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.

**Seção IV**  
**Da tradição**

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessorio; cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não alheia a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.

**Seção V**  
**Da especificação**

Art. 1.269. Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, criiver espécie nova, desta se

rá proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.

Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa fé a espécie nova.

§ 1º Mas, sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.

§ 2º Em qualquer caso, porém, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.

Art. 1.271. Aos prejudicados, nas hipóteses dos dois artigos precedentes, se ressarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má fé, no caso do artigo anterior, o § 1º, quando irredutível a especificação.

**Seção VI**  
**Da confusão, comistão e adjunção**

Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas, ou adjuntadas, sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.

§ 1º Não o sendo, ou exigindo a separação dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa, com que entrou para a mistura ou agregado.

§ 2º Se, porém, uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

Art. 1.273. Se a confusão, adjunção ou comistão se operou de má fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertence, caso em que será indenizado.

Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comistão ou adjunção aplicam-se as normas dos artigos anteriores.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PERDA DA PROPRIEDADE**

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

- I - Pela alienação.
- II - Pela renúncia.
- III - Pelo abandono.
- IV - Pelo perecimento da coisa.
- V - Pela desapropriação.

Parágrafo único. Nos dois primeiros casos deste artigo, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados à transcrição do título transmissivo, ou do ato renunciativo, no Registro de Imóveis.

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel, situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

Parágrafo único. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção, a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA

### Seção I

#### Do uso anormal da propriedade

Art. 1.277. O proprietário, ou possuidor de um prédio, tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocados pela utilização da propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proibem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Art. 1.278. Não existe o direito a que se refere o art. 1.277, quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário, ou possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial as interferências devam ser toleradas, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Art. 1.280. O proprietário, ou possuidor, tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.

Art. 1.281. O proprietário, ou possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.

### Seção II Das árvores limítrofes

Art. 1.282. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

Art. 1.283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a extremidade do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pela proprietário do terreno invadido.

Art. 1.284. Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

### Seção III Da passagem forçada

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso à via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho, cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso à via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3º Aplica-se o parágrafo anterior ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.

### Seção IV Da passagem de cabos e tubulações

Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível, ou excessivamente onerosa.

Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local de imóvel.

Art. 1.287. Se as instalações oferecerem grande risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.

### Seção V Das águas

Art. 1.288. O dono, ou possuidor, do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo. A condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono, ou possuidor, do prédio superior.

Art. 1.289. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviam, ou se lhe indenize o prejuízo, que sofrer.

Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.290. O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.

Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as de mais, que poluir, deverá recuperar, resarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.

Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento d'água em seu prédio. Se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o proprietário deste indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável, à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.

§ 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advieram da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

§ 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.

§ 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos.

nhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.

Art. 1.294. Aplicam-se ao direito de aqueduto os arts. 1.285 e 1.287 deste Código.

Art. 1.295. O aqueduto não impedirá que os proprietários cerquem os imóveis e construam sobre ele, sem prejuízo para a sua segurança e conservação; os proprietários dos imóveis poderão usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida.

Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas supérfluas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante pagamento de indenização, aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.

Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.

#### Seção VI

##### Dos limites entre prédios e do direito de tapagem

Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a avisar ventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou aruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

§ 1º Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.

§ 2º As sebes vivas, as árvores, ou plantas quaisquer, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de comum acordo entre proprietários.

§ 3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.

Art. 1.298. Senso confusos, os imites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a possibilidade, e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.

#### Seção VII

##### Do direito de construir

Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprovare, salvo o direito dos vizinhos, e os regulamentos administrativos.

Art. 1.300. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.

Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória bem como as perpendiculares não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

§ 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio. Escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo anterior, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

Parágrafo único. Em se tratando, porém, de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

Art. 1.303. Na zona rural, não é permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.

Art. 1.304. Nas cidades, vilas e povoados, cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno pode edificá-lo, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela aguentar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho meio valor da parede e do chão correspondente.

Art. 1.305. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor da se o vizinho a travejar. Neste caso, o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

Parágrafo único. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerçar ao pé, sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras, que ali tenciona fazer. Não pode, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.

Art. 1.307. Qualquer dos confinantes pode alistar a parede divisória, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará, porém, com todas as despesas, inclusive de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.

Art. 1.308. Não é lícito encostar à parede divisória chaminés, fogões, fornos ou quaisquer aparelhos ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ou interferências prejudiciais ao vizinho.

Parágrafo único. A disposição anterior não abrange as chaminés ordinárias e os fogões da cozinha.

Art. 1.309. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Art. 1.310. Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometam a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acutelatórias.

Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer,

não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.

Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições dos artigos anteriores é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que entre no prédio, mediante prévio aviso, o vizinho para:

I - Que dele temporariamente use, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;

II - Apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao decote de cerca viva.

§ 2º Na hipótese do item II deste artigo, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a resarcimento.

## CAPÍTULO VI DO CONDOMÍNIO GERAL

### Seção I Do condomínio voluntário

#### Subseção I Dos direitos e deveres dos condôminos

Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

Art. 1.316. Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando a parte ideal.

§ 1º Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizerem.

§ 2º Se não há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.

Art. 1.317. Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.

Art. 1.318. As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigarão o contraente; mas terá este ação regressiva contra os de mais.

Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa comum, e pelo dano, que lhe causou.

Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quião de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

§ 1º Podem, porém, os condôminos acordar que fique indivisa por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.

§ 2º Se a indivisão for estabelecida pelo dono, ou testador, não poderá igualmente exceder de cinco anos.

§ 3º A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.

Art. 1.321. Aplicam-se, no que for cabível, a divisão do condomínio as regras de partilha da herança(arts. 2.039 a 2.048).

Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, entre os condôminos o que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa ao que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.

#### Subseção II Da administração do condomínio

Art. 1.323. Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o administrador, que poderá ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-la, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que não o é.

Art. 1.324. O condômino, que administrar sem oposição dos outros, presume-se representante comum.

Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões.

§ 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta.

§ 2º Não sendo possível obter a maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.

§ 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.

Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

### Seção II Do condomínio necessário

Art. 1.327. O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.297 e 1.298; 1.304 a 1.307).

Art. 1.328. O proprietário que tiver direito a estremar um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, têm-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado, ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado(art. 1.297).

Art. 1.329. Não convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos os confinantes.

Art. 1.330. Qualquer que seja o preço da meação, enquanto o que pretender a divisão não o pagar ou depôsitar, nenhum uso poderá fazer na parede, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória.

## CAPÍTULO VII DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

### Seção I Disposições gerais

Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se à propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.

§ 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.

§ 3º A fração ideal no solo e nas outras partes comuns é proporcional ao valor da unidade imobiliária, qual se calcula em relação ao conjunto da edificação.

§ 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

§ 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.

Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, inscrito no Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - A discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns.

II - A determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns.

III - O fim a que as unidades se destinam.

Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser inscrita no Registro de Imóveis.

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - A quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio.

II - Sua forma de administração.

III - A competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações.

IV - As sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores.

V - O regimento interno.

§ 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins do presente artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

Art. 1.335. São direitos dos condôminos:

I - Usar, fruir e livremente dispor das suas unidades.

II - Usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não excluam a utilização dos demais compõsuidores.

III - Votar nas deliberações da assembleia e de las participar, estando quite.

Art. 1.336. São deveres dos condôminos:

I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais.

II - Não realizar obras que comprometem a segurança da edificação.

III - Não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas.

IV - Dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º O condômino, que não pagar a sua contribuição, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês, multa de dez por cento sobre o débito, acrescido de correção monetária, segundo os índices vigentes em matéria de locação predial.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos ns. II a V do presente artigo, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem. Não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Art. 1.337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quíntuplo das suas contribuições, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino, ou possuidor, que por causa do seu reiterado comportamento anti-social, tornar absolutamente insuportável a moradia dos demais possuidores, ou a convivência com eles, poderá, de igual modo, ser constrangido a pagar multa correspondente ao déncuplo das suas contribuições, a qual vigorará até ulterior deliberação da assembleia.

Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos ao estranho.

Art. 1.339. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva. As unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias, são também inseparáveis das frações ideais correspondentes. É, em ambos os casos, proibido alienar, ou gravar, esses bens, em separado.

Parágrafo único. É facultado, porém, ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, titular de unidade contígua, só podendo fazê-

-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a assembléia geral dos condôminos.

Art. 1.340. As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.

Art. 1.341. A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; a das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessárias podem ser realizadas pelo síndico independentemente de autorização.

Parágrafo único. Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio conhecimento delas à assembléia, salvo quando sejam absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas ser efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas não terá o condômino direito a reembolso das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum.

Art. 1.342. A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos. Não serão permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.

Art. 1.343. A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinada a conter novas unidades imobiliárias, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos.

Art. 1.344. Ao proprietário do terraço de cobertura incumbe as despesas da sua conservação, de modo que não haja danos às unidades imobiliárias inferiores.

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Art. 1.346. É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio, ou destruição, total ou parcial.

## Seção II Da administração do condomínio

Art. 1.347. A assembléia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.

Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - Convocar a assembléia dos condôminos.  
II - Representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns.

III - Dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio.

IV - Cumprir, e fazer todos os condôminos, ou possuidores, cumprirem as determinações da escritura de constituição do condomínio, do regulamento interno e da assembléia.

V - Diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores.

VI - Elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano.

VII - Cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas.

VIII - Prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas.

IX - Realizar o seguro da edificação.  
§ 1º Poderá a assembléia investir outra pessoa, ao invés do síndico, em poderes de representação.

§ 2º É facultado ao síndico transferir a ou trem, total ou parcialmente, os seus poderes de representação, salvo se houver proibição na escritura de constituição do condomínio, ou da assembléia.

Art. 1.349. A assembléia, especialmente convocada para esse fim, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar as contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.

Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, uma reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na escritura de constituição do condomínio, a fim de aprová-lo orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regulamento interno.

§ 1º Se o síndico não convocar a assembléia, um quarto dos condôminos poderá fazê-lo.

§ 2º Se a assembléia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino.

Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração dos atos constitutivos do condomínio e do regulamento interno. A mudança da destinação do edifício, ou de unidade imobiliária, depende de ser aprovada pela unanimidade dos condôminos.

Art. 1.352. Salvo quando exigido quorum especial, as deliberações da assembléia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais.

Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da escritura de constituição do condomínio.

Art. 1.353. Se não comparecerem condôminos em número suficiente para deliberar de conformidade com o disposto no artigo anterior, nova reunião será convocada, a realizar-se dentro nos dez dias seguintes. Salvo quando exigido quorum especial, a assembléia poderá, em segunda convocação, deliberar por maioria de votos dos condôminos presentes, que representem um terço das frações ideais.

Art. 1.354. A assembléia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.

Art. 1.355. Assembléias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos.

## Seção III Da extinção do condomínio

Art. 1.356. Se a edificação for total ou consideravelmente destruída, ou ameace ruína, os condôminos liberarão em assembléia sobre a reconstrução, ou venda, por votos que representem metade mais uma das frações ideais.

§ 1º Deliberada a reconstrução, poderá o condômino eximir-se do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos a outros condôminos, mediante avaliação judicial.

§ 2º Realizada a venda, em que se preferirá, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, será repartido o preço entre os condôminos, proporcionalmente ao valor das suas unidades imobiliárias.

Art. 1.357. Se ocorrer desapropriação, a indemnização será repartida na proporção a que se referir o § 2º do artigo anterior.

#### CAPÍTULO VII DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL

Art. 1.358. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua penúltima, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.

Art. 1.359. Se, porém, a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa, ou o seu valor.

#### CAPÍTULO IX DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Art. 1.360. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.361. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

- I - O total da dívida, ou sua estimativa.
- II - O prazo, ou a época do pagamento.
- III - A taxa de juros, se houver.

IV - A descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 1.362. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode servir-se da coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:

I - A empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza.

II - A entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 1.363. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiro, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Art. 1.364. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, a partir do vencimento desta.

Art. 1.365. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 1.366. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.419, 1.423, 1.424, 1.425 e 1.434.

Art. 1.367. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.

#### TÍTULO IV DA SUPERFÍCIE

Art. 1.368. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente inscrita no Registro de Imóveis.

Art. 1.369. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.

Art. 1.370. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

Art. 1.371. A superfície pode transferir-se a terceiro, e, por morte do superficiário, se transmite a seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado, a nenhum título, o pagamento de qualquer quantia pela transferência da superfície.

Art. 1.372. Em caso de alienação do imóvel ou da superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Art. 1.373. Antes do advento do termo, resolver-se-á a superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual lhe foi concedida.

Art. 1.374. Extinta a superfície, o proprietário passará a ter o domínio pleno sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Art. 1.375. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, reger-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.

#### TÍTULO V DAS SERVIDOES

#### CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDOES

Art. 1.376. A servidão proporciona utilidade, ou comodidade, para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono. Constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 1.377. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a inscrevê-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado o usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo do usucapião será de vinte anos.

#### CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DAS SERVIDOES

Art. 1.378. O dono de uma servidão pode fazer das as obras necessárias à sua conservação e uso. Se a ser-

vidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.

Art. 1.379. As obras, a que se refere o artigo, antecedente, devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuiser o título, expressamente.

Art. 1.380. Quando a obrigação incumbe ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.

Parágrafo único. Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dele, caber-lhe-á custear as obras.

Art. 1.381. O dono do prédio serviente não poderá embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.

Art. 1.382. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente.

Art. 1.383. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.

§ 1º Constituída para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro.

§ 2º Nas servidões de trânsito, porém, a de maior inclui a de menor ônus, e a menor exclui a mais onerosa.

§ 3º Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largüezza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.

Art. 1.384. As servidões prediais são indivisíveis. Subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do predio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um, ou de outro.

### CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 1.385. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez inscrita, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada.

Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.

Art. 1.386. O dono do prédio serviente pode, pelos meios judiciais, cancelar a inscrição, embora o dono do prédio dominante lho impugne:

I - Quando o titular houver renunciado a sua servidão.

II - Quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade, ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão.

III - Quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.

Art. 1.387. Também se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:

I - Pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa.

II - Pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expresso.

III - Pelo não uso, durante dez anos contínuos.

### TÍTULO VI DO USUFRUTO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.388. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Art. 1.389. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 1.390. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acréscimos.

§ 1º Se, entre eles, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituír, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.

§ 2º Se há no prédio, em que recai o usufruto, florestas, ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.231, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhes a extensão do gozo e a maneira de exploração.

§ 3º Se o usufruto recaia sobre universalidade ou quota-partes de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.

Art. 1.391. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO USUFRUTUÁRIO

Art. 1.392. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

Art. 1.393. Quando o usufruto recaia em títulos de crédito, o usufrutuário tem direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas.

Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de correção monetária, se houver.

Art. 1.394. Salvo direito adquirido por outrem, o usufrutuário faz seus os frutos naturais, pendentes ao começar o usufruto, sem encargo de pagar as despesas de produção.

Parágrafo único. Os frutos naturais, porém, pendentes ao tempo em que cessa o usufruto, pertencem ao dono, também sem compensação das despesas.

Art. 1.395. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

Art. 1.396. Os frutos civis, vencidos na data inicial do usufruto, pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que cessa o usufruto.

Art. 1.397. O usufrutuário pode usufruir em pensão, ou mediante arrendamento, o prédio, mas não mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.

#### CAPÍTULO III DOS DEVERES DO USUFRUTUÁRIO

Art. 1.398. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejus-

sória ou real, se lha exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.

Parágrafo único. Não é obrigado à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.

Art. 1.399. O usufrutuário, que não quiser ou não puder dar caução suficiente, perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas da administração, entre as quais se incluirá a quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador.

Art. 1.400. O usufrutuário não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usufruto.

Art. 1.401. Incumbem ao usufrutuário:

I - As despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu.

II - As prestações e os tributos devidos pela posse, ou rendimento da coisa usufruída.

Art. 1.402. Incumbem ao dono as reparações extraordinárias e as que não forem de custo módico; mas o usufrutuário lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessárias à conservação, ou aumentarem o rendimento da coisa usufruída.

§ 1º Não se consideram módicas as despesas superiores a dois terços do líquido rendimento em um ano.

§ 2º Se o dono não fizer as reparações, a que está obrigado, e que são indispensáveis à conservação da coisa, o usufrutuário pode realizá-las, cobrando daquele a importância despendida.

Art. 1.403. Se o usufruto recair num patrimônio, ou parte deste, será o usufrutuário obrigado aos juros da dívida que onerar o patrimônio ou a parte dele.

Art. 1.404. O usufrutuário é obrigado a dar ciência ao dono de qualquer lesão produzida contra a posse da coisa, ou os direitos deste.

Art. 1.405. Se a coisa estiver segurada, incumbe ao usufrutuário pagar, durante o usufruto, as contribuições do seguro.

§ 1º Se o usufrutuário fizer o seguro, ao proprietário caberá o direito dele resultante contra o segurador.

§ 2º Em qualquer hipótese, o direito do usufrutuário fica subrogado no valor da indenização do seguro.

Art. 1.406. Se um edifício sujeito a usufruto for destruído sem culpa do proprietário, não será este obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá, se o proprietário reconstruir à sua custa o prédio; mas se a indenização do seguro for aplicada à reconstrução do prédio, restabelecer-se-á o usufruto.

Art. 1.407. Também fica sub-rogada no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, se ele for desapropriado, ou a importância do dano, resarcido pelo terceiro responsável no caso de danificação, ou perda.

#### CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO USUFRUTO

Art. 1.408. O usufruto extingue-se, cancelando-se a inscrição no Registro de Imóveis:

I - Pela renúncia ou morte do usufrutuário.

II - Pelo termo de sua duração.

III - Pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer.

IV - Pela cessação do motivo de que se origina.  
V - Pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.405, 1.406, 2a. parte, e 1.407.

VI - Pela consolidação.

VII - Por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no art. 1.393, parágrafo único.

VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recaiu (arts. 1.388 e 1.397).

Art. 1.409. Constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.

#### TÍTULO VII DO USO

Art. 1.410. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

§ 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros, ainda que ilegítimos, e das pessoas de seu serviço doméstico.

Art. 1.411. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

#### TÍTULO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 1.412. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente usar dela com sua família.

Art. 1.413. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que habite, sozinha, a casa, não terá de pagar aluguer à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

Art. 1.414. São aplicáveis à habitação, no que lhe não contrariem a natureza, as disposições concernentes ao usufruto.

#### TÍTULO IX DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR

Art. 1.415. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e inscrita no Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.416. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiro, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

#### TÍTULO X DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.417. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 1.418. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, dar em anticrese ou hipotecar. Os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 1º A propriedade superveniente torna eficaz, desde a transcrição, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.

§ 2º A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

Art. 1.419. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título, ou na quitação.

Art. 1.420. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executir a coisa hipotecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade na inscrição.

Parágrafo único. Excetuam-se desta regra as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas preci-  
puamente a quaisquer outros créditos.

Art. 1.421. O credor anticrético tem direito a reter em seu poder o bem enquanto a dívida não for paga. Extingue-se, porém, esse direito decorridos quinze anos da data de sua constituição.

Art. 1.422. Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia:

I - O valor do crédito, sua estimativa, ou valor máximo.

II - O prazo fixado para pagamento.

III - A taxa dos juros, se houver.

IV - O bem dado em garantia com as suas especificações.

Art. 1.423. A dívida considera-se vencida:

I - Se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcar a garantia, e o devedor, intimoado, a não reforçar, ou substituir.

II - Se o devedor cair em insolvência, ou falecer.

III - Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata.

IV - Se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído.

V - Se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no resarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até ao seu completo reembolso.

§ 2º Nos casos dos ns. IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados, ou destruídos.

Art. 1.424. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 1.425. Salvo cláusula expressa, o terceiro, que presta garantia real por dívida alheia, não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriorare, ou desvalie.

Art. 1.426. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá, porém, o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.

Art. 1.427. Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hipoteca na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo.

Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fizer a remição fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeitas.

Art. 1.428. Quando, executido o penhor, ou exequida a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

## CAPÍTULO II

### DO PENHOR

#### Seção I

##### Da constituição do penhor

Art. 1.429. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse, que, em garantia do débito, ao credor, ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

Art. 1.430. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contraentes; o do penhor comum será inscrito no Registro de Títulos e Documentos.

#### Seção II

##### Dos direitos do credor pignoratício

Art. 1.431. O credor pignoratício tem direito:

I - À posse da coisa empenhada.

II - À retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua.

III - Ao resarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada.

IV - A promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração.

V - Apropriar-se dos frutos da coisa empenhada, que se encontra em seu poder.

VI - A promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.

Art. 1.432. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago. Mas pode o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.

#### Seção III

##### Das obrigações do credor pignoratício

Art. 1.433. O credor pignoratício é obrigado:

I - À custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for cul

pado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade.

II - A defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória.

III - A imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.431, nº V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente.

IV - A restituí-la, com os respectivos frutos e acessórios, uma vez paga a dívida.

V - A entregar o que sobeja do preço, quando a dívida for paga, no caso do art. 1.431, nº IV.

#### Seção IV

##### Da extinção do penhor

Art. 1.434. Extingue-se o penhor:

I - Extinguindo-se a obrigação.

II - Percedendo a coisa.

III - Renunciando o credor.

IV - Confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e dono da coisa.

V - Dando-se a adjudicação judicial, a remição ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º Presume-se a renúncia do credor, quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 1.435. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento da inscrição, à vista da respectiva prova.

#### Seção V

##### Do penhor rural

#### Subseção I

##### Disposições gerais

Art. 1.436. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

Art. 1.437. O penhor agrícola e o pecuário só podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo.

§ 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 2º A prorrogação deve ser averbada à margem da inscrição respectiva, mediante requerimento do credor e devedor.

Art. 1.438. Se o prédio estiver hipotecado, o penhor rural poderá constituir-se independentemente da renúncia do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

Art. 1.439. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.

#### Subseção II Do penhor agrícola

Art. 1.440. Podem ser objeto de penhor:

I - Máquinas e instrumentos de agricultura.

II - Colheitas pendentes, ou em via de formação.

III - Frutos acondicionados ou armazenados.

IV - Lenha cortada e carvão vegetal.

V - Animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 1.441. O penhor agrícola que recaia sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a dada em garantia.

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro. O segundo penhor terá, porém, preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.

#### Subseção III Do penhor pecuário

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.443. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.444. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Parágrafo único. Esta substituição presume-se, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.

#### Seção VI Do penhor industrial e mercantil

Art. 1.445. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.

Art. 1.446. Constitui-se o penhor industrial, ou mercantil, mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor industrial, ou mercantil, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula do respectivo crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.447. O devedor não pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor. O devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá repor outros bens da mesma natureza, que ficarão subrogados no penhor.

Art. 1.448. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.

#### Seção VII

##### Do penhor de direitos e títulos de crédito

Art. 1.449. Podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.

Art. 1.450. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos com probatórios desse direito, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.

Art. 1.451. O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; mas por notificando se tem o devedor que, em instrumento público ou particular, se declarar ciente da existência do penhor.

Art. 1.452. O credor pignoratício deve praticar os atos necessários à conservação e defesa do direito empenhado e cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia.

Art. 1.453. Deverá o credor pignoratício cobrar o crédito, empenhado, assim que se torne exigível. Se este consistir numa prestação pecuniária, depositará a importância recebida, de acordo com o devedor pignoratício, ou onde o juiz determinar; se consistir na entrega da coisa, nesta se sub-rogará o penhor.

Parágrafo único. Estando, porém, vencido o crédito pignoratício, tem o credor direito a reter, da quantia recebida, o que lhe é devido, restituindo o restante ao devedor; ou a executir a coisa a ele entregue.

Art. 1.454. Se o mesmo crédito for objeto de vários penhores, só ao credor pignoratício, cujo direito preferira aos demais, o devedor deve pagar; responde por perdas e danos aos demais credores o credor preferente que, notificado por qualquer um deles, não promover oportunamente a cobrança.

Art. 1.455. O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extinguirá.

Art. 1.456. O penhor, que recai sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular, ou endoso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pelos artigos da presente Seção.

Art. 1.457. Ao credor, em penhor de título de crédito, compete o direito de:

I - Conservar a posse do título e recuperá-la de quem quer que o detenha.

II - Usar dos meios judiciais convenientes para assegurar os seus direitos, e os do credor do título empenhado.

III - Fazer intimar ao devedor do título que não pague ao seu credor, enquanto durar o penhor.

IV - Receber a importância consubstanciada no título e os respectivos juros, se exigíveis, restituindo o título ao devedor, quando este solver a obrigação.

Art. 1.458. O devedor do título empenhado, que receber a intimação do art. 1.457, nº III, ou se der por ciente do penhor, não poderá pagar ao seu credor. Se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.

Parágrafo único. Se o credor der quitação ao devedor do título empenhado, deverá saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia se constituiu o penhor.

#### Seção VIII

##### Do penhor de veículos

Art. 1.459. Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte, ou condução.

Art. 1.460. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público, ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, poderá o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.461. Não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Art. 1.462. Tem o credor direito a verificar o estado do veículo empenhado, inspecionando-o onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.

Art. 1.463. A alienação ou a mudança do veículo empenhado, sem prévia comunicação ao credor, importa no vencimento antecipado do crédito pignoratício.

Art. 1.464. O penhor de veículos só se pode convencionar pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem da inscrição respectiva.

#### Seção IX

##### Do penhor legal

Art. 1.465. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

I - Os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito.

II - O dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guardando o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.

Art. 1.466. A conta das dívidas enumeradas no artigo antecedente, nº I, será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.

Art. 1.467. Em cada um dos casos do art. 1.465, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até ao valor da dívida.

Art. 1.468. Os credores, compreendidos no art. 1.465, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem.

Art. 1.469. Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a sua homologação judicial.

Art. 1.470. Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.

### CAPÍTULO III DA HIPOTECA

#### Seção I Disposições gerais

Art. 1.471. Podem ser objeto de hipoteca:

I - Os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles.

II - O domínio direto.

III - O domínio útil.

IV - As estradas de ferro.

V - Os recursos naturais a que se refere o art. 1.231, independentemente do solo onde se achar.

VI - Os navios.

VII - As aeronaves.

Parágrafo único. A hipoteca dos navios e aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial.

Art. 1.472. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.

Art. 1.473. É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.

Parágrafo único. Pode convencionar-se, porém, que vencerá o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado.

Art. 1.474. O dono do imóvel hipotecado pode constituir sobre ele, mediante novo título, outra hipoteca, em favor do mesmo, ou de outro credor.

Art. 1.475. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o imóvel antes de vencida a primeira.

Parágrafo único. Não se considera insolvente o devedor, por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas, posteriores à primeira.

Art. 1.476. Se o devedor da obrigação garantida pela primeira hipoteca não se oferecer, no vencimento, para pagá-la, o credor da segunda pode promover-lhe a extinção, consignando a importância e citando o primeiro credor para recebê-la e o devedor para pagá-la; se este não pagar, o segundo credor, efetuando o pagamento, se sub-rogará nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.

Parágrafo único. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, o credor da segunda depôsitará a importância do débito e as despesas judiciais.

Art. 1.477. O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel.

Art. 1.478. O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes, conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo.

Parágrafo único. Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as vinte e quatro horas subsequentes à citação, com que se inicia o procedimento executivo.

Art. 1.479. Dentro em trinta dias, contados da transcrição do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hi-

potecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.

§ 1º Se o credor impugnar o preço da aquisição, ou a importância oferecida, realizar-se-á a licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.

§ 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remição do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.

§ 3º Se o adquirente deixar de remir o imóvel, sujeitando-o à execução, ficará obrigado a resarcir os credores hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.

§ 4º Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente, que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação, ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.

Art. 1.480. Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido. Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.

Art. 1.481. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição defere-se à massa, ou aos credores em concurso, não podendo o credor recuar o preço da avaliação do imóvel.

Parágrafo único. Pode o credor hipotecário toda vez, para pagamento de seu crédito, requerer a adjudicação do imóvel avaliado em quantia inferior àquele, desde que dê quietação pela sua totalidade.

Art. 1.482. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.

Art. 1.483. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer vinte anos, da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competirá.

Art. 1.484. Podem o credor e o devedor, no ato constitutivo da hipoteca, autorizar a emissão da correspondente cédula hipotecária, na forma e para os fins previstos em lei especial.

Art. 1.485. A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.

§ 1º Nesses casos, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.

§ 2º Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito. Reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos em razão da superveniente desvalorização do imóvel.

Art. 1.486. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser lotado, ou se nele se constituir condomínio edilício, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o de-

vedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.

§ 19 O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento do ônus, provando que o mesmo importa em dimuição de sua garantia.

§ 29 Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por conta de quem o requerer.

§ 39 O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1428, salvo anuência do credor.

## Seção II

### Da hipoteca legal

Art. 1.487. A lei confere hipoteca:

I - As pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas.

II - Aos filhos, sobre os imóveis do pai, ou da mãe, que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior.

III - Ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais.

IV - Ao co-herdeiro para garantia do seu qui nhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente.

V - Ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantida do pagamento do restante do preço da arrematação.

Art. 1.488. O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, poderá, provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçado com outros.

Art. 1.489. A hipoteca legal pode ser substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou esta dual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano corrente; ou por outra garantia, a critério do juiz, a requerimento do devedor.

## Seção III

### Da inscrição da hipoteca

Art. 1.490. Todas as hipotecas serão inscritas no registro de lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.

Parágrafo único. Compete aos interessados, exigindo o título, requerer a inscrição da hipoteca.

Art. 1.491. As inscrições e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.

Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.

Art. 1.492. Não se inscreverão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as es crituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas.

Art. 1.493. Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não inscrita, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva a precedente. Esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.

Art. 1.494. Se tiver dúvida sobre a legalidade da inscrição requerida, o oficial fará, não obstante, a prenotação do pedido. Se a dúvida, dentro em noventa dias, for julgada improcedente, a inscrição efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta, receberá a inscrição o número correspondente à data, em que se tornar a requerer.

Art. 1.495. As hipotecas legais, de qualquer natureza, deverão ser inscritas e especializadas.

§ 19 A inscrição e a especialização das hipotecas legais incumbem a quem está obrigado a prestar a garantia, mas os interessados podem promover a inscrição delas, ou solicitar ao Ministério Pú blico que o faça.

§ 29 As pessoas, a quem incumbir a inscrição e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.

Art. 1.496. Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.

## Seção IV

### Da extinção da hipoteca

Art. 1.497. A hipoteca extingue-se:

- I - Pela extinção da obrigação principal
- II - Pelo perecimento da coisa.
- III - Pela resolução da propriedade.
- IV - Pela renúncia do credor.
- V - Pela remição.
- VI - Pela arrematação, ou adjudicação.

Art. 1.498. Extingue-se, ainda, a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento de inscrição, à vista da respectiva prova.

Art. 1.499. Não extinguirá a hipoteca, devidamente inscrita, a arrematação, ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.

## Seção V

### Da hipoteca de vias férreas

Art. 1.500. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão inscritas no Município da estação inicial da respectiva linha.

Art. 1.501. Os credores hipotecários não podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependências, ou no seu material.

Art. 1.502. A hipoteca será circunscrita à linha ou às linhas especificadas na escritura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem. Não obstante, os credores hipotecários poderão opor-se à venda da estrada, à de suas linhas, de seus ramais ou de parte considerável do material de exploração; bem como à fusão com outra empresa, sempre que com isso a garantia do débito enfraquecer.

Art. 1.503. Nas execuções dessas hipotecas será intimado o representante da União, ou do Estado, para, dentro em quinze dias, remir a estrada de ferro hipotecada, pagando o preço da arrematação, ou da adjudicação.

## CAPÍTULO IV DA ANTICRESE

Art. 1.504. Pode o devedor ou outrem por ele, entregando ao credor imóvel, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.

§ 1º É permitido estipular que os frutos e rendimentos do imóvel sejam percebidos pelo credor à conta de juros, mas se o seu valor ultrapassar a taxa máxima permitida em lei para as operações financeiras, o remanescente será imputado ao capital.

§ 2º Quando a anticrese recair sobre bem imóvel, este poderá ser hipotecado pelo devedor ao credor antícrítico, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado também poderá ser dado em anticrese.

Art. 1.505. O credor antícrítico pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e utilidades, mas deverá apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.

§ 1º Se o devedor antícrítico não concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruinosa a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento, fixando o juiz o valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente.

§ 2º O credor antícrítico pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, nesse caso, até ser pago, direito de retenção do imóvel, embora o aluguer desse arrendamento não seja vinculativo para o devedor.

Art. 1.506. O credor antícrítico responde pelas deteriorações que, por culpa sua, o imóvel vier a sofrer, e pelos frutos e rendimentos que, por sua negligência, deixar de perceber.

Art. 1.507. O credor antícrítico pode vindicar os seus direitos contra o adquirente dos bens, os credores quirografários e os hipotecários posteriores à transformação da anticrese.

§ 1º Se, porém, executar os bens por não pagamento da dívida, ou permitir que outro credor o execute, sem opor o seu direito de retenção ao exequente, não terá preferência sobre o preço.

§ 2º Também não a terá sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se forem desapropriados os bens, sobre a desapropriação.

Art. 1.508. O adquirente dos bens dados em anticrese poderá remi-los, antes do vencimento da dívida, prestando a sua totalidade à data do pedido de remição e imitir-se-á, se for o caso, na sua posse.

L I V R O I V  
DO DIREITO DE FAMÍLIA  
TÍTULO I  
DO DIREITO PESSOAL  
SUBTÍTULO I  
DO CASAMENTO  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.509. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família legítima.

Art. 1.510. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida constituída pelo matrimônio.

Art. 1.511. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, e o juiz os declara casados.

Art. 1.512. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do civil, equipara-se a este, desde que inscrito no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.513. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o do civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser feito logo após a celebração, por comunicação do celebrante ao oficial do registro civil, quando os consorciados houverem-se habilitado para o casamento nos termos do Capítulo V deste Livro, e pelos consorciados; e, a qualquer tempo, se assim o requerer, qualquer interessado.

§ 2º Será ineficaz o registro civil do casamento religioso, se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem matrimônio civil.

§ 3º O casamento religioso, celebrado sem a observância das exigências da lei civil, só produz efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

CAPÍTULO II  
DA CAPACIDADE MATRIMONIAL

Art. 1.514. O homem com dezoito anos e a mulher com dezesseis podem casar, mas, para o casamento dos menores de vinte e um anos, é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.659.

Art. 1.515. Até à celebração do matrimônio podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 1.516. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.517. Será permitido o casamento de menor incapaz (art. 1.514) para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade. Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.

CAPÍTULO III  
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.518. Não podem casar:

I - Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

II - Os afins em linha reta.

III - O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante.

IV - Os irmãos legítimos ou ilegítimos, germanos, ou não, e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.

V - O adotado com o filho do adotante.

VI - As pessoas casadas.

VII - O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.

VIII - A pessoa que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil.

Art. 1.519. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

#### CAPÍTULO IV DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

Art. 1.520. Não devem casar:

I - O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.

II - A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses de depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal.

III - O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. Faculta-se aos nubentes solicitar ao juiz a dispensa das exigências previstas nos ns. I e III deste artigo, provando a inexistência de prejuízo para o herdeiro, ou para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do nº II, a gravidez ou o nascimento de algum filho, na fluência do prazo.

Art. 1.521. As causas suspensivas da celebração do matrimônio podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

#### CAPÍTULO V DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO MATRIMONIAL

Art. 1.522. O requerimento para habilitação matrimonial será firmado por ambos os nubentes, de seu próprio punho, ou, a seu pedido, por outrem que os represente. Deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão de idade ou prova equivalente.

II - Autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra.

III - Declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar.

IV - Declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos.

V - Certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.523. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologada pelo juiz.

Art. 1.524. O processo de habilitação será arquivado, quando os requerentes não preencherem os requisitos necessários à celebração do casamento.

Art. 1.525. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o editorial, publicando-o nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, por trinta dias. Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento, ou se argüida alguma causa suspensiva. Far-se-á a publicação no Diário Oficial, onde houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 1.522.

Art. 1.526. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 1.527. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 1.528. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Fica salvo aos nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má fé.

Art. 1.529. Verificada a inexistência do fato objetivo, e cumpridas as formalidades dos arts. 1.523 e 1.525, extirará o oficial do registro o certificado de habilitação.

Art. 1.530. A eficácia da habilitação será de três meses a contar da data em que foi extraído o certificado.

#### CAPÍTULO VI DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 1.531. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostram habilitados com a certidão do art. 1.529.

Art. 1.532. A solenidade celebrar-se-á na casa das audiências, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes e consentindo o juiz, noutro edifício público, ou particular.

Parágrafo único. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.

Art. 1.533. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos:

"De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Art. 1.534. Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

I - Os prenomes, nomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges.

II - Os prenomes, nomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais.

III - O prenome e o nome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior.

IV - A data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento.

V - A relação dos documentos apresentados ao oficial do registro.

VI - O prenome, nome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas.

VII - O regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o legal estabelecido para certos casamentos.

Art. 1.535. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.

Art. 1.536. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

I - Recusar a solene afirmação da sua vontade.

II - Declarar que esta não é livre e espontânea.

III - Manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum desses fatos, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

Art. 1.537. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será transscrito no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.

Art. 1.538. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade, a quem incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com o nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, em segundo grau.

Art. 1.539. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

I - Que foram convocadas por parte do enfermo.

II - Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo.

III - Que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrevê-la no livro do Registro dos Casamentos.

§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração e, quanto aos filhos comuns, à data doascimento.

§ 5º Serão dispensadas as formalidades desse e do artigo anterior, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

Art. 1.540. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário. Mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.

§ 4º Só por instrumento público se poderá revoçar o mandato.

## CAPÍTULO VII

### DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 1.541. O casamento celebrado no Brasil prová-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 1.542. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado quando um ou ambos os cônjuges voltarem ao Brasil, dentro no prazo de seis meses, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Art. 1.543. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da parte comum, salvo mediante certidão do Registro Civil, que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o matrimônio impugnado.

Art. 1.544. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, a inscrição da sentença no livro do Registro Civil produzirá, assim no que toca aos cônjuges, como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

Art. 1.545. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo matrimônio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

## CAPÍTULO VIII

### DA INVALIDADE DO CASAMENTO

Art. 1.546. É nulo o casamento contraído:

I - Pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

II - Por infringência de impedimento.

Art. 1.547. A decretação da nulidade de casamento, no caso do item II do artigo anterior, pode ser promovida, mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Art. 1.548. A infringência de impedimento, resultante da adoção plena, põe termo a esta e acarreta a nulidade do casamento, persistindo, porém, o impedimento.

Art. 1.549. É anulável o casamento:

I - De quem não completou a idade mínima para casar.

II - Do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal.

III - Por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.555 a 1.557.

IV - Do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento.

V - Realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitacão entre os cônjuges.

VI - Por incompetência da autoridade celebrante.

Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

Art. 1.550. Por motivo de idade não se anulará o casamento de que resultou gravidez.

Art. 1.551. A anulação do casamento da menor de dezesseis anos, ou do menor de dezoito anos, será requerida:

I - Pelo próprio cônjuge menor;

II - Por seus representantes legais;  
III - Por seus ascendentes.

Art. 1.552. O menor que não atingiu a idade nupcial poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou suprimento judicial.

Art. 1.553. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver inscrito o ato no Registro Civil.

Art. 1.554. Nos casos do art. 1.549, inciso II, o casamento só poderá ser anulado dentro de seis meses, por iniciativa do incapaz, quando o deixar de ser, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º O prazo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorrer durante a incapacidade.

§ 2º Não se anulará, porém, o casamento se à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou esses tiverem, por qualquer modo, manifestado a sua aprovação.

Art. 1.555. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.556. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - O que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento posterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

II - A ignorância do crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal.

III - A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

IV - A ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave, e que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Art. 1.557. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Art. 1.558. Somente o cônjuge que incidir em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento. Mas a coabitacão, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.556.

Art. 1.559. O prazo para a anulação do casamento, a contar da data da celebração, é:

I - De seis meses, no caso do art. 1.549, inciso IV.

II - De dois anos, se incompetente a autoridade celebrante.

III - De três anos, nos casos do art. 1.556, incisos I a IV.

IV - De quatro anos, se houver coação.

§ 1º Extingue-se, em seis meses, o direito de anular o casamento da menor de dezesseis anos e do menor de dezoito, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do matrimônio, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do art. 1.549, inciso V, o prazo para anulação do casamento é de seis meses, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

Art. 1.560. A anulação do casamento não obsta a legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na cungência dele.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de separação judicial, requererá a parte, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 1.563. Concedida a separação de corpos, os alimentos provisionais devidos ao cônjuge hão de ser compatíveis com o nível de vida do casal.

Art. 1.564. Proposta a ação de nulidade ou anulação de casamento, será nomeado curador do vínculo.

Art. 1.565. A sentença que decretar a nulidade retroagirá à data da celebração do casamento, sem prejudicar, todavia, a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Art. 1.566. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I - Na perda de todas as vantagens havidas da cônjuge inocente.

II - Na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

#### CAPÍTULO IX DA EFICÁCIA DO CASAMENTO

Art. 1.567. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.

Art. 1.568. São deveres de ambos os cônjuges:

I - Fidelidade recíproca.

II - Vida em comum, no domicílio conjugal.

III - Mútua assistência.

IV - Sustento, guarda e educação dos filhos.

V - Respeito e consideração mútuos.

Art. 1.569. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, desde que as questões sejam essenciais e não se trate de matéria personalíssima.

Art. 1.570. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.571. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Art. 1.572. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Parágrafo único. A mulher, querendo, assume o nome patronímico do marido.

Art. 1.573. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de seis meses, ou interditado judicialmente, o outro exercerá a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

#### CAPÍTULO X DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 1.574. A sociedade conjugal termina:

- I - Pela morte de um dos cônjuges.
- II - Pela nulidade ou anulação do casamento.
- III - Pela separação judicial.
- IV - Pelo divórcio.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código quanto aos ausentes.

Art. 1.575. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de cinco anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de cinco anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura provável.

§ 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão ao cônjuge, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime dos bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.576. Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada se constituir respectivamente causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar em qualquer caso as consequências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art. 1.577. Considerar-se-á impossível a comunhão de vida tão somente se ocorrer algum dos seguintes motivos:

- I - Adulterio.
- II - Tentativa de morte.
- III - Sevícia ou injúria grave.
- IV - Abandono voluntário do larconjugal, durante um ano contínuo.
- V - Condenação por crime infame.
- VI - Conduta desonrosa.

Art. 1.578. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 1.579. A sentença de separação judicial importa na separação de corpos e na partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.580. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

Art. 1.581. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.582. A mulher condenada na ação de separação judicial perde o direito a usar o nome do marido.

§ 1º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.

§ 2º Nos demais casos caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

§ 3º Condenado o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito a usar o nome do marido.

Art. 1.583. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não imputará restrição a esses direitos e deveres.

Art. 1.584. Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art. 1.585. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Art. 1.586. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o ascendente, curador ou irmão.

#### CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 1.587. No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento, obstar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 1.588. Sendo a separação judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social, para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.

Art. 1.589. Se houver sido homologada somente a separação de corpos, o juiz atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá com preferência a guarda dos filhos menores à mãe.

Art. 1.590. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira

diferente da estabelecida nos artigos anteriores à situação deles para com os pais.

Art. 1.591. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.588 e 1.590.

Art. 1.592. O pai ou a mãe, que contrair novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que qualquer deles não os trata convenientemente.

Art. 1.593. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 1.594. As disposições à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores inválidos.

#### SUBTÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.595. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.596. São parentes em linha colateral ou transversal, até o sexto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.597. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento; natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade, ou adoção.

Art. 1.598. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente.

Art. 1.599. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

Art. 1.600. A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal.

Art. 1.601. A adoção restrita somente estabelece parentesco civil entre o adotante e o adotado.

##### CAPÍTULO II DA FILIAÇÃO LEGÍTIMA

Art. 1.602. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, independente da boa ou má fé de seus pais.

Art. 1.603. Presumem-se concebidos na constância da sociedade conjugal:

I - Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal.

II - Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial ou anulação.

Art. 1.604. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o nº I do artigo antecedente não pode, entretanto, ser contestada:

I - Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher.

II - Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho sem contestar a paternidade.

Art. 1.605. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no nº II do art. 1.520, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro nos trezentos dias a contar da data do falecimento deste; do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que alude o nº I do art. 1.603.

Art. 1.606. A legitimidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumido tal (arts. 1.602 e 1.603), só se pode contestar, provando-se:

I - Que o marido se achava impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e oitenta dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.

II - Que a esse tempo estavam os cônjuges separados de direito ou de fato.

Art. 1.607. Não valerá o motivo do artigo precedente, nº II, se os cônjuges houverem convivido algum dia sob o teto conjugal.

Art. 1.608. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da legitimidade do filho.

Art. 1.609. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole.

Art. 1.610. Cabe ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.

§ 1º Decairá desse direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar, dentro em dois meses, a filiação.

§ 2º Se o marido se achava ausente, ou lhe ocularam o nascimento, o prazo para repúdio será de três meses; contado do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

Art. 1.611. Contestada a filiação, na forma do artigo precedente, passa aos herdeiros do marido o direito de tornar eficaz a contestação.

Art. 1.612. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 1.613. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento inscrito no Registro Civil.

Art. 1.614. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Art. 1.615. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação legítima por qualquer modo admissível em direito:

I - Quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente.

II - Quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 1.616. A ação de prova de filiação legítima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Art. 1.617. Se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta.

##### CAPÍTULO III DA LEGITIMAÇÃO

Art. 1.618. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho.

Art. 1.619. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

Art. 1.620. A legitimização dos filhos falecidos aproveita a seus descendentes.

#### CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILEGÍTIMOS

Art. 1.621. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.622. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.623. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.624. Os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.

Parágrafo único. Equipara-se à dissolução, para esse efeito, a separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos, devidamente comprovada em juízo.

Art. 1.625. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 1.626. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 1.627. O filho reconhecido, enquanto menor, ricará sob o poder do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob o de quem melhor atender aos interesses do menor.

Art. 1.628. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.

Art. 1.629. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro nos quatro anos que se seguirem à maioria de idade, ou à emancipação.

Art. 1.630. Os filhos ilegítimos têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I — Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai.

II — Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou com suas relações sexuais com ela.

III — Se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Parágrafo único. Em se tratando de filho adulterino deverão também ser satisfeitos os requisitos do art. 1.624 e seu parágrafo único.

Art. 1.631. A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada por confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade para efeito de alimentos.

Art. 1.632. A investigação da maternidade só não se permite quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira.

Parágrafo único. Admite-se, porém, a investigação, se o filho ilegítimo da mulher casada tiver sido concebido depois da dissolução da sociedade conjugal, ou da separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos devidamente comprovada em juízo.

Art. 1.633. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

Art. 1.634. A sentença, que julgar procedente a ação de investigação, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento. Poderá, porém, ordenar que o filho se crie e edue fora da companhia dos pais, ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Art. 1.635. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

#### CAPÍTULO V DA ADOÇÃO

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 1.636. Só os maiores de trinta anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento.

Art. 1.637. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

Art. 1.638. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor, ou curador, adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 1.639. A adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, e, também, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade.

Art. 1.640. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Parágrafo único. Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado trinta anos de idade.

##### Seção II Da adoção plena

Art. 1.641. É permitida a adoção do menor de dezesseis anos, ou do menor de vinte e um não emancipado, que, desde idade não superior a dezesseis anos, tenha estado, de fato ou de direito, aos cuidados do adotante.

Art. 1.642. A adoção, que se constituirá mediante processo judicial, depende do consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz.

§ 1º Podem os pais dar por antecipação o seu consentimento, sem designar o adotante.

§ 2º Essa declaração é revogável, se a nova decisão chegar ao conhecimento do juiz antes de lavrada a sentença.

§ 3º O consentimento posterior do adotado valida o ato.

Art. 1.643. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido desquitados do pátrio poder, sem nomeação do tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.

Art. 1.644. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.

Art. 1.645. A adoção plena atribui a situação de filho legítimo ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo

com os seus pais e parentes, salvo os relativos a impedimentos matrimoniais e à sucessão prevista no art. 1.861.

Art. 1.646. A decisão confere ao menor o nome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, a pedido do adotante ou do adotado.

Art. 1.647. Os efeitos da adoção começam a partir da inscrição da sentença; e as relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste.

Parágrafo único. Para que os efeitos da adoção se estendam aos ascendentes do adotante é necessário que elas aprovem por ato inequívoco, perante o juiz competente.

Art. 1.648. Só será suscetível de rescisão a sentença, quando se verificar:

I - Não terem os pais culpa do abandono do adotado e provarem que, por todos os meios ao seu alcance, tiveram encontrá-lo.

II - Ter sido a adoção intencionalmente estabelecida em favor do adotante.

Parágrafo único. Neste caso, não se liberam os adotantes, ainda que rescindida a sentença, de prestar-lhe os alimentos necessários, se o adotado não tiver meios de subsistir.

Art. 1.649. Com a rescisão, restabelece-se a eficácia do vínculo do parentesco natural.

Art. 1.650. No caso de ser adotado filho ilegítimo de outrem, não perde, por isso, o direito de propor ação de investigação de paternidade, a qual, julgada procedente, desfaz a adoção.

### Seção III

#### Da adoção restrita

Art. 1.651. O parentesco resultante da adoção restrita limita-se ao adotante e ao adotado.

Art. 1.652. A adoção restrita far-se-á por escritura pública sujeita a homologação judicial, que, em se tratando de menor, não será deferida se não for do interesse dele.

Art. 1.653. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção restrita, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

Art. 1.654. O adotado, quando menor ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição ou a menoridade.

Art. 1.655. Também se dissolve o vínculo da adoção restrita:

I - Quando as duas partes convierem.

II - Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 1.656. No ato da adoção serão declarados quais os nomes de família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá conservar o nome dos pais naturais, assumir o do adotante, ou acrescentar este àquele.

Art. 1.657. Aplica-se à adoção restrita, no que couber, o disposto na Seção anterior.

### CAPÍTULO VI DO PÁTRIO PODER

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 1.658. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art. 1.659. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, qualquer deles terá o direito de recorrer ao juiz para solucionar a divergência.

\* Art. 1.660. A separação judicial não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.661. O filho ilegítimo, não reconhecido pelo pai, fica sob o poder manterno. Se, porém, a mãe não for conhecida ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor.

### Seção II

#### Do exercício do pátrio poder

Art. 1.662. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - Dirigir-lhes criação e educação.

II - Tê-los em sua companhia e guarda.

III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem.

IV - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o pátrio poder.

V - Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

VI - Reclamá-los de quem ilegalmente os detinha.

VII - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

### Seção III

#### Da suspensão e extinção do pátrio poder

Art. 1.663. Extingue-se o pátrio poder:

I - Pela morte dos pais ou dos filhos.

II - Pela emancipação nos termos do art. 59, parágrafo único.

Art. 1.664. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge.

Parágrafo único. Igual preceito se aplica à mulher solteira que casar.

Art. 1.665. Se o pai, ou a mãe, abusar de seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o pátrio poder, quando convenha.

Parágrafo único. Suspender-se igualmente o exercício do pátrio poder ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.666. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou a mãe:

I - Que castigar imoderadamente o filho.

II - Que o deixar em abandono.

III - Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

TÍTULO II  
DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I  
DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.667. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprovarem.

Parágrafo único. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e é irrevergível.

Art. 1.668. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, sendo a opção reduzida a termo.

Art. 1.669. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento, sem a comunhão de ações:

I - Das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do matrimônio.

II - Do maior de sessenta e da menor de cinquenta anos.

III - De todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.670. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - Praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações do art. 1.675, nº I.

II - Administrar os bens próprios.

III - Desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial.

IV - Demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos ns. III e IV do art. 1.675.

V - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino ou à concubina, cabendo-lhe provar que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos.

VI - Praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Art. 1.671. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - Comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica.

II - Obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.672. As dívidas contraídas para os fins do artigo anterior obrigam solidariamente a ambos os cônjuges.

Art. 1.673. As ações fundadas nos ns. III, IV e V do art. 1.670 competem ao cônjuge prejudicado e seus herdeiros.

Art. 1.674. No caso dos ns. III e IV do art. 1.670, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.

Art. 1.675. Ressalvado o disposto no art. 1.684, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios.

II - Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos.

III - Prestar fiança.

IV - Fazer doação, não sendo remuneratória, com os bens comuns, ou com os que podem fazer parte da futura meação.

Parágrafo único. São válidas, porém, as doações nupciais feitas aos filhos por ocasião de casarem, ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.676. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la.

Art. 1.677. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.675), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

Art. 1.678. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia dá-la, ou por seus herdeiros.

Art. 1.679. Quando for impossível a um dos cônjuges administrar os bens que lhe incumbem por força do regime matrimonial adotado, caberá ao outro:

I - Administrar os bens comuns.

II - Alienar os bens móveis comuns.

III - Administrar os bens imóveis.

IV - Alienar os imóveis comuns e do outro cônjuge, mediante autorização judicial.

Art. 1.680. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

I - Como usufrutuário, se o rendimento for comum.

II - Como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar.

III - Como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.

CAPÍTULO II  
DO PACTO ANTENUPCIAL

Art. 1.681. É nulo o pacto antenupcial não sendo feito por escritura pública, e ineficaz não se lhe seguir o casamento.

Art. 1.682. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.683. É nula a convenção ou a cláusula que prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a que contravenha disposição absoluta da lei.

Art. 1.684. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos ações, poderá-se a convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.685. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

CAPÍTULO III  
DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL

Art. 1.686. No regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do matrimônio, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.687. Excluem-se da comunhão:

I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares.

III - As obrigações anteriores ao casamento.

IV - As provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal.

V - Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

VI - Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

VII - As pensões, meios-soldos, montepíos e outras rendas semelhantes.

Art. 1.688. Entram na comunhão:

I - Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.

II - Os adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.

III - Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges.

IV - As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge.

V - Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.689. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.690. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.691. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

**S 19** As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam aos bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e aos do outro na razão do proveito que houver auferido.

**S 29** A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

**S 39** Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.692. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.693. A administração e a disposição dos bens que constituem o patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo disposição contrária no pacto antenupcial.

Art. 1.694. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam aos bens comuns.

CAPÍTULO IV  
DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 1.695. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.696. São excluídos da comunhão:

I - Os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar.

II - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva.

III - As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum.

IV - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade.

V - Os bens referidos nos itens V a VII do art. 1.687.

Art. 1.697. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo anterior não se lhes estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.698. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo anterior, quanto à administração dos bens.

Art. 1.699. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído.

CAPÍTULO V  
DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Art. 1.700. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consonte disposto no artigo seguinte, cabendo-lhe, todavia, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do matrimônio.

Art. 1.701. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.702. Sobreindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - Os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram.

II - Os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade.

III - As dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Art. 1.703. Ao se determinar o montante dos aquestos, computar-se-á também o valor das doações feitas por um dos cônjuges sem a necessária autorização do outro. Nesse caso, poderá o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros reivindicar o bem, ou imputá-lo ao monte partilhável, por seu valor à época da dissolução.

Art. 1.704. É imputável, por igual, ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, podendo o cônjuge lesado, ou seus herdeiros, preferir reivindicá-los.

Art. 1.705. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um só dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.706. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.707. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio, ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.708. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.709. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a sua titularidade, caber-lhe-á provar a causa da aquisição.

Art. 1.710. O direito à futura meação não é renunciável, cessível ou penhorável.

Art. 1.711. Na dissolução do regime de bens por separação judicial, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que aquele for requerido.

Art. 1.712. Se não for possível, nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, ouvido o juiz, alienados tanta quantia quanto bastarem.

Art. 1.713. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge supérstite de conformidade com os artigos anteriores, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.714. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

## CAPÍTULO VI DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 1.715. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar, hipotecar ou gravar de ônus real.

Art. 1.716. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

## SUBTÍTULO II DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

Art. 1.717. O pai e a mãe, enquanto no exercício do pátrio poder, são usufrutuários dos bens dos filhos. Cabe-lhes, outrossim, a administração dos bens dos filhos menores que se achem em seu poder.

Art. 1.718. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos bem como assisti-los depois dessa idade.

Parágrafo único. Ambos os genitores devem decidir em comum as questões, mas, se divergirem, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para solução da divergência em questões essenciais.

Art. 1.719. Não podem os pais alienar, hipotecar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Só podem pleitear a declaração de nulidade desses atos:

- a) O filho.
- b) Os herdeiros.
- c) O representante legal.

Art. 1.720. Sempre que no exercício do pátrio poder colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Pùblico, o juiz lhe dará curador especial.

Art. 1.721. Excluem-se assim do usufruto como da administração dos pais:

I - Os bens adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento.

II - Os provenientes auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos.

III - Os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais.

IV - Os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

## SUBTÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 1.722. Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, quando o beneficiário for menor.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.723. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.724. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.725. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.726. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato. Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos. Intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.727. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudanças na situação patrimonial de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravamento do encargo.

Art. 1.728. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Art. 1.729. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.730. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.722.

Art. 1.731. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.732. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los, mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado culpado na separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge considerado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, e nem aptidões para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a fazê-lo, fixando o juiz apenas o indispensável à subsistência.

Art. 1.733. Para obter alimentos, também os filhos adulterinos, que não satisfaçam aos requisitos do art. 1.624 e seu parágrafo único, bem como os incestuosos, podem açãonar os genitores, em segredo de justiça.

Art. 1.734. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.735. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.

Art. 1.736. Ao cônjuge separado judicialmente não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.

Art. 1.737. O casamento ou o concubinato do credor da pensão alimentícia determinará a sua extinção.

Art. 1.738. Se o cônjuge devedor da obrigação vir a casar-se, o novo casamento não alterará a sua obrigação.

Art. 1.739. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente obedecendo à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.

#### SUBTÍTULO IV DO BEM DE FAMÍLIA

Art. 1.740. Podem os cônjuges, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, até o limite máximo de mil vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados.

Art. 1.741. O bem de família consistirá em prédio residencial, ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se, em ambos os casos, a domicílio familiar, e poderá abranger também valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Art. 1.742. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no art. 1.741, não poderão exceder o va-

lor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

§ 1º Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.

§ 2º Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.

§ 3º O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários. Neste caso, a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.

Art. 1.743. O bem de família, quando instituído pelos cônjuges, constitui-se pela inscrição de seu título no Registro de Imóveis; pela transcrição, quando por terceiro.

Art. 1.744. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou, em títulos da dívida pública para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

Art. 1.745. A isenção, de que trata o artigo anterior, durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.

Art. 1.746. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem de família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.741 ou serem alienados, sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.

Art. 1.747. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.742, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.

Art. 1.748. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extinguir ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.

Art. 1.749. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.

Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior. Caso contrário, ao tutor.

Art. 1.750. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.

Art. 1.751. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.

**TÍTULO III  
DA TUTELA E DA CURATELA**

**CAPÍTULO I  
DA TUTELA**

**Seção I  
Dos Tutores**

**Art. 1.752.** Os filhos menores são postos em tutela:

I - Falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes.

II - Decaindo os pais do pátrio poder.

**Art. 1.753.** O direito de nomear tutor compete aos pais.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

**Art. 1.754.** Nula é a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o pátrio poder.

**Art. 1.755.** Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

I - Aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto.

II - Aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços. Em qualquer dos casos anteriores, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

**Art. 1.756.** O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

I - Na falta de tutor testamentário, ou legítimo.

II - Quando estes forem excluídos ou escusados da tutela.

III - Quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

**Art. 1.757.** Aos irmãos órfãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentária, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe hão de suceder pela ordem de nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

Parágrafo único. Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se ache sob pátrio poder, ou tutela.

**Art. 1.758.** Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos públicos para este fim destinados. Na falta desses estabelecimentos, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntariamente e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.

**Seção II**

Dos Incapazes de Exercer a Tutela

**Art. 1.759.** Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

I - Os que não tiverem a livre administração de seus bens.

II - Os que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor.

III - Os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela.

IV - Os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, quem ou não cumprido pena.

V - As pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores.

VI - Os que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

**Seção III  
Da Escusa dos Tutores**

**Art. 1.760.** Podem escusar-se da tutela:

I - As mulheres casadas.

II - Os maiores de sessenta anos.

III - Os que tiverem em seu poder mais de três filhos.

IV - Os impossibilitados por enfermidade.

V - Os que habitarem longe do lugar, onde se haja de exercer a tutela.

VI - Os que já exercerem tutela, ou curatela.

VII - Os militares em serviço.

**Art. 1.761.** Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consangüíneo ou afim, em condições de exercê-la.

**Art. 1.762.** A escusa apresentar-se-á nos dez dias subsequentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la. Se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do dia que ele sobrevier.

**Art. 1.763.** Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos, que o menor venha a sofrer.

**Seção IV  
Do Exercício da Tutela**

**Art. 1.764.** Incumbe ao tutor, quanto a pessoa do menor:

I - Dirigir-lhe a educação, defendê-lo e preservar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição.

II - Reclamar do juiz que providencie como houver por bem, quando o menor haja mister correção.

III - Adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvindo a opinião do menor, se este já contar quatorze anos de idade.

**Art. 1.765.** Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa fé.

**Art. 1.766.** Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protetor.

**Art. 1.767.** Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou se realizarem em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

**Art. 1.768.** A responsabilidade do juiz será pessoal e direta, quando não tiver nomeado o tutor ou quando a nomeação não houver sido oportuna, e subsidiária se não houver removido, tanto que se tornou suspeito.

**Art. 1.769.** Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado dos bens e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.

Art. 1.770. Se o menor possuir bens será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, atento o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai ou a mãe não as houver taxado.

Art. 1.771. Compete mais ao tutor:

I - Representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte.

II - Receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas.

III - Fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens.

IV - Alienar os bens do menor destinados a venda.

V - Promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

Art. 1.772. Compete-lhe, também, com a autorização do juiz:

I - Pagar as dívidas do menor.

II - Aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos.

III - Transigir.

IV - Vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido.

V - Propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.

Art. 1.773. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

I - Adquirir por si, ou por interposta pessoa, por contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor.

II - Dispor dos bens do menor a título gratuito.

III - Constituir-se cessionário de crédito, ou direito, contra o menor.

Art. 1.774. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela só podem ser vendidos, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

Art. 1.775. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva o menor, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerce a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.

Art. 1.776. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despender no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.758, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

§ 1º Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.

## Seção V Dos Bens do Tutelado

Art. 1.777. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica, ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo anterior terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima ditos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.778. Os valores, que existirem no Banco do Brasil e nas Caixas Econômicas, na forma do artigo anterior, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - Para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens.

II - Para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do art. 1.777.

III - Para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado.

IV - Para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

## Seção VI Da Prestação de Contas

Art. 1.779. Os tutores, embora o contrário dispusessem os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 1.780. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.781. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz o houver por conveniente.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados; recolhendo o tutor imediatamente ao Banco do Brasil ou às Caixas Econômicas os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações, ou letras, na forma do § 1º do art. 1.777.

Art. 1.782. Fenda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 1.783. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Art. 1.784. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 1.785. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 1.786. O alcance do tutor bem como o saldo contra o tutelado são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.

#### Seção VII Da Cessação da Tutela

Art. 1.787. Cessa a condição de tutelado:

I - Com a maioridade ou a emancipação do menor.

II - Caindo o menor sob o pátrio poder, no caso de legitimação, reconhecimento ou adoção.

Art. 1.788. Cessam as funções do tutor:

I - Expirando o termo, em que era obrigado a servir.

II - Sobreindo escusa legítima.

III - Sendo removido.

Art. 1.789. Os tutores são obrigados a servir por espaço de dois anos.

Parágrafo único. Podem, todavia, continuar além desse prazo, no exercício da tutela, se o quiserem, e o juiz tiver por conveniente ao menor.

Art. 1.790. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou inciso em incapacidade.

#### CAPÍTULO II DA CURATELA

##### Seção I Dos Interditos

Art. 1.791. Estão sujeitos a curatela:

I - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

II - Os que, por outra causa duradoura não puderem exprimir a sua vontade.

III - Os fracos da mente, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos.

IV - Os excepcionais sem completo desenvolvimento mental.

V - Os pródigos.

Art. 1.792. A interdição deve ser promovida:

I - Pelos pais ou tutores.

II - Pelo cônjuge, ou algum parente próximo.

III - Pelo Ministério Público.

Art. 1.793. O Ministério Público só promoverá a interdição:

I - No caso de loucura furiosa.

II - Se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II.

III - Se, existindo, forem menores ou incapazes.

Art. 1.794. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz. Nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

Art. 1.795. Antes de se pronunciar acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o arguido de incapacidade, ouvindo profissionais.

Art. 1.796. Pronunciada a interdição das pessoas a que alude o art. 1.791, ns. III e IV, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.806.

Art. 1.797. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 1.798. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.799. O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interditado.

§ 1º Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto para tal.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.800. Havendo meio de educar o excepcional ou o fraco da mente, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimento apropriado.

Art. 1.801. Os incapazes referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.791, sempre que parecer inconveniente conservá-los em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimentos adequados.

Art. 1.802. A autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascidos ou nascituros.

##### Seção II

##### Da curatela do nascituro e do enfermo ou portador de deficiência física

Art. 1.803. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando a mulher grávida, e não tendo o pátrio poder.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interditada, seu curador será o do nascituro.

Art. 1.804. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que alude o art. 1.792, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

##### Seção III

##### Do exercício da curatela

Art. 1.805. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com restrição do art. 1.796 e as desta Seção.

Art. 1.806. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.807. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

#### LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

##### TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.808. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.809. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.810. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.811. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.812. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos. Ocorrerá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento. Também subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.813. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

## CAPÍTULO II DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.814. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até à partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condômínio.

Art. 1.815. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventário, que o escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.816. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz, outrossim, é a disposição, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade, sem prévia autorização do juiz da sucessão.

Art. 1.817. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro quisser, tanto por tanto.

Art. 1.818. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até seis meses após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão vendido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.

Art. 1.819. Dentro em um mês, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juiz competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Art. 1.820. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - Ao cônjuge, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão.

II - Ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho.

III - Ao administrador.

IV - A pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos itens anteriores, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

## CAPÍTULO III DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.821. Legitimam-se a suceder as pessoas existentes, ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.822. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - Os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.

II - As pessoas jurídicas.

III - As pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Art. 1.823. No caso do inciso I do artigo precedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa, cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.820.

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidade do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concorrentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascedo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

Art. 1.824. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge, ou os seus ascendentes e irmãos.

II - As testemunhas do testamento.

III - O concubino do testador casado, salvo este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge, há mais de cinco anos.

IV - O oficial público, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer, ou aprovar o testamento.

Art. 1.825. São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interpresa.

Parágrafo único. Presumem-se pessoas interposas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge do não legitimado a suceder.

Art. 1.826. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.

## CAPÍTULO IV DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Art. 1.827. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não aceitada quando o herdeiro renuncia à herança.

Art. 1.828. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita. Quando tácita, a aceitação há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º Não exprimem aceitação da herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

Art. 1.829. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Art. 1.830. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, dentro nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

Art. 1.831. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, re-pudiá-los.

§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

Art. 1.832. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro, falecido antes da aceitação, desde que anuam em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.

Art. 1.833. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

Art. 1.834. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

Art. 1.835. São irrevogáveis os atos de aceitação ou renúncia da herança.

Art. 1.836. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta (30) dias seguintes ao conhecimento do fato.

§ 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

## CAPÍTULO V DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.837. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - Que houverem sido autores de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge ou descendente.

II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge.

III - Que, por violência, ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.838. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extinguir-se dentro em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Art. 1.839. São pessoais os efeitos da exclusão. Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morresse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens, que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.840. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Art. 1.841. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder dentro no limite da disposição testamentária.

## CAPÍTULO VI DA HERANÇA JACENTE

Art. 1.842. Falecendo alguém sem deixar testamento, ao herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado, ou a declaração de sua vacância.

Art. 1.843. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou pêndida habilitação, será a herança declarada vacante.

Art. 1.844. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.

Art. 1.845. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio dos Municípios da situação dos bens; e, ao Distrito Federal, se aí estiverem situados.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração da vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

Art. 1.846. Quando todos os chamados a suceder renunciarem a herança, será esta desde logo declarada vacante.

## CAPÍTULO VII DA PETIÇÃO DE HERANÇA

Art. 1.847. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito su-

cessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

Art. 1.848. A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários.

Art. 1.849. O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.215 a 1.223.

Parágrafo único. A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má fé e à mala fide.

Art. 1.850. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa fé.

Art. 1.851. O herdeiro aparente, que de boa fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.

## TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

### CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.852. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.668, parágrafo único); ou, ainda, se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge.

III - Ao cônjuge sobrevivente.

IV - Aos colaterais.

Art. 1.853. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de cinco anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.854. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.855. Em concorrência com os descendentes (art. 1.852, nº I), caberá ao cônjuge um quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.856. Se concorrer com descendente somente do cônjuge falecido, caberá ao cônjuge sobrevivente:

I - Uma terça parte da herança, se os descendentes forem ilegítimos.

II - O usufruto da quarta parte da herança, nos demais casos.

Art. 1.857. Entre os descendentes, os de maior grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.858. Os descendentes da mesma classe, legítimos, legitimados ou ilegítimos, têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.859. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Art. 1.860. O filho adotivo, por força de adoção plena, equipara-se ao legítimo ou legitimado, para os efeitos da sucessão, tanto com referência ao adotante como aos seus descendentes.

Parágrafo único. Não há, todavia, sucessão entre o filho adotivo e os ascendentes do adotante, salvo se estes tiverem aprovado a adoção com a formalidade prevista no parágrafo único do art. 1.647.

Art. 1.861. Em se tratando de adoção restrita, se o adotante deixar descendentes legítimos ou legitimados, ascendentes ou cônjuge, o adotado não será chamado à sucessão. Inexistindo sucessores nessas condições, tocará ao adotado a herança do adotante.

Parágrafo único. Nenhum vínculo sucessório existe entre o restritamente adotado e os parentes do adotante.

Art. 1.862. Falecendo sem descendência o filho adotivo, a herança caberá ao adotante, ou, na falta deste, aos ascendentes do adotado, ressalvada a concorrência do cônjuge sobrevivo, consoante o disposto no art. 1.852.

Parágrafo único. No caso de adoção restrita, a herança será deferida aos ascendentes do adotado, e, na falta destes, ao adotante, ressalvada, em qualquer hipótese, a concorrência do cônjuge sobrevivente.

Art. 1.863. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge superstite.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.864. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança. Caberá-lhe a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.865. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.866. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.853, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.867. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.868. Concorrendo à herança do falecido irmão bilateral com irmão unilateral, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.869. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.870. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tíos.

§ 1º Se só concorrerem à herança filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrerem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Art. 1.871. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta caberá ao Distrito Federal ou aos Municípios, em que se tiver aberto a sucessão.

## CAPÍTULO II DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Art. 1.872. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.873. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.874. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Art. 1.875. Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie.

Parágrafo único. Ao testador é facultado, porém, livremente, impor a cláusula de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

Art. 1.876. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

Art. 1.877. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

## CAPÍTULO III DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1.878. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a sucederem todos os direitos, em que ele sucederia, se vivesse.

Art. 1.879. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.880. Na linha transversal, só se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

Art. 1.881. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivesse.

Art. 1.882. O quinhão do representado partisse-se por igual entre os representantes.

Art. 1.883. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

Art. 1.884. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

Parágrafo único. São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.885. O testamento é ato personalíssimo, e pode ser revogado a qualquer tempo.

Art. 1.886. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

## CAPÍTULO II DA CAPACIDADE DE TESTAR

Art. 1.887. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem, porém, testar os maiores de dezesseis anos

Art. 1.888. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

## CAPÍTULO III DAS FORMAS ORDINÁRIAS DO TESTAMENTO

### Seção I Disposições gerais

Art. 1.889. São testamentos ordinários:  
I - O público.  
II - O cerrado.  
III - O particular.

Art. 1.890. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspelativo.

Art. 1.891. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.

### Seção II Do testamento público

Art. 1.892. São requisitos essenciais do testamento público:

I - Ser escrito por tabelião ou seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos.

II - Lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo oficial ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial.

III - Ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Art. 1.893. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

Art. 1.894. O indivíduo inteiramente surdo, sordo bento ler, lerá o seu testamento, e, se o não souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

Art. 1.895. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas designadas pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Seção III  
Do testamento cerrado

Art. 1.896. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo oficial público, observadas as seguintes formalidades:

I - Que o testador o entregue ao oficial em presença de duas testemunhas.

II - Que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado.

III - Que o oficial lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas.

IV - Que o auto de aprovação seja assinado pelo oficial, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser datilografado, desde que seu subscritor enumere e autentique, com a sua assinatura, todas as folhas.

Art. 1.897. O oficial deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lho entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o oficial aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.

Art. 1.898. Se o oficial tiver escrito o testamento a rogo do testador, podê-lo-á, não obstante, aprovar.

Art. 1.899. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

Art. 1.900. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

Art. 1.901. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel, ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

Art. 1.902. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o oficial lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Art. 1.903. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade, ou suspeito de falsidade.

Seção IV  
Do testamento particular

Art. 1.904. São requisitos essenciais do testamento particular:

I - Que seja escrito e assinado pelo testador.

II - Que nele intervenham cinco testemunhas, além do testador.

III - Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por elas assinado.

Art. 1.905. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

Art. 1.906. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, será confirmado o testamento.

Art. 1.907. Faltando até três das testemunhas, por morte ou ausência em lugar não sabido, o testamento pode ser confirmado, se as duas restantes forem contestes, nos termos do artigo antecedente.

Art. 1.908. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.

CAPÍTULO IV  
DOS CODICILLOS

Art. 1.909. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, não muito valiosas, de seu uso pessoal.

Art. 1.910. Esses atos, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe, ou não, testamento o autor.

Art. 1.911. Pelo modo estabelecido no art. 1.909, poder-se-ão nomear ou substituir testamenteiros.

Art. 1.912. Os atos desta espécie revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar, ou modificar.

Art. 1.913. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado.

CAPÍTULO V  
DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS

Seção I  
Do testamento marítimo e aeronáutico

Art. 1.914. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.

Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.

Art. 1.915. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 1.916. O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.

Art. 1.917. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos três meses subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

Art. 1.918. Não valerá o testamento marítimo, bem que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto, onde o testador pudesse desembcar, e testar na forma ordinária.

Seção II  
Do testamento militar

Art. 1.919. O testamento dos militares e mais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que este

ja de comunicações cortadas, poderá fazer-se, não havendo oficial público, ante duas testemunhas, ou três, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele a terceira.

§ 19 Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que oficial inferior.

§ 29 Se o testador estiver em tratamento no hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.

§ 39 Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

Art. 1.920. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.

Parágrafo único. O auditor, ou oficial, a quem o testamento se apresente, notará, em qualquer parte dele, o lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado. Esta nota será assinada por ele e pelas ditas testemunhas.

Art. 1.921. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, três meses seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 1.922. As pessoas designadas no art. 1.919, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar nuncupativamente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.

Parágrafo único. Não terá, porém, efeito esse testamento, se o testador não morrer na guerra, ou convalescer do ferimento.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

Art. 1.923. A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo.

Art. 1.924. A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por não escrita.

Art. 1.925. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.

Art. 1.926. É nula a disposição:

I - Que institua herdeiro, ou legatário, sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro.

II - Que se refira a pessoa incerta, cuja identidade se não possa averiguar.

III - Que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro.

IV - Que deixe a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado.

V - Que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.825 e 1.826.

Art. 1.927. Valerá, porém, a disposição:

I - Em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado.

II - Em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fi-

que ao arbitrio do herdeiro, ou de outrem, determinar o valor do legado.

Art. 1.928. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública, entender-se-á relativa aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos aí sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.

Parágrafo único. Nestes casos, as instituições particulares preferirão sempre às públicas.

Art. 1.929. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada anula a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa, a que o testador queria referir-se.

Art. 1.930. Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminá-los, a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador.

Art. 1.931. Se o testador nomear certos herdeiros individualmente, e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas, quantos forem os indivíduos e os grupos designados.

Art. 1.932. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária.

Art. 1.933. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, quinhãoar-se-á distribuídam, por igual, a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.

Art. 1.934. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará ele aos herdeiros legítimos.

Art. 1.935. São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo, ou coação.

Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.

Art. 1.936. A ineficácia de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador.

Art. 1.937. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens pelo doador ou testador, implica incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.

#### CAPÍTULO VII DOS LEGADOS

##### Seção I Disposições gerais

Art. 1.938. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.939. Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatário, entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou a herança, ou o legado.

Art. 1.940. Se tão-somente em parte pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro, ou ao legatário, a coisa legada, só quanto a essa parte valerá o legado.

Art. 1.941. Se o legado for de coisa que se determine pelo gênero, será o mesmo cumprido, ainda que tal coisa não existe entre os bens deixados pelo testador.

Art. 1.942. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só terá eficácia o legado, se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança. Se, porém, a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente.

Art. 1.943. O legado de coisa que deva encontrar-se em determinado lugar só terá eficácia se nele for achada, salvo se removida a título transitório.

Art. 1.944. O legado de crédito, ou de quitação de dívida, terá eficácia tão-somente até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.

§ 1º Cumpre-se este legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

§ 2º Este legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.

Art. 1.945. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor. Subsistirá do mesmo modo integralmente esse legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.

Art. 1.946. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Art. 1.947. O legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.

Art. 1.948. Se aquele que legar um imóvel lhe ajudar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no legado, salvo expressa declaração em contrário do testador.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado.

## Seção II

### Dos efeitos do legado e do seu pagamento

Art. 1.949. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

§ 1º Não se lhe defere, porém, de imediato, a posse da coisa, nem nela pode ele entrar por autoridade própria.

§ 2º O legado de coisa certa, existente na herança, transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.

Art. 1.950. O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto penda a condição, ou o prazo se não vença.

Art. 1.951. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestá-lo.

Art. 1.952. Se o legado consistir em renda vitalícia, ou pensão periódica, esta, ou aquela, correrá da morte do testador.

Art. 1.953. Se o legado for de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, ainda que antes do termo dele venha a falecer.

Art. 1.954. Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir.

Parágrafo único. Se, porém, forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que o contrário não disponha o testador.

Art. 1.955. Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando, porém, o meio termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade.

Art. 1.956. A mesma regra observar-se-á, quando a escolha for deixada a arbitrio de terceiro; e, se este a não quiser, ou não puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardado o disposto no artigo anterior, última parte.

Art. 1.957. Se a opção foi deixada ao legatário, este poderá escolher, do gênero determinado, a melhor coisa que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal gênero, dar-lhe-á de outra congêneres o herdeiro, observada a disposição do art. 1.955, última parte.

Art. 1.958. No legado alternativo, presume-se deixada ao herdeiro a opção.

Art. 1.959. Se o herdeiro, ou legatário, a quem couber a opção, falecer antes de exercê-la, passará este poder aos seus herdeiros.

Art. 1.960. No silêncio do testamento, o cumprimento dos legados incumbe aos herdeiros e, não os havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram.

Parágrafo único. Este encargo, porém, não havendo disposição testamentária em contrário, caberá tão-só ao herdeiro, ou legatário, incumbido pelo testador da execução do legado. Quando indicados mais de um, os onerados dividirão entre si o ônus, na proporção do que recebam da herança.

Art. 1.961. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.939), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispor o testador.

Art. 1.962. As despesas e os riscos da entrega do legado correm por conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.

Art. 1.963. A coisa legada entregar-se-á, com seus acessórios, no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos, que a onerarem.

Art. 1.964. Ao legatário, nos legados com encargo, se aplica o disposto neste Código quanto às doações de igual natureza.

## Seção III

### Da caducidade dos legados

Art. 1.965. Caducará o legado:

I - Se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma, nem lhe caber a denominação, que possuía.

II - Se o testador alienar, por qualquer título, no todo, ou em parte, a coisa legada. Em tal caso, cederá o legado, até onde ela deixou de pertencer ao testador.

III - Se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro, ou legatário, incumbido do seu cumprimento.

IV - Se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.837.

V - Se o legatário falecer antes do testador.

Art. 1.966. Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá quanto às restantes. Perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.

#### CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE ACRESER ENTRE HERDEIROS E LEGATÁRIOS

Art. 1.967. Quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte acrescerá à dos co-herdeiros, salvo o direito do substituto.

Art. 1.968. O direito de acrescer competirá, também, aos co-legatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado não puder ser dividido sem risco de desvalorização.

Art. 1.969. Se um dos co-herdeiros, ou co-legatários, nas condições do artigo antecedente, morrer antes do testador; se renunciar a herança ou legado, ou destes for excluído, e bem assim se a condição, sob a qual foi instituído, não se verificar, acrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto à parte dos co-herdeiros ou co-legatários conjuntos.

Parágrafo único. Os co-herdeiros, ou co-legatários, a quem acresceu o quinhão do que não quis ou não pôde suceder, ficam sujeitos às obrigações ou encargos que o oneiram.

Art. 1.970. Quando não se efetua o direito de acrescer, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.

Parágrafo único. Não existindo, porém, o direito de acrescer entre os co-legatários, a quota do que faltar acresce ao herdeiro, ou legatário, incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.

Art. 1.971. Não pode o beneficiário do acréscimo repudiá-lo separadamente da herança ou legado que lhe caiba, salvo se o acréscimo comportar encargos especiais impostos pelo testador; caso em que, uma vez repudiado, reverte o acréscimo para a pessoa a favor de quem os encargos foram instituídos.

Art. 1.972. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte de que faltar acresce aos co-legatários.

Parágrafo único. Se, porém, não houver conjugação entre os co-legatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que elas forem faltando.

#### CAPÍTULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

##### Seção I

###### Da substituição vulgar e da recíproca

Art. 1.973. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro, ou legatário, nomeado, para o caso de

um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança, ou o legado. Presume-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.

Art. 1.974. Também lhe é lícito substituir muitas pessoas a uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.

Art. 1.975. O substituto fica sujeito à condição ou encargo impostos ao substituído, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição, ou do encargo.

Art. 1.976. Se, entre muitos co-herdeiros ou legatários de partes desiguais, for estabelecida substituição recíproca, a proporção dos quinhões, fixada na primeira disposição, entender-se-á mantida na segunda. Se, porém, com as outras, anteriormente nomeadas, for incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.

##### Seção II Da substituição fideicomissária

Art. 1.977. Pode também o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se, porém, o direito deste, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.

Art. 1.978. A substituição fideicomissária sómente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.

Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.

Art. 1.979. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.

Parágrafo único. É obrigado, porém, a proceder ao inventário dos bens gravados, e, se lho exigir o fideicomissário, a prestar caução de restituí-los.

Art. 1.980. Salvo disposição em contrário do testador, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado, defere-se o poder de aceitar ao fideicomissário.

Art. 1.981. O fideicomissário pode renunciar a herança ou o legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.

Art. 1.982. Se o fideicomissário aceitar a herança ou o legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo acrescer.

Art. 1.983. O fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem, quando vier à sucessão.

Art. 1.984. Caduca o fideicomisso, se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último. Neste caso, a propriedade consolida-se no fiduciário nos termos do art. 1.981.

Art. 1.985. São nulos os fideicomissos além do segundo grau.

Art. 1.986. A nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutório.

**CAPÍTULO X**  
**DA DESERDAÇÃO**

Art. 1.987. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.988. Além das causas mencionadas no art. 1.837, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - Ofensas físicas.

II - Injúria grave.

III - Relações ilícitas com a madrasta, ou o padastro.

IV - Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.989. Semelhantemente, além das causas e numeradas no art. 1.837, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - Ofensas físicas.

II - Injúria grave.

III - Relações ilícitas com a mulher do filho ou neto, ou com o marido da filha ou neta.

IV - Desamparo do filho ou neto em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.990. A deserdação só pode ser ordenada em testamento, com expressa declaração de causa.

Art. 1.991. Ao herdeiro instituído, ou aquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

**CAPÍTULO XI**  
**DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS**

Art. 1.992. Quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos.

Art. 1.993. As disposições, que excederem a parte disponível, reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispu-  
ser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se, a seu respeito, a ordem estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 1.994. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta, dividindo-o proporcionalmente.

§ 1º Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível. Se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros torná-lo-á em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.

§ 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

**CAPÍTULO XII**  
**DA REVOCAÇÃO DO TESTAMENTO**

Art. 1.995. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma por que pode ser feito.

Art. 1.996. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se a revogação for parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Art. 1.997. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, caduque por exclusão, incapacidade, ou renúncia do herdeiro, nele nomeado; mas não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais, ou por vícios intrínsecos.

Art. 1.998. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

**CAPÍTULO XIII**  
**DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO**

Art. 1.999. Sobreindo descendente suscetível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 2.000. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 2.001. Não se rompe, porém, o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários, de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

**CAPÍTULO XIV**  
**DO TESTAMENTEIRO**

Art. 2.002. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade.

Art. 2.003. O testador pode também conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.

Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode, entre tanto, requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.

Art. 2.004. Tendo o testamenteiro a posse e a administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventário e cumprir o testamento.

Art. 2.005. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de ofício, ao detentor do testamento que o leve a registro.

Art. 2.006. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e despendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.

Art. 2.007. Compete ao testamenteiro, com o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos, ou sem ele, defender a validade do testamento.

Art. 2.008. Além das atribuições exaradas nos artigos anteriores, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.

Art. 2.009. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas no lapso de seis meses, contado da aceitação da testamentaria.

Parágrafo único. Pode esse prazo prorrogar-se, porém, ocorrendo motivo cabal.

Art. 2.010. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

Art. 2.011. O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegável. Mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juízo e fora dele, mediante mandatário com poderes especiais.

Art. 2.012. Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenha aceitado o cargo, poderá cada qual exercê-lo, em falta dos outros. Mas todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens, que lhes forem confiados, salvo se cada um tiver, pelo testamento, funções distintas, e a elas se limitar.

Art. 2.013. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador o não houver taxado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela, e a maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

Parágrafo único. O prêmio, assim arbitrado, será pago à conta da parte disponível, quando houver herdeiro necessário.

Art. 2.014. O herdeiro ou legatário, nomeado testamenteiro, poderá preferir o prêmio à herança ou ao legado.

Art. 2.015. Reverterá à herança o prêmio, que o testamenteiro perder, por ser removido, ou não ter cumprido o testamento.

Art. 2.016. Se o testador tiver distribuído toda a herança em legados, exercerá o testamenteiro as funções de inventariante.

#### TÍTULO IV DO INVENTÁRIO E PARTILHA

##### CAPÍTULO I DO INVENTÁRIO

Art. 2.017. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

##### CAPÍTULO II DOS SONEGADOS

Art. 2.018. O herdeiro, que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário, quando estejam em seu poder, ou, com ciência sua, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou o que deixar de restituí-los, perderá o direito, que sobre eles lhe cabia.

Art. 2.019. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, mover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.

Art. 2.020. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação, movida pelos herdeiros, ou pelos credores da herança.

Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros, ou credores, aproveita aos demais interessados.

Art. 2.021. Se não se restituírem os bens sonegados, por já os não ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores, que ocultou, mais as perdas e danos.

Art. 2.022. Só se pode arguir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, e o herdeiro, depois de declarar no inventário que os não possui.

Art. 2.023. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhe coube.

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que se não funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

§ 2º No caso figurado no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança dentro no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

Art. 2.024. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança. Mas as de sufrágios por alma do finado só obrigarão a herança, quando ordenadas em testamento ou codicilo.

Art. 2.025. Sempre que houver ação regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.

Art. 2.026. Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, serão-lhe-ão preferidos no pagamento.

Art. 2.027. Se o herdeiro for devedor ao espólio, sua dívida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o débito seja imputado integralmente no quinhão do devedor.

##### CAPÍTULO IV DA COLAÇÃO

Art. 2.028. Os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos é computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Art. 2.029. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os do natários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuam os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no a-

cervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

Art. 2.030. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.

§ 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também por conta destes os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.

Art. 2.031. São dispensados da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

Art. 2.032. A dispensa da colação pode ser ou torgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.

Art. 2.033. São sujeitas a redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.

§ 1º O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, na mesma época.

§ 2º A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado. A restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.

§ 3º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo anterior, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.

§ 4º Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso.

Art. 2.034. O que renunciou a herança, ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível.

Art. 2.035. Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que o não hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.

Art. 2.036. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

Art. 2.037. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitos à colação.

Art. 2.038. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.

## CAPÍTULO V DA PARTILHA

Art. 2.039. O herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proiba, cabendo igual faduldade aos seus cessionários e credores.

Art. 2.040. Pode, todavia, o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.

Art. 2.041. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Art. 2.042. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Art. 2.043. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

Art. 2.044. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Art. 2.045. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente, ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o preço, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

§ 1º Não se fará, também, a venda judicial, se o cônjuge sobrevivente, ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.

§ 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.

Art. 2.046. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge supérstite e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que, desde a abertura da sucessão, perceberam, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis, que fizeram, e respondem pelo dano, a que, por dolo, ou culpa, deram causa.

Art. 2.047. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e aprazimento da maioria dos herdeiros.

Art. 2.048. Também ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

## CAPÍTULO VI DA GARANTIA DOS QUINTHÓES HEREDITÁRIOS

Art. 2.049. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

Art. 2.050. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aqui-nhoados.

Art. 2.051. Cessa essa obrigação mútua, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.

Art. 2.052. O evicto será indenizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias, mas, se

algum deles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.

## CAPÍTULO VII DA ANULAÇÃO DA PARTILHA

**Art. 2.053.** A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

**Parágrafo único.** Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.

## LIVRO COMPLEMENTAR

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 2.054.** Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 19 de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil por esta Lei abrangida, ou com ela incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro.

**Art. 2.055.** Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos, ou às leis civis e mercantis, referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

**Art. 2.056.** Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.

**Art. 2.057.** Até dois anos após a entrada em vigor do presente Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.239 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior.

**Art. 2.058.** Igual acréscimo de dois anos será feito nos casos a que se refere o § 3º do art. 1.229.

**Art. 2.059.** As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições do presente Código, a partir de sua vigência. Igual prazo é concedido aos empresários.

**Art. 2.060.** As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

**Art. 2.061.** Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação ou fusão, regem-se desde logo pelo novo Código.

**Art. 2.062.** A dissolução e liquidação dessas entidades, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

**Art. 2.063.** A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.054, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência do novo Código, aos preceitos deste se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

**Parágrafo único.** Todavia, nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

**Art. 2.064.** A locação do prédio urbano, que esteja sujeita a lei especial, por esta continua a ser regida.

**Art. 2.065.** Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei, não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.

**Art. 2.066.** Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil, de 19 de janeiro de 1916, e leis posteriores.

**Parágrafo único.** A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

**Art. 2.067.** O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse estabelecido, mas se rege pelas disposições do presente Código.

**Art. 2.068.** As adoções, instituídas antes da vigência deste Código, regem-se pela lei anterior, ressalvado aos adotantes o direito de convertê-las em adoções plenas, mediante escritura pública homologada pelo juiz, e inscrita no Registro Civil.

**Parágrafo único.** Essa conversão dependerá do consentimento do adotado, ou de seu representante legal, se for incapaz (art. 1.639).

**Art. 2.069.** A hipoteca legal dos bens do tutor ou curador, inscrita de conformidade com o art. 827, nº IV, do Código Civil anterior, poderá ser cancelada, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 1.769 deste Código.

**Art. 2.070.** As novas disposições relativas ao reconhecimento de filhos adulterinos aplicam-se aos filhos concebidos ou nascidos antes da entrada em vigor deste Código.

**Parágrafo único.** Tal reconhecimento não terá eficácia para fins de sucessão aberta antes da referida vigência.

**Art. 2.071.** As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.852 a 1.871) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior.

**Art. 2.072.** Aplica-se o disposto no caput do art. 1.875, quando aberta a sucessão dentro em um ano após a vigência deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na do anterior. Se, naquele prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula apostila à legítima, não subsistirá a restrição.

**Art. 2.073.** Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis, cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados ao presente Código.

## S U M Á R I O

**PARTE GERAL, art. 19-232.....**

**LIVRO I - Das pessoas, art. 19-78.....**

**TÍTULO I - Das pessoas físicas, art. 19-39.....**

**CAPÍTULO I - Da personalidade e da capacidade, art. ...**

**19-10.....**

**CAPÍTULO II - Dos direitos da personalidade, art. 11-21..**

CAPÍTULO III - Da ausência, art. 22-39.....	CAPÍTULO II - Das obrigações de fazer, art. 247-249...
Seção I - Da curadoria dos bens do ausente, art. 22-25..	CAPÍTULO III - Das obrigações de não fazer, art. 250-251.
Seção II - Da sucessão provisória, art. 26-36.....	CAPÍTULO IV - Das obrigações alternativas, art. 252-256..
Seção III - Da sucessão definitiva, art. 37-39.....	CAPÍTULO V - Das obrigações divisíveis e indivisíveis , art. 257-263.....
TÍTULO III - Das pessoas jurídicas, art. 40-69.....	CAPÍTULO VI - Das obrigações solidárias, art. 264-285..
CAPÍTULO I - Disposições gerais, art. 40-52.....	Seção I - Disposições gerais, art. 264-266.....
CAPÍTULO II - Das associações, art. 53-61.....	Seção II - Da solidariedade ativa, art. 267-274.....
CAPÍTULO III - Das fundações, art. 62-69.....	Seção III - Da solidariedade passiva, art. 275-285...
TÍTULO III - Do domicílio, art. 70-78.....	TÍTULO II - Da transmissão das obrigações, art. 286-303..
LIVRO II - Dos bens, art. 79-103.....	CAPÍTULO I - Da cessão de crédito, art. 286-298.....
TÍTULO ÚNICO - Das diferentes classes de bens, art.79-103..	CAPÍTULO II - Da assunção de dívida, art. 299-303.....
CAPÍTULO I - Dos bens considerados em si mesmos, art... 79-91.....	TÍTULO III - Do adimplemento e extinção das obrigações,art.. 304-388.....
Seção I - Dos bens imóveis, art. 79-81.....	CAPÍTULO I - Do pagamento, art. 304-333.....
Seção II - Dos bens móveis, art. 82-84.....	Seção I - De quem deve pagar, art. 304-307.....
Seção III - Dos bens fungíveis e consumíveis, art. ... 85-86.....	Seção II - Daqueles a quem se deve pagar, art..... 308-312.....
Seção IV - Dos bens divisíveis, art. 87-88.....	Seção III - Do objeto do pagamento e sua prova, art.. 313-326.....
Seção V - Dos bens singulares e coletivos,art. 89-91...	Seção IV - Do lugar do pagamento, art. 327-330.....
CAPÍTULO II - Dos bens reciprocamente considerados,art. 92-97.....	Seção V - Do tempo do pagamento, art. 331-333.....
CAPÍTULO III - Dos bens públicos, art. 98-103.....	CAPÍTULO II - Do pagamento por consignação, art. 334-345.
LIVRO III - Dos fatos jurídicos, art. 104-232.....	CAPÍTULO III - Do pagamento com sub-rogação, art..... 346-351.....
TÍTULO I - Do negócio jurídico, art. 104-184.....	CAPÍTULO IV - Da imputação do pagamento, art. 352-355 ...
CAPÍTULO I - Disposições gerais, art. 104-114.....	CAPÍTULO V - Da dação em pagamento, art. 356-359.....
CAPÍTULO II - Da representação, art. 115-120.....	CAPÍTULO VI - Da novação, art. 360-367.....
CAPÍTULO III - Da condição, do termo e do encargo, art. 121-137.....	CAPÍTULO VII - Da compensação, art. 368-380.....
CAPÍTULO IV - Dos defeitos do negócio jurídico, art... . 138-165.....	CAPÍTULO VIII - Da confusão, art. 381-384.....
Seção I - Do erro ou ignorância, art. 138-144.....	CAPÍTULO IX - Da remissão das dívidas, art. 385-388....
Seção II - Do dolo, art. 145-150.....	TÍTULO IV - Do inadimplemento das obrigações, art..... 389-420.....
Seção III - Da coação, art. 151-155.....	CAPÍTULO I - Disposições gerais, art. 389-393.....
Seção IV - Do estado de perigo, art. 156.....	CAPÍTULO II - Da mora, art. 394-401.....
Seção V - Da lesão, art. 157.....	CAPÍTULO III - Das perdas e danos, art. 402-405.....
Seção VI - Da fraude contra credores, art. 158-165...	CAPÍTULO IV - Dos juros legais, art. 406-407.....
CAPÍTULO V - Da invalidade do negócio jurídico, art... 166-184.....	CAPÍTULO V - Da cláusula penal, art. 408-416.....
TÍTULO II - Dos atos jurídicos lícitos, art. 185.....	CAPÍTULO VI - Das arras ou sinal, art. 417-420.....
TÍTULO III - Dos atos ilícitos, art. 186-188.....	TÍTULO V - Dos contratos em geral, art. 421-480.....
TÍTULO IV - Da prescrição e da decadência, art. 189-211..	CAPÍTULO I - Disposições gerais, art. 421-471.....
CAPÍTULO I - Da prescrição, art. 189-206.....	Seção I - Preliminares, art. 421-426.....
Seção I - Disposições gerais, art. 189-196.....	Seção II - Da formação dos contratos, art. 427-435..
Seção II - Das causas que impedem ou suspendem a pres crição, art. 197-201.....	Seção III - Da estipulação a favor de terceiro, art.. 436-438.....
Seção III - Das causas que interrompem a prescrição, art. 202-204.....	Seção IV - Da promessa de fato de terceiro, art..... 439-440.....
Seção IV - Dos prazos da prescrição, art. 205-206....	Seção V - Dos vícios redibitórios, art. 441-446.....
CAPÍTULO II - Da decadência, art. 207-211.....	Seção VI - Da evicção, art. 447-457.....
TÍTULO V - Da prova, art. 212-232.....	Seção VII - Dos contratos aleatórios, art. 458-461...
<u>PARTE ESPECIAL</u> , art. 233-2.053.....	Seção VIII - Do contrato preliminar, art.462-466....
LIVRO I - Do direito das obrigações, art. 233-968.....	Seção IX - Do contrato com pessoa a declarar, art... 467-471.....
TÍTULO I - Das modalidades das obrigações, art. 233-285..	CAPÍTULO II - Da extinção do contrato, art. 472-480...
CAPÍTULO I - Das obrigações de dar, art. 233-246.....	Seção I - Do distrato, art. 472-473.....
Seção I - Das obrigações de dar coisa certa, art.... 233-242.....	Seção II - Da cláusula resolutiva, art. 474-475....
Seção II - Das obrigações de dar coisa incerta, art.. 243-246.....	Seção III - Da exceção de contrato não cumprido, art.. 476-477.....
	Seção IV - Da resolução por onerosidade excessiva,art. 478-480.....
	TÍTULO VI - Das várias espécies de contrato,art. 481-855...
	CAPÍTULO I - Da compra e venda, art. 481-532.....
	Seção I - Disposições gerais, art. 481-504.....
	Seção II - Das cláusulas especiais à compra e venda, art. 505-532

Subseção I - Da retrovenda, art. 505-508.....	LIVRO II - Do direito de empresa, art. 969-1.196.....
Subseção II - Da venda a contento e da sujeita a prova, art. 509-512.....	TÍTULO I - Do empresário, art. 969-983.....
Subseção III - Da preempção ou preferência, art. 513-520.....	CAPÍTULO I - Da caracterização e da inscrição, art. 969-974.....
Subseção IV - Da venda com reserva de domínio, art. 521-528.....	CAPÍTULO II - Da capacidade, art. 975-983.....
Subseção V - Da venda sobre documentos, art. 529-532.	TÍTULO II - Da sociedade, art. 984-1.141.....
CAPÍTULO II - Da troca ou permuta, art. 533.....	CAPÍTULO ÚNICO - Disposições gerais, art. 984-988.....
CAPÍTULO III - Do contrato estimatório, art. 534-537.....	SUBTÍTULO I - Da sociedade não personificada, art. 989-999.....
CAPÍTULO IV - Da doação, art. 538-564.....	CAPÍTULO I - Da sociedade em comum, art. 989-993.....
Seção I - Disposições gerais, art. 538-554.....	CAPÍTULO II - Da sociedade em conta de participação, art. 994-999.....
Seção II - Da revogação da doação, art. 555-564.....	SUBTÍTULO II - Da sociedade personificada, art. 1.000-1.141.....
CAPÍTULO V - Da locação de coisas, art. 565-578.....	CAPÍTULO I - Da sociedade simples, art. 1.000-1.041....
CAPÍTULO VI - Do empréstimo, art. 579-592.....	Seção I - Do contrato social, art. 1.000-1.003....
Seção I - Do comodato, art. 579-585.....	Seção II - Dos direitos e obrigações dos sócios, art. 1.004-1.012.....
Seção II - Do mútuo, art. 586-592.....	Seção III - Da administração, art. 1.013-1.024.....
CAPÍTULO VII - Da prestação de serviço, art. 593-609....	Seção IV - Das relações com terceiros, art. 1.025-1.030.....
CAPÍTULO VIII - Da empreitada, art. 610-626.....	Seção V - Da resolução da sociedade em relação a um sócio, art. 1.031-1.035.....
CAPÍTULO IX - Do depósito, art. 627-652.....	Seção VI - Da dissolução, art. 1.036-1.041.....
Seção I - Do depósito voluntário, art. 627-646.....	CAPÍTULO II - Da sociedade em nome coletivo, art. 1.042-1.047.....
Seção II - Do depósito necessário, art. 647-652.....	CAPÍTULO III - Da sociedade em comandita simples, art. 1.048-1.054.....
CAPÍTULO X - Do mandato, art. 653-692.....	CAPÍTULO IV - Da sociedade limitada, art. 1.055-1.087....
Seção I - Disposições gerais, art. 653-666.....	Seção I - Disposições preliminares, art. 1.055-1.057...
Seção II - Das obrigações do mandatário, art. 667-674...	Seção II - Das quotas, art. 1.058-1.062.....
Seção III - Das obrigações do mandante, art. 675-681...	Seção III - Da administração, art. 1.063-1.068.....
Seção IV - Da extinção do mandato, art. 682-691.....	Seção IV - Do conselho fiscal, art. 1.069-1.073....
Seção V - Do mandato judicial, art. 692.....	Seção V - Da assembleia dos sócios, art. 1.074-1.082.
CAPÍTULO XI - Da comissão, art. 693-709.....	Seção VI - Do aumento e da redução do capital, art. 1.083-1.086.....
CAPÍTULO XII - Da agência e distribuição, art. 710-721...	Seção VII - Da dissolução, art. 1.087....
CAPÍTULO XIII - Da corretagem, art. 722-729.....	CAPÍTULO V - Da sociedade anônima, art. 1.088-1.089....
CAPÍTULO XIV - Do transporte, art. 730-756.....	Seção Única - Da caracterização, art. 1.088-1.089....
Seção I - Disposições gerais, art. 730-733.....	CAPÍTULO VI - Da sociedade em comandita por ações, art. 1.090-1.092.....
Seção II - Do transporte de pessoas, art. 734-742....	CAPÍTULO VII - Da sociedade cooperativa, art. 1.093-1.096.....
Seção III - Do transporte de coisas, art. 743-756....	CAPÍTULO VIII - Das sociedades ligadas, art. 1.097-1.101.....
CAPÍTULO XV - Do seguro, art. 757-802.....	CAPÍTULO IX - Da liquidação da sociedade, art. 1.102-1.112.....
Seção I - Disposições gerais, art. 757-777.....	CAPÍTULO X - Da transformação, da incorporação e da fusão das sociedades, art. 1.113-1.122.....
Seção II - Do seguro de dano, art. 778-788.....	CAPÍTULO XI - Da sociedade dependente de autorização, art. 1.123-1.141.....
Seção III - Do seguro de pessoa, art. 789-802.....	Seção I - Disposições gerais, art. 1.123-1.125....
CAPÍTULO XVI - Da constituição de renda, art. 803-813..	Seção II - Da sociedade nacional, art. 1.126-1.133....
CAPÍTULO XVII - Do jogo e da aposta, art. 814-817.....	Seção III - Da sociedade estrangeira, art. 1.134-1.141..
CAPÍTULO XVIII - Da fiança, art. 818-839.....	TÍTULO III - Do estabelecimento, art. 1.142-1.149.....
Seção I - Disposições gerais, art. 818-826.....	CAPÍTULO ÚNICO - Disposições gerais, art. 1.142-1.149..
Seção II - Dos efeitos da fiança, art. 827-836.....	TÍTULO IV - Dos institutos complementares, art. 1.150-1.196
Seção III - Da extinção da fiança, art. 837-839.....	CAPÍTULO I - Do registro, art. 1.150-1.155.....
CAPÍTULO XIX - Da transação, art. 840-850.....	CAPÍTULO II - Do nome, art. 1.156-1.169.....
CAPÍTULO XX - Do compromisso, art. 851-855.....	CAPÍTULO III - Dos prepostos, art. 1.170-1.179.....
TÍTULO VII - Dos atos unilaterais, art. 856-888.....	Seção I - Disposições gerais, art. 1.170-1.172.....
CAPÍTULO I - Da promessa de recompensa, art. 856-862...	Seção II - Do gerente, art. 1.173-1.177.....
CAPÍTULO II - Da gestão de negócios, art. 863-877.....	Seção III - Do contabilista e outros auxiliares, art. 1.178-1.179.....
CAPÍTULO III - Do pagamento indevido, art. 878-885....	CAPÍTULO IV - Da escrituração, art. 1.180-1.196.....
CAPÍTULO IV - Do enriquecimento sem causa, art. 886-888..	
TÍTULO VIII - Dos títulos de crédito, art. 889-928.....	
CAPÍTULO I - Disposições gerais, art. 889-905.....	
CAPÍTULO II - Do título ao portador, art. 906-911.....	
CAPÍTULO III - Do título à ordem, art. 912-922.....	
CAPÍTULO IV - Do título nominativo, art. 923-928.....	
TÍTULO IX - Da responsabilidade civil, art. 929-956.....	
CAPÍTULO I - Da obrigação de indenizar, art. 929-945...	
CAPÍTULO II - Da indenização, art. 946-956.....	
TÍTULO X - Das preferências e privilégios creditórios, art. 957-968.....	

LIVRO III - Do direito das coisas, art. 1.197-1.508.....	TÍTULO V - Das servidões, art. 1.376-1.387.....
TÍTULO I - Da posse, art. 1.197-1.225.....	CAPÍTULO I - Da constituição das servidões, art.....
CAPÍTULO I - Da posse e sua classificação, art.....	1.376-1.377.....
1.197-1.204.....	
CAPÍTULO II - Da aquisição da posse, art. 1.205-1.210..	CAPÍTULO II - Do exercício das servidões, art.....
CAPÍTULO III - Dos efeitos da posse, art. 1.211-1.223..	1.378-1.384.....
CAPÍTULO IV - Da perda da posse, art. 1.224-1.225.....	CAPÍTULO III - Da extinção das servidões, art.....
	1.385-1.387.....
TÍTULO II - Dos direitos reais, art. 1.226-1.228.....	TÍTULO VI - Do usufruto, art. 1.388-1.409.....
CAPÍTULO ÚNICO - Disposições gerais, art. 1.226-1.228..	CAPÍTULO I - Disposições gerais, art. 1.388-1.391.....
	CAPÍTULO II - Dos direitos do usufrutuário, art.....
TÍTULO III - Da propriedade, art. 1.229-1.367.....	1.392-1.397.....
CAPÍTULO I - Da propriedade em geral, art. 1.229-1.238.	CAPÍTULO III - Dos deveres do usufrutuário, art.....
Seção I - Disposições preliminares, art. 1.229-1.233.	1.398-1.407.....
Seção II - Da descoberta, art. 1.234-1.238.....	CAPÍTULO IV - Da extinção do usufruto, art. 1.408-1.409....
CAPÍTULO II - Da aquisição da propriedade imóvel, art..	
1.239-1.259.....	TÍTULO VII - Do uso, art. 1.410-1.411.....
Seção I - Do usucapião, art. 1.239-1.244.....	TÍTULO VIII - Da habitação, art. 1.412-1.414.....
Seção II - Da aquisição pela transcrição do título,..	TÍTULO IX - Do direito do promitente comprador, art.....
art. 1.245-1.247.....	1.415-1.416.....
Seção III - Da aquisição por acessão, art. 1.248-1.259.	TÍTULO X - Do penhor, da Hipoteca e da Anticrese, art....
Das ilhas, art. 1.249.....	1.417-1.508.....
Da aluvião, art. 1.250.....	CAPÍTULO I - Disposições gerais, art. 1.417-1.428.....
Da avulsão, art. 1.251.....	CAPÍTULO II - Do penhor, art. 1.429-1.470.....
Do álveo abandonado, art. 1.252.....	Seção I - Da constituição do penhor, art. 1.429-1.430...
Das construções e plantações, art. 1.253-1.259....	Seção II - Dos direitos do credor pignoratício, art..
CAPÍTULO III - Da aquisição da propriedade móvel, art.:	1.431-1.432.....
1.260-1.274.....	Seção III - Das obrigações do credor pignoratício, art.
Seção I - Do usucapião, art. 1.260-1.262.....	1.433.....
Seção II - Da ocupação, art. 1.263.....	Seção IV - Da extinção do penhor, art. 1.434-1.435...
Seção III - Do achado do tesouro, art. 1.264-1.266...	Seção V - Do penhor rural, art. 1.436-1.444.....
Seção IV - Da tradição, art. 1.267-1.268.....	Subseção I - Disposições gerais, art. 1.436-1.439..
Seção V - Da especificação, art. 1.269-1.271.....	Subseção II - Do penhor agrícola, art. 1.440-1.441.
Seção VI - Da confusão, comistão e adjunção, art....	Subseção III - Do penhor pecuário, art. 1.442-1.444.
1.272-1.274.....	Seção VI - Do penhor industrial e mercantil, art....
CAPÍTULO IV - Da perda da propriedade, art. 1.275-1.276	1.445-1.448.....
CAPÍTULO V - Dos direitos de vizinhança, art. 1.277-1.313	Seção VII - Do penhor de direitos e títulos de crédito,
Seção I - Do uso anormal da propriedade, art.....	art. 1.449-1.458.....
1.277-1.281.....	Seção VIII - Do penhor de veículos, art. 1.459-1.464.
Seção II - Das árvores limfotrofes, art. 1.282-1.284..	Seção IX - Do penhor legal, art. 1.465-1.470.....
Seção III - Da passagem forçada, art. 1.285.....	
Seção IV - Da passagem de cabos e tubulações, art....	CAPÍTULO III - Da hipoteca, art. 1.471-1.503.....
1.286-1.287.....	Seção I - Disposições gerais, art. 1.471-1.486.....
Seção V - Das águas, art. 1.288-1.296.....	Seção II - Da hipoteca legal, art. 1.487-1.489.....
Seção VI - Dos limites entre prédios e do direito de	Seção III - Da inscrição da hipoteca, art.....
tapagem, art. 1.297-1.298.....	1.490-1.496.....
Seção VII - Do direito de construir, art. 1.299-1.313..	Seção IV - Da extinção da hipoteca, art. 1.497-1.499.
CAPÍTULO VI - Do condomínio geral, art. 1.314-1.330....	Seção V - Da hipoteca de vias férreas, art.....
Seção I - Do condomínio voluntário, art. 1.314-1.326..	1.500-1.503.....
Subseção I - Dos direitos e deveres dos condôminos,	CAPÍTULO IV - Da anticrese, art. 1.504-1.508.....
art. 1.314-1.322.....	
Subseção II - Da administração do condomínio, art..	LIVRO IV - Do direito de família, art. 1.509-1.807.....
1.323-1.326.....	
Seção II - Do condomínio necessário, art. 1.327-1.330..	TÍTULO I - Do direito pessoal, art. 1.509-1.666.....
CAPÍTULO VII - Do condomínio edilício, art. 1.331-1.357..	SUBTÍTULO I - Do casamento, art. 1.509-1.594.....
Seção I - Disposições gerais, art. 1.331-1.346.....	CAPÍTULO I - Disposições gerais, art. 1.509-1.513.....
Seção II - Da administração do condomínio, art.....	CAPÍTULO II - Da capacidade matrimonial, art.....
1.347-1.355.....	1.514-1.517.....
Seção III - Da extinção do condomínio, art.....	CAPÍTULO III - Dos impedimentos, art. 1.518-1.519.....
1.356-1.357.....	CAPÍTULO IV - Das causas suspensivas, art. 1.520-1.521.
CAPÍTULO VIII - Da propriedade resolúvel, art.....	CAPÍTULO V - Do processo de habilitação matrimonial,...
1.358-1.359.....	art. 1.522-1.530.....
CAPÍTULO IX - Da propriedade fiduciária, art.....	
1.360-1.367.....	
TÍTULO IV - Da superfície, art. 1.368-1.375.....	

CAPÍTULO VI - Da celebração do casamento, art.....	CAPÍTULO II - Da herança e de sua administração, art...
1.531-1.540.....	1.814-1.820.....
CAPÍTULO VII - Das provas do casamento, art. 1.541-1.545..	CAPÍTULO III - Da vocação hereditária, art.1.821-1.826.
CAPÍTULO VIII - Da invalidade do casamento, art.....	CAPÍTULO IV - Da aceitação e renúncia da herança, art..
1.546-1.566.....	1.827-1.836.....
CAPÍTULO IX - Da eficácia do casamento,art. 1.567-1.573..	CAPÍTULO V - Dos excluídos da sucessão, art.1.837-1.841
CAPÍTULO X - Da dissolução da sociedade conjugal, art..	CAPÍTULO VI - Da herança jacente, art. 1.842-1.846....
1.574-1.586.....	CAPÍTULO VII - Da petição de herança, art. 1.847-1.851.
CAPÍTULO XI - Da proteção da pessoa dos filhos, art....	TÍTULO II - Da sucessão legítima, art. 1.852-1.883.....
1.587-1.594.....	CAPÍTULO I - Da ordem da vocação hereditária,art.....
SUBTÍTULO II - Das relações de parentesco, art.....	1.852-1.871.....
1.595-1.666.....	CAPÍTULO II - Dos herdeiros necessários, art.....
CAPÍTULO I - Disposições gerais, art. 1.595-1.601.....	1.872-1.877.....
CAPÍTULO II - Da filiação legítima, art. 1.602-1.617..	CAPÍTULO III - Do direito de representação, art.....
CAPÍTULO III - Da legitimação, art. 1.618-1.620.....	1.878-1.883.....
CAPÍTULO IV - Do reconhecimento dos filhos ilegítimos,,	TÍTULO III - Da sucessão testamentária, art. 1.884-2.016.
art. 1.621-1.635.....	CAPÍTULO I - Do testamento em geral, art. 1.884-1.886..
CAPÍTULO V - Da adoção, art. 1.636-1.657.....	CAPÍTULO II - Da capacidade para fazer testamento, art.
Secção I - Disposições gerais, art. 1.636-1.640.....	1.887-1.888.....
Secção II - Da adoção plena, art. 1.641-1.650.....	CAPÍTULO III - Das formas ordinárias do testamento,...
Secção III - Da adoção restrita, art. 1.651-1.657....	art. 1.889-1.908.....
CAPÍTULO VI - Do pátrio poder, art. 1.658-1.666.....	Secção I - Disposições gerais, art. 1.889-1.891.....
Secção I - Disposições gerais,art. 1.658-1.661.....	Secção II - Do testamento público, art. 1.892-1.895...
Secção II - Do exercício do pátrio poder, art.....	Secção III - Do testamento cerrado,art. 1.896-1.903...
1.662.....	Secção IV - Do testamento particular, art. 1.904-1.908
Secção III - Da suspensão e extinção do pátrio poder,,	CAPÍTULO IV - Dos codicilos, art. 1.909-1.913.....
art. 1.663-1.666.....	CAPÍTULO V - Dos testamentos especiais,art. 1.914-1.922
TÍTULO II - Do direito patrimonial, art. 1.667-1.751....	Secção I - Do testamento marítimo e aeronáutico, art..
SUBTÍTULO I - Do regime de bens entre os cônjuges, art.	1.914-1.918.....
1.667-1.716.....	Secção II - Do testamento militar, art. 1.919-1.922...
CAPÍTULO I - Disposições gerais, art.1.667-1.680.....	CAPÍTULO VI - Das disposições testamentárias, art.....
CAPÍTULO II - Do pacto antenupcial, art. 1.681-1.685..	1.923-1.937.....
CAPÍTULO III - Do regime da comunhão parcial,art.....	CAPÍTULO VII - Dos legados, art. 1.938-1.966.....
1.686-1.694.....	Secção I - Disposições gerais, art. 1.938-1.948.....
CAPÍTULO IV - Do regime da comunhão universal, art.....	Secção II - Dos efeitos do legado e do seu pagamento,
1.695-1.699.....	art. 1.949-1.964.....
CAPÍTULO V - Do regime de participação final nos aqües- tos, art. 1.700-1.714.....	Secção III - Da caducidade dos legados, art.....
CAPÍTULO VI - Do regime de separação de bens, art.....	1.965-1.966.....
1.715-1.716.....	CAPÍTULO VIII - Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários,art. 1.967-1.972.....
SUBTÍTULO II - Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores, art. 1.717-1.721....	CAPÍTULO IX - Das substituições, art. 1.973-1.986....
SUBTÍTULO III - Dos alimentos, art. 1.722-1.739.....	Secção I - Da substituição vulgar e da recíproca, art.
SUBTÍTULO IV - Do bem de família,art. 1.740-1.751.....	1.973-1.976.....
TÍTULO III - Da tutela e da curatela, art. 1.752-1.807...	Secção II - Da substituição fideicomissária, art.....
CAPÍTULO I - Da tutela, art. 1.752-1.790.....	1.977-1.986.....
Secção I - Dos tutores, art. 1.752-1.758.....	CAPÍTULO X - Da deserdação,art. 1.987-1.991.....
Secção II - Dos incapazes de exercer a tutela, art....	CAPÍTULO XI - Da redução das disposições testamentárias,
1.759.....	art. 1.992-1.994.....
Secção III - Da escusa dos tutores, art. 1.760-1.763..	CAPÍTULO XII - Da revogação do testamento, art.....
Secção IV - Do exercício da tutela, art. 1.764-1.776..	1.995-1.998.....
Secção V - Dos bens do tutelado, art. 1.777-1.778....	CAPÍTULO XIII - Do rompimento do testamento, art.....
Secção VI - Da prestação de contas, art. 1.779-1.786..	1.999-2.001.....
Secção VII - Da cessação da tutela, art. 1.787-1.790..	CAPÍTULO XIV - Do testamenteiro, art. 2.002-2.016.....
CAPÍTULO II - Da curatela, art. 1.791-1.807.....	TÍTULO IV - Do inventário e partilha, art. 2.017-2.053...
Secção I - Dos interditos, art. 1.791-1.802.....	CAPÍTULO I - Do inventário, art. 2.017.....
Secção II - Da curatela do nascituro e do enfermo ou portador de deficiência física, art.....	CAPÍTULO II - Dos sonegados, art. 2.018-2.022.....
1.803-1.804.....	CAPÍTULO III - Do pagamento das dívidas,art. 2.023-2.027.
Secção III - Do exercício da curatela, art.1.805-1.807	CAPÍTULO IV - Da colação,art. 2.028-2.038.....
LIVRO V - Do direito das sucessões, art. 1.808-2.053.....	CAPÍTULO V - Da partilha, art. 2.039-2.048.....
TÍTULO I - Da sucessão em geral, art. 1.808-1.851.....	CAPÍTULO VI - Da garantia dos quinhões hereditários,...
CAPÍTULO I - Disposições gerais, art. 1.808-1.813.....	art. 2.049-2.052.....
	CAPÍTULO VII - Da anulação da partilha, art. 2.053.....
	LIVRO COMPLEMENTAR - Disposições finais e transitórias,...
	art. 2.054-2.073.....

## MENSAGEM N° 160, DE 1975

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

*N. C. G. - Projeto de Código Civil*  
D. 17. 6. 1975  
*Assinatura de Ernesto Geisel*

Nos termos do artigo 38 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça e do Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, o anexo projeto de lei que institui o Código Civil.

Brasília, em 10 de junho de 1975.

*Ernesto Geisel*  
Ernesto Geisel

GM 0212-B Brasília, 6 de junho de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Código Civil, cujo anteprojeto é de autoria dos Professores MIGUEL REALE, na qualidade de Supervisor, JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM, SYLVIO MARCONDES, EBERT CHAMOUN, CLOVIS DO COUTO E SILVA e TORQUATO CASTRO, que elaboraram, respectivamente, a matéria relativa à Parte Geral, Direito das Obrigações, Atividade Negocial, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito das Sucessões, tendo o Professor MOREIRA ALVES acumulado, durante certo tempo, as funções de Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos.

Como resulta da minuciosa Exposição de Motivos, com a qual o Professor MIGUEL REALE fundamenta e justifica a obra realizada, obedeceu esta a plano previamente aprovado por este Ministério, de conformidade com as seguintes diretrizes:

a) Compreensão do Código Civil como lei básica, mas não global, do Direito Privado, conservando-se em seu âmbito, por conseguinte, o Direito das Obrigações, sem distinção entre obrigações civis e mercantis, consoante diretriz já consagrada, nesse ponto, desde o Anteprojeto do Código de Obrigações de 1941, e reiterada no Projeto de 1965.

b) Considerar elemento integrante do próprio Código Civil a parte legislativa concernente às atividades negociais ou empresariais em geral, como desdobramento natural do Direito das Obrigações, salvo as matérias que reclamam disciplina especial autônoma, tais como as de falência, letra de câmbio, e outras que a pesquisa doutrinária ou os imperativos da política legislativa assim o exijam.

c) Manter, não obstante as alterações essenciais supra indicadas, a estrutura do Código ora em vigor, por con-

siderar-se inconveniente, consoante opinião dominante dos juristas pátrios, a supressão da Parte Geral, tanto do ponto de vista dos valores dogmáticos, quanto das necessidades práticas, sem prejuízo, é claro, da atualização de seus dispositivos, para ajustá-los aos imperativos de nossa época, bem como às novas exigências da Ciência Jurídica.

d) Redistribuir a matéria do Código Civil vigente, de conformidade com os ensinamentos que atualmente presidem a sistemática civil.

e) Preservar, sempre que possível, a redação da atual Lei Civil, por se não justificar a mudança de seu texto, a não ser como decorrência de alterações de fundo, ou em virtude das variações semânticas ocorridas no decorrer de mais de meio século de vigência.

f) Atualizar, todavia, o Código vigente, não só para superar os pressupostos individualistas que condicionaram a sua elaboração, mas também para dotá-lo de institutos novos, reclamados pela sociedade atual, nos domínios das atividades empresariais e nos demais setores da vida privada.

g) Aproveitar, na revisão do Código de 1941, como era de se esperar de trabalho científico ditado pelos ditames do interesse público, as valiosas contribuições anteriores em matéria legislativa, tais como os Anteprojetos de Código de Obrigações, de 1941 e de 1965, este revisto pela dourada Comissão constituida pelos ilustres juristas OROSIMBO NONATO, Presidente, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Relator-Geral, SYLVIO MARCONDES, ORLANDO GOMES, THEOPHILO DE AZEVEDO SANTOS e NEHEMIAS GUEIROS; e o Anteprojeto de Código Civil, de 1963, de autoria do Prof. ORLANDO GOMES.

h) Dispensar igual atenção aos estudos e críticas que tais proposições suscitarão, a fim de ter-se um quadro, o mais completo possível, das idéias dominantes no País, sobre o assunto.

i) Não dar guarida no Código senão aos institutos e soluções normativas já dotados de certa sedimentação e estabilidade, deixando para a legislação aditiva a disciplina de questões ainda objeto de fortes dúvidas e contrastes, em virtude de mutações sociais em curso, ou na dependência de más claras colocações doutrinárias, ou ainda quando fossem previsíveis alterações sucessivas para adaptações da lei à experiência social e econômica.

Eliminar do Código Civil quaisquer regras de ordem processual, a não ser quando intimamente ligadas ao direito material, de tal modo que a supressão delas lhe pudesse mutilar o significado.

j) Incluir na sistemática do Código, com as revisões indispensáveis, a matéria contida em leis especiais promulgadas após 1916.

m) Acolher os modelos jurídicos validamente elaborados pela jurisprudência construtiva de nossos tribunais, mas fixar normas para superar certas situações conflitivas, que de longa data comprometem a unidade e a coerência de nossa vida jurídica.

n) Dispensa de formalidades excessivamente onerosas, como, por exemplo, a notificação judicial, onde e quando possível obter-se o mesmo resultado com economia natural de meios; ou dispensar-se a escritura pública, se bastante documento particular devidamente registrado.

o) Consultar entidades públicas e privadas, representativas dos diversos círculos de atividades e interesses objeto da disciplina normativa, a fim de que o Anteprojeto, além de se apoiar nos entendimentos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, tanto nacionais como alienígenas, refletisse os anseios legítimos da experiência social brasileira, em função de nossas peculiares circunstâncias.

p) Dar ao Anteprojeto antes um sentido operacional do que conceitual, procurando configurar os modelos jurídicos à luz do princípio da realizabilidade, em função das forças sociais operantes no País, para atuarem como instrumentos de paz social e de desenvolvimento."

Observo, ainda, que o Projeto muito embora discipline as sociedades empresárias no livro referente à Atividade Negocial, não abrange as sociedades anônimas, pois estas, de conformidade com a determinação de Vossa Exceléncia, serão objeto de lei especial.

Constituída em maio de 1969, a "Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil", após vários meses de pesquisas e sucessivas reuniões, entregou ao então Ministro da Justiça, Prof. ALFREDO BUZAI, o primeiro texto do Anteprojeto, solicitando que fosse publicado a fim de serem recebidas sugestões e emendas de todos os interessados.

Sobre esse primeiro anteprojeto, publicado em 7 de agosto de 1972, manifestaram-se não somente as principais corporações jurídicas do país, tribunais, instituições e universidades, mas também entidades representativas das diversas categorias profissionais, com a publicação de livros e artigos em jornais e revistas especializadas. Conferências e simpósios foram, outrossim, realizados, em vários Estados, sobre a reforma programada, sendo as respectivas conclusões objeto da mais cuidadosa análise por parte da Comissão.

Valendo-se de todo esse precioso material, a Comissão voltou a reunir-se por diversas vezes, fiel ao

seu propósito de elaborar um Anteprojeto correspondente às reais aspirações da sociedade brasileira, graças à manifestação dos diferentes círculos jurídicos, e de quantos se interessaram pelo aperfeiçoamento de nossa legislação civil.

De tais estudos resultou novo Anteprojeto, publicado em 18 de junho de 1974, abrangendo grande número de emendas e alterações que a Comissão houve por bem acolher, assim como outras de sua iniciativa, decorrentes de investigação própria.

Em virtude dessa segunda publicação, novas sugestões e emendas foram analisadas pela Comissão, daí resultando o texto final, que, no dizer de seus autores, transcende as pessoas dos que o elaboraram, tão fundamental e fecunda foi a troca de idéias e experiências com os mais distintos setores da comunidade brasileira.

A exposição feita evidencia, Senhor Presidente, que o projeto ora submetido à alta apreciação de Vossa Excelência, é fruto de longos e dedicados estudos, refletindo a opinião dominante nos meios jurídicos nacionais, além de se basear na experiência das categorias sociais a que os preceitos se destinam. Trata-se, em suma, de diploma legal marcado pela compreensão direta de nossos problemas socio-econômicos, e não de sistematização de dispositivos ditada por meras preferências teóricas.

E de longa data, Senhor Presidente, que vem sendo reclamada a atualização do Código Civil de 1916, elaborado numa época em que o Brasil mal amanhecia para o surto de desenvolvimento que hoje o caracteriza, e quando ainda prevaleciam, na tela do Direito, princípios individualistas que não mais se harmonizam com as aspirações do mundo contemporâneo, não apenas no domínio das atividades empresariais, mas também no que se refere à organização da família, ao uso da propriedade ou ao direito das sucessões.

O Projeto, além de conter novos institutos e modelos jurídicos, exigidos pelo atual desenvolvimento do País, caracteriza-se pelo equilíbrio de suas opções, visto ter-se tido sempre em mira a conciliação dos valores da tradição com os imperativos do progresso, os interesses dos particulares com as exigências do bem comum.

De outro lado, promulgado que foi o novo Código de Processo Civil, torna-se ainda mais imperiosa a atualização da lei substantiva, cuja inadequação aos problemas a

tuais vem sendo apontada como uma das causas mais relevantes da crise da Justiça.

Com o Projeto de Código Civil, a Política legislativa, traçada pelo Governo de Vossa Excelência, atinge o seu ponto culminante, por tratar-se, efetivamente, do diploma legal básico, cuja reforma condiciona todas as demais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

*Armando Falcão*  
ARMANDO FALCÃO  
Ministro da Justiça

À Comissão Especial

## PREÇO DE ASSINATURA

Vinte e cinco mil reais (R\$ 25.000,00) mensais

(dezoito mil reais para os assinantes)

Lembrando que a assinatura é feita anualmente, através de  
transferência bancária, no dia 1º de junho de cada ano (Lei nº 311/87 e  
Decreto nº 1.100 de 1987).  
— Prazo de cada dia que o boleto é emitido, é de 10 dias.  
— Prazo de pagamento da assinatura é de 10 dias.  
— Entrega da revista é realizada no dia 1º de junho de cada ano (Decreto nº 1.100 de 1987).

(vinte e cinco mil reais)



Em nome daqueles que acreditam na nova proposta de Código Civil, que é aprovada, agradeço a Vossa Excelência a sua contribuição para a melhoria da justiça brasileira.

Brasília, 26 de junho de 1984

Centro Gráfico do Projeto Legislativo  
Projeto de Código Civil - Decreto nº 311/87  
à favor da Sociedade de Estudos Sociais do Senado Federal  
100 mil pelo REEMBOSO POSTAL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

### Seção I (Câmara dos Deputados)

#### Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

### Seção II (Senado Federal)

#### Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 9200001-2, a favor do

### Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Caixa Postal 07/1.203 — Brasília — DF  
CEP 70.160

# **SEGURANÇA NACIONAL**

## **(2<sup>a</sup> edição — 1982)**

Lei nº 6.620, de 17-12-78

Índice temático. Tramitação legislativa

- Legislação vigente (Lei nº 6.620/78) comparada, artigo por artigo, à legislação anterior (Decretos-Leis nºs 314/67 e 510/69 e Lei nº 1.802/53).
- Notas a cada dispositivo: legislação correlata, comentários de juristas e da imprensa, elaboração legislativa.
- Textos constitucionais e legislação ordinária (de 1824 a 1982).

368 páginas

**Preço: Cr\$ 800,00**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas

Senado Federal

22º andar — Brasília—DF

Encomendas mediante vale postal ou cheque visado  
(a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal)  
ou pelo REEMBOLSO POSTAL.

# SECCIONAL DIÁRIO DA CONGRESSO NACIONAL (1889 — 1985)

## PREÇO DE SUBSCRIÇÃO

Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 07/1203  
Brasília — DF

Centro Gráfico do Senado Federal

Caixa Postal 07/1203

Brasília — DF

(291)

Preço: Cr\$ 800,00

Este exemplar é destinado a pessoas que desejam ter um registro da evolução da imprensa parlamentar no Brasil.  
Abaixo o preço R\$ 1.000,00.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 118 / 84  
Fls. 03



República Federativa do Brasil  
**DO CONGRESSO NACIONAL**

SEÇÃO II

ANO XXXIX — SUPLEMENTO AO Nº 148

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 15 DE NOVEMBRO DE 1984

**SENADO FEDERAL**

*Emendas apresentadas perante a Comissão Especial ao  
Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil*

Autores	Nºs das Emendas
Senador Alexandre Costa	360
Senador Álvaro Dias	23, 41, 44, 64, 140, 141, 153, 172 e 207.
Senador Amaral Furlan	143 e 176.
Senador Carlos Chiarelli	189, 198, 199 e 253.
Senador Fernando Henrique Cardoso.	02, 03, 04, 05, 12, 17, 37, 65, 77, 79, 100, 119, 177, 182, 193, 218, 228, 238, 243, 245, 250, 253, 255, 258, 329, 331, 337, 357 e 359.
Senador Gabriel Hermes	08, 10, 13, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 138, 139 e 142.
Senador Galvão Modesto	01.
Senador Itamar Franco	144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154 e 155.

Senador José Fragelli

07, 161, 162, 164, 166, 168, 170, 173, 174, 181, 183, 184, 185, 187, 188, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 200, 202, 203, 204, 206, 208, 209, 210, 211, 213, 214, 215, 216, 219, 221, 222, 224, 232, 236, 246, 247, 251, 256, 259, 260, 261, 263, 265, 266, 267, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 280, 282, 283, 284, 285, 287, 289, 290, 291, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 301, 302, 304, 306, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 323, 324, 326, 330, 332, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351 e 352.

Senador José Lins

55 e 56.

Senador Jutahy Magalhães

06, 14, 15, 16, 18, 21, 67, 83, 125, 134, 137, 354 e 355.

Senador Milton Cabral

43 e 49 e outras.

Senador Murilo Badaró

09, 11, 29, 30, 34, 42, 50, 66, 110, 111, 114 e 157.

Senador Nelson Carneiro

159, 160, 163, 165, 167, 169, 171, 175, 178, 179, 180, 186, 190, 201, 205, 212, 217, 220, 223, 225, 226, 227, 229, 230, 231, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 244, 248, 249, 252, 254, 257, 262, 264, 268, 269, 276, 279, 281, 286, 288, 292, 293, 300, 303, 305, 307, 319, 320, 321, 322, 325, 327, 328, 333, 334, 335, 336, 356 e 358.

Senador Passos Pôrto

156.

Senador Severo Gomes

233.

## EMENDA Nº 1

Dê-se aos art. 4º e 5º e 1.548 a seguinte redação:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I — Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

II — Os fracos da mente, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos.

III — Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

IV — Os pródigos.

Art. 5º Aos dezoito anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

a) Por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos cumpridos.

b) Pelo casamento.

c) Pelo exercício de emprego público efetivo.

d) Pela colação de grau em curso de ensino superior.

e) Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria, tendo o menor dezesseis anos completos.

Art. 1.548. O homem com dezoito anos e a mulher com dezesseis podem casar, mas, para o casamento dos menores de dezoito anos, é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.

## Justificação

A questão da menoridade no Brasil assume, nos dias de hoje, uma relevância própria das profundas modificações porque tem passado a sociedade brasileira nas duas últimas décadas.

Na verdade a evolução dos meios de comunicação: a ampliação das oportunidades de ensino, notadamente de nível superior e o ingresso efetivo do país na era da eletrônica e da cibernetica, amadureceu os nossos jovens, ampliando o seu campo de visão e a sua capacidade de discernimento, incutindo-lhes um notável senso de independência.

Manter em 21 anos incompletos o limite de menoridade, para a prática de determinados atos na vida civil, não se coaduna mais com os nossos tempos e é, sobretudo, um despropósito, quando se tem em mente a sua maioria política aos 18 anos — a partir de quando passa a exercer o sublime dever de votar e o direito de ser votado, e que nessa mesma idade, exerce, em toda a sua plenitude, a sua capacidade de praticar quaisquer relação de trabalho e, ainda, para efeitos penais, é plenamente responsável.

Há uma corrente de opinião, evidentemente majoritária, sensível aos reclamos sociais dos nossos dias, que é unânime ao afirmar que considerar maior quem tiver 21 anos ou mais de idade é um ranço só justificável na medida em que se considerasse prevalente as nossas superadas estruturas patriarcas.

Como tais estruturas há muito ruiram sob o peso do avanço tecnológico e sociais dos tempos hodiernos, tal presunção não mais se justifica.

As leis devem espelhar à realidade do tempo e não podem contrair a verdade dos fatos.

O Código Civil Brasileiro, que se pretende novo e atualizado, não pode fugir à regra.

Dentre as diferentes opiniões formadas a respeito, por eminentes juristas, parlamentares, sociólogos, apenas ci-

tar alguns representantes da sociedade civil, vale a pena transcrever as razões expostas, no Diário de Pernambuco de 6-8-75, por Costa Porto, jornalista, professor Universitário e ex-parlamentar, que esgota qualquer argumentação que se faça a respeito:

"Seria de desejar que, acordando para as realidades Legislativo e Executivo se dessem as mãos, revendo o Projeto do Código Civil, na parte referente à maioridade do cidadão, fixando-a em 18 e não em 21 anos, alterando velha tradição que não mais condiz com o espírito do tempo.

É preciso que o Estado se tome de mais coragem e ousadia; investindo contra velhos tabus, com rancos medievais e filhos da antiga rigidez patriarcalista, espalhejando muita poeira e entulho sedimentar de "direito da família", impossível de encaramujar-se nas conchas duríssimas do romantismo neste ponto de todo superado, tanto quanto mesmo neste particular, legislação, doutrina e jurisprudência operarão já, avanços de certo vulto. Com 18 anos, na verdade, o brasileiro presta serviço militar obrigatório, é obrigado a votar — exercendo, assim, um dos mais altos deveres de polites, surgindo, desta sorte, situação sem dúvida singular: em pleito renhido, em que o candidato vença por apenas um voto — o que não constitui fato usual, mas é, quando nada, possível um eleitor de 18 ou 19 anos logra mais — decidir o futuro político do País — mas norma calhorda do Código Civil lhe impede o mínimo de alienar um imóvel, gravá-lo de ônus reais — ou realizar atos meios corriqueiros para cuja validade se requer plena maioridade. Ora, toda gente vê que o mundo moderno acusa transformações substanciais, que, sobretudo a juventude já adquiriu, em regra, grau elevado de maturidade e desenvolvimento mental, não se aplicando assim

esta camisa de força do limite da maioridade em 21 anos, a lei em divórcio com os fatos, o mundo dos dados mentais em conflito, com a teia dos elementos factuais, tendo como embasamento ídolos superados, no fundo puras elucubrações mentais, ao arrepião da vida que, lá fora, palpita e domina. O legislador não pode mais fechar-se em suas torres de marfim isolando-se do contexto "numeral" das causas em si", pretendendo, ingenuamente, disciplinar as realidades que transbordam dos conceitos, valendo, mais uma vez, acolher as lições de Galileu de que digam o que disserem teóricos e selenistas de todos os "náipes", "a terra se move", a dinâmica social reclamará sempre seus direitos, impossíveis e tresloucada a teimosia do persa tentando afugentar o fluxo incontrolável das marolas e das ondas do mar."

A emenda que apresento, a exemplo das inúmeras apresentadas quando o Projeto tramitava na Câmara dos Deputados, lamentavelmente não consideradas, não constitui nenhuma novidade, porquanto reflete, apenas, a nossa realidade social.

Deste modo, ao fazê-lo, tenho a mais absoluta das convicções que terei, dos meus pares, o necessário e inequívoco apoioamento.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 1984. — **Galvão Modesto.**

#### EMENDA Nº 02

Dê-se ao inciso I do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. ....  
I — Das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal."

##### Justificação

O acréscimo objetiva suprir evidente omissão do Projeto.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — **Fernando Henrique Cardoso.**

#### EMENDA Nº 03

Suprimam-se, no § 1º do art. 28, a expressão "absolutamente".

##### Justificação

O advérbio "absolutamente", ali colocado, é inteiramente despicando, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — **Fernando Henrique Cardoso.**

#### EMENDA Nº 04

Dê-se, ao art. 29, a seguinte redação:

"Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente e ouvido o Ministério Pùblico, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União."

##### Justificação

Cuida o dispositivo em pauta do incidente de alienação judicial de bens, no curso do procedimento de declaração de ausência.

Tanto o procedimento, quanto o seu incidente, são de jurisdição voluntária (CPC, art. 1113 a 1119 e 1159 a 1169), razão pela qual é indispensável a participação do Ministério Pùblico, na qualidade de fiscal da lei, quer no próprio procedimento específico, quer em qualquer de seus incidentes, mormente ante o disposto no artigo 1105, daquele diploma processual.

A manifestação do Ministério Pùblico é indispensável, posto que a ele compete fiscalizar a lisura da alienação

dos bens, independentemente da fiscalização exercida no feito pelo juiz.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — **Fernando Henrique Cardoso.**

#### EMENDA Nº 05

Acrescente-se, ao art. 31, os seguintes parágrafos:

"Art. 31. ....  
§ 1º A alienação não poderá ser realizada por valor inferior ao apurado na avaliação judicial.

§ 2º Cabe ao Ministério Pùblico manifestar-se, quer quanto à necessidade ou conveniência da alienação, quer quanto à regularidade da avaliação."

##### Justificação

Cuida o art. 31 de incidente no procedimento de declaração de ausência.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, compete ao Ministério Pùblico intervir no feito, na qualidade de fiscal da lei (art. 1.105, do CPC), cabendo-lhe velar pelos interesses do ausente.

Os dois parágrafos apresentados na presente emenda tem por finalidade tornar efetiva a proteção desses interesses, atribuindo ainda ao Ministério Pùblico, de forma expressa e inquestionável, a fiscalização dos atos envolvendo bens imóveis do ausente.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — **Fernando Henrique Cardoso.**

#### EMENDA Nº 6

Suprimam-se os art. 40, 41, 42 e 43 do capítulo I, do título II, das pessoas jurídicas, reenumerando-se os demais.

##### Justificação

Embora o Código Civil vigente tenha disposições relativas às pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, é evidente que a regulamentação a respeito melhor se enquadra entre as normas de Direito Administrativo.

A posição do Código Civil de 1916, de algum modo se justificava, tendo em vista que, à época em que foi elaborado, havia carência de princípios reguladores no Direito Pùblico e a lei civil parecia adequada a regulamentar, em sua parte geral, e sob a égide da teoria da função, tanto as pessoas jurídicas de direito privado, com as de direito público.

Atualmente porém, o jus publicum evoluiu em seus conceitos e em sua normatividade e não há porque insistir, como alguns códigos modernos, no tratamento das duas categorias de pessoas, num código de direito privado.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. — **Jutahy Magalhães.**

#### EMENDA Nº 7

Uniformizar as referências aos incisos.

##### Justificação

O Código vigente chama aos incisos números: cf., por exemplo, arts. 45, 207, 209, 216, 303, 376, 676, 1.177. No Livro IV, o Projeto adota orientação promiscua: ora os chama mesmo por incisos (cf. arts. 1.554, 1.558, 1.559, etc.), ora por números (cf. arts. 1.670, 1.673, 1.674, etc.). No art. 1.547 não fala nem em número, nem tampouco em inciso, mas em item. A uniformização impõe-se.

Esta Emenda, que apresento por solicitação Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa do Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — **José Fragelli.**

#### EMENDA Nº 08

Eliminar o art. 50 a expressão "ou abusivos"

##### Justificação

O disposto no art. 50 deve, a nosso ver, merecer reparo, por que inclui como motivo para dissolução da pessoa jurídica ou para a exclusão do sócio, além da prática de atos ilícitos a de quaisquer outros "atos abusivos".

O caráter vago e impreciso desta última expressão está a aconselhar modificação para não deixar ao Ministério Pùblico a faculdade de agir discricionariamente. Melhor seria que a norma guardasse semelhança com a legislação vigente (Decreto-lei nº 9.085 de 1946) que se refere expressamente a atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Sala das Sessões, 17-10-84. — **Gabriel Hermes.**

#### EMENDA Nº 9

Passar para o singular a palavra **Estatutos** com a correlata modificação das palavras a ela vinculadas, nos seguintes dispositivos:

Art. 54 — **caput**

Art. 55 —

Art. 56 —

Art. 57 —

Art. 57 e parágrafo único

Art. 58 — **in fine**

Art. 59 — item IV

Art. 60 —

Art. 61 —

Art. 61 — § 1º

Art. 65 —

Art. 67 —

Art. 68 —

Art. 69 —

Art. 75 — item IV **in fine**

Art. 1.125 —

Art. 1.129 —

Art. 1.132 — § 1º

Art. 1.133 —

Art. 1.134 — § 1º alínea b

Art. 1.139 —

Art. 1.141 — § 1º

##### Justificação

1. A emenda alcança diversos dispositivos por força da permissão contida na alínea e do artigo 253 do Regimento.

2. Torna-se uma corruptela o uso, no plural, da palavra **estatuto**. Leis mais recentes, todavia, já fizeram a correção adotando-a no singular, como, por exemplo, a de nº 4.728, de 14-7-65 (§ 9º do art. 34, art. 46, **caput** e §§ 2º e 3º, art. 48, § 4º do art. 49. Lei nº 5.869, de 11-1-73 — Código de Processo Civil (arts. 1.199, 1.200, 1.201, 1.202, 1.203), Lei nº 5.764, de 16-12-71 (art. 21, **caput** e nº IX), Lei nº 6.404, de 17-12-76, que cuida das sociedades por ações — (todos os artigos).

O Código Civil, na oportunidade desta reforma, não deve deixar de também corrigir o velho erro.

3. O mais novo dicionário brasileiro — Aurélio — já corrige o erro que, infelizmente, abrigavam alguns dicionários anteriores. Realmente, na página 578 da 13ª impressão da 1ª edição está registrado:

"Estatuto — (do lat. **statutu**, "estatuido") S.m.

1. Lei orgânica de um Estado, sociedade ou associação; constituição, ordenação, regra; regulamento.

2. P. esct. Conjunto de leis, de regras, código."

Também o dicionário do Ministério da Educação e Cultura registra a grafia correta, no singular — **estatuto**.

4. Na própria legislação brasileira, é no singular que o Legislativo aprovou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis (Lei nº 1.711, de 28-10-52), Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30-11-64), Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19-12-73), Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9-12-80), Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros.

5. Um país possui apenas uma Constituição, como o Senado possui apenas um Regimento Interno. Qualquer empresa comercial somente pode possuir um contrato social ou um estatuto social.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1984. — Múrcio Badaró.

#### EMENDA Nº 10

Eliminar o art. 55.

#### Justificação

A redação do art. 55 é contraditória, pois ao mesmo tempo em que afirma a igualdade de todos os sócios de associações, admite que os estatutos criem categorias com vantagens especiais.

Ora, parece mais lógico deixar os atos constitutivos de cada entidade a definição dos direitos e deveres dos sócios.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 11

Redija-se o parágrafo único do art. 65 do seguinte modo:

"Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, caberá ao Ministério Público fazê-lo dentro de seis meses."

#### Justificação

A emenda nada altera. Apenas procura dar ao dispositivo melhor redação. Veja-se que o parágrafo tem inicio com uma frase inadequada — "Se não elaborarem os estatutos..." — pois o sujeito ficou muito distante no começo do artigo — "Aqueles a quem o instituidor...".

Se, porventura, a presente emenda não parecer de melhor redação, poder-se-á, talvez, numa alternativa, adotar-se a correlata disposição da lei adjetiva, o CPC:

"Art. 1.202. Incumbe ao órgão do Ministério Público elaborar o estatuto e submetê-lo à aprovação do Juiz:

I — quando o instituidor não o fizer nem nomear quem o faça;

II — quando a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo, prazo, dentro em seis (6) meses."

Sala das Comissões 9 de agosto de 1984. — Múrcio Badaró.

#### EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 66 e seu parágrafo a seguinte redação, acrescentando-se mais um parágrafo:

"Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá ao Ministério Público Federal esse encargo.

§ 2º Se estenderem a atividade a mais de um Estado, caberá em cada um deles ao Ministério Público local esse encargo."

#### Justificação

A emenda mantém o sistema vigente no Código Civil de 1916 quanto à fiscalização de fundações, sistema esse que vem funcionando a inteiro contento ao longo dos anos, sem ter jamais provocado qualquer tipo de crítica.

O texto do Projeto pretende, sem razão plausível, alterar tal sistema, dispondo que as fundações que estendam suas atividades a mais de um Estado passam a ser fiscalizadas pelo Ministério Público Federal, e não mais pelo Ministério Público dos Estados em que desenvolvem seu trabalho.

Ora, são conhecidas as deficiências do Ministério Público Federal, estruturado apenas nas Capital dos Estados, enquanto que os Ministérios Públicos locais possuem representantes em todas as Comarcas. Como, então, transferir-se para o Ministério Público da União o penoso encargo de velar por fundações que, mesmo quando estendam suas atividades a vários Estados, podem não ter atividade nenhuma em qualquer Capital?

Fundação que mantenha duas creches, em cidades fronteiriças de Minas Gerais e da Bahia, como poderá ter o amparo do Ministério Público Federal, cujo representante mais próximo está acerca de quinhentos quilômetros de distância? E a que mantenha duas escolas, uma na pernambucana Petrolina, outra na baiana Juazeiro? E a que se dedique a preservar o equilíbrio ecológico da região do rio Parapananema, na divisa entre São Paulo e Paraná?

Em segundo lugar, possibilita o Projeto a burla a toda atividade fiscalizatória que o Ministério Público, dos Estados ou da União, pretenda efetivamente exercer.

Na Comarca de Mossoró move o representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ação de prestação de contas contra os administradores de fundação que ali mantinha um asilo? Basta que esses mesmos administradores montem um segundo asilo, em Russas, no Ceará, para assim evanescer a atribuição dos Ministérios Públicos de ambos os Estados, ficando a Fundação sob a teórica tutela do Ministério Público Federal.

Inversamente, quando o Ministério Público Federal viesse a apurar irregularidades na administração de Fundação que tenha atividade em dois Estados, bastaria que os improblos administradores desativasse os órgãos da Fundação em um dos Estados para tornarem ilegítima a atuação do Ministério Público Federal. E até que o Ministério Público Estadual pudesse firmar sua convicção a respeito da matéria, precioso tempo teria decorrido, talvez o suficiente para a completa dilapidação do patrimônio da Fundação.

Em terceiro lugar, aprovado tal como se encontra, o Projeto suscitará intrigante questão processual, e mesmo constitucional. O Ministério Público da União somente funciona perante juizes e tribunais federais (artigo 94 da Constituição). Por outro lado, as causas de competência da Justiça Federal são delimitadas no texto constitucional (artigo 125 da Constituição), ali não figurando as causas referentes a fundações que estendam suas atividades a mais de um Estado. Perante qual Juiz, pois, pretende o Projeto passar a correr as ações referentes a tais fundações? Perante a Justiça Estadual, sem que o Ministério Público Federal possa nela funcionar? Perante a Justiça Federal, em desacordo com a regra constitucional que dá a competência dessa Justiça? E se a Fundação, que tenha causa pendente perante a Justiça Estadual, passa a atuar em mais de um Estado? Desloca-se, nesse caso, a competência para o fórum federal?

A emenda ora proposta elimina os inconvenientes e as dúvidas, retomando a tradição de nosso Direito. De notar, aliás, que o Ministério Público Federal de 1ª instância estava estruturado no período em que se procedeu à codificação vigente, tendo sido descartada a proposta de

outorgar-se a ele a incumbência de velar pelas fundações com atividades em mais de um Estado.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 13

Substituir no art. 67 a palavra "componentes" por "competentes".

#### Justificação

Trata-se de erro redacional que a presente emenda visa a corrigir, nos termos de igual preceito constante do art. 28 do Código Civil de 1916.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA-Nº 14

O artigo 75 passa a ter a seguinte redação:

"O domicílio das pessoas jurídicas de direito privado é o lugar onde se encontram as respectivas diretorias e administrações ou o lugar escolhido como domicílio especial em seus estatutos ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por suas várias agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder."

#### Justificação

A mesma apresentada para suprimir os arts. 40, 41, 42 e 43.

Não cabe à lei civil determinar o domicílio das pessoas jurídicas de direito público.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. — Jutahy Magalhães.

#### EMENDA Nº 15

Suprime-se o art. 77

#### Justificação

O art. 77 reproduz o art. 41 do Código Civil, mas é regra de cunho processual, que não se justifica num código de direito material, no caso, de direito civil.

Além disso, reflete a não mais utilizada teoria da extraterritorialidade e toca assuntos modernamente tratados em convenções internacionais, que o nosso País ratificou.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. — Jutahy Magalhães.

#### EMENDA Nº 16

Suprime-se o capítulo III, relativo aos bens públicos.

#### Justificação

A mesma apresentada para suprimir os arts. 40, 41, 42, 43 e 47.

Parece mais conveniente que o Código Civil não se ocupe em definir conceitos e institutos pertencentes ao direito público.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. — Jutahy Magalhães.

**EMENDA Nº 17**

Acrescente-se, ao art. 103, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A utilização dos bens públicos de uso comum não pode ser impedita ou restringida por ato ou no interesse de particulares."

**Justificação**

A adição do parágrafo tem por finalidade tornar expressa a vedação de utilização do bem público com exclusividade por uma pessoa ou por um grupo de pessoas. O fato tem ocorrido no tocante especialmente a trechos do litoral e a praias, que são "fechadas" para gozo exclusivo das pessoas que têm residência no local.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

**EMENDA Nº 18**

O art. 138 passa a ter a seguinte redação:

"São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser reconhecível por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio."

**Justificação**

Na verdade, o artigo 138 do Projeto parece ter sua fonte de inspiração em dois artigos do Código Civil italiano, a saber, 1.428 e 1.431.

Pelo artigo 1.428 o erro é causa de anulação do contrato quando é essencial e reconhecível pelo ouro contraente.

E o art. 1.431 declara que o erro considera-se reconhecível quando, em relação ao conteúdo, às circunstâncias do contrato ou à qualidade dos contraentes, possa ser percebido por pessoa de diligência normal.

Ora, o enunciado do artigo 138 do projeto brasileiro, utilizando o termo "percebido" tem sido fonte de mal entendidos na doutrina e explicado como tendo em vista a percepção do erro pela pessoa que erra e não pelo outro contraente.

A alteração de linguagem proposta, embora ligeira, parece escoimar qualquer dúvida, no particular.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. — Jutahy Magalhães.

**EMENDA Nº 19**

Eliminar o item III do art. 139.

**Justificação**

Envereda o projeto pelo caminho perigoso de admitir a anulação do negócio jurídico por erro de direito, contrariando a tradição mais do que centenária do Direito Brasileiro e abrogando a regra segundo a qual "ninguém se escusa de descumprir a lei, alegando ignorá-la".

As hipóteses raras em que o erro de direito pode ser escusável têm sido facilmente equiparadas pela doutrina e pela jurisprudência ao erro de fato, não justificando a criação de um novo fundamento de anulação do negócio jurídico, que colocará em risco a segurança das relações jurídicas.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 20**

Eliminar o art. 156.

**Justificação**

O instituto da lesão (art. 157), a rigor, bastaria para proteger a pessoa inexperiente ou em estado de necessi-

dade, que fosse obrigada a efetuar um negócio de que lhe resultasse prejuízo.

O projeto, no entanto, erige como figura autônoma do "estado de perigo" a necessidade de evitar dano, se em virtude dessa premência a parte assume obrigações excessivamente onerosas.

A redação conjunde os dois institutos com grande prejuízo para os interesses e a validade dos contratos em geral. Basta que se observe que no instituto da lesão se exige objetivamente a desproporção entre as prestações, enquanto no estado de perigo os termos são vagos, podendo ocorrer abusos na caracterização do que seja "uma obrigação excessivamente onerosa". Note-se, por outro lado, que esse instituto também se confunde com o da "coação" (arts. 151 a 155) nos casos em que o estado de necessidade ou de perigo decorre de ato voluntário de terceiro. Ante tais dificuldades melhor faria o legislador se eliminasse o estado de perigo como figura autônoma.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 21**

Dê-se ao art. 157 a seguinte redação:

"Ocorre a lesão quando uma das partes, abusando da inexperiência ou da premente necessidade da outra, obtém vantagem manifestamente desproporcional ao proveito resultante da prestação oposta, ou exageradamente exorbitante da normalidade."

**Justificação**

Preservamos a linguagem do art. 64 do Projeto de Código de Obrigações de 1965, por entendermos, como o Professor Caio Mário da Silva Pereira, que o instituto cuja introdução se pede em nosso direito positivo tem de se subordinar aos extremos etiológicos do dolo de aproveitamento e à desproporcionalidade manifesta das prestações.

Esta maneira de conjugar elementos subjetivos e objetivos parece mais adequada para caracterizar a lesão como defeito do negócio jurídico e é encontrável em alguns códigos civis modernos.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. — Jutahy Magalhães.

**EMENDA Nº 22**

Eliminar no art. 157 a expressão "ou por inexperiência".

**Justificação**

Conviria suprimir-se a expressão "por inexperiência" do agente como causa para invalidação do negócio jurídico porque tal circunstância não vicia a manifestação de vontade.

A inexperiência já se inclui no instituto do "erro e ignorância", contemplados no art. 138 do projeto, motivo pelo qual, até por questão de técnica, não deve constar no pré-falado art. 157.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 23**

Artigo único. Inclua-se no capítulo pertinente, o seguinte artigo:

"Art. 160. A prova da insolvência será feita, entre outros meios, pela existência de protestos cambiais ou de ações de cobranças de dívidas liquidadas, certas e exigíveis que indiquem a curência de recursos para a satisfação de obrigações nas épocas de seus vencimentos."

**Justificativa**

Apoiado em discussões e sugestões do Instituto dos Advogados do Paraná, submetemos a presente proposta de Emenda, visando a estabelecer um conceito objetivo de insolvência no tema da fraude contra credores.

Projeto refere-se várias vezes à "insolvência" ou "devedor insolvente", sem dar seus critérios caracterizadores (arts. 158 seguintes).

O conceito, na prática diária e na teoria, é difuso e de difícil determinação, pois exigiria até um balanço do patrimônio da pessoa física ou jurídica, sem dúvida inacessível ao terceiro interessado. Há ainda dúvidas quanto à circunstâncias inferidas pela lei, como por exemplo insolvência "notória" ou "presumida".

As únicas disposições legais encontram-se no Código de Processo Civil, artigos 748 e 750. No art. 748 cuida-se da insolvência a posteriori, ou após um balanço de determinação ("dá-se a insolvência quando as dívidas superaram o valor dos bens"), desconhecida por antecipação ao contratante ou terceiro. O art. 750, inciso I e II, já prevê a fase judicial, por se referir a atos de constrição. A ciência desta situação, porém, só seria possível através de consulta aos cartórios forenses de distribuição de feitas.

O critério de insolvência, inclusive na Jurisprudência do vigente Código Civil (a qual não resolveu plenamente as dificuldades) é muito subjetivo.

Ademais, parece indispensável fixar-se um parâmetro objetivo para a insolvência, maxime em Código que vai incluir também a da empresa comercial, cuja manifestação de insolvência é distinta da do particular.

Por isso, sugiro a inclusão no Projeto de um artigo, a ser numerado como art. 160 (passando o atual 160 a ser numerado para 161, mantidos os demais).

Adotando-se este critério objetivo, a lei estará se valendo da larga prática estabelecida no País; estará adotando a melhor corrente jurisprudencial e por último, mas não o menor dos argumentos, estará tornando mais útil o sistema dos foros judicial e extra-judicial, usualmente confiáveis e funcionando com rapidez e eficiência.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1984. — Álvaro Dias.

**EMENDA Nº 24**

Eliminar o item VII do artigo 166.

**Justificativa**

Seria ocioso que o Código Civil declarasse nulo qualquer negócio jurídico que por outra lei já incidisse nessa cominação.

Por outro lado, seria imprudente que o Código Civil declarasse nulo qualquer negócio jurídico em que a lei que o regula não o sujeitasse a tal sanção.

A validade de cada tipo de negócio jurídico deve ser aferida no contexto da lei ou do contrato que o disciplina, não devendo o Código Civil, aprioristicamente, afirmar sua nulidade, se não cominada em suas fontes diretas.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 25**

Eliminar o art. 190.

**Justificativa**

A prescrição no Direito Brasileiro jamais extinguiu o direito de arguição das exceções substanciais como matéria de defesa.

Nem seria justo que tal inovação fosse introduzida ex abrupto e sem maior meditação, derrogando o princípio do art. 970 do Código Civil de 1916, segundo o qual "não se pode repelir o que se pagou para solver dívida prescrita".

A introdução de norma cuja eliminação se propõe, forçaria o credor ou seu preposto, antes de receber qualquer obrigação, a verificar se a mesma estaria prescrita, o que é absolutamente impossível e não usual na prática cotidiana.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 26

Eliminar o art. 193.

##### Justificação

O dispositivo que se propõe eliminar não distingue a prescrição de direitos patrimoniais de caráter privado, da prescrição de direitos indisponíveis.

Essa omissão gerará conflito com os preceitos dos arts. 219 § 5º e 302 do CPC, erigindo a prescrição, sempre, em matéria de ordem pública, o que não tem qualquer cabimento na esfera dos interesses privados de conteúdo econômico.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 27

Eliminar o art. 194.

##### Justificação

O artigo proposto conflita com o § 5º do art. 219 do CPC.

Não é a capacidade do sujeito, pura e simplesmente o fator que autoriza a decretação de ofício da prescrição, mas a natureza indisponível do direito, sejam ou não capazes os seus titulares.

Assim, numa ação de anulação de casamento por erro essencial, embora plenamente capazes ambos os cônjuges, o caráter indisponível do vínculo matrimonial força o juiz a conhecer de ofício da prescrição, independentemente de arguição dos interesses.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 28

Eliminar do art. 202 as expressões "que só poderá ocorrer uma vez".

##### Justificação

A prescrição de direitos patrimoniais privados, que é a mais comum, não deve sujeitar-se à limitação de somente ser interrompida uma vez, pois, sendo disponíveis os interesses, não deve o legislador impedir a sucessão de interrupções.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 29

Acrescentar ao § 1º do art. 206:

"VI — a pretensão expropriatória dos Poderes Públicos, contado o prazo da publicação do decreto-federal, estadual ou municipal de desapropriação."

##### Justificação

O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, marca o prazo de cinco anos para a propositura da ação expropriatória após o qual caducará o decreto.

É excessivamente longo aquele prazo máximo numa época em que as propriedades enfrentam valorização vertiginosa. A situação é inconveniente tanto para o Poder Público como para o desapropriado, acentuando-se, no caso deste, que, durante cinco anos, não pode, sequer, realizar uma simples operação de crédito para acudir às suas necessidades financeiras.

Ademais, quando o Poder Público concluir pela necessidade de desapropriar um imóvel, já terá examinado todos os aspectos de tal conveniência, estando, neste modo, apto a propor a competente ação judicial logo após a publicação do respectivo decreto, nada justificando tão longo hiato para completar os seus propósitos.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 1984. — Murilo Badaró.

#### EMENDA Nº 30

Substituir os nros II a V do § 5º do art. 206 pelo seguinte, passando o nº VI a nº III.

"II — A pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários contado o prazo da conclusão dos serviços, cessação dos respectivos contratos ou mandato."

##### Justificação

A emenda propõe a aglutinação em um único item o que se espalha pelos de nros II a V porque, na verdade, em todos eles o que se cogita é de prescrição de honorários. Assinala-se, ademais, a omissão de outros profissionais liberais, de profissão já regulamentada — como, por exemplo, economistas, contabilistas, psicólogos, etc. — enquanto se inclui no item II o farmacêutico; este, como se sabe, pelo fornecimento de medicamentos, é comerciante e, assim, há de cobrar o seu crédito através do título próprio — a duplata — cuja prescrição já está prevista na lei própria.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1984. — Murilo Badaró.

#### EMENDA Nº 31

Eliminar os arts. 212 a 214 e 216 a 232.

##### Justificação

Há superposição dos artigos cuja eliminação se propõe com os arts. 332 a 443 do CPC, em que a matéria relativa às provas está disciplinada de modo mais completo e sistemático.

Assim, deve o Código Civil restringir-se à enumeração dos requisitos da escritura pública, relegando tudo o mais para a lei processual própria.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 32

Eliminar no caput do art. 215 as expressões: "fazendo prova plena".

##### Justificação

O princípio da livre convicção, ou da persuasão racional, que dita o critério a ser observado pelo juiz na apreciação das provas, e que se encontra consagrado no art. 131 do CPC, não mais se concilia com resquícios de provas dosadas pela lei em plenas ou semiplenas, terminologia definitivamente abandonada no Direito Processual Moderno.

Assim, seria preferível que o legislador substituisse a expressão "prova plena", pela equivalente "presunção absoluta" mais consentânea com o Direito Moderno.

Entretanto, nem mesmo essa categoria poderia ser atribuída à escritura pública, que, como todo documento emanado de funcionário público no exercício de suas funções, gera simples presunção relativa, ou seja, faz prova do fato na documentado, salvo prova cabal em contrário.

Assim, a supressão da expressão prova plena é absolutamente indispensável.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 33

Eliminar a alínea e do § 1º do art. 215.

##### Justificação

A escritura pública, apesar da solenidade do ato, não deve ser sobre carregada com formalidades inúteis, que não sejam essenciais à documentação da manifestação de vontade das partes.

O cumprimento das exigências legais e fiscais pelo tabelião não pode ser por ele próprio atestado. Ademais, se houver qualquer omissão dessas exigências não essenciais, nem por isso perderá validade a escritura incorrendo o serventuário nas sanções legais pertinentes.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 34

Redigir o nº III do art. 229 do seguinte modo:

"III — Que o exponha, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de vida ou de demanda ou de dano patrimonial imediato."

##### Justificação

O propósito da emenda é o de incluir o perigo de vida entre as causas que poderiam exonerar alguém de prestar depoimento.

Na enumeração do art. 229 procura-se resguardar uma série de interesses mas ficou esquecido o bem maior — que é a própria vida do depoente.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1984. — Murilo Badaró.

#### EMENDA Nº 35

Eliminar no art. 246 as expressões: "salvo se se tratar de dívida genérica restrita".

##### Justificação

A expressão que se pretende suprimir não se encontra no art. 877 do Código Civil de 1916, merecendo censura pela falta de precisão conceitual.

O que seria dívida genérica restrita que pudesse ensejar a inobservância do enunciado no art. 246?

Parecem aparentemente contraditórias as qualificações genérica e restrita.

Julgamos mais prudente manter a redação clássica do art. 877 em vigor, que não suscitou dúvidas fundadas em sua aplicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 36

Dar ao item II do art. 260 a seguinte redação:

"Art. 260. ....  
II — a um dando este cauço de ratificação dos outros credores."

##### Justificação

No art. 892 do Código em vigor, que o art. 260 do projeto reproduz, o inciso II se refere a pagamento de obrigação indivisível com pluralidade de credores, feito a um e não a cada um deles.

Na obrigação indivisível, se o credor que recebe por inteiro presta caução de ratificação dos demais, não há necessidade de pagamento a cada um dos credores, mesmo porque nenhum deles pode receber parcialmente a dívida.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 37**

Dê-se ao artigo 272 a seguinte redação:

"Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros, pela parte que lhes caiba."

**Justificação**

Juridicamente, a palavra remissão significa perdão, ao passo que sua homófona remição representa resgate.

No texto, o verbo indevidamente utilizado é o remir (resgatar), querendo transmitir a idéia de remitir (perdoar).

Impõe-se, destarte, a correção contida na presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

**EMENDA Nº 38**

Eliminar os arts. 315 a 317 e as expressões "feita a atualização dos valores monetários" no art. 620.

**Justificação**

A correção monetária, típico instituto de vigência transitória e emergencial, não deve ser cristalizada no Código Civil, em caráter permanente.

Propõe-se a sua supressão.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 39**

Acrescentar ao art. 393 um parágrafo único com a seguinte redação:

**"Art. 393.**

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

**Justificação**

Salvo falha na pesquisa que fizemos em todo o Projeto, nele não encontramos esse conceito legal. Em verdade, por mais usual que seja, em outros Códigos ou em leis comuns, pensamos que deveria ser mantido no Código Civil.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 40**

Introduzir no art. 401 um inciso III com a seguinte redação:

**"Art. 401** .....  
I — .....

II — .....

— Por parte de ambos, renunciando aquele que se julgar por ela prejudicado aos direitos que a mesma lhe provierem."

**Justificação**

O Projeto omitiu o inciso III do art. 959 do Código Civil vigente, a nosso ver indispensável, pois a renúncia por parte do credor ou do devedor, dos direitos que lhe provierem da mora, deve constituir também fundamento de sua purgação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 41**

Artigo único. O Artigo 406 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 406 Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipula-

da, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados à taxa de 18% ao ano."

**Justificação**

Apoiado em discussões e sugestões do Instituto dos Advogados do Paraná, sugerimos a presente emenda ao artigo 406 que trata do conceito de juros legais, como sendo a mesma que, em dado momento, possa ser cobrada pela Fazenda Nacional.

Trata-se de critério de extrema infelicidade, criador de confusão desnecessária, e sem melhor técnica legislativa.

Um código é dirigido ao público em geral, e não aos poucos versados no conhecimento dos meandros da legislação tributária. Pouquíssimos saberiam qual seria esta, e raros aqueles que saberiam até mesmo onde ir buscar tal informação. A infelicidade do critério ("juros da Fazenda Nacional") mais se destaca quando se lembra que o Brasil é país de extensão continental, não se limitando apenas a Rio, São Paulo ou Brasília.

Tratando-se de matéria de uso cotidiano pelo homem do povo, lembrando que nem todos os municípios dispõem de órgãos federais; e ninguém dar-se ao hábito da leitura de Diários Oficiais, torna-se clara a necessidade de se fixar um parâmetro numérico, claro e determinado.

Por isso também se questiona o "modismo" de uma taxa de juros flutuante, cuja adoção é pretendida pelo Projeto, por imitação das prime rate ou taxa libor dos Estados Unidos e Inglaterra, sistemas que só encontram aplicação em sofisticados mercados financeiros.

Contudo, para o uso diário, assentado, corriqueiro do homem do povo, o valor dos juros legais deve ser facilmente sabido, e por isso fixada pela lei em número certo, em percentagem determinada, a atender igualmente o uso do comércio.

Ora, desde que implantado o sistema da correção monetária, este índice ou valor é que será flutuante (tanto para custo do capital, como para composição de danos, v.g. artigo 404 do Projeto), não havendo necessidade ou conveniência da taxa legal de juros ser variável, ou seguir parâmetros da Fazenda Nacional.

Por outro lado, com o advento de um novo Código, inexistente igualmente conveniência de que a taxa legal usual, que é de 12% ao ano, seja mais fixada por vias indiretas, pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) ou qualquer outro texto legal esparsos.

Finalmente, o valor dos juros reais no Brasil, tem sido e é na ordem de 18% ao ano (além da correção monetária), valor razoável para custo do dinheiro (compensatórios ou para juros moratórios).

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1984. — Álvaro Dias.

**EMENDA Nº 42****Art. 445 § 1º**

Substituir a expressão "do mesmo" por "dele"

**Justificação**

Emenda puramente filológica. Mesmo não é pronome e, neste sentido, o Dicionário Aurélio — para apenas citar uma crítica recente — condena o mau e generalizado uso na página 915 da 13ª impressão da 1ª edição. É provável que exista igualmente em outros pontos do Projeto. Esta emenda valerá como lembrete para que, na redação final, o vício seja extirpado.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1984. — Mariló Bararó.

**EMENDA Nº 43**

O art. 445 e seus parágrafos passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 445. O adquirente decâo do direito de obter a redenção ou abatimento no preço, no prazo de seis meses se a coisa for móvel, e de um ano se for

móvel, contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo contar-se-á da alienação, reduzido à metade.

Parágrafo único. Em se tratando de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial ou, na falta desse, pelos usos locais.

**Justificação**

Em se tratando de vícios ou defeitos ocultos, não se justifica o § 1º do art. 445. Entendemos que melhor redação se dará unificando o caput do referido artigo com o seu parágrafo primeiro, ficando o texto mais claro, dando-se uma amplitude maior de prazo aos adquirentes de bens móveis, mantido o de bens imóveis, assegurando aqueles o exercício de seus direitos a termo certo.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 1984. — Milton Cabral — Marcelo Miranda.

**EMENDA Nº 44**

Art. 462. Suprime-se o § único deste artigo, em que se lê:

"O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente".

**Justificação**

A seção VIII, em que se colocou o referido artigo, disciplina, genericamente, o contrato preliminar, cuja causa é variada. Pode tratar-se de contrato preliminar de empréstimo, de renda, de locação, de sociedade, de venda, em que interesse às partes a certeza de celebração do contrato definitivo. O registro se institui para contrato definitivo. O registro se institui para contrato preliminar, que deverá produzir efeitos erga omnes, como é o caso do contrato preliminar de promessa de venda de imóveis, não para outros contratos, que não dão origem a direitos reais, somente a obrigações.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1984. — Álvaro Dias.

**EMENDA Nº 45**

Eliminar o parágrafo único do art. 463.

**Justificação**

O art. 452 do Projeto já estabelece que o contrato preliminar deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Assim, quando o registro for essencial ao contrato definitivo, também o será em relação ao contrato preliminar.

Nem teria sentido que o contrato preliminar, quando o definitivo não exigisse registro, ficasse a ele sujeito.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 46**

Suprime-se do projeto do Código Civil o Capítulo VII, "Da Prestação de Serviços", do Título VI — "Das Várias Espécies de Contrato" — do Livro I — "Do Direito das Obrigações", da Parte Especial, que abrange os arts. 593 a 609, renumerando-se os capítulos e artigos que vêm a seguir.

**Justificação**

O capítulo, cuja supressão se propõe, é desnecessário. A única alteração que o Projeto fez ao Código Civil de 1916 em vigor, Seção II, "Da locação de serviços", do Capítulo IV — "Da locação", do Livro III, "Do Direito das Obrigações", foi acrescentar um artigo preliminar, o de nº 593, tirando à seção a sua característica de regulação do trabalho subordinado, que há muito tempo está na área do Direito do Trabalho, mas que teve sua matriz

no Código Civil. A antiga "locação de serviços" se referia ao trabalho subordinado, ao lado da empreitada, que dizia respeito ao trabalho autônomo, como ainda sucede hoje.

Com o aparecimento da legislação do trabalho, a "locação de serviços" foi substituída pelo contrato individual de trabalho, pelo contrato doméstico e pelo contrato de trabalho avulso.

Dos três, o primeiro é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho; o segundo também o será dentro em pouco, tanto assim que está previsto no anteprojeto de Código do Trabalho, já estando parcialmente regulado pela Lei nº 5.859, de 11-12-72 e pelo Dec. nº 71.883, de 09 de março de 1973, considerados de âmbito trabalhista; e o terceiro, já está incorporado à legislação do trabalho, através de várias leis, decretos e portarias que aplicam aos trabalhadores avulsos vários institutos trabalhistas, tais como férias, 13º salário, Previdência Social etc. (Cf. Lei nº 5.085, de 27-8-66 e Dec. nº 61.851, de 6-12-67; Dec. 63.912, de 26-12-68, regulamento do art. 3º da Lei nº 5.480, de 10-8-68; Dec. nº 72.771, de 6-9-73, art. 5º, nº III, letra c).

A nosso ver, improcede também — insistimos — a tentativa de manter a velha locação de serviços, travestida em prestação de serviço, como contrato nominado (sic) para a prestação continuada dos serviços autônomos dos profissionais liberais, como, por exemplo, no caso do advogado de partido remunerado mensalmente, indagamos: em que o fato dessa continuidade — aliás relativamente rara — poderá modificar a natureza da prestação dos serviços do profissional liberal?

Ademais, não há necessidade alguma de existência de um contrato nominado no Código Civil somente para atender a esse requisito tão raro e inócuo dessa continuidade. Bastam, para tanto, os dispositivos genéricos sobre contratos, já constantes do projeto (Cf. arts. 421 a 480 do projeto, si et in quantum).

O art. 593 do projeto, primeiro capítulo VII examinando, sobre "prestação de serviços" dispõe: "A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo."

Diante do exposto, indagamos: qual a prestação de serviço não sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial ou às disposições sobre empreitada (Capítulo VIII), que sobra para ser regida pelo citado capítulo VII? Qual?

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 47

Eliminar os artigos 593 a 609.

##### Justificação

Os artigos, cuja supressão se propõe, são desnecessários. A única alteração que o Projeto faz ao Código Civil de 1916 em vigor, Seção II, "Da locação de serviços", do Capítulo IV, "Da locação", do Livro III, "Do Direito das Obrigações", foi acrescentar um artigo preliminar, o de nº 593, tirando à seção a sua característica de regulamentação do trabalho subordinado, que há muito tempo está na área do Direito do Trabalho, para substitui-la, data venia, absurdamente, pela "prestação de serviço que não estiver sujeita às leis trabalhistas..."

O capítulo, cuja supressão se propõe, é desnecessário. A única alteração que Projeto fez ao Código Civil de 1916 em vigor, Seção II, "Da locação de serviços", Capítulo IV - "Da locação", do Livro III, "Do Direito das Obrigações", foi acrescentar um artigo preliminar, o de nº 593, tirando à seção a sua característica de regulamentação do trabalho subordinado, que há muito tempo está na área do Direito do Trabalho, mas que teve sua matriz no Código Civil. A antiga "locação de serviços" se referia ao trabalho subordinado, ao lado da empreitada, que dizia respeito ao trabalho autônomo, como, ainda sucede hoje.

Com o aparecimento da legislação do trabalho, a locação de serviços" foi substituída pelo contrato individual de trabalho, pelo contrato doméstico e pelo contrato de trabalho avulso.

Dos três, o primeiro é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho; o segundo também o será dentro em pouco, tanto assim que está previsto no anteprojeto de Código do Trabalho, já estando parcialmente regulado pela Lei nº 5.859, de 11-12-72 e pelo Dec. nº 71.883, de 09 de março de 1973, considerados de âmbito trabalhista; e o terceiro, já está incorporado à legislação do trabalho, através de várias leis, decretos e portarias que aplicam aos trabalhadores avulsos vários institutos trabalhistas, tais como férias, 13º salário, Previdência Social etc. (Cf. Lei nº 5.085, de 27-8-66 e Dec. nº 61.851, de 6-12-67; Dec. 63.912, de 26-12-68, regulamento do art. 3º da Lei nº 5.480, de 10-8-68; Dec. nº 72.771, de 6-9-73, art. 5º, nº III, letra c).

A nosso ver, improcede também — insistimos — a tentativa de manter a velha locação de serviços, travestida em prestação de serviço, como contrato nominado (sic) para a prestação continuada dos serviços autônomos dos profissionais liberais, como, por exemplo, no caso do advogado de partido remunerado mensalmente. Indagamos: em que o fato dessa continuidade — aliás relativamente rara — poderá modificar a natureza da prestação dos serviços do profissional liberal?

Ademais, não há necessidade alguma da existência de um contrato nominado no Código Civil somente para atender a esse requisito tão raro e inócuo dessa continuidade. Bastam, para tanto, os dispositivos genéricos sobre contratos, já constantes do projeto (Cf. arts. 421 a 480 do projeto, si et in quantum).

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes

#### EMENDA 48

Acrescentar um novo parágrafo ao art. 610:

"Art. 610 — .....

§ 3º Os dispositivos deste Capítulo se aplicam no que couber, também ao trabalho intelectual, inclusive ao trabalho autônomo de profissionais liberais."

##### Justificação

A nosso ver, o profissional que, com plena autonomia, no seu escritório, consultório ou laboratório, presta serviços ao público em geral, à sua clientela em particular, estando para com aquela numa situação permanente de oferta de serviços, realiza contrato de empreitada com os seus clientes. Nem se diga que o contrato de empreitada repugna a índole dos serviços intelectuais.

Que é com efeito, a empreitada? O contrato em vista do qual uma das partes se obriga a atingir um determinado objetivo em proveito de outra, que a remunera. Que este objetivo deva ser sempre uma coisa material é fato que está assentado.

Com efeito, nem mesmo os civilistas geralmente aparamos como mais conservadores definem a empreitada de modo a impedir-lhe a aplicação que lhe estamos dando.

Sala das Sessões 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 49

O art. 618 e seu parágrafo único serão substituídos pela seguinte redação:

"Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante dez anos, a contar da data do "habite-se", pelos defeitos estruturais que ameacem ou provoquem a sua ruina, devendo a ação ser proposta dentro daquele prazo.

§ 1º Por todos os demais defeitos encontrados na obra, salvo os aparentes que deverão ser objeto

de identificação no ato da entrega, o empreiteiro responde pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo a ação ser proposta no curso desse prazo.

A responsabilidade consignada neste parágrafo e no caput do artigo é objetiva e independe de prova de culpa do empreiteiro.

§ 2º O "habite-se" pode ser substituído por documento idêntico que comprove a efetiva entrega da obra, pelo empreiteiro ao encomendante.

§ 3º Por todos os defeitos da obra, que derivarem de dolo ou culpa do empreiteiro, que desatenham as regras de sua profissão e arte, ou do contratante ou do interveniente técnico-profissional, ou de fabricante de material e equipamento, que, direta ou indiretamente, participe do processo da construção, estes respondem por um período de 2 (dois) anos.

O ônus da prova de dolo ou culpa é encargo de quem a alega.

§ 4º A ação referida no parágrafo anterior será proposta contra o empreiteiro que poderá, se lhe aprovou, chamar à autoria o interveniente técnico-profissional ou o fabricante de material e equipamento utilizado na construção, de modo que a condenação seja proferida contra aquela das partes que for responsável pelo dano.

§ 5º Todos os prazos referidos neste artigo e seus parágrafos são de decadência e não de prescrição."

#### Justificação

O art. 618 do projeto de Código Civil, ora em estudo nesta Casa do Congresso, se refere à responsabilidade dos empreiteiros de edifícios ou outras construções consideráveis e determina responderem eles pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.

A necessidade de modificar esse dispositivo legal se impõe porque, como bem diz o Professor Silvio Rodrigues, eminent civilista, "diante das circunstâncias da vida moderna, em que o construtor de nossos dias se apresenta como a grande empresa, que em rigor não passa de um montador, figura inteiramente diversa do empreiteiro do passado," a norma atual já não satisfaz.

E continua o Professor Silvio Rodrigues: "... o legislador do Código em vigor teve em vista a figura da pessoa física do empreiteiro de materiais e de lavor, que pessoalmente assumia o encargo de fiscalizar a construção, de acompanhar a atividade de cada operário e a execução de cada tarefa; e embora a lei se referisse a obras de vulto, seriam trabalhos de pequena envergadura, se se tiver em vista o gigantismo dos empreendimentos atuais. Aquela figura do empreiteiro de ontem é extremamente diversa das grandes empresas modernas, dedicadas à execução de obras de vulto. O construtor atual é, acima de tudo, um montador, que reúne o que os outros produzem."

De fato, se atentarmos para o espetáculo de nossos dias, verificamos que as grandes empresas empreiteiras diferem da figura do empreiteiro de ontem, porque, enquanto este tinha aquela função quase artesanal, acima apontada, aquelas, em rigor, reúnem os materiais produzidos por outros e os utilizam na montagem da obra que, por vezes, nem foi por elas projetada. O empreiteiro de nossos dias adquire as estacas, as vigas, as tubulações hidráulicas e elétricas, tudo material produzido por terceiros e os incorpora à obra. De modo que aplicar, no fim do século XX e sem qualquer temperamento, normas engendradas para resolver situações criadas no século XVIII é de um certo modo, e, para não colocar a questão em termos mais veementes, uma solução inadequada. Portanto, tendo em vista apenas estas condições trazidas pelo progresso, parece inegável a necessidade de mudar-se o preceito ora em estudo."

Mais adiante, expõe, ainda, o Professor Silvio Rodrigues: "...nos tempos atuais, em que as construções são

vultosas, de edifícios de dezenas de andares e centenas de apartamentos ou conjuntos de escritórios, é impossível esperar que o construtor tenha um absoluto controle sobre tudo o que se passa na obra. O construtor, hoje, é, basicamente, um montador. Ele recolhe os materiais e os aplica em um edifício, subempreita as fundações, os projetos de hidráulica, de eletricidade, de som, de condicionamento de ar, de aplicação de argamassa nas paredes, de caixilharia, de envidraçamento, etc. etc. Cada um dos subempreiteiros é altamente especializado, como cada uma das técnicas é de grande sofisticação. É óbvio que o construtor, que é um técnico na montagem, não pode testar cada tijolo, cada cano, cada manilha, cada metro quadrado de reboco. Ele deve orientar-se pelo conceito de que cada empresa ou cada produto desfruta no mercado, pois não tem acesso à especificação dos materiais e ainda menos à linha de montagem de cada indústria. Se fosse testar cada peça, o preço e a demora da construção não teriam limites.

Como fazer, entretanto? Parece inegável não se poder deixar ao adquirente o adquirente de um apartamento, ou de uma loja, num grande edifício urbano. Não se pode, outrossim, sujeitá-lo a ter que achar o fornecedor da instalação elétrica ou hidráulica, ou um subempreiteiro de mão-de-obra por uma trinca na parede. Mister encontrar uma solução intermediária que, amparando o adquirente da unidade autônoma, não desencoraje o construtor através de uma responsabilidade quase ilimitada, que poderá conduzi-lo à ruína, se enfrentá-la só, e que poderá elevar enormemente o custo da obra, se transferir tal responsabilidade para o segurador. Mister encontrar uma solução intermediária, que, mantendo a garantia do dono da obra, não sujeite o empreiteiro a uma responsabilidade por danos que ele não causou.

"Em rigor o quadro teórico atual é o seguinte: se o prédio apresenta defeitos de materiais, como por exemplo, encanamentos pouco resistentes ou defeitos de instalação elétrica, o adquirente da unidade autônoma se volta contra o empreiteiro e contra ele propõe a ação respectiva. Tal solução é perfeitamente justificável porque ao prejudicado não compete indagar quem foi o fornecedor dos canos ou do equipamento elétrico por ventura defeituoso. Provada a imperfeição do equipamento ou da intervenção técnico-profissional, o construtor é condenado, embora tenha atuado com a habitual diligência, adquirindo reputadas tubulações ou contratando serviços de competentes técnicos. É verdade que, indenizando o prejudicado ou substituindo o equipamento imperfeito, o empreiteiro tem ação regressiva contra o responsável direto do dano, ou seja contra o fornecedor do material ou serviço de qualidade inferior. Ora, tal solução é defeituosa, pois o empreiteiro, que não teve culpa, deve primeiro indenizar o comprador prejudicado para, só depois de um novo processo judicial se reembolsar da pecunia de que foi injustamente privado.

De fato, dentro do sistema acima apontado, que é o vigente, há necessidade de duas ações judiciais, na primeira das quais o principal responsável direto pelo dano não intervém, pois ela corre somente contra o empreiteiro, e não contra o fornecedor do material defeituoso. Este, que não figura na lide e que nela não pode defender-se, poderá alegar tal fato na ação regressiva e talvez consiga eximir-se de uma condenação.

Ora, tal imperfeição poderia ser facilmente sanada se na ação promovida pelo comprador do apartamento contra o construtor, para haver reparo dos defeitos não parentes nele encontrados, pudesse o réu chamar à autoria o fornecedor do material ou serviço defeituoso. Tal solução seria mais econômica, por resolver-se tudo em uma demanda, onde se ofereceria a possibilidade do chamado à autoria defender-se. A sentença condenaria o verdadeiro culpado a pagar a indenização pelo prejuízo que ele e só ele provocou. O interesse do adquirente do apartamento estaria assegurado, da mesma maneira que hoje o está; o interesse público seria atendido porque em vez da Justiça ter de examinar o mesmo caso em duas de-

mandas, o faria somente em uma lide. E o interesse do construtor estaria socorrido, pois não seria responsabilizado por um dano que derivou de atitude culposa de outrem."

Os prazos propostos na presente Emenda foram objeto de estudos e debates promovidos em várias reuniões de empresas construtoras e têm por escopo tão somente preservar interesses dos adquirentes de imóveis.

Aprovando esta Emenda, teremos, sem dúvida, contribuído para melhorar o texto que nos foi apresentado, para revisão.

Brasília, 16 de agosto de 1984. — Milton Cabral — Marcelo Miranda.

#### EMENDA Nº 50

Art. 654

I — Suprimir do artigo 654 a expressão "que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante".

II — Redigir, em consequência, deste modo, o § 1º do art. 654:

"§ 1º O instrumento particular deve conter, além da assinatura do outorgante, a indicação do lugar onde foi passado, os nomes do outorgante e do outorgado, a qualificação e endereço de ambos, a data, o objetivo da outorga com a indicação e extensão dos poderes conferidos."

III — Redigir, assim, o § 2º

"§ 2º O terceiro, com quem o mandatário tratar, poderá exigir a exibição da prova de identidade ou o reconhecimento da firma, dispensado este, porém, quando o instrumento for passado em papel timbrado do outorgante."

#### Justificação

O final do artigo — "que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante" — é, desnecessariamente enfático, isto porque a assinatura há de ser condição sine qua non.

A emenda, observando a alínea "e" do art. 253 do Regimento, propõe, ante a conotação da modificação do artigo com os parágrafos, uma redação nova para aquele e estes, eliminando aquela expressão óbvia, que, contudo, aparece no § 1º, como uma das condições, e, no § 3º, atenuando a terrível mania do reconhecimento de firma.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1984. — Murilo Baradá.

#### EMENDA Nº 51

Propõe-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 654 do Projeto.

"Art. 654 .....

§ 1º — O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e bem assim, o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."

#### Justificação

Informam os parágrafos 1º e 2º do art. 654 do Projeto que o instrumento particular, além de outros elementos, deve conter os nomes dos outorgantes e do outorgado e o reconhecimento da firma do primeiro (o mandante) não é condição essencial à validade do ato em relação a terceiros, como o determina o § 3º do art. 1.289 do Código Civil. No projeto, o reconhecimento da firma só será feito se o terceiro, com quem o mandatário vai tratar, o exigir.

Nos manifestamos pela preservação da regra do Código Civil, por oferecer maior segurança ao comércio jurídico.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 52

Propõe-se a seguinte redação para o art. 664 do Projeto:

"Art. 664 — O mandatário tem o direito a reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato e comprovável por meio de documentos ou testemunhas."

#### Justificação

Estabelece o art. 664 do Projeto que "o mandatário tem direito a reter do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em consequência do mandato".

O Código Civil no art. 1.315, falando do assunto, diz que "o mandatário tem sobre o objeto do mandato direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu".

Como se vê, a regra agasalhada no Código Civil é por demais restritiva. Só admite o direito de retenção para garantia de reembolso de despesas feitas pelo mandatário no cumprimento do mandato, o que mereceu de Clóvis Beviláqua estas palavras: "A remuneração pelo serviço do mandato e a indenização das perdas sofridas em consequência do mandato não mereceram a garantia do direito de retenção? (Comentários ao Código Civil, vol. V, pag. 49, edição, 1954).

Há casos de contrato de mandato oneroso em que a retribuição não é fixada. Aí, cabe exclusivamente ao interessado precisar o que lhe é devido e exercer em correspondente medida o direito de retenção? É evidente que não, pois nem sempre o mandatário arbitra com justiça sua remuneração.

O sobreido art. 664 do Projeto é suscetível de levar à prática de abusos, como também acontece com o art. 156 do Código Comercial: "O mandatário tem direito para reter do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe foi devido em consequência do mandato." Esta norma é tão abrangente quanto a do Projeto e, por isso, merecedora da mesma crítica que há pouco fizemos da possibilidade de servir de justificativa a exageros no exercício do direito de retenção.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 53

Acrescentar no art. 664 a expressão: "e comprovável por meio de documentos ou testemunhas".

#### Justificação

O presente artigo é suscetível de levar à prática de abusos, como também acontece com o art. 156 do Código Comercial: "O mandatário tem direito para reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em consequência do mandato". Esta norma é tão abrangente quanto a do Projeto, por isso merecedora de crítica, haja vista a possibilidade de servir de justificativa a exageros no exercício do direito de retenção.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 54

Suprimir o artigo 681

#### Justificação

O art. 681 do Projeto é simples repetição do que diz no art. 664: direito de retenção, pelo mandatário do objeto da operação que lhe foi cometida, até receber do mandante tudo o que lhe for devido.

Por isso, deve ser suprimido o art. 681.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 55**

I — Quanto ao art. 710, substituir a expressão "promover" por "mediar".

**Justificação**

A substituição da palavra "promover" por "mediar" tem o objetivo de guardar conformidade com a essência da atividade do representante comercial, designado agente pelo Projeto atual, hoje regulada pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965. Sobretudo ficará em consonância com o texto do parágrafo único do mesmo artigo.

II — Quanto ao art. 711, substituir as palavras "salvo ajuste" por "salvo ajuste escrito" e "negócios do mesmo gênero por conta de outros proponentes" por "negócios da mesma espécie por conta de empresa concorrente".

**Justificação**

A redação sugerida objetiva prevenir litígios, pois, à falta de menção ao ajuste escrito, poderiam ser invocados ajustes tácitos e verbais. Ademais, adotando o Projeto o critério de considerar como regra, salvo ajuste, a nomeação de um único agente em determinada zona, tanto quanto à vedação da atividade do agente para empresa concorrente, a exceção deve ser estabelecida de maneira inequívoca.

Além disso propõe-se a substituição de expressão "negócios do mesmo gênero por conta de outros proponentes" por "negócios da mesma espécie por conta de empresa concorrente", porque esse é o impedimento, em última análise, que deve ser considerado, por ter o respaldo da tradição.

III — Dar ao art. 712 a seguinte redação:

"Deve o agente, no desempenho que lhe foi cometido, agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente. Se o agente assumir a cláusula *duel credere* (art. 698), que deverá ser necessariamente pactuada por escrito, a obrigação dela decorrente não ultrapassará a metade da garantia concedida, devendo a retribuição do agente corresponder ao dobro da habitualmente contratada."

**Justificação**

Muito embora o art. 698 do Projeto, no capítulo II, regule a cláusula *duel credere*, pretende-se que ela seja tratada especialmente no contrato de agência. A atividade do representante comercial, que o projeto denomina de agente, repita-se, é de natureza social. Por isso, não se pode admitir, por fundamento ético e social, que toda a remuneração do agente venha a ser absorvida pela garantia da cláusula *duel credere*, de forma a nada restar para a manutenção sua e de sua família, bem como de sua empresa. Daí a sua redução contratual, bem como sua remuneração habitual devam ser em dobro, de modo que o agente possa suportar a garantia.

IV — Quanto ao art. 714, excluir as palavras iniciais "salvo ajuste".

**Justificação**

A exclusividade constitui um direito inerente à atividade do agente. Dispõe o texto do Projeto, evidentemente, sobre as vendas diretamente concluídas pelas empresas, ou por outras que não o seu agente, na zona que lhe foi determinada. Não se pode atinar com a permissão de o proponente negar o direito de remuneração do agente, em tais circunstâncias.

Bem a propósito, as lúcidas considerações do Prof. Tomaz Madureira Pará Filho, da Universidade de São Paulo, produzidas no jornal *O Pioneiro*, nº 366, pág. 2, sobre a Lei nº 4.886/65:

"...ressaltam os doutrinadores e os tribunais que essas comissões por negócios indiretos, sem dúvida, não são contraprestação imediata de serviços do representante. Mas tal direito radica no trabalho efetivo anteriormente prestado pelo agente, que logrou obter a clientela, e fazer, nas praças, sob sua responsabilidade, a notoriedade dos artigos e marcas que agencia. Esse, o fundamento do mesmo direito (cf. J. Coudy et M. Despières, "Le représentant de commerce", Paris, Sirey, 1957, págs. 77 e 93)".

Quer dizer, deixando a existência de tão importante direito às flutuações de vontade dos interessados, nas quais predomina, obviamente, em regra, a do representado, economicamente mais forte — a lei como que desfala, de modo sensível, expressiva parcela de ganho remuneratório do agente-representante.

Agravando essa errônia, há, ainda, que a mesma lei, de paralelo, parece deixar todo o esforço do representante ao puro alvôrio do outro contratante (representado), ao qual implicitamente confere a faculdade de fazer, tantas vezes quantas quiser, por si mesmo ou por outro agente, vendas, negócios ou transações na zona confiada ao primeiro. Entrevê-se aí, nessa malafadada disposição legal (art. 31 e parágrafo único da Lei nº 4.886/65), fonte de fáceis e repetidos abusos a tudo aquilo que a mesma lei quis preservar e defender.

Em vez disso, a lei deverá ter-se mirado no espelho da lei suíça, segundo a qual le mandante doit faire tout ce qu'il peut pour permettre à l'agent d'exercer son activité avec succès (art. 418-f). Isto para preservar, também, a norma da lealdade, que é deve ser o substrato mesmo das relações entre representante e representado.

V — Quanto ao art. 720, substituir a redação desse artigo pelo seguinte texto:

"A denúncia por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato ajustado por tempo indeterminado, obriga o denunciante à concessão de pré-aviso mínimo de 30 dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo agente nos três meses anteriores."

**Justificação**

Consoante destaca Rubens Requião, em seu livro "Do Representante Comercial", à pág. 211, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 81.128-SP), o contrato de representação comercial, que o projeto denomina contrato de agência, tem cunho nitidamente social. Sendo assim, nada de mais conveniente que o direito relativo ao instituto do aviso-prévio seja mantido em sua essência, conforme o espírito consagrado na Lei vigente (nº 4.886/65), que regula a atividade do representante comercial.

Dai a sua redução contratual, bem como sua remuneração habitual devam ser em dobro, de modo que o agente possa suportar a garantia.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1984. — José Lins.

**EMENDA Nº 56**

Os artigos 711 e 714, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, terão a seguinte redação:

"Art. 711 — Salvo ajuste escrito, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios da mesma espécie, por conta de empresa concorrente."

"Art. 714 — Salvo ajuste escrito, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspon-

dente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que a sua interferência."

**Justificação**

Nos dois dispositivos (arts. 711 e 714), o projeto estabelece regras.

No primeiro, a nomeação de um único agente em determinada zona e a proibição de o agente exercer atividade para empresa concorrente.

No segundo, o direito do agente ou distribuidor à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

Admite, entretanto, que possam ser estabelecidas exceções a essas regras, o que se faria por ajuste.

Contudo, por vi opor, o ajuste, exceção à regra, é necessário que ele se faça de maneira inequívoca, afastando-se, de plano, a possibilidade de virem as partes alegar, na dubiedade de situações, o "ajuste tácito", o "ajuste verbal".

Dai a alteração proposta, nos dois dispositivos, substituindo-se as palavras "salvo ajuste" por "salvo ajuste escrito".

Essa alteração resultará, ainda, na prevenção de litígios, que se multiplicariam se pudesse ser invocados os ajustes tácitos e verbais.

Propõe, ainda, a emenda, a substituição, no art. 711, das palavras "negócios do mesmo gênero por conta de outros proponentes" por "negócios de mesma espécie por conta de empresa concorrente". A alteração proposta visa a expressar, com mais precisão, o objetivo buscado, qual seja, impedir, salvo ajuste (que a emenda propõe seja por escrito), o exercício da atividade do agente para empresas concorrentes.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1984. — José Lins.

**EMENDA Nº 57**

Substituir no artigo 768 a palavra "seguro" por "segurado".

**Justificação**

Trata-se de erro redacional que a presente emenda visa a corrigir.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 58**

Substituir no art. 786, a palavra integralmente pelas expressões: "...nos limites da indenização paga..."

**Justificação**

Nem sempre o seguro cobre integralmente o dano sofrido pelo segurado, que não deve, por isso, ser compelido a transferir à seguradora o crédito de que seja titular contra o responsável civil, salvo nos limites da indenização que aquela lhe tiver efetivamente pago.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 59**

Acrescentar no art. 892, após a palavra "juros," as expressões: "salvo nos títulos à vista ou a um certo tempo da vista".

**Justificação**

O art. 892 do projeto, dispõe, como regra aplicável a todas as espécies de título, que se considera como não escrita a cláusula de juros.

Tendo em vista que a norma projetada conflita em outros casos com o art. 5º da Convenção de Genebra, seria conveniente que prescrevesse uma ressalva para os casos

previstos na Convenção de Genebra, permissiva da cláusula de juros.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 60

Suprimir o parágrafo único do art. 899.

##### Justificação

Segundo consta no art. 899, parágrafo único, é vedado o aval parcial. É uma novidade do projeto, uma vez que a atual lei cambial (Decreto 2044, de 1908) não contempla tal proibição nos arts. 14 e 15 e o projeto do Código das Obrigações de 1965 (art. 942), por sua vez, admite o aval parcial ou limitado. Não sabemos qual o fundamental dos autores do projeto, uma vez que, além do silêncio do direito atual, a provisão é condenada pela boa doutrina; e é desautorizada pela Convenção de Genebra.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 61

Substituir o art. 916 e § 1º pelo seguinte:

"O endossante, salvo cláusula em contrário, garante tanto a aceitação, como o pagamento da letra".

##### Justificação

O projeto inova no art. 916, quando dispõe que, salvo cláusula expressa em contrário, constante do endosso, o endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do título. E estranhável essa regra, uma vez que a Lei Uniforme ou a Convenção de Genebra, no seu art. 15, que também foi obedecido pelo projeto do Código das Obrigações de 1965, art. 921, dispõe justamente o contrário: art. 15: "o endossante, salvo cláusula em contrário, garante tanto a aceitação, como o pagamento da letra".

Por isso, entendemos que a regra do art. 916, do projeto em exame não deve subsistir.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 62

Acrecentar ao art. 922 parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O endosso posterior ao protesto produz efeitos da cessão ordinária de crédito".

##### Justificação

O projeto inovou, no art. 922, ao dispor que "o endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior". A lei vigente (art. 8º, § 2º, da Lei nº 2.044/908) diz o contrário, ou seja, que o endosso posterior ao vencimento tem os efeitos de cessão civil, vale dizer, perde os efeitos cambiários para limitar-se aos civis. É o que o projeto, considerando a insegurança que o sistema vigente tem ocasionado às partes, sobretudo no campo da prova (ver justificação do projeto do Código de Obrigações de 1965), preferiu seguir a norma prescrita na Convenção de Genebra (art. 15), segundo a qual "o endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos do endosso anterior", no que andou muito bem. A regra complementar desse art. 15 da Lei Uniforme, de que o endosso posterior ao protesto produz efeitos de uma cessão ordinária de crédito, não foi escrita no projeto, o que deveria ter sido feito, pois se trata de norma complementar àquela.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 63

I — De-se ao art. 923 a seguinte redação:

"Art. 923. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no respectivo contexto".

II — Suprimir os arts. 924, 927, 928, o § 2º do art. 925, o 1º período do § 1º do art. 925.

III — De-se ao caput do art. 925 a seguinte redação:

"Art. 925. O título nominativo transfere-se por endoso que contenha o nome do endossatário".

##### Justificação

Os artigos em questão fazem referência ao registro fiscal das letras de câmbio e notas promissórias, instituído pelo Decreto-lei nº 427/67, e que deixou de existir a partir de 1979, através do Decreto-lei nº 1.700.

Propõe-se para o art. 923 a reprodução do conceito constante da Lei Uniforme e para as demais, a exclusão das menções ao registro abolido.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1984. — Senador Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 64

Artigo único. Suprimir-se o parágrafo único do artigo 946 do Projeto do Código Civil.

##### Justificação

O parágrafo único do artigo 946 do Projeto em tramitação, na verdade, reproduz doutrina de graduação de culpa bastante contestada e em geral considerada inapropriada.

O poder do Juiz neste caso devia basear-se na "equidade" e não em disposição legal.

Pela expressão, adotada no Projeto, resultará então que a indenização será medida pela intensidade da culpa, sistema hoje totalmente abandonado, além de apresentar insuperáveis dificuldades para sua implantação prática. Ademais fará repousar no critério do Juiz, dados que normalmente decorrem de perfídia técnica.

Já se antevê que o critério de "culpa grave" seria totalmente subjetivo, com limites difusos, fixados pela Doutrina ou Jurisprudência, mesmo porque o advérbio usado na redação ("equitativamente") abre ensejo para enormes, infundáveis e prolixas discussões.

Na sofisticação da vida moderna, com a parafernalia eletrônica, onde um quarto de volta de um pequeno parafuso, ou um fio milimétrico mal fixado, podem acarretar a inutilização de um sistema de computação ou queda de um grande jato (v.g.) não deve haver guarda para o sistema de graduação da culpa.

Esta inovação me parece infeliz, outrossim, pois quebra todo o sistema da responsabilidade civil objetiva, que está prevista no art. 929, parágrafo único, e no caput do próprio art. 946.

Por outro lado, o Projeto adota posição equivocada ao prestigiar o culpado, aquele que deve compor o prejuízo ao invés de proteger aquele que sofreu o dano, a parte mais fraca porque este é a vítima.

Na maior parte das vezes, a vítima não tem outra alegação senão a de mostrar o dano sofrido, pois muitas vezes terá, inclusive, dificuldades de apontar o culpado, pelo evento que lhe foi prejudicial.

Finalmente, não julgo feliz a redação deste parágrafo único, na conjunção das expressões "excessiva desproporção". Trata-se de outra locução que trará infundáveis discussões filosóficas, na Doutrina e Jurisprudência brasileiras.

Realmente, qualquer coisa que esteja fora de proporção já está em desequilíbrio; mas no conceito da lei

esta desproporção teria que ser excessiva; donde, a contrário sensu, poderíamos ter uma desproporção que não seria ilegal, é dizer, que não geraria direitos da redução da indenização!

À vista destes defeitos, o melhor seria a supressão por inteiro do parágrafo único do citado art. 946. Esta matéria, ou o direito ali discutido, não deverá ser regulamentado por lei; deverá ficar ao salar do caso concreto e do arbitrio individual do Juiz, se e quando o tema for apresentado.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1984. — Senador Álvaro Dias.

#### EMENDA Nº 65

Dé-se, ao caput do art. 950, a seguinte redação:

"Art. 950. No caso de homicídio, sem prejuízo de outras verbas, a indenização compreenderá:

##### Justificação

A redação substitutiva proposta tem por escopo eliminar definitivamente as dúvidas suscitadas pela redação do Projeto, idêntica à do Código de 1916. Realmente, sustentou-se, diante do texto cuja alteração se sugere, que a indenização devida na hipótese de homicídio compreende *unicamente* as verbas elencadas nos incisos do artigo. A redação do Projeto sem dúvida enseja essa equivocada interpretação, convindo deixar clara a *ratte legis*. Não há qualquer sentido em limitar ou restrição o princípio da ampla indenização exatamente no tocante ao fato mais grave (homicídio). A intenção do legislador; portanto, ao editar, o dispositivo em análise, só pode ter sido a de deixar certas (afastando a discussão quanto ao seu cabimento) as verbas devidas em razão do homicídio. A jurisprudência encampou a exegese ampliativa (RTJ 39/38, RJTJESP 47/214).

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 66

Artigos 969 a 1.196.

I — Suprimir os artigos 969 a 1.196, que constituem todo o Livro II, recolocando-se no Projeto os arts. 1.363 a 1.409 do atual Código, fazendo-se a renumeração.

ou

II — Substituir os artigos 1.088 e 1.089 por toda a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que cogita das sociedades por ações, renumerando-se o restante do Projeto.

III — Modificar os arts. 2.054, 2.059, 2.063 e 2.065 e outros que a redação final assinalar, se, na votação, aprovar-se a 1ª parte da emenda.

##### Justificação

A emenda guarda observância ao disposto na alínea "e" do art. 253 do Regimento.

Ela contém uma alternativa: ou se suprime toda a matéria atinente às sociedades comerciais ou, coerentemente, o Projeto acolhe, também, a relativa às sociedades por ações; na sua forma primitiva, o Projeto incluía, corretamente, a matéria relativa às sociedades por ações.

Tratando-se, porém, de Código Civil o certo seria expungir-se dele toda a matéria dos artigos 969 a 1.196 a qual iria, com o contido na Lei nº 6.404 e outras (Leis nºs 4.595/64, 4.728/65, 6.404/74 etc.) constituir um Estatuto das Empresas se preferir remodelar o venerando Código Comercial.

Não há razão para deixar-se um tipo societário dissociado dos outros, nem mesmo porque a sociedade por ações, pelas suas conotações com o mercado de capitais, seja considerada um tipo especial.

Seguindo sua linha tradicional, o Código Civil ficaria mais ajustado às normas clássicas do DIREITO SE

abrangesse apenas a matéria que ele procurou disciplinar em 1916.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1984. — Murilo Barão.

#### EMENDA Nº 67

Dé-se ao art. 973 a seguinte redação:

"O empresário rural é dispensado da inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos.

Parágrafo único. Considera-se empresário rural o que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos quando pertinentes aos serviços rurais."

#### Justificação

O art. 973 do Projeto dispensa o pequeno empresário de inscrição no registro da empresa, mas tal possibilidade, ao contrário do que declara a Exposição de Motivos do Anteprojeto, não se constitui em benefício para o isento.

Porque o registro de empresas não significa maiores ônus que o preenchimento de um único formulário simplificado.

Além disso, excluído do contexto empresarial e do amparo legal assegurado aos inscritos, fica o pequeno empresário impedido de gozar das vantagens creditícias e dos incentivos financeiros oficiais ou privados.

Por estas razões propomos a manutenção da obrigatoriedade de registro do pequeno empresário, na linha do Projeto de Lei relativo às micro-empresas, ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1984. — Jutahy Magalhães.

#### EMENDA Nº 68

Redija-se da seguinte forma o *caput* do art. 973 do Projeto, prejudicados os seus incisos:

"Art. 973 A lei assegurará tratamento favorável, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário quanto à inscrição e deveres impostos aos empresários inscritos."

#### Justificação

Afigura-se-nos por demais causticista a enumeração de condicionamentos constantes do dispositivo visando a um tratamento especial para o empresário rural e pequeno empresário. Um código Civil, que pretende manter feição duradoura, não permite a inserção de regras que são mutáveis a cada conjuntura. Por isto, preferiu-se estabelecer um delineamento genérico e programático, a fim de que a lei ordinária prescreva as normas adequadas para cada caso e cada época.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 69

Suprime-se a segunda parte do art. 980, a partir da expressão — "desde que..."

#### Justificação

Não há razão para se vedar a sociedade entre cônjuges quando o regime de casamento seja o da comunhão universal. As Juntas Comerciais, de maneira geral, vêm procedendo a esse registro e os Tribunais do País reconhecem a validade do pacto societário entre marido e mulher sob qualquer regime de casamento. Daí por que

propõe-se suprimir a condicional da segunda parte do artigo.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 70

Modifique-se a redação do art. 981 a seguinte:

"Art. 981 o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

#### Justificação

O dispositivo em foco dirige-se, certamente, à firma ou empresa individual. A partir do momento em que um imóvel venha a ser incorporado a essa empresa, ele se destaca do patrimônio do casal. Nesse caso, não há como se exigir outorga uxória ou marital para a movimentação desse imóvel, quer no caso de alienação ou de gravame. A emenda aspira a maior clareza do pensamento do legislador.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 71

Sugere-se a seguinte alteração ao inciso I do art. 1.000:

"Art. 1.000 .....

I — O nome, nacionalidade, estado civil, número de registro de identificação e órgão expedidor, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas."

#### Justificação

A emenda visa a tornar mais genérica a qualificação dos sócios. Outros elementos como o CIC e o CGC já são exigidos pelas leis fazendárias.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 72

Altere-se pela forma abaixo o art. 1.000:

"Art. 1.000 .....

VI — As pessoas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.

Parágrafo Único. Passa a § 1º.

§ 2º Quando a administração couber a pessoa jurídica será exercida por meio de representante especialmente designado.

§ 3º Em todas as hipóteses de conferência de bens imóveis para a formação do capital social não se exigirá escritura pública."

#### Justificação

Retirou-se do inciso IV a expressão "físicas" para proibir a administração também por pessoas jurídicas. Transformando o parágrafo único do Projeto em parágrafo 1º, acrescentou-se disposição sobre a responsabilidade da pessoa jurídica administradora, solidariamente com o seu representante designado para a gestão. Semelhantemente ao que já existe na Lei das S/A (art. 89), dispensou-se a escritura pública para a incorporação de imóveis ao capital social.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 73

Introduza-se um inciso VIII ao art. 1.000, assim:

"Art. 1.000 .....

VIII — Se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais."

#### Justificação

Trata-se de manter um princípio salutar do atual Código Civil, no seu art. 19, inciso IV, e que é repetido na Lei de Registros Públicos.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 74

Sugerimos ligeira modificação no art. 1.001, *la verba*:

"Art. 1.001. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, deve a sociedade requerer a inscrição do contrato social no Registro competente (artigo 1.150)."

#### Justificação

Afigurou-se ao Grupo de Trabalho ser por demais ex-casso o prazo de apenas quinze dias para o registro de que trata o dispositivo. Daí a dilatação para trinta dias.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 75

Substitua-se a redação pela seguinte:

"Art. 1.002. Salvo se o contrato estabelecer quorum mais qualificado, as modificações do contrato social dependem de aprovação da maioria absoluta dos sócios, garantida aos sócios dissidentes o direito de recesso, se as modificações tiverem por objeto as matérias indicadas no art. 1.000."

#### Justificação

A exigência contida na disposição supra do Projeto, de unanimidade dos sócios, é por demais rígida e difícil-sa. O princípio da maioria absoluta de votos é o que se preconiza para qualquer alteração contratual, salvo disposição em contrário do próprio contrato.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 76

É sugerida a seguinte modificação ao art. 1.005:

"Art. 1.005. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções contratualmente estabelecidas senão por expressa modificação do contrato social."

#### Justificação

A emenda é redacional, a fim de aclarar o intuito da disposição em causa.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 77

Dé-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 1014:

"Art. 1014. ....

§ 1º — Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; bem como os condenados por crime contra o patrimônio, a administração pública, a fé pública, a administração da justiça, a economia popular ou por crime falimentar."

**Justificação**

A emenda objetiva ordenar organicamente os crimes cuja condenação implica em retirar idoneidade para a investidura na administração societária. Ademais algumas expressões usadas na redação primitiva são incompletas ou não mais existem no direito brasileiro.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

**EMENDA Nº 78**

Complete-se a redação do § 1º do art. 1.014 da seguinte forma:

"§ 1º — Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública ou a prioridade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação."

**Justificação**

Foi acrescentada a frase final de pois de "propriedade" — "enquanto perdurarem os efeitos da condenação" visto como não é da nossa índole jurídica a imposição de penas perpétuas, tal a isto se equivale a restrição, sem a ressalva do dispositivo.

Sala das Sessões, de outubro de 1984 — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 79**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 1018:

"Art. 1018 — .....  
§ único. O excesso por parte dos administradores não pode ser oposto a terceiros."

**Justificação**

A emenda visa estabelecer sempre a responsabilidade da empresa pelos atos abusivos ou ilícitos de seus administradores.

Qualquer outra solução — como prevê o projeto — põe em risco a posição dos economicamente mais fracos, geralmente sem condições de aferir os requisitos que figuram na redação a alterar.

Ademais, a emenda ajusta-se à orientação jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

**EMENDA Nº 80**

Propõe-se a redação seguinte para o art. 1.019:

"Art. 1.019. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções."

**Justificação**

Introduziu-se a expressão "dolo" como elemento, aliás mais grave, que acarreta a responsabilidade. Compatibiliza-se a disposição com o inciso I do art. 158 da Lei das Sociedades por Ações, que também alude a culpa ou dolo.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 81**

É a seguinte a sugestão para a redação do art. 1.022:

"Art. 1.022. Os poderes dos sócios investidos na administração por cláusula expressa do contrato social poderão ser revogados por deliberação da maioria absoluta de votos, salvo disposição contratual diversa."

**Justificação**

Mostra-se sumamente inconveniente a irrevogabilidade dos poderes dos sócios investidos nas funções de administrador da sociedade. Do mesmo modo que se tenha de buscar o Judiciário para quando surgir a necessidade de destituição — parecer ao Grupo de Trabalho que deveria prevalecer no caso o princípio da maioria absoluta de votos. Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de o contrato dispor diversamente. É, aliás, a regra geral do art. 48 do Projeto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 85**

Simplifique-se a redação do art. 1.058, para a seguinte:

"Art. 1.058. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio."

**Justificação**

Foi suprimida a frase final "mas em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas." Esse tópico final é da atual lei de sociedade por quotas, o que motivou muita polêmica. Não se justifica, pois, que o novo Código Civil ainda queira mantê-lo, tanto mais quanto se torna uma recomendação inútil.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 86**

Segure-se nova redação para o parágrafo 1º do art. 1.058:

"§ 1º Pela exata estimativa de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, pelo prazo de cinco anos da data do registro da sociedade."

**Justificação**

Opinamos no sentido de que a responsabilidade atribuída no dispositivo deva ter um limite no tempo, que sugere seja de cinco anos.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 83**

Suprime-se o capítulo IV, relativo à sociedade limitada.

**Justificação**

Se a regulamentação relativa às Sociedades por ações saiu do projeto de codificação unificada para transformar-se na Lei 6.404/76, o mesmo deve valer no tocante às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Na verdade, este tipo de sociedade empresária tende a ser cada vez mais utilizado, sobretudo após a normatização severa e onerosa que se deu às sociedades anônimas.

Urge que uma lei especial ampla, completa e bem elaborada trate da importante matéria, fazendo-a talvez tributária de alguns dos novos princípios que regem as sociedades por ações.

As disposições do projeto de Código Civil não me parecem convincentes, sobretudo porque, no art. 1.058, determinam que a sociedade limitada se reje, em caso de omissão do projeto, pelas normas da sociedade simples.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. — Jutahy Magalhães.

**EMENDA Nº 84**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.057:

"Art. 1.057. O Contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.000."

**Justificação**

Foi supressa a parte final do artigo para retirar-se a inclusão de "firma social" do contrato da limitada.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 88**

Modifique-se o art. 1.063 para o seguinte:

"Art. 1.063. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, residentes ou sediadas no País, designadas no contrato social ou em ato separado."

**Justificação**

Opinamos pela admissibilidade de as sociedades limitadas serem administradas também por pessoa jurídica, mas que tanto elas como as pessoas físicas tenham sede ou residência no território nacional.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 89**

Modifique-se a redação do art. 1.064 para a seguinte:

**"Art. 1.064** Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da maioria de votos representativos do capital social"

**Justificação**

Ainda aqui preconiza-se o respeito ao princípio da maioria absoluta de votos nas deliberações sociais.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1984 — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 90**

Alterem-se as redações do art. 1.065 e seu parágrafo 2º para as seguintes:

**"Art. 1.065** Quando o administrador for designado em ato separado, a sociedade promoverá o respectivo arquivamento no registro competente, no prazo de 10 (dez) dias após a investidura, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil e residência."

**"§ 2º** Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve a sociedade ou o administrador requerer seja arquivada a nomeação no registro competente, mencionando o nome, nacionalidade, estado civil, residência, documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo da gestão."

**Justificação**

O § 2º do art. 1.065 determina a averbação, no Registro das Empresas, do ato de nomeação de administrador. Ora, a sociedade simples pode também tomar a forma de sociedade limitada, mas os seus registros continuam a ser feitos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A incoerência está posta. Daí a emenda, que preferiu a expressão "registro competente", que abrange as duas hipóteses, conforme o caso concreto. Esse registro poderá também ser feito pela sociedade e não apenas pelo administrador. Propõe-se que o documento de identidade deve, igualmente, ser elemento integrante do termo de posse e seu arquivamento.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984 — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 91**

Sugere-se a seguinte alteração do art. 1.066:

**"Art. 1.066** O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, a qualquer tempo, do titular, pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução, ou ainda na hipótese de incapacidade legal superveniente."

**Justificação**

O acréscimo final à redação do artigo prevê hipótese que poderá eventualmente ocorrer, ou seja, a declaração da incapacidade legal do administrador.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984 — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 92**

Propomos que o parágrafo 1º do art. 1.066 seja acrescido, com o abaixo:

**"Art. 1.066.** .....

**§ 1º** Tratando-se de administrador nomeado no contrato, a destituição somente opera com a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo a três quartos do capital social, salvo disposição contratual diversa."

**Justificação**

O objetivo da emenda de possibilitar a que o contrato social possa estipular a forma de destituição do administrador, mormente tratando-se de administrador "nomeado no contrato".

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984 — Senador Gabriel Hermes

**EMENDA Nº 93**

Propomos que o parágrafo 2º do art. 1.066 seja modificado como abaixo:

**"Art. 1.066.** .....

**§ 2º** O instrumento de cessação do exercício do cargo de administrador deve ser arquivado no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência, pela sociedade ou pelo administrador."

**Justificação**

Pelo sistema legal dos Registros de Comércio os registros são sucessivos e não averbados. Daí a referência a arquivar e não averbar. Pelos motivos atinentes à justificativa à emenda ao artigo 1.065 alteramos a expressão "Registro das Empresas", por "registro competente".

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1984 — Senador Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 94**

Altere-se a redação do § 3º do art. 1.066 para a seguinte:

**"Art. 1.066.** .....

**§ 3º** A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após o arquivamento no registro competente."

**Justificação**

Julgamos de melhor alívio que se torne claro que a eficácia da renúncia do administrador seja reconhecida após o seu arquivamento — e não averbação — no registro competente. Ai firma-se a publicidade do ato.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984 — Senador Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 95**

Altere-se a redação do art. 1.069, que se consubstanciará na seguinte:

**"Art. 1.069.** Poderá o contrato instituir Conselho Fiscal, especificando sua composição e funcionamento, os requisitos, impedimentos, prazo de mandato e remuneração dos seus membros, suas atribuições, deveres e responsabilidades, bem como eventual participação dos sócios minoritários."

**Justificação**

Sendo o Conselho Fiscal órgão facultativo, não há razão para que esteja regulado exaustivamente na lei, tal

como fez a legislação do anonimato, atendendo à dimensão da sociedade anônima. Mesmo que a sociedade limitada venha adquirir maior porte econômico, a previsão do Conselho Fiscal bastará ser feita no contrato social, prevendo-se de modo completo o seu funcionamento.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 96**

Suprimam-se os parágrafos 1º do art. 1.069 a parágrafo único do art. 1.073.

**Justificação**

A supressão proposta é decorrência da nova redação do art. 1.069.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 97**

Modifique-se o epígrafe "Da Assembléia dos Sócios" para "Das Deliberações dos Sócios". Da Seção V.

**Justificação**

O objetivo da emenda é dispensar a assembleia de sócios, obrigatoriamente, para as sociedades limitadas.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 98**

Modifique-se da forma seguinte a redação do art. 1.074:

**"O contrato social estabelecerá o modo e forma pela qual se há de expressar a vontade dos sócios."**

Parágrafo único Para esse fim poderá prescrever que as deliberações sejam tomadas em assembleias dos sócios, cuja convocação, instalação e funcionamento obedecerão ao que dispuser o contrato.

**Justificação**

Não há razão para se impor a obrigatoriedade da assembleia de sócios para as sociedades limitadas. Essa obrigatoriedade, nas mais das vezes, extrapola da estrutura habitual desse tipo societário. A assembleia de sócios deve ser facultativa. Se for criado o órgão em contrato, o seu funcionamento obedecerá, mutatis mutandis, à legislação do anonimato:

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 99**

Suprimam-se os incisos I do art. 1.074 a inciso III do art. 1.079 artigos 1.081 a 1.082.

**Justificação**

A supressão das disposições acima decorreu da nova redação proposta para o art. 1.074.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 100**

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 1.079:

**"Art. 1.079** Ressalvado o disposto no artigo 1.064 e no § 1º do artigo 1.066, as deliberações dos sócios serão tomadas:"

**Justificação**

As remissões feitas no texto original estão erradas, vez que o artigo 1.063 (que só tem um parágrafo) e o § 2º do



como já é nas sociedades anônimas e vem se fazendo na prática.

Sala das Sessões, de outubro de 1984 — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 114

Ao art. 1.114

Acrecentar as palavras "estatuto ou" entre "silêncio do" e "contrato social".

#### Justificação

O capítulo cogita da liquidação de sociedades que se regem também por estatuto e não apenas dos que se regem através de contratos. Por isso, a emenda propõe aquela inclusão da palavra "estatuto".

Outra emenda propõe a supressão dos arts. 969 ao 1.196; se aprovada, esta ficará automaticamente prejudicada.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 1984 — Murilo Baradão.

#### EMENDA Nº 115

"Substitua-se a expressão — "a assembleia da sociedade" por — "a deliberação dos sócios da sociedade" nos Arts. nº 1.117 e seu parágrafo segundo.

#### Justificação

Nem toda sociedade cria o órgão — assembleia de sócios. Razão pela qual mais correto será a referência a "deliberação dos sócios da sociedade", que será adotada em instrumento próprio.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984 — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 116

Diga-se em vez de "assembleia de sócios" — "reunião de sócios" nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.120.

#### Justificação

Não há obrigatoriedade de assembleia para deliberação dos sócios. Pelo que o termo — reunião — é mais adequado.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984 — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 117

Altere-se a redação do art. 1.122 e seu § 3º do Projeto para:

"Art. 1.122 — Até três meses depois de arquivados os atos relativos à incorporação, a fusão ou a cisão, o credor anterior, por elas prejudicado, poderá promover-lhes judicialmente a anulação.

§ 3º — Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cíndida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas".

#### Justificação

As disposições acima visam a disciplinar o instituto da cisão, adaptados os artigos 229 e 230 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984 — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 118

Propõe-se nova redação para o art. 1.125:

"Art. 1.125 — Poderá o Governo, a qualquer tempo, cassar a autorização a sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem pública especificada em lei, ou praticar atos contrários aos fins declarados nos estatutos."

#### Justificação

Para prática, por parte do Governo, de ato tão grave como o cancelamento de autorização de funcionamento da sociedade, não basta a invocação genérica de "disposição de ordem pública", que poderá ser artifiosa. É preciso que a motivação que permita o cancelamento seja prevista em lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 119

Dê-se nova redação ao art. 1.126:

"Art. 1.126 Para ser nacional, a sociedade deve, cumulativamente:

I — ser organizada de conformidade com a lei brasileira;  
II — ter no Brasil a sede de sua administração;  
III — ter seu capital votante sob controle de brasileiro ou de sociedade nacional.

#### Justificativa

A emenda tem por escopo explicitar o conceito de sociedade nacional, valorizando o critério do caráter nacional do capital votante.

Com isto, adota-se um conceito que não se esgota na mera organização ou localização da sede, mas, vai além, abarcando a origem de seu capital.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 120

Elimine-se a frase final do artigo nº 1.130 — "...ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional".

#### Justificação

A condição criada no final do artigo nº 1.130 é arbitrária e subjetiva, prestando-se a atos abusivos da autoridade, segundo conveniências nem sempre legítimas.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 121

Substitua-se a palavra "acionista" por "sócio" e suprime-se a palavra "anônima" constantes da redação do art. nº 1.134:

#### Justificação

Não há razão para que a sociedade estrangeira somente possa ser participante de sociedade anônima. Poderá ser sócia, sem dúvida, de empresa nacional de outro tipo societário.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 122

Inclua-se, onde couber, no Título IV — Capítulo I, a seguinte disposição:

"Art. ... — Os documentos deverão ser apresentados no registro competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua lavratura, cuja data retrográdia os efeitos do arquivamento, registro, anotação, averbação ou cancelamento.

Parágrafo único. Requerido fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder."

#### Justificação

A redação do Projeto do Código Civil aprovada pela Câmara dos Deputados, em seu art. 1.000, sujeita as so-

ciedades simples ao registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no prazo de 15 dias subsequentes à sua constituição. Todavia, não estabelece qualquer sanção à falta desse registro.

Parece-nos, pois, aconselhável a adoção da regra acima alvitada, que tem como origem o art. 3º parágrafo único, da Lei nº 4.726/65, sobre Juntas Comerciais, a fim de que esse preceito fosse comum às sociedades empresariais e às sociedades simples, estabelecendo uma obrigatoriedade e sanção especial para os registros fora de prazo.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 123

Propomos a supressão do parágrafo 3º do art. 1.152:

#### Justificação

Emenda anterior discorda da criação de assembleia de sócios, como órgão obrigatório. Desfletivamente, não há como se regular modo de convocação dessa mesma assembleia. A matéria poderá ser prevista apenas no contrato, quando for o caso.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 124

Suprime-se o § 2º do art. 1.153, pelo seguinte:

"Art. 1.153. ....

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento, cabe recursos para os órgãos competentes, na forma da lei própria."

#### Justificação

O Projeto ignorou toda a sistemática contida na Lei nº 4.726, de 1965, que instituiu o Sistema Nacional de Registro de Empresas que funciona muito bem, dentro da área administrativa.

Modificar essa situação para sujeitar o registro das empresas, que deverá ficar a cargo das Juntas Comerciais, sob o controle jurisdicional das inúmeras comarcas existentes, representa indiscutível retrocesso.

A Emenda apresentada permite que, ficando a matéria disciplinada pela lei própria de cada registro, os registros públicos das pessoas jurídicas que se incumbirão do registro das associações, fundações e sociedades simples, se manterão como atualmente, reguladas pela lei dos registros públicos.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 125

suprime-se o art. 1.155, I e II do Projeto.

#### Justificação

O artigo em questão dispõe sobre matéria administrativa, que não deve integrar o Código.

Além disso, representaria um retrocesso pois já existe, criado por lei, o Cadastro Geral dos Comerciantes e Sociedades Mercantis (art. 4º, III, da Lei nº 4.726/65), em pleno funcionamento, e ostentando, anualmente, cerca de 350.000 atos, que estão disponíveis a qualquer interessado, nos termos do art. 15 parágrafo único, da Lei 6.939, de 9 de setembro de 1981, que se refere aos serviços de cadastramento de empresas.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1984. — Justab Maçalhães.

**EMENDA Nº 126**

Suprime-se o disposto no art. 1.155:

**Justificação**

O texto é remanescente da antiga Lei das Sociedades Anônimas (Decreto-lei nº 2.627/40).

Não se justifica que o Código Civil imponha obrigação de natureza meramente administrativa.

Além disso, no âmbito do registro do comércio, no futuro registro de empresas, já existe um sistema nacional de cadastro de empresas, o qual poderá ser utilizado pelos demais órgãos da administração.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 127**

Sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 1.156, relativo à equiparação da denominação da sociedade simples, associações e fundações, ao nome do empresário para efeito de proteção da lei.

**Justificação**

A Constituição protege apenas o nome comercial, sendo hoje difícil a sua proteção, sobre o controle das Juntas Comerciais em virtude de dificuldades inerentes a própria matéria.

Haveria, pois, impossibilidade prática insanável para a proteção do nome das sociedades não empresariais em relação ao sistema comarcando que as jurisdiciona.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 128**

Propomos a retirada da palavra "firma" do caput do art. 1.159 e a supressão do § 1º.

**Justificação**

A emenda decorre de anteriores, no mesmo sentido, de suprimir a figura de "firma", preferindo-se a de denominação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 129**

Substitua-se a expressão — "a denominação deve designar..." por — "a denominação poderá designar..." do art. 1.159 e de seu parágrafo segundo.

**Justificação**

O § 2º é por demais imperativo.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 130**

Suprimam-se o art. 1.161 e seu parágrafo único.

**Justificação**

A disciplina das sociedades anônimas foi retirada do Projeto do Código Civil e constitui lei especial. Por isso, não se justifica a matéria contida no artigo, já cogitada na lei do anonimato.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 131**

Redija-se do seguinte modo o art. 1.180, suprimindo-se os §§ 1º e 2º:

"Art. 1.180. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mantido em registros permanentes, com

obediência à lei especial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A sociedade observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevem métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados".

**Justificação**

Não se justifica que um Código Civil venha a instituir normas contábeis, que estão sendo a cada passo alteradas por leis extravagantes, momente de ordem financeira ou fiscal. Admitam-se apenas regras genéricas que devem ser observadas.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 132**

Introduza-se o seguinte art., onde couber, no corpo do projeto.

"Art. ... É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 973, nº II."

**Justificação**

A emenda acima restabelece, em forma de artigo, o § 2º do art. 12.180 do Projeto, visto como se mostra da maior justiça a dispensa de formalidades rígidas de escrituração e pequeno empresário, ou seja, aquele cuja atividade artesanal ou de colaboração familiar lhe é característica.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 133**

Suprimam-se os art. 1.181 a 1.190.

**Justificação**

Trata-se de normas de escrituração inadequadas a um Código Civil.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 134**

Dê-se ao art. 1.229 a seguinte redação:

"Sob o controle do Estado, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua, ou detenha."

**Justificação**

O artigo cuja alteração propomos, simplesmente reflete as determinações individualistas do atual Código Civil ao enumerar as faculdades do proprietário.

No entanto, desde que a ideia de propriedade funcional se implantou em nossas constituições não se pode mais deixar de fazer, como algumas leis modernas, que insistem nas obrigações e nos deveres que o Estado im-

põe ao proprietário no mundo atual, muito mais que nas eventuais vantagens ou facilidades que o instituto comporta para o seu titular.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. — Jutaby Magalhães.

**EMENDA Nº 135**

Eliminar o § 4º do art. 1.229.

**Justificação**

Esse parágrafo extravasa de muito os limites de intervenção na propriedade privada toleradas pelo § 22 do art. 153 da Constituição Federal. Com efeito, a Lei Maior permite a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e a requisição da propriedade particular em caso de perigo público iminente não contemplando a hipótese aventada no § 4º do art. 1.229, que deverá ser expungido.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

**EMENDA Nº 136**

I — No caput do art. 1.239, substituir a expressão "quinze anos" por "vinte anos".

II — Suprimir o parágrafo único do art. 1.239.

III — Suprimir o art. 1.240.

IV — O art. 1.242 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.242. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestadamente, com justo título e boa fé.

Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam município diverso."

**Justificação**

O art. 1.239 reduz de 20 para 15 anos o prazo da usucapião, independentemente de título ou boa fé.

Este prazo poderia ser reduzido para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua morada habitual ou nela, ainda independente de justo título ou boa fé, houver realizado obras e serviços de caráter produtivo. Trata-se aqui de uma inovação introduzida no Projeto, em seu art. 1.239, parágrafo único.

Cremos que estes prazos se encurtaram por demais: — ou seja, 15 (quinze) anos independentemente de justo título e boa fé, podendo ainda este prazo ser diminuído para 10 (dez) anos, no caso do parágrafo único do art. 1.239.

O art. 1.240 ampliou o recém-criado usucapião especial, e o art. 1.242 reduziu os prazos da usucapião ordinário para 10 e 15 anos.

No Brasil, envolto em dificuldades financeiras e econômicas de toda sorte, grande parte da propriedade não é aproveitada por causas que nem sempre podem ser imputadas ao proprietário. E às vezes a própria sociedade que não lhe possibilita usar, explorar ou construir a sua propriedade.

Não se nega à propriedade a sua função social, mas é indiscutível que a evolução desse instituto deve ser gradual.

Ora, ainda recentemente a Lei nº 6.969, de 10 de novembro de 1981, instituiu o chamado usucapião especial, que satisfaz plenamente aos objetivos sociais da apropiação da terra.

Por outro lado, não se pode esquecer que o Poder Público é o maior titular de propriedade imóvel inapropriada.

Assim, os problemas fiduciários não se resolverão com o favorecimento da usucapião de terras particulares e sim com a titulação de áreas do patrimônio público, que

hoje estão abandonadas, em benefício dos que as querem explorar economicamente, em proveito seu e de sua família.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 137

Suprimam-se o art. 1.240 e 1.241, renumerando-se os demais.

#### Justificação

A matéria constante destes artigos já foi regulamentada pela Lei nº 6.969/81, de modo amplo e completo, relativamente a imóveis rurais, públicos e particulares.

Deixar a disposição inalterada no projeto significaria que o instituto da usuciação especial aplica-se também aos imóveis urbanos, o que nos parece desaconselhável, como foi sobejamente demonstrado quando da tramitação da Lei nº 6.969/81.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. — Jutaby Magalhães.

#### EMENDA Nº 138

Eliminar o art. 1.240.

#### Justificação

O artigo em questão estende abusivamente a usuciação especial prevista no art. 1º da Lei nº 6.969/81, *in verbis*:

"Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 anos ininterruptos, sem aposição, área rural contínua, não excedente de 25 hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquiri-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no registro de imóveis".

Como se vê, o projeto de Código Civil pretende estender essa usuciação também a imóveis urbanos, independentemente do limite de área e de tê-la o requerente tornado produtiva, o que constitui indevida violação do direito de propriedade resguardado no art. 153, § 22, da Lei Maior.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 139

Eliminar o parágrafo único do art. 1.242.

#### Justificação

Quer nos parecer que o estabelecido no supracitado parágrafo único é de todo desprovido de razão, constituindo-se que tudo indica numa penalidade ao antigo proprietário do imóvel por sua negligência em não promover os atos asseguratórios de seu direito de reaver o imóvel pelo tempo de um quinquênio, o que *data venia*, vem pôr em risco toda a segurança de que devem revestir-se os atos jurídicos, tendo em vista que a demora em exercer um direito não pode ser a mais das vezes imputada a seu titular.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### EMENDA Nº 140

Dê-se ao art. 1.266 a redação seguinte:

"Assegura-se ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reaver-los do poder de quem quer que injustamente os possua."

#### Justificação

Esta redação, harmônica com a Constituição do País, conserva, em substância, o preceito do Código Civil vigente e oferece a vantagem do emprego adequado do termo "direito", tanto para o exercício do uso e gozo dos bens, como para sua disposição e reivindicação. O emprego dos termos "faculdade" e "direito" para exprimir o exercício dos direitos citados é artifício que só enfraquece o conceito de propriedade. Não se justifica a denominação de faculdade para os direitos de uso, gozo e de disposição e somente para a reivindicação a de direito. Todos os poderes que o direito de propriedade enfeixa devem ser exercidos com o mesmo vigor. A boa técnica é seguida na emenda proposta, que reproduz a terminologia do Código vigente. Os direitos de uso, gozo e disposição não são, em seu exercício, de categoria diferente, do de reivindicação.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1984. — Álvaro Dias.

#### EMENDA Nº 141

Ao Art. 1.266,  
Suprima-se o § 4º deste artigo, em que se lê:

"O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Nesse caso, o juiz fixará justa indenização devida ao proprietário: pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores."

#### Justificação

A essência deste preceito está contida, no Projeto, na seção do usufruível, em que se reconhece o primado do trabalho, como quer o eminentíssimo Prof. Miguel Reale, dígnio Presidente da Comissão Elaboradora do Projeto (art. 1.278, parágrafo único, art. 1.279 e 1.280, parágrafo único).

Não é de se admitir esta forma de privação do direito de propriedade, do § 4º do art. 1.266, que desestabiliza o direito de propriedade e estabelece, em matéria de tanta importância, a insegurança como princípio.

O Código Civil disciplina, claramente, o direito daqueles que realizam obras grandes e pequenas, seja qual for a sua relevância social e econômica, sem, contudo, desestimular as inversões imobiliárias (art. 547).

O arbitrio que este § 4º confere ao juiz para considerar relevantes social e economicamente, obras e serviços realizados em terreno alheio pelos posseiros, e para fixar a indenização aos proprietários despojados de seus direitos, contrasta com as garantias que a ordem jurídica reputou essenciais à propriedade.

Demais disso, este § 4º choça-se com o disposto nos arts. 153, § 22 e 161, da Constituição do País, que estabelecem os requisitos básicos da desapropriação, que só se dará "por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social", pelo Poder Expropriante.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1984. — Álvaro Dias.

#### EMENDA Nº 142

Eliminar o parágrafo único do art. 1.276.

#### Justificação

No parágrafo único desse artigo o projeto estabelece como presunção absoluta de intenção de abandono, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Essa disposição deve ser eliminada, porque a Fazenda Pública já tem à sua disposição todos os meios coercitivos para exigir o pagamento dos tributos, podendo inclusive, fazer incidir a execução sobre o próprio imóvel do devedor.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. — Gabriel Hermes.

#### - EMENDA Nº 143, DE 1984

Suprima-se o Capítulo VII, do Livro III — Do Condomínio Edilício.

#### Justificação

I. Passados vinte anos, a Lei nº 4.591/64 tornou-se obsoleta. No começo, suas qualidades escondiam seus defeitos. Porém, incrementada a vida em condomínios, os defeitos foram aparecendo e, hoje, é necessário que ela seja alterada.

No entanto, o Projeto de Lei nº 634-B, no Capítulo VII, do livro III, incorpora um lamentável retrocesso. Seu texto é obsoleto. Volta ao tempo anterior a 1964, dando tratamento pior do que o já superado pela Lei nº 4.591.

2. As dificuldades impostas aos moradores, pelo mau uso, sobretudo quando conviverem com vizinhos nocivos, vão continuar, se o vizinho for rico. Embora sensível a este problema, o Projeto de Lei nº 634-B, de 1975, adotou solução elitista, ao encerrar no parágrafo único, do art. 1.337, que o condômino ou possuidor, que por causa do seu reiterado comportamento anti-social, tornar insuportável a moradia dos demais possuidores, ou a convivência com eles, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo de suas contribuições.

Isso quer dizer: a "convivência insuportável", ditada pelo reiterado comportamento anti-social, passará a ser insuportável, com o pagamento do décuplo das contribuições condominiais. A suportabilidade ou insuportabilidade torna-se uma questão de preço.

3. Problema maior reside nas sanções contra o mau pagador. Hoje, juros, muita de 20% (vinte por cento) e correção monetária não são suficientes para fazer cessar este problema da vida condominial resultante da inadimplência. Pois bem. O § 1º do art. 1.335, reduz a multa a 10% (dez por cento) e vincula a correção monetária aos índices vigentes em matéria de locação predial. A solução adotada neste dispositivo torna muito mais rentável a aplicação no mercado financeiro do que o pagamento das despesas condominiais pontualmente.

4. O inquilino, que é quem acaba pagando as despesas ordinárias de condomínio e sofrendo as injunções da vizinhança e da convivência, não terá, ainda desta vez, voz nas assembleias que deliberem sobre estas despesas e aplicação de multas por comportamento anti-social.

5. Quanto à contribuição dos condôminos, estabelece o art. 1.334, inciso I, quer a convenção do condomínio determinará a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio. Disposição colidente com esta é a do art. 1.336, inciso I, que estabelece ser dever dos condôminos contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Qual o critério? É o da convenção ou da fração ideal?

6. No art. 1.332, tem-se a impressão de que houve progresso. O condomínio edilício institui-se com a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, e com a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade.

A decepção, no entanto, surge no art. 1.333, ao enunciar: "a convenção que constitui o condomínio...". Ora, o que é a convenção do condomínio? Respondem J. Nas-

cimento Franco e Nisske Gondo: "é a convenção uma autêntica lei interna da comunidade, destinada a regrar o comportamento, não dos condôminos, mas de todas as pessoas que ocupem o edifício, na qualidade de seus sucessores, prepostos, inquilinos, comodatários, etc". (*Condomínio em Edifícios*, 3<sup>a</sup> ed., pg. 51.)

Em que momento deve surgir a convenção? A resposta é de Roberto Barcelos Magalhães: "na escritura de convenção, só figuram como outorgantes e outorgados os condôminos, não se atribuindo propriedade a ninguém. O edifício já deve estar, então, averbado no Registro de Imóveis, o que faz já presumir tenha sido lavrada e assinada a escritura de discriminação (*Teoria e Prática do Condomínio*, pg. 91).

A convenção deve ser consequente e não simultânea ao nascimento do condomínio. É impropriedade, pois, chamar-se de "Convenção" o ato constitutivo do condomínio. O surgimento do condomínio dá-se com a instituição e especificação, tal como consta do art. 1.332, e não mediante a convenção, como se encontra no art. 1.333.

7. Ao invés de criar o tão aguardado Conselho Fiscal, o texto projetado acaba com o Conselho Consultivo. O Conselho Consultivo provou sua grande utilidade. Porque erradicá-lo? De outro lado, a prática demonstra a eficácia de se manter um Conselho Fiscal, com a finalidade precípua de examinar e opinar sobre as contas.

8. O Projeto de Lei nº 634-B, de 1975, não aborda novas criações enquadradas no âmbito do condomínio, e, hoje, intensamente praticadas: o "apart-hotel", o "time sharing", o "shopping-center", etc.

A falta de personalidade jurídica e os conjuntos de edifícios formando um só condomínio são realidades não regadas na Lei nº 4.591/64 e nem tampouco contempladas no texto projetado.

Como se desprende do exposto, trata-se de matéria em constante mutação, não comportando a duração prolongada de um Código Civil. Muito mais fácil é alterar a lei especial e menos inconveniente substituir-se até o seu regime.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1984. — Amaral Furlan.

#### EMENDA Nº 144

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1.334:

"§ 3º A convenção de condomínio residencial não poderá proibir a ocupação de qualquer unidade por pessoas sem vínculo familiar entre si, nem restringir o acesso de visitantes, quando autorizado pelo possuidor, até a respectiva unidade."

#### Justificação

Com a inclusão do § 3º, pretende-se eliminar discriminações odiosas freqüentemente acolhidas nas convenções dos condomínios residenciais, as quais se exercem principalmente contra os locatários. Com fundamento em dispositivos de convenção e regimento interno, tem-se assistido às maiores demonstrações de preconceito social contra pessoas solteiras, viúvas, separadas ou divorciadas.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Itamar Franco.

#### EMENDA Nº 145

Dê-se ao item I, do art. 1.336, a seguinte redação:

"I — Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais ou na forma prescrita na convenção."

#### Justificação

A Emenda restabelece, em outros termos, o princípio vigente na Lei nº 4.591. Dispõe o § 1º do art. 12 dessa Lei

que "salvo disposição em contrário da Convenção a fixação da cota de rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade". Não contendo o projeto essa ressalva, oferece sério inconveniente. Nos edifícios compostos de unidades residenciais e comerciais, as lojas externas comumente são excluídas do rateio das despesas condominiais por não utilizarem partes comuns. Deixando alternativa para a Convenção dispor de forma diversa, a Emenda proposta permitirá solução mais justa à realidade de cada caso.

Sala das Comissões 12 de setembro de 1984. — Itamar Franco.

#### EMENDA Nº 146

Dê-se ao art. 1.338 a seguinte redação:

"Art. 1.338. Resolvendo o condomínio alugar área no abrigo para veículos, preferir-se á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre estes, qualquer dos possuidores."

#### Justificação

Conveniente e adequada a preferência dada ao condômino para alugar área no abrigo de veículos. Mas, se a locação for oferecida a estranho natural se torna a preferência a ser dada a qualquer possuidor de unidade. Com isso, se reconhece a importância do locatário na vida condominial.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Itamar Franco.

#### EMENDA Nº 147

No parágrafo único do art. 1.339 suprime-se a expressão "titular de unidade contígua".

#### Justificação

A expressão a ser suprimida não existia no parágrafo único, do art. 1.527, do anteprojeto (Cfr. Ed. Saraiwa, pág. 244 — 1972). A sua inserção pela Câmara dos Deputados acaba por restringir o alcance que a norma pretende dar à alienação de parte acessória. Esta é comumente uma vaga de garagem, um box de despejo construído em andar térreo, etc. Não faz sentido permitir a venda somente para o vizinho, ou seja, o titular da unidade contígua. Imagina-se um prédio, em que a convenção não proiba a venda de parte acessória a estranhos nem haja concretamente uma posição da assembleia. Se houver um condômino, que não é titular de unidade contígua este não pode adquirir a parte acessória do outro, mas ao estranho a norma legal não coloca óbice algum. A supressão sugerida restaura o anteprojeto e a finalidade da norma.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Itamar Franco.

#### EMENDA Nº 148

Dê-se ao art. 1.341 a seguinte redação:

"Art. 1.341. A realização de obras voluntárias depende de aprovação de dois terços dos condôminos. A de obras úteis, da maioria absoluta de seus votos. As obras ou reparações necessárias, podem ser realizadas pelo síndico, independentemente de autorização, ou por qualquer condômino, em caso de omissão ou impedimento daquele.

§ 1º Se as obras ou reparações necessárias são urgentes e importam despesas excessivas, determinada a sua realização, o síndico, ou o condômino que tomou a iniciativa, convocará, de imediato, a assembleia para lhe dar ciência daquelas.

§ 2º Não sendo urgentes, as obras ou reparações necessárias, que importam despesas excessivas, somente podem ser efetuadas após autorização

da assembleia especialmente convocada para tal fim pelo síndico ou qualquer dos condôminos.

§ 3º O condômino, que realizar obras ou reparações necessárias, será reembolsado das despesas que efetuar, mas não terá direito a reembolso das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum".

#### Justificação

O desdobramento do parágrafo único em outros três se justifica em nome da clareza do texto, que, como está, tem seu sentido prejudicado, principalmente o último período. Esse inicia com uma conjunção adversativa que sugere a existência de outro período a ele ligado, mas não presente no texto.

Figura-se exagerado o *quorum* da unanimidade para a aprovação de obras e reparações voluntárias. A observação da realidade tem demonstrado que tais obras são freqüentes em edifícios mais antigos. Nestes, sempre se verifica acentuado desinteresse de boa parte dos condôminos em participar das assembleias. A exigência da unanimidade pode inviabilizar injustamente tais obras, gerando atritos inconvenientes entre os condôminos. Daí, a sugestão de um *quorum* menor (dois terços) mas que preserva o interesse de expressiva maioria.

Com os mesmos argumentos, se justifica a adoção da maioria absoluta como *quorum* para a realização de obras ou reparações úteis.

Em se tratando de obras ou reparações necessárias, a emenda procurou evitar o inconveniente de as realizar, sem autorização assemblear, quando, importarem despesas excessivas e não forem urgentes. Mesmo quando há urgência, não se dispensou a convocação imediata da assembleia para dar a esta conhecimento das obras cuja realização o síndico ou o condômino determinou. A conveniência dessa convocação se nos afigura manifesta. Afinal, se as despesas são excessivas, necessário se faz que os demais condôminos tomem delas conhecimento, no mais breve espaço de tempo.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Itamar Franco.

#### EMENDA Nº 149

Dê-se ao art. 1.345 a seguinte redação:

"Art. 1.345. A alienação de unidade ou transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações dos alienantes para com o condomínio."

#### Justificação

A redação aprovada pela Câmara reprende o texto do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591. Todavia, a Lei nº 7.182, de 27-3-84, deu nova redação a esse parágrafo. A Emenda apenas repete o novo texto legal, salientando a evidente vantagem desse com relação ao anterior e adotado pelo Projeto.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Itamar Franco.

#### EMENDA Nº 150

Dê-se à alínea IV e ao § 2º do art. 1.348 a seguinte redação:

"IV Cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção."

**Justificação**

O art. 1.332 bem como o art. 1.333 não usam a expressão "escritura de constituição de condomínio", como figura no art. 1.523 do anteprojeto. Prefere o art. 1.332 usar a expressão sintética "Convenção". Pugnando pela uniformidade da linguagem, a emenda usa "Convenção", bem como regimento interno, que é o termo acolhido pelo item V do mencionado art. 1.333. Regulamento é expressão usada pelo anteprojeto e rejeitado pela redação dada pela Câmara. Aliás, a Lei nº 4.591, no art. 22, § 2º, alínea "e" adota as expressões Convenção e Regimento Interno. A supressão da expressão "todos os condôminos, ou possuidores cumprem" tem o fato exclusivo de, sem prejuízo do sentido e da sintaxe, tornar mais leve e elegante o período.

A emenda propõe que a transferência de poderes seja sempre feita com a aprovação da assembleia, que será o árbitro dessa conveniência. Se se permite tal ato, é bem mais salutar que a assembleia, ciente dessa necessidade, aprove a atitude do síndico. A emenda restabelece a delegação de funções administrativas previstas na legislação vigente (art. 22, § 2º, da Lei nº 4.591) e que vem sendo colocada em prática, sobretudo, nos condomínios de numerosas unidades. Há nas grandes cidades, empresas especializadas em prestar serviços administrativos a condomínios, sinal evidente de uma realidade que o Código não pode desconhecer, sobretudo, quando não a desconhece a atual lei. Omitindo esse ponto, há uma revogação implícita da norma em vigor, já que o projeto regula toda a matéria do condomínio edilício tratada na Lei nº 4.591.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Itamar Franco.

**EMENDA Nº 151**

No art. 1.350, substitua-se a expressão "escritura" de constituição de condomínio por "Convenção", e "regulamento" interno por "regimento interno".

**Justificação**

Ao alterar o anteprojeto, o texto do art. 1.334, aprovado pela Câmara, rejeitou a instituição do condomínio somente por escritura pública, permitindo o instrumento particular, como o faz a atual legislação. Naquele artigo, adotou-se a expressão "Convenção", da qual faz parte o Regimento Interno. Assim a Emenda propõe que se adotem tais expressões também no art. 1.350, propondo pela uniformidade da linguagem.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Itamar Franco.

**EMENDA Nº 152**

No art. 1.351, substituam-se as expressões "atos constitutivos do condomínio" e "regulamento interno" "convenção" e "regimento interno".

**Justificação**

Ao alterar o anteprojeto, o texto do art. 1.334, aprovado pela Câmara, rejeitou a instituição do condomínio somente por escritura pública, permitindo o instrumento particular, como o faz a atual legislação. Naquele artigo, adotou-se a expressão "Convenção", da qual faz parte o Regimento Interno. Assim a Emenda propõe que se adotem tais expressões também no art. 1.351, propondo pela uniformidade da linguagem.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Itamar Franco.

**EMENDA Nº 153**

No parágrafo único do art. 1.351, substitua-se a expressão "escritura" por "Convenção".

**Justificação**

Ao alterar o anteprojeto, o texto do art. 1.334, aprovado pela Câmara, rejeitou a instituição do condomínio somente por escritura pública, permitindo o instrumento particular, como o faz a atual legislação. Naquele artigo, adotou-se a expressão "Convenção", da qual faz parte o Regimento Interno. Assim a Emenda propõe que se adotem tais expressões também no art. 1.351, propondo pela uniformidade da linguagem.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Itamar Franco.

**EMENDA Nº 154**

Dá nova redação ao art. 1.353:

"Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembleia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido, quorum especial."

**Justificação**

O projeto impõe que em segunda convocação, a assembleia somente se reunirá 10 (dez) dias após a primeira. A atual legislação desconhece tal preceito, deixando à convenção a regulamentação de tal prazo. Não se vislumbra razão maior para se modificar a norma vigente. Ressalte-se que poderá prejudicar os condôminos na medida que os obriga a comparecer a reuniões, em dias diversos, sabido que normalmente não há número suficiente em primeira convocação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Itamar Franco.

**EMENDA Nº 155**

Inclua-se onde couber:

"Art. Haverá, no condomínio, um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembleia, por prazo não superior a dois anos, competindo-lhe examinar as contas do síndico e emitir parecer a ser submetido à apreciação da assembleia."

**Justificação**

À assembleia cabe a aprovação das contas do síndico como órgão coletivo e, no mais das vezes, composto de inúmeras pessoas, tem óbvias dificuldades de, numa reunião, examinar detidamente as contas do síndico. Por isso, sugere a Emenda a criação do Conselho Fiscal que, examinando previamente as contas, oferecerá parecer sobre essas, cabendo à assembleia aprovar ou não tal parecer e pedir os esclarecimentos necessários aos membros do Conselho. O Conselho Fiscal é tão necessário que percebendo essa necessidade, as convenções comumente prevêm e regulam a sua existência. Afigura-se salutar a sua institucionalização pela via legal.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. — Itamar Franco.

**EMENDA Nº 156**

Dê-se ao § 1º do art. 1.360 a seguinte redação:

"§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a transcrição do contrato, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Em se tratando de veículos, o contrato será também anotado no certificado expedido pela repartição de trânsito."

**Justificação****1 — Objetivo da Emenda**

O parágrafo, que se propõe alterar, está assim redigido:

"§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade."

A modificação proposta diz respeito ao registro ou arquivamento dos contratos de financiamento de veículos, com cláusula de transmissão fiduciária em garantia. De acordo com o Projeto, o contrato, nesse caso, deve ser arquivado na repartição de trânsito (e não no Registro de Título e Documentos), fazendo-se a anotação no certificado de propriedade.

A Emenda, ao contrário, pretende que se mantenha essencialmente o sistema em vigor: transcrição do contrato no Registro de Título e Documentos e anotação no certificado de registro do veículo.

**2 — Vantagens do Sistema Atual**

A fórmula adotada no Projeto, data vinda da ilustríssima Comissão que o elaborou, em vez de simplificar o registro dos contratos de financiamento de veículos, vai dificultar os procedimentos necessários às respectivas operações de crédito.

A experiência adquirida em quase vinte anos, desde a criação do instituto de alienação fiduciária, através da Lei nº 4.728/65, é suficiente para demonstrar que o sistema em vigor é satisfatório e é o mais cômodo para as partes interessadas: o comprador, o vendedor e o credor. Num exemplo prático, o adquirente do veículo vai a uma loja, assina o contrato de financiamento e leva o carro. Em seguida, o Departamento de Trânsito expede o certificado de registro, nele anotando a existência do ônus. O credor, por sua vez, promoverá a transcrição do contrato no Registro de Título e Documentos. Note-se que essa última providência só interessa ao credor que, por isso mesmo, muitas vezes deixa de registrar o contrato, preferindo assumir as consequências da falta da transcrição.

O risco para credor, aliás, é diminuto, primeiro, porque a transcrição só é necessária para produzir efeitos perante terceiros (não perante as partes contratantes); segundo, porque a simples anotação no certificado do veículo serve de advertência a eventuais adquirentes quanto à existência do gravame.

Além disso, o credor poderá, a qualquer tempo, levar o contrato a registro. (Naturalmente, a eficácia perante terceiros não se opera antes da transcrição).

**3 — Dificuldades do Sistema do Projeto**

Já no sistema do Projeto, o registro do contrato, que hoje, na prática, é facultativo, passa a ser obrigatório. Como a propriedade fiduciária, nos termos da proposta do Executivo, só se adquire com o arquivamento do contrato na repartição licenciadora, o comprador terá de aguardar esse arquivamento, antes de entrar na posse do carro. Do contrário, o credor ficará sem ter em mãos um documento hábil para executar a garantia. Difícilmente o financiador se contentará com a possibilidade de requerer à repartição licenciadora, sempre que necessitar, uma certidão do arquivamento, sabendo-se que os órgãos do trânsito já estão atarefados com outras atribuições e que um atraso na expedição nas certidões pode ser fatal para os interesses do credor.

Por essa razão, as instituições financeiras, no 17º Encontro das Empresas de Crédito, Investimento e Financiamento, realizado em 1983, ao examinarem proposta

que tinha por objetivo extinguir a transcrição dos contratos de financiamento de veículo automotor, com alienação fiduciária, no Registro de Títulos e Documentos, fazendo-se apenas o registro no Departamento de Trânsito, concluiram pela conveniência de manter a transcrição em cartório. Deliberaram, todavia, recomendar proposição no sentido de que os contratos sejam transcritos no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor — eliminando-se o registro no domicílio do devedor — sem prejuízo da anotação no certificado, feita pela repartição de trânsito (texto anexo).

Também o Departamento Nacional de Trânsito, a propósito de um projeto de lei do Poder Executivo (Projeto nº 2.771/83), que pretendia transferir para os Departamentos e Circunscrições Regionais de Trânsito o registro dos mencionados contratos, opinou contrariamente à medida. Como salienta o parecer daquele órgão técnico, "os Departamentos de Trânsito, já sobrecarregados com suas funções específicas; não estão equipados para atenderem aos pedidos de registros de contratos de financiamento". Ademais — continua o parecer — o registro de veículo "não é um registro de propriedade, mas um registro de natureza policial que não estará apto a dar certeza quanto à data de inscrição do ônus e à sua extinção, nem a facilitar a localização dos documentos" (texto anexo).

#### — 4 — A Verdadeira Questão

Realmente, data máxima venia dos eminentes autores do Projeto, o registro do contrato e o registro do veículo cumprem funções diversas e não há necessidade lógica de serem feitos no mesmo órgão. O registro do contrato tem por fim dar-lhe publicidade e eficácia contra terceiros, permitindo a qualquer interessado conhecer o seu conteúdo, por meio das certidões que os órgãos de registros são obrigados a fornecer. Já o registro de veículo interessa ao seu licenciamento, para fins de segurança do trânsito, coleta de taxas e impostos etc.

Parece irrelevante, para a solução do problema, a questão de saber se o registro da repartição de trânsito é ou não um registro de propriedade. A questão é eminentemente de ordem prática, ou seja, de conveniência legislativa. Se os cartórios atendem satisfatoriamente às necessidades do registro, não há razão para mudar. Mesmo porque não se extingue o registro, seja sob forma de transcrição, seja sob a forma de arquivamento: apenas o serviço deixa de ser feito numa repartição para ser feito em outra.

A propósito, os cartórios de Registro de Títulos e Documentos dos grandes centros contam hoje com os mais modernos recursos, que possibilitam a transcrição dos documentos, por meio de microfilmagem, e o pronto fornecimento das certidões. E o modesto cartório do interior estará mais apto, por sua especialização, a prestar o serviço de registros, que a maioria dos órgãos de trânsito, carentes, como se sabe, de meios materiais e pessoais para as suas múltiplas e árduas funções.

Evidentemente, a anotação do ônus no certificado de registro, que já é feita pelas repartições de trânsito, não substitui o registro de contrato. A anotação informa a existência de garantia, mas não os seus termos (o total da dívida, o prazo, a taxa de juros etc.). Já o registro do contrato é necessário para que terceiros possam conhecer o seu teor.

Esse registro só cumprirá a sua finalidade se feito dentro de uma técnica que permita fácil acesso às informações nele contidas. Deve estar em condições de atender prontamente às informações solicitadas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, no instrumento, como também às certidões negativas.

Por isso, o registro do contrato não se reduz a um simples arquivamento. Além dos aspectos já assinalados, é necessário nele averbar a extinção do ônus, as subrogações no crédito e todas as demais circunstâncias que modifiquem a relação jurídica.

Tal sistema pressupõe a existência de um protocolo (para definir prioridades) e, enfim, de uma estrutura de serviços que já existe nos cartórios, não se percebendo a vantagem de transferi-los para outro órgão.

A solução mais simples e eficaz para o registro dos contratos de transmissão fiduciária de veículos é a que o próprio Projeto prevê para o registro de penhor desses bens, conforme enuncia o art. 1.460:

"Art. 1.460. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade."

Não há razão, data venia, para tratar diferentemente o registro da propriedade fiduciária de veículos. Se o penhor deve ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, por que não a propriedade fiduciária?

#### 6 — Arquivamento e Transcrição

Finalmente, uma observação quanto à forma do registro. A emenda, em harmonia com o art. 221 do Projeto, propõe a palavra *transcrição*, em vez de *arquivamento*. A transcrição poderá ser manuscrita, datilografada ou feita por meio de reprodução mecânica, de acordo com a lei que regula os registros públicos. Poderá mesmo ser feita sob a forma de arquivamento do original ou de sua cópia autenticada, se assim o permitir a lei específica. De todos esses processos, sobreleva o microfilme, que substitui, com vantagem, o arquivamento do contrato.

#### 7 — Conclusão

O verdadeiro problema do registro dos contratos de financiamentos de veículos, com cláusula de propriedade fiduciária, é de ordem prática. A experiência demonstra que a transcrição do contrato no Registro de Títulos e Documentos é o método mais simples e eficaz, sendo o mais cômodo para as partes interessadas. Além disso, tal solução é coerente a norma prevista no Projeto para registro do penhor do veículo.

Senado Federal, 15 de agosto de 1984 — Passos Pôrto.

#### XVII ENCONTRO DAS EMPRESAS DE CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO RELATÓRIO FINAL DA SESSÃO PLENÁRIA

Maceió, outubro de 1983

Financiamento para capitalização da pequena empresa industrial brasileira.

APROVADA por unanimidade, com alteração no título e na proposição ficando com a seguinte redação:

Tese nº 29 — Financiamento para capitalização da pequena e média empresa brasileira.

#### Proposição:

Que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, autorize as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos a financiarem aumento de capital de pequenas e médias empresas, quando este for suscrito e realizado por pessoa física.

Tese nº 30 — Revogação pura e simples de obrigatoriedade de Registros dos Contratos de Financiamentos de veículos automotores com Alienação Fiduciária, no Cartório de Títulos e Documentos, ou alternativamente, o Registro de Tais Contratos somente no domicílio do credor, permanecendo, em ambos os casos o Registro nos DETRANS.

APROVADA a recomendação da Comissão.

APROVADA, em parte, para que se reconvide apenas a segunda proposição, que é de alteração do artigo 130 da Lei 6.015/73, objetivando o registro dos contratos de alienação fiduciária apenas no domicílio do credor

Tese nº 31 — Aumento do limite de 50 ORTNs para 200 ORTNs para o Crédito não Direcionado.

RETRÍADA pelo autor em virtude de existir outra versão do mesmo tema.

O ex-Ministro Hélio Beltrão, da Desburocratização, elaborou anteprojeto de Lei, cuja emenda afirma pretender "simplificar os registros de alienação fiduciária".

O Poder Executivo já enviou o Projeto de Lei ao Congresso e a Comissão de Constituição e Justiça o aprovou, devendo ir logo a Plenário.

Em síntese, quer o Projeto que os contratos de financiamentos de cargos, com alienação fiduciária, sejam registrados nos DETRANS, e não nos cartórios de Títulos e Documentos, como manda a Lei de Registros Públicos.

Prevê, também, a Proposição, o registro de navios e aeronaves no Tribunal Marítimo ou na Capitania dos Portos, e no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Meu parecer é no sentido de que o órgão competente do Ministério da Justiça (DAL) entre em contato com a Câmara dos Deputados, para que seja apresentada Emenda de Plenário a fim de que se retire do Projeto tudo que se refere a veículos automotores, deixando o que se refere aos navios e aeronaves.

Assim me manifesto pelos seguintes motivos:

1 — Os Departamentos de Trânsito, já sobrecarregados com suas funções específicas, não estão equipados para atenderem aos pedidos de registros de contratos de financiamento, uma vez que haverá necessidade de novas salas, aquisição de arquivos, máquinas de microfilmagem e pessoal especializado. Tudo isso acarretará pesados ônus aos erários dos Estados e da União.

2 — Os Estados não mais poderão contar com a receita provinda das taxas que as serventias lhes pagam por contrato arquivado.

3 — Em muitas unidades federadas, as Associações dos Magistrados se mantêm com parte da receita daqueles cartórios, e o Projeto está indiretamente, propondo a extinção dessas associações.

4 — O Poder Judiciário é atingido ainda com a casação que se lhe faz, da competência de regulamentar e de fiscalizar os contratos de Alienação Fiduciária e seus Registros.

5 — O Código Civil dispõe expressamente sobre a necessidade dos registros públicos dos documentos particulares, para que valham contra terceiros. Embora o Código seja uma lei ordinária revogável por outra de igual natureza, parece-nos que o Projeto não atinou com a estrutura orgânica do nosso ordenamento jurídico, ao abalar toda a sistemática estabelecida para o registro dos documentos.

6 — Os DETRANS passariam a ter, esdruxilmente, poderes para validar obrigações convencionais, com reflexo direto do Mercado de Capitais. Essas repercuções deveriam, ao nosso ver, merecer exame mais aprofundado do Banco Central do Brasil. A credibilidade de mercado, já enfraquecida, ficaria mais estremecida ainda com as Letras de Câmbio circulando com apoio em contratos registrados em órgãos montados para licenciar e fiscalizar veículos, e não para registrar instrumentos de manifestação de vontade, para efeito de validade contra terceiros.

7 — A centralização do registro nos DETRANS dificultaria seu acesso para a população do interior dos Estados. Se o registro se fizer nas Delegacias de Polícia, as consequências serão mais danosas, tendo-se em vista a situação precária de nossos municípios.

8 — O registro de veículo que já se faz no Departamento de Trânsito não é registro de propriedade, mas um registro de natureza policial que não estará apto a dar certeza quanto à data da inscrição do ônus e à sua extinção, nem a facilitar a localização de documentos. Tal sistema requer a escrituração de um protocolo, a organização de um indicador pessoal e a existência de condições materiais que, possivelmente fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que sig-

rem, por qualquer modo, nos registros, inclusive as certidões negativas.

9 — Não cuidou o Projeto de hipóteses a toda hora verificadas, como as cessões de crédito dos contratos. Onde seriam elas registradas? Nos Departamentos de Trânsito ou nos cartórios? E as sub-rogações de direito, as transferências de crédito e as quitações das obrigações creditícias? Os DETRANS não poderiam fornecer certidão negativa de ônus e responsabilidade, quando do contrato constar mais de uma garantia, além da alienação de veículos. — Geraldo Luiz Horta de Alvarenga, Diretor-Geral — DENATRAN.

Ao Departamento de Assuntos Legislativos, para conhecimento.

Em 29 de março de 1984. — Arthur de Castilho Neto, Secretário-Geral.

#### EMENDA Nº 157

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do Artigo 1.360:

"Art. 1.360. ....  
§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículos, também anotado no certificado de propriedade emitido pelo órgão competente para o licenciamento."

#### Justificação

I — Propõe a Emenda, primeiramente a adoção da linguagem técnica própria. No registro de Títulos e Documentos, não há arquivamento, mas transcrição, nos precisos termos do artigo 127, da Lei nº 6.015, que dispõe sobre os registros públicos.

O próprio projeto, no artigo 1.460, que trata de matéria correlata — penhor de veículos, acolhe a expressão correta transcrita, razão por que se acolheu a redação daquele artigo como parâmetro.

2 — Confrontando-se ambas as normas — artigo 1.460 e o § 1º do artigo 1.360 — colhe-se evidente contradição.

O penhor de veículo exige para sua constituição a inscrição do respectivo contrato no Registro de Títulos e Documentos com a consequente anotação no certificado de propriedade. De forma diversa, tratou o anteprojeto a propriedade fiduciária. Aboliu a transcrição no Registro de Títulos e Documentos, contentando-se com o arquivamento do contrato no órgão de licenciamento de veículos, que emite o certificado de propriedade.

3 — Não se trata de mero lapso, ao utilizar o projeto a conjunção, "ou" em vez de "e". Isto ficou evidenciado pelos argumentos do Relator na Câmara dos Deputados. O escopo da redação é outorgar aos departamentos de trânsito, nas Capitais, e às Delegacias policiais, no interior, a função tipicamente cartorária até então atribuída ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

4 — A inconveniência da adoção dessa medida é "data maxima venia", manifesta, pelas razões que se expõem:

a) Nem os departamentos de trânsito nem as delegacias de polícia, possuem infra-estrutura material administrativa adequadas, muito menos recursos humanos especializados para desenvolverem uma função de tal relevância.

b) Em consequência, impõe-se aos estados a obrigação de realizar investimentos de grande porte no setor para aparelhar convenientemente tais órgãos.

c) O próprio Conselho Nacional de Trânsito já se manifestou contrariamente à transformação dos seus órgãos em registros públicos de natureza diversa dos seus fins precíprios, alegando sobrecarga de suas funções específicas.

d) O acolhimento da orientação dessa norma não acarretaria menos despesas para o contribuinte conforme se argüiu perante a Câmara dos Deputados. Onera-

dos com essa nova atribuição, os estados irão cobrar por tais serviços, como, de resto, já fazem os Cartórios.

e) Entende-se na Câmara dos Deputados que a publicidade, requerida para a segurança dos negócios fiduciários, é muito mais eficaz quando feita a anotação do certificado de propriedade de veículos. Todavia, não é tal anotação que garante a existência de propriedade fiduciária e sim a inscrição do instrumento que a cria, sendo a anotação mera consequência da publicidade que é conferida pelo registro público.

É preciso ressaltar que o registro visa dar segurança a tais negócios em relação a terceiros. E a segurança nas relações jurídicas é um dos escopos básicos do Direito em qualquer nação politicamente organizada.

f) As entidades financeiras interessadas no XVII Encontro Nacional realizado em Maceió, em outubro de 1983, reconhecendo a inopportunidade de tal procedimento, se declararam contra a sua adoção.

g) A importância que, na economia nacional, assume a propriedade fiduciária de veículos está a exigir que não se prescinda da técnica e da experiência do Registro Público, que é uma das salutares instituições no direito brasileiro, herdado do direito lusitano.

5 — Assim, a Emenda pretende restaurar a coerência dogmática do projeto dando a propriedade fiduciária de veículos o mesmo tratamento conferido ao penhor de veículos e à venda com reserva de domínio, que se constitui mediante inscrição no Registro de Títulos e Documentos. Mas ainda, procura evitar a duplação de serviços públicos com finalidade idêntica, além de uniformizar o tratamento da propriedade fiduciária para qualquer bem móvel.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1984. — Murilo Barcelos.

#### EMENDA Nº 158

Art. 1.365. Dê-se ao art. 1.365 a redação seguinte:

"O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, dele constando a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.

Para a inscrição, exigir-se-á a apresentação da Planta do Edifício, aprovada pela Prefeitura Municipal, comprobatória da exatidão da área das unidades autônomas, das vagas para automóveis e do espaço suficiente para o acesso a estas."

#### Justificação

Esta redação aproveitada, em sua primeira parte, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (art. 7º), é acrescida de um período em que se exige comprovação cabal da exatidão da área construída. O condomínio não se deverá instituir, sem a prova da exatidão das medidas das unidades autônomas, vagas para automóveis e espaços suficientes para acesso a estas, tudo aplicado no terreno de sua construção, para evitar o risco de, num plano falso, o incorporador vir a infligir prejuízo aos adquirentes de unidades, que não terão meios de obter o exato cumprimento das obrigações assumidas, visto se tratar de obra já concluída.

O Prof. Orlando Gomes, da Universidade da Bahia, em seu Anteprojeto de C. Civil e em sua "Memória Justificativa" deixou clara a necessidade da exigência do depósito, em Cartório do Registro de Imóveis, dos documentos comprobatórios da seriedade do empreendimento, e, até, do depósito, em conta bancária bloqueada, a título de caução, para acautelar o risco de paralisação da obra.

Como se demonstrou, no ato da inscrição, deve dar-se aos adquirentes de unidades autônomas plena garantia da integrabilidade da propriedade condominial.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1984. — Álvaro Dias.

#### EMENDA Nº 159

I — Substituir no art. 1.510 e seguintes e usar sempre a expressão casamento, quando se referir ao ato civil, e matrimônio, quando se tratar do ato religioso.

II — Substituir, em consequência, nos arts. 1.511 e seguintes vínculo matrimonial por vínculo conjugal.

#### Justificação

É certo que as duas expressões figuram indistintamente na Carta Constitucional de 1969 e no Código Civil de 1916, anteriores à instituição do divórcio. A distinção, já agora, se me figura importante.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 160

Incluir, como art. 1.510, renumerando-se os demais:

"Art. 1.510. O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas necessitadas."

#### Justificação

O caput repete o consignado no § 2º do art. 175 da Carta Constitucional. O parágrafo único reproduz, com alterações, o parágrafo único do Projeto Orlando Gomes. Em lugar das expressões "pessoas cuja pobreza for atestada por autoridade competente", a redação proposta se explica por dois motivos. A desburocratização supriu em boa hora o atestado de pobreza. E o § 3º do art. 153 da Carta Constitucional refere-se, para fins de assistência judiciária, aos necessitados, na forma da lei. É preciso facilitar a legalização de numerosos lares, constituídos por pessoas que não podem arcar com as despesas judiciais.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 161

Suprimir, no art. 1.510, a expressão intercalada "de direito público ou privado".

#### Justificação

Tal como está redigido, o artigo só exclui a interferência praticada por pessoa jurídica, seja de direito público, seja de direito privado. A que se pratique por pessoa natural é igualmente nociva e deve, aos mesmos fundamentos, ser também afastada.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 162

Redigir como se segue o art. 1.511:

"O casamento realiza-se no momento em que o juiz, ouvida aos nubentes a afirmação de que persistem no propósito de contrair matrimônio, os declara casados."

#### Justificação

A redação do projeto deixa irresolvida a questão crucial de se saber se o vínculo se estabelece ou não quando, por qualquer motivo, a cerimônia de celebração se inter-

rompe, depois de enunciada a vontade dos nubentes, mas antes de emitida a declaração do juiz. Com a redação ora proposta torna-se claro que a manifestação dos nubentes, quanto essencial, não é, por si só, suficiente. O que constitui a melhor doutrina na matéria.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 163

Redija-se assim o art. 1.513

"Art. 1.513. O registro do matrimônio religioso submete-se aos mesmo requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do matrimônio religioso deverá ser requerido, dentro de três meses, por comunicação do celebrante ou iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido julgada previamente a habilitação regulada no Capítulo V deste Subtítulo.

§ 2º O matrimônio religioso, celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito a qualquer tempo no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.530.

§ 3º Será nulo o registro civil do matrimônio religioso se, antes dele, qualquer dos cônjuges houver contraído com outrem casamento civil."

#### Justificação

Somente na hipótese do § 1º, o registro poderá ser requerido por qualquer interessado, já que houve habilitação prévia. Mas é necessário fixar um prazo máximo para essa providência, tanto mais quando a habilitação civil tem eficácia apenas em três meses (art. 1.530). A redação dos §§ 1º e 2º reproduz, em parte, os textos constitucionais de 1946 e 1969.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 164

Ao art. 1.513, § 1º

Antepor o pronome "se" à forma verbal "houver habilitado".

#### Justificação

Tratando-se de oração subordinada conjuncional, a próclise é de rigor: cf. Brandão, Cláudio.

Sintaxe Clássica Portuguesa. Belo Horizonte, UMG, p. 328 e seq.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 165

Cancelam-se as expressões finais "nesses casos, etc.", do art. 1.517.

#### Justificação

Texto sem qualquer atualidade ou possibilidade de aplicação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 166

Suprimir, no art. 1.517, a expressão "ou para resguardar da honra da mulher, que não atingiu a maioridade".

#### Justificação

A expressão impugnada é imprecisa e poderá suscitar perplexidades na sua aplicação. Se o que se quis, foi alcançar a hipótese de defloramento, de duas uma: ou se está diante de um delito contra os costumes, ou o fato não é suficientemente grave para excitar a reação emanada da lei. Ao primeiro caso já atende a parte inicial do artigo. O segundo não tem por que merecer tratamento especial da lei civil.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 167

Ao Art. 1.518, I e IV

Cancelam-se as expressões "legítimo ou ilegítimo" e "legítimos e ilegítimos".

#### Justificação

Não há como insistir em legitimidade ou ilegitimidade de parentesco, quando se deve cancelar a cruel distinção entre filhos que a lei civil vigente distingue como legítimos e ilegítimos.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 168

Ao Art. 1.518, Inciso VII

Suprimir o inciso VII do art. 1.518.

#### Justificação

A hipótese configura uma verdadeira pena acessória, de natureza civil. Contraria a moderna tendência do direito de família para a despenalização, não havendo motivo superior de interesse da coletividade que, no caso, recomende a restrição. Além do que, prevalecendo, poderá estimular o estabelecimento de relação concubínaria entre os impedidos, ao que é preferível o casamento.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 169\*

Ao Art. 1.518, VIII

Substitua-se a expressão requerida por deferida.

#### Justificação

O simples requerimento não deve constituir impedimento mas o seu deferimento.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 170

Suprimir o inciso VIII do art. 1.518.

#### Justificação

A hipótese já está compreendida no inciso VI, uma vez que, inscrito no Registro Civil, o casamento religioso equipara-se ao civil (cf. art. 1.512 et seq.). O inciso VIII é, pois, ocioso.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 171

Ao Art. 1.520

Inclua-se como nº III, passando a IV o atual:

"III — O divorciado, enquanto não houver sido homologada a partilha dos bens do casal."

#### Justificação

A emenda proposta harmoniza-se com o art. 43 da Lei do Divórcio.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 172

O parágrafo único do artigo 1.520 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Faculta-se aos nubentes solicitar ao Juiz a dispensa das exigências previstas nos nºs 1 e 3 deste artigo, provando a inexistência de prejuízo para o herdeiro ou para a pessoa tutelada ou curatela: no caso do nº 2, a gravidez, ou existência desta, sua impossibilidade comprovada, nascimento de algum filho na fluência do prazo."

#### Justificação

Mercê da evolução da Medicina, sabe-se hoje, com certeza científica, de vários casos em que a mulher não poderá conceber: e, isto verificado, não haveria qualquer razão para suspender-se o matrimônio, quase sempre ensejando — como mostra a realidade da vida a união dos interessados, em regime de concubinato, até a futura e então "justa núpcias".

Dentre esses casos citam-se a intervenção cirúrgica, quer pela retirada de órgãos femininos que impeçam a ovulação ou a própria gestação, moléstias ou defeitos físicos congénitos que impeçam a fecundação do óvulo ou o desenvolvimento do feto, e muitas outras hipóteses de conhecimento médico hoje corriqueiro.

Além do mais, a Medicina atual pode afirmar, por processos técnicos dotados de absoluto rigor científico, que uma determinada mulher não está grávida.

Todos estes fatos abonam a crítica ora produzida, autorizando que o projeto recorra ao atual estágio de conhecimento da Ciência Médica e de pressupostos aceitos pela Medicina Legal.

Dir-se-á que o hoje difundido uso dos anticoncepcionais medicamentosos ou farmacológicos, pela ainda rela-

tiva insegurança dos seus resultados, poderia trazer riscos, se incluídos na expressão da Lei. Pede-se, então, para ponderar — que, na redação proposta, o risco estaria inteiramente abolido pela "inexistência de gravidez" e não obstaria à alteração proposta.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1984. — Álvaro Dias.

#### EMENDA Nº 173

Substituir no parágrafo único do art. 1.520, a expressão "nubentes" por "interessados".

#### Justificação

As pessoas que entre si não podem ou "não devem casar" é impróprio chamar-se de nubentes. Mas como podem, não obstante, pretender o casamento, são interessados.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 174

Substituir, no parágrafo único do art. 1.520, a expressão "a gravidez ou o nascimento de algum filho" por "gravidez, ausência de gravidez ou ainda nascimento de algum filho".

#### Justificação

A disposição onde se inscreve o texto visa a evitar a generalis incertitudo, que só fica excluída, antes de expirado o lapso legal, se se provar que a mulher não está grávida. Provada a gravidez, o filho tanto pode ser do ex-marido como de outrem, decidindo-se legalmente pela aplicação dos períodos máximo e mínimo de gestação (cf. art. 1.603, incisos I e II). Assim, na última hipótese, casando-se a mulher antes de findo o prazo, a incerteza persistirá. Mas não por mais de 300 dias, contados da dissolução da sociedade conjugal anterior. O prazo dentro no qual nascer o filho determinará se o pai é o cônjuge anterior ou não. Do ponto de vista da linguagem ganha o texto com a eliminação do artigo antes de "gravidez" e "nascimento".

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 175

Cancele-se o art. 1.524.

#### Justificação

Por ser o óbvio.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 176

Dê-se ao art. 1.525, caput, a seguinte redação:

"Art. 1.525. Estando em ordem a documentação apresentada pelos pretendentes, ou seus procuradores, o Oficial de Registro Civil lavrará os

Proclamas de Casamento, mediante Edital, que se afixará durante quinze dias em lugar ostensivo do edifício, onde se celebram os casamentos e, obrigatoriamente, se publicará pela imprensa local, se houver, e, não havendo, em jornal da sede da Comarca."

#### Justificação

A presente emenda visa a proteger as partes. Pela redação atual, do anteprojeto do novo Código Civil, determinando a publicação de Editais de Proclamas praticamente apenas no Diário Oficial, de leitura restrita, além de ocorrer sensível queda na divulgação dos Proclamas, fere a lei, pois, o espírito dominante dos legisladores, é divulgá-la ao máximo possível para conhecimento de todos.

Sabe-se, perfeitamente, que a leitura do Diário Oficial é circunscrita a uma camada da população, enquanto que o jornal editado no Município ou na sede da Comarca é de leitura abrangente, principalmente na área onde o fato deva ser conhecido, tornando-o público.

Há, ainda, na forma da redação do anteprojeto aprovado pela Câmara, determinando a publicação apenas no Diário Oficial, sensível aumento nas despesas para as partes, uma vez que, um Edital publicado no Diário Oficial custa, em média, de três a quatro vezes o preço cobrado pelo jornal local. Ademais, distante os Municípios em média de 600 a 700 quilômetros da Capital) que é onde se edita o Diário Oficial, as despesas de publicação serão acrescidas de outras, como remessa de valores, com cheques visados e taxa de correspondência, por remessa via postal.

Por derradeiro, é evidente que, no caso dos Proclamas de Casamento, é indispensável uma publicação de cobertura o mais amplo possível, o que, é óbvio, não se dará apenas com a simples afixação, por quinze dias, em lugar ostensivo do Cartório. Assim, se publicados na Imprensa Oficial passariam pelas razões expostas, praticamente ignorados, trazendo, via de consequência, à sociedade, graves prejuízos. Se permanecer, na forma redigida e aprovada pela Câmara dos Deputados, a forma de publicação dos Proclamas de Casamento, com a divulgação superficial e precária, os prejuízos serão enormes à Ordem Social, tornando vulnerável a legalidade do Casamento, porque divulgação ampla evita, sem sombra de dúvida, a bigamia, processo ora muito em voga e que desestabiliza a família, instituição em que se alicerça a sociedade, a vida comum e correta dos cidadãos dentro dela.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1984. — Amaral Faria.

#### EMENDA Nº 177

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.525:

"Art. 1.525. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, publicando-o nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, por trinta dias. Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento, ou se argüida alguma causa suspensiva.

Parágrafo único. A publicação será feita no Diário Oficial ou na imprensa local."

#### Justificação

A redação atual do art. 1.525 obriga a publicação do edital de habilitação matrimonial no Diário Oficial onde houver e autoriza, no seu parágrafo a dispensa de publicação.

A exigência referida é descabida num país em que as dificuldades de comunicação — especialmente no que se

refere às publicações oficiais — ainda são enormes. Na maioria dos casos o propósito da publicação será melhor atingido se esta for feita na imprensa local.

A dispensa da publicação, por outro lado, frustra o objetivo de proteção social que o artigo pretende atingir.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 178

Cancele-se, no art. 1.525, a oração intercalada

"Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento, ou se argüida alguma causa suspensiva."

#### Justificação

Por desnecessária. Já o texto diz que o oficial só extrairá o edital se estiver em ordem a documentação.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 179

Cancelem-se no art. 1.532 as expressões "em caso de força maior".

#### Justificação

O texto deverá conceder aos nubentes, desde que haja consentimento do juiz, a possibilidade de celebrar-se o casamento em outro edifício, "público ou particular". Não há necessidade de invocar-se o caso de força maior, que acabaria por alcançar extensão excessiva ou até fraudulenta à cautela do legislador. O árbitro da conveniência será sempre o juiz, mesmo sem essa invocação.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 180

Ao art. 1.534, VII

Substitua-se as expressões "para certos casamentos" pelas "no art. 1.699".

#### Justificação

Desnecessária.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 181

Ao art. 1.535

Transferir para onde melhor couber, no Capítulo II do Subtítulo I, que se contém no Título II, o art. 1.535.

#### Justificação

A autorização para casar é indispensável. A escritura antenupcial, entretanto, pode existir ou não. Logo, é onde se trata desta e não daquela que a advertência do artigo deve caber de preferência, a fim de que melhor se lhe assegure o conhecimento pelos específicos interessados.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 182

Dê-se ao artigo 1.547 a seguinte redação:

"Art. 1.547. A decretação de nulidade de casamento pode ser promovida, mediante ação direta,

por qualquer interessado, ou pelo Ministério Públí-co."

#### Justificação

As normas protetivas dos interesses dos absolutamente incapazes são de ordem pública e, consequentemente, a sua violação gera a nulidade absoluta do ato resultante.

Não tem sentido, então, limitar-se a legitimidade ativa do Ministério Públí-co apenas para a propositura da ação declaratória de nulidade de casamento por violação de impedimento, como dispõe o art. 1.547, reportando-se ao art. 1.546, II.

Realmente, pode ocorrer que os parentes próximos do enfermo mental que contraíram matrimônio não possam ou não queiram (por vezes até mesmo motivados por razões escusas), promover a ação de nulidade (art. 1.546, I); daí a conveniência, senão a necessidade, de deferir-se ao Ministério Públí-co, também nesse caso, a legitimidade ativa para a ação.

Mais que ninguém, o incapaz por insanidade mental deve merecer a proteção e tutela do Estado, o que se perfaz através da atuação do Ministério Públí-co em seu favor.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 183

Suprimir o art. 1.548.

#### Justificação

É atributo fundamental da adoção plena estabelecer vínculos irreversíveis de parentesco entre o adotado e a família do adotante. O instituto resultará consideravelmente enfraquecido, se a infringência do impedimento tiver o efeito de desfazer a adoção. A nulidade do casamento é sanção bastante. Nem se comprehende como possam as duas — nulidade do casamento e extinção do vínculo adopcioinal — em boa lógica conviver; se o vínculo se dissolve, o casamento deveria substituir por cessação do impedimento; e vice-versa, se o casamento não vinga, é porque sobrevive causa impeditiva: a adoção plena.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 184

Suprimir, no § 1º do art. 1.554, a expressão "quando esta ocorrer durante a incapacidade".

#### Justificação:

*Quid Juris*, Se a morte ocorre após alcançada a maioridade, mas antes de decaído o titular do direito de propor a anulação? Pela redação do Projeto, é se induzido a crer que não haveria lugar para o exercício do direito pelos herdeiros necessários, pois não se indica, para a eventualidade, termo a quo. A supressão ora sugerida corrige a lacuna. Para os herdeiros pouco importa se a morte se deu durante a menoridade ou depois de sua cessada, salvo se já houver decadência do direito, hipótese por si mesma excluída.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração desse egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 185

Acrecentar ao art. 1.554 parágrafo do seguinte teor, entre os atuais 1º e 2º:

"Proposta a ação de anulação, transmite-se aos herdeiros necessários o direito de dela prosseguir, independentemente do prazo estabelecido no caput."

#### Justificação:

Se o interessado ou seus representantes legais fizeram uso tempestivo do direito, o prosseguimento na ação é consequência natural, submetida aos prazos gerais do processo, não cabendo, por conseguinte, os limites do caput, imaginados para a hipótese em que a faculdade pode ou não ser exercida, e não para aquela em que já o tenha sido. Parece conveniente deixá-lo expresso.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 186

Ao Art. 1.559.

Os prazos para a anulação de casamento, nas hipóteses do art. 1.559, devem ser os constantes da redação inicial do Código Civil, e não os fixados por lei posterior, que impõe a data da celebração como início do prazo de decadência, para a propositura da ação.

Ao Art. 1.577.

Cancele-se.

#### Justificação

A relação é incompleta e desnecessária. As legislações modernas preferem a redação que consta do caput do art. 1.575 e consta do art. 5º da Lei do Divórcio.

Sala de Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 187

Mudar, no Título I, Subtítulo I, a designação do Capítulo IX para "Dos Efeitos do Casamento".

#### Justificação

Eficácia diz respeito à aptidão generativa do ato jurídico. É termo que convém em sede de declaração de vontade e de sua subsistência. Para o de que trata o Capítulo a designação consagrada na tradição normativa e doutrinária é efeitos do casamento. Como o Projeto adotou no Livro IV extremação fundamental dos conteúdos em direito pessoal e direito patrimonial, e é do primeiro que se cuida agora, deve dizer-se "Dos Efeitos Pessoais do Casamento".

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 188

Antepor o art. 1.572 ao art. 1.567.

#### Justificação

O art. 1.572 contém, à evidência, a regra básica do Capítulo. A que lhe dá o tom e a filosofia. Deve preceder a qualquer outro.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Pro-

fessor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 189

Dé-se ao parágrafo único do art. 1.572 a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Ao casar, ambos os cônjuges conservam seus nomes patronímicos. Os filhos do casal receberão, por ocasião do registro, os patronímicos associados dos pais."

#### Justificação

O princípio inspirador do novo Direito de Família, vale dizer, a igualdade entre os cônjuges, está inscrito já no pôrtico do Livro IV (art. 1.509). A adoção do patronímico do marido pela mulher casada é resquício patriarcal que não se coaduna com a nova ordem de idéias. De fato, não sendo parentes, nada faz pressupor que os cônjuges tenham o mesmo nome, a não ser a velha tradição que nos advém do Direito Romano, onde a mulher casada era situada *locu filiae* sujeita à autoridade marital, desvinculada de sua família de origem e sem personalidade individual.

Os efeitos negativos da continuidade dessa praxe se fazem sentir muito agudamente nas hipóteses de dissolução da sociedade conjugal. Nestes casos, são as mulheres submetidas a uma penalidade suplementar, vale dizer, a perda do nome de casada, o que lhes acarreta, além da repercussão social, transtornos de ordem prática decorrentes da necessidade de refazer documentos, cadastros bancários, comerciais e outros registros.

Por isso acreditamos deveras oportuna a emenda ora oferecida ao exame da Douta Comissão.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Carlos Chiarrelli.

#### EMENDA Nº 190

Redija-se assim o parágrafo único do art. 1.572

"O cônjugue, querendo, assume o nome patronímico do outro."

#### Justificação

O Projeto mantém resquício da pretensa superioridade masculina.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 191

Converter o parágrafo único do art. 1.572 em disposição autônoma e inseri-la entre os atuais arts. 1.509 e 1.510, com a seguinte redação:

"Art. Os nubentes poderão decidir que, com o matrimônio, um deles assumirá o sobrenome do outro, com ou sem perda dos apelidos próprios.

Parágrafo único. A decisão será manifestada em qualquer fase do processo de habilitação matrimonial ou no ato da celebração do casamento e é irrevogável, salvo a hipótese de desquite."

#### Justificação:

A sugestão pretende:

1º dar consequência ao espírito igualitário do Projeto, admitindo que também o marido possa ter o sobrenome da mulher;

2º tornar clara a possibilidade de eliminar apelidos anteriores, sem o que a formação de nomes demaisados longos seria inevitável; a regra hoje vigente não o admite (cf. Código Civil Brasileiro, art. 240, parágrafo único, com a redação que lhe deu o art. 50 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977) e o texto do Projeto não parece suficientemente claro no particular.

3º estabelecer o tempo e o modo de fazer efetiva a vontade dos nubentes em matéria de nome conjugal;

4º fixar o entendimento de que a opção pelo nome conjugal, uma vez tomada, é irretratável, a não ser por superveniência de desquite.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 192

Substituir pela seguinte a redação do art. 1.574:

"Art. A Sociedade conjugal termina:

I — Pela morte de um dos cônjuges.

II — Pela anulação do casamento.

III — Pelo desquite.

IV — Pelo divórcio.

V — Por novo casamento do cônjuge de quem foi declarado ausente por decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único. O desquite não dissolve o casamento válido.

#### Justificação

A proposta opera três mudanças no Projeto:

1º Onde se falava em "nulidade ou anulação do casamento", fala-se agora em anulação do casamento *tout court*. A razão é simples: nulidade é o estado, a condição, o predicado de ser nulo ou inválido. É uma deficiência que não opera por si mesma, *ipso jure*, o desfazimento do vínculo. Requer sempre a intervenção judicial. Esta é que tem o condão de desconstituir o estado aparente de casado, à ocorrência de causa de invalidade, tanto absoluta como relativa. Anulação, ao contrário, é o ato, a operação de decretar a nulidade. Convém, assim, para a hipótese dos vícios mais graves, que configuram a nulidade stricto sensu, como para a hipótese de vícios menos graves, que definem a figura da anuidade. E é necessária em ambos.

2º Restabelece a terminologia anterior à Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em que desquite é a dissolução da sociedade conjugal, sem dissolução do casamento. Expressão a todos os títulos preferível a separação judicial, além de ter em seu favor longa tradição no direito pâtrio. O fato de a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ter usado separação judicial não é impedimento ao retorno da linguagem antiga. A constituição obriga o legislador ordinário pelo seus conteúdos, não pela sua terminologia.

3º Finalmente, dá solução humana e razoável à declaração judicial de ausência, não fazendo dela, por si só, uma causa de dissolução do casamento, como ocorre na República Democrática Alema (cf. Familiengesetzbuch Ier DDR, § 37), mas possibilitando que novo matrimônio seja contraído pelo cônjuge do presumido morto, quando então a dissolução se torna um efeito consequencial inevitável.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa

colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 193

Acrescente-se no artigo 1.574 o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

"Art. 1.574. ....

§ 1º ....

§ 2º Dissolvido o casamento por morte do marido, a viúva terá direito à manutenção do nome de casada."

#### Justificação

Andou bem o projeto ao incluir, entre os direitos da personalidade, o direito ao nome (art. 16), solucionando assim antiga disputa travada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a respeito da natureza jurídica daquele instituto.

Cuida o projeto, igualmente, do nome da mulher em caso de separação ou divórcio (art. 1.582), mas é omisso no que tange ao nome da viúva, incidindo assim ao mesmo erro do Código Civil.

Urge, destarte, sanar a omissão do texto projetado, pondo fim a dissensos jurisprudenciais e doutrinários a respeito da questão.

A solução preconizada na presente emenda encontra respaldo, quer na mais autorizada doutrina pátria (cf. Carvalho Santos, *Código Civil Brasileiro Interpretado, Direito de Família*, volume 8, § 854, p. 134 e Serpa Lopes, *Tratados de Registros Públicos*, vol. I, nº 81, p.p. 193 e 194, entre outros), quer na orientação legal adotada nos mais importantes textos legais, alienigenas (v.g. Código Napoleão, art. 311, Código Civil Italiano, artigo 143-bis e Código Civil de Portugal, art. 1675º, I, entre outros).

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 194

Acrescentar, após o art. 1.574, o de seguinte teor:

"Art. Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o casamento precedente permanece dissolvido, ainda quando a declaração de ausência seja levantada.

§ 1º Levantada a declaração de ausência, o cônjuge que contraiu novo casamento poderá demandar-lhe a anulação, salvo se ao tempo da respectiva celebração soubesse que o cônjuge anterior sobrevivia.

§ 2º É de noventa dias, contados da data em que a declaração de ausência for levantada, o prazo para exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Anulado o novo casamento, fica o cônjuge requerente impossibilitado de contrair matrimônio com pessoa diversa da do seu ex-cônjuge cuja declaração de ausência foi levantada, enquanto este se mantiver solteiro e capaz.

§ 4º À anulação do casamento prevista neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo VIII."

#### Justificação

A proposta tem por fim disciplinar as situações subsequentes ao casamento em caso de declaração de ausência. Apartou-se da orientação do direito italiano, que também permite o novo casamento, mas o torna nulo com o aparecimento do ausente ou a certificação de sua existência (cf. Código Civil Italiano, arts. 65 e 68). Antes, preferiu-se a orientação do novo direito francês, que

mantém dissolvido o casamento anterior (cf. Código Civil Francês, art. 132, com a redação da Lei nº 77-1447, de 28 de dezembro de 1977). No mesmo sentido é a solução que prevalece na República Federal da Alemanha, em cujo modelo se inspirou basicamente a presente emenda (cf. Ehegesetz, de 20 de fevereiro de 1946, §§ 38 e 39).

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 195

Substituir pela seguinte a redação do art. 1.575, caput:

"Qualquer dos cônjuges pode propor ação de desquite, demonstrando grave e irremediável deterioração da vida conjugal."

#### Justificação

A proposta exclui a hipótese de desquite por culpa, sob geral descrédito na doutrina moderna. A tendência na matéria, já concretizada em várias legislações, é no sentido do completo abandono do *Verschuldenprinzip* e a adoção do *Zerrüttungsprinzip* como fundamento único para as separações. De fato: além de ser altamente problemática a identificação de culpado e de inocente em relacionamento tão interativo como é oconjugal, a pesquisa de ofensas aos deveres do casamento importa intrusão odiosa do Estado na intimidade do casal: cf. Vilela, João Baptista. *Separação, Divórcio e Concubinato. Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, nº 152, out./dez. 1979, p. 189-90.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 196

Substituir, onde couber, "separação judicial", por "desquite".

#### Justificação

As razões estão apontadas no item 2º da Emenda nº 16.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 197

Suprimir o § 3º do art. 1.575.

#### Justificação

O preceito reflete concepção punitiva do requerimento de desquite e, por isso, não deve prevalecer. Além do mais é esdrúculo do ponto de vista da organização do regime de bens.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Pro-

fessor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 198

Exclua-se da redação do *caput* do art. 1.577 a expressão "tão-somente".

##### Justificação

Em nosso modo de entender, a inclusão da expressão "tão-somente" inserida no *caput* do art. 1.577 torna taxativa a relação que se pretendia fosse meramente exemplificativa das causas que impossibilitam a continuidade da vida conjugal.

Desta forma, fazer *numerus clausus* daquele rol significa impedir o julgador de encontrar adquado enquadramento para inúmeras hipóteses outras em que se verifique ruptura dos deveres do casamento, como, por exemplo, a recusa ao entendimento do débitum conjugale ou o descumprimento dos deveres de assistência reciproca.

Por isso, defendemos ponto de vista segundo o qual é de bom alvitre que se suprima a expressão supracitada do artigo sob exame.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1984. — Carlos Chiarelli.

#### EMENDA Nº 199

Suprime-se o art. 1.577.

##### Justificação

As causas arroladas no art. 1.577 como impeditivas da continuidade da vida conjugal se subsumem, ou estão todas compreendidas nas disposições amplas do art. 1.575, sendo em consequência plenamente despcionando o art. 1.577 sob exame. Com efeito, nas expressões amplas do art. 1.575 "conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum", podem e devem caber todas as hipóteses inseridas no artigo que ora propomos seja suprimido.

Nosso entendimento é de que a enunciação do artigo, mormente porque restrita e, quem sabe, não exaustiva, deverá criar graves problemas de interpretação pois, seguramente, muitos casos se apresentarão aos tribunais que não se encontrem na estreita relação do art. 1.577 mas que, indubitavelmente constituem grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

Por isso propomos que, em nome de uma melhor técnica legislativa, todos os casos arrolados no art. 1.577 sejam resolvidos pelas disposições amplas do art. 1.575, perfeitamente válido aos objetivos a que se destina.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Carlos Chiarelli.

#### EMENDA Nº 200

Suprimir o art. 1.577.

##### Justificação

O artigo, além de se inscrever na teoria da separação por culpa, limita indevidamente a liberdade de apreciação do juiz.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 201

Redija-se assim o art. 1.578.

"Art. 1.578. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, manifestado perante o juiz e devidamente homologada pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges, inclusive no direito de visita."

##### Justificação

O texto proposto inclui a disposição do art. 34, § 2º, da Lei do Divórcio. A referência ao direito de visita é recolhido do art. 151 do Projeto Orlando Gomes e deve ser entendido como o direito dos pais ver, visitar e receber os filhos nas condições determinadas pelo juiz. (art. 151).

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 202

Redigir como se segue o *caput* do art. 1.579:

"A sentença de desquite autoriza a separação de corpos e a partilha dos bens comuns."

##### Justificação

São estes os efeitos que convém, a propósito, registrar. Não é certo que a sentença importe na separação de corpos e menos ainda na partilha de bens, esta, não raro, deixada para depois. Ela as autoriza, o que é diverso.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 203

Suprimir, no art. 1.580, *caput*, a expressão "como se o casamento fosse dissolvido".

##### Justificação

Os efeitos enunciados pelo *caput* do artigo não guardam relação de tipicidade com a dissolução do casamento. O acréscimo constituido pela expressão impugnada é, portanto, perfeitamente dispensável.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 204

Suprimir, no art. 1.581, *caput*, a expressão "nos termos em que fora constituída".

##### Justificação

Nada há que recomende manter a exigência, que constava do art. 325 do Código Civil vigente e que a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, manteve (cf. art. 46). Ao contrário: é de toda conveniência que aos ex-casados entre si se devolva a faculdade de reconstruir em bases novas uma experiência que não deu certo.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 205

Redija-se assim a art. 1.582:

"Art. 1.582 — O cônjuge responsável pela separação judicial perde o direito de usar o nome do outro.

§ 1º — Aplica-se ainda o disposto neste artigo ao cônjuge que tiver a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.

§ 2º — Nos demais casos caberá ao cônjuge separado judicialmente optar pela conservação do nome de casado.

§ 3º — Responsável um dos cônjuges pela separação judicial, poderá o outro renunciar, a qualquer tempo, ao direito de usar o nome de casado.

##### Justificação

O novo Código Civil deve transpor o Século XX, quando já estarão, acredito, vencidos os últimos resquícios da pretensa superioridade masculina. Por que só as mulheres devem usar o nome do marido?

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 206

Substituir o art. 1.582 pelo seguinte teor:

"Com o desquite, restabelece-se o nome anterior da parte que o teve mudado em razão do casamento."

##### Justificação

O uso do sobrenome comum é sinal de unidade. Não se justifica mantê-lo quando o casamento se inviabilizou, pouco importa a causa. A restituição ao estado anterior deve, pois, expressar-se também na recuperação do nome eventualmente alterado. Na hipótese de viúvez, é razóvel conservar-se o nome em homenagem ao cônjuge falecido na constância do casamento. O artigo do projeto perturba as noções quando faz do nome matéria de prêmio ou castigo. Não deve, assim, prevalecer.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 207

Artigo único. Suprime-se o parágrafo primeiro do artigo 1.582, referente à perda de direito de usar o nome do marido pela mulher que toma a iniciativa de separação judicial, tornando opcional a continuidade do uso deste nome conjugal.

##### Justificação

O artigo 1.582 do Projeto de Lei 634/B de 1975, estabelece: "A mulher condenada na ação de separação judicial perde o direito a usar o nome do marido".

§ 1º — Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575."

Ora, o mencionado §1º do artigo 1575 do Projeto do Código Civil, assim consigna: "A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de cinco anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição".

Tal artigo, copiando o artigo 5º e §§ da Lei 6515/77 (Lei do Divórcio), novamente incorre na extremada e absurda posição de punir a mulher que toma a iniciativa judicial de pleitear sua liberdade. Assim, a esposa fiel que, abandonada pelo marido há mais de cinco anos, requer em juízo a separação judicial prevista no texto legal, é apenada, não obstante inocente e honesta, com a perda do uso do nome do marido.

**Data venia**, tal hipótese é absurda e altamente machista, opondo uma regra unilateral, uma vez que se for o homem a requerer tal pedido de separação, não sofre ele qualquer penalidade.

E porque fixar-se uma sanção à pessoa que, diante da irreversível impossibilidade de refazimento da vida em comum, obtém pela via judicial, sua separação legal.

A redução atual do mencionado artigo é profundamente injusta, estabelecendo como regra geral, a punição à mulher que toma iniciativa em promover a medida judicial cabível para separar-se do marido que a abandonou há mais de cinco anos.

Outro ponto que merece destaque no estudo da matéria, diz respeito à pessoa dos filhos menores. Estes, na maioria das vezes, são os beneficiados com a separação dos pais, vale dizer, em seu interesse é que é tomada a iniciativa judicial.

Desta forma, também quanto a este aspecto não procede o dispositivo legal, agora condenando a mulher que, com a iniciativa judicial procura o benefício dos filhos.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1984. — Alvaro Dias.

#### EMENDA Nº 208

Substituir, no parágrafo único do art. 1.583, a expressão "imputará" por "importará".

##### Justificação

Trata-se com toda a certeza de um mero cochilo. Como quer que seja, a correção se impõe.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

#### EMENDA Nº 209

Introduzir, entre os arts. 1.583 e 1.584, a seguinte disposição:

"Art. Decorridos três anos do trânsito em julgado da sentença que decretou o desquite, poderá qualquer das partes requerer sua conversão em divórcio."

##### Justificação

O Projeto passa abruptamente da separação judicial ao divórcio, sem definir a natureza da mudança e sem indicar a titularidade da iniciativa. A emenda procura corrigir esses inconvenientes e estabelece com rigoroso afiançamento constitucional o respectivo termo a quo.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa co-

laboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

#### EMENDA Nº 210

Redigir como se segue o art. 1.584:

"Não se decretará o divórcio estando pendente a partilha."

##### Justificação

A primeira parte do artigo, tal como redigido no Projeto, é ociosa. A segunda, mal posta: exige que a sentença decida sobre a partilha, simplesmente. Ora, o mero fato de se decidir sobre, não alcança o efeito que se deseja, isto é, a liquidação patrimonial definitiva do casamento.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

#### EMENDA Nº 211

Substituir o art. 1.585 pelo de seguinte teor:

"Da sentença que converter o desquite em divórcio não constará a causa daquele."

##### Justificação

A redação do Projeto é dúbia quanto ao termo a quo. Para o mais que do artigo se elimina, cf. emenda nº 27.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. José Fragell.

#### EMENDA Nº 212

Incluir-se como parágrafo único do art. 1.585:

##### "Art. 1.585"

Parágrafo único. Quando a separação de fato houver sido anterior a 28 de junho de 1977 e tiverem decorridos cinco anos sem reconciliação, a decretação do divórcio independe de prévia separação judicial.

##### Justificação

É possível que tal disposição devesse figurar entre as do Livro Complementar, arts. 2.054 e seguintes. Mas, embora se esgotar provavelmente em breve tempo, inclusive por uma previsão do texto constitucional que instituiu o divórcio, a hipótese merece figurar no futuro Código Civil.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 213

Substituir o caput do art. 1.588 pela seguinte disposição:

"Decretado o desquite e não havendo entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la."

##### Justificação

A sugestão afasta o critério de atribuição com base na culpa, que, de resto, não mais se apurará (cf. emenda nº 18) e estabelece como idéia-norte o interesse dos filhos ou Kindeswohl, na linha da melhor doutrina moderna.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

#### EMENDA Nº 214

Eliminar o § 1º do art. 1.588 e fazer único o respectivo § 2º, com a seguinte redação:

"Verificado que não devem os filhos permanecer em poder do pai ou da mãe, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea, preferentemente da família de qualquer dos cônjuges."

##### Justificação

Ao contrário do Projeto, admite-se, desde logo, que a guarda possa ser deferida a estranho. Dá-se preferência a parente, mas a atribuição a estranho não chega a ter o caráter marcadamente excepcional do art. 1.590. Quanto ao direito de visita, já está garantido aíhures, não havendo, portanto, necessidade de reiterá-lo.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

#### EMENDA Nº 215

Suprimir o art. 1.589.

##### Justificação

A disposição impugnada privilegia a mãe, relativamente ao pai, no deferimento da guarda. Reflete uma visão patriarcal da família, em cujos quadros a educação constitui essencialmente um encargo da mulher. É orientação hoje amplamente contestada. Opõem-se-lhe mesmo achados da Psicologia Experimental. Deve ceder o passo ao princípio maior e único que em boa doutrina preside à atribuição da guarda, isto é, o bem-estar do menor: cf. Vilela, João Baptista. *O Outro Lado de Kramer vs. Kramer: A Falácia da Justiça de Família*. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 4 de maio de 1980, (Cad) Especial, p. 4.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

#### EMENDA Nº 216

Excluir do art. 1.592 a expressão "qualquer deles".

##### Justificação

A proposição refere-se disjuntivamente ao pai ou à mãe. Portanto, a hipótese de que os filhos não sejam tratados convenientemente liga-se também a um ou a outra, e não a qualquer deles promiscuamente. Tal como está

redigido o artigo, legitimar-se-ia a retirada dos filhos ao pai, quando a mãe não os tratasse bem, e vice-versa, o que é francamente absurdo.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 217

Redija-se assim o art. 1.593:

"Art. 1.593 — Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, terão direito de vê-los, visitá-los e tê-los em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."

Parágrafo único — O juiz fixará o regime de visitas e responderá disciplinarmente pelos excessos que praticar em detrimento injustificável do direito de um dos pais."

#### Justificação

Em matéria tão delicada, porque diz respeito à necessidade da convivência dos filhos com os pais, o uso exagerado de arbitrio do juiz, em favor de um e em flagrante prejuízo do outro, deve exigir punição disciplinar.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 218

Dê-se ao artigo 1.593 a seguinte redação:

"Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz ou acordar as partes, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."

#### Justificação

Aqui se abstraiu o acordo entre as partes, circunstância que não pode ficar pretensamente subsumida na redação do artigo, tendo em vista os relevantes interesses das partes e dos filhos; seja na separação consensual ou em acordo de guarda de filhos havidos ou não na constância da sociedade conjugal.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 219

Redigir como se segue o art. 1.593:

"Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que houver sido acordado ou, à falta de acordo, segundo o que houver fixado o juiz, bem como acompanhar-lhes o sustento e a educação."

#### Justificação

A fonte primária para as condições de exercício do direito de visita é o acordo dos que detêm o patrimônio. Só em falta do consenso é que o juiz intervire. É fundamental que a lei observe essa graduação. De outra parte, se aquele dos pais que não tem a guarda, fosse dado o direito de fiscalizar a "manutenção e educação" dos menores, estaria-lhe-iam sendo assegurados poderes em certo sentido superiores aos de quem mantém a guarda, frequentemente o outro genitor, o que é tanto mais esdrúxulo quanto é certo que este último tem a guarda precisamente por ter sido considerado mais apto ao exercício dos atributos que ela envolve. Ademais, a fiscalização importará, não raro, em conflitos com o titular da guarda e estabelecerá, com certeza, clima permanente de tensão.

são, com inevitáveis e prejudiciais repercussões sobre os menores. Fiscalizar é termo, aqui, decididamente infeliz. A substituição proposta, salvo melhor juízo, aprimora o texto. Finalmente, com sustento em lugar de manutenção, evita-se o eco, sem sacrifício do peso semântico.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 220

Inclua-se como art. 1.594, renumerando-se os demais.

"Na fixação de visitas, o juiz levará em consideração o interesse dos avós em manter com os netos os laços de parentesco e amizade."

#### Justificação

Os avós são responsáveis pela prestação de alimentos aos netos, na falta ou impossibilidade dos pais. No entanto, no dissídio conjugal dos pais, sofrem os avós dificuldades, às vezes insuperáveis, de conviver com os netos. A lei deve assegurar-lhes esse direito, próprio, de visitar e ser visitado pelos netos, fortalecendo assim os laços de parentesco e amizade. A presente emenda resulta de minha longa vivência nos Juizados de Família.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 221

Acrescentar, no Título I, à designação do Subtítulo II a expressão "e da Afinidade".

#### Justificação

A emenda visa a conformar o nome com o conteúdo do subtítulo, que, na verdade, cuida também da afinidade. Contribui-se, desse modo, para não reforçar o equívoco de que os afins sejam também parentes e a ideia de um parentesco por afinidade, incompatível com o sistema do projeto, como já é do Código em vigor.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 222

Substituir, no art. 1.597, "procede" por "proceda".

#### Justificação

Ou bem se dirá "segundo procede" e "conforme resulta", ou "segundo proceda" e "conforme resulte". Como se trata de juízo hipotético, melhor será a segunda opção.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 223

Substituir, no Livro IV, Subtítulo II, Capítulo II, as expressões "Da filiação legítima" por "Dos filhos havidos no casamento".

#### Justificação

O novo Código Civil não pode conservar a distinção entre os filhos, punindo-os com a discriminação que os tempos tornaram odiosa.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 224

Acrescentar ao art. 1.602 parágrafo único do seguinte teor:

"Consideram-se também legítimos os filhos concebidos por fecundação artificial após a morte do marido, da mulher ou de ambos, empreendida com células reprodutivas que deles procedam, desde que o cônjuge sobreviver, se houver, se mantenha viúvo e observadas, em qualquer caso, as condições que, por escrito, haja estabelecido o casal em declaração conjunta."

#### Justificação

O projeto, que aspira a ser a nossa lei civil básica às vésperas de se completar o segundo milênio, nem sequer tomou conhecimento da fecundação artificial e continua pensando a procriação de acordo com as categorias tradicionais do direito. A emenda tem por fim suprir a omissão em uma de suas dimensões mais significativas, estabelecendo, nos parâmetros que especifica, a legitimidade do filho por essa via concebido.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 225

Redijam-se assim o art. 1.603.

"Art. 1.603. Presumem-se concebidos na consciência do casamento:

I — Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II — Os nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal;

III — Os havidos por inseminação artificial, desde que tenha havido prévia autorização do marido."

#### Justificação

O texto evita a distinção superada. E inclui como nascidos no casamento os filhos havidos por inseminação artificial, desde que dela tenha conhecimento antecipado e acordado o cônjuge masculino.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 226

Redija-se assim o art. 1.604, caput:

"Art. 1.604. A paternidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o nº I do artigo antecedente não pode entretanto, ser contestada."

#### Justificação

O que o marido contesta é a paternidade, que resulta do casamento, melhor dito da presunção decorrente do casamento. O texto proposto atende a esse objetivo.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

## EMENDA Nº 227

Redija-se assim o art. 1.606 caput:

"Art. 1.606. Somente se pode contestar a paternidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumido tal (art. 1.603), provando-se."

## Justificação

O que o marido pretende é excluir a paternidade. Não há, portanto, que falar em legitimidade ou ilegitimidade.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

## EMENDA Nº 228

Acrecenta-se o inciso III ao art. 1.606, com a seguinte redação:

"Art. 1.606. ....  
I — .....  
II — .....  
III — a impossibilidade da filiação comprovada através de prova pericial."

## Justificação

Além dos processos tradicionais da prova hematológica pelos sistemas "ABO", "MN" e "RH", para efeito de investigação e negação de paternidade, tem-se o exame de sangue pelo sistema "HLA" — "Human Leukocytes Antigens", há mais de dez anos realizado na Europa e Estados Unidos da América do Norte e há aproximadamente cinco anos no Brasil, elevando consideravelmente o número de exclusões de paternidades discutidas e a probabilidade de afirmação em outros casos.

Referidos exames, plenamente reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, o são também pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante anotado nos venerandos Acórdãos prolatados nas Ap. Cíveis nºs 10.176-1, 8.969-1, 29.227-1, 3.447 e 8.169-1, este último publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 74/150.

O direito deve acompanhar a evolução da medicina legal, o que não ocorre, nesta parte, com o Código Civil vigente nem com a atual redação do artigo supra do Projeto.

Não se trata de inovação legislativa, de vez que o Código Civil Italiano, em seu art. 235, nº 3, estabelece:

"Se nel detto periodo la moglie ha commesso adulterio o ha tenuto celata al marito la propria gravidanza e la nascita nel figlio. In tali casi il marito è ammesso a provare che il figlio presenta caratteristiche genetiche o del gruppo sanguigno incompatibili com quelle del presunto padre, o ogni altro fatto tendente ad escludere la paternità."

Querendo proteger a família legítima, não poderá o legislador abstrair as ciências paralelas, sob pena de admitir a basílacia no seio daquela mesma família.

Ademais, a ciência médica evolui, se projetando necessária e imperiosa a previsão pericial na hipótese em análise.

Indiscutível, em face do exposto, a inclusão do inciso III ao art. 1.606 do Projeto.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

## EMENDA Nº 229

Art. 1.608:

Substituam-se as expressões "a presunção da paternidade do filho" por "a presunção do art. 1.603."

## Justificação

É consequência das alterações propostas a este Capítulo II.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

## EMENDA Nº 230

Art. 1.609:

Substituam-se as expressões "a presunção legal da legitimidade da prole" por "a presunção legal da paternidade".

## Justificação

O texto do projeto contém uma presunção legal de paternidade. É exatamente o dito na redação proposta, em consonância com as alterações sugeridas anteriormente.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

## EMENDA Nº 231

Art. 1.610, caput:

Substitua-se a expressão "legitimidade" por "paternidade".

## Justificação

O que visa o marido, com a contestação prevista no artigo, é excluir a paternidade.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

## EMENDA Nº 232

Incluir no art. 1.610, caput, antes da expressão "ao marido" o termo "privativamente".

## Justificação

A emenda restabelece a orientação saudável do Código em vigor, da qual o projeto, aparentemente, não pretende afastar-se. O fato de se dar aos herdeiros o direito de "tornar eficaz a contestação" iniciada pelo marido (cf. art. 1.611) não exclui a propriedade da limitação que o termo introduz. De uma parte, pode-se ver a hipótese como exceção diante da regra. De outra, continuadores da iniciativa, os herdeiros, em rigor, nem estariam exercendo, no mesmo plano, o direito que se defere ao marido.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

## EMENDA Nº 233

Os artigos 1.613, 1.615 e 1.622 do Código Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.613. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos e netos de irmãos.

Art. 1.615. Se com tio ou tios concorrerem filhos e netos de irmão unilateral ou bilateral, terão eles, por direito de representação, a parte que caberia ao pai ou à mãe, se vivessem.

Art. 1.622. Na linha transversal dá-se o direito de representação em favor dos filhos e netos de irmãos do falecido, quando entre os chamados a suceder houver diversidade de graus."

## Justificação

A vocação hereditária vai na linha transversal até o quarto grau (Código Civil, art. 1.612).

No entanto, o direito de representação restringe-se nela o filho de irmão do falecido, quando com irmãos desse concorrem (art. 1.622).

Não há razão para a restrição.

Se a vocação hereditária vai, na linha transversal, ao quarto grau, ao quarto grau deve ir o direito de representação.

Há, no Direito comparado, exemplos de representação, na linha colateral, em muito maior amplitude do que a admitida pelo nosso.

Confirmar-se, e.g., o Código francês (art. 742), o italiano (arts. 468 e 469) e o argentino (arts. 3.560 e 3.561), que estendem o direito de representação aos descendentes de irmãos, sem limitação de grau.

O projeto faz coincidir a representação, na linha colateral, com o limite da vocação hereditária, isto é, com o quarto grau.

Respeita-se, por outro lado, o sistema de sucessão por cabeça, quando haja igualdade de graus, e por estirpe, quando sejam diversos os graus.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 1984 — Severo Gomes.

## EMENDA Nº 234

Art. 1.615 :  
Cancela-se a expressão "legítima".

## Justificação

Todo o Capítulo II refere-se aos filhos nascidos na constância do casamento. Assim, a expressão "legítima" é desnecessária.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

## EMENDA Nº 235

Redija-se assim o art. 1.616 :

"Art. 1.616. Transmite-se aos herdeiros o direito de iniciar, ou continuar, a ação de prova de filiação promovida pelo filho havido no casamento."

## Justificação

Tratando-se de filiação na constância do casamento, não se justifica, a meu ver, o disposto no art. 1.616 do projeto, e que reproduz texto do atual Código Civil. Tal disposição, como sugerida pelo projeto, deve regular apenas o direito de ação dos filhos havidos fora do casamento.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984 — Nelson Carneiro.

## EMENDA Nº 236

Excluir do art. 1.616 as palavras "menor ou".

## Justificação

Incápaz é gênero que engloba o menor. Se todo menor é, em regra, incapaz, a expressão "menor ou incapaz" parece redundante. Em regra, porque o emancipado, conquanto continue menor, tem capacidade plena. Mas não é de se presumir que o artigo tenha querido alcançar a hipótese em que o filho tenha morrido menor de idade, porém no gozo da capacidade plena por força de emancipação, para, também nesse caso, fazer passar aos herdeiros a ação de prova da filiação legítima. Literalmente, porém, é o que está dizendo o texto impugnado. Daí a correção proposta.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João

Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 237

**Art. 1617:**  
Cancel-se.

#### Justificação

O artigo parece desnecessário, em face da redação ao antecedente.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 238

Dê-se ao artigo 1.617 a seguinte redação:

"Art. 1.617 Se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu ou se o processo foi julgado extinto".

#### Justificação

O Código de Processo Civil não trata mais de "peremptória da ação", ao menos com essa terminologia, logo, não há que se falar em "ação peremptória" (expressão vetusta). Ou o processo foi extinto ou continua tramitando. O problema é de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 239

Cancel-se o Capítulo III e o Subtítulo "Da Legitimização", incluindo-se como art. 1.617 (ou que outro nome venha a tomar) quanto se dispõe nos arts. 1.618 e 1.619 do Projeto.

#### Justificação

Não há filhos ilegítimos, que necessitem legitimização. Ilegítimos, no caso, são os pais, sempre impunes. E os filhos não devem responder pelas consequências de atos que não praticaram.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 240

Redijam-se assim os atuais arts. 1.618 e 1.619:

"Art. 1.618. Equiparam-se aos nascidos no casamento, para todos os efeitos legais, os filhos concebidos ou havidos de pais que posteriormente se casaram.

§ único — O disposto neste artigo aproveita aos descendentes dos filhos falecidos."

#### Justificação

Não há filhos ilegítimos, que necessitem legitimização. Ilegítimos, no caso, são os pais, sempre impunes. E os filhos não devem responder pelas consequências de atos que não praticaram.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 241

Redija-se assim o art. 1.621:

"Art. 1.621. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente."

#### Justificação

Não há filhos ilegítimos, que necessitem legitimização. Ilegítimos, no caso, são os pais, sempre impunes. E os filhos não devem responder pelas consequências de atos que não praticaram.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 242

Substitua-se, no art. 1.623, as expressões "filho ilegítimo" por "filho havido fora do casamento".

#### Justificação

Não há filhos ilegítimos, que necessitem legitimização. Ilegítimos, no caso, são os pais, sempre impunes. E os filhos não devem responder pelas consequências de atos que não praticaram.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 243

Suprime-se o art. 1.624 e seu parágrafo.

#### Justificação

O reconhecimento do filho, pelos pais é direito que não pode ser subtraído dos mesmos ou dos filhos.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 244

Emenda nº 32:  
Cancel-se o art. 1.624.

#### Justificação

Embora resulte das emendas anteriores, vale invocar parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 268, de 1980, do Senador Adalberto Sena (in "Palavras, leva-as o vento...", vol VIII, pág. 216/222)

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 245

Suprime-se o artigo 1.624.

#### Justificação

O Projeto se refere a filhos ilegítimos em vários artigos. Ilegítimo é gênero do qual são espécies os naturais, adulterinos e incestuosos. Desnecessária a distinção, porque filho é filho, qualquer que seja a natureza da filiação. Tanto isso é verdade que a legislação em vigor como o Projeto admitem a igualdade do direito sucessório.

No momento em que se editar um novo Código Civil, consentâneo com a realidade e necessidade modernas, há que se encarar a frequente ocorrência dos fatos sociais. As separações de fato, via de regra, sugerem uniões livres, delas advindo filhos, cuja regularização jurídica não pode e não deve ficar ao sabor do decurso de tempo.

O Projeto admite o reconhecimento do adulterino na esteira da lei vigente, de vez que esta (Lei nº 883/49) o admite "para efeito da prestação de elementos" (art. 4º), podendo o filho, após a dissolução da sociedade conjugal do genitor adulterio, se valer do decisório para inscrição no Registro Civil.

Ademais, "ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio" (parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 883/49) — vide, também, caput do artigo 1.623 do Projeto.

A distinção reflete hipocrisia legislativa, na procura de acomodar situação reconhecidamente existente, camuflando-a. O que é lamentável!!!

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 246

Eliminar o art. 1.624.

#### Justificação

Impedir o reconhecimento dos filhos adulterinos constitui injustificável e odiosa restrição de direitos. E postura incompatível com o texto constitucional, quando afirma este o princípio da isonomia (art. 153, § 1º), que nem por ter caráter programático deixa de vincular o legislador ordinário: cf. Anschütz, Gerhard, *Verfassung des deutschen Reichs*, Nachdr., H. der 14. Aufl., Bad Homberg vor der Hohe, H. Gentner, 1960, S. 560.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 247

Suprimir o art. 1.625.

#### Justificação

O testamento é, por excelência, negócio jurídico que só produz efeitos com a morte do testador. Até que ela sobrevenha, qualquer disposição nele contida está por natureza sujeita a revogação, sem que o testador sequer esteja adstrito a justificá-lo. Não há qualquer razão jurídica ou moral para excluir desse regime o reconhecimento de filho. Até porque a ele pode ter sido induzido o testador com base em indicações que posteriormente venha a apurar serem falsas ou inconcludentes.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 248

Cancel-se, no art. 1.626, a expressão "ilegítimo".

#### Justificação

Todo o Capítulo refere-se ao filho havido fora do casamento.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 249

Redija-se assim o art. 1.630:

"Art. 1.630. Os filhos havidos fora do casamento têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar a filiação o reconhecimento da filiação:

I — Se ao tempo da concepção os pais viviam em estado de casados;

II — Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;

III — Se a concepção do reclamante coincidir com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela;

**IV — Se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade.**

Parágrafo único. A ação de prova de filiação, em qualquer dos casos, será privativa do filho, enquanto viver, passando aos herdeiros se por ele iniciado."

#### Justificação

O estado de casado (tão comum num país onde o matrimônio religioso não registrado é forma de união generalizada) deve ser distinta do concubinato, que exige prova mais complexa. Também a declaração (nº IV) não deve exigir reconhecimento expresso da paternidade. A prática forense afasta esse rigor exagerado, acolhendo provas escritas que, mesmo indiretamente, ajudam o juiz a formar sua convicção. Somente para o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento deve vigorar a norma do art. 1.616, que o Projeto recolhe do atual Código Civil.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 250

Suprime-se o parágrafo único do art. 1.630.

#### Justificação

Reportamo-nos a justificativa à Emenda oferecida quando sugerimos a supressão do art. 1.624.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 251

Suprimir o parágrafo único do art. 1.630.

#### Justificação

Excluída a proibição de reconhecimento dos filhos adulterinos (cf. supra, emenda nº 40), o parágrafo único do art. 1.630 não tem razões para subsistir.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa do Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 252

Cancele-se o art. 1.631.

#### Justificação

Desde 1949 (Lei nº 883, art. 4º) o direito de alimentos do filho incestuoso não mais depende dos rigores do Código Civil e agora reproduzidos no Projeto. Veja-se ainda a redação que a esse dispositivo deu a Lei do Divórcio.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 253

Suprime-se o artigo 1.631.

#### Justificação

Reportamo-nos a justificativa à Emenda oferecida quando sugerimos a supressão do artigo 1.624.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 254

Redija-se assim o art. 1.632:

"A investigação de paternidade só não se permite quando tenha por fim atribuir à mulher casada filho havido fora do casamento.

Parágrafo único. Admite-se, porém, a investigação se a mulher casada estiver, à data da concepção, separada de fato do marido."

#### Justificação

A redação que a Lei do Divórcio (art. 51) deu ao art. 4º da Lei nº 883, de 1949, supera a sugerida pelo Projeto. Como, pelas emendas anteriores, o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido mesmo na constância da sociedade conjugal do pai, não há como manter o texto do Projeto. A comprovação da separação de fato é indispensável e não necessita figurar no texto do Código. Vide ainda "Do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos", Orlando Gomes e Nelson Carneiro, Revista Forense, Vol. II, págs. 337 e seguintes.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 255

Dê-se ao caput do artigo 1.632 a seguinte redação, suprimindo-se ser parágrafo único:

"Art. 1.632. A investigação de maternidade é permitida na constância da sociedade conjugal."

#### Justificação

No momento em que se objetiva a plena igualdade de direitos entre mulher e marido, nada mais justo do que se admitir a possibilidade jurídica da pretensão investigatória de maternidade na constância do casamento, sem se fazer restrições à natureza da filiação, consoante anotamos na justificativa ao artigo 1.624, à qual ora nos reportamos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 256

Suprimir o art. 1.632.

#### Justificação

As razões da emenda são as mesmas arguidas em favor da supressão do art. 1.624 (cf. supra, Emenda nº 40).

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 257

Redija-se assim o art. 1.636:

"Art. 1.636. Só o maior de trinta anos pode adotar.

Parágrafo único. Nenhum dos cônjuges pode adotar sem o consentimento do outro, salvo se for legalmente impossível obtê-lo."

#### Justificação

Não há motivo para o uso do plural, que pode ensejar o entendimento de que o viúvo, por exemplo, não pode

adotar. Ou o solteiro maior de trinta anos. O parágrafo constava do Projeto Orlando Gomes.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 258

Dê-se ao Capítulo V do Subtítulo II do Título I do Livro IV do projeto a seguinte redação:

#### CAPÍTULO V

##### Da Adoção

###### Secção I

###### Disposições Gerais

"Art. 1.636. Podem adotar os maiores de vinte e cinco anos, respeitado o limite de sessenta anos.

§ 1º Além dos sessenta anos, só podem adotar se o adotado tiver vivido em sua companhia por mais de dez anos.

§ 2º Ninguém pode adotar, sendo casado, se não decorridos dois anos de casamento.

Art. 1.637. Os adotantes não devem ser pelo menos desseis anos mais velhos que o adotado.

Art. 1.638. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar eventual débito, não poderá o tutor, ou curador, adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 1.639. A adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar.

Art. 1.640. A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada desde que um deles tenha completado 25 anos de idade.

§ 1º Se os adotantes forem os concubinos, a união concubinária deverá ser estável e contar com, no mínimo, 5 anos.

§ 2º Os cônjuges separados judicialmente ou divorciados poderão requerer a adoção do menor que tenha estado sob sua guarda na constância do matrimônio.

§ 3º As pessoas viúvas, solteiras ou divorciadas, com mais de 25 anos de idade, poderão requerer a adoção de menor integrado em seu lar há mais de um ano.

§ 4º É permitida a adoção póstuma se o falecido já praticou todo os atos destinados à sua formalização ou manifestou expressamente por escrito sua vontade de adotar.

#### SEÇÃO II

##### Da Adoção

Art. 1.641. É permitida a adoção do maior cuja convivência familiar com o adotante seja contínua, por dez anos, no mínimo.

Art. 1.642. A adoção será constituída mediante processo judicial.

§ 1º Os pais podem dar o seu consentimento formal, por antecipação, sem designar o adotante.

§ 2º Esse consentimento é revogável no primeiro ano de sua manifestação.

Art. 1.643. Não há necessidade de consentimento do representante legal do menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos ou tenuham sido destituídos do pátrio poder, sem nomeação de tutor.

Art. 1.644. O pedido de adoção será concedido sempre em benefício do adotando.

Art. 1.645. A adoção atribui a situação de filho legítimo ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais ou parentes.

Art. 1.646. A adoção confere ao menor o nome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, a pedido do adotante ou do adotado.

Art. 1647. Os efeitos da adoção começam a partir da homologação da sentença.

Art. 1648. A sentença concessiva da adoção faz coisa julgada, devendo ser inscrita no Registro Civil como registro fora de prazo no qual serão consignados os nomes dos pais adotivos e seus ascendentes.

§ 1º O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão.

§ 2º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre as origens do ato.

Art. 1649. O estrangeiro domiciliado fora do país somente poderá requerer a adoção, observadas as formalidades exigidas pela lei.

### SEÇÃO III

#### Da adoção restrita

Art. 1650. A adoção restrita far-se-á por escritura pública autorizada por alvará judicial.

Art. 1651. O parentesco resultante da adoção restrita limita-se ao adotante e ao adotado.

Art. 1652. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção restrita, exceto o patrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

Art. 1653. Cessada a interdição ou a menoridade, o adotado poderá desligar-se da adoção no ano imediato.

#### Justificação

Aprovado pela Câmara dos Deputados, que institui o novo Código Civil, embora tenha dado à adoção novos contornos, ainda não garantiu ao instituto suficiente flexibilidade para o adaptar às condições da realidade brasileira, sobretudo em relação à premente questão social e humana do menor abandonado e/ou carente.

Ele dá maior amplitude ao campo de aplicação da adoção, porém, mantém a denominação de adoção para diferentes institutos, tais como a adoção plena e a adoção simples, ora chamada de "restrita".

Melhora a situação do instituto quando estende para 16 anos de idade máxima do adotado, no caso de adoção plena, que hoje está limitada aos 7 anos. Contém inovação positiva na equiparação expressa do adotado ao filho legítimo para efeito de sucessão, mas retrocede ao manter a restrição de herdar dos avós, salvo se estes aprovarem formalmente a adoção:

O que de mais grave se apresenta no projeto do Código Civil é a introdução dos artigos 1675, 1676 e 1677, que significam claro retrocesso ao fazer com que a sentença judicial que concede a adoção plena seja possível de revogação.

Na verdade o instituto da adoção deveria caminhar para um só tipo de adoção plena e irrevogável, forma perfeita de filiação civil. Os outros casos de proteção ao menor deveriam ficar contidos nos institutos de guarda e tutela.

No entanto, visando a uma conciliação entre os diversos conceitos, optamos por manter a atual adoção simples sob o nome de adoção restrita, como estímulo a formas de proteção a crianças carentes, com vínculos de parentesco mais amenos. Mantivemos, outrossim, a adoção, com meio de constituição de uma família civil, mais próximo possível do conceito de família biológica, abandonando a adoção plena, criada pelo Código do Menor. Entendemos que a paternidade e a maternidade adotivas não são de segunda classe, mas têm um teor de autodeterminação e liberdade a ser acentuado.

Reduziu-se o limite de idade dos adotantes e, em sentido casados, fixou-se um mínimo de dois anos, para o matrimônio.

O anteprojeto deferiu a adoção aos concubinos, subordinada à idade mínima de um deles (25 anos) e à estabilidade de sua união, por mais de cinco anos. Também se estendeu a permissão aos cônjuges separados judicialmente ou divorciados, na forma proposta pelo § 2º do art. 1640.

Mesmo a adoção póstuma deve ser permitida, quando o falecido terá praticado todos os atos destinados à sua formalização. É o que se contém no § 4º do mesmo artigo 1640.

Estendeu-se a possibilidade da adoção ao maior, subordinada, contudo, a uma exigência convivencial que há de ser, pelo menos, de dez anos. Este prazo funda sua origem na necessidade de obstar mera adoção de conveniência, quando deles se cuida.

A revogabilidade do consentimento formal da adoção, pelos pais naturais da criança, foi limitada a um ano, em virtude da definitividade que a emenda pretendeu resguardar.

No artigo 1645 o texto do Código Civil aprovado pela Câmara dos Deputados foi modificado, para adaptá-lo ao direito vigente, no Código do Menor.

Sob a mesma orientação deu-se força de coisa julgada à sentença concessiva da adoção, integrando-se no registro a ser feito, os nomes dos pais adotivos de seus ascendentes.

Permitiu-se a adoção por estrangeiro, mesmo não domiciliado no país. Contudo, essa hipótese foi restringida à adoção e à observância das formalidades legais brasileiras, de maneira a resguardar os superiores interesses do menor, que, permanentemente, se acham ressalvados no anteprojeto. Por isso mesmo, a liberdade de adoção pelo estrangeiro não foi estendida à adoção restrita.

É essa a contribuição que entendemos de nosso dever submeter ao Senado Federal. Um dos mais graves problemas da realidade brasileira contemporânea se filia ao drama das crianças abandonadas. Há que se ter presente, simultaneamente, a insuficiência dos meios dos Poderes Públicos de darem solução ao problema, que contudo está a exigir os esforços de toda a sociedade, para lhe pôr cobro às gravíssimas consequências. Pensamos que uma nova estrutura legislativa para a adoção será compatível com esses graves objetivos. A que ora se propõe tem a pretensão de atingir tais propósitos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EMENDA Nº 259

Eliminar do art. 1.636, caput, a expressão "de trinta anos".

#### Justificação

Não se deve exigir para a adoção mais do que a maturidade e o discernimento reclamados para os atos jurídicos em geral, excluídos, porém, aqui, os emancipados.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 260

Eliminar o parágrafo único do art. 1.636.

#### Justificação

A disposição impugnada encerra grave equívoco relativamente à adoção e tem, desde logo, a indescritível consequência de dificultá-la: faz o instituto uma espécie de

consolo para os casais estéreis. Ora, a adoção não deve ser assumida na lei tal como paternidade substitutiva, sub-rogatória, ou subsidiária, precisamente a uma ideia cultural em que ela se revela intrinsecamente superior, enquanto se constitui mais do que na paternidade biológica, por um ato de liberdade: cf. Vilela, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, ano 27 (n.º), nº 21, maio 1979, p. 401 et seq.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 261

Redigir como se segue o art. 1.639:

"A adoção depende do consentimento dos representantes legais do adotando e, cumulativamente, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade."

#### Justificação

Os pais são os representantes legais por excelência de seus filhos menores. Entende-se, pois, fora de qualquer dúvida, compreendidos na categoria, pelo que se dispensa referi-los expressamente. A redação da emenda parece melhorar o texto, mantendo-lhe integralmente a intenção.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 262

Redija-se assim o art. 1.640:

"Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se marido e mulher, ou que vivam em estado de casado."

#### Justificação

O casamento, nem sempre, justifica por si só o direito de adotar. O estado de casado não deve impedir a adoção, tanto mais quando ao juiz caberá zelar para que os adotantes sejam pessoas capazes de orientar os adotados. O rigor do texto como proposto exclui os que celebraram apenas matrimônio religioso. Há, no Senado, projeto de minha autoria, nos termos da emenda ora sugerida.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 263

Redigir como se segue o parágrafo único do art. 1.640:

"Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles seja maior de idade."

#### Justificação

Esta emenda visa a compatibilizar o texto do parágrafo único do art. 1.640 com a emenda nº 44. Note-se que em um caso e outro estar-se-á exigindo, nos termos indi-

cados, mais do que a simples capacidade de exercício, uma idade cronológica mínima: a de 21 anos (cf. art. 5º). O emancipado não poderá, assim, adotar, salvo precisamente na hipótese da presente disposição. Conquanto se trate de um limite à capacidade — no que deve ser parcimoniosa a lei —, a restrição não parece desrazoável e constitui meio-termo entre a exigência do Projeto (30 anos) e a liberação pura e simples de qualquer idade qualificada.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 264

Inclua-se, na Seção I (Disposições Gerais) o art. 1.644.

##### Justificação

O efetivo benefício para o adotado deve ser regra geral na adoção, e não somente na hipótese de adoção plena.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 265

Redigir como se segue o caput do art. 1.642:

"A adoção plena constitui-se mediante processo judicial."

##### Justificação

O art. 1.642, caput, na redação do Projeto, encerra inequivocável contrassenso: admite, implicitamente, a hipótese de o adotando (que designa de forma imprópria por *adoçado*) ser maior, o que, também implicitamente, o art. 1.641, que tipifica a adoção plena, exclui. A emenda elimina a incongruência. Quanto ao consentimento do representante legal e o do menor que já tenha cumprido os 14 anos, a solução vem dada pelo art. 1.639, não se justificando voltar à matéria.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 266

Redigir como se segue o § 2º do art. 1.642:

"O consentimento é revogável até a lavratura da sentença constitutiva da adoção plena."

##### Justificação

A redação do Projeto não caracteriza as condições em que a declaração consentiente é revogável, e sim descreve, desde logo, a faticide de sua revogação, "Essa declaração (...)", diz o parágrafo. Qual? A do consentimento antecipado, a que se refere o § 1º? A do consentimento *tout court* para a adoção? Qualquer uma deve estar sujeita à revogação, a fim de que se assegure a plena liberdade do ato, fundamental diante dos graves e definitivos efeitos que ele determina. A linguagem do Projeto, contudo, é ambígua. A emenda visa a sanar uma e outra impropriedade.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João

Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 267

Redigir como se segue o § 3º do art. 1.642:

"O consentimento posterior do adotado, prestado quando for capaz, valida o ato."

##### Justificação

Como a concordância pessoal do adotando é exigida, se já cumpriu os 14 anos de idade, parece conveniente explicitar que o consentimento seu, apto a suprir o do representante legal, há de estar qualificado pelo atributo da capacidade.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 268

Redija-se assim o parágrafo único do Art. 1.644: —

"§ único. Igual preceito se aplica ao pai e à mãe solteiros que se casarem."

##### Justificação

Não há razão para se referir apenas à mulher. E os filhos do solteiro que se casa? Quem exerce o pátrio-poder?

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 269

Redija-se assim o art. 1.645:

"A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com seus pais e parentes, salvo os relativos a impedimentos para o casamento."

##### Justificação

Hoje não há mais que falar em filhos legítimos ou ilegítimos, que todos devem ter os mesmos direitos e deveres, qualquer que seja a natureza da filiação. Também o art. 1.661 se refere à adoção restrita, não havendo razão para constar na disciplinação da adoção plena.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA Nº 270

Substituir, no art. 1.645, a expressão "pais e parentes" por "família de sua proveniência biológica".

##### Justificação

Constituída a adoção plena, pais e parentes do adotado são só os adotantes e respectivos parentes. A referência à família de origem deve fazer-se por modo a marcar bem a mudança radical de parentesco que o ato envolve.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade

Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 271

Excluir do art. 1.645 a expressão final "e à sucessão prevista no art. 1.861".

##### Justificação

A remissão, no projeto, ao art. 1.861 é totalmente descabida. Trata-se, no art. 1.861, da vocação hereditária do adotado restritamente à sucessão do adotante. No art. 1.645, de uma possível vocação do adotado plenamente à sucessão na família biológica. Mas essa não deve existir em coerência com a ideia de que se rompem os laços de parentesco com o grupo de origem.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 272

Suprimir o parágrafo único do art. 1.647.

##### Justificação

O empenho de integração absoluta, que a adoção plena contém, ficará gravemente comprometido, se a extensão do parentesco passar a depender de aceitação. Parentesco não se aceita nem se recusa. Impõe-se. As regras que o estabelecem são de ordem pública e escapam, por isso, à nossa livre disposição. Constituiria uma verdadeira extravagância, que o projeto estaria admitindo, o fato de que alguns parentes aceitem a adoção, e sejam alcançados por seus efeitos, e outros — eventualmente até mais próximos — a recusem.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 273

Suprimir o inciso II do art. 1.648.

##### Justificação

Já está dito, no art. 1.644, que "somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando". O tempo de se apurar se o ato é legítimo ou não exauré-se com a sentença constitutiva. Abrir oportunidade para sua posterior impugnação, com base em motivos que podem desaguar em avaliações subjetivas, fora submetê-lo à indesejável instabilidade.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

#### EMENDA Nº 274

Suprimir o parágrafo único do art. 1.648.

**Justificação**

A disposição perde a razão de ser ante a emenda anterior.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 275**

Substituir, no art. 1.649, a expressão "do parentesco natural" por "de parentesco natural".

**Justificação**

**Parentesco natural**, no caso, denota a qualidade do vínculo que se restabelece. Melhor, por isso, e também mais eufônico, não fazê-lo precedido de artigo.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 276**

Redija-se assim o art. 1.650:

"O filho havido fora do casamento de outrem, mesmo depois de adotado, não perde, por isso, o direito de propor ação de investigação de paternidade, a qual, julgada procedente, desfaz a adoção."

**Justificação**

A redação exclui a expressão "ilegitimo".  
Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 277**

Suprimir o art. 1.650.

**Justificação**

Com o art. 1.650 o Projeto assume e por isso mesmo, reforça o preconceito de que a paternidade biológica, mesmo quando ilegitima e só coativamente reconhecida, seja superior à adotiva: cf. Villela, João Baptista. Desbiologização..., cit., p. 415. A lei civil não alcançará um regime satisfatório da adoção plena enquanto não compreender que, nesse instituto, o adotado é, por assim dizer, alguém que nasceu de novo. Nessas condições, para que procurar outros pais? A emenda afasta o equívoco.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 278**

Mudar, no Título I, Subtítulo II, a designação do Capítulo VI para "Da Autoridade Parental".

**Justificação**

A designação do Projeto para o conjunto orgânico das funções que se atribuem aos pais relativamente aos filhos

menores é a tradicional de **pátrio poder**, geralmente criticada pela sua impropriedade. De um lado, não se cuida aqui principalmente de poder, mas, ao contrário, sobre tudo de dever. Depois, se se trata de prerrogativas conferidas tanto ao pai quanto à mãe, a expressão **pátrio** é pelo menos ambígua. A emenda acompanha a Lei francesa nº 70-459, de 4 de junho de 1970, que operou a mudança da expressão **puissance paternelle em autorité parentale**. O termo **autoridade** é aqui tanto mais indicado por suscitar a idéia de serviço, presente na sua semântica evangélica; e parental expressa com mais propriedade que pátrio o ser comum a pai e mãe: cf. Villela, João Baptista. *Liberdade e Família*. Belo Horizonte, Fac. Direito UFMG, 1980, p. 29; Villela, João Baptista. Propósitos na Educação & Sentido da Autoridade. *Revista do Conselho Estadual de Educação*, Belo Horizonte, nº 14, jun. 1977, p. 420-1.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 279**

Redija-se assim o Art. 1.658:

"Os filhos, inclusive os adotivos, estão sujeitos ao pátrio-poder, enquanto menores."

**Justificação**

Evita-se a discriminação injusta e desnecessária.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 280**

Substituir, no art. 1.659 e em outros que se lhe seguem, a expressão "pátrio poder" por "autoridade parental", e no art. 1.661, a expressão "poder materno" por "autoridade materna".

**Justificação**

As razões desta emenda estão indicadas na justificativa da anterior.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 281**

Cancelse a expressão "ilegitimo" do art. 1.661.

**Justificação**

Na hipótese não se trata de legitimidade, mas de reconhecimento.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 282**

Redigir como se segue o parágrafo único do art. 1.664:

"Igual preceito se aplica ao pai ou a mãe solteiros que se casarem."

**Justificação**

Certamente o Projeto se preocupou em garantir de modo expresso os direitos da mulher, aos quais a tra-

dição impõe maiores limites. Mas não há qualquer razão para não estender a regra explicitamente ao homem solteiro que também for pai e estiver no exercício do pátrio poder ou, como agora se propõe, da autoridade parental.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 283**

Excluir, no caput do art. 1.667, a expressão "antes de celebrado o casamento".

**Justificação**

O Projeto reafirma no art. 1.667, caput, a orientação do direito brasileiro vigente, que exclui os pactos pós-nupciais. Não há, como se pode ver da melhor doutrina, motivos consistentes para esse limite à autonomia matrimonial dos cônjuges.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. José Fragelli.

**EMENDA Nº 284**

Excluir, no parágrafo único do art. 1.667, a expressão "e é irrevogável".

**Justificação**

Este parágrafo marca, em termos peremptórios e absolutos, a grave restrição que se opõe à liberdade de pactuação dos cônjuges, em matéria de bens: uma vez estabelecido, o regime a que estes ficam submetidos é imutável. Conforme já se procurou fazer ver, a regra não expressa o ethos moderno do casamento, recortado por uma inspiração crescentemente libertária, nem é necessária para acatuar convenientemente o interesse de terceiros: cf. VILLELA. *Liberdade...*, cit., p. 33-5. A tendência hoje, na matéria, é para a ampla admissão da possibilidade revocatória. O próprio direito francês, modelo, no particular, da solução imutabilista, já consente, depois da Lei nº 65-570, de 13 de julho de 1965, na revogação sob controle judicial (cf. Código Civil Francês, art. 1.397). Nela consente, também sob controle, mas com maior liberdade, o direito belga, após a Lei de 14 de julho de 1976 (cf. Código Civil Belga, art. 1.394). Outras legislações, como a italiana e a espanhola, que eram contrárias à mutabilidade, renderam-se, igualmente, na década de 70, ao imperativo de estender à matéria o poder de auto-regulação dos cônjuges (cf. Código Civil Italiano, art. 162, com a redação da Lei nº 151, de 19 de maio de 1975; Código Civil Espanhol, art. 1.326, com a redação da Lei nº 11/1981, de 13 de maio, mas, já antes, art. 1.320, com a redação da Lei nº 14/1975, de 2 de maio). Isso no grupo dos direitos de orientação francesa. Porque no direito alemão e no suíço, naquele com mais amplitude ainda que neste, a faculdade de modificação já existia (cf. BGB, § 1.041; ZGB, art. 179, 1).

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 285**

Substituir, no *caput* do art. 1.668, a expressão "parcial" por "universal".

**Justificação**

O regime da comunhão universal é da tradição multiescultural do direito brasileiro. Predominante em Portugal "desde a fundação da monarquia", segundo atesta Cunha Gonçalves (Cunha Gonçalves, Luiz da. *Princípios de Direitos Civil Luso-Brasileiro*. V. 3, São Paulo, Limonard, 1951, p. 1.224), foi afastado da condição de regime legal, entre nós, pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1976 (cf. art. 50): ao que se saiba, sem qualquer investigação mais profunda sobre uma eventual mudança de aspiração da sociedade brasileira no particular. O bom-senso e o respeito à identidade cultural do País pede o retorno à comunhão universal, até que haja evidências de que a maioria da população tem outra preferência.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 286**

Redija-se assim o parágrafo único do Art. 1.668:

"Art. 1.668. Parágrafo único — Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, ainda que maiores de sessenta anos, se houverem comprovadamente vividos como casados no mínimo há dez anos ou tiverem filhos da união."

**Justificação**

O texto proposto recolhe a opção do Art. 45 da Lei do Divórcio, e que, por ter escassa divulgação, não tem sido aplicado com frequência, e sempre em detrimento da mulher, eis que os bens móveis e imóveis, havidos durante a vida em comum, figuram geralmente como adquiridos pelo nubente. Norma que deve figurar em caráter permanente, no novo Código.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 287**

Redigir como se segue o parágrafo único do art. 1.668:

"Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula."

**Justificação**

O sistema hoje em vigor, e que o Projeto em parte corrige, é o de exigir a celebração de pacto antenupcial para adoção de qualquer regime que não seja o legal. Trata-se de solução que, sobre ser economicamente onerosa, conduz à tendência de se tornar como regime o legal, mesmo quando este não seja precisamente o desejado pelas partes. Em se tratando de um regime de características singulares, o pacto será naturalmente inevitável. Não assim, porém, quando a opção recair sobre algum dos regimes-típos que a lei prevê, qualquer que ele seja. A emenda generaliza, portanto, a inovação que o Projeto introduz para uma só situação.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 288**

Redija-se assim o inciso II do Art. 1.669:  
Inciso II do Art. 1.669 — Do maior de sessenta anos.

**Justificação**

Já apresentei projeto nesse mesmo sentido. O texto é uma reminiscência da falsa superioridade masculina, incompatível com nossa realidade.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 289**

Excluir do art. 1.669 o inciso II.

**Justificação**

O inciso ratifica a solução presentemente em vigor, de negar aos homens maiores de sessenta e às mulheres maiores de cinqüenta anos a faculdade de eleger o regime de bens sob que desejem viver no respectivo casamento. A propósito, tive oportunidade de observar que "a solução é contraditória, porque a implícita suspeita de um casamento por interesse que ela, no fundo revela, deveria levar antes à proibição deste que a permiti-lo sob controle meramente patrimonial" (VILLELA. *Liberdade...*, cit., p. 36). Prosseguindo, ajuntei: "Que critério é esse de lei, que abandona a pessoa aos riscos de uma humilhante manipulação, mas defende-lhe ciosamente os bens, como se estes excedessem aquela em importância? Se a pessoa, qualquer que seja a idade, não apresenta limitações que a impeçam de ter consciência de seus atos e de os assumir pelo exercício da vontade livre, não se lhe pode restringir o uso das liberdades que a todos se devolvem. O idoso, só por ser idoso, não é civilmente incapaz. Portanto, não tem contra si a presunção de que lhe faltam os atributos de consciência e volição necessários ao consentimento matrimonial em todas as suas dimensões e com todas as suas consequências. A proibição, na verdade, é bem um reflexo da postura patrimonialista do Código e constitui mais um dos ultrajes gratuitos que a nossa cultura inflinge à terceira idade" (VILLELA. *Liberdade...*, cit., p. 36).

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 290**

Passar, no art. 1.669, o inciso III a II, com a seguinte redação:

"De todos os que, sendo incapazes, se casarem sem autorização ou o respectivo suprimento".

**Justificação**

O Projeto faz obrigatoriedade a separação de bens dos que "dependerem, para casar, de suprimento judicial", independentemente de este ter sido ou não outorgado. Parece inadequada a solução. Se o suprimento foi dado, o juiz teve tais pessoas como habilitadas para casar. E se habilitadas para casar, deve presumir-se que também o são para escolher o regime de bens, ato de importância menor. A emenda, ao contrário, apanha todos aqueles que, não sendo capazes, também não tiveram o seu possível discernimento para o ato do casamento controlado pelo representante legal ou pelo juiz. Não se lhes pode, por conseguinte, presumir a aptidão. Nem para o casamento, nem para o regime de bens. É natural, portanto, que a lei os proteja com a separação obrigatória.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João

Baptista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 291**

Acrescentar ao art. 1.669 parágrafo único do seguinte teor:

"Cessada a causa suspensiva do matrimônio ou a que impunha o sofrimento judicial, podem os cônjuges convencionar livremente qualquer regime, ressalvados os direitos de terceiros."

**Justificação**

Com a Emenda nº 65 e a Emenda nº 67, será razoável a imposição do regime da separação absoluta nos casos do art. 1.669. Mas seria iníquo pretender que os cônjuges se mantivessem a ele vinculados, mesmo depois de cessados os motivos que o tenha tornado obrigatório. É um erro do Código em vigor, que o Projeto mantém, mas a emenda corrige.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 292**

Substituir no inciso V do art. 1.670 as expressões "pelo esforço" por "pela colaboração" e cancelar "se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos".

**Justificação**

Os bens que resultam, em regra, da colaboração dos concubinários. Essa colaboração não será sempre a soma dos vencimentos dos dois, mas geralmente da economia, de renúncia a diversões, até de trabalhos domésticos da concubina. A exigência dos cinco anos de separação de fato é injusta, e prejudicará quase sempre a mulher.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 293**

Cancelem-se as expressões "exceto no regime da separação absoluta" do art. 1.675.

**Justificação**

O casamento é uma comunhão de vida (art. 1.510) e um dos deveres dos cônjuges é a mútua assistência (art. 1.568, III). E um deve alimento ao outro, necessário, qualquer que seja o regime de bens. A autorização do cônjuge casado pelo regime da separação absoluta pode ser suprida pelo juiz, na ausência de motivo justo (art. 1.676). E vale, por fim, recordar que para a manutenção dos filhos, os cônjuges, até quando separados judicialmente, devem contribuir "na proporção de seus recursos" (art. 1.731).

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 294**

No art. 1.675, *caput*, acrescentar ao inciso IV, depois da expressão "não sendo remuneratória" o complemento "ou de pequeno valor".

**Justificação**

A emenda restabelece a orientação saudável do Código em vigor. A prevalecer a solução do Projeto, até mesmo a espórtula de um cônjuge durante um serviço religioso, não sendo feita com bens próprios, careceria de autorização.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1.984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 295**

Redigir como se segue o art. 1.679 :

"Quando for impossível a um dos cônjuges exercer os atos de administração que lhe incumbem por força do regime matrimonial adotado, caberá ao outro:

- I — Administrar os bens comuns e os do outro cônjuge.
- II — Alienar os bens móveis comuns.
- III — Alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do outro cônjuge, mediante autorização judicial".

**Justificação**

Desde logo, a redação do artigo no Projeto é de duvidosa correção e discutível clareza. O que são "bens que lhe incumbem"? Certamente a intenção foi dizer "bens que lhe incumbe administrar", o que, entretanto, não se articula em boa linguagem com os antecedentes expressos do texto. A emenda procura sanar a dificuldade com uma redação alternativa. Nela se preserva a idéia de uma impossibilidade geral de administração, e não de restrita a alguns bens. Recupera-se, desse modo, a unidade entre o pressuposto e as determinações pontuais dos incisos, que não se limitam a bens sobre os quais o impossibilitado tinha o direito de administração "por força do regime matrimonial adotado". Depois, a especificação dos casos singulares, no Projeto, é incompleta e tumultuada. Não prevê a alienação dos móveis particulares, embora admita a dos imóveis, também particulares, que, na concepção do texto, é medida mais grave. Enquanto o inciso I fala de "bens comuns", o inciso III se refere a "bens imóveis", que, evidentemente, também podem ser comuns. Isto é: opera-se com mais de um critério de distribuição das hipóteses, o que conduz a inevitável inconsistência lógico-formal do todo. Também aqui a emenda aspira a promover a correção do texto, que resulta ainda simplificado com a eliminação de um inciso, sem prejuízo do conteúdo.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1.984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 296**

Fazer acompanhar o art. 1.679 de um parágrafo único do seguinte teor:

"Não se aplica o disposto no caput, estando os cônjuges separados de fato, bem como na pendência de ação de desquite".

**Justificação**

A investidura dos poderes, que o artigo prevê, supõe vigente o clima de confiança e interesse mútuo peculiar entre os casados. Não seria razoável, portanto, admiti-la nas hipóteses indicadas na emenda.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1.984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 297**

Mudar no Título II, Subtítulo I, a designação do Capítulo II para "Do Pacto Nupcial".

**Justificação**

A emenda guarda coerência com a idéia de permitir a celebração de convenções matrimoniais em qualquer tempo e não apenas antes de contraído o casamento.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1.984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 298**

Substituir, nos arts. 1.681 e outros que a ele se seguem, a expressão "pacto antenupcial" por "pacto nupcial".

**Justificação**

As razões desta emenda figuram na justificativa da anterior.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1.984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 299**

Redigir como se segue o art. 1.682:

"O incapaz, autorizado por seu representante legal a casar, considera-se apto à celebração do pacto nupcial".

**Justificação**

A emenda tem por fim a aplicação correta à máxima habilis ad nuptias, babilis ad pacta nupcialia. Se os pais ou outros representantes ahulem o casamento do incapaz, é porque o vêm com discernimento bastante para captar a significação e gravidade do ato. Seria, de fato, incongruente, que alguém pudesse ser admitido à prática do ato maior, que é o casamento e não o fosse à de ato de menor dependente — portanto acessório — que é a convenção nupcial. Quanto ao regime obrigatório da separação, não há mais o que ressalvar, uma vez que pela emenda nº 66 tais pessoas estão excluídas da imposição.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

laboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1.984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 300**

Cancelem-se as expressões "bem como a que contravenha disposição absoluta da lei" do Art. 1.683.

**Justificação**

Não só a convenção estipulada no pacto antenupcial é nula se contrariar disposição absoluta da lei. São todas.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1.984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 301**

Excluir do art. 1.683 a expressão "prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a que".

**Justificação**

Este artigo do Projeto reproduz a infeliz orientação do art. 257 do Código vigente. A impossibilidade de transigir sobre direitos conjugais paternos limita de muito o alcance dos pactos matrimoniais, mantendo reduzidas, nessa medida, as pretensões auto-regulativas do casal. Os conteúdos, em verdade relevantes, de tais direitos já constam de "disposição absoluta da lei" e se encontram, por conseguinte, garantidos pela parte remanescente do artigo.

Esta emenda que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1.984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 302**

Transferir para onde melhor couber, no Capítulo V do Subtítulo I, que se contém no Título II, o art. 1.684.

**Justificação**

A matéria do artigo situa-se, por natureza, ali onde se trata do regime de participação final nos aqüestos.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1.984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 303**

Art. 1.686: onde se diz "matrimonio", diga-se "casamento".

**Justificação**

Visa adequar o artigo a perfeita terminologia jurídica.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1.984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 304**

Inverter no Título II, Subtítulo I, a ordem dos Capítulos III e IV.

**Justificação**

Se, pela emenda nº 63, a comunhão passa a ser o regime legal, convém que preceda os demais, de natureza convencional.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 305**

Inciso I do art. 1.687: onde se diz "matrimônio", diga-se "casamento".

**Justificação**

Visa adequar o artigo à perfeita terminologia jurídica. Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 306**

Transferir os arts. 1.691 a 1.694 para onde melhor couberem no capítulo relativo ao regime da comunhão universal.

**Justificação**

Estes artigos têm, na arquitetura do Projeto, alcance subsidiário, como se depreende do art. 1.698. Convém, pois, que sua *sedes materiae* seja a do primeiro regime apresentado, que, consoante a emenda nº 76, passa a ser o da comunhão universal.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 307**

Substitua-se no art. 1.693 a expressão "no" (pacto ante-nupcial) por "em".

Redija-se assim o art. 1.715:

"Art. 1.715. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que só os poderá alienar, hipotecar ou gravar de ônus real com o consentimento do outro."

**Justificação**

No regime da comunhão parcial, por mim proposto há mais de trinta anos, não há necessidade de pacto ante-nupcial (art. 1.668), embora o Projeto não o exclua, em boa hora. Mas a redação atual poderia conduzir a outro entendimento.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 308**

Substituir, no art. 1.698, "universal" por "parcial" e situá-lo, onde melhor couber, no capítulo relativo à comunhão parcial.

**Justificação**

Esta emenda é o complemento necessário da anterior.

— Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 309**

Acrescentar ao art. 1.700 parágrafo único do seguinte teor:

"Mediante pacto nupcial poderá ser estabelecida participação diversa da indicada neste artigo".

**Justificação**

A emenda situa-se na linha do direito francês, depois da Lei nº 65.570, de 13 de julho de 1965 (cf. Código Civil Francês, art. 1.581). Permite-se ali, expressamente, desigualar as proporções com que cada cônjuge participa no crescimento econômico final. O Projeto, parece, não pretende excluir a possibilidade, mas a sua garantia explícita reforça o valor da liberdade na definição patrimonial do casamento.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 310**

Substituir no art. 1.703 a expressão "dissolução" por "liberalidade".

**Justificação**

É próprio do regime da *zugewinngemeinschaft* ou *deferred sharing*, de que o modelo proposto nos arts. 1700 e seguintes constitui uma expressão, tentar a síntese entre duas direções opostas. A da separação e a da comunhão. "A participação final nos aquestos", como já anotei, "pretende ser a síntese conciliativa de dois valores antagônicos na organização patrimonial do casamento. De um lado, quer incorporar os ideais do regime da comunhão, que, além de expressar a unidade de vidas do casal, assegura aos cônjuges mútua proteção econômica. De outro lado, não deseja abrir mão da maior autonomia conjugal e das comodidades que conferem os regimes separatórios": VILLELA, João Baptista. *Natureza do Regime de Participação Fical nos Aquestos e Fim do Casamento*. Belo Horizonte, ed. A., 1977, p. 5. Segundo essa inspiração, devem ser as mais reduzidas possíveis as limitações ao direito de disposição do proprietário. Ora, a imputação das doações pelo valor que tinham ao tempo da dissolução cria incerteza que inibe o direito de dispor, na medida em que alienante-donatário não pode saber, com antecedência, o valor que o bem doado terá àquele tempo. Mais justo, assim, estabelecer como referência o tempo da liberalidade, que foi aquele, de fato e de direito, em que o bem emigrou do patrimônio do doador e, portanto, aquele em que a sua perda se verificou.

Como o Projeto fala em valor, a atualização monetária já está implícita, não havendo, pois, risco de injustiça por efeito de inflação ou deflação. Tal como deve ocorrer no direito sucessório com a figura da colação: cf. VILLELA, João Baptista. *Contribuição à Teoria do Valor dos Bens na Colação Hereditária*. Belo Horizonte, ed. A., 1964.

— Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 311**

Substituir, nos arts. 1.704 e seguintes, "meação" por "quota de participação".

**Justificação**

A expressão proposta parece preferível por indicar melhor a natureza do direito tutelado. Meação, além disso, tornou-se impróprio, diante da Emenda nº 80, que admite valor de participação diverso da metade.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 312**

Acrescentar ao art. 1.704 parágrafo único do seguinte teor:

"Exclui-se a reivindicação se o cônjuge não-proprietário assentiu na alienação."

**Justificação**

Sem a medida proposta na emenda, as alienações feitas pelo cônjuge-proprietário não poderiam estar a salvo de desfazimento. Com a providência, o adquirente cioso da estabilidade do ato exigirá do alienante a outorga conjugal.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 313**

Suprimir o parágrafo único do art. 1.709.

**Justificação**

A regra do *caput* é saudável e não deve ser invertida só porque alguém impugnar — até mesmo por capricho ou malícia — o domínio daquele que tem em seu favor o registro público.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 314**

Redigir como se segue o art. 1.710:

"O direito à quota de participação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial".

**Justificação**

Quanto à mudança de "meação" para "quota de participação", cf. supra, emenda nº 81. No mais, a emenda presente mantém o espírito do artigo, dando-lhe, porém, expressão que se supõe mais adequada. O que é a "futura meação" que o artigo se refere? Só aquela que não é ainda devida ou também a que simplesmente não foi calculado ou, mesmo calculada, não tenha sido devolvida ao credor? Somente a primeira deve estar excluída da renúncia, cessão ou penhora. É o que pretende estabelecer, claramente, a emenda, inspirada na Lei francesa nº 65.570, de 13 de julho de 1965 (cf. Código Civil francês, art. 1.569).

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 315**

Substituir, no *caput* do art. 1.712, a expressão "não proprietário" por "não-proprietário".

**Justificação**

Os elementos da expressão constituem uma unidade locacional. Como sintagma que são, pedem a grafia com o hífen.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 316**

Suprimir do art. 1.715 o termo "hipotecar".

**Justificação**

O artigo diz "alienar, hipotecar ou gravar de ônus real". Ora, hipotecar é também gravar de ônus real. A dupla figuração da idéia, sobre alongar desnecessariamente o texto, torna-o menos correto, por sugerir que as expressões sejam irreductíveis entre si.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 317**

Substituir, no art. 1.717, a expressão "em seu poder" por "sob sua autoridade".

**Justificação**

A presente emenda visa a compatibilizar o artigo com a nº 58. Quanto à substituição de "pátrio poder", que o artigo também emprega, por "autoridade parental", já foi determinada pela emenda nº 59.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa co-

laboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 318**

Suprimir do art. 1.719 o termo "hipotecar".

**Justificação**

As razões da alteração proposta estão indicadas na justificativa da emenda nº 86.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 319**

Incluir-se, no parágrafo único do art. 1.719: —

"d) o Ministério Público."

**Justificação**

Trata o parágrafo dos que podem pedir a anulação de atos praticados ilegalmente pelos pais, em prejuízo dos filhos incapazes.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 320**

Substitua-se, no art. 1.721, I, a expressão "filho ilegítimo" por "filho havido fora do casamento".

**Justificação**

Resulta da aprovação de emendas anteriores.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 321**

Cancelem-se, no art. 1.722, as expressões "quando o beneficiário for menor".

**Justificação**

Os juízes de Família têm entendido que os filhos maiores, que frequentam cursos secundários e universitários, e não têm recursos para prover a subsistência, podem receber alimentos, mesmo os fixados quando menores, nos dissídios entre os pais. A redação proposta poderia prejudicar esse entendimento.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 322**

Redija-se assim o art. 1.728:

"Art. 1.728 A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.722 deste Código."

**Justificação**

É a reprodução do art. 23 da Lei do Divórcio. Veja-se a respeito o livro do Juiz Murilo Fabregas, "O Divórcio".

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 323**

Redigir como se segue o art. 1.730:

"No desquite litigioso, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro, pelo tempo estritamente necessário, a pensão alimentícia que o juiz fixar, observados os critérios estabelecidos no art. 1.722.

Parágrafo único. Cessará o dever de prestar os alimentos quando o cônjuge que os recebe se mantiver, por sua deliberada conduta, na condição de deles necessitar".

**Justificação**

Quanto à mudança de "separação litigiosa" em "desquite litigioso", cf. a justificativa da emenda nº 20. No mais, a emenda guarda coerência com a idéia. Expressa na emenda nº 18, de eliminar o princípio da culpa, uma de cujas indesejáveis manifestações o artigo encerra: condicionar o direito a alimentos à boa-conduta. Os alimentos não são prêmios, nem a sua exclusão castigo, para que sejam atribuídos ou negados em função do comportamento pessoal de quem os deva receber. Procurou-se ainda marcar o caráter essencialmente transitório que devem ter os alimentos fundados na dissolução da sociedade conjugal. Seu alcance ai é de proporcionar ao cônjuge sem recursos meios de subsistir dignamente, enquanto não se introduz ou se reintroduz na força do trabalho remunerado. Ou não encontra, por outra forma, com que prover ao próprio sustento. Nessa linha proscreve o parasitismo que consiste em recusar o alimentando qualquer atividade laborativa, para viver confortável, mas imoralmente a expensas do ex-cônjuge.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 324**

Substituir nos arts. 1.731 e 1.736 a expressão "separados judicialmente" por "desquitados".

**Justificação**

Os motivos desta emenda estão declinados na justificativa da nº 20, de que é um complemento.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 325**

Substituam-se, no art. 1.732, as expressões "culpado na separação judicial" pelas seguintes: responsável pela separação judicial.

**Justificação**

A Lei do Divórcio já não se refere a cônjuge culpado, mas ao cônjuge responsável pela separação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 326**

Suprimir o art. 1.732.

**Justificação**

O artigo consagra um direito a alimentos por necessidade sobrevinda após a dissolução da sociedade conjugal. Não parece razoável. Os alimentos entre cônjuges são uma compensação pelo desaparecimento do dever de mútua assistência, que se extingue com a extinção da sociedade entre eles existente. O que se passa daí para frente encontra os dois ex-cônjuges na situação de juridicamente estranhos um ao outro. Submetê-los, ainda assim, ao dever recíproco de prestar alimentos fora converter o casamento em instituição de previdência social vitalícia e manter unidas pessoas que a própria lei, na palavra do juiz, declarou separadas.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 327**

Substituem-se no parágrafo único do art. 1.732 as expressões "considerado culpado" pelas seguintes: "responsável pela separação judicial".

**Justificação**

A Lei do Divórcio já não se refere a cônjuge culpado, mas ao cônjuge responsável pela separação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 328**

Dé-se a seguinte redação ao art. 1.733:

"Art. 1.733. Para obter alimentos, também os filhos havidos fora do casamento podem acionar os genitores:

Parágrafo único. O filho havido fora do casamento, e cujos alimentos tenham sido fixados judicialmente, não necessita propor ação de investigação para ser reconhecido pelo genitor condenado, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação."

**Justificação**

O art. 4º da Lei nº 883, de 1949, possibilitou a todos os filhos, então chamados ilegítimos, não só aos adulterinos, mas também aos incestuosos, o direito a alimentos. A esse parágrafo deu o art. 51 da Lei do Divórcio, em Emenda do relator e eminentíssimo Senador Heitor Dias, nova e mais justa redação, estendendo a presente Emenda. O segredo de justiça não tem mais razão de ser exigido, em qualquer tempo, em virtude da Emenda nº 32, que cancela o art. 1.624 do Projeto.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 329**

Suprime-se o artigo 1.733.

**Justificação**

Por coerência, com a supressão do artigo nº 1.624 do Projeto, proposta em outra emenda.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

**EMENDA Nº 330**

Suprimir o art. 1.733.

**Justificação**

O artigo tornou-se desnecessário diante da emenda nº 40 e da emenda nº 43, que propõem a supressão dos limites, previstos no Projeto, para o reconhecimento dos adulterinos e dos incestuosos.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 331**

Dé-se a seguinte redação ao art. 1.735:

"Art. 1.735. Os pais podem deixar de exercer, mas não podem renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora."

**Justificação**

A legislação dos povos não admite a renúncia dos alimentos entre os pais, o que não ocorre entre os cônjuges, porquanto, não são parentes entre si. A posição do Projeto poderá gerar interpretações conflitantes, notadamente em face de doutrina e jurisprudência de nossa terra, que aceitam a renúncia dos alimentos entre os cônjuges quando, na separação consensual, têm condições de subsistir — seja através do trabalho ou rendas.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

**EMENDA Nº 332**

Acrescentar ao art. 1.735 parágrafo do seguinte teor:

"É válida, porém, a renúncia aos alimentos no acordo de desquite".

**Justificação**

A natureza dos alimentos que se prestam no acordo de desquite resulta antes do direito obrigacional que do direito de família. São não mais que uma obrigação de trato sucessivo que as partes livremente estipulam. Seu volume e forma de pagamento não guardam necessariamente qualquer correlação com as necessidades de quem os recebe, que podem até mesmo inexistir. O dever de os prestar não configura, portanto, lícitos coges: cf., a propósito, SCHEPPLER, Franz. Die Alimentationspflicht der Ehegatten. München, Schweizer, 1909, S. 22. Assim, malgrado a súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, razões de ordem jurídica e moral falam francamente em favor da renunciabilidade dos alimentos de que, nesse caso, se cuida.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 333**

Art. 1.736 — Cancele-se.

**Justificação**

Desnecessário e colidente com o art. 1.737.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 334**

Redija-se assim o art. 1.737:

"Art. 1.737. O novo casamento do cônjuge devor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio."

**Justificação**

É a reprodução do art. 30 da Lei do Divórcio. Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 335**

Inclua-se, antes do art. 1.739:

"Art. — A mulher necessitada e que não haja sido responsável pela dissolução da união livre, existente por cinco anos, ou que dela tenha filhos, poderá pleitear do homem que a abandonou o necessário ao seu sustento."

**Justificação**

O egoísmo masculino, as dificuldades para a legalização das uniões livres, a ignorância da lei, etc, criam situações injustas para a mulher, e que não podem continuar desconhecidas pelo legislador, que, aliás, já assegurou à companheira direito à pensão e ao salário-família.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 336**

Inclua-se antes do art. 1.739:

"Art... A mulher grávida, sem meios de prover o seu sustento, poderá requerer ag.pai do nascituro, concedido fora do casamento, o necessário à própria subsistência, durante os seis meses anteriores e posteriores ao parto."

**Justificação**

Disposição semelhante figurava na legislação portuguesa, de 1910. A prestação, no caso, não é devida ao filho, mas à sua genitora. Mas resulta, afinal, em benefício do filho.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

**EMENDA Nº 337**

Dé-se a seguinte redação ao art. 1.739:

"Art. 1.739. As prestações alimentícias de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma da atualização da remuneração ou rendas do alimentante, ou, obedecer à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional."

**Justificação**

A massacrante maioria dos brasileiros não tem seus vencimentos reajustados pelos índices da ORTN. Ademais, se nos apresenta mais consentâneo com a realidade a correção da pensão de acordo e na mesma proporção dos aumentos da remuneração (remuneração é gênero de que são espécies: salários, vencimentos, soldos, honorários, subsídios, pralobore), ou, se proprietários os alimentares, das rendas percebidas.

Aliás, esta tem sido a tônica das interpretações pretorianas, daí por que a redação do caput do art. 22 da Lei do Divórcio — 6.515/77, se encontra abstrada das Cortes indígenas.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

**EMENDA Nº 338**

**Substituir, no art. 1.745, a expressão "até que os filhos completem maioridade" por "enquanto houver filho incapaz".**

**Justificação**

O espírito do artigo é o de prorrogar a proteção do instituto para além da vida dos cônjuges, em homenagem ao estado de dependência em que ainda se podem encontrar os filhos. Mas, para isso, sua formulação é inadequada, já que não cobre as incapacidades dos maiores de idade. A emenda procura corrigir a falha, pondo, de resto, o artigo em sintonia com o 1.751.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 339**

**Desdobrar em dois, com a redação que se segue, o parágrafo único do art. 1.749:**

“§ 1º Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao mais velho dos filhos capazes.

§ 2º Se e enquanto não for possível observar o disposto no parágrafo anterior, ficará a administração a cargo do tutor ou curador do filho mais velho.”

**Justificação**

O Projeto abre mão muito cedo da preferência, que também adota, pela administração por parte de algum dos filhos. A emenda propõe critérios mais flexíveis e que resultam em ampliar as possibilidades de rever a administração com os próprios membros da família. É provável a situação que o Projeto deixa em aberto. Se o filho mais velho for maior, porém incapaz, para quem vai a administração? O Projeto não responde, a emenda sim.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 340**

**Suprimir, no parágrafo único do art. 1.757, a expressão "ainda que o menor se ache sob pátrio poder, ou tutela".**

**Justificação**

Compreende-se a correta intenção do Projeto: qualquer que seja a situação de autoridade sob que se encontre o menor, poder-se-lhe designar curador especial na hipótese prevista pelo parágrafo. Ou seja, a autoridade do pai, por exemplo, não inibe a do curador especial: o múnus de um conviverá com o de outro, observados os limites da respectiva competência. A solução é de interesse do menor e deve ser mantida. A redação, porém, não é feliz. Quase sempre, ou mesmo sempre, o menor estará sob uma das duas situações previstas: pátrio poder ou tutela. Até mesmo quanto ao infante exposto seria discutível afirmar-se que não esteja sob o pátrio poder de alguém. A supressão do segmento final do parágrafo elimina, sem qualquer prejuízo de conteúdo, a ilogicidade do texto.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 341**

**Eliminar o inciso I do art. 1.760.**

**Justificação**

Embora se oriente pelo princípio básico da igualdade entre o homem e a mulher, o Projeto deixa prevalecer aqui e ali resquícios da concepção patriarcal. Neste inciso, por exemplo. Para o Código vigente, a que, no particular, o Projeto acompanha, achou Clovis de explicar a solução com as seguintes palavras: “à mulher não coage a lei que aceite a tutela. Julgando-a incapaz desse ofício, permite-lhe, que por sua condição social, pela educação, pelo gênero de vida que adote, por se conservar no recesso do lar, estranha à vida exterior, resolva, livremente, se se acha ou não em condições de consagrar as opulências e as delicadezas do seu sentimento em benefício do menor, cuja guarda se lhe oferece”. BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. V. 2, 11ª ed., Rio de Janeiro, F. Alves, 1956, p. 322. Já por si se vê que não há motivo para continuar excepcionando, na matéria, a mulher casada.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 342**

**Substituir, no art. 1.761, a expressão “parente idôneo, consanguíneo ou afim,” por “pessoa idônea, parente ou afim.”**

**Justificação**

O Projeto extrema bem o parentesco da afinidade. A emenda nº 35 empenhou-se em manter bem destacadas as duas noções e advertiu para o equívoco que se contém na ideia de parentesco por afinidade. É justamente nele que o Projeto agora incorre... Uma reprodução literal e infeliz do art. 415 do Código vigente.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 343**

**Substituir, no art. 1.768, a expressão “oportuna” por “tempo”.**

**Justificação**

O adjetivo *oportuno* pode significar providenciado no tempo certo. Neste sentido é sinônimo de *tempo*. Mas pode também significar *justo, adequado, feliz*. Conquanto o juiz deve empenhar-se por que sua nomeação seja *oportuna* nos dois sentidos, seria iníquo fazê-lo responder direta e pessoalmente por eventual desacerto na escolha, risco de que ninguém está livre. A emenda corrige a perigosa ambigüidade do texto.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 344**

**Dar ao art. 1.769 a seguinte redação:**

“Art. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo que descreva e indique seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor tiver valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante.”

**Justificação**

No Projeto, falta à redação do *caput* o necessário apuramento de linguagem. Quanto à do parágrafo único, é manifestamente prolixo. Diz que o juiz pode exigir a caução que pode dispensá-la. Ora, quem pode exigir, pode também não exigir, o que dá na dispensa.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 345**

**Acrescentar ao art. 1.771 os seguintes incisos:**

“VI — Pagar as dívidas do menor.

VII — Aceitar, por ele, heranças, legados e doações puros”.

**Justificação**

Trata-se de evidente rigorismo no controle da tutela, condicionar o pagamento de dívidas à autorização do juiz, como faz o art. 1.772, inciso I. Rigorismo que, visto pelo reverso, acaba resultando em laxismo relativamente aos credores. Dívidas pagam-se. Não carece autorizá-lo. Naturalmente, se houver incerteza quanto ao objeto, quanto ao tempo em que devam ser atendidas, etc., o bom tutor tomará as precauções que a hipótese recomendar, podendo mesmo, *motu proprio*, submeter a *solutio*, que entenda cabível, à autorização prévia do juiz. Pelo que respeita às liberalidades, só as que contiverem encargo devem estar sob controle judicial obrigatório, impondo-se, por conseguinte, desdobrar o inciso II do art. 1.772 para excluir do regime de autorização necessária os negócios gratuitos puros. Não se quer afirmar, quanto aos últimos, que a aceitação esteja livre de riscos para o menor. Mais uma vez, porém, é de se confiar no prudente discernimento do tutor para avaliá-los e decidir afinal, com ou sem autorização prévia do juiz.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragelli.

**EMENDA Nº 346**

**No art. 1.772 eliminar o inciso I e dar ao inciso II a seguinte redação:**

“Aceitar, pelo menor, heranças, legados e doações com encargos.”

**Justificação**

Os motivos desta emenda estão declinados na justificativa da anterior.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 347**

Substituir, no art. 1.775, a expressão "não lhe poder cobrar" por "lho não poder cobrar".

**Justificação**

A clareza pede aqui o pronomes objeto expresso, como está, de resto, no art. 430 do Código em vigor, de que o presente é, em tudo o mais, reprodução literal.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 348**

Suprimir o inciso V do art. 1.791.

**Justificação**

A prodigalidade, como a avarice, podem conter-se nos limites da normalidade ou deles transbordar. No primeiro caso, é uma característica pessoal, que deve ser respeitada, tanto quanto outro qualquer atributo que integra o nosso modo de ser. No segundo caso, constitui manifestação de enfermidade mental e, portanto, já estará alcançada pelos incisos I ou III. Individuar a prodigalidade como razão para a curatela é tão despropositado quanto fazê-lo com a avarice.

*Observação:* A presente emenda impõe rever a Parte Geral do Projeto para excluir o pródigo dentre os incapazes.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 349**

Suprimir, no inciso III do art. 1.793, a expressão "menores ou".

**Justificação**

Os menores são também incapazes, salvo a hipótese de emancipação, que não deve estar compreendida pelo inciso. Convém dizer-se, portanto, simplesmente "incapazes".

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 350**

Dar ao caput do art. 1.799 a seguinte redação:

"O cônjuge, não estando desquitado nem separado de fato, é, por direito, o curador do outro, quando interdito".

**Justificação**

Quanto à substituição de "separado judicialmente" por "desquitado" cf. Emenda nº 20. A inclusão da separação de fato como circunstância que também inabilita o cônjuge a ser, opere legis, curador do interdito parece de todo razoável. Falece, então, a convergência presumida de interesses. Assim como a presumida reciprocidade de afetos.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 351**

Suprimir o parágrafo único do art. 1.803.

**Justificação**

A matéria já está por inteiro, disciplinada no art. 1.802. O parágrafo é, assim, dispensável.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 352**

Eliminar o art. 1.806.

**Justificação**

A emenda nº 106 preconiza a eliminação da curatela dos pródigos. Se for aceita, não haverá razão para que o art. 1.806 subsista.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. — José Fragell.

**EMENDA Nº 353**

No Título IV incluam-se os seguintes artigos:

"Art. 1.808 Após 5 (cinco) anos de vida em comum, como se fossem marido e mulher, presumem-se ser de ambos os concubinos os bens adquiridos a partir da coabitación, ainda que figurem em nome de um só deles."

"Art. 1.809 Se um ou ambos os concubinos forem casados, é necessário que a sua separação tenha sido decretada há mais de 5 (cinco) anos, ou que a separação de fato do casal dure, ininterruptamente, por igual tempo.

**Justificação**

Cerca de metade da população brasileira, ou quase isso, se organiza em famílias naturais, criadas e mantidas à

margem das formalidades legais. Sendo assim, seria fechar os olhos à essa realidade social deixar de dar consequências ao menos patrimoniais a tais uniões livres com o caráter de permanência e real aparência de casamento.

A jurisprudência brasileira já consagrou em Súmula do Supremo Tribunal Federal o direito à meação dos bens adquiridos na constância da sociedade que se estabelece entre concubinos.

Por outro lado, o primeiro posicionamento da Comissão Redatora do Anteprojeto do Código Civil foi no sentido de assimilar este avanço. A redução ora proposta corresponde à do primeiro texto apresentado, pois, a segunda versão do Anteprojeto, certamente cedendo a influência de setores mais conservadores, retrocedeu em relação à matéria, expurgando os artigos antes mencionados, que não constam da forma final encaminhada pelo Sr. Ministro da Justiça e, finalmente submetida ao Congresso Nacional.

A inclusão dos dispositivos ora propostos no novo Código estabeleceria a presunção legal de aquisição comum do patrimônio amealhado na constância da união, o que se constitui hoje, à falta de previsão legal, matéria de extensa e penosa prova a ser produzida, caso a caso, perante o Judiciário. Saliente-se que, por exemplo, no campo da legislação previdenciária já abrange a hipótese, para dar à situação de concubinato efeitos no que tange ao deferimento de pensão e assistência médica-hospitalar.

Sem embargo desse entendimento, cumpre salientar que a disciplinação das decorrências patrimoniais do concubinato desprestigiaria o casamento solene e formal, criando riscos de previsão legal tão rigorosos. Nossa intenção não é dar consequências jurídicas às relações eventuais ou clandestinas. Sendo casado um dos integrantes do par, é preciso que esteja, ao menos, separado de fato, há pelo menos cinco anos, para que seja reconhecido o direito à meação dos aquestos, pois a relação que se busca proteger é aquela com características de permanência e de exclusividade no relacionamento e, não o chamado concubinato adulterino.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — Carlos Chiarilli.

**EMENDA Nº 354**

Dé-se ao artigo 1.808 a seguinte redação:

"A herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários sem necessidade de um ato específico de aceitação."

**Justificação**

Tal como enunciado no projeto, o art. 1.808 dá a entender que o princípio da *saisine* existe no direito brasileiro, do mesmo modo que, em linguagem ainda mais incisiva, expressa-se o art. 1.572 do Código Civil vigente.

No entanto, o princípio francês sempre se manteve letitra morta, sobretudo no que tange à posse dos bens do morto pelo herdeiro, tendo em vista o indispensável e prévio processo de inventário e partilha, que também herdamos de fontes lusitanas.

Sob pretexto de moderar a linguagem do atual artigo 1.572 do Código Civil, o art. 1.808 do projeto utilizou proposição excessivamente vaga, que, certamente, será objeto de dúvidas ou de pouca aplicação na prática.

Assim sendo, melhor seria introduzir o capítulo das disposições gerais sobre sucessões dizendo, simplesmente, que a herança se transmite aos herdeiros, independentemente de aceitação, mas sem qualquer indicação de tempo.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. — Jutahy Magalhães.

## EMENDA Nº 355

Dê-se ao artigo 1.814 a seguinte redação:

"A herança desfrute-se como uma totalidade, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio."

## Justificação

Embora a posse possa se caracterizar como direta e indireta, ou natural e civil, não parece incorreto afirmar que, no nosso sistema, e até a partilha, só o inventariante tem a posse dos bens deixados pelo de cujus.

Dai por que restringimos ao direito de propriedade, que mais se compreende com caráter retroativo em razão do efeito declaratório de partilha a titularidade conjunta ou coletiva dos herdeiros.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. — Jutahy Magalhães.

## EMENDA Nº 356

Inclua-se onde couber: (Poderia ser como parágrafo único do art. 1.835 do Projeto).

"Havendo renúncia de todos os herdeiros legítimos, visando a unidade e defesa do patrimônio, em favor do cônjuge sobrevivente, não poderá este alienar, emprestar, hipotecar ou praticar qualquer ato que comprometa o referido patrimônio, sem a prévia anuência dos herdeiros renunciantes".

## Justificação

Objetiva-se, com a adoção da emenda, prevenir injustiças, constantemente causadas a descendentes (herdeiros), que, ao perderem pai ou mãe, se unem e renunciam sua parte na herança em favor do genitor sobrevivente, salvaguardando, assim, a defesa do patrimônio da família.

Ocorre que, com o avançar da idade, é comum o cônjuge favorecido manipular individualmente o patrimônio em seu poder, ora favorecendo determinado ou determinados herdeiros, ora prejudicando outros, muitas vezes em desmedida prodigalidade, quase sempre culminando com a dilapidação do próprio patrimônio.

Assim, com a inclusão da emenda ora proposta, evitar-se-ia a constrangedora medida da interdição (filho contra pai ou mãe), o que não raro ocasiona consequências indesejáveis e até mesmo a desagregação da família.

A presente emenda é sugestão, para ser examinada pela Comissão, da Dra. Terezinha de Jesus Thibes Bleyer Martins Costa, de Brasília.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1984. — Nelson Carneiro.

## EMENDA Nº 357

Acrescente-se ao artigo 1.838 o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

"Art. 1.838. ....

§ 1º ....

§ 2º Não existindo herdeiro legítimo ou testamenteiro, nem legatário, legitimado para a proposição da ação, a mesma competirá ao Ministério Pùblico."

## Justificação

Ao contrário do Código Civil vigente, que regula a legitimidade ativa para a proposição da ação da exclusão do herdeiro indigno (art. 1.596), o projeto é omisso a respeito, dali a necessidade de se prever, em ordem sucessiva, a legitimidade dos herdeiros legítimos, testamentários e dos legatários.

Pode suceder, contudo, que o indigno seja o único herdeiro ou legatário do autor da herança, não sendo justo, nem moral, que ele se aproveite, por ausência de quem possa promover a sua exclusão judicial, da herança ou legado recebidos daquele que sofreu o ato de indignidade.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

## EMENDA Nº 358

Inclua-se como parágrafo único do art. 1.852 ou onde convier:

"A companheira do homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que em sua companhia tem estado nos cinco anos precedentes à sua morte ou de quem tenha prole, participará de sua sucessão nas condições seguintes:

I — Se concorrer com filhos comuns terá direito a uma cota equivalente a que por lei é atribuída ao filho.

II — Se concorrer com descendentes do autor da herança dos quais não seja ascendente tocar-lhe-á somente a metade do que couber a cada um daqueles.

III — Se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito à metade da herança.

IV — Não havendo parentes sucessíveis terá direito a dois terços da herança."

## Justificação

Na justificação do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1947, sustentei que a companheira é a mulher que se dedica, como se esposa fosse, a um homem, no mínimo por cinco anos. Esse mesmo entendimento foi posteriormente adolado pelo Supremo Tribunal (Rev. Forense, vol. 97). Reapresentado o Projeto em 1952, sob nº 2.540, reafirmei a definição de 1947: "não é necessário, por outro lado, definir o que o projeto entende por companheira, que não é a amante das aventuras fugazes, mas a mulher livre que se dedica inteiramente a um homem livre, como se for sua esposa, e vive sob sua dependência econômica". Os arts. 5º e 21 da Lei nº 4.609, de 11 de junho de 1962, acolheram emenda de minha autoria, e asseguraram à companheira direito à pensão e ao salário-família do servidor civil e militar, enquanto a legislação previdenciária ampliava a assistência à companheira do trabalhador. Para não alongar demasiadamente esta justificação, inclusive com a citação de textos legais latino-americanos e da lição de eminentes doutrinadores, a ela incorporei quanto escrevi em "Do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos", Revista Forense, vol. I, págs. 88 a 111, em colaboração com o Prof. Orlando Gomes; "Palavras, leva-as o vento...", vols. III (págs. 99/139) vol. V, págs. 115/121; vol. VIII, págs. 89/91 e 205/214; e vol. IX, págs. 365/370 e 453/455. A Lei dos Registros Públicos assegura à companheira o uso dos apelidos do companheiro. O direito da companheira recolher parte da herança do homem a que se dedicou, por vários anos, como se esposa fosse, figurava, nos termos ora sugeridos,

dos, como art. 784 do Anteprojeto de Código Civil, da lavra do eminente Professor Orlando Gomes. No projeto revisto, dispunha o art. 688: "a companheira do homem solteiro, desquitado ou viúvo, que com ele tenha vivido nos últimos quatro anos, e haja colaborado no aumento ou conservação do seu patrimônio, participará de sua sucessão". À falta de disposição legal, o juiz, mais próximo dos dramas e aflições, se tem valido de fórmulas engenhosas para amparar as companheiras, após a morte daqueles a que dedicaram tanta vez os melhores anos da vida. Daí a remuneração por serviços prestados, a divisão do patrimônio das sociedades de fato, etc. Vale, por último, referir que companheiras são as legiões de esposas unidas simplesmente pelo matrimônio religioso, e que com os maridos partilham nos campos, nas indústrias, no comércio, em múltiplas atividades no lar e fora dele, os dias de sol e os de sombra.

Brasília, 18 de setembro de 1984. — Nelson Carneiro.

## EMENDA Nº 359

Dê-se ao art. 1.860 a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 1.860. Para efeito de sucessão, tanto com referência ao adotante como aos seus descendentes e ascendentes, o filho por força de adoção equipara-se ao legítimo ou legitimado."

## Justificação

A presente emenda visa compatibilizar o art. 1.860 com os termos da emenda que apresentei ao Capítulo V do Subtítulo II do Título I do Livro IV, que trata da adoção.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1984. — Fernando Henrique Cardoso.

## EMENDA Nº 360

Ao art. 1.875, acrescente-se o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o seu parágrafo único para parágrafo 1º:

"Art. 1.875. ....  
§ 1º ....  
§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, provada e demonstrada de forma ampla e inequívoca, poderá o herdeiro alienar o imóvel ou bens que se acham gravados, podendo o Juiz, nesse caso, prescrever-lhe regras para aplicação do produto da venda, visando a liquidez, garantia e rentabilidade do capital obtido."

## Justificação

Justifica-se tal artigo porque, muitas vezes, o testador deixa gravado imóveis que, para sua manutenção e conservação, consomem uma receita que nem sempre os herdeiros dispõem.

O artigo resolvia, também, por exemplo, casos em que o herdeiro necessita de dinheiro para pagar despesas inadiáveis e inevitáveis com doenças graves e prolongadas.

Resolvia, também, casos de herdeiros que, embora c/ situação econômica razoável — representada pelo ou pelos imóveis gravados — têm a sua situação financeira precária, vivendo em estado de penúria.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 1984. — Alexandre Costa.

particular legalmente embarcada nos parece muito mais um confisco brutal do que um gesto de autodefesa do Estado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Valadares) – A Presidência comunica ao Plenário que, de acordo com o art. 118 do Regimento Interno, fica aberto o prazo de 20 dias para oferecimento de emendas, perante as Comissões Temporárias destinadas a examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem), que institui o Código Civil, e o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994 (nº 3.710/93, na Casa de origem), que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos Valadares) – Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 43, de 1995, de autoria do Senador Guilherme Palmeira, que dispõe sobre a utilização da frota de veículos oficiais do Senado Federal e dá outras providências.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria será remetida ao Grupo de Trabalho de Reforma e Modernização do Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos Valadares) – Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1991 (nº 4.787/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS – a doar ao Governo do Estado do Rio de Janeiro o imóvel que especifica;

– Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1991 (nº 81/87, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da república, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – a doar o imóvel que menciona;

– Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1992 (nº 969/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

– Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 1992 (nº 683/91, na Casa de origem), que revoga o Decreto nº 15.777, de 6 de novembro 1922, que "aprova e manda executar o Regulamento do Registro Geral da Polícia";

– Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1992 (nº 914/91, na Casa de origem), que altera os arts. 513, 737 e 738 do Código de Processo Civil;

– Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1992 (nº 1.259/91, na Casa de origem), que denomina "Pompeu de Souza" a Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília – UnB;

– Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1993 (nº 2.347/91, na Casa de origem), que altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de execução Penal;

– Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1993 (nº 255/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a sucessão de bens de estrangeiros, situados no Brasil;

– Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1993 (nº 3.588/89, na Casa de origem), que adapta normas de Direito Processual ao disposto no inciso XI do art. 24 da Constituição Federal;

– Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1993 (nº 904/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 161 do Código de Processo Civil;

– Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 1993 (nº 3.120/92, na Casa de origem), que altera a redação do art. 809 do Código de Processo Penal, referente à estatística judiciária criminal;

– Projeto de Lei da Câmara nº 209, de 1993 (nº 3.338/92, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 236 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e

– Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 1993 (nº 37/91, na Casa de origem), que facilita o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

Aos projetos não foram oferecidas emendas.

As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, oportunamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Valadares) – Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1992 (nº 5.861, na Casa de origem), que dispõe sobre a habilitação para conduzir ciclomotores;

– Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1993 (nº 1.918/91, na Casa de origem), que disciplina o emprego de algemas e dá outras providências.

O Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1992, recebeu uma emenda.

É a seguinte a emenda oferecida:

#### Emenda nº 1

Acrescente-se ao art. 1º, do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1992, o seguinte parágrafo.

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A permissão contida no disposto acima aplicar-se-á no período das 5 às 19 horas.

#### Justificação

É importante garantir segurança não só aos condutores dos chamados ciclomotores, como aos dos outros tipos de veículos. No período noturno, como é sabido, as dificuldades no trânsito são maiores, e os condutores com idade de 16 anos têm menos experiência, e, automaticamente, mais probabilidades de acidentes.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1995. – Senador Gerson Camata.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Valadares) – O Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1993, recebeu duas emendas.

As matérias voltam à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame das emendas.

São as seguintes as emendas oferecidas:

#### Emenda nº 1

Dê-se nova redação ao art. 1º

"Art. 1º O porte e o emprego de algemas são privativos dos integrantes dos órgãos responsáveis pela segurança pública."

#### Justificação

A presente emenda visa aprimorar o texto segundo a técnica redacional legislativa e conforme o § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1995. – José Fogaça.

#### Emenda nº 2

Dê-se nova redação ao art. 2º

"Art. 2º Os agentes policiais, sempre que empregarem algemas para prisão, custódia, condução ou simples detenção, deverão registrar, em documento próprio da repartição a que pertencem, os motivos pelos quais as utilizaram."

#### Justificação

Visa essa emenda retirar do texto do referido artigo a expressão "livro da repartição", em virtude de tal documento já estar em desuso pela Polícia no registro do uso de algemas.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 118 / 84

Fls. 04

SF - 18.04.95

A Presidência comunica ao Plenário que determinou, nos termos do art. 267 do Regimento Interno, a reconstituição do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem), que institui o Código Civil.

**PROTOCOLO DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE ABRIL DO CORRENTE, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA
- 02 - ROBERTO REQUIÃO
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA
- 04 - JOSAPHAT MARINHO
- 05 - GUILHERME PALMEIRA
- 06 - EDISON LOBÃO
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
- 10 - BERNARDO CABRAL
- 11 - LAURO CAMPOS

**TITULARES**

*José Fogaça 2993  
Roberto Requião 1176  
Ronaldo Cunha Lima 1456  
Josaphat Marinho 4560  
Guilherme Palmeira 2077  
Edison Lobão 890 2066  
José Ignácio Ferreira 4622  
Esperidião Amin 2995  
Luz Alberto de Oliveira 1175  
Bernardo Cabral 1456  
Lauro Campos 2895*

**SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET
- 02 - IRIS REZENDE
- 03 - NEY SUASSUNA
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO
- 05 - JOSÉ BIANCO
- 06 - WALDECK ORNELAS
- 07 - JEFFERSON PERES
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA
- 09 - EMÍLIA FERNANDES
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES
- 11 - BENEDITA DA SILVA

*Ramez Tebet 3614  
Iris Rezende 275 PD  
Ney Suassuna 3457  
Carlos Patrocínio 2675  
José Bianco 6044  
Waldeck Ornelas 2642  
Jefferson Peres 3807  
Lucídio Portella 2184  
Emilia Fernandes 3805  
Antônio Carlos Valadares 1667*

COMISSÃO ESPECIAL DE INICIATIVA  
PLC 118  
06/04/84  
Maria Helena P. R. Roriz  
Secretaria

**PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO  
ESPECIAL TEMPORÁRIA, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA  
CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA  
20 DE ABRIL DO CORRENTE, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR  
ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

01 - SECRETARIA LEGISLATIVA

*CD*  
*CD*

02 - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

*Mariana*

03 - SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

*Paulo Parente*  
*Terezinha*

04 - SUSTEL

*M. Cardoso*

05 - COMITÊ DE IMPRENSA DO SENADO FEDERAL

06 - SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUERITO  
PLC n.º 118 de 19.84  
Fis. 07  
*MLH*  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

## C O N V O C A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EVENTUAL DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", TEM O PRAZER DE CONVOCAR V.Exa. PARA REUNIÃO A REALIZAR-SE DIA 20 DE ABRIL (QUINTA-FEIRA), ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

## P A U T A

-ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E DESIGNAÇÃO DO RELATOR.

Secretaria da Comissão, em 19 de abril de 1995.

Marta Helena P. F. Parente  
Secretária da Comissão  
Telefone: 311-3501

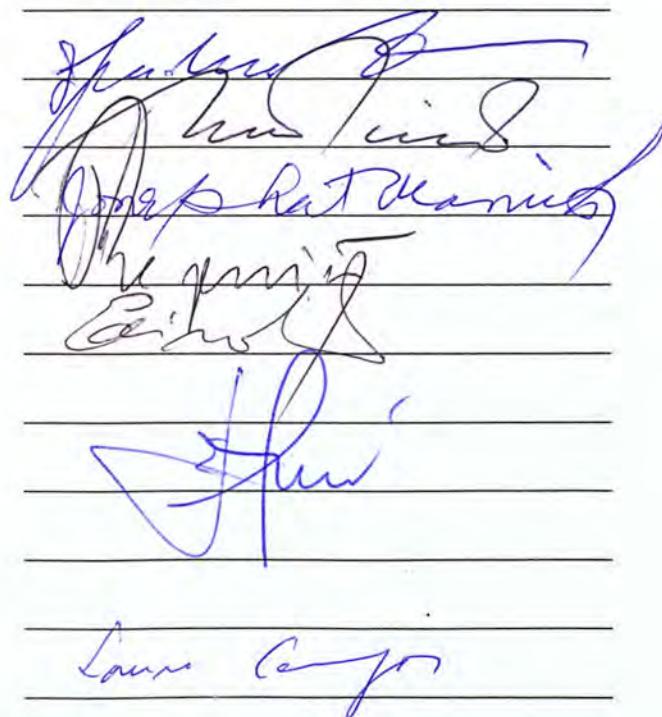
COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 1984  
Fls. 08  
M. Helena P. F. Parente  
Gestor(a)

## LISTA DE PRESENÇA DOS MEMBROS

O EXCELENTESSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE EVENTUAL DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", TEM O PRAZER DE CONVOCAR V.Exa. PARA REUNIÃO A REALIZAR-SE DIA 20 DE ABRIL (QUINTA-FEIRA) ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

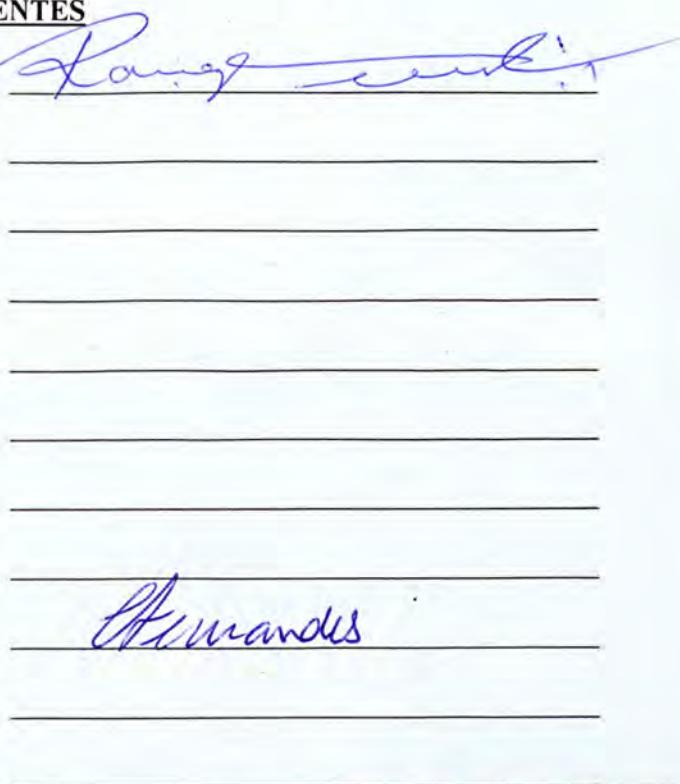
### TITULARES

- 01 - JOSÉ FOGAÇA
- 02 - ROBERTO REQUIÃO
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA
- 04 - JOSAPHAT MARINHO
- 05 - GUILHERME PALMEIRA
- 06 - EDISON LOBÃO
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
- 10 - BERNARDO CABRAL
- 11 - LAURO CAMPOS



### SUPLENTES

- 01 - RAMEZ TEBET
- 02 - IRIS REZENDE
- 03 - NEY SUASSUNA
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO
- 05 - JOSÉ BIANCO
- 06 - WALDECK ORNELAS
- 07 - JEFFERSON PERES
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA
- 09 - EMÍLIA FERNANDES
- 10 - ANTONIO CARLOS VALADARES
- 11 - BENEDITA DA SILVA



PARA PRESIDENTE

JO SAPHAT MARICHO

PARA VICE-PRESIDENTE

JOSÉ GARCIA

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 19/04  
Fis.

Maria Helena P. A. Parente  
Secretária

PARA PRESIDENTE

Ronaldo Cunha Lima

PARA VICE-PRESIDENTE

José Inácio

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
PL 118/84  
Fis 11

Maria Helena P. P. Parente  
Secretária

PARA PRESIDENTE

Ronald C. Lins

PARA VICE-PRESIDENTE

José Ignacio

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉSITO  
PLC n.º 118 de 1984  
Fls. 12

Maria Helena P. F. Parente  
Secretária

PARA PRESIDENTE

RONALDO CUNHA LIMA

PARA VICE-PRESIDENTE

JOSÉ INFELIZ

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 1984  
Fls. 13

*Lei*  
Maria Helena P. M. Parente  
Secretária

PARA PRESIDENTE

Ronaldo Cunha Lima

PARA VICE-PRESIDENTE

José Ignácio Ferreira

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118  
Fis 14 de 19/84  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária

PARA PRESIDENTE

Ronaldo C. Lima

PARA VICE-PRESIDENTE ^

José Ignácio

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118 de 19/84  
Fis. 15  
*L.C.*  
Maria Helena P. F. Parente  
Sacerdócio

PARA PRESIDENTE

Ronaldo C. Lins

PARA VICE-PRESIDENTE

José Ignácio

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
n.º 1181 de 1989  
Fls. 16  
Data 19/09/1989  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretário

PARA PRESIDENTE

Ronalds Pinto Lima

PARA VICE-PRESIDENTE

José Francisco Ferreira

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118 de 1984  
Fls. 17

Maria Helena P. F. G. Ferreira  
Secretária

PARA PRESIDENTE

Ronald C. Linn

PARA VICE-PRESIDENTE

José Ignácio

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 1984  
Fis. 18

Eduardo  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretário

**PROTOCOLO DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE ABRIL DO CORRENTE, ÀS 17:00 HORAS, NA SALA 07 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

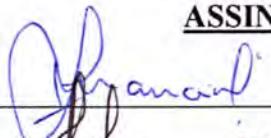
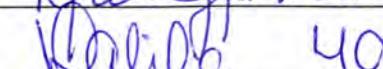
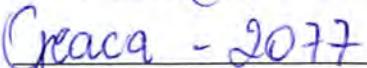
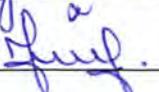
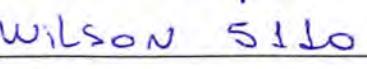
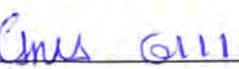
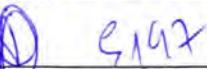
**SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA
- 02 - ROBERTO REQUIÃO
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA
- 04 - JOSAPHAT MARINHO
- 05 - GUILHERME PALMEIRA
- 06 - EDISON LOBÃO
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
- 10 - BERNARDO CABRAL
- 11 - LAURO CAMPOS

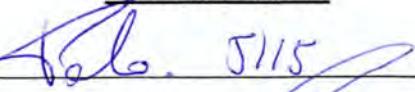
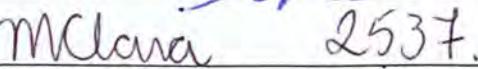
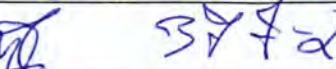
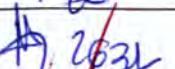
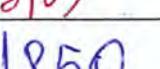
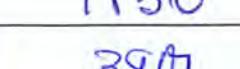
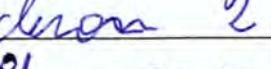
**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET
- 02 - IRIS REZENDE
- 03 - NEY SUASSUNA
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO
- 05 - JOSÉ BIANCO 37/39
- 06 - WALDECK ORNELAS 27
- 07 - JEFFERSON PERES
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA
- 09 - EMÍLIA FERNANDES
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES
- 11 - BENEDITA DA SILVA

**ASSINATURAS**

 2487  
 1613  
 1453  
 0269  
 4056  
 2077  
  
 2460  
  
  


**ASSINATURAS**

 5115  
  
 2537.  
  
 37/39  
 2631  
 3107  
 1950  
 3917  
 2271 PLC 119  
 2075

**PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE ABRIL DO CORRENTE, ÀS 17:00 HORAS, NA SALA 07 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

**DIRETORIAS**

- 01 - SECRETARIA LEGISLATIVA
- 02 - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
- 03 - SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
- 04 - SUSTEL
- 05 - COMITÊ DE IMPRENSA DO SENADO FEDERAL
- 06 - SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO

**ASSINATURAS**

*Alexandre Costa*  
*Alexandre Costa*  
*Celso*  
*Eduardo*  
*Fábio*  
*Olízete*

**COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO**  
PLC n.º 118 de 19/94  
Fls. 20  
*ll*  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretária



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

## C O N V O C A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR RONALDO CUNHA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", TEM O PRAZER DE CONVOCAR V.Exa. PARA REUNIÃO DA COMISSÃO, A REALIZAR-SE DIA 25 DE ABRIL (TERÇA-FEIRA), ÀS 17:00 HORAS, NA SALA 07 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

## P A U T A

- REUNIÃO DE TRABALHO.

Secretaria da Comissão, em 20 de abril de 1995.

Marta Helena P. F. Parente  
Secretária da Comissão  
Telefone: 311-3501

«Exp»  
«Sen» «Nome»  
«Gabinete»  
«SF»

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC - 118 - da 10. 84  
21  
el.  
Assinatura: [Signature]

**PROTOCOLO DE ENTREGA AOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL"**  
 - PUBLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984 NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, DE 26.06.84.  
 - PUBLICAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL"

Brasília, 20 de abril de 1995.

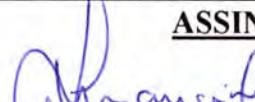
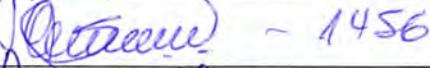
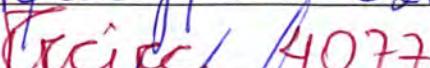
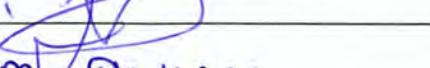
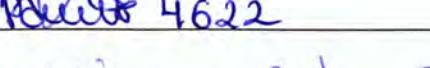
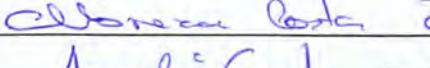
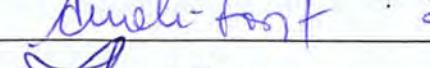
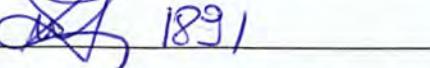
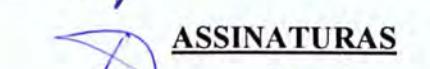
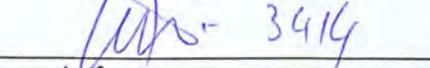
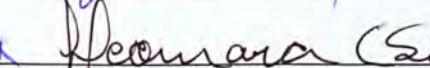
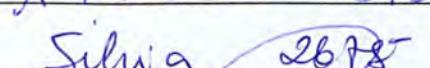
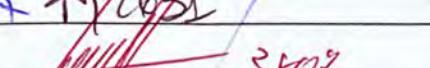
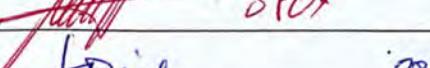
**SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA
- 02 - ROBERTO REQUIÃO
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA
- 04 - JOSAPHAT MARINHO
- 05 - GUILHERME PALMEIRA
- 06 - EDISON LOBÃO
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
- 10 - BERNARDO CABRAL
- 11 - LAURO CAMPOS

**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET
- 02 - IRIS REZENDE
- 03 - NEY SUASSUNA
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO
- 05 - JOSÉ BIANCO
- 06 - WALDECK ORNELAS
- 07 - JEFFERSON PERES
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA
- 09 - EMÍLIA FERNANDES
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES
- 11 - BENEDITA DA SILVA

**ASSINATURAS**

 2487  
 1613  
 1456  
 0269  
 4077  
 2853  
  
 4622  
 2523  
 2483  
 1891  
  
**ASSINATURAS**  
 3414  
 3414  
 34157  
 2678  
 3073  
 2631  
 3102  
 2890  
 284  
 1544  
 1667  
  
COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
 PLC n.º 118/84  
 de 19/04/1984  
 Fls. 22  
 el.  
 Parenálio  
 Secretário

**PROTOCOLO DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE ABRIL DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

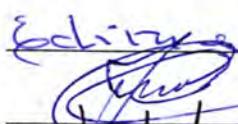
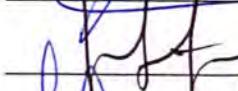
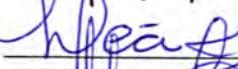
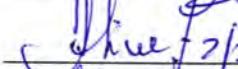
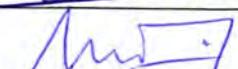
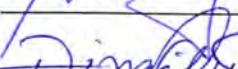
**SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA
- 02 - ROBERTO REQUIÃO
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA
- 04 - JOSAPHAT MARINHO
- 05 - GUILHERME PALMEIRA
- 06 - EDISON LOBÃO
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
- 10 - BERNARDO CABRAL
- 11 - LAURO CAMPOS

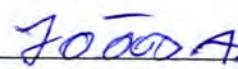
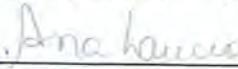
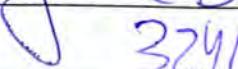
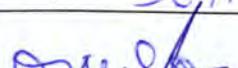
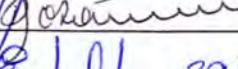
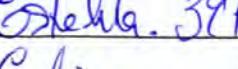
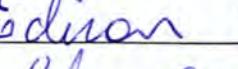
**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET
- 02 - IRIS REZENDE
- 03 - NEY SUASSUNA
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO
- 05 - JOSÉ BIANCO
- 06 - WALDECK ORNELAS
- 07 - JEFFERSON PERES
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA
- 09 - EMÍLIA FERNANDES
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES
- 11 - BENEDITA DA SILVA

**ASSINATURAS**

 1901  
 1317  
 1453  
 Ney Marinho 0269  
 G. Palmeira 6156  
 Bernardo 3439  
 J. Ferreira 890  
 Esperidião 1421  
 L. Oliveira 1229  
 Lauro Campos 5197

**ASSINATURAS**

 Antônio Tebet 3259  
 Ana Lucia Alves Russell  
 MCM.  
 Carlos Patrocínio 1389  
 José Bianco 3241  
 Waldeck Ornelas (6127)  
 Jefferson Peres 3807  
 Lucídio Portella 4441  
 Emilia Fernandes 3917  
 Antônio Carlos Valadares 2271  
 Benedita da Silva 2075

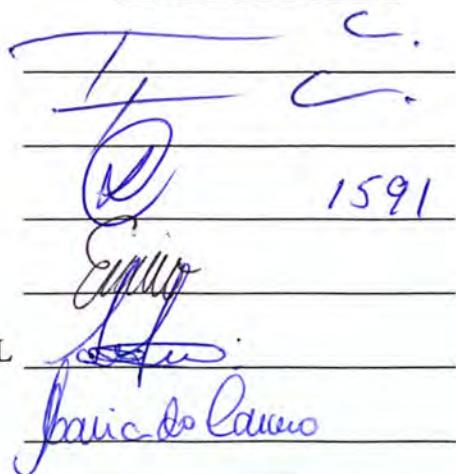
COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
 13 de 1994  
 FIC 23  
 Maria Helena P. F. Pereira  
 Secretária

**PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO  
ESPECIAL TEMPORÁRIA, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA  
CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA  
20 DE ABRIL DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE  
COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

**DIRETORIAS**

- 01 - SECRETARIA LEGISLATIVA
- 02 - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
- 03 - SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
- 04 - SUSTEL
- 05 - COMITÊ DE IMPRENSA DO SENADO FEDERAL
- 06 - SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO

**ASSINATURAS**

  
1591  
*Maria Helena P. P. Parente  
Secretária*

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 19.84  
Fls. 24  
*Maria Helena P. P. Parente  
Secretária*



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. GLPMDB Nº 117/95

Brasília, 21 de março de 1995

Senhor Presidente,

Em resposta ao OF. SM/ 231/95, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os nomes dos Senadores do PMDB que integrarão a Comissão Temporária, destinada ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº. 118, de 1984, que institui o Código Civil.

**TITULARES**

Senador José Fogaça  
Senador Roberto Requião  
Senador Ronaldo Cunha Lima

**SUPLENTES**

Senador Ramez Tebet  
Senador Iris Rezende  
Senador Ney Suassuna

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

Senador JADER BARBALHO  
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
D.D. Presidente do Senado Federal  
Nesta.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUERITO  
PLC nº 118 de 19.3.95  
Fls. 25 34  
Márcia Helena P. F. Parente  
Secretaria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Liderança do PFL

Of.0226/95

Brasília, 15 de março de 1995

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício SM/232/95, dessa Presidência, indico, para comporem a Comissão Temporária destinada ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil, os seguintes Senadores:

**TITULARES**

**Josaphat Marinho**  
**Guilherme Palmeira**  
**Edison Lobão**

**SUPLENTES**

**Carlos Patrocínio**  
**José Bianco**  
**Waldeck Ornelas**

Atenciosamente,

Senador Hugo Napoleão  
Líder do PFL

**Excelentíssimo Senhor**  
**Senador José Sarney**  
**Digníssimo Presidente do Senado Federal**

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118 05.19.84  
Fis. 26  
el/ Maria Helena P. F. Parente  
Secretaria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Of. 27 /GLPSDB/94

Brasília, 17 de março de 1995.

Senhor Presidente.

Em atenção ao ofício SM/nº 234, dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais, indicar os nobres Senadores **JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA** e **JEFFERSON PERES** para, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, representarem o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na Comissão Temporária destinada ao estudo do PLC nº 118/84, que institui o Código Civil.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador **SÉRGIO MACHADO**  
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do SENADO FEDERAL

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC nº 118 de 1984  
Fim 27/3/95  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretário

**SENADO FEDERAL**

*Gabinete da Liderança do PPR*

Brasília, 16 de março de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. SM/233/95, indico a V. Exa. os nobres Senadores **ESPERIDIÃO AMIN** e **LUCÍDIO PORTELLA**, como Titular e Suplente, respectivamente, em nome do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Temporária destinada ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Epitácio Cafeteira*  
Senador **EPITACIO CAFETEIRA**

Líder do PPR

Exmo Sr.

Senador **JOSÉ SARNEY**

DD. Presidente do Senado Federal

Brasília - DF

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 1984  
Fis. 28

*Maria Helena P. F. Parente*  
Secretária



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Liderança do PTB**

Of. nº 030/95

Brasília, 15 de março de 1995.

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício nº SM/237/95, e como Líder do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, venho à presença de V.Exa. indicar o Exmo. Sr. Senador LUIZ ALBERTO OLIVEIRA, como titular e a Senadora EMÍLIA FERNANDES, como Suplente, para comporem a Comissão Temporária, destinada ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 118 de 1984 que institui o Código Civil.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**SENADOR VALMIR CAMPELO**  
Líder do PTB

Exmo. Sr.  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
Brasília (DF)

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118 de 10/84  
Fit. 29  
elj.  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretaria

GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA

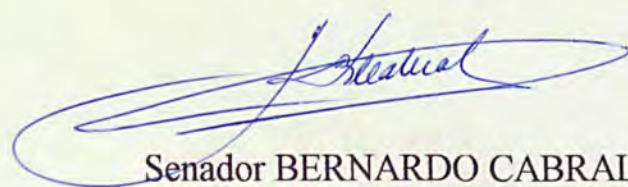
Brasília, 16 de março de 1995.

Ofício GLPP nº 055/95

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em resposta ao OF. SM 236/95, de 15/03/95, tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista, os Senadores BERNARDO CABRAL e ANTONIO CARLOS VALADARES, para comporem, como titular e suplente, respectivamente, a Comissão Temporária destinada ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, **que institui o Código Civil**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe meus protestos de elevada estima e apreço.



Senador BERNARDO CABRAL  
Líder do PP no Senado Federal

Exmo. Sr.  
DR. JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do  
Congresso Nacional  
N E S T A

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 19/84  
Fls. 30  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretaria

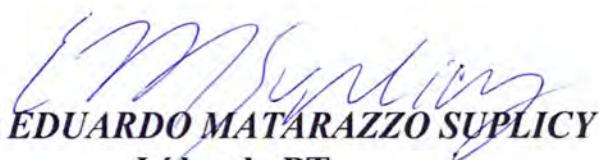
OFÍCIO GLDPT - 030/95

Brasília-DF., 22 de março de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF. SM-235/95, indico o Senador **Lauro Campos** e a Senadora **Benedita da Silva**, como titular e suplente, respectivamente, para integrarem, como representantes do Partido dos Trabalhadores, a Comissão Temporária, destinada ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que *institui o Código Civil*.

Na oportunidade, reitero protestos de apreço e consideração.

  
Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

Líder do PT

A Sua Excelência o Senhor  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

COMISSÃO ESPECIAL E LEI INQUÉRITO  
PCL n.º 118 de 84  
Fls. 31  
*Maria Helena P. F. Parente*  
Secretária

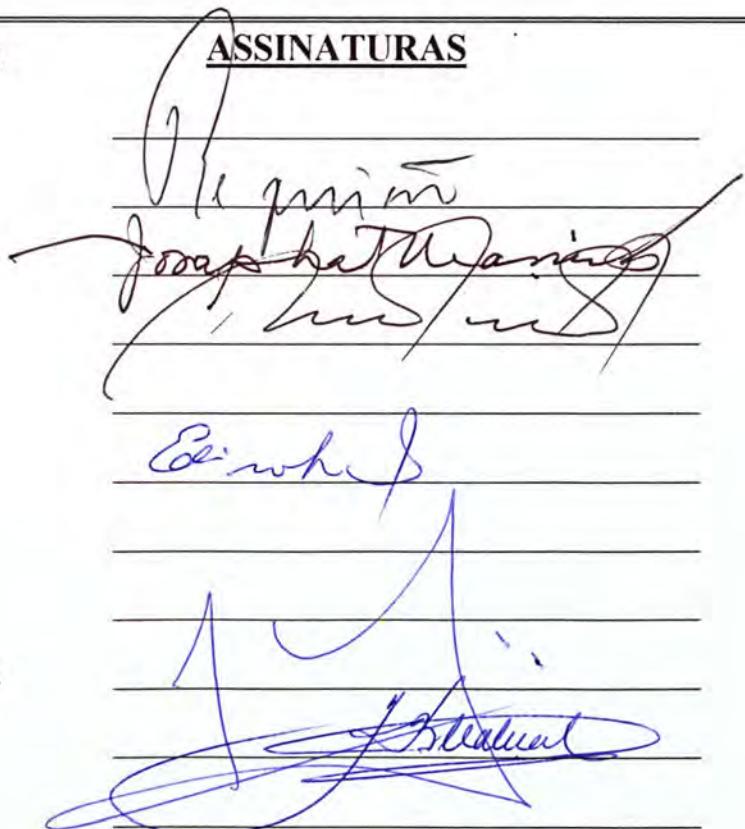
## LISTA DE PRESENÇA DOS MEMBROS

COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", REUNIÃO DO DIA 26 DE ABRIL (QUARTA-FEIRA) ÀS 18:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

### SENADORES TITULARES

- 01 - JOSÉ FOGAÇA
- 02 - ROBERTO REQUIÃO
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA
- 04 - JOSAPHAT MARINHO
- 05 - GUILHERME PALMEIRA
- 06 - EDISON LOBÃO
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
- 10 - BERNARDO CABRAL
- 11 - LAURO CAMPOS

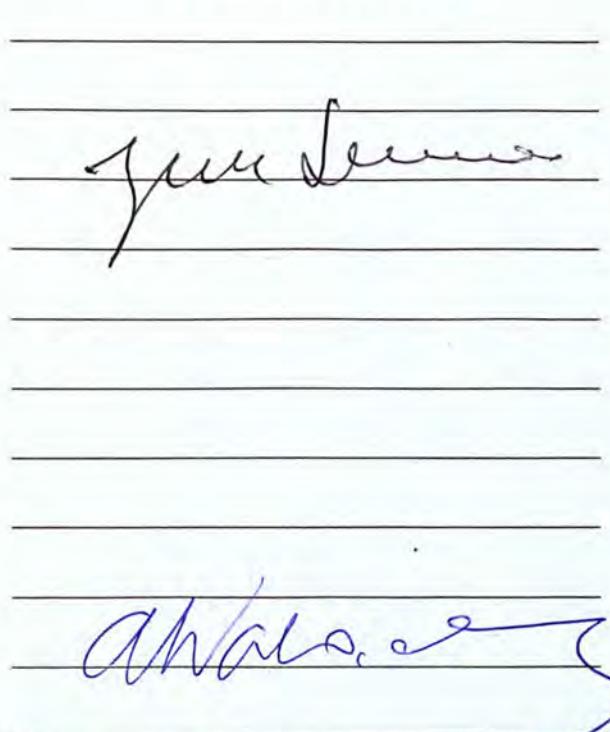
### ASSINATURAS



### SENADORES SUPLENTES

- 01 - RAMEZ TEBET
- 02 - IRIS REZENDE
- 03 - NEY SUASSUNA
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO
- 05 - JOSÉ BIANCO
- 06 - WALDECK ORNELAS
- 07 - JEFFERSON PERES
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA
- 09 - EMÍLIA FERNANDES
- 10 - ANTONIO CARLOS VALADARES
- 11 - BENEDITA DA SILVA

### ASSINATURAS





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL".

ATA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO PARA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E DESIGNAÇÃO DO RELATOR-GERAL, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 1995.

Às dez horas e cinquenta e oito minutos do dia vinte do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e cinco, na sala número três, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Roberto Requião, Ronaldo Cunha Lima, Josaphat Marinho, Guilherme Palmeira, Edison Lobão, Esperidião Amin, Lauro Campos e Emília Fernandes, reúne-se a Comissão Especial "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL". Havendo número regimental, o Presidente eventual, Senador Josaphat Marinho declara abertos os trabalhos. Sua Excelência esclarece que a presente reunião destina-se a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Comissão e solicita da Secretaria a distribuição das cédulas. Findo o processo de votação a presidência convida o Senador Esperidião Amin e a Senadora Emília Fernandes para funcionarem como escrutinadores. O número de votos confere com o número de cédulas da urna e o resultado é o seguinte: para Presidente, o Senador Ronaldo Cunha Lima, com oito votos e um voto para o Senador Josaphat Marinho; para Vice-Presidente, o Senador José Ignácio Ferreira, com nove votos. São proclamados eleitos os Senadores Ronaldo Cunha Lima e José Ignácio Ferreira. Assumindo os trabalhos, o Senador Ronaldo Cunha Lima declara instalada a Comissão e designa o Senador Josaphat Marinho, Relator-Geral da Comissão. A Presidência sugere que a indicação dos relatores parciais seja adiada para a próxima reunião, dia vinte e cinco do corrente, às dezessete horas, o que foi aprovado pela Comissão. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerra os trabalhos, e, para constar, eu, Marta Helena P. F. Parente, Secretária da Comissão, lavrei a presente que, lida e aprovada, será publicada.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 19/3/95  
Fls. 34  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretária



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

*Ofício nº 001/95*

Brasília, 27 de abril de 1995.

Senhor Senador,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil, comunico a V.Exa. que em reunião desta Comissão, realizada ontem, dia 26 do corrente, às 18:00 horas, esta Presidência deliberou designá-lo Relator Parcial da Parte Geral, Livro I - (DAS PESSOAS), Livro II (DOS BENS), Livro III - (DOS FATOS JURÍDICOS).

Atenciosamente,

Senador **RONALDO CUNHA LIMA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador **BERNARDO CABRAL**  
Senado Federal  
NESTA

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC nº 118 de 19/94  
Fis. 55  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito**

*Ofício nº 002/95*

Brasília, 27 de abril de 1995.

Senhor Senador,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil, comunico a V.Exa. que em reunião desta Comissão, realizada ontem, dia 26 do corrente, às 18:00 horas, esta Presidência deliberou designá-lo Relator Parcial da Parte Especial, Livro I - (OBRIGAÇÕES).

Atenciosamente,

Senador **RONALDO CUNHA LIMA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Senador LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA**  
Senado Federal  
NESTA

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
DLC nº 118 - 1984  
FIR  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretaria



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

Ofício nº 003 95

Brasília, 27 de abril de 1995.

Senhor Senador,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil, comunico a V.Exa. que em reunião desta Comissão, realizada ontem, dia 26 do corrente, às 18:00 horas, esta Presidência deliberou designá-lo Relator Parcial da Parte Especial, Livro II - (ATIVIDADE NEGOCIAL).

Atenciosamente,

Senador **RONALDO CUNHA LIMA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ FOGAÇA**  
Senado Federal  
NESTA

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC nº 118  
FIL  
37  
34  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretária



Poder Legislativo  
Senado Federal

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

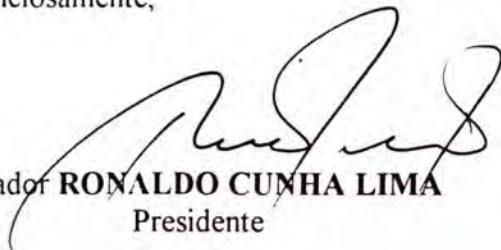
Ofício nº 004/95

Brasília, 27 de abril de 1995.

Senhor Senador,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil, comunico a V.Exa. que em reunião desta Comissão, realizada ontem, dia 26 do corrente, às 18:00 horas, esta Presidência deliberou designá-lo Relator Parcial da Parte Especial, Livro III - (DAS COISAS).

Atenciosamente,

  
Senador **RONALDO CUNHA LIMA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ROBERTO REQUIÃO**  
Senado Federal  
NESTA

COMISSÃO ESPECIAL E. C. 31.04.1995  
PLC nº 118 - 38  
Fdo. *[initials]*  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

Ofício nº 005 95

Brasília, 27 de abril de 1995.

Senhor Senador,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil, comunico a V.Exa. que em reunião desta Comissão, realizada ontem, dia 26 do corrente, às 18:00 horas, esta Presidência deliberou designá-lo Relator Parcial da Parte Especial, Livro IV - (DA FAMÍLIA).

Atenciosamente,

Senador **RONALDO CUNHA LIMA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA**  
Senado Federal  
NESTA

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC nº 118-39 de 19/84  
FIS  
M. Helena P. F. Parente  
Secretária



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

Ofício nº 006 95

Brasília, 27 de abril de 1995.

Senhor Senador,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil, comunico a V.Exa. que em reunião desta Comissão, realizada ontem, dia 26 do corrente, às 18:00 horas, esta Presidência deliberou designá-lo Relator Parcial da Parte Especial, Livro V - (SUCESSÕES).

Atenciosamente,

Senador **RONALDO CUNHA LIMA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ESPERIDIÃO AMIN**  
Senado Federal  
NESTA

COMISSÃO ESPECIAL E LEI INQUÉRITO  
DLC nº 118  
do 19.84  
Fis  
all  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretaria

# **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL**

**PRESIDENTE: SENADOR RONALDO CUNHA LIMA  
VICE-PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA  
RELATOR-GERAL: SENADOR JOSAPHAT MARINHO**

## **DESIGNAÇÃO DE RELATORES PARCIAIS**

### **1 - PARTE GERAL**

- Livro I - (DAS PESSOAS)**
- Livro II - (DOS BENS)**
- Livro III - (DOS FATOS JURÍDICOS)**

**Senador Bernardo Cabral**

---

### **2 - PARTE ESPECIAL**

- a) Livro I - (OBRIGAÇÕES)**

**Senador Luiz Alberto de Oliveira**

---

- b) Livro II - (ATIVIDADE NEGOCIAL)**

**Senador José Fogaça**

---

- c) Livro III - (DAS COISAS)**

**Senador Roberto Requião**

---

- d) Livro IV - (DA FAMÍLIA)**

**Senador José Ignácio Ferreira**

---

- e) Livro V - (SUCESSÕES)**

**Senador Esperidião Amin**

---

- f) Livro VI - (LIVRO COMPLEMENTAR)**

**Obs: será designado posteriormente.**

*COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLN N.º 118  
Fls. 41  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretária*

{Demonstrativo da designação dos  
Relatores Parciais}

PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA OS RELATORES PARCIAIS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO RELATOR-GERAL, SENADOR JOSAPHAT MARINHO, BEM COMO OS OFÍCIOS DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL".

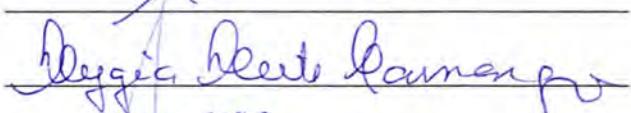
RELATORES PARCIAIS

SENADORES:

- 01 - JOSÉ FOGAÇA
- 02 - ROBERTO REQUIÃO
- 03 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
- 04 - ESPERIDIÃO AMIN
- 05 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
- 06 - BERNARDO CABRAL

ASSINATURAS

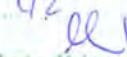
 3269

 890

 4622

 2873

 6092

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
DCC n.º 118 dd. 19.84  
Fin. 42   
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária

**PROTOCOLO DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL,  
"DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE  
INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 04 DE MAIO DE 1995, AS 17:00  
HORAS, NA SALA 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO  
FEDERAL.**

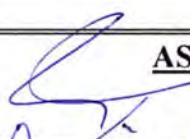
**SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA
- 02 - ROBERTO REQUIÃO
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA
- 04 - JOSAPHAT MARINHO
- 05 - GUILHERME PALMEIRA
- 06 - EDISON LOBÃO
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
- 10 - BERNARDO CABRAL
- 11 - LAURO CAMPOS

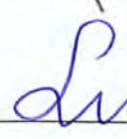
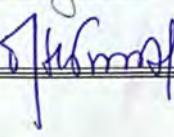
**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET
- 02 - IRIS REZENDE
- 03 - NEY SUASSUNA
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO
- 05 - JOSÉ BIANCO
- 06 - WALDECK ORNELAS
- 07 - JEFFERSON PERES
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA
- 09 - EMÍLIA FERNANDES
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES
- 11 - BENEDITA DA SILVA

**ASSINATURAS**

 3269  
José Fogaça 6199  
Ney Suassuna 0269  
Edison Lobão 4077  
~~Roberto Requião~~ 3128  
~~Roberto Requião~~ 890  
~~Roberto Requião~~ 4622  
~~Roberto Requião~~ 2284  
~~Roberto Requião~~ 6097  
~~Roberto Requião~~ 6050

**ASSINATURAS**

 6080  
~~Iris Rezende~~ 275 RD  
~~Iris Rezende~~ 2174  
~~Iris Rezende~~ 2825  
~~Iris Rezende~~ 16044  
~~Iris Rezende~~ 6127  
~~Iris Rezende~~ 1872  
~~Iris Rezende~~ 2541  
~~Iris Rezende~~ 284  
~~Iris Rezende~~ 3805  
 1667 P.C. 118  
de Inquérito  
nº 19.843  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária

**PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 04 DE MAIO DE 1995, ÀS 17:00 HORAS, NA SALA 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

**DIRETORIAS**

- 01 - SECRETARIA LEGISLATIVA
- 02 - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
- 03 - SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
- 04 - SUSTEL
- 05 - COMITÊ DE IMPRENSA DO SENADO FEDERAL
- 06 - SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO

**ASSINATURAS**

Blauze 2787  
Blauze 2787  
Orliana  
Beth - 3847  
Terol.  
Dengue 1256

PROTÓCOLO OFICIAL E INFORMATIVO  
PLC - 118 - 84  
44  
ell.  
Adm. Geral P. P. Brasil  
Brasília



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

## C O N V O C A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EVENTUAL DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", TEM O PRAZER DE CONVOCAR V.Exa. PARA REUNIÃO A REALIZAR-SE DIA 04 DE MAIO (TERÇA-FEIRA), ÀS 09:00 HORAS, NA SALA 13 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

## P A U T A

-REUNIÃO DE TRABALHO.

Secretaria da Comissão, em 03 de maio de 1995.

Marta Helena P. F. Parente  
Secretária da Comissão  
Telefone: 311-3501

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118  
Fls. 45

*el*  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretária

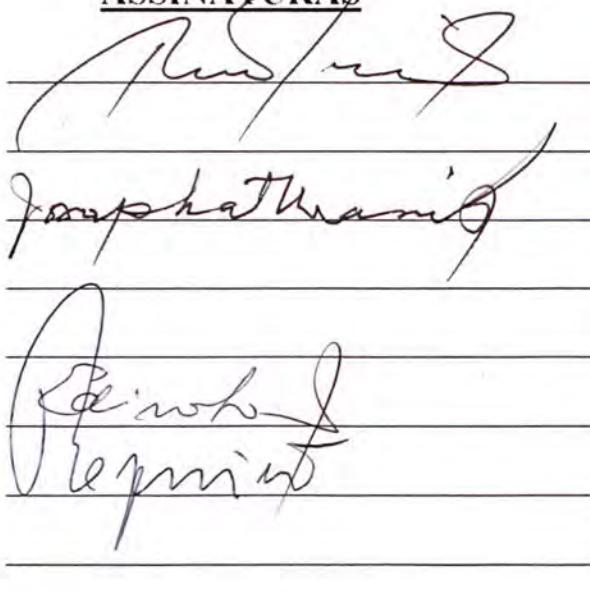
## LISTA DE PRESENÇA DOS MEMBROS

COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", REUNIÃO DO DIA 04 DE MAIO (QUINTA-FEIRA) ÀS 17:00 HORAS, NA SALA 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

### SENADORES TITULARES

- 01 - RONALDO CUNHA LIMA
- 02 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
- 03 - JOSAPHAT MARINHO
- 04 - JOSÉ FOGAÇA
- 05 - GUILHERME PALMEIRA
- 06 - EDISON LOBÃO
- 07 - ROBERTO REQUIÃO
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
- 10 - BERNARDO CABRAL
- 11 - LAURO CAMPOS

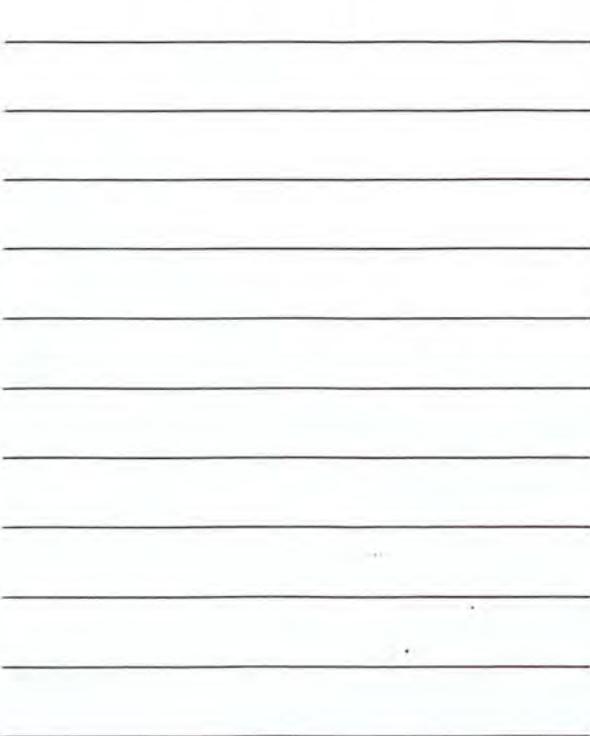
### ASSINATURAS



### SENADORES SUPLENTES

- 01 - RAMEZ TEBET
- 02 - IRIS REZENDE
- 03 - NEY SUASSUNA
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO
- 05 - JOSÉ BIANCO
- 06 - WALDECK ORNELAS
- 07 - JEFFERSON PERES
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA
- 09 - EMÍLIA FERNANDES
- 10 - ANTONIO CARLOS VALADARES
- 11 - BENEDITA DA SILVA

### ASSINATURAS



COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 19/84  
Fls. 46

Maria Helena P. F. Parente  
Secretária



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

## C O N V O C A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR RONALDO CUNHA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", TEM O PRAZER DE CONVOCAR V.Exa. PARA REUNIÃO DA COMISSÃO, A REALIZAR-SE DIA 09 DE MAIO (TERÇA-FEIRA), ÀS 17:00 HORAS, NA SALA 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

## P A U T A

- REUNIÃO DE TRABALHO.

Secretaria da Comissão, em 05 de maio de 1995.

Marta Helena P. F. Parente  
Secretária da Comissão  
Telefone: 311-3501

«Exp»  
«Sen» «Nome»  
«Gabinete»  
«SF»

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 19 84  
Fls. 47

Maria Helena P. F. Parente  
Secretária

Marta Helena P. F. Parente  
Secretária

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
n.º 118 de 19 84

**PROTOCOLO DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL,  
"DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE  
INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 09 DE MAIO DE 1995, ÀS 17:00  
HORAS, NA SALA 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO  
FEDERAL.**

**SENADORES TITULARES**

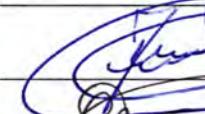
- 01 - JOSÉ FOGAÇA
- 02 - ROBERTO REQUIÃO
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA
- 04 - JOSAPHAT MARINHO
- 05 - GUILHERME PALMEIRA
- 06 - EDISON LOBÃO
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
- 10 - BERNARDO CABRAL
- 11 - LAURO CAMPOS

**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET
- 02 - IRIS REZENDE
- 03 - NEY SUASSUNA
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO
- 05 - JOSÉ BIANCO
- 06 - WALDECK ORNELAS
- 07 - JEFFERSON PERES
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA
- 09 - EMÍLIA FERNANDES
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES
- 11 - BENEDITA DA SILVA

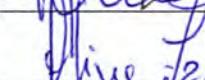
**ASSINATURAS**

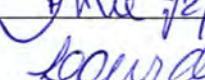
 881

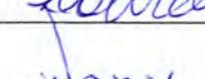
 1361

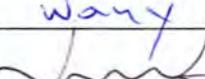
 1456

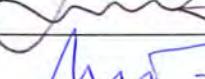
 0269

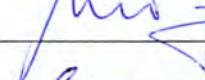
 4456

 3439

 2893

 4533

 1229

 6111

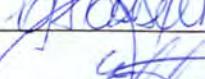
 5197

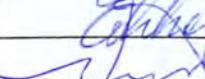
**ASSINATURAS**

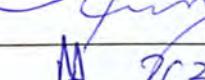
 5115

 1436

 4429

 3294

 2631

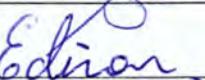
 3807

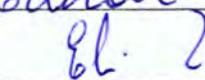
 1850

 - 284

 2271

 118

 48

 2075

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
nº 118  
de 19/05/84

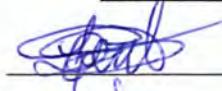
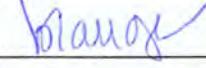
Fls. 48  
el.  
Secretário

**PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 09 DE MAIO DE 1995, ÀS 17:00 HORAS, NA SALA 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

**DIRETORIAS**

- 01 - SECRETARIA LEGISLATIVA
- 02 - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
- 03 - SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
- 04 - SUSTEL
- 05 - COMITÊ DE IMPRENSA DO SENADO FEDERAL
- 06 - SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO

**ASSINATURAS**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
Principe 1256

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC nº 118 de 19 84  
Fis. 49  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretário

**PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO AOS RELATORES  
PARCIAIS DOS QUADROS COMPARATIVOS DA COMISSÃO ESPECIAL,  
"DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE  
INSTITUI O CÓDIGO CIVIL".**

SENADORES RELATORES PARCIAIS	ASSINATURAS
01 - BERNARDO CABRAL	<i>Felinto Muller</i> 09 <i>José Fogaça</i> 2483
02 - LUIZ ALBERTO OLIVEIRA	<i>Nilo Coelho</i> 10 <i>Leônidas</i> 2873
03 - JOSÉ FOGAÇA	<i>Afonso Arinos</i> 7 <i>(S)</i> 5030
04 - ROBERTO REQUIÃO	<i>Alexandre Costa</i> 9 <i>Júlio</i> 1613
05 - ESPERIDIÃO AMIN	<i>Nilo Coelho</i> 4 <i>Renato</i> 4622

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118 de 19.94  
Fls. 50  
*Maria Helena P. F. Parente*  
Secretária



Emenda ao P.L.C. nº 118, de 1984

Dê-se ao art. 1.718, a seguinte redação:

" Art. 1.718 Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade, ou serem emancipados."

**JUSTIFICAÇÃO**

É até desnecessária. Porque maiores ou emancipados que os filhos sejam, eles agirão por si mesmos. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Sala das Sessões,

Senador LÚCIO ALCÂNTARA



Emenda ao P.L.C. nº 118, de 1984

Dê-se ao art. 1.739, a seguinte redação:

" Art. 1.739 As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente, na forma prevista em lei, se e quando o valor que as expresse estiver sofrendo corrosão inflacionária."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração se impõe, em virtude de não existir mais a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, a que o Projeto alude. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Sala das Sessões,

Senador LÚCIO ALCÂNTARA



Emenda ao P.L.C. nº 118, de 1984

Acrescente-se ao início do art. 1.192, a expressão "Com ressalva idêntica à formulada no artigo anterior, ".

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável fazer-se na regra essa ressalva. Sem ela prejudicadas poderiam ficar as perícias judiciais, muitas vezes necessárias no processo para a defesa dos direitos dos litigantes. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Sala das Sessões,

Senador LÚCIO ALCÂNTARA



Emenda ao P.L.C. nº 118, de 1984

Substitua-se, no art. 233, a expressão final "no caso" por "na situação considerada".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é apenas de redação. E tem por escopo evitar a repetição do vocábulo "caso", para quem eventualmente estiver lendo o texto nu da lei, na parte final do art. 233 e na inicial do artigo subsequente, 234. Registre-se mais que a substituição proposta não altera em nada o alcance da norma legal. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Sala das Sessões,

Senador LÚCIO ALCÂNTARA



Emenda ao P.L.C. nº 118, de 1984

Substitua-se, no Parágrafo único, do art. 119, a expressão "prazo de decadência" por "prazo extintivo".

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

JUSTIFICAÇÃO

Com a substituição proposta, parece que o texto legal fica mais adequado. O prazo de seis meses, no caso, é de decadência, e não de simples prescrição, tem-se idéia perfeita quem quer que atente para a forma literal como ele é enunciado. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Sala das Sessões,

Senador LÚCIO ALCÂNTARA



Emenda ao P.L.C. nº 118, de 1984

Acrescente-se ao final do inciso II, do art. 533, a expressão "e do cônjuge do alienante".

SENADO FEDERAL  
Sala das Sessões - Plenário

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a troca de bens ou valores como negócio jurídico se aproxima da compra e venda, com a qual guarda acentuada parecência. Ora, quando o art. 496 do Projeto do Código se refere à anulabilidade da "venda de ascendente a descendente", deixa clara a inexistência de tal anulabilidade, havendo consentimento para a operação dos outros descendentes e do cônjuge do alienante. E se o consentimento deles evita a anulabilidade da venda haverá também de ser exigido para que não se dê a anulabilidade da troca. O problema é apenas o de adequar as duas situações, que não podem ser tratadas diferentemente. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Sala das Sessões,

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

## LISTA DE PRESENÇA DOS MEMBROS

COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", REUNIÃO DO DIA 09/05/95 (TERÇA-FEIRA) ÀS 17:00 HORAS, NA SALA 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

### SENAORES TITULARES

- 01 - RONALDO CUNHA LIMA
- 02 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
- 03 - JOSAPHAT MARINHO
- 04 - JOSÉ FOGAÇA
- 05 - GUILHERME PALMEIRA
- 06 - EDISON LOBÃO
- 07 - ROBERTO REQUIÃO
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
- 10 - BERNARDO CABRAL
- 11 - LAURO CAMPOS

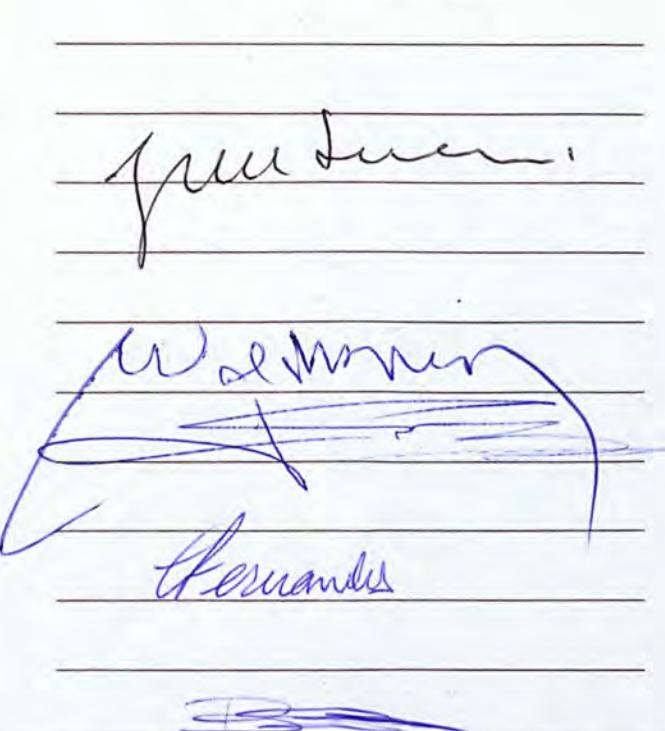
### ASSINATURAS



### SENAORES SUPLENTES

- 01 - RAMEZ TEBET
- 02 - IRIS REZENDE
- 03 - NEY SUASSUNA
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO
- 05 - JOSÉ BIANCO
- 06 - WALDECK ORNELAS
- 07 - JEFFERSON PERES
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA
- 09 - EMÍLIA FERNANDES
- 10 - ANTONIO CARLOS VALADARES
- 11 - BENEDITA DA SILVA

### ASSINATURAS



COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 19/05/95  
Fls. 59  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**

**COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL".**

ATA DA 2ª REUNIÃO DE TRABALHO, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1995.

Às dezoito horas e vinte minutos do dia vinte e seis do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e cinco, na sala número três, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Roberto Requião, Ronaldo Cunha Lima, Josaphat Marinho, Edison Lobão, Luiz Alberto de Oliveira, Bernardo Cabral, Ney Suassuna e Antônio Carlos Valadares, reúne-se a Comissão Especial "**DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL**". Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, esclarecendo ao plenário que a presente reunião foi antecipada atendendo sugestão do nobre Relator, Senador Josaphat Marinho, que, como esta Presidência, está preocupado em agilizar os trabalhos da Comissão. Dentro desse espírito, a Presidência, após ouvir o plenário, designa para Relatores Parciais os seguintes Senhores Senadores: 1 - Parte Geral: DAS PESSOAS; DOS BENS E DOS FATOS JURÍDICOS - Senador Bernardo Cabral; 2 - Parte Especial: a) OBRIGAÇÕES - Senador Luiz Alberto de Oliveira; b) ATIVIDADE NEGOCIAL - Senador José Fogaça; c) DAS COISAS - Senador Roberto Requião; d) DA FAMÍLIA - Senador José Ignácio Ferreira; e) SUCESSÕES - Senador Esperidião Amin e f) LIVRO COMPLEMENTAR - será designado posteriormente. A Presidência solicita as providências da Secretaria para oficializar a presente decisão aos Senadores designados. Franqueada a palavra, o Senador Josaphat Marinho sugere a distribuição de cópias do Projeto e das Emendas a todos os membros da Comissão, para que suas Excelências tenham conhecimento da matéria e possam contribuir com sugestões na próxima reunião da Comissão, a realizar-se na semana que vem, dia e hora a serem definidos pela Presidência. Ainda com a palavra, o Senador Josaphat Marinho informa ao plenário que pretende elaborar um parecer preliminar sugerindo um roteiro de trabalho da Comissão para os próximos 90 (noventa) dias, contendo propostas concretas em ouvir alguns órgãos da sociedade, como por exemplo: Instituto e a Ordem dos Advogados do Brasil, Academia Brasileira Jurídica e o mundo universitário do País. Usaram ainda da palavra os seguintes Senhores Senadores: Ronaldo Cunha Lima, Roberto Requião, Edison Lobão, Luiz Alberto de Oliveira e Bernardo Cabral. Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra os trabalhos, e, para constar, eu, Marta Helena P. F. Parente, Secretária da Comissão, lavrei a presente que, lida e aprovada, será publicada.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 19.84  
Fls. 58

Maria Helena P. F. Parente  
Secretária



## PARECER PRELIMINAR SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO CIVIL

Josaphat Marinho - Relator-Geral

Sumário: Breve histórico - Providência frustrada - Observações preliminares - Direito sem unidade - Codificação - Declínio da codificação. Leis especiais - O problema no Brasil - Outras razões ponderáveis - Prudência e flexibilidade - Novos subsídios.

Breve histórico

1 - A iniciativa, propriamente dita, da elaboração de novo Código Civil coube ao governo Jânio Quadros, cujo Ministro da Justiça, Oscar Pedroso d'Horta, confiou o preparo de anteprojeto, em 1961, ao Professor Orlando Gomes. Pouco após o começo do trabalho do jurista baiano, sobreveio a renúncia do presidente da República.

2 - No governo João Goulart, o Ministro da Justiça João Mangabeira, em outubro de 1962, retomou o estudo da matéria, renovando a confiança no professor Orlando Gomes, que apresentou Anteprojeto em março de 1963. Submetido a uma Comissão Revisora, de que participaram, com o autor, o Ministro Orozimbo Nonato e o professor Caio Mário da Silva Pereira, e sujeito a debate em instituições de cultura, o Anteprojeto foi entregue, solenemente, em 28 de setembro de 1963, ao Ministro da Justiça Milton Campos, já no governo Castello Branco.

É o que, resumidamente, informa o professor Orlando Gomes no livro "A Reforma do Código Civil (Publ. da Univ. da Bahia, 1965).

3 - Em maio de 1969, foi constituída "Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil", composta dos professores Miguel Reale, na qualidade de Supervisor, José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clovis do Couto e Silva e Torquato Castro, de cujos estudos "resultou novo Anteprojeto, publicado em 18 de junho de 1974".

Eis o que noticia a exposição de motivos do Ministro da Justiça Armando Falcão, de 1975, dirigida ao presidente Ernesto Geisel. E, assim, a mensagem presidencial nº. 160, de 16 de junho, encaminhou ao Congresso Nacional "o projeto de lei que institui o Código Civil".

PLC  
n.º 118  
Fls. 59  
da 19/84  
Marta Helena P. P. Parente  
Secretária



4 - Em face da denominação dada à nova Comissão - "Revisora e Elaboradora do Código Civil" -, bem como da exposição de motivos do Ministro Armando Falcão, já ressalta a idéia de substituir o primitivo Anteprojeto por outro. O minucioso relatório do professor Miguel Reale, como Supervisor da Comissão, não permite dúvida a esse respeito. Além do que explica em seu conjunto, declaradamente elucida que, na revisão do Código de 1916, foram aproveitadas "valiosas contribuições", "tais como os Anteprojetos de Código de Obrigações, de 1941 e de 1965", "e o Anteprojeto de Código Civil, de 1963, de autoria do Prof. Orlando Gomes" (In Código Civil, 1º. vol., Parte Geral - Pub. da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, Bras., 1975).

5 - O relato do Professor Miguel Reale esclarece, ainda, e pertinentemente, que, "abandonada a linha de reforma que vinha sendo seguida", ou seja, a de elaboração "de dois códigos distintos" - o Código Civil e o Código de Obrigações -, idéia que - acentua - "não logrou boa acolhida", prevaleceu a orientação de feitura de um texto fundamental. Concisamente assevera que predominou, entre as diretrizes essenciais, a "compreensão do Código Civil como lei básica, mas não global, do Direito Privado, conservando-se em seu âmbito, por conseguinte, o Direito das Obrigações, sem distinção entre obrigações civis e mercantis".

6 - Veio ao Congresso Nacional, portanto, já unificado com o de Obrigações, o projeto que "institui.o Código Civil".

Esse projeto, de 1975, é que foi examinado e aprovado, com emendas, pela Câmara dos Deputados, tendo sido remetido ao Senado em 1984.

7 - Aberto prazo, nesta Casa, foram apresentadas 360 emendas, abrangendo a Parte Geral e a Especial.

8 - Ao instalar-se a nova legislatura, em 1991, o Projeto estava arquivado. Por iniciativa do Senador Cid Sabóia de Carvalho foi desarquivado. Para apreciá-lo, constituiu-se Comissão Especial, assim formada:

PMDB - Sen. Amir Lando, Antônio Mariz e Cid Sabóia de Carvalho;

PFL - Sen. Josaphat Marinho e Guilherme Palmeira;

PSDB - Sen. Wilson Martins;

PTB - Sen. Louremberg Nunes Rocha;

PDT - Sen. Maurício Correia;

PRN - Sen. Rachid Saldanha Derzi;

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n. 118  
Fol. 60  
de 19 84  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretária



PDC - Sen. Gerson Camata;

PDS - Sen. Esperidião Amin.

Foram designados Presidente e Relator-Geral, respectivamente, o Senador Cid Sabóia de Carvalho e o signatário deste parecer, e Relatores parciais: Amir Lando - Obrigações; Antônio Mariz - Atividade Negocial; Maurício Correia - Das Coisas, Wilson Martins - da Família; Esperidião Amin - Sucessões, e Lourenberg Rocha - Livro Complementar.

9 - Tendo em conta que o Projeto já deveria ser ajustado à Constituição de 1988, bastante inovadora na parte do Direito de Família, e que era prevista uma revisão constitucional extraordinária, convencionou-se somente iniciar a apreciação da matéria depois de possíveis outras modificações, para que se evitasse repetição do trabalho ou aumento de contradições.

10 - Não obstante isso, e no intuito de obter informações e esclarecimentos, mantive contato e correspondência com ilustres personalidades que participaram do processo de criação do Projeto no âmbito do Poder Executivo. Reiterada foi a comunicação com o eminentíssimo professor Miguel Reale, Supervisor da última Comissão, a quem encaminhei as emendas do Senado, para seu conhecimento direto, e com quem as examinei, dele recebendo opinião sobre cada proposição da Parte Especial, indicativa de valiosa contribuição e singular espírito público. Sobre as emendas à Parte Geral teceu comentários apreciáveis o eminentíssimo Professor e Ministro Moreira Alves.

11 - Encerrada a revisão sem alteração substancial no texto da Carta de 1988, sobreveio a campanha eleitoral de caráter amplo, nacional e regional, impeditiva de trabalho regular em torno de assunto da complexidade de um Projeto de Código Civil, até porque vários membros da Comissão especial eram candidatos.

#### Providência frustrada

12 - Antes de encerrar-se a legislatura, e para facilitar, na que começaria, o estudo conclusivo da matéria, julguei oportuno provocar reunião da Comissão Especial, a fim de fazer-lhe sugestão em forma de medida preliminar. Por diferentes motivos ponderáveis, que não cabem examinados aqui, o ilustre Senador Presidente da Comissão considerou impossível a convocação, com êxito.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 06.19.94  
Fls. 61

Maria Helena P. P. Parente  
Secretária



### Observações preliminares

13 - Reconstituída agora a Comissão, e me havendo sido confiada, de novo, a tarefa de Relator-Geral, creio que são oportunas algumas observações preliminares, antes de iniciar-se, propriamente, a retomada de exame do Projeto. São ponderações concernentes à orientação do trabalho legislativo e que mostram o grau da responsabilidade cultural atribuída a esta Comissão. Envolvem reflexões sobre a feitura de novo Código, na presente fase de evolução da cultura jurídica, e as medidas iniciais para o prosseguimento da obra de codificação.

### Direito sem unidade

14 - Como se sabe, pelas revelações da história e da doutrina, faltava unidade ao direito civil do século XVIII, dominado por excessivo particularismo, até nas diversas partes de um mesmo Estado, segundo assinala Solari (*Filosofia del Derecho Privado*, Editorial Depalma, B. Aires, 1946, I, p. 59). Dado o desenvolvimento das relações em geral, com as mudanças na economia, a ampliação da indústria e do comércio, tornava-se necessário um direito que disciplinasse fatos e vínculos sem tamanha multiplicidade de regras. O propósito inovador era no sentido de instituir uma ordem normativa revestida de unidade. "A formação de um direito privado comum, sobre bases romanas, preparou o caminho à unificação", informa também Solari, que acrescenta: "A codificação resume os esforços seculares dos príncipes, dos jurisconsultos e dos filósofos para reduzir a uma unidade material e formal a legislação civil" (Ob., vol. e ed. cits., p.p. 67 e 76). Se os autores salientam, de ordinário, a influência das fontes germânicas, do direito natural e das idéias individualistas, nesse processo, é sempre a sistematização do direito privado o objetivo primordial da mudança.

### Codificação

15 - Essa sistematização toma corpo a partir do começo do século XIX, quando a legislação assume a "forma de códigos", sendo o Código Civil francês - o Código Napoleão - o marco da transformação, que "supriu, de um só golpe, o direito então em vigor", na observação incisiva de Georges Ripert (*Les Forces Créatrices du Droit*, Lib. Gén. de Droit et de Jurisp., Paris, 1955, p.p. 348-349). O Código Civil francês, de 1804, e os que lhe sobrevieram - o Alemão - BGB - de 1896, o Suíço, de 1881-1907 - influíram no direito de outros povos, inclusive fora do continente europeu, afirmindo a nova orientação política e técnica de legislar.

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUERITO  
PLC n.º 113 de 1984  
Fls. 62  
Maria Helena P. P. Paredes  
Secretaria



### Declínio da codificação. Leis especiais

16 - Depois de um período de largo prestígio, os códigos foram acusados de exagerar o "positivismo legislativo" e, afinal, de "envelhecimento", diante das modificações intensas e constantes no conjunto da vida.

Henri, León e Jean Mazeaud comentaram, em 1955, sobre a França, que, "em consequência das transformações do direito após 1804, o Código Civil não traduziu mais o estado do direito positivo francês. Certas leis foram incorporadas ao Código mediante alterações ou acréscimos às vezes incorretos; outras, mais numerosas, não se situaram na codificação, e lhe modificam o espírito. Finalmente, - acentuaram - a interpretação dada pela jurisprudência mudou o sentido de numerosos artigos do Código". Em função disso, lembraram que em 1904, na época do centenário, houve tentativa de inovação - faire œuvre nouvelle -, sem êxito, como também após a Liberação em 1948, fracassou outra iniciativa de reforma - ou projeta à nouveau une réfonte du Code Civil. Em face dos obstáculos, ponderaram que talvez fosse conveniente renunciar "ao vasto projeto de 1948" e aproveitar alguns dos estudos técnicos como "base de mais modestas reformas" (*Leçons de Droit Civil*, Editions Montchrestien, Paris, 1955, T. I, p. 78). E até hoje não se operou reforma sistematizada do Código francês. Parece, mesmo, cada dia mais difícil essa revisão, à vista da estrutura e do individualismo do Código, das leis especiais que o modificaram e do "espírito novo das leis civis", que Edmond Bertrand examina com relação, nomeadamente, à família, à propriedade imobiliária e à empresa (*L'Esprit Nouveau des Lois Civiles*, Economica, Paris, 1984).

Em estudo publicado em 1986, Christian Atias pondera que "nenhum contrato de alguma importância prática pode subsistir sem sua lei especial. Nenhum procedimento verificado na sociedade pode ser deixado sem estatuto legislativo próprio. O "direito comum da França" desaparece "em face da multidão dos direitos especiais" (*Une crise de légitimité seconde, in Droits, Revue Française de Théorie Juridique*, 4, 1986, p.p. 21-33, cit. p. 27).

17 - Não é restrita ao pensamento francês a resistência à elaboração de novos códigos. Em vigorosa monografia, Natalino Irti aprofunda-se no estudo da matéria e adverte que as mudanças sociais geraram normas e leis especiais à margem dos códigos civis. Observa que "o código civil perdeu o caráter de centralidade no sistema das fontes: não é mais sede das garantias do indivíduo, porque constam da Constituição, nem dos princípios



gerais, visto que expressos, por singulares categorias de bens ou classes de sujeitos, em leis autônomas". E conclui que se pode dizer, "em linha negativa, que o nosso não é tempo de novas codificações, nem de reformas gerais, com que se pretenda alterar estrutura e funções do código vigente" (*L'età della decodificazione*, Giuffrè, 1979, p.p. 33 e 36).

18 - Em verdade, não foram editados grandes códigos civis nesta centúria, nem efetuadas reformas sistematizadas em textos antigos, como o francês ou o alemão; isolado ficou o Código Civil soviético, por sua peculiaridade política e filosófica. Itália e Portugal adotaram novos códigos civis, em 1942 e 1966, respectivamente, durante regimes ditoriais, mas que não escapam aos efeitos das mutações culturais. Segundo o professor Almeida Costa, o direito civil português "tem conhecido, desde a última codificação, diversas modificações, umas por imperativo constitucional, outras por opção do legislador ordinário". Especificamente elucida que "os preceitos do Código Civil relativos ao arrendamento foram revogados, cabendo agora a disciplina deste contrato a legislação avulsa" (Mário Júlio de Almeida Costa, *Noções de Direito Civil*, 3<sup>a</sup>. ed. at., Liv. Almedina, Coimbra, 1991, p.p. 13 e 352. Sobre o Código Civil italiano, o professor Piero Schlesinger, em estilo bastante sóbrio e sem negar-lhe "il carattere totalizzante", reconhece que o têm superado normas constitucionais e leis especiais (*leggi speciali*). Exemplificando, cita lei de 1983, que abrogou o capítulo sobre adoção especial, inscrito no Código de 1967" (*Código Civile e Sistema Civilistico: II nucleo codicistico ed i suoi satelliti*, in *Rivista de Diritto Civile*, Ano XXXIX, n. 4, 1993, p.p 403-413, cits. p.p. 406 e 410).

Tem alcance amplo, portanto, a tendência redutora da importância dos códigos civis.

### O problema no Brasil

19 - No Brasil, Orlando Gomes, autor do Anteprojeto de 1963, escreveu ensaio bem fundamentado sobre "o problema da codificação. Metodicamente, enumerou três correntes em torno da questão, no plano das leis civis:

- "1- a dos que querem a reforma total do código;
- 2 - a dos que se contentam com uma reforma parcial;
- 3 - a dos que propalam o esgotamento do processo histórico-cultural da codificação".

COMISSÃO ESPECIAL DE LEI MOQUETA  
PLC 118  
Fls. 64  
el  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretária



Esclareceu que, "embora acreditasse, durante certo tempo, que a reforma das estruturas devesse ser cumprida através da substituição do Código Civil", nem por isso confundiu "o problema da reforma com o problema da codificação". E explicou: "A reforma pode ser gradualmente realizada mediante a introdução no sistema jurídico de leis que modificam institutos codificados ou que exprimem a filosofia da mudança, remediando a crise de legitimidade". Anota que uma visão das leis especiais editadas no Brasil, a partir de 1930, permite o mapeamento das partes necrosadas do código, já substituídas por outras", dotadas de funcionalidade, e indica o Código de Águas, o Código de Minas, o Código Florestal, o Código de Menores, e à frente deles, pela idade e pela importância, a Consolidação das Leis do Trabalho". Realçando as "tensões e contradições da civilização industrial dos dias correntes", entende que "a substituição global de um Código Civil é atualmente um anacronismo". Reforça a tese para considerar decisão dessa natureza "uma inutilidade prática, ou, quando menos, um cometimento desaconselhado pelo comportamento exemplar nos países mais avançados da Europa relativamente à substituição dos respectivos códigos civis". Considera também imprópria uma reforma parcial "no estilo novelístico", porque "não passa de uma homenagem de reverência ao valor científico e ao prestígio histórico de códigos em desagregação", dado que antevê sempre a incidência de leis especiais ou "códigos setoriais". Por fim, salienta que "o movimento de descodificação do direito civil cresceu com o Congresso de Roma, de 1979, e o de Caracas, de 1982, reveladores da "inclinação da maioria dos participantes" (O problema da codificação, in Ensaios de Direito Civil e de Direito do Trabalho, Aide Editora, 1ª. ed., 1986, p.p. 121-135).

Confirmou o saudoso professor essa orientação noutro estudo - A agonia do Código Civil - em que retraca "a proliferação das leis especiais" e proclama que a mudança da organização sócio-econômica dos tempos presentes determinou o desmoronamento desse edifício de linhas clássicas (o C.C.) e desaconselha a recodificação" (in Sans Adieu - 50 anos de cátedra, s/d, p.p. 73-79).

20 - Diverge dessa diretriz o professor Miguel Reale, que assim se exprimiu na exposição sobre o Anteprojeto de 1975, convertido no Projeto ora em tramitação no Senado: "Nem se diga que nossa época é pouco propícia à obra codificada, - realçou o douto professor - tantas e tamanhas são as forças que atuam em contínua transformação, pois, a prevalecer tal entendimento, só restaria ao jurista o papel melancólico de acompanhar passivamente o processo histórico, limitando-se a interferir, intermitentemente,



com leis esparsas e extravagantes. Ao contrário do que se assoalha, a codificação, como uma das expressões máximas da cultura de um povo, não constitui balanço ou arremate de batalhas vencidas, mas pode e deve ser instrumento de afirmação de valores nas épocas de crise. Mesmo porque, tal como a história no-lo comprova, há codificações, como a de Justiniano, elaboradas no crepúsculo de uma civilização, enquanto que outras, como o Código Civil de Napoleão, correspondem ao momento ascensional de um ciclo de cultura" (In Código Civil, 1<sup>a</sup>. vol. - Parte Geral, Senado Federal, Subsec. de Ed. Técnicas, 1975, p. XIV).

23 - Sem filiar-se, propriamente, à corrente contrária, o Professor Silvio Meira, em carta que me dirigiu em 1991, objetou que "o projeto inicial, que já apresentava pontos vulneráveis, tem sido deformado em sua tramitação legislativa". Asseverou que "de nada adianta promulgar um código que já nasça defasado ou com impropriedades". E salientou o declínio dos Códigos Civis em geral", em virtude do que "alguns juristas pugnam pela descodificação".

#### Outras razões ponderáveis

24 - Acresce que o Projeto em curso data de 1975, vai, portanto, por 20 anos, e com a superveniente da Constituição de 1988 já deve ser necessariamente modificado, sobretudo no que concerne ao direito de família, pelas inovações estabelecidas.

25 - Por fim, cabe notar, sem exclusão de outras motivações, o assinalável desenvolvimento dos estudos e pesquisas sobre reprodução humana, discutindo-se problemas como a fecundação in vitro e a inseminação artificial, com reflexos manifestos na legislação civil.

"As possibilidades tecnológicas de manipulação da identidade civil - observa Cathérine Labrusse Riou, em contribuição de 1991 - obrigam os juristas a pensar, proximamente, no princípio da indisponibilidade do estado das pessoas, visando menos ao respeito da natureza entendida como estado de fato biológico, que ao respeito da natureza humana no que a identidade de cada homem é instituída pelo direito numa ordem de relação com outros, superior ao domínio exclusivo das vontades individuais e merecendo a consideração do próprio corpo social" (L'enjeu des qualifications: la survie juridique de la personne, in Droits, Revue Française de Théorie Juridique, 13, 1991, p.p. 19-30, cit. p. 27).



Entre nós, a recente Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, regula os incisos II e V do art. 225 da Constituição e "estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados". Ao lado de outras regras, a lei trata da fecundação *in vitro* (art. 3º., parágrafo único) e veda a manipulação genética de células germinais humanas" (art. 8º., II). Cuida-se, pois, de diploma que contém disposições diversas, refugindo à unidade de um Código. E outras leis distintas, decerto, podem ser mencionadas.

### Prudência e flexibilidade

26 - Não obstante a controvérsia aberta e os fatores consideráveis que nela se encerram, parece de toda conveniência que se prossiga no estudo do Projeto de novo Código Civil. Depois do meritório esforço desenvolvido pelos eminentes juristas que colaboraram na feitura do Anteprojeto e da valiosa contribuição da Câmara dos Deputados, que o converteu no Projeto aprovado, seria temerário mudar o rumo do processo legislativo, para reservar o caminho à edição de leis especiais. Se o código atual, provindo do saber e da experiência de Clovis Bevilaqua, e em vigor desde 1917, sofre a incidência de múltiplas leis, que o modificaram ou criaram sistema normativo parcialmente diverso, já agora, é melhor tentar a inovação global do que o manter mutilado, e por isso mesmo de complicada interpretação, em prejuízo da sociedade e da ordem jurídica.

Em verdade, a prudência, se aconselha o prosseguimento do trabalho legislativo, também recomenda proceder-se com espírito isento de dogmatismo, antes aberto a imprimir clareza, segurança e flexibilidade ao sistema em construção, e portanto adequado a recolher e regular mudanças e criações supervenientes. O raciocínio prudente, no caso, harmoniza-se com a técnica de legislar. Como assinala Jean Carbonnier, "o legislador que comprehende que sua obra vive, e não quer imobilizá-la, deve delinear os textos além de seu próprio pensamento". Dessa forma preserva o que o mesmo Autor chama a "dinâmica" da lei, essencial a um código, pois, para ele também, "codificar é modificar, e a modificação não se concebe senão no sentido de aperfeiçoamento constante" (*Essais sur les Lois, Repertoire du Notariat Defrénois*, 1979, p.p. 249 e 299).

Dentro desse espírito sensível às transformações foi elaborado o Código italiano de 1942, - "caratterizzato da un alto grado di flessibilità" e só excepcionalmente consagrando "volonta imperative" - segundo observa Franco



Piga (Pubblico e Privato nelle dinamica delle istituzioni, Giuffrè Editore, 1985, p.p. 117 e 119).

### Novos subsídios

27 - Se o texto do projeto em estudo, pelo tempo decorrido de seu preparo e em razão de mudanças culturais, requer alterações, o influxo de novas idéias, nada obsta a que o Senado o faça, inclusive colhendo outros subsídios. Em prazo razoável, para não perturbar o andamento da proposição, pode ser solicitada a cooperação de juristas, a começar pelos que emprestaram seu concurso à elaboração do Anteprojeto, bem como a de instituições de cultura. O confronto de idéias produz esclarecimentos, retificação de equívocos, inovações. Demais, como observou Rui Barbosa no parecer sobre a redação do atual Código Civil, "toda obra de legislação em grande escala há de ser obra de transação" (Ob. Comp., vol. XXIX. 1902, T. I, MEC, Rio, p.p. 2-3). Preservada a lógica do sistema, toda contribuição fundamentada merece exame.

28 - O Senado, portanto, procederá com sobriedade e visão clara de seu dever, se buscar, bem informado, conciliar o seu com o pensamento externo ordenado e atualizado.

É o parecer preliminar, submetido ao exame da douta Comissão.

Sala das Comissões, em 9 de maio de 1995.

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 18 84  
Fls. 63  
Márcia Helena P. Parente  
Secretaria

**PROTÓCOLO DE ENCAMINHAMENTO AOS MEMBROS DA COMISSÃO DO PARECER PRELIMINAR SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO CIVIL DO SENADOR JOSAPHAT MARINHO, - RELATOR-GERAL, EM 10/05/95.**

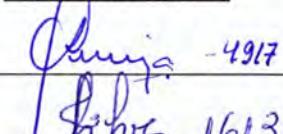
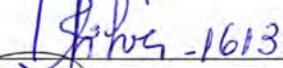
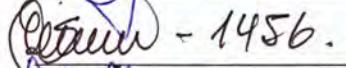
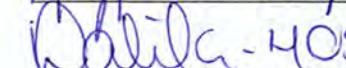
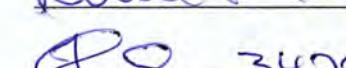
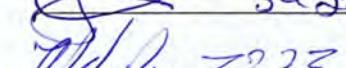
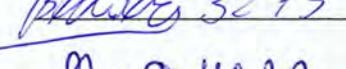
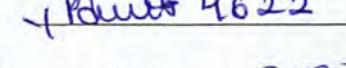
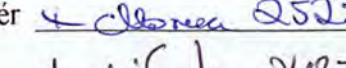
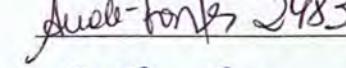
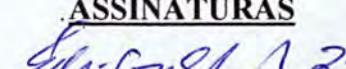
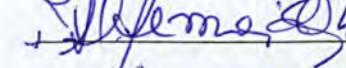
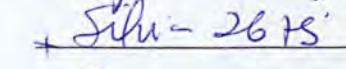
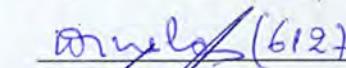
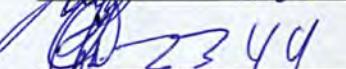
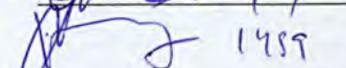
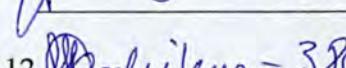
**SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA - Ala Afonso Arinos Gab. 07
- 02 - ROBERTO REQUIÃO - Ala Alexandre Costa Gab.09
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA - Ala Alexandre Costa Gab.21
- 04 - JOSAPHAT MARINHO - Ed. Principal - 1º andar Gab.04
- 05 - GUILHERME PALMEIRA - Ed. Principal - Térreo - Gab. 04
- 06 - EDISON LOBÃO - Ala Tancredo Neves - Gab. 54
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Ala Filinto Muller - Gab. 03
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN - Ala Nilo Coelho - Gab
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Ala Nilo Coelho - Gab. 10 - Tér
- 10 - BERNARDO CABRAL - Ala Filinto Muller - Gab. 09
- 11 - LAURO CAMPOS - Ed. Principal - 1º andar - Gab. 01

**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET - Ala Teotônio Vilela - Gab. 18
- 02 - IRIS REZENDE - Ala Filinto Muller - Gab. 04
- 03 - NEY SUASSUNA- Ala Afonso Arinos - Gab. 06
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO - Ala Alexandre Costa Gab. 05
- 05 - JOSÉ BIANCO - Ala Teotônio Vilela - Gab. 19
- 06 - WALDECK ORNELAS - Ala Teotônio Vilela - Gab. 13
- 07 - JEFFERSON PERES - Ala Filinto Muller - Gab. 07
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 07
- 09 - EMÍLIA FERNANDES - Ala Tancredo Neves - Gab. 59
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES - Ala Teotônio Vilela - Gab. 12
- 11 - BENEDITA DA SILVA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 06

**ASSINATURAS**

  
 - 4917  
  
 - 1613  
  
 - 1456.  
  
 - 029  
  
 - 4056  
  
 - 3428  
  
 - 3273  
  
 - 4622  
  
 - 2523  
  
 - 2483  
  
 - 6010  
  
**ASSINATURAS**  
  
 - 13590  
  
 - 4748  
  
 - 4450  
  
 - 2675  
  
 - 6044  
  
 - (6127)  
  
 - 5807  
  
 - 2344  
  
 - 1489  
  
 - 3805  
  
 - 1667

**SERÃO FEITAS AS  
SUBSTITUIÇÕES SOLICITADAS.**

Em 17/05/95

*AWal*



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OFGLPFL Nº 349/95

Brasília, 11 de maio de 1995

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, solicito sejam feitas as seguintes substituições na composição da Comissão destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118/84, que institui o Código Civil:

- a) O Senador Guilherme Palmeira pelo Senador Waldeck Ornelas, como titular
- b) O Senador Waldeck Ornelas pelo Senador Guilherme Palmeira, como suplente

Atenciosamente,

*Hugo Napoleão*  
**Senador HUGO NAPOLEÃO**  
**Líder do Partido da Frente Liberal - PFL**

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118 de 19/84  
Fls. 70  
*el*  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretaria

NOV 18 1955 16:23 REUNIÃO PEARLE ADU.

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 19 84

Fis.

Maria Helena P. Parente

Secretário

**DR MIGUEL REALE**  
 Professor Emérito da Faculdade de  
 Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo, 18 de maio de 1995.

Excelentíssimo Senhor

**SENADOR RONALDO CUNHA LIMA**

**D.O. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROJETO  
 DO CÓDIGO CIVIL**

**BRASÍLIA - DF**

Senhor Presidente

Acuso o recebimento de sua prezada carta formulando-me convite para comparecer, dia 30 de maio próximo, às 10 horas, à reunião especial da Comissão incumbida de exame do Projeto do Código Civil (Lei da Câmara nº 118 de 1984 e nº 634/75, na Casa de origem).

Estando de acordo em atender a essa chamada, preferi comunicar-me com Vossa Excelência mediante fax.

Aguardo as providências complementares que Vossa Excelência houver por bem determinar. Preferiria viajar pela TAM, das 07,15 horas, com volta prevista para 15,30 horas, com escala em Ribeirão Preto.

Esperando poder corresponder aos objetivos da ilustre Comissão, meus mais cordiais cumprimentos.

*Miguel Reale*

**MIGUEL REALE**  
 Supervisor da Comissão Elaboradora do  
 Anteprojeto do Código Civil

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
 PLc n.º 118 de 19...84  
 Fls. 71

Professor Emerito da Faculdade de  
Direito da Universidade de São Paulo

---

## TRANSMISSÃO DE TELEFAX

---

PARA/TO SENADO FEDERAL

NOME/NAME: SENADOR RONALDO CUNHA LIMA

TELEFONE/TELEPHONE: (061) 311-2421

FAX N°: (061) 323-6390

DEPARTAMENTO PROF. MIGUEL REALE

TELEFONE/TELEPHONE: 865-0822

FAX N°: 885-9397

DATA/DATE: 18/05/95

Número de págs. transmitidas 02 (DUAS)

(Incluindo esta):

Number of pages transmitted

(including cover sheet):

Se houver algum problema relativamente ao recebimento desta, favor telefonar para o número acima.

If there are any problems regarding this reception, please call the above telephone number.

---

MENSAGEM/MESSAGE: ANEXA.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉS  
n.º 118 de 13/84  
Fls. 72  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

Ofício nº 007/95

Brasília, 19 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial, "destinada a Examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil", comunico a Vossa Excelência que o Plenário deliberou convidar o Dr. MIGUEL REALE para proferir palestra nesta Comissão, na condição de Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Anteprojeto do Código Civil, a realizar-se no próximo dia 30 do corrente, às 10:00 horas, na sala 03 da Ala Senador Alexandre Costa desta Casa.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência que autorize a emissão de uma passagem aérea, trecho SÃO PAULO/BSB/SÃO PAULO, sendo possível, pela companhia TAM, vôo das 07:15h, com volta prevista para às 15:30h - escala em Ribeirão Preto, conforme preferência do ilustre convidado.

Na oportunidade, aproveito para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do SENADO FEDERAL  
NESTA

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC nº 118 de 19.84  
Fis. 73

Maria Helena F. Parente  
Secretária



recebi 19.5.95

Cinco

EMITIDO POR:

**TAM** - Transportes Aéreos  
Av. PEDRO BUENO, 1400 - 2º ANDAR - SÃO PAULO - SP - BRASIL - CGC 47.893.664/0001-90

ORDEM DE PASSAGEM  
CUPOM DE TROCA  
(INTRANSFERÍVEL)

- 8777001418564 4

EMITIR PARA:  
(NOME DOS PASSAGEIROS)

Reale / miguel

PARA:  
(LOCAL DE RETRIBUIÇÃO)

Sao

*Bacana*  
Mai 95

695

LOCAL E DATA DE EMISSÃO

01/10/95

FORMA DE PAGAMENTO

*Ojilio*

CONTINAC

200.000 x 5 - 230.501 à 430.501

ITINERÁRIO	VIA	VÔO N°	DATA	HORA	TARIFA	CLASSE	RESERVA
DE: <b>SAO</b>		<b>HH</b>		<b>P</b>	<b>OP</b>	<b>B</b>	
PARA: <b>B6B</b>		<b>NN</b>					
PARA: <b>SAO</b>							
PARA: <b></b>							
PARA: <b></b>							
VALOR POR EXTESSO:							

*NÃO VALE COMO PASSAGEM QUERASUMADA*

TAR.	786,82	EMITIDO EM TROCA DE: <b>01/10 258/95 G106</b>
TAR. + F.E.F.		
T.E.	498,82	
TOTAL	498,82	PAGADOR: <b>311-3501</b> (NOME DO PASSAGEIRO OU CORRENTISTA)



8 1 8 7 7 7 0 0 1 4 2 8 5 6 4 4 E



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito  
FAX (061) 311-1095 e Fone: 311-3501

Ofício nº 009/95

Brasília, 19 de maio de 1995.

Magnífico Reitor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial do Senado Federal, "destinada a examinar o PLC nº 118, de 1984, que institui o Código Civil", reporto-me a Vossa Magnificência para solicitar sugestões e ouvir o pensamento dessa valiosa Instituição.

É importante ressaltar a preocupação, que não é só minha, mas de todos os componentes da Comissão, no que diz respeito a ouvirmos o pensamento externo, para que juntos, possamos apresentar um trabalho que contemple toda a sociedade brasileira.

No aguardo das expressivas contribuições dessa Instituição, subscrevo-me,

atenciosamente,

Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Presidente

Magnífico Reitor  
Professor JOÃO CLÁUDIO TODOROV  
Fundação Universidade de Brasília  
Prédio da Reitoria 3º andar  
70.910 - 900 - BRASÍLIA - DF

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC nº 118 de 19 94  
Fls. 74  
Maria Helena P. Parente  
Secretário



**PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL**

**SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito  
FAX (061) 311-1095 e Fone: 311-3501**

Ofício nº 010/95

Brasília, 19 de maio de 1995.

Magnífico Reitor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial do Senado Federal, "destinada a examinar o PLC nº 118, de 1984, que institui o Código Civil", reporto-me a Vossa Magnificência para solicitar sugestões e ouvir o pensamento dessa valiosa Instituição.

É importante ressaltar a preocupação, que não é só minha, mas de todos os componentes da Comissão, no que diz respeito a ouvirmos o pensamento externo, para que juntos, possamos apresentar um trabalho que contemple toda a sociedade brasileira.

No aguardo das expressivas contribuições dessa Instituição, subscrecio-me,

atenciosamente,

Senador **RONALDO CUNHA LIMA**  
Presidente

Magnífico Reitor  
Professor **NEROALDO PONTES DE AZEVEDO**  
Universidade Federal da Paraíba  
Campus I Universitário - Cidade Universitária  
58.059-900 - JOÃO PESSOA - PB

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
PLC nº 118 de 1984  
Fls. 75  
*Maria Helena P. P. Parente*  
Secretária



**PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL**

**SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito  
FAX (061) 311-1095 e Fone: 311-3501**

Ofício nº 011/95

Brasília, 19 de maio de 1995.

Magnífico Reitor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial do Senado Federal, "destinada a examinar o PLC nº 118, de 1984, que institui o Código Civil", reporto-me a Vossa Magnificência para solicitar sugestões e ouvir o pensamento dessa valiosa Instituição.

É importante ressaltar a preocupação, que não é só minha, mas de todos os componentes da Comissão, no que diz respeito a ouvirmos o pensamento externo, para que juntos, possamos apresentar um trabalho que contemple toda a sociedade brasileira.

No aguardo das expressivas contribuições dessa Instituição, subscrevo-me,

atenciosamente,

Senador **RONALDO CUNHA LIMA**  
Presidente

Magnífico Reitor  
Professor **FLÁVIO FAVA DE MORAIS**  
Universidade de São Paulo  
Rua da Reitoria 109 - Cidade Universitária - Butantã  
05508-900 - São Paulo - SP

*COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO*  
*PLC nº 118 de 19/5/95*  
*el*  
*Maria Helena P. J. Parente*  
*Secretária*



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito  
FAX (061) 311-1095 e Fone: 311-3501

Ofício nº 012/95

Considerando que  
a Comissão está  
ultimando os  
consultas à socie-  
dade para elaborar  
o novo cod. a.

Brasília, 19 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial do Senado Federal, "destinada a examinar o PLC nº 118, de 1984, que institui o Código Civil", reporto-me a Vossa Senhoria para solicitar sugestões e ouvir o pensamento dessa valiosa Instituição.

É importante ressaltar a preocupação, que não é só minha, mas de todos os componentes da Comissão, no que diz respeito a ouvirmos o pensamento externo, para que juntos, possamos apresentar um trabalho que contemple toda a sociedade brasileira.

No aguardo das expressivas contribuições dessa Instituição, subscrecio-me,

atenciosamente,

Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Presidente

Ilustríssimo Senhor  
**Doutor BENEDITO CALHEIROS**  
Presidente do Instituto dos Advogados do Brasil  
Av. Marechal Câmara, 210 - 5º andar - Castelo  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC nº 118 de 84  
Fls. 77  
M. H. P. F. P. 10.  
Maria Helena P. F. P. P. 10.  
Secretaria



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito  
FAX (061) 311-1095 e Fone: 311-3501

Ofício nº 013/95

Brasília, 19 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial do Senado Federal, "destinada a examinar o PLC nº 118, de 1984, que institui o Código Civil", reporto-me a Vossa Senhoria para solicitar sugestões e ouvir o pensamento dessa valiosa Instituição.

É importante ressaltar a preocupação, que não é só minha, mas de todos os componentes da Comissão, no que diz respeito a ouvirmos o pensamento externo, para que juntos, possamos apresentar um trabalho que contemple toda a sociedade brasileira.

No aguardo das expressivas contribuições dessa Instituição, subscrevo-me,

atenciosamente,

Senador RONALDO CUNHA/LIMA  
Presidente

Ilustríssimo Senhor  
**Doutor OTHON SIDOU**  
Presidente da Academia Brasileira de Letras Jurídicas  
Av. Marechal Câmara, 210  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC 118 84  
Fls. 78  
M. H. P. P. Parente  
Secretaria



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito  
FAX (061) 311-1095 e Fone: 311-3501

Ofício nº 014/95

Brasília, 19 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial do Senado Federal, "destinada a examinar o PLC nº 118, de 1984, que institui o Código Civil", reporto-me a Vossa Senhoria para solicitar sugestões e ouvir o pensamento dessa valiosa Instituição.

É importante ressaltar a preocupação, que não é só minha, mas de todos os componentes da Comissão, no que diz respeito a ouvirmos o pensamento externo, para que juntos, possamos apresentar um trabalho que contemple toda a sociedade brasileira.

No aguardo das expressivas contribuições dessa Instituição, subscrevo-me,

atenciosamente,

Senador   
**RONALDO CUNHA LIMA**  
Presidente

Ilustríssimo Senhor  
**Doutor ERNANDO UCHOA LIMA**  
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil  
SAS Quadra 05 Lote 02 Bloco "N"  
70.070-000 - BRASÍLIA - DF

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC nº 118 84  
Fis. 79  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretária

**PROTÓCOLO DE ENCAMINHAMENTO AOS MEMBROS DA COMISSÃO DO ANTEPROJETO - 5 VOLUMES - COMISSÃO ESPECIAL "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL".**

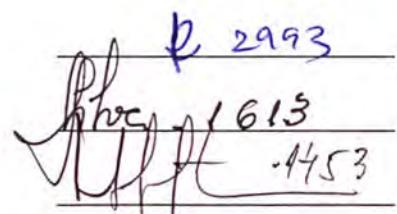
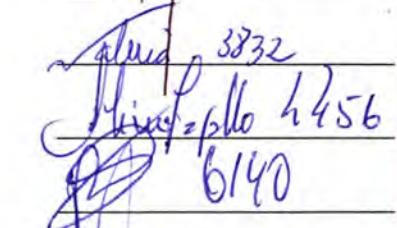
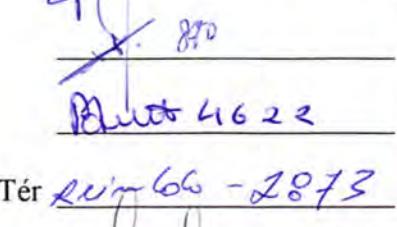
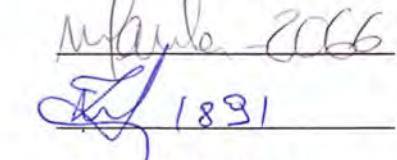
**SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA - Ala Afonso Arinos Gab. 07
- 02 - ROBERTO REQUIÃO - Ala Alexandre Costa Gab. 09 X
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA - Ala Alexandre Costa Gab. 21 /
- 04 - JOSAPHAT MARINHO - Ed. Principal - 1º andar Gab. 04
- 05 - GUILHERME PALMEIRA - Ed. Principal - Térreo - Gab. 04
- 06 - EDISON LOBÃO - Ala Tancredo Neves - Gab. 54
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Ala Filinto Muller - Gab. 03
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN - Ala Nilo Coelho - Gab. X
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Ala Nilo Coelho - Gab. 10 - Tér
- 10 - BERNARDO CABRAL - Ala Filinto Muller - Gab. 09
- 11 - LAURO CAMPOS - Ed. Principal - 1º andar - Gab. 01

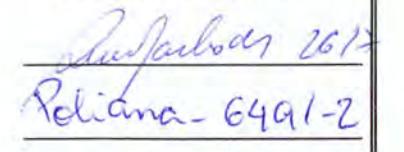
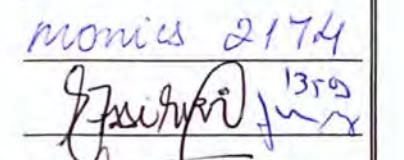
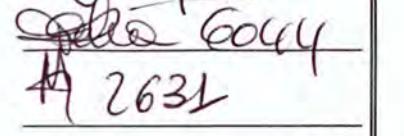
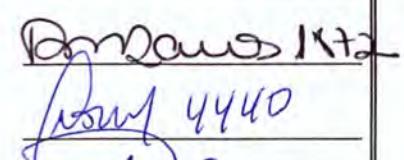
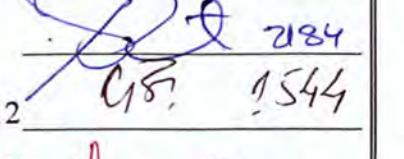
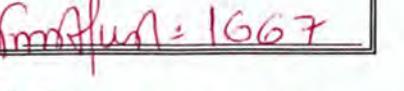
**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET - Ala Teotônio Vilela - Gab. 18
- 02 - IRIS REZENDE - Ala Filinto Muller - Gab. 04
- 03 - NEY SUASSUNA - Ala Afonso Arinos - Gab. 06 X
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO - Ala Alexandre Costa Gab. 05 X
- 05 - JOSÉ BIANCO - Ala Teotônio Vilela - Gab. 19
- 06 - WALDECK ORNELAS - Ala Teotônio Vilela - Gab. 13
- 07 - JEFFERSON PERES - Ala Filinto Muller - Gab. 07
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 07
- 09 - EMÍLIA FERNANDES - Ala Tancredo Neves - Gab. 59
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES - Ala Teotônio Vilela - Gab. 12
- 11 - BENEDITA DA SILVA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 06

**ASSINATURAS**

**ASSINATURAS**



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

## C O N V O C A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR RONALDO CUNHA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", TEM O PRAZER DE CONVOCAR V.Exa. PARA REUNIÃO DA COMISSÃO, A REALIZAR-SE DIA 30 DE MAIO (TERÇA-FEIRA), ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

### P A U T A

- PALESTRA COM O PROFESSOR MIGUEL REALE - SUPERVISOR DA COMISSÃO REVISORA E ELABORADORA DO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL.

Secretaria da Comissão, em 25 de maio de 1995.

Marta Helena P. F. Parente  
Secretária da Comissão  
Telefone: 311-3501

«Exp»  
«Sen» «Nome»  
«Gabinete»  
«SF»

*PLC* n.º 118  
COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
de 19 84  
Fis. 81  
*el.*  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretária

**PROTOCOLO DE CONVOCAÇÃO PARA PALESTRA DO PROFESSOR MIGUEL  
REALE A REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A  
REALIZAR-SE NO DIA 30 DE MAIO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA  
SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

**SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA - Ala Afonso Arinos Gab. 07
- 02 - ROBERTO REQUIÃO - Ala Alexandre Costa Gab.09 ✓
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA - Ala Alexandre Costa Gab.21 ✗
- 04 - JOSAPHAT MARINHO - Ed. Principal - 1º andar Gab.04
- 05 - WALDECK ORNELAS - Ala Teotônio Vilela - Gab. 13
- 06 - EDISON LOBÃO - Ala Tancredo Neves - Gab. 54
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Ala Filinto Muller - Gab. 03
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN - Ala Nilo Coelho - Gab ✗
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Ala Nilo Coelho - Gab. 10 - Tér Recin 66-2873
- 10 - BERNARDO CABRAL - Ala Filinto Muller - Gab. 09
- 11 - LAURO CAMPOS - Ed. Principal - 1º andar - Gab. 01

**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET - Ala Teotônio Vilela - Gab. 18
- 02 - IRIS REZENDE - Ala Filinto Muller - Gab. 04
- 03 - NEY SUASSUNA- Ala Afonso Arinos - Gab. 06
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO - Ala Alexandre Costa Gab. 05 ✗
- 05 - JOSÉ BIANCO - Ala Teotônio Vilela - Gab. 19
- 06 - GUILHERME PALMEIRA - Ed. Principal - Térreo - Gab. 04
- 07 - JEFFERSON PERES - Ala Filinto Muller - Gab. 07
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 07
- 09 - EMÍLIA FERNANDES - Ala Tancredo Neves - Gab. 59
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES - Ala Teotônio Vilela - Gab. 12
- 11 - BENEDITA DA SILVA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 06

**ASSINATURAS**

✓ 2993  
 Robson 1613  
 NH 1453  
 Valéria 3832  
 AJ 2631  
 b140  
 890  
 Roberto 4622  
 Recin 66-2873  
 Nilo Coelho 2066  
 1891  
 Ramez 2614  
 Poliana 6491-2  
 Monica 2374  
 Guilherme 1359  
 Geraldo 6044  
 J. L. 1156  
 Domingos 1812  
 Lourival 4440  
 Sônia 2834  
 Dr. 1546

**ASSINATURAS**

Domingos 1812  
 Lourival 4440  
 Sônia 2834  
 Dr. 1546

RECIN 66-2873 - 1667

**PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO PARA PALESTRA DO PROFESSOR  
MIGUEL REALE A REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A  
REALIZAR-SE NO DIA 30 DE MAIO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA  
SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

**DIRETORIAS**

- 01 - SECRETARIA LEGISLATIVA
- 02 - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
- 03 - SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
- 04 - SUSTEL
- 05 - COMITÊ DE IMPRENSA DO SENADO FEDERAL
- 06 - SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO

**ASSINATURAS**

Hônora 1932  
Hônora 1932  
José 1969  
Beth 3847  
José, 3838-  
Juiz de Letras - 1441

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUERITO  
PLC n.º 118 de 1984  
Flz. 83  
ef.  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretária



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

## CONVITE

A Comissão Especial Temporária incumbida de examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que "Institui o Código Civil", realizará no próximo dia 30 de maio (terça-feira), às 10:00 hs., na Sala 03 da Ala Sen. Alexandre Costa, reunião especial destinada a ouvir o Prof. Miguel Reale, na condição de Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Anteprojeto do Código Civil.

Considerando a valiosa contribuição do eminent Professor para com os nossos trabalhos, é de fundamental importância a presença de Vossa Excelência na oportunidade para abrilhantar o evento, bem como enriquecer os debates.

Brasília-DF, 25 de maio de 1995

Atenciosamente,

RONALDO CUNHA LIMA

Presidente

Exmo. Sr.  
Senador Vago  
Senado Federal

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC nº 118 de 1984  
Fis 84  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretária

**PROTOCOLO DE CONVITE AOS SENADORES NÃO MEMBROS  
PARA PALESTRA DO PROF. MIGUEL REALE NA REUNIÃO DA  
COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE  
LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO  
CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE MAIO DE 1995, ÀS 10:00  
HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,  
ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

<b>SENADORES</b>	<b>ASSINATURAS</b>
Ademir Andrade	
Antonio Carlos Magalhães	
Alexandre Costa	
Arlindo Porto	
Arthur da Tavola	
Beni Veras	
Carlos Bezerra	
Carlos Wilson	
Cassildo Maldaner	
Coutinho Jorge	
Darcy Ribeiro	
Eduardo Suplicy	<i>Eduardo 1666</i>
Elcio Alvares X	<i>Elcio Alvares 1966</i>
Epitácio Cafeteira	
Ernandes Amorim	
Fernando Bezerra	
Flaviano Melo	<i>Flaviano 1801</i>
Francelino Pereira	<i>Francelino 219cc</i>
Freitas Neto	
Gilberto Miranda	
Geraldo Melo	<i>Geraldo 2871</i>
Gerson Camata	
Gilvan Borges	
Hugo Napoleão	
Humberto Lucena	
Jader Barbalho	
José Agripino	<i>José Agripino 1634</i>
João França	<i>João França 2332 CD</i>
João Rocha	
José Alves Nascimento	<i>José Alves Nascimento 2550</i>
Joel de Holanda	
Jonas Pinheiro	
José Eduardo Dutra X	<i>José Eduardo Dutra 3729</i>
José Roberto Arruda	
José Serra	
José Sarney	
Júlio Campos	
Júnia Marise	
Levi Dias	
Liomar Quintanilha	
Lucio Alcantara	
Ludio Coelho X	<i>Ludio - 1882</i>

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118 06-10-84

Fis 85

ef

Maria Helena P. F. Pereira  
Secretária

Marina Silva
Marluce Pinto
Nabor Júnior
Odacir Soares
Onofre Quinan
Osmar Dias
Pedro Piva
Pedro Simon
Renan Calheiros
Roberto Freire
Romero Jucá
Romeu Tuma
Sebastião Rocha
Sérgio Machado
Teotônio Vilela Filho
Valmir Campelo
Vilson Kleinubing

*(Assinatura) - 1961.*

*960/8 2530*

AC COMISSÃO ESPECIAL DE INQUERITO  
n.º 118 de 19/89  
Fla 86

*el.*  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretário

**PROTÓCOLO DE CONVITE AOS SENADORES NÃO MEMBROS  
PARA PALESTRA DO PROF. MIGUEL REALE NA REUNIÃO DA  
COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE  
LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO  
CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE MAIO DE 1995, ÀS 10:00  
HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,  
ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

<b>SENADORES</b>	<b>ASSINATURAS</b>
Ademir Andrade	<i>Dec 2014</i>
Antonio Carlos Magalhães	<i>maio - 1192</i>
Alexandre Costa	<i>SSACE/ 2278</i>
Arlindo Porto	<i>1534</i>
Arthur da Tavola	<i>2889 - Galv. 02-Ala Alfonso Arinos</i>
Beni Veras	<i>Chico Góis 2265</i>
Carlos Bezerra	<i>de Messias 3014 matr.</i>
Carlos Wilson	<i>Bento - genise 6132</i>
Cassildo Maldaner	<i>Olaria 1120 25/05/95 11:55 hs.</i>
Coutinho Jorge	<i>João Góis 2912</i>
Darcy Ribeiro	<i>Jnise 4713</i>
Eduardo Suplicy	
Elcio Alvares	
Epitácio Cafeteira	<i>Sig 4663</i>
Ernandes Amorim	<i>Maria 6135</i>
Fernando Bezerra	<i>Tomaz 1394</i>
Flaviano Melo	
Francelino Pereira	
Freitas Neto	<i>4992</i>
Gilberto Miranda	<i>KARETA 3109</i>
Geraldo Melo	
Gerson Camata	<i>10-2925</i>
Gilvan Borges	<i>chaves 2932</i>
Hugo Napoleão	<i>0166</i>
Humberto Lucena	<i>2832</i>
Jader Barbalho	<i>1849</i>
José Agripino	
João França	
João Rocha	
José Alves Nascimento	
Joel de Holanda	<i>3957</i>
Jonas Pinheiro	<i>gesus 1501</i>
José Eduardo Dutra	
José Roberto Arruda	<i>1716</i>
José Serra	
José Sarney	<i>4895</i>
Júlio Campos	<i>mota 119</i>
Júnia Marise	<i>livanon - 1346</i>
Levi Dias	<i>SPR 5008 - CD</i>
Liomar Quintanilha	<i>outum area 19 - 212</i>
Lucio Alcantara	<i>5194</i>
Ludio Coelho	

COMISSÃO ESPECIAL ELE 118  
1984  
Fia 87  
Marta Helena P. A. Parente

Marina Silva	Marina Maia - 1239
Marluce Pinto	
Nabor Júnior	<del>Aliane Cunha - 4857</del>
Odacir Soares	<del>Leandro - 1671</del>
Onofre Quinan	<del>Sonidra - 2346</del>
Osmar Dias	<del>José - 2161</del>
Pedro Piva	
Pedro Simon	<del>fed - 2141-6</del>
Renan Calheiros	<del>Renan - 1723</del>
Roberto Freire	<del>Roberto - 1285</del>
Romero Juçá	<del>Romero - 0687</del>
Romeu Tuma	<del>Romeu Tuma - 2535</del>
Sebastião Rocha	<del>Sebastião - 145</del>
Sérgio Machado	<del>Sérgio - 2016</del>
Teotônio Vilela Filho	<del>Teotônio - 2489</del>
Valmir Campelo	<del>Valmir - 4453</del>
Vilson Kleinubing	<del>Vilson Kleinubing - 2447</del>

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
 PLC n.º 118 08-19 84  
 Fls. 88  
 eli-  
 Maria Helena P. F. Parente  
 Secretária

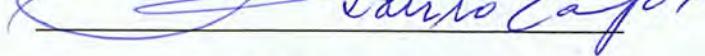
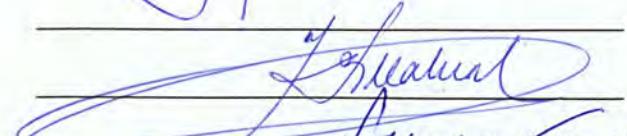
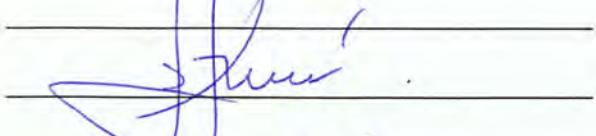
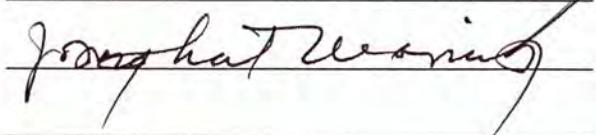
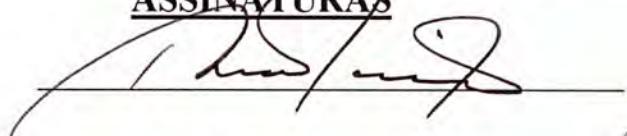
## LISTA DE PRESENÇA DOS MEMBROS

COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", PARA PALESTRA DO PROFESSOR MIGUEL REALE A REUNIÃO DO DIA 30/05/95 (TERÇA-FEIRA) ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

### SENADORES TITULARES

- 01 - RONALDO CUNHA LIMA
- 02 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
- 03 - JOSAPHAT MARINHO
- 04 - JOSÉ FOGAÇA
- 05 - WALDECK ORNELAS
- 06 - EDISON LOBÃO
- 07 - ROBERTO REQUIÃO
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
- 10 - BERNARDO CABRAL
- 11 - LAURO CAMPOS

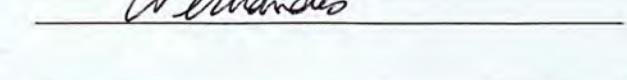
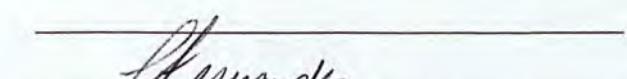
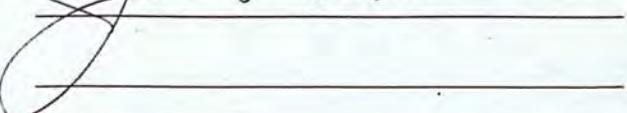
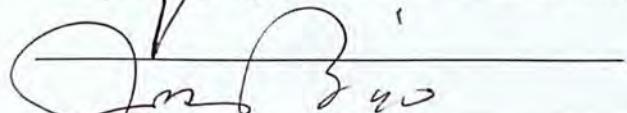
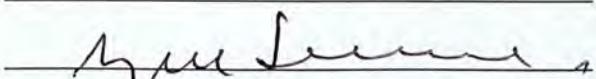
### ASSINATURAS



### SENADORES SUPLENTES

- 01 - RAMEZ TEBET
- 02 - IRIS REZENDE
- 03 - NEY SUASSUNA
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO
- 05 - JOSÉ BIANCO
- 06 - GUILHERME PALMEIRA
- 07 - JEFFERSON PERES
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA
- 09 - EMÍLIA FERNANDES
- 10 - ANTONIO CARLOS VALADARES
- 11 - BENEDITA DA SILVA

### ASSINATURAS

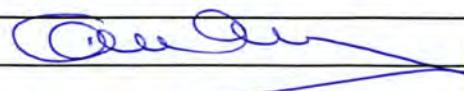
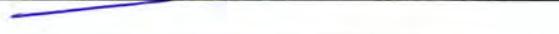
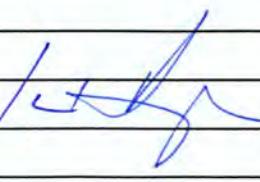


COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118 de 19/84  
Fls. 89

Maria Helena P. F. Parente  
Secretária

## LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES SENADORES NÃO MEMBROS

PALESTRA DO PROFESSOR MIGUEL REALE NA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", DIA 30 DE MAIO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

SENAORES	ASSINATURAS
ADEMIR ANDRADE	
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	
ALEXANDRE COSTA	
ARLINDO PORTO	
ARTHUR DA TAVOLA	
BENI VERAS	
CARLOS BEZERRA	
CARLOS WILSON	
CASSILDO MALDANER	
COUTINHO JORGE	
DARCY RIBEIRO	
EDUARDO SUPLICY	
ELCIO ALVARES	
EPITÁCIO CAFETEIRA	
ERNANDES AMORIM	
FERNANDO BEZERRA	
FLAVIANO MELO	
FRANCELINO PEREIRA	
FREITAS NETO	
GILBERTO MIRANDA	
GERALDO MELO	
GERSON CAMATA	
GILVAN BORGES	
HUGO NAPOLEÃO	
HUMBERTO LUCENA	
JADER BARBALHO	
JOSÉ AGRIPIINO	
JOÃO ROCHA	
JOSÉ ALVES NASCIMENTO	
JOEL DE HOLANDA	
JONAS PINHEIRO	
JOSÉ EDUARDO DUTRA	
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

PECC 118  
90 da V 84  
el.  
Maria Isaura P. P. Pimenta  
Assinatura

PEDRO PIVA

JOSÉ SARNEY

JÚLIO CAMPOS

JÚNIA MARISE

LEVI DIAS

LIOMAR QUINTANILHA

LUCIO ALCANTARA

LUDIO COELHO

MARINA SILVA

MARLUCE PINTO

NABOR JÚNIOR

ODACIR SOARES

ONOFRE QUINAN

OSMAR DIAS

PEDRO PIVA

PEDRO SIMON

RENAN CALHEIROS

ROBERTO FREIRE

ROMERO JUCÁ

ROMEU TUMA

SEBASTIÃO ROCHA

SÉRGIO MACHADO

TEOTÔNIO VILELA FILHO

VALMIR CAMPELO

VILSON KLEINUBING

*G  
J  
R  
T  
V  
Vilson Kleinubing*

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118 da 19/84  
Fis. 91  
*el*  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretário



Ofício nº 002/95

Brasília, 12 de maio de 1995

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
Prof. Miguel Reale

A Comissão Especial Temporária incumbida de examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que "Institui o Código Civil", resolveu, por unanimidade, promover sessão especial destinada a ouvir Vossa Senhoria, na condição de Supervisor da última comissão que elaborou o anteprojeto no âmbito do Poder Executivo.

Consulto-o, pois, da possibilidade do seu comparecimento à reunião especial da Comissão a realizar-se no dia 30 de maio do corrente ano, às 10:00 horas, na Sala 03 da Ala Sen. Alexandre Costa, no Senado Federal.

No aguardo de sua confirmação, expresso, desde já, os melhores agradecimentos por mais essa valiosa contribuição à cultura jurídica do Brasil.

Ronaldo Cunha Lima  
Presidente

Anexo: Parecer preliminar sobre o Projeto de Código Civil da lavra do eminente Senador Josaphat Marinho.

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
PLC - Fis. 92/118 - Maio 1984  
Maria Helena P. Parente  
Secretaria



Ofício nº 002/95

Brasília, 12 de maio de 1995

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Ministro José Carlos Moreira Alves

A Comissão Especial Temporária incumbida de examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que "Institui o Código Civil", resolveu, por unanimidade, promover sessão especial destinada a ouvir Vossa Excelência, na condição de integrante da última comissão que elaborou o anteprojeto no âmbito do Poder Executivo.

Consulto-o, pois, da possibilidade do seu comparecimento à reunião especial da Comissão a realizar-se no dia 06 de junho do corrente ano, às 10:00 horas, na Sala 03 da Ala Sen. Alexandre Costa, no Senado Federal.

No aguardo de sua confirmação, expresso, desde já, os melhores agradecimentos por mais essa valiosa contribuição à cultura jurídica do Brasil.

Ronaldo Cunha Lima  
Presidente

Anexo: Parecer preliminar sobre o Projeto de Código Civil da lavra do eminente Senador Josaphat Marinho.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC nº 118 de 1984  
Fls. 93  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretária



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

ATA DA 4<sup>a</sup> REUNIÃO PARA EXPOSIÇÃO DO PROFESSOR MIGUEL REALE,  
REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 1995.

Às onze horas e seis minutos do dia trinta do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e cinco, na sala número três, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, sob a Presidência do Senador Ronaldo Cunha Lima, e com a presença dos Senhores Senadores Josaphat Marinho, Esperidião Amin, Bernardo Cabral, Ney Suassuna, Edison Lobão, Lauro Campos, Ramez Tabet, José Bianco, Emilia Fernandes, Élcio Álvares, José Agripino, Romeu Tuma e Valmir Campelo, reúne-se a Comissão Especial "**DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL**". Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. Na oportunidade, a Presidência esclarece ao plenário a importância da presença do Jurista e Professor Miguel Reale para os trabalhos da Comissão que fará sua exposição na condição de Supervisor da Comissão que elaborou o Anteprojeto do Código Civil. Antes da exposição do Professor Miguel Reale, a Presidência concede a palavra aos Senhores Senadores Bernardo Cabral, Esperidião Amin, Lauro Campos e Josaphat Marinho que ressaltam a honra da presença do Jurista na Comissão. Concedida a palavra ao Professor Miguel Reale, ele agradece o convite para sua exposição na Comissão e fala da evolução do projeto de código civil brasileiro, da sua vivência como Supervisor do Anteprojeto e faz também um histórico de alguns códigos civis estrangeiros. Usam ainda da palavra os Senhores Senadores Ronaldo Cunha Lima, Josaphat Marinho, Bernardo Cabral e Romeu Tuma. Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra os trabalhos, e, para constar, eu, Marta Helena P. F. Parente, Secretária da Comissão, lavrei a presente que, lida e aprovada, será publicada juntamente com as notas taquigráficas.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 1984  
Fls. 94  
*LL*  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária

ANEXO À ATA DA 4<sup>a</sup> REUNIÃO PARA EXPOSIÇÃO DO PROFESSOR MIGUEL  
REALE NA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE  
LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL",  
REALIZADA EM 30/05/95, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO  
DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.

PRESIDENTE: SENADOR RONALDO CUNHA LIMA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

RELATOR: SENADOR JOSAPHAT MARINHO

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 - 1984  
Fls. 95

el.  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretária



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL

CÓDIGO CIVIL

REUNIÃO 30/05/95 - 11h10min

PRESIDENTE: SENADOR RONALDO CUNHA LIMA

RELATOR-GERAL: SENADOR JOSAPHAT MARINHO

CONVIDADO: PROFESSOR MIGUEL REALE

PLC 118 84  
Elo 96  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretaria



**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Estamos recebendo a honrosa visita do Professor Miguel Reale, convidado especialmente para expor à Comissão Especial que institui o Código Civil alguns pontos com a sua autoridade de mestre e professor, mas, acima de tudo, como supervisor da Comissão que elaborou o anteprojeto.

Permito-me solicitar ao eminentíssimo Senador Josaphat Marinho, que é o Relator-Geral da Comissão, não para apresentar, evidentemente, porque o Professor Miguel Reale já nos é conhecido, mas para dizer da significação, da importância de sua presença e dos trabalhos, como estão sendo desenvolvidos, para que possamos ter, num tempo razoavelmente curto, um novo Código Civil, consentâneo com a nossa realidade e que reflita o sentimento da consciência jurídica nacional.

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Eu pedi permissão ao eminentíssimo Senador Josaphat Marinho porque eu queria dizer que o Partido Progressista, por meu intermédio, hoje, tem a felicidade de ver nesta Comissão o eminentíssimo Professor Dr. Miguel Reale, cujos títulos serão destacados pelo eminentíssimo Senador e Professor Josaphat Marinho, pois S. Ex<sup>a</sup> merece as honrarias desta Comissão. Em particular, eu gostaria de dizer que desfruto de uma grande amizade do mestre Miguel Reale, inclusive já estivemos juntos em algumas conferências. S. Ex<sup>a</sup> foi o criador da Teoria Tridimensional. Quero que S. Ex<sup>a</sup> saia daqui certo de que está vendo uma qualidade que se traduz na defesa das idéias e, em algumas outras comissões, na defesa dos interesses. Era uma espécie de cumprimento que eu queria fazer ao meu querido amigo Professor Dr. Miguel Reale.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - A Presidência registra com alegria as palavras de V. Ex<sup>a</sup>.

Concedo a palavra ao Senador Esperidião Amin.

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** - Desejo, igualmente, fazer coro, ainda que não com o mesmo tom e jamais com a mesma harmonia, às palavras do nobre Senador Bernardo Cabral, para dizer, em nome do meu Partido, o Partido Progressista Reformador, da grande honra que a presença do cidadão, do Jurista Miguel Reale representa para todos nós nesta Comissão, que tem como objeto um assunto tão amplo e tão relevante para a sociedade brasileira, qual seja, o exame do PLC nº 118, que institui o Código Civil. Não posso deixar de fazer coro, também, a essa observação de que a alternada qualidade e o pequeno número não deve desestimular o eminentíssimo Jurista Miguel Reale. O mundo das coisas nem sempre consegue abalar profundamente o mundo das idéias.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Com a palavra o Senador Lauro Campos.

Posteriormente, concederei a palavra ao eminentíssimo Senador Josaphat Marinho, Relator-Geral.

**O SR. LAURO CAMPOS** - Eu gostaria, também, de engrossar esse gesto de apoio e de admiração que partiu do Senador Bernardo Cabral e que, finalmente, terá sua culminância quando o Senador Josaphat Marinho, com sua competência de sempre, se expressar.

Eu gostaria de dizer apenas que é de longa data, de décadas e décadas, que conheço e aprecio o trabalho que o eminentíssimo Jurista, o Professor, o Filósofo do Direito, vem dedicando no sentido de engrandecer o universo do conhecimento jurídico, da prática do Direito, do cultivo das coisas da Filosofia. De modo que, então, tive a felicidade de aprender, através de meu pai, a admirar essa figura. Aproveito o ensejo

PLC 118 84  
97

Maria Helena P. J. Barros  
Secretária



para agradecer a ele o fato de ter, na última enclopédia que saiu a respeito dos assuntos de sua área, em que ele fez um verbete referente ao nome de meu pai e à sua obra. Agradeço a gentileza deste trabalho que ele fez, resumindo naquele verbete algo da vida e da obra de meu pai.

De modo que, então, são grandes e longos laços, profundos laços de afinidade e de admiração que tenho para com o Professor Miguel Reale e aqui eu os transmito também em nome do Partido dos Trabalhadores, a que pertenço.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Obrigado, Sr. Senador.

Com a palavra o Senador Josaphat Marinho.

**O SR. RELATOR-GERAL** (Josaphat Marinho) - Eminente Professor Miguel Reale, dizer alguma coisa que pudesse significar apresentação seria desapreço a seu renome. Neste momento, a Comissão se reúne para ouvi-lo, a palavra é sua. Queria apenas dizer que tudo indica, apesar da pouca presença a esta reunião, que o Projeto do Código Civil sairá nesta Legislatura. Além de ser a prestação de um serviço à sociedade, será o reconhecimento de um trabalho singular que foi desenvolvido no Poder Executivo graças à sua coordenação e depois desenvolvido na Câmara dos Deputados.

Queria apenas assinalar que a Comissão tem tomado todas as providências para o prosseguimento regular dos trabalhos. Já no próximo dia 6 falará aqui o Professor Moreira Alves, que foi seu companheiro nos trabalhos de elaboração e coordenação do anteprojeto. Nos dias 19 e 20, nesta Capital, a Ordem dos Advogados estará realizando um seminário para apreciação do projeto. Segundo estou informado pelo Professor Roberto Rosas, a esse seminário estarão presentes, além dos membros da Ordem dos Advogados, ilustres professores universitários. Foi a forma que a Comissão encontrou para ouvir o meio universitário sem um retardamento demasiado do desdobramento de seus trabalhos.

Hoje, V. S<sup>a</sup> nos dá a honra de comparecer e, como disse, a palavra é sua.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Muito obrigado, Senador.

Vamos ouvir a palavra do Professor Miguel Reale.

**O SR. MIGUEL REALE** - Ilustre Presidente, Senador Ronaldo Cunha Lima, eminentes Senadores, minhas Senhoras e meus Senhores, desejo, inicialmente, manifestar o meu mais profundo agradecimento pela iniciativa desta Comissão de convidar-me para proferir algumas palavras sobre o Projeto do Código Civil já aprovado pela Câmara dos Deputados; agradecer ao Senador Josaphat Marinho não apenas as palavras que acaba de proferir, mas também por tudo aquilo que já fez no passado. É que na Legislatura passada o Projeto do Código Civil havia, por equívoco, sido arquivado. Pura e simplesmente arquivado, olvidando-se da sua origem na Câmara dos Deputados, a exigir, por conseguinte, o complementar pronunciamento da Câmara Alta, para integrar a decisão do Poder Legislativo. E daí por diante o ilustre Senador Josaphat Marinho manteve comigo e com o Ministro Moreira Alves o mais cordial relacionamento, enviando-nos cópia das trezentas e sessentas e tantas emendas oferecidas ao Projeto no Senado, na Legislatura passada.

Mas antes de me manifestar sobre esta matéria, eu não poderia deixar de agradecer as palavras tão amigas, cordiais e generosas dos Senadores que houveram por bem se referir ao meu passado de jurista e de cidadão. É, pois, com a maior alegria que compareço, que atendo ao convite desta Comissão, na certeza de que, efetivamente, o Senado Federal levará a cabo esta tarefa delicada, da mais alta responsabilidade. Ao fazê-lo, eu me sinto completamente despersonalizado em relação a este Projeto do Código. Ele não pertence mais à Comissão que o elaborou. Esse Projeto teve um desenvolvimento que não pode ser esquecido. Ele foi publicado nada mais nada menos do que três vezes, a fim de ser submetido à apreciação dos centros jurídicos mais relevantes do País. Recebemos sugestões dos maiores mestres da civilística nacional até

PLC

118  
98

84

José Helder P. Parente  
Secretário



o homem comum, porque a todos demos a devida atenção. Em todos os campos, em todos os setores do Projeto há a marca de uma contribuição feita pelo homem simples que traduzia uma sua expectativa ou um seu desejo, cabendo ao jurista interpretá-lo e dar-lhe função e atividade normativa.

Esse Projeto não pertence à Comissão, não só por esta contribuição permanente e contínua da sociedade civil, mas também após 1.200 emendas oferecidas na Câmara dos Deputados, ocasião em que a Comissão teve oportunidade de se manifestar sobre cada uma das emendas oferecidas num diálogo que foi dos mais fecundos. Despersonalizamo-nos quanto membros e autores do Projeto, para aceitar as emendas que pareciam acertadas, para contrapor o nosso ponto de vista quando necessário ou, então, para oferecer substitutivos brotados, portanto, das emendas analisadas. Foi esse o espírito que guiou sempre a Comissão, pensando que um Código Civil é uma lei fundamental.

Costumo dizer que o Código Civil é a Constituição do homem comum. Porquanto, se a Constituição **mater** estabelece as estruturas do Estado e as normas institucionais básicas, cabe ao Código Civil disciplinar a vida do homem comum, como membro de família, como pai, como filho, como proprietário, como homem de empresa, como contratante, como homem que exerce uma atividade negocial e, depois, como aquele que no momento decisivo em sua vida faz um testamento e lega para o futuro sua última vontade. Então, o Código Civil, na realidade, disciplina a vida do homem antes de nascer e depois de morrer, o que traduz um sentido de perenidade existencial que nenhuma outra lei possui.

Ora, há muito tempo que o Brasil reclamava uma alteração no Código Civil. Sobretudo neste último meio século surgiram várias tentativas. Em primeiro lugar, houve uma idéia de desmembrar do Código Civil a parte Das Obrigações do Código de Obrigações. Com juristas do porte de um Guimarães, de um Orozimbo Nonato e de um Philadelpho de Azevedo, este Projeto do Código Civil das Obrigações não logrou êxito, porque a atual consciência jurídica nacional não aceitou essa idéia de criar um Código de Obrigações separado de um Código Civil, que ficaria destinado apenas ao Direito de Família, de Propriedade e às Sucessões.

A mesma coisa ocorreu mais tarde, quando, com Juristas do porte de Orlando Gomes e de Caio Mário da Silva Pereira, se voltou outra vez a pensar numa dualidade de Códigos, um Código de Obrigações, de que foi Relator Caio Mário da Silva Pereira, e um Código Civil, de que foi autor o grande Jurista baiano Orlando Gomes. Também dessa vez não houve aceitação por parte daquilo que chamo de "cultura jurídica do País". Daí, quando fui honrado com a incumbência de coordenar uma Comissão e elaborar o Projeto do Código Civil, eu me vali, evidentemente, desses antecedentes e desses exemplos e concebi uma estrutura para o Código Civil que foi aceita pelos membros da Comissão, que eram juristas, três deles já falecidos, homens do porte de um Augustinho Alvim, um dos maiores civilistas que o Brasil já teve, de Sílvio Marcondes, um mestre inegável do Direito de Empresa, ou do Direito Comercial, como ainda se costuma dizer, e Clóvis de Couto e Silva, o jovem mestre gaúcho tão cedo falecido e que era, sem dúvida alguma, também um dos maiores civilistas que o Brasil já teve. Portanto, é com o pensamento nessas três figuras da cultura nacional que compareço perante o Senado Federal. Não é Miguel Reale que aqui está, mas apenas um representante daqueles que souberam trazer um pensamento vivo e novo para a sistemática civilística nacional.

E qual foi a novidade dessa estrutura do projeto do Código Civil que agora cabe ao Senado analisar. A estrutura é original; falo com toda a tranquilidade, porquanto há dois seres que podem ser vaidosos: as mulheres e os velhos como eu, de 85 anos. Tenho a vaidade de dizer que essa estrutura é original. Tanto assim, que ela veio a



influir nos códigos mais modernos. Costuma-se dizer que é um problema, sabermos se a nossa época é ou não própria para códigos. Tudo está em saber o que se entende por código.

O código não é uma lei para albergar a última verdade; o código é uma lei destinada a albergar aquelas normas que já refletem uma consolidação do entendimento jurídico e científico e que não estaria sujeita a prontas e imediatas mudanças. Há a necessidade de uma estabilidade; daí, a idéia do código que permanece ainda mesmo onde não se logra chegar a uma mudança, a uma solução.

Essa idéia de que nossa época não é própria para a codificação não trouxe até hoje qualquer idéia subsistente e consistente. Bastaria dizer que somente na América Latina, tivemos, na década de 80, os seguintes códigos. O Código Civil do Chile, que é de 1981 - notem, bem - o Código Civil do Chile é de 1981 e se louvou, em grande parte, como os demais, neste projeto que aqui está. O Código Civil do Equador é mais recente ainda: é de 1985; o Código Civil da Venezuela é de 1982, e se formos à Europa, temos o Código Civil de Portugal, que é de 1966; portanto, um código recente. Se formos à Argentina, o Código antigo, de 1969, sofreu uma mudança de estrutura em 1968. Na Argentina, em vez de se elaborar um novo código, preferiu-se fazer-se uma espécie de consolidação mais codificada. O Código argentino, portanto, é um código de 1869 reestruturado em 1968. Portanto, se o exemplo, tem significado, vemos que na América Latina há essa preocupação.

A Alemanha fez o mesmo com o Código Fundamental, o BGB, que entrou em vigor em 1900 e surgiu como uma revolução em matéria civilística. A Alemanha tem tido leis de reestruturação, conservando a estrutura inicial com complementos sucessivos, mantendo, portanto, o código como o elemento de referência de toda a legislação do Direito Privado.

É este o ponto que queria mais analisar. Um código civil como este não representa, como foi dito erroneamente, a unificação do Direito Privado. O que levei em conta, foi que o Direito Privado tem diretrizes estruturais, diretrizes básicas que representam o elemento de referência de todo e qualquer legislação ordinária.

O Código, na visão deste projeto, é de uma estruturação das normas fundamentais que devem marcar as diretrizes do Direito Privado; não é um código, portanto, da unificação do Direito Privado, como pretendeu ser o Código Civil italiano de 1943, o qual, querendo abranger tudo, e por motivos políticos episódicos, incluiu no Código até o Direito do Trabalho.

O Código Civil italiano tem um livro inteirinho dedicado ao Direito do Trabalho, o que foi, após o fascismo, extirpado do Código Civil, porque não tinha sentido um direito corporativo civil como o italiano. O projeto do Código Civil italiano é, inegavelmente, um dos maiores de 1943.

O mundo, hoje, tem duas vertentes na civilística universal: o código alemão de 1900 e o código italiano de 1943, não obstante essa interferência política em matéria trabalhista.

É claro que não podíamos deixar, ao elaborar um projeto de lei, de levar em conta o exemplo desses dois grandes códigos, porque não há possibilidade de nacionalismo patrioteiro em matéria de Ciência e de Direito que se preze.

Qual é a novidade desse projeto? Ele se distingue do código alemão, porquanto realiza a estruturação genérica das obrigações. Aquela persistência que havia nos projetos anteriores, de se fazer uma unificação das obrigações, continha uma verdade: é que, na realidade, o mundo contemporâneo foi cada vez mais aproximando as obrigações civis das chamadas obrigações mercantis.

DOCUMENTO DEPL 118 84  
PLC 100  
PLA  
*El.*  
Maria Helena P. P. Parente  
Assessora



Quanto mais se avançava no progresso econômico e no dinamismo da vida atual, mais se percebia que o Direito Civil recebia o impacto do Direito Comercial e vice-versa, o Direito Comercial também era embebido de princípios do Direito Civil.

Isto ainda se fazia notar mais fortemente no Brasil por uma circunstância histórica: é que o nosso Código Comercial ficou parado em 1850, de maneira que os grandes comercialistas brasileiros não disciplinavam, não lecionavam e não estruturavam dogmaticamente os seus princípios segundo o Código de 50, mas segundo o Código Civil de 1916.

Houve assim, portanto, uma inter-relação profunda, que veio a ter como resultado a criação de dois capítulos distintos, que nós abrigamos na unidade do Código Civil: o Direito das obrigações e o Direito empresarial; o Direito das obrigações tradicionais do Direito Civil e o Direito negocial, chamado depois, com mais propriedade, Direito de Empresa, que leva em conta aquelas obrigações de conteúdo econômico, aquelas obrigações que envolvem, inegavelmente, o problema econômico.

De início, houve a idéia de inserir no projeto do Código Civil também a lei de sociedade por ações, porém logo se percebeu que a lei de sociedade por ações implica não apenas matéria de Direito Civil, mas também matéria de natureza econômico-financeira, porquanto não se pode compreender, hoje, a sociedade por ações desvinculada do mercado de capitais.

Como inserir num Código Civil toda a temática do mercado de capitais? Era necessário, portanto, tirá-la do projeto, e a Comissão aplaudiu essa solução, porque nós não tínhamos vinculação a preconceitos.

Se alguma coisa posso reivindicar como demonstração do espírito científico da comissão elaboradora foi a ausência de idéias preconcebidas e a aceitação espontânea daquilo que se apresenta como verdade para a Ciência e para o bem da coletividade.

Nós temos, assim, um projeto de Código Civil que, ao contrário do código alemão, já realiza a unificação das obrigações civis e das obrigações negociais ou, por melhor dizer, empresariais.

Por outro lado, ao contrário do Código Civil italiano, mantivemos a tradição brasileira de uma parte geral.

O primeiro jurista que propôs, com base sólida e argumentação irrespondível, a necessidade de uma parte geral na codificação foi o grande jurista baiano Teixeira de Freitas. Teixeira de Freitas, no seu projeto fundamental do Código Civil, apresentou uma parte geral.

Se observarmos que, 40 anos depois, os grandes juristas pandectistas alemães iriam pôr uma parte geral na sua codificação, podemos bem apreciar a genialidade de Teixeira de Freitas.

Clóvis Bevilacqua, muito embora influenciado poderosamente pelo Código Civil francês, reconheceu a importância da parte geral, que já figurava na Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas. E mantivemos: o projeto do Código Civil inicia-se com uma parte geral. Essa parte geral, porém, tem um novo espírito. Essa parte geral está atualizada.

Podemos dizer que há um certo momento em que há uma crise na idéia do normativo; crise que foi determinada pelo maior jurista de nosso século, que é, sem dúvida nenhuma, Hans Kelsen.

Hans Kelsen, de um lado, pregava a necessidade de nada haver fora da norma. O Direito é norma e nada mais do que isso. Mas, se de um lado, Hans Kelsen pregava que tudo é norma e nada mais do que norma, de outro, ele alargava o conceito de norma. Até Hans Kelsen, quando falava em norma, pensava apenas na norma legal.

COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO  
PCC 118  
Fls. 101  
M. H. P. Parede  
Secretária



Hans Kelsen rompeu essa visão do normativo, mostrando que existe a norma jurisprudencial; existe a norma consuetudinária e, mais ainda, existe a norma contratual, que nós, modernamente, chamamos de norma negociada.

Então, são três fontes fundamentais do normativo, e não apenas a norma legal, constitucional ou ordinária.

A parte geral do Código obedece a essa concepção da amplitude do normativo. É uma visão ampla da normatividade, é a razão pela qual o nosso Código não incide no erro de fazer uma sinonímia entre o lícito e o jurídico.

No Código atual, ainda está dito: "Ato jurídico é todo e qualquer ato lícito".

Essa idéia de sinonímia entre o lícito e o jurídico está superada pela ciência contemporânea, mesmo porque o Direito Penal cuida do lícito e do ilícito. O ilícito é uma figura jurídica tanto quanto o lícito. Então, essa é a razão pela qual não cuidamos dos atos jurídicos de maneira genérica, mas especificamente dos negócios jurídicos.

E assim por diante, a visão mesma do indivíduo não é mais do individualismo do Código Civil e, devo dizer aqui, ninguém mais do que eu admira Clóvis Bevilacqua, que é um dos luminares da consciência e da Ciência Jurídica nacionais. Mas é preciso reconhecer que, quando ele elaborou o seu projeto de Código Civil, fê-lo no século passado.

O Código Civil entrou em 16, mas o projeto de Clóvis é do século passado, do fim da última década do século passado, quando já estava em **vacatio legis** o projeto alemão de Código Civil. E o Código Civil de Bevilacqua foi, inegavelmente - e é, e continua sendo, e daí os prejuízos que está causando à sociedade -, um Código eminentemente individualista.

Se fôssemos analisar o projeto do Código Civil, verificaríamos que ele ainda possui quatro grandes personagens: o primeiro personagem é o proprietário, senhor absoluto do que é próprio, que pode dispor como bem entende, sem levar em consideração os direitos e deveres que brotam da coletividade como um todo.

Essa compreensão da propriedade, da sua função social, não está no projeto do Código Civil, mas está já no projeto de Código Civil, tanto assim que a Assembléia Nacional Constituinte, que tanta importância deu ao social, poucas diretrizes estabeleceu que já não se contivessem, de antemão, no projeto do Código Civil.

Se o Código Civil já não tivesse essa diretriz, evidentemente teria havido um conflito, e não houve.

Então, o primeiro personagem é o proprietário.

O segundo personagem é o pai de família, é aquele que tem o pátrio poder, é aquele que tem o poder conjugal, que desapareceu com a legislação posterior, mas que existia antes, no projeto do Código Civil de Clóvis Bevilacqua. De maneira que essa figura patriarcal ainda subsiste, muito embora tenha sido aprovada a lei do divórcio. E aqui devo aproveitar a oportunidade para dizer que, quando foi elaborada a lei do divórcio, o Poder Legislativo aproveitou as diretrizes traçadas nesse projeto, em matéria de Direito de Família, para acabar com o pátrio poder nas condições anteriores e estabelecer, abrandar o pátrio poder, e assim por diante.

Mais ainda: aceitou a lei do divórcio, que não é só lei do divórcio; uma mudança substancial em matéria de Direito sucessório, substituindo o regime de comunhão de bens, que é próprio da sociedade agrária, que é próprio da sociedade rural, como era aquela para a qual Clóvis fez o seu projeto, para passar a vigorar, como regime comum, o regime parcial, com comunhão de aqüestos.

Portanto, muitos dos dispositivos que estão nesse projeto já foram aproveitados quando da elaboração do projeto da lei chamada Lei do Divórcio.

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUIRITO  
PUC 118 84  
Fl 102  
el.  
Maria Helena P. F. Pereira  
Secretária



O terceiro personagem do Código Civil é o contratante. É este que livremente estipula o que deseja, como expressão e reflexo de sua soberana vontade.

Essa ideia do contrato como expressão particular da vontade individual está superada pela compreensão social também do contrato, porquanto o contrato, hoje em dia, não é mera expressão do querer isolado do indivíduo, mas, ao contrário, significa um ato de participação e de cooperação.

A matéria obrigacional nesse projeto de Código obedece a esse novo espírito, superando o sentido individualista do contrato para refletir e procurar refletir, cada vez mais, o sentido social das atividades, quer empresariais, quer puramente obrigacionais.

E, finalmente, o quarto personagem é o testador; é aquele que, livremente, estabelece o destino de seus bens, de maneira absoluta, sem qualquer restrição, sem levar em conta uma série de deveres que o mundo contemporâneo exige.

Foi remodelando esses quatro personagens, não os negando, porque eles representam algo de estável e permanente na vida social, mas ajustando-os à temática de nossa época que, então, o projeto do Código surge. Representa uma visão atualizada, que leva em conta os problemas nucleares.

É a razão pela qual também, em matéria de propriedade, a Constituição nada trouxe de novo. Porquanto, felizmente, a noção de posse e a noção de propriedade, que estão na Constituição, vieram corresponder às mudanças por nós propugnadas no livro relativo ao Direito de Propriedade.

Aquelas mudanças que já haviam sido feitas em matéria de Direito de Propriedade nesse projeto de Código foram consagradas pelo projeto, pelo Código Civil. Não há o que mexer no projeto, porque, na realidade, a Constituição veio dar cobertura ao projeto naquilo que ele tinha de mais importante.

Em matéria de propriedade, repito, em matéria de Direito das Obrigações, a Assembléa Nacional Constituinte nada trouxe de novo que viesse a conflitar com o projeto; mas, ao contrário, veio, repito, dar-lhe cobertura, consagrando a orientação social que havia sido assumida pelos autores do projeto e já aceita pela Câmara dos Deputados na análise das múltiplas emendas.

Ontem porém o projeto do Código Civil veio a receber alterações importantes em matéria de Direito de Família. Se V. Ex's tiverem o cuidado de analisar o primeiro projeto apresentado pela Comissão e o último aprovado pela Câmara dos Deputados, V. Ex's chegarão à verificação de que, à medida em que tempo foi passando, a mulher foi conquistando caminho em matéria de Direito de Família.

A mulher como mãe, como cônjuge, como mãe na co-participação do exercício do chamado pátrio poder, esse poder que eu, em sugestão enviada ao Senador Josaphat Marinho, chamei de poder familiar. Acho que poder familiar atende muito mais ao sentido pleno da palavra porque não é a expressão do querer do pai ou do querer da mãe, não é maritário, nem é da mulher, mas é um poder que só existe em função do instituto de família.

Por essa razão, proponho que, quando se falar em pátrio poder, que se diga poder familiar. É uma das sugestões. Por quê? Porque, evidentemente, meus caros amigos - permitir que eu os chame de amigos é mais importante do que de Senadores -, o importante na matéria do projeto do Código Civil é ir ao encontro da evolução social.

A evolução social se processou no sentido de atribuir, por exemplo, à mulher a posição de herdeira, à mulher casada, ao marido, ao cônjuge, tanto ao homem quanto à mulher, a posição de herdeiro.

Não se compreendia essa medida no regime anterior, de comunhão universal, porque ela já era meeira. Mas, no momento em que ela passa a partilhar e a compartilhar apenas dos bens adquiridos na vigência do casamento, nada impede, pelo

PCC 113  
F13 103  
el.  
Maria Helena P. P. Parente  
Esposa



contrário, exige que ela venha a estabelecer competição com os dependentes, com os filhos na qualidade de herdeira.

Trata-se de mudança que atende não só à mulher, mas ao homem, porque, afinal de contas, o Direito de Família evolui não só para a mulher, muito embora, como diz Bobbio, a revolução da mulher tenha sido a maior revolução da nossa época. Isso não impede que haja uma correlação, um equilíbrio entre a posição do homem e de mulher na instituição da família.

A Assembléia Constituinte criou um problema dos mais delicados - para ele peço a atenção de V. Ex's -: a criação da chamada união estável. União estável, que muitos confundem com concubinato. Lembro-me de uma lei recente, aprovada ano passado, de afogadilho - permitam-me que eu faça esse crítica, um homem de ciência não deve ser temeroso em enunciar as suas opiniões -, uma lei feita, de afogadilho, ano passado e que, de certa maneira, confundiu concubinado com união estável.

A união estável que figura na Constituição é o reconhecimento de que na sociedade moderna há casamentos que são como se fossem casamentos, como diz o alemão, *als ob*, ou no inglês, *as if*, que atuam e vivem "como se" fossem casados, "como se" fossem formalizadamente casados e que, na realidade, representa uma categoria social bem diferenciada. Tanto é assim que o Texto Constitucional tem essa afirmação fundamental: uma união que terá a garantia do Estado, que tudo fará para transformá-la em casamento.

Portanto, não se trata de um concubinato que vai se transformar em casamento, uma terceira estrutura institucional que não é o concubinato e ainda não chegou a ser casamento. Nesse sentido que também elaborei uma solução diferente para a matéria, encaminhando-a ao conhecimento do ilustre Senador Josaphat Marinho.

De maneira que em matéria de Direito de Família houve alterações, houve mudanças. Para isso, o Senado tem o poder de emendar, não podem ser oferecidas emendas, mas aqui quero fazer, Sr. Presidente, uma observação fundamental: esse projeto ao chegar no Senado, há doze anos, recebeu 367 emendas, não sei se 364 ou 367 emendas.

A maior parte dessas emendas versa sobre Direito de Família. Por uma coincidência facilmente explicável, essas emendas são de tal natureza que permitem que se analise toda a matéria de conflito possível entre o projeto e o que a Constituição dispõe.

Quer dizer, o Senado não ficará privado da oportunidade de analisar essa matéria, porque ela está contida no âmbito das emendas oferecidas, como tive ocasião de analisar e como fez também o ilustre Ministro Moreira Alves.

Quero aqui apenas lembrar que, muito embora as emendas sobre Direito de Família, Direito das Coisas ou Direito da Propriedade tenham apenas todas a minha assinatura, elas sempre refletem a audiência prévia do Ministro Moreira Alves, que reconheço ser hoje o maior civilista deste País.

Então, meus caros amigos, queria mostrar que o Senado, através das emendas que já foram apresentadas, terá - o plenário do Senado terá - condição para analisar o que há de substancial em toda a estrutura do projeto. Além do mais, é evidente que esta Comissão tem poder normativo, tem poder para oferecer emendas. Toda obra científica está sujeita a aperfeiçoamento. Não tenho absolutamente a ilusão de lhes dizer que este projeto de lei é perfeito, tanto que tive oportunidade de encaminhar sempre ao Relator Geral, Josaphat Marinho, algumas propostas de mudanças. Mas como? É evidente, sou um homem de ciência, sou obrigado a reconhecer a verdade quando ela aparece.

Por exemplo, da parte da união estável, por entender que não se trata de concubinato - que tem outra razão de ser - acho que há alguma coisa a acrescentar. Em

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118  
Fis. 104  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária



relação a outros contratos também. Há juristas que me convenceram, por exemplo, da conveniência de incluir no projeto do Código um capítulo sobre contratos bancários, que têm tamanha importância no mundo contemporâneo.

Não que eu me preocupe com a última expressão do fato social para colocar no Código. Repito, o Código Civil não é feito para novidades sociais e institucionais.

A idéia, ao elaborar esse Código, foi deixar nele aquilo que é estável, que não seja sujeito a mudanças e que não esteja vinculado a influências outras de natureza econômica e financeira.

Vou dar um exemplo. Os exemplos esclarecem. Tem-se por exemplo, os condomínios de edifícios, que, no projeto do Código, receberam um nome. No primeiro momento, houve uma reação, mas hoje é tranquilamente aceito pelos civilistas e pelos comercialistas brasileiros. O nome é condomínio edilício. Condomínio edilício é condomínio de edifício. Pois bem, o Código trata do condomínio de edifício, do condomínio edilício. Porém, o Código não trata de incorporação condominial. Por quê? Porque matéria de incorporação não é matéria só de Direito Civil, é matéria de natureza econômica, é matéria de Direito Administrativo, é matéria de Direito Financeiro. Então, vai ficar reservada para lei especial.

A mesma razão explica por que extraímos do Código a Lei de Sociedades e Fundações, porque ela envolve problemas de crédito, problemas de mercado de capital e assim por diante, com um temática, uma técnica que não se compadecem com a estrutura e as diretrizes de uma lei civil.

O Código traz, dentre as muitas novidades, o chamado contrato de agência ou contrato de distribuição. Contrato de agência é contrato de distribuição. O Código disciplina essa matéria de maneira original. Porém isso não significa que a lei especial, que trata da representação comercial - designação, aliás, infeliz, imprópria, porque não se trata de toda a representação comercial, mas a representação comercial feita através de agência de distribuição.

Colocou-se no Código o que era estável e substancialmente homogêneo e durável. Fica o resto para a lei complementar. Não se pôs todo o Código Civil, mas a parte geral do Código Civil, não impedindo que haja novas leis complementares que atendam a problemas emergentes como, por exemplo, o apontado pelo ilustre Senador Josaphat Marinho. A meu ver, não é matéria para Código Civil, seria mais própria de uma lei especial, mesmo por que ela envolve matéria de ordem técnica, médica, que transcende frontalmente aspecto de Direito Civil.

É necessário compreender-se bem o espírito desse projeto para ver o que pode ser inserido nele e o que pode sair. Pensou-se, por exemplo, que a lei de sociedade por ações, a de sociedade limitada, deveria ser uma lei especial. Não vejo por quê. A lei de sociedade limitada é uma lei que já apresenta consistência.

Ao longo desses doze anos de estudos da matéria, firmaram, por assim dizer, um consenso. Hoje pode se dizer que a matéria é pacífica na doutrina brasileira: a sociedade de responsabilidade limitada era uma sociedade não pessoal, mas uma sociedade de capital. E por quê? Porque as **holdings** são sociedades anônimas as controladas; as controladoras são, via de regra, sociedades limitadas.

Então, verificamos que quanto mais há essa evolução econômica a sociedade de responsabilidade limitada inseriu-se na temática econômica mais como um uma sociedade de capital de uma sociedade de pessoas. A consequência? A consequência é grave. Por quê? Porque se considero - como ainda está aqui neste projeto - que a sociedade de responsabilidade limitada é uma sociedade de pessoas, nas lacunas e nos atos não previstos aplica-se a lei civil de pessoas. Qual seja? As normas referem-se a uma associação civil.

COMISSÃO ESPECIAL INQUIRITO  
PLC 118  
Fls. 105  
84  
Maria Helena P. Parente  
Secretária



Se, ao contrário, reconhecermos que a sociedade responsável é uma sociedade de capital, na lacuna, aplica-se a lei de sociedade por ações. Vejam bem como a diferença é importante.

Daí, reconhecendo da procedência, tomei a liberdade, muito embora meu coração pendesse no sentido em optar pela solução - parece-me hoje pacífica - de considerar a sociedade de responsabilidade limitada uma sociedade de capital e não de pessoas, de tal maneira que, na dúvida ou na lacuna, se aplica a lei social de sociedade financeira.

Por outro lado, sou advogado e muito aprendi - tenho aprendido - na advocacia, que me deu um sentido concreto de Direito. Aqui percebo o Direito como experiência. A minha maior obra de Filosofia do Direito se chama Direito como experiência. Através da experiência profissional, nesses doze anos tive quatro casos de testamentos particulares para analisar e defender; convenci-me de que o grande, o eminentíssimo Pontes de Miranda tem razão quando diz que o Código atual, o Código em vigor - e que nós reproduzimos - praticamente proíbe um testamento particular.

No mundo inteiro, o testamento particular tem tido uma abertura formidável. Conta-se, aliás, o caso extraordinariamente surpreendente de um prisioneiro na Itália que escreveu com o próprio sangue a sua última vontade e os Tribunais italianos reconheceram a validade e a eficácia desse testamento particular.

Se nós, ao contrário, analisarmos o que diz o Código Civil atual nesse projeto, as exigências cartorárias do testamento particular são tamanhas que quase não se faz, não existe no Brasil.

Analizando a matéria nas suas raízes, fiquei surpreso ao verificar que a legislação colonial brasileira e a legislação do império brasileiro era mais liberal do que o nosso Código. Vejam como, nessa matéria de testamento particular, o nosso Código é tão retrógrado, tão reacionário que fechou aquilo que já estava aberto na época colonial ou na Consolidação de Teixeira de Freitas.

Então, vamos aproveitar a oportunidade para realizar o bem social. Não há oportunidade que se perca, razão pela qual, depois de muito discutir com um jurista do Pará, especialista em matéria de testamento, que tem uma obra clássica sobre testamento e cujo nome me escapa, elaborei um projeto, que ofereci ao Senado como uma sugestão, no sentido de que se modifique esse projeto, que não continue com razão Pontes de Miranda quando diz que no Brasil é proibido fazer testamento particular. Porquanto, é preciso ter 5 testemunhas e mais isso, e mais aquilo. Depois, quando morre, quando o testamento passa a ser execução, é necessário que pelo menos 3 testemunhas estejam vivas, quer dizer, é uma trapalhada de tal natureza que não adianta perder tempo com testamento particular.

Então, diante de uma lei que é feita para não ser cumprida, é sinal que ela está errada. Uma lei vive, uma lei existe para ter vigência e ter eficácia. Se ela não pode ser aplicada, é sinal de que a lei está errada. Então, vamos corrigir. Lamento dizer que me escapou essa parte, pois não se vê tudo. Escapou-me esse capítulo do projeto e eu mesmo me penitencio de ter oferecido esse projeto. Como escapou também à Câmara dos Deputados.

Então, vamos verificar que o que estamos realizado é um projeto de lei fundamental. Estou convencido de que a lei atual causa dano à sociedade tais as suas restrições para a sua visão superada pelos fatos sociais.

O mundo moderno entrou num ritmo de progresso impressionante. Quando se fala em Era Cibernética, não se está construindo nada de fictício ou fantasioso. Na realidade, a comunicação hoje é de tal ordem que não tem cabimento uma série de exigências e de cautelas comprehensíveis numa sociedade rural, mas não admissíveis numa sociedade em que o mundo tem a seu favor a transparência da

COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO  
PCC n.º 118  
Fis. n.º 106  
M. H. P. D. P. D.  
Maria Helena P. P. D. P. D.  
Secretaria



comunicabilidade. A transparência da comunicabilidade torna obsoletas e anacrônicas uma série de cautelas que o legislador do passado admitia e que hoje não têm sua razão de ser.

O importante, portanto, ilustres Senadores, é receber esse código, não na sua literalidade, mas no seu espírito, na sua intencionalidade, que, no dizer de Russel, "é a expressão mais alta do espírito". Na sua intencionalidade, nos objetivos fundamentais que teve em vista realizar.

Muito poderia ainda acrescentar e a dizer a respeito desse projeto do Código Civil, mas o que é essencial eu já disse. E se tiver podido transmitir aos ilustres Senadores esse espírito que animou àqueles que já não pertencem ao mundo dos vivos, mas que estão presentes nesta obra, dar-me-ei por satisfeito. E consideraria mesmo como parte fundamental da minha experiência de estudioso do Direito, mas, sobretudo, de um cidadão que sempre se colocou à serviço de seu País.

Muito obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Srs. Senadores, antes de conceder a palavra ao eminente Relator-Geral, Senador Josaphat Marinho e aos demais Senadores, permito-me parafrasear uma sentença bíblica, dizendo que muitos foram os convidados, mas poucos os privilegiados em ouvir uma exposição de quem, com a autoridade e com a consciência jurídica afinada com o sentimento jurídico nacional, pôde trazer essa imensa colaboração à cultura jurídica brasileira.

O Professor Miguel Reale, como supervisor, como condutor dos trabalhos da Comissão do Poder Executivo, que ofereceu ao Legislativo a apreciação e a oportunidade deste trabalho, teve a oportunidade, aqui, de dizer que o Código, esse novo Código e esse Código em si, não alberga nem deve albergar, segundo sua expressão, a última verdade, mas deve albergar a verdade já cristalizada, a verdade formal e já aceita, e diz também que o Código não é a unificação do Direito privado, mas busca, acima de tudo as definições que ele aqui traduziu.

O Professor salienta que o Código de 1916, elaborado por Clóvis Bevilacqua, no seu sentido individualista, ganha uma feição nova, social e humanista através desse projeto, e substitui, de forma absolutamente coerente, a atual, os quatro personagens que configurariam ou representariam aquele Código, por outros quatro personagens atuais. Quer dizer, o proprietário substituído pelo aspecto social da propriedade; o pátrio poder substituído pelo poder familiar; o contratante, pela relação contratual e o testador, pelo próprio testamento. São personagens diferentes que modificam e conceituam de forma nova o novo Código Civil.

Por isso, honrando-me na condição de Presidente desta Comissão, registro, de forma muito especial e muito escolhida, o agradecimento ao Professor Miguel Reale pela contribuição e pela colaboração ao Direito, à Ciência Jurídica e, especialmente, a esta Comissão.

Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho, que é o Relator-Geral do novo Código Civil. E, em seguida, darei a palavra aos demais Senadores para as formulações que entenderem necessárias.

**O SR. RELATOR-GERAL** (Josaphat Marinho) - Professor Miguel Reale, o Relator-Geral e, acredito, todos os demais Senadores que aqui se encontram agradecem a aula que acabaram de ouvir. Proferida com singular clareza por um Professor de 85 anos de idade, que não usou nem textos, nem notas. Funcionou a clareza da inteligência, a sua lucidez. As anotações foram feitas para a devida apreciação no tempo próprio.

Queria esclarecer-lhe que as opiniões que emitiu a respeito das emendas oferecidas no plenário, assim como os comentários feitos pelo Ministro Moreira Alves, todos foram distribuídos aos relatores parciais. Todos já têm conhecimento,

COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO  
PCC-118  
Fls. 107  
Maria Helena F. Parente  
Secretária



consequêntemente, das observações que foram feitas pelo eminent Professor e pelo Professor Moreira Alves.

Assim, é conhecido o pensamento geral dos membros remanescentes da Comissão que elaborou o anteprojeto.

Quero, porém, dizer-lhe, como Relator-Geral, e há de me permitir a impertinência: sempre que precisar ouvi-lo a respeito de dúvidas que venham a surgir.

Em período recentíssimo, já nesta Legislatura, foi aberto um prazo para oferecimento de emendas a projetos que estavam em tramitação, e algumas emendas foram apresentadas com relação ao Projeto do Código Civil. O eminent Professor vai também recebê-las.

Não temos também nenhum propósito de personalização. Tal qual V. S<sup>a</sup> declarou com relação ao projeto e ao anteprojeto, também nós queremos dizer-lhe que, sempre que necessário, buscaremos ouvir a opinião de dois membros da Comissão, porque o nosso propósito é examinar o projeto. Se for preciso introduzir qualquer alteração, por certo o Senado o fará. Aliás, já tem que fazê-lo com relação ao Direito de Família, por efeito da Constituição. Mas quer trabalhar tendo em conta o sistema que foi estabelecido.

Não há nenhum propósito de modificar a espinha dorsal do projeto, que poderia prejudicar-lhe a inteireza, amanhã, na sua aplicação.

São essas as observações que desejava fazer, agradecendo-lhe, ainda uma vez, a bondade de haver aquiescido ao convite do Presidente e ter comparecido, mas, sobretudo, agradecer-lhe a admirável lição que acaba de nos dar.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Muito obrigado, Senador Josaphat Marinho.

Com a palavra o Senador Bernardo Cabral.

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Sr. Presidente, eminent Professor Miguel Reale, cabe-me relatar a parte geral. Quando fui indicado para tanto, supunha ser a minha missão mais difícil. Ao ouvi-lo agora, vejo que o caminho já está todo facilitado. V. S<sup>a</sup> disse bem que não há porque mexer no projeto na sua parte geral, as emendas já foram devidamente achegadas ao corpo anterior para melhorá-lo. V. S<sup>a</sup> se fixou na parte do Direito de Família para ajustar.

O que quero dizer àqueles que não o sabem, complementando o eminent Professor Josaphat Marinho, é que V. S<sup>a</sup> não precisou de notas, nem tampouco utilizou recursos que geralmente o professor faz presente, porque V. S<sup>a</sup> é um poeta. Poucos conhecem inclusive o seu último livro de poesia, um homem já na casa dos oitenta, que é uma coisa fantástica e fabulosa para todos aqueles que somos brasileiros.

De modo que V. S<sup>a</sup> hoje não deu só uma aula de Direito; V. S<sup>a</sup> entremeou-a de poesia para dar mais uma vez a certeza de que nós escolhemos bem o nosso Presidente que é um poeta também.

Meus cumprimentos, Professor Miguel Reale.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Muito obrigado, Senador Bernardo Cabral.

Com a palavra o Sr. Senador Romeu Tuma.

**O SR. ROMEU TUMA** - Sr. Presidente, Srs. senadores, meu querido mestre, eu apenas não poderia deixar de usar da palavra e registrar nos anais desta Comissão, à qual não pertenço, meus agradecimentos a Deus pela presença de V. S<sup>a</sup> nesta sala, hoje.

Cumprimento o Presidente e a decisão da Comissão em trazê-lo; porque é sempre gostoso recordar que, quando jovens ainda, ouvimos o Mestre Miguel Reale nos dando aulas. E quem acredita no espiritismo e o pratica às vezes verificamos que V. S<sup>a</sup> encarna todos os grandes juristas que o Brasil já teve, e a essência deles isto se vê até



pelo modo como nos transmiti o seu conhecimento enaltecidos pelos Senadores Josaphat Marinho e Bernardo Cabral que me antecederam.

Muito obrigado pela sua presença hoje.

Espero continuar por muitos anos colhendo ainda seus ensinamentos.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - A palavra continua facultada aos Srs. Senadores.

Professor Miguel Reale, a Presidência desta Comissão Especial, sintetizando os sentimentos já manifestados pelos Srs. Senadores, especialmente pelo Senador Josaphat Marinho, renova a V. S<sup>a</sup> o seu agradecimento, repito, especial e escolhido por ter V. S<sup>a</sup> aquiescido ao nosso convite para proferir essa magnífica aula de Direito como um todo, como bem disse o Senador Bernardo Cabral, mas acima de tudo e especificamente sobre o tema "Código Civil". No instante em que V. S<sup>a</sup> - e mais uma vez aproveitando Bernardo Cabral - facilita enormemente o nosso trabalho, já definindo as linhas básicas que devem nortear a elaboração desse novo código. Especialmente na parte que mereceu ou merecerá maior inovação, como é o caso da parte do Direito de família, e por consequência também das sucessões, porque, com as alterações já em vigor em determinadas leis posteriores à Constituição de 1988, houve a incorporação de novos textos, principalmente com relação à família, quando, por exemplo, o regime de comunhão universal de bens passou para a comunhão parcial de bens; a figura do cônjuge supérstite que passa, em lugar de meeiro, a ser concorrente com os demais herdeiros legítimos em função até dos aquestos, bens que possam ter sido adquiridos durante a união estável ou da união do casamento, para mais uma vez tomar de empréstimo a definição e a distinção sábia que V. S<sup>a</sup> aqui conduziu.

Receba, portanto, V. S<sup>a</sup> o testemunho manifestado já pelos Srs. Senadores, e por mim aqui sintetizado, o nosso melhor agradecimento e as nossas felicitações a nós próprios por termos tido a oportunidade de ouvi-lo.

Muito obrigado.

está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 12h24min.)

COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO  
PCC 118 84  
109  
M. Helena P. Paranhos  
Secretária

**PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO AOS MEMBROS DA COMISSÃO DAS  
EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, EM 02/06/95.**

**SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA - Ala Afonso Arinos Gab. 07
- 02 - ROBERTO REQUIÃO - Ala Alexandre Costa Gab. 09
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA - Ala Alexandre Costa Gab. 21
- 04 - JOSAPHAT MARINHO - Ed. Principal - 1º andar Gab. 04 X
- 05 - GUILHERME PALMEIRA - Ed. Principal - Térreo - Gab. 04 X
- 06 - EDISON LOBÃO - Ala Tancredo Neves - Gab. 54
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Ala Filinto Muller - Gab. 03
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN - Ala Nilo Coelho - Gab
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Ala Nilo Coelho - Gab. 10 - Tér
- 10 - BERNARDO CABRAL - Ala Filinto Muller - Gab. 09
- 11 - LAURO CAMPOS - Ed. Principal - 1º andar - Gab. 01 X

**ASSINATURAS**

*J. 3269*

*3428  
Wainilde 100*

*Q. 6015  
Osiris M. Nilo 6015*

**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET - Ala Teotônio Vilela - Gab. 18
- 02 - IRIS REZENDE - Ala Filinto Muller - Gab. 04
- 03 - NEY SUASSUNA - Ala Afonso Arinos - Gab. 06
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO - Ala Alexandre Costa Gab. 05
- 05 - JOSÉ BIANCO - Ala Teotônio Vilela - Gab. 19
- 06 - WALDECK ORNELAS - Ala Teotônio Vilela - Gab. 13
- 07 - JEFFERSON PERES - Ala Filinto Muller - Gab. 07
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 07
- 09 - EMÍLIA FERNANDES - Ala Tancredo Neves - Gab. 59
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES - Ala Teotônio Vilela - Gab. 12
- 11 - BENEDITA DA SILVA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 06

**ASSINATURAS**

*Ramalho 2617  
Poliana. 6491-2  
Silv 4450*

*2. Hm 138*

*2631  
2918-1  
9440*

*1256  
Edison 2271*

*H. 1667*

**PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO AOS MEMBROS DA COMISSÃO DAS  
EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, EM 02/06/95.**

**SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA - Ala Afonso Arinos Gab. 07
- 02 - ROBERTO REQUIÃO - Ala Alexandre Costa Gab.09
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA - Ala Alexandre Costa Gab.21
- 04 - JOSAPHAT MARINHO - Ed. Principal - 1º andar Gab.04 X
- 05 - GUILHERME PALMEIRA - Ed. Principal - Térreo - Gab. 04 X
- 06 - EDISON LOBÃO - Ala Tancredo Neves - Gab. 54
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Ala Filinto Muller - Gab. 03
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN - Ala Nilo Coelho - Gab. ~~10~~
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Ala Nilo Coelho - Gab. 10 - Tér ~~10~~
- 10 - BERNARDO CABRAL - Ala Filinto Muller - Gab. 09
- 11 - LAURO CAMPOS - Ed. Principal - 1º andar - Gab. 01 X

**ASSINATURAS**

Handwritten signatures and corresponding numbers:

- Signature 1: 1176
- Signature 2: 1456
- Signature 3: 2039
- Signature 4: Renia 3861
- Signature 5: ~~10~~ 2460
- Signature 6: Reinaldo 2873
- Signature 7: ~~10~~ 24678

**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET - Ala Teotônio Vilela - Gab. 18
- 02 - IRIS REZENDE - Ala Filinto Muller - Gab. 04
- 03 - NEY SUASSUNA- Ala Afonso Arinos - Gab. 06
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO - Ala Alexandre Costa Gab. 05
- 05 - JOSÉ BIANCO - Ala Teotônio Vilela - Gab. 19
- 06 - WALDECK ORNELAS - Ala Teotônio Vilela - Gab. 13
- 07 - JEFFERSON PERES - Ala Filinto Muller - Gab. 07
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 07
- 09 - EMÍLIA FERNANDES - Ala Tancredo Neves - Gab. 59
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES - Ala Teotônio Vilela - Gab. 12
- 11 - BENEDITA DA SILVA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 06

**ASSINATURAS**

Handwritten signature and number:

- A signature followed by the number 1358



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

## C O N V O C A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR RONALDO CUNHA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", TEM O PRAZER DE CONVOCAR V.Exa. PARA REUNIÃO DA COMISSÃO, A REALIZAR-SE DIA 06 DE JUNHO (TERÇA-FEIRA), ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

### P A U T A

- EXPOSIÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES, MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Secretaria da Comissão, em 01 de junho de 1995.

Marta Helena P. F. Parente  
Secretária da Comissão  
Telefone: 311-3501

«Exp»  
«Sen» «Nome»  
«Gabinete»  
«SF»

PLC 118  
112 84  
e.c.  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária

**PROTÓCOLO DE ENCAMINHAMENTO DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL". A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE JUNHO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL - EXPOSIÇÃO DO MINISTRO MOREIRA ALVES.**

**SENADORES TITULARES**

01 - JOSÉ FOGAÇA - Ala Afonso Arinos Gab. 07

02 - ROBERTO REQUIÃO - Ala Alexandre Costa Gab. 09

03 - RONALDO CUNHA LIMA - Ala Alexandre Costa Gab. 21

04 - JOSAPHAT MARINHO - Ed. Principal - 1º andar Gab. 04 X

05 - GUILHERME PALMEIRA - Ed. Principal - Térreo - Gab. 04 X

06 - EDISON LOBÃO - Ala Tancredo Neves - Gab. 54

07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Ala Filinto Muller - Gab. 03

08 - ESPERIDIÃO AMIN - Ala Nilo Coelho - Gab

09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Ala Nilo Coelho - Gab. 10 - Tér

10 - BERNARDO CABRAL - Ala Filinto Muller - Gab. 09

11 - LAURO CAMPOS - Ed. Principal - 1º andar - Gab. 01

**SENADORES SUPLENTES**

01 - RAMEZ TEBET - Ala Teotônio Vilela - Gab. 18

02 - IRIS REZENDE - Ala Filinto Muller - Gab. 04

03 - NEY SUASSUNA - Ala Afonso Arinos - Gab. 06

04 - CARLOS PATROCÍNIO - Ala Alexandre Costa Gab. 05

05 - JOSÉ BIANCO - Ala Teotônio Vilela - Gab. 19

06 - WALDECK ORNELAS - Ala Teotônio Vilela - Gab. 13

07 - JEFFERSON PERES - Ala Filinto Muller - Gab. 07

08 - LUCÍDIO PORTELLA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 07

09 - EMÍLIA FERNANDES - Ala Tancredo Neves - Gab. 59

10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES - Ala Teotônio Vilela - Gab. 12 Edilson 2271

11 - BENEDITA DA SILVA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 06

**ASSINATURAS**

3269

3428  
Wauilde

EVA.  
Ólivia  
Dias 6015  
Ornir de M. Nilo 6010

**ASSINATURAS**

Júlio 2617  
Poliana - 64912

3111: 4450

Teotônio 2347

Tiffani 1381

4 2631

24198-1

Dony 4440

Rebeca 1256

Edilson 2271

Eliz 1667

**PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO DE CONVOCAÇÃO PARA  
REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA  
CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE  
JUNHO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,  
ANEXO II, SENADO FEDERAL - EXPOSIÇÃO DO MINISTRO MOREIRA ALVES.**

**SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA - Ala Afonso Arinos Gab. 07
- 02 - ROBERTO REQUIÃO - Ala Alexandre Costa Gab. 09
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA - Ala Alexandre Costa Gab. 21
- 04 - JOSAPHAT MARINHO - Ed. Principal - 1º andar Gab. 04
- 05 - GUILHERME PALMEIRA - Ed. Principal - Térreo - Gab. 04
- 06 - EDISON LOBÃO - Ala Tancredo Neves - Gab. 54
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Ala Filinto Muller - Gab. 03
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN - Ala Nilo Coelho - Gab.
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Ala Nilo Coelho - Gab. 10 - Tér
- 10 - BERNARDO CABRAL - Ala Filinto Muller - Gab. 09
- 11 - LAURO CAMPOS - Ed. Principal - 1º andar - Gab. 01

**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET - Ala Teotônio Vilela - Gab. 18
- 02 - IRIS REZENDE - Ala Filinto Muller - Gab. 04
- 03 - NEY SUASSUNA - Ala Afonso Arinos - Gab. 06
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO - Ala Alexandre Costa Gab. 05
- 05 - JOSÉ BIANCO - Ala Teotônio Vilela - Gab. 19
- 06 - WALDECK ORNELAS - Ala Teotônio Vilela - Gab. 13
- 07 - JEFFERSON PERES - Ala Filinto Muller - Gab. 07
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 07
- 09 - EMÍLIA FERNANDES - Ala Tancredo Neves - Gab. 59
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES - Ala Teotônio Vilela - Gab. 12
- 11 - BENEDITA DA SILVA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 06

**ASSINATURAS**

**ASSINATURAS**

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
PLC 118 1984  
Marta Helena P. F. Pereira  
Secretaria

**PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO DE COMUNICAÇÃO PARA  
REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO  
DIA 06 DE JUNHO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR  
ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL - EXPOSIÇÃO DO MINISTRO  
MOREIRA ALVES.**

**DIRETORIAS**

- 01 - SECRETARIA LEGISLATIVA
- 02 - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
- 03 - SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
- 04 - SUSTEL
- 05 - COMITÊ DE IMPRENSA DO SENADO FEDERAL
- 06 - SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO

**ASSINATURAS**

Mônica (1932)  
Nônia (1932)  
Adelma 1503  
Edith (3427)  
Presidente 38.29  
Juelys 5068

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n. 118 da 1984  
Fls. 115

Marta Helena P. F. Parente  
Secretária



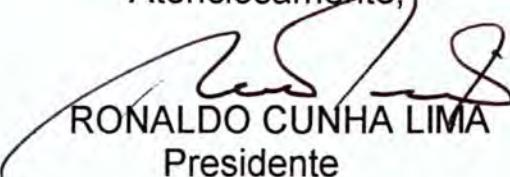
## CONVITE

A Comissão Especial Temporária incumbida de examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que "Institui o Código Civil", realizará no próximo dia 06 de junho (terça-feira), às 10:00 hs., na Sala 03 da Ala Sen. Alexandre Costa, reunião especial destinada a ouvir a exposição do Senhor Ministro Moreira Alves, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Considerando a valiosa contribuição do eminent Professor para com os nossos trabalhos, é de fundamental importância a presença de Vossa Excelência na oportunidade para abrilhantar o evento, bem como enriquecer os debates.

Brasília-DF, 25 de maio de 1995

Atenciosamente,

  
RONALDO CUNHA LIMA

Presidente

Exmo. Sr.  
**Senador Vago**  
Senado Federal

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC 118 1984  
Fis 116 eli  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretaria

**PROTÓCOLO DE CONVITE AOS SENADORES NÃO MEMBROS  
PARA PALESTRA DO MINISTRO MOREIRA ALVES NA REUNIÃO DA  
COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE  
LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO  
CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE JUNHO DE 1995, ÀS 10:00  
HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,  
ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

**SENADORES**

Ademir Andrade

Antonio Carlos Magalhães

Alexandre Costa

Arlindo Porto

Arthur da Tavola

Beni Veras

Carlos Bezerra

Carlos Wilson

Cassildo Maldaner

Coutinho Jorge

Darcy Ribeiro

Eduardo Suplicy

Elcio Alvares

Epitácio Cafeteira

Ernandes Amorim

Fernando Bezerra

Flaviano Melo

Francelino Pereira

Freitas Neto

Gilberto Miranda

Geraldo Melo

Gerson Camata

Gilvan Borges

Hugo Napoleão

Humberto Lucena

Jader Barbalho

José Agripino

João França

João Rocha

José Alves Nascimento

Joel de Holanda

Jonas Pinheiro

José Eduardo Dutra

José Roberto Arruda

José Serra

José Sarney

Júlio Campos

Júnia Marise

Levi Dias

Liomar Quintanilha

Lucio Alcantara

Ludio Coelho

**ASSINATURAS**

*Ademir Andrade* 1702

*Antonio Carlos Magalhães* 1702

*Alexandre Costa* 3889

*Arthur da Tavola* 385700

*Beni Veras* 1703

*Carlos Bezerra* 3265

*Carlos Wilson* 1499

*Cassildo Maldaner* - 1209

*Coutinho Jorge* 2482

*Darcy Ribeiro* 4609

*Eduardo Suplicy* 1324

*Elcio Alvares* 2473

*Epitácio Cafeteira* 3009

*Ernandes Amorim* 4026

*Fernando Bezerra* 1455

*Flaviano Melo* 2991

*Francelino Pereira* 1661

*Freitas Neto* 3655

*Gilberto Miranda* 2473

*Geraldo Melo* 1593

*Gerson Camata* 3957

*Gilvan Borges* - 3057

*Hugo Napoleão* - 1518

*Jader Barbalho* 4885

*Jonas Pinheiro* 9720

*José Agripino* 3659

*José Alves Nascimento* 365-P

*José Roberto Arruda* 1549

*José Serra* 2905

*José Sarney* PCC n.º 113

*Júlio Campos* da 1184

*Júnia Marise*

*Levi Dias*

*Liomar Quintanilha*

*Lucio Alcantara*

*Ludio Coelho*

*Maria Helena P. P. Parente*

*Secretária*

Mauro Miranda	
Marina Silva	Andréa 3886
Marluce Pinto	
Nabor Júnior	Picô 2088
Odacir Soares	Leônio - 1671
Onofre Quinan	Paulo 1851
Osmar Dias	José 1257
Pedro Piva	
Pedro Simon	Moroni 1866
Renan Calheiros	Karlaus 2914
Roberto Freire	Delatiaria 6002
Romero Jucá	Paulo 1628
Romeu Tuma	Olavo 2535
Sebastião Rocha	Guilherme 1735
Sérgio Machado	Alberto 8016
Teotônio Vilela Filho	Claudia Castro - 2489
Valmir Campelo	Paulo 4453
Vilson Kleinubing	José 2174

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118 de 19 84

Fis. 118

Maria Helena P. Parente  
Secretária

**PROTÓCOLO DE CONVITE AOS SENADORES NÃO MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL**  
 PARA PALESTRA DO MINISTRO MOREIRA ALVES NA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE JUNHO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

<u>SENADORES</u>	<u>ASSINATURAS</u>
Ademir Andrade	
Antonio Carlos Magalhães	
Alexandre Costa	
Arlindo Porto	
Arthur da Tavola	
Beni Veras	
Carlos Bezerra	
Carlos Wilson	
Cassildo Maldaner	
Coutinho Jorge	
Darcy Ribeiro	
Eduardo Suplicy	<i>Chelvudo 1666</i>
Elcio Alvares	<i>Porto 1940</i>
Epitácio Cafeteira	
Ernandes Amorim	
Fernando Bezerra	
Flaviano Melo X	<i>fanete 1801</i>
Francelino Pereira	<i>francelino 5212</i>
Freitas Neto	
Gilberto Miranda	
Geraldo Melo	<i>geraldo 2471</i>
Gerson Camata	
Gilvan Borges	
Hugo Napoleão	
Humberto Lucena	
Jader Barbalho	
José Agripino	<i>josé agripino 7781</i>
João França X	<i>joão 3909</i>
João Rocha	
José Alves Nascimento	<i>X 02-06-95 AS 10:40</i>
Joel de Holanda	
Jonas Pinheiro	
José Eduardo Dutra	<i>- 3729</i>
José Roberto Arruda	
José Serra	
José Sarney	
Júlio Campos	
Júnia Marise	
Levi Dias	
Liomar Quintanilha	
Lucio Alcantara	
Ludio Coelho	<i>QOP - 3815</i>

COMISSÃO ESPECIAL E  
 PEC 118  
 Flz 119  
 de 1995  
 84

Maria Heloisa D. P. Parente  
 Secretária

Mauro Miranda
Marina Silva
Marluce Pinto - <i>Gard - 2782</i>
Nabor Júnior
Odacir Soares
Onofre Quinan
Osmar Dias
Pedro Piva <i>elmentor 6071</i>
Pedro Simon
Renan Calheiros
Roberto Freire
Romero Jucá
Romeu Tuma
Sebastião Rocha
Sérgio Machado
Teotônio Vilela Filho
Valmir Campelo
Vilson Kleinubing

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUERITO  
 FCC n.º 118 08-19-84  
 Fis 120  
*lls.*  
 Maria Helena P. F. Parente  
 Secretaria

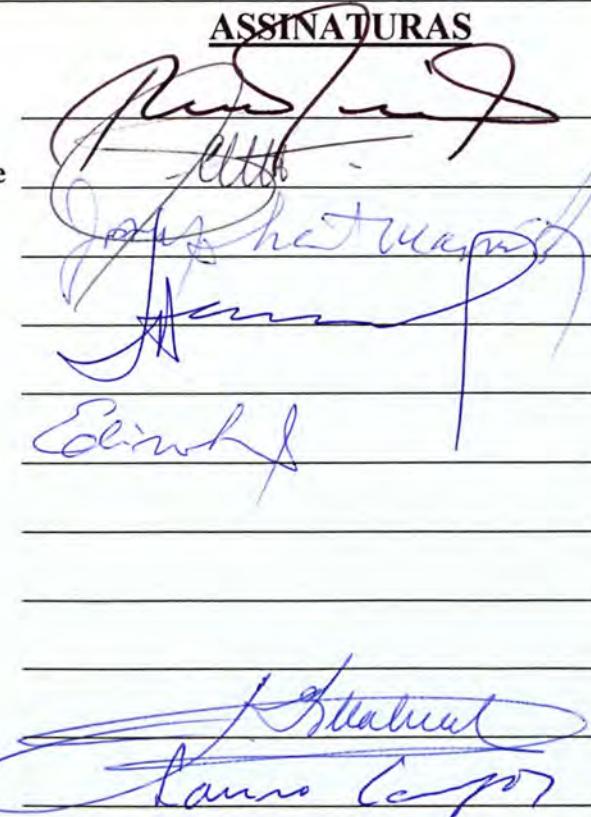
## LISTA DE PRESENÇA DOS MEMBROS

COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", REUNIÃO DO DIA 06/06/95 (TERÇA-FEIRA) ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

### SENADORES TITULARES

- 01 - RONALDO CUNHA LIMA - Presidente
- 02 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Vice-Presidente
- 03 - JOSAPHAT MARINHO - Relator-Geral
- 04 - JOSÉ FOGACA
- 05 - GUILHERME PALMEIRA
- 06 - EDISON LOBÃO
- 07 - ROBERTO REQUIÃO
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
- 10 - BERNARDO CABRAL
- 11 - LAURO CAMPOS

### ASSINATURAS



### SENADORES SUPLENTES

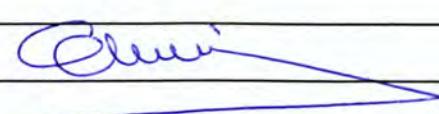
- 01 - RAMEZ TEBET
- 02 - IRIS REZENDE
- 03 - NEY SUASSUNA
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO
- 05 - JOSÉ BIANCO
- 06 - WALDECK ORNELAS
- 07 - JEFFERSON PERES
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA
- 09 - EMÍLIA FERNANDES
- 10 - ANTONIO CARLOS VALADARES
- 11 - BENEDITA DA SILVA

### ASSINATURAS



REC 118  
121  
Marla Helena P. F. Parente  
Secretária

**LISTA DE PRESENÇA DE CONVITE AOS SENADORES NÃO MEMBROS** PARA PALESTRA DO MINISTRO MOREIRA ALVES NA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL". A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE JUNHO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 03 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

<b>SENADORES</b>	<b>ASSINATURAS</b>
01 - Ademir Andrade	
02 - Antonio Carlos Magalhães	
03 - Alexandre Costa	
04 -	
05 - Arlindo Porto	
06 - Arthur da Tavola	
07 -	
08 - Beni Veras	
09 -	
10 - Carlos Bezerra	
11 -	
12 - Carlos Wilson	
13 - Cassildo Maldaner	
14 - Coutinho Jorge	
15 - Darcy Ribeiro	
16 -	
17 - Eduardo Suplicy	
18 - Elcio Alvares	
19 -	
20 -	
21 - Epitácio Cafeteira	
22 - Ernandes Amorim	
23 - Fernando Bezerra	
24 - Flaviano Melo	
25 - Francelino Pereira	
26 - Freitas Neto	
27 - Gilberto Miranda	
28 -	
29 - Geraldo Melo	
30 - Gerson Camata	

PLC 118  
122 89  
H. Helena P. A. Parente  
Secretária

- |                            |
|----------------------------|
| 31 - Gilvan Borges         |
| 32 - Hugo Napoleão         |
| 33 - Humberto Lucena       |
| 34 -                       |
| 35 - Jader Barbalho        |
| 36 -                       |
| 37 -                       |
| 38 - José Agripino         |
| 39 - João França           |
| 40 - João Rocha            |
| 41 - José Alves Nascimento |
| 42 - Joel de Holanda       |
| 43 - Jonas Pinheiro        |
| 44 -                       |
| 45 - José Eduardo Dutra    |
| 46 -                       |
| 47 -                       |
| 48 - José Roberto Arruda   |
| 49 - José Sarney           |
| 50 - Júlio Campos          |
| 51 - Júnia Marise          |
| 52 -                       |
| 53 - Levi Dias             |
| 54 - Liomar Quintanilha    |
| 55 - Lucio Alcantara       |
| 56 -                       |
| 57 - Ludio Coelho          |
| 58 -                       |
| 59 - Marina Silva          |
| 60 - Marluce Pinto         |
| 61 - Mauro Miranda         |
| 62 - Nabor Júnior          |
| 63 -                       |
| 64 - Odacir Soares         |
| 65 - Onofre Quinan         |

Hugo Napoleão

José Agripino

66 - Osmar Dias
67 - Pedro Piva
68 - Pedro Simon
69 -
70 - Renan Calheiros
71 - Roberto Freire
72 -
73 - Romero Jucá
74 - Romeu Tuma
75 -
76 - Sebastião Rocha
77 - Sérgio Machado
78 - Teotônio Vilela Filho
79 - Valmir Campelo
80 - Vilson Kleinubing
81 -

PCC 118 124 84  
 Maria Helena P. P. Pardella  
 Secretaria

commissario  
PCC 118/125  
Flaminio  
Mentre fuori Pavia  
dopo  
ell.  
Mentre fuori Pavia  
dopo



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**

ATA DA 3<sup>a</sup> REUNIÃO DE TRABALHO, REALIZADA EM 09 DE MAIO DE 1995.

Às dezessete horas e vinte minutos do dia nove do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e cinco, na sala número dezenove, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, sob a Presidência do Senador José Ignácio Ferreira e com a presença dos Senhores Senadores Josaphat Marinho, Esperidião Amin, Bernardo Cabral, Ney Suassuna, Roberto Requião, Waldeck Ornelas, Jefferson Peres, Emília Fernandes e Benedita da Silva, reúne-se a Comissão Especial "**DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL**". Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. Na oportunidade, a Presidência concede a palavra ao Relator para proceder a leitura do seu parecer preliminar sobre o Projeto de Código Civil. Feita a leitura, o parecer é submetido ao exame da Comissão. Na discussão, usam da palavra os Senhores Senadores José Ignácio Ferreira, Josaphat Marinho, Esperidião Amin, Roberto Requião, Bernardo Cabral, Benedita da Silva e Emília Fernandes. Colocado em votação o relatório preliminar e as formulações solicitadas, é aprovado com as seguintes decisões a serem tomadas: ouvir o Professor Miguel Reale, o Ministro Moreira Alves, o Professor Sílvio Meira e o Professor Álvaro Vilaça, bem como solicitar sugestões ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que coordenará o pensamento do meio universitário; à Academia Brasileira de Letras Jurídicas e ao Instituto dos Advogados do Brasil. Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra os trabalhos, e, para constar, eu, Marta Helena P. F. Parente, Secretária da Comissão, lavrei a presente que, lida e aprovada, será publicada juntamente com as notas taquigráficas.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 19/84  
Fls. 126  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretária

ANEXO À ATA DA 3<sup>a</sup> REUNIÃO DE TRABALHO DA COMISSÃO ESPECIAL,  
"DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984,  
QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", REALIZADA EM 09/05/95, QUE SE PUBLICA  
COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.

PRESIDENTE: SENADOR RONALDO CUNHA LIMA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

RELATOR: SENADOR JOSAPHAT MARINHO

Comissão Especial à Proposta de Emenda à Constituição  
PLC nº 118 de 1984  
127  
elj.  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretaria



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA**

**COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL**

**CÓDIGO CIVIL**

**REUNIÃO 09/05/95 - 17h16min**

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

RELATOR: SENADOR JOSAPHAT MARINHO

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 19/05/95 84  
Fis... 128  
Márcia Helena P. F. Parente  
Secretário



**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Declaro abertos os trabalhos da nossa Comissão especial destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara, nº 118/84, que institui o Código Civil.

Convido o nobre Relator, Senador Josaphat Marinho, para usar da palavra nesta oportunidade.

**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - Caros companheiros, estimarei hoje, num pequeno parecer, lhes dar uma notícia da tramitação desse projeto e sugerir um encaminhamento para as nossas próximas providências.

### PARECER PRELIMINAR SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO CIVIL

Josaphat Marinho - Relator-Geral

Sumário: Breve histórico - Providência frustrada - Observações preliminares - Direito sem unidade - Codificação - Declínio da codificação. Leis especiais - O problema no Brasil - Outras razões ponderáveis - Prudência e flexibilidade - Novos subsídios.

#### Breve histórico

1 - A iniciativa, propriamente dita, da elaboração de novo Código Civil coube ao governo Jânio Quadros, cujo Ministro da Justiça, Oscar Pedroso d'Horta, confiou o preparo de anteprojeto, em 1961, ao Professor Orlando Gomes. Pouco após o começo do trabalho do jurista baiano, sobreveio a renúncia do presidente da República.

2 - No governo João Goulart, o Ministro da Justiça João Mangabeira, em outubro de 1962, retomou o estudo da matéria, renovando a confiança no professor Orlando Gomes, que apresentou Anteprojeto em março de 1963. Submetido a uma Comissão Revisora, de que participaram, com o autor, o Ministro Orozimbo Nonato e o professor Caio Mário da Silva Pereira, e sujeito a debate em instituições de cultura, o Anteprojeto foi entregue, solenemente, em 28 de setembro de 1963, ao Ministro da Justiça Milton Campos, já no governo Castello Branco.

É o que, resumidamente, informa o professor Orlando Gomes no livro "A Reforma do Código Civil (Publs. da Univ. da Bahia, 1965).

3 - Em maio de 1969, foi constituída "Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil", composta dos professores Miguel Reale, na qualidade de Supervisor, José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clovis do Couto e Silva e Torquato Castro, de cujos estudos "resultou novo Anteprojeto, publicado em 18 de junho de 1974".

Eis o que noticia a exposição de motivos do Ministro da Justiça Armando Falcão, de 1975, dirigida ao presidente Ernesto Geisel. E, assim, a mensagem presidencial nº. 160, de 16 de junho, encaminhou ao Congresso Nacional "o projeto de lei que institui o Código Civil".

4 - Em face da denominação dada à nova Comissão - "Revisora e Elaboradora do Código Civil" -, bem como da exposição de motivos do Ministro Armando Falcão, já ressalta a idéia de substituir o primitivo Anteprojeto por outro. O minucioso relatório do professor Miguel Reale, como Supervisor da Comissão, não permite dúvida a esse respeito. Além do que explica em seu conjunto, declaradamente elucida que, na revisão do Código de 1916, foram aproveitadas "valiosas contribuições", "tais como os Anteprojetos de Código de Obrigações, de 1941 e de 1965", "e o

COMUNICADO OFICIAL E DE INQUÉRITO  
PCC 118  
129  
ell.  
Maria Telma P. F. Parente  
Assistente



Anteprojeto de Código Civil, de 1963, de autoria do Prof. Orlando Gomes" (In Código Civil, 1º. vol., Parte Geral - Pub. da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, Bras., 1975).

5 - O relato do Professor Miguel Reale esclarece, ainda, e pertinentemente, que, "abandonada a linha de reforma que vinha sendo seguida", ou seja, a de elaboração "de dois códigos distintos" - o Código Civil e o Código de Obrigações -, idéia que - acentua - "não logrou boa acolhida", prevaleceu a orientação de feitura de um texto fundamental. Concisamente assevera que predominou, entre as diretrizes essenciais, a "compreensão do Código Civil como lei básica, mas não global, do Direito Privado, conservando-se em seu âmbito, por conseguinte, o Direito das Obrigações, sem distinção entre obrigações civis e mercantis".

6 - Veio ao Congresso Nacional, portanto, já unificado com o de Obrigações, o projeto que "institui o Código Civil".

Esse projeto, de 1975, é que foi examinado e aprovado, com emendas, pela Câmara dos Deputados, tendo sido remetido ao Senado em 1984.

7 - Aberto prazo, nesta Casa, foram apresentadas 360 emendas, abrangendo a Parte Geral e a Especial.

8 - Ao instalar-se a nova legislatura, em 1991, o Projeto estava arquivado. Por iniciativa do Senador Cid Sabóia de Carvalho foi desarquivado. Para apreciá-lo, constituiu-se Comissão Especial, assim formada:

PMDB - Sen. Amir Lando, Antônio Mariz e Cid Sabóia de Carvalho;

PFL - Sen. Josaphat Marinho e Guilherme Palmeira;

PSDB - Sen. Wilson Martins;

PTB - Sen. Louremberg Nunes Rocha;

PDT - Sen. Maurício Correia;

PRN - Sen. Rachid Saldanha Derzi;

PDC - Sen. Gerson Camata;

PDS - Sen. Esperidião Amin.

Foram designados Presidente e Relator-Geral, respectivamente, o Senador Cid Sabóia de Carvalho e o signatário deste parecer, e Relatores parciais: Amir Lando - Obrigações; Antônio Mariz - Atividade Negocial; Maurício Correia - Das Coisas, Wilson Martins - da Família; Esperidião Amin - Sucessões, e Louremberg Rocha - Livro Complementar.

9 - Tendo em conta que o Projeto já deveria ser ajustado à Constituição de 1988, bastante inovadora na parte do Direito de Família, e que era prevista uma revisão constitucional extraordinária, convencionou-se somente iniciar a apreciação da matéria depois de possíveis outras modificações, para que se evitasse repetição do trabalho ou aumento de contradições.

10 - Não obstante isso, e no intuito de obter informações e esclarecimentos, mantive contato e correspondência com ilustres personalidades que participaram do processo de criação do Projeto no âmbito do Poder Executivo. Reiterada foi a comunicação com o eminentíssimo professor Miguel Reale, Supervisor da última Comissão, a quem encaminhei as emendas do Senado, para seu conhecimento direto, e com quem as examinei, dele recebendo opinião sobre cada proposição da Parte Especial, indicativa de valiosa contribuição e singular espírito público. Sobre as emendas à Parte Geral teceu comentários apreciáveis o eminentíssimo Professor e Ministro Moreira Alves.

11 - Encerrada a revisão sem alteração substancial no texto da Carta de 1988, sobreveio a campanha eleitoral de caráter amplo, nacional e regional, impeditiva de trabalho regular em torno de assunto da complexidade de um Projeto de Código Civil, até porque vários membros da Comissão especial eram candidatos.



### Providência frustrada

12 - Antes de encerrar-se a legislatura, e para facilitar, na que começaria, o estudo conclusivo da matéria, julguei oportuno provocar reunião da Comissão Especial, a fim de fazer-lhe sugestão em forma de medida preliminar. Por diferentes motivos ponderáveis, que não cabem examinados aqui, o ilustre Senador Presidente da Comissão considerou impossível a convocação, com êxito.

### Observações preliminares

13 - Reconstituída agora a Comissão, e me havendo sido confiada, de novo, a tarefa de Relator-Geral, creio que são oportunas algumas observações preliminares, antes de iniciar-se, propriamente, a retomada de exame do Projeto. São ponderações concernentes à orientação do trabalho legislativo e que mostram o grau da responsabilidade cultural atribuída a esta Comissão. Envolve reflexões sobre a feitura de novo Código, na presente fase de evolução da cultura jurídica, e as medidas iniciais para o prosseguimento da obra de codificação.

### Direito sem unidade

14 - Como se sabe, pelas revelações da história e da doutrina, faltava unidade ao direito civil do século XVIII, dominado por excessivo particularismo, até nas diversas partes de um mesmo Estado, segundo assinala Solari (*Filosofia del Derecho Privado*, Editorial Depalma, B. Aires, 1946, I, p. 59). Dado o desenvolvimento das relações em geral, com as mudanças na economia, a ampliação da indústria e do comércio, tornava-se necessário um direito que disciplinasse fatos e vínculos sem tamanha multiplicidade de regras. O propósito inovador era no sentido de instituir uma ordem normativa revestida de unidade. "A formação de um direito privado comum, sobre bases romanas, preparou o caminho à unificação", informa também Solari, que acrescenta: "A codificação resume os esforços seculares dos príncipes, dos jurisconsultos e dos filósofos para reduzir a uma unidade material e formal a legislação civil" (Ob., vol. e ed. cits., p.p. 67 e 76). Se os autores salientam, de ordinário, a influência das fontes germânicas, do direito natural e das idéias individualistas, nesse processo, é sempre a sistematização do direito privado o objetivo primordial da mudança.

### Codificação

15 - Essa sistematização toma corpo a partir do começo do século XIX, quando a legislação assume a "forma de códigos", sendo o Código Civil francês - o Código Napoleão - o marco da transformação, que "suprimiu, de um só golpe, o direito então em vigor", na observação incisiva de Georges Ripert (*Les Forces Créatrices du Droit*, Lib. Gén. de Droit et de Jurisp., Paris, 1955, p.p. 348-349). O Código Civil francês, de 1804, e os que lhe sobrevieram - o Alemão - BGB - de 1896, o Suíço, de 1881-1907 - influíram no direito de outros povos, inclusive fora do continente europeu, afirmindo a nova orientação política e técnica de legislar.

### Declínio da codificação. Leis especiais

16 - Depois de um período de largo prestígio, os códigos foram acusados de exagerar o "positivismo legislativo" e, afinal, de "envelhecimento", diante das modificações intensas e constantes no conjunto da vida.

Henri, León e Jean Mazeaud comentaram, em 1955, sobre a França, que, "em consequência das transformações do direito após 1804, o Código Civil não traduziu mais o estado do direito positivo francês. Certas leis foram incorporadas ao Código mediante alterações ou acréscimos às vezes incorretos; outras, mais numerosas, não se situaram na codificação, e lhe modificam o espírito. Finalmente, - acentuaram - a interpretação dada pela jurisprudência mudou o sentido de numerosos artigos do Código". Em função disso, lembraram que em 1904, na época do centenário, houve



tentativa de inovação - faire œuvre nouvelle -, sem êxito, como também após a Liberação em 1948, fracassou outra iniciativa de reforma - ou projeta à nouveau une réfonte du Code Civil. Em face dos obstáculos, ponderaram que talvez fosse conveniente renunciar "ao vasto projeto de 1948" e aproveitar alguns dos estudos técnicos como "base de mais modestas reformas" (Leçons de Droit Civil, Editions Montchrestien, Paris, 1955, T. I, p. 78). E até hoje não se operou reforma sistematizada do Código francês. Parece, mesmo, cada dia mais difícil essa revisão, à vista da estrutura e do individualismo do Código, das leis especiais que o modificaram e do "espírito novo das leis civis", que Edmond Bertrand examina com relação, nomeadamente, à família, à propriedade imobiliária e à empresa (L'Esprit Nouveau des Lois Civiles, Economica, Paris, 1984).

Em estudo publicado em 1986, Christian Atias pondera que "nenhum contrato de alguma importância prática pode subsistir sem sua lei especial. Nenhum procedimento verificado na sociedade pode ser deixado sem estatuto legislativo próprio. O "direito comum da França" desaparece "em face da multidão dos direitos especiais" (*Une crise de légitimité seconde*, in *Droits, Revue Française de Théorie Juridique*, 4, 1986, p.p. 21-33, cit. p. 27).

17 - Não é restrita ao pensamento francês a resistência à elaboração de novos códigos. Em vigorosa monografia, Natalino Irti aprofunda-se no estudo da matéria e adverte que as mudanças sociais geraram normas e leis especiais à margem dos códigos civis. Observa que "o código civil perdeu o caráter de centralidade no sistema das fontes: não é mais sede das garantias do indivíduo, porque constam da Constituição, nem dos princípios gerais, visto que expressos, por singulares categorias de bens ou classes de sujeitos, em leis autônomas". É conclui que se pode dizer, "em linha negativa, que o nosso não é tempo de novas codificações, nem de reformas gerais, com que se pretenda alterar estrutura e funções do código vigente" (*L'età della decodificazione*, Giuffrè, 1979, p.p. 33 e 36).

18 - Em verdade, não foram editados grandes códigos civis nesta centúria, nem efetuadas reformas sistematizadas em textos antigos, como o francês ou o alemão; isolado ficou o Código Civil soviético, por sua peculiaridade política e filosófica. Itália e Portugal adotaram novos códigos civis, em 1942 e 1966, respectivamente, durante regimes ditatoriais, mas que não escapam aos efeitos das mutações culturais. Segundo o professor Almeida Costa, o direito civil português "tem conhecido, desde a última codificação, diversas modificações, umas por imperativo constitucional, outras por opção do legislador ordinário". Especificamente elucida que "os preceitos do Código Civil relativos ao arrendamento foram revogados, cabendo agora a disciplina deste contrato a legislação avulsa" (Mário Júlio de Almeida Costa, *Noções de Direito Civil*, 3<sup>a</sup>. ed. at., Liv. Almedina, Coimbra, 1991, p.p. 13 e 352. Sobre o Código Civil italiano, o professor Piero Schlesinger, em estilo bastante sóbrio e sem negar-lhe "il carattere totalizzante", reconhece que o têm superado normas constitucionais e leis especiais (*leggi speciali*). Exemplificando, cita lei de 1983, que abrogou o capítulo sobre adoção especial, inscrito no Código de 1967" (Código Civile e Sistema Civilistico: Il nucleo codicistico ed i suoi satelliti, in Rivista de Diritto Civile, Ano XXXIX, n. 4, 1993, p.p 403-413, cits. p.p. 406 e 410).

Tem alcance amplo, portanto, a tendência redutora da importância dos códigos civis.

## O problema no Brasil

19 - No Brasil, Orlando Gomes, autor do Anteprojeto de 1963, escreveu ensaio bem fundamentado sobre "o problema da codificação. Metodicamente, enumerou três correntes em torno da questão, no plano das leis civis:

"1- a dos que querem a reforma total do código;



- 2 - a dos que se contentam com uma reforma parcial;
- 3 - a dos que propalam o esgotamento do processo histórico-cultural da codificação".

Esclareceu que, "embora acreditasse, durante certo tempo, que a reforma das estruturas devesse ser cumprida através da substituição do Código Civil", nem por isso confundiu "o problema da reforma com o problema da codificação". E explicou: "A reforma pode ser gradualmente realizada mediante a introdução no sistema jurídico de leis que modificam institutos codificados ou que exprimem a filosofia da mudança, remediando a crise de legitimidade". Anota que uma visão das leis especiais editadas no Brasil, a partir de 1930, permite o mapeamento das partes necrosadas do código, já substituídas por outras", dotadas de funcionalidade, e indica o Código de Águas, o Código de Minas, o Código Florestal, o Código de Menores, e à frente deles, pela idade e pela importância, a Consolidação das Leis do Trabalho". Realçando as "tensões e contradições da civilização industrial dos dias correntes", entende que "a substituição global de um Código Civil é atualmente um anacronismo". Reforça a tese para considerar decisão dessa natureza "uma inutilidade prática, ou, quando menos, um cometimento desaconselhado pelo comportamento exemplar nos países mais avançados da Europa relativamente à substituição dos respectivos códigos civis". Considera também imprópria uma reforma parcial "no estilo novelístico", porque "não passa de uma homenagem de reverência ao valor científico e ao prestígio histórico de códigos em desagregação", dado que antevê sempre a incidência de leis especiais ou "códigos setoriais". Por fim, salienta que "o movimento de descodificação do direito civil cresceu com o Congresso de Roma, de 1979, e o de Caracas, de 1982, reveladores da "inclinação da maioria dos participantes" (O problema da codificação, *in* Ensaios de Direito Civil e de Direito do Trabalho, Aide Editora, 1<sup>a</sup>. ed., 1986, p.p. 121-135).

Confirmou o saudoso professor essa orientação noutro estudo - A agonia do Código Civil - em que retrata "a proliferação das leis especiais" e proclama que a mudança da organização sócio-econômica dos tempos presentes determinou o desmoronamento desse edifício de linhas clássicas (o C.C.) e desaconselha a recodificação" (*in* Sans Adieu - 50 anos de cátedra, s/d, p.p. 73-79).

20 - Diverge dessa diretriz o professor Miguel Reale, que assim se expressou na exposição sobre o Anteprojeto de 1975, convertido no Projeto ora em tramitação no Senado: "Nem se diga que nossa época é pouco propícia à obra codificada, - realçou o douto professor - tantas e tamanhas são as forças que atuam em contínua transformação, pois, a prevalecer tal entendimento, só restaria ao jurista o papel melancólico de acompanhar passivamente o processo histórico, limitando-se a interferir, intermitentemente, com leis esparsas e extravagantes. Ao contrário do que se assoalha, a codificação, como uma das expressões máximas da cultura de um povo, não constitui balanço ou arremate de batalhas vencidas, mas pode e deve ser instrumento de afirmação de valores nas épocas de crise. Mesmo porque, tal como a história no-lo comprova, há codificações, como a de Justiniano, elaboradas no crepúsculo de uma civilização, enquanto que outras, como o Código Civil de Napoleão, correspondem ao momento ascensional de um ciclo de cultura" (*In* Código Civil, 1<sup>a</sup>. vol. - Parte Geral, Senado Federal, Subsec. de Ed. Técnicas, 1975, p. XIV).

23 - Sem filiar-se, propriamente, à corrente contrária, o Professor Silvio Meira, em carta que me dirigiu em 1991, objetou que "o projeto inicial, que já apresentava pontos vulneráveis, tem sido deformado em sua tramitação legislativa". Asseverou que "de nada adianta promulgar um código que já nasça defasado ou com impropriedades". E salientou o declínio dos Códigos Civis em geral", em virtude do que "alguns juristas pugnam pela descodificação".

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUIRITO  
PLC - 118 34  
133  
Silviano P. P. Parente  
Subsecretário



### Outras razões ponderáveis

24 - Acresce que o Projeto em curso data de 1975, vai, portanto, por 20 anos, e com a superveniência da Constituição de 1988 já deve ser necessariamente modificado, sobretudo no que concerne ao direito de família, pelas inovações estabelecidas.

25 - Por fim, cabe notar, sem exclusão de outras motivações, o assinalável desenvolvimento dos estudos e pesquisas sobre reprodução humana, discutindo-se problemas como a fecundação *in vitro* e a inseminação artificial, com reflexos manifestos na legislação civil.

"As possibilidades tecnológicas de manipulação da identidade civil - observa Cathérine Labrusse Riou, em contribuição de 1991 - obrigam os juristas a pensar, proximamente, no princípio da indisponibilidade do estado das pessoas, visando menos ao respeito da natureza entendida como estado de fato biológico, que ao respeito da natureza humana no que a identidade de cada homem é instituída pelo direito numa ordem de relação com outros, superior ao domínio exclusivo das vontades individuais e merecendo a consideração do próprio corpo social" (*L'enjeu des qualifications: la survie juridique de la personne, in Droits, Revue Française de Théorie Juridique*, 13, 1991, p.p. 19-30, cit. p. 27).

Entre nós, a recente Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, regula os incisos II e V do art. 225 da Constituição e "estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados". Ao lado de outras regras, a lei trata da fecundação *in vitro* (art. 3º, parágrafo único) e veda a manipulação genética de células germinais humanas" (art. 8º, II). Cuida-se, pois, de diploma que contém disposições diversas, refugindo à unidade de um Código. E outras leis distintas, decerto, podem ser mencionadas.

### Prudência e flexibilidade

26 - Não obstante a controvérsia aberta e os fatores consideráveis que nela se encerram, parece de toda conveniência que se prossiga no estudo do Projeto de novo Código Civil. Depois do meritório esforço desenvolvido pelos eminentes juristas que colaboraram na feitura do Anteprojeto e da valiosa contribuição da Câmara dos Deputados, que o converteu no Projeto aprovado, seria temerário mudar o rumo do processo legislativo, para reservar o caminho à edição de leis especiais. Se o código atual, provindo do saber e da experiência de Clovis Bevílaqua, e em vigor desde 1917, sofre a incidência de múltiplas leis, que o modificaram ou criaram sistema normativo parcialmente diverso, já agora, é melhor tentar a inovação global do que o manter mutilado, e por isso mesmo de complicada interpretação, em prejuízo da sociedade e da ordem jurídica.

Em verdade, a prudência, se aconselha o prosseguimento do trabalho legislativo, também recomenda proceder-se com espírito isento de dogmatismo, antes aberto a imprimir clareza, segurança e flexibilidade ao sistema em construção, e portanto adequado a recolher e regular mudanças e criações supervenientes. O raciocínio prudente, no caso, harmoniza-se com a técnica de legislar. Como assinala Jean Carbonnier, "o legislador que comprehende que sua obra vive, e não quer imobilizá-la, deve delinear os textos além de seu próprio pensamento". Dessa forma preserva o que o mesmo Autor chama a "dinâmica" da lei, essencial a um código, pois, para ele também, "codificar é modificar, e "a modificação não se concebe senão no sentido de aperfeiçoamento constante" (*Essais sur les Lois, Repertoire du Notariat Defrénois*, 1979, p.p. 249 e 299).

Dentro desse espírito sensível às transformações foi elaborado o Código italiano de 1942, - "caratterizzato da un alto grado di flessibilità" e só excepcionalmente



consagrando "volonta imperativa" - segundo observa Franco Piga (Pubblico e Privato nelle dinamica delle istituzioni, Giuffrè Editore, 1985, p.p. 117 e 119).

Novos subsídios

27 - Se o texto do projeto em estudo, pelo tempo decorrido de seu preparo e em razão de mudanças culturais, requer alterações, o influxo de novas idéias, nada obsta a que o Senado o faça, inclusive colhendo outros subsídios. Em prazo razoável, para não perturbar o andamento da proposição, pode ser solicitada a cooperação de juristas, a começar pelos que emprestaram seu concurso à elaboração do Anteprojeto, bem como a de instituições de cultura. O confronto de idéias produz esclarecimentos, retificação de equívocos, inovações. Demais, como observou Rui Barbosa no parecer sobre a redação do atual Código Civil, "toda obra de legislação em grande escala há de ser obra de transação" (Ob. Comp., vol. XXIX. 1902, T. I, MEC, Rio, p.p. 2-3). Preservada a lógica do sistema, toda contribuição fundamentada merece exame.

28 - O Senado, portanto, procederá com sobriedade e visão clara de seu dever, se buscar, bem informado, conciliar o seu com o pensamento externo ordenado e atualizado.

É o parecer preliminar, submetido ao exame da douta Comissão.

Sala das Comissões, em

de maio de 1995.

Este, o parecer preliminar, submetido ao exame da douta Comissão.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Em discussão o parecer que acaba de ser lido. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** - Pelo que entendi, peço desculpas, mas não pude participar de toda a leitura, a parte que pude acompanhar parece-me muito clara, o que o nobre Senador Josaphat Marinho recomenda, primeiro, é prosseguir; segundo, nas partes que se julga - para se julgar é preciso analisar - seja necessária uma atualização de informações e de ponderações, que se abra a possibilidade de ouvir instituições ou pessoas que, eventualmente, sejam consideradas credenciadas.

**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - Trocaremos idéias, em seguida, sobre isso.

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** - Finalmente, S. Ex<sup>a</sup> acolhe a tese da aprovação do novo Código.

Em linhas gerais, esse o meu entendimento. Diante disto, quero me manifestar favorável. Se não fui prejudicado pela porção que não ouvi, creio que é muita correta, competente e judiciosa a colocação dele.

**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - Nobre Senador, eu quis salientar o problema, porque muitos entendem que não cabe mais codificação, para não retomarmos o trabalho como que ignorando essa tendência. Mas, depois da contribuição, sobretudo, da Câmara dos Deputados, num regime bicameral, seria muito estranho nós afirmarmos que não há o que prosseguir. Todavia, podemos inovar esse texto.

Já fiz a esse respeito algumas ponderações, pessoalmente, ao Coordenador do texto, no Executivo, Professor Miguel Reale, e ao Professor Moreira Alves, antecipando que ambos seriam chamados para falar perante a Comissão, sem embargo de ouvirmos outros juristas.

Creio, por exemplo, que está vivo o Professor Sílvio Meira, a quem me referi no parecer. Ele tem um pensamento um pouco divergente do texto e, por isso mesmo, nos é importante - e outros juristas. Além disso, a minha sugestão era nós - se



aceito o parecer - ouvirmos o Professor Miguel Reale, o Ministro Moreira Alves e, se possível, o Professor Sílvio Meira, sem embargo de outros que sejam lembrados pelos membros da Comissão.

Ao mesmo tempo, pedimos sugestões ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de que coordene o pensamento do meio universitário. Porque - e já estive conversando com alguns membros da Comissão - seria extremamente difícil nós obtermos um pronunciamento do meio universitário se nos dirigíssemos às universidades. São tantas e iríamos fazer uma discriminação odiosa e, se não a fizéssemos, não receberíamos, tão cedo, quaisquer sugestões. Não devemos mais permitir que se retarde a elaboração do Projeto.

Podemos pedir também sugestões à Academia Brasileira de Letras Jurídicas - que é mais fácil - e ao Instituto dos Advogados Brasileiros. Devo adiantar que conversei com o Professor Roberto Rosas, que é da Universidade de Brasília e membro da Ordem dos Advogados.

**O SR. ROBERTO REQUIÃO** - É o Diretor da Faculdade de Direito?

**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - Não. O Professor Roberto Rosas foi Ministro do TFR. É uma pessoa muito prestativa e muito ativa na elaboração desse tipo de trabalho. Ele salientou que não deveríamos pensar em coordenar através da Universidade de Brasília, que não tem estrutura e nem recursos para isso. Mas a Ordem dos Advogados tem recursos e estrutura. Talvez nem peça ao Senado o pagamento de passagens de professores que tragam. Como nós sabemos que a situação no Senado também não é de folga, estamos conseguindo um aliado que nos pode facilitar o trabalho. O Professor Rosas já entrou até em contato, sem nenhum compromisso, com a Ordem dos Advogados e acha que pode fazer isso.

Então, agora, submeto o parecer, com as sugestões, aos companheiros, para ver se desdobramos o trabalho.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Continua em discussão o parecer do eminentíssimo Relator.

**O SR. ROBERTO REQUIÃO** - Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ROBERTO REQUIÃO** - Nobre Senador Josaphat Marinho, o Diretor da Faculdade de Direito, há algum tempo atrás, procurou-me e propôs a ajudar a debater o Código Civil por intermédio da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Pessoalmente, já conversamos sobre isso. Convocar as faculdades de todos os Estados brasileiros seria difícil, talvez fosse mais fácil abrir-se um espaço para as faculdades de Direito e universidades, via faculdade de Brasília, paralelamente ao trabalho da Ordem dos Advogados.

**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - Não há condições, porque para se fazer essa convocação, a Universidade precisaria arrumar passagem e hospedagem e para muitas pessoas. Ainda há a questão do prazo, que é razoavelmente curto. Imaginei um prazo de 90 dias. Nesse tempo os relatores parciais estarão também examinando a matéria a seu cargo, e eu estarei lendo o que me couber. E nós faremos a junção de tudo isso para o prosseguimento da matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - 90 dias para que se tenha algum trabalho do relatório parcial, é isso?

**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - Não, 90 dias para obtermos um pensamento externo. Enquanto isso, vamos fazendo o nosso estudo internamente.

**O SR. ROBERTO REQUIÃO** - De qualquer forma, isso não impediria que nós mandássemos material para a faculdade que demonstrou desejo de participar, estabelecessemos um prazo e, depois, observaríamos o que eles fizeram.



**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - Aí é diferente. Nós não quisemos oficializar a sugestão de pedir sugestões às universidades porque não controlaríamos a recepção das informações, mas qualquer universidade pode se reunir para nos mandar subsídios. Se a Faculdade de Direito do Paraná tiver condições de reunir outras faculdades e nos mandar sugestões, ótimo. A Ordem dos Advogados vai seguramente convidar professores de diversas universidades. Esse é o lado oficial, que nos facilita a obtenção de subsídios dentro do prazo que queremos para não deixarmos amortecer o trabalho, senão entra-se de novo num compasso indefinido de espera.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - O pessoal da técnica pede que cada parlamentar, ao se dirigir à Mesa, fale no microfone tendo em vista o fato de estar sendo gravada esta reunião.

**O SR. ROBERTO REQUIÃO** - Entendo que dessa forma e se conversamos com essas faculdades, que demonstraram desejo de participar desses debates - a Universidade de Brasília tinha o desejo de centralizar uma discussão - acredito que, na medida das possibilidades materiais de cada uma, essas faculdades mandarão suas contribuições.

Concordo com o Senador Josaphat Marinho que nós não devemos ancorar o trabalho da comissão ao resultado do trabalho das faculdades, mas devemos abrir essa possibilidade.

O Senador Bernardo Cabral observava, durante a sua exposição, de uma forma talvez um pouco indelicada, mas pertinente, o brilho da síntese do Senador Esperidião Amin, que conseguiu, sem ter assistido integralmente à sua exposição, fazer uma síntese de perfeição absoluta. E nós dois aqui estávamos imaginando o seguinte: se o Senador Esperidião Amin tivesse assistido integralmente a exposição teria feito uma síntese ainda mais perfeita e em menor espaço de tempo.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Concedo a palavra ao ilustre Senador Bernardo Cabral.

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Sr. Presidente, a vida traz muitas coincidências. Quando Clóvis Beviláqua terminava o seu projeto do Código Civil, foi um baiano que produziu uma belíssima peça ao corrigir - se é este o verbo que possa ser usado - o que havia realizado Carneiro Ribeiro no trabalho de Clóvis Beviláqua, a sua chamada réplica. Esse baiano, como todos nós sabemos, era Rui Barbosa.

Não sei se por coincidência temos outro baiano aqui como Relator-Geral do Código Civil, projeto que hoje se examina, apresentando um parecer preliminar, que só não é considerado definitivo porque lhe faltam algumas achegas.

Mas o Senador Josaphat Marinho fez não só um esforço histórico, mas também apontou algumas sugestões que parecem as mais valiosas possíveis.

Apenas no quadro dos nomes que S. Ex<sup>a</sup> elencou, eu gostaria de lembrar uma instituição e um especialista em Direito Civil. A instituição é o Instituto dos Advogados Brasileiros, que, desde o Império, sempre contribuiu na feitura de códigos. E o especialista é o Professor Álvaro Vilaça de Azevedo, que é titular da cátedra na Universidade Mackenzie, em São Paulo, de Direito Civil, e tem muito trabalho sobre a matéria. Penso que a Presidência poderia dirigir-lhe um expediente, solicitando que enviasse sua contribuição.

Fora isso, devo dizer que me sinto muito bem na presença dos companheiros que integram esta Comissão.

Era esse o registro, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Com a palavra a Senadora Benedita da Silva.

**A SR<sup>a</sup> BENEDITA DA SILVA** - Sr. Presidente, eu não tenho o poder de síntese do Senador Esperidião Amin. Estava presente, porém, ao ausentear-me por

COMISSÃO  
PLC 118  
137  
84  
M. Parente  
L. L. Parente



alguns instantes, perdi parte da exposição. Todavia, acredito que o parecer preliminar sobre o projeto faz-me debruçar com muita atenção, já que tenho total interesse que o Estado do Rio de Janeiro o discuta e contribua, de uma certa forma, através da Universidade. Principalmente, trago uma voz, que não é isolada - tenho certeza -, da OAB Mulher do Estado do Rio de Janeiro.

Sabemos perfeitamente o que significa, o que significou e o que significará para nós o Código Civil, a níveis dos avanços, das reformas profundas.

Quero crer que a Drª Celuta Ramalho, que é uma eminente advogada e faz um trabalho belíssimo na área de direitos humanos e do Código civil, poderá, no Estado do Rio de Janeiro, contribuir com esta campanha, que, independentemente de termos ou não a discussão em Brasília, será feita naquele Estado.

Levarei este parecer para o Estado do Rio de Janeiro, para que possamos desencadear uma série de debates, de seminários. Espero dar uma contribuição modesta ao que se trata neste momento com relação ao Código Civil.

Essas as considerações que gostaria de fazer, em aprovação ao parecer preliminar.

**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - A meu ver, isso é excelente. Agora, a nossa prudência foi não nos vincularmos ao procedimento isolado de muitas instituições, porque aí nós não dominaríamos mais o tempo. Porque a esses órgãos, Conselho Federal da Ordem dos Advogados, Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Instituto dos Advogados Brasileiros, vamos solicitar no prazo de noventa dias.

O Presidente, certamente, combinará, com os professores que vierem a serem convocados, data, conveniência dos mesmos e também da Comissão, para nós os ouvimos. Não devemos convidar quem venha nos dizer o que já sabemos numa Comissão desta natureza. Se alguém tiver notícia de um jovem civilista, que pode ainda não ser consagrado, mas já ser ilustre, que nos comunique para que possamos enviar o projeto e pedir-lhe sugestões.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Professor, eu queria ponderar o seguinte: depois que recebi a honrosa incumbência de ser sub-relator do Livro de Família, procurei tomar algumas providências, quer dizer, começar a raciocinar em termos de uma certa logística, como eu iria agir. Procurei o pessoal das edições técnicas com um objetivo talvez mais prosaico: o recolhimento de todo o material disponível sobre legislação comparada, pertinente a Direito de Família.

Além disso, conversei também com o pessoal da Consultoria sobre como ter uma certa estratégia de acesso aos advogados eminentes no País, que cuidariam de matéria de Direito de Família. Poderia-se buscar, junto às OABs, uma referência - nas seccionais onde isso fosse cabível -, para que se pudesse formar um elenco de advogados. Não se deve contar apenas com juristas, mas com advogados que, em sua militância, pudessem, após receber aquele avulso do livro de Direito de Família, apresentar sugestões. Acredito que seria mais um espaço a ser conquistado pelos juízes da área de Família, os promotores de Vara de Família. Trata-se de algo que, no que toca à matéria de família, estou pensando em fazer.

Agora, quando vejo citado em seu parecer "Conselho Federal da Ordem, Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Instituto dos Advogados", concordo. Aliás, quero felicitá-lo pela beleza do seu parecer.

Estou pensando em algo que pudesse ser buscado na sociedade civil, além desses espaços aqui, como entidades de defesa da mulher, quer dizer, alguma coisa que fizesse ecoar a voz dessas entidades da sociedade civil. Estou, na verdade, fazendo uma indagação. Como é que o Relator-Geral veria isso, sem, naturalmente, protelar?



**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - Se abrirmos para instituições regionais, poderá haver tal vulto de proposições, que dificultaria enormemente o trabalho da Comissão; poderíamos receber muita coisa repetitiva.

No entanto, por exemplo, a nossa colega já disse que vai ouvir. Quer dizer, no Rio de Janeiro é possível ouvir e ouvir com êxito, mas em muitos outros lugares não é possível. Virão sugestões de rotina que não vão adiantar e vão sobrecarregar o nosso trabalho.

Além disso - sem embargo de obter essas informações -, creio que a Ordem dos Advogados poderá nos dar um auxílio valioso, porque além do pensamento de seus próprios membros, ela trará o pensamento do meio universitário que puder alcançar.

É natural que na hora em que começar a circular a notícia de que se prossegue, vamos receber sugestões diretamente. Neste prazo que o Senado abriu de vinte dias para o recebimento de emendas, surgiram seis emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Outra questão importante é a do prazo.

**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - Exatamente, sobre isso queria combinar com o Presidente, que terá que tomar providências. Imaginei a sugestão de noventa dias para essas instituições a que vamos nos dirigir.

Dentro desse prazo, podemos ouvir o Professor Miguel Reale, o Professor Moreira Alves, o Professor Ciro de Almeida e outros, cujos nomes forem lembrados. Aqui dei apenas uma contribuição como lembrança. Não ficaríamos parados nesse período de noventa dias, aguardando as sugestões; os vice-relatores estarão examinando...

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Por que não foi incluído o nome do Prof. Caio Mário?

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** - Não o inclui, porque ele é membro da Academia de Letras Jurídicas. Provavelmente, ele será co-relator - direi isso ao Presidente da Academia. No entanto, se houver necessidade, nós o ouviremos.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Concedo a palavra à Senadora Emília Fernandes.

**A SR<sup>a</sup> EMÍLIA FERNANDES** - Em nome da bancada do PTB, que represento nesta Comissão, gostaria, inicialmente, de cumprimentar o Senador Josaphat Marinho, que cada vez mais, a partir desta convivência que temos aqui no Senado, admiro. Já o conhecia de nome, sabia do seu gabarito, do seu alto nível de discernimento e conhecimento, inclusive jurídico.

Gostaríamos de dizer que nos solidarizamos e apoiamos totalmente a idéia proposta. Acho importante que, paralelamente ao trabalho dos integrantes da comissão, dos relatores parciais, busque-se ouvir o pensamento da sociedade e, principalmente, das entidades diretamente ligadas ao assunto e que têm uma contribuição muito importante a dar a esta Comissão.

Apoiamos totalmente o que foi apresentado e solicitamos, até porque sou suplente dessa Comissão, que os nomes dos relatores parciais nos fossem também enviados, pois talvez tenham sido distribuídos unicamente aos titulares. Nós, suplentes, fazemos essa reivindicação, porque os dois membros do PTB que fazem parte da Comissão trabalham de maneira integrada, para dar encaminhamento e, também, para estimular o Rio Grande do Sul no sentido de que se envolva em um trabalho sério, concreto e objetivo. Sei que esse assunto é de interesse da nossa comunidade gaúcha que pode fornecer contribuições significativas para o nosso trabalho.

Muito obrigada.

COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO  
PLC n° 118  
139  
Maria Inês R. Parente  
Assistente



**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - Muito obrigado, sobretudo por sua contribuição. Convém lembrar que não dei essa sugestão para não parecer que estaria querendo traçar normas para o Conselho Federal.

O Conselho Federal poderá, por sua iniciativa, pedir sugestões aos Conselhos Regionais dentro de um prazo certo, para ele decidir afinal; como também poderá fazê-lo assim a Academia Brasileira de Letras Jurídicas e o Instituto dos Advogados. Poderemos conversar com os Presidentes, mas não tínhamos que sugerir oficialmente.

**A SR<sup>a</sup> BENEDITA DA SILVA** - Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra.

**A SR<sup>a</sup> BENEDITA DA SILVA** - Solicito a palavra apenas para solidarizar-me com a Senadora Emilia Fernandes com relação à suplência.

A suplência tem o papel de funcionar como curinga. Às vezes o suplente tem que estar presente em duas reuniões de Comissões que se realizam simultaneamente, encontrando, então, dificuldades, porque os documentos em geral são enviados ao titular. Nesse sentido sugiro que os documentos também fossem mandados aos suplentes, para que estes possam tomar conhecimento da matéria e acompanharem o trabalho, não sendo apenas um apêndice.

**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - Informo que os suplentes têm sido comunicados das reuniões.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Parece-me que a nobre Senadora Benedita da Silva solicitou que o que fosse enviado aos titulares, fosse também enviado aos suplentes.

**A SR<sup>a</sup> BENEDITA DA SILVA** - Com relação às documentações.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Têm sido enviados?

(Pausa.)

Segundo, então, informações que recebo, as peças que são destinadas aos titulares, estão sendo enviadas também aos suplentes.

Não há **quorum** para votação. A Presidência ia colocar em votação o relatório do eminentíssimo Senador Josaphat Marinho, que envolve conclusões.

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Sr. Presidente, uma questão de ordem.

Os Srs. Senadores Esperidião Amin e Roberto Requião se manifestaram favoravelmente ao Parecer. Assim, creio que podemos...

**A SR<sup>a</sup> BENEDITA DA SILVA** - Todas as manifestações foram de apoio.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Assim sendo, vamos colocar em votação esse relatório e também as formulações que aqui foram feitas, no sentido de que se ouça o Professor Miguel Reale, o Ministro Moreira Alves e o Professor Sílvio Meira, e que também se formalize o convite ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que também coordenará o pensamento do meio universitário, à Academia Brasileira de Letras Jurídicas, o Professor Othon Sidou, através de seu Presidente, e ao Instituto dos Advogados Brasileiros, através do Presidente Dr. Benedito Calheiros. Também há a sugestão do eminentíssimo Senador Bernardo Cabral no sentido de que seja ouvido também o Professor Álvaro Vilaça.

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Dentro daquela lembrança do eminentíssimo Senador Josaphat Marinho que, ainda que não tenha nomeada, S. Ex<sup>a</sup> pode ser ouvido.

**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - Nosso papel aqui também é dar oportunidade a quem tenha capacidade, ainda que não tenha renome.

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Depois fornecerei o endereço da Universidade Mackenzie.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> a colaboração.

COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO  
PLC 118 84  
Tia 140  
Marta Helena P. P. Parente  
Subsecretária



Esse acervo de propostas continua em discussão. (Pausa)  
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.  
Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)  
Aprovado.

Cada Relator de livros específicos naturalmente vai se entender com o Relator-Geral, para as providências cabíveis que deva tomar na sua área específica, que vão ser formalizadas pela Presidência, já aprovadas aqui.

**A SR<sup>a</sup> EMÍLIA FERNANDES** - Só um esclarecimento: o prazo de 90 dias se mantém a partir de hoje ou a partir de que data?

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Expedirei essas cartas... espero que possamos fazê-lo ainda esta semana, a partir de segunda-feira, por exemplo, depois da expedição.

A Presidência fará comunicar também aos Srs. membros a data do início do prazo.

**O SR. RELATOR** (Josaphat Marinho) - A data da audiência deles terá que ser combinada por telefone, para que possam vir com passagem à disposição, etc.

**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira) - Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra a presente sessão, agradecendo aos Srs. Senadores.

Muito obrigado.

(Levanta-se a reunião às 18h11min.)

COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO  
PLC - 118  
141  
84  
111  
Floriano  
Floriano  
Floriano



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

ATA DA 5ª REUNIÃO PARA EXPOSIÇÃO DO MINISTRO MOREIRA ALVES,  
REALIZADA EM 06 DE JUNHO DE 1995.

Às dez horas e trinta e quatro minutos do dia seis do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e cinco, na sala número três, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, sob a Presidência do Senador Ronaldo Cunha Lima, e com a presença dos Senhores Senadores Josaphat Marinho, José Ignácio Ferreira, José Fogaça, Edison Lobão, Bernardo Cabral, Lauro Campos, Ney Suassuna, Jefferson Peres, Emília Fernandes, Elcio Álvares, Hugo Napoleão Romeu Tuma, Valmir Campelo e José Agripino, reúne-se a Comissão Especial "**DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL**". Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. Na oportunidade, a Presidência esclarece ao plenário a importância da presença do Jurista e Ministro Moreira Alves para os trabalhos da Comissão e que fará sua exposição como participante da Comissão que elaborou o Anteprojeto do Código Civil. Antes da exposição do Ministro Moreira Alves, a Presidência concede a palavra aos Senhores Senadores Josaphat Marinho e Bernardo Cabral que ressaltam a honra da presença do Jurista na Comissão. Concedida a palavra ao Ministro Moreira Alves é feito um histórico do projeto de código civil, da sua vivência como um dos elaboradores do Anteprojeto, e também a urgência na aprovação de um código mais atualizado. Usam ainda da palavra os seguintes Senhores Senadores para questionarem o palestrante: Edison Lobão, Josaphat Marinho, José Ignácio Ferreira, Hugo Napoleão e Bernardo Cabral. Antes de encerrar os trabalhos da Comissão, a Presidência solicita ao Senador Bernardo Cabral para expressar ao Ministro Moreira Alves os agradecimentos da Comissão por ter aceito o convite. Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra os trabalhos, e, para constar, eu, Marta Helena P. F. Parente, Secretária da Comissão, lavrei a presente que, lida e aprovada, será publicada juntamente com as notas taquigráficas.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 0118 de 19/84  
Fls. 142  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretária

ANEXO À ATA DA 5<sup>a</sup> REUNIÃO PARA EXPOSIÇÃO DO MINISTRO MOREIRA ALVES NA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", REALIZADA EM 06/06/95, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.

PRESIDENTE: SENADOR RONALDO CUNHA LIMA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

RELATOR: SENADOR JOSAPHAT MARINHO

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUERITO  
PLC nº 118 de 19.84  
Fis 143  
*Marta Helena P. F. Parente*  
Secretária



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA**

**COMISSÃO ESPECIAL**

**CÓDIGO CIVIL**

**REUNIÃO 06/06/95 - 10h33min**

PRESIDENTE: SENADOR RONALDO CUNHA LIMA

CONVIDADO: MINISTRO MOREIRA ALVES

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 113 de 19.84  
Fls. 144

*Maria Helena P. F. Parente*  
Secretária



**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Srs. Senadores, a Comissão Especial que estuda o anteprojeto do novo Código Civil havia deliberado convidar o Professor Miguel Reale e o Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves, para uma exposição aos integrantes desta Comissão, principalmente a respeito do projeto elaborado onde eles tiveram participação fundamental.

Na terça-feira passada, tivemos a honra de receber o Professor Miguel Reale que fez a exposição das mais lúcidas e proveitosas para todos nós da Comissão.

Hoje temos a grande honra de contar com a presença do Sr. Ministro Moreira Alves que vai nos oferecer os subsídios da sua inteligência na contribuição muito valiosa para a cultura jurídica nacional.

Peço ao eminentíssimo Senador Josaphat Marinho, que é o Relator-Geral do projeto, não apenas para apresentar-nos o Ministro, mas para saudá-lo e dizer-lhe da nossa alegria e do nosso agradecimento por ter aquiescido em atender ao nosso convite para a exposição tão oportuna e tão necessária neste instante.

Com a palavra o Senador Josaphat Marinho.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** - Meus caros Colegas, a presença do Ministro Moreira Alves dispensa qualquer apresentação. Todos o conhecemos. O importante é assinalar, e eu o faço como Relator, o esforço que S. Ex<sup>a</sup> tem emprestado para a elaboração do novo Código Civil. Esclarece-se que participou ele da Comissão que, no Executivo, elaborou o anteprojeto.

Quando, na legislatura anterior, o projeto foi desarquivado, mantive com o Ministro alguns entendimentos, como o fiz também com o Professor Miguel Reale. O Ministro Moreira Alves, apesar de suas árduas tarefas no Supremo Tribunal Federal, sempre teve um momento para trocar idéias, para dar uma sugestão e, fez mais, proferiu um breve, conciso, mas preciso comentário sobre cada uma das emendas apresentadas à parte geral do Código Civil, prestando, assim, a todos nós um valioso trabalho para o prosseguimento da elaboração.

Já não tenho nem cerimônia, toda vez que preciso de uma informação, bato à sua porta. Estou certo que irei bater várias vezes até os fins dos nossos trabalhos. Eu, antes de saudá-lo, faço lhe uma ameaça, Ministro.

**O SR. MOREIRA ALVES** - Muito bem recebida.

**O SR. BERNARDO CABRAL** (fazendo uso do microfone) - Sr. Presidente, pediria que V. Ex<sup>a</sup> desse os cumprimentos ao eminentíssimo Ministro Moreira Alves. O Professor Miguel Reale, na última palestra, disse que o considera o maior a nível de Brasil.

**O SR. MOREIRA ALVES** (fazendo uso do microfone) - Isso é bondade do Professor Miguel Reale.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Registra-se, e ele disse de forma muito enfática e até repetitiva, duas ou três vezes na sua exposição. Registro a manifestação do Senador Bernardo Cabral.

Com a palavra o Ministro Moreira Alves.

**O SR. MOREIRA ALVES** - Exmo. Sr. Senador Ronaldo Cunha Lima, Presidente da Comissão que está examinando o Projeto de Código Civil aprovado na Câmara dos Deputados; Exmo. Sr. Senador Josaphat Marinho que é o Relator-Geral desta Comissão e Exmos. Srs. Senadores que integram a mesma Comissão; minhas senhoras e meus senhores, quando se fala no Projeto de Código Civil que decorreu de um anteprojeto, cujos trabalhos começaram a ser elaborados em 1968, por uma Comissão da qual há três sobreviventes, um dos quais, hoje, já está afastado das letras jurídicas, que é o Desembargador Chamoun. Por esse motivo, desta Comissão, em atividade, restamos apenas o Professor Miguel Reale e eu. Com isso, apenas nós dois estamos aqui perante a Comissão, para expormos os problemas, as vantagens, enfim,



aquilo que se nos afigura mais essencial com relação a esse projeto que decorreu do anteprojeto de que fomos elaboradores.

Sempre saliento a circunstância de que modificar um Código Civil para introduzir um novo é sempre um problema, pois sempre há reações, as quais são naturais. Há muitos anos, um grande comercialista italiano salientava, em artigo publicado a respeito do projeto de Código Civil italiano, que há reações a todo projeto novo de Código Civil, devido à inércia, à tradição ou, até mesmo, à necessidade de se reestudar uma codificação altamente complexa.

E mais ainda: em geral, ainda que, no seu nascedouro, os códigos anteriores não sejam bem elaborados, pouco a pouco, a jurisprudência e a doutrina vão lendo o que não está contido no código e deixando de lado aquilo que a letra do código indica. Por isso, aos poucos, o código vai melhorando, de modo que, ao fim de um certo tempo, um código que não se originou de forma muito boa, torna-se um bom código; consequentemente, quando vai ser modificado, isso também é levado em consideração.

Sem dúvida, o nosso Código Civil é o nosso maior monumento legislativo; no entanto, é um código que decorreu de um anteprojeto elaborado no final do século passado, em 1899. No Congresso Nacional, sua discussão jurídica, embora ele tenha tramitado por quase dezessete anos, foi muito pequena. A grande discussão que marcou o Código Civil - muito útil, porque, sem dúvida, é ele também um monumento de linguagem - foi a discussão filológica entre Ernesto Carneiro Ribeiro e o então Senador Rui Barbosa.

Mas o certo é que esse Código Civil vem do final do século passado. Evidentemente, embora o Direito Civil seja um dos ramos do Direito menos influenciados, menos mutáveis - portanto, esse é um ramo relativamente estável do Direito -, verificamos que não é de hoje que se sente a necessidade de modificações profundas no Código Civil.

Assim, já na década de 30 - e disso nos dá notícia Espínola e Espínola Filho, no seu **Tratado de Direito Civil** - , houve uma tentativa de reformulação de vários preceitos do Código Civil.

Na década de 40, Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo e A. Gimarães constituíram uma comissão, que chegou a elaborar uma parte de um anteprojeto de Código das Obrigações. Naquela ocasião, já se sustentava que havia a necessidade de se fragmentar o Código Civil, apresentando-se como independente dele ou, pelo menos, como apartado dele um Código das Obrigações. Esse anteprojeto morreu no nascedouro, não chegando sequer a ser concluído, mas mostrava que, já naquela época, considerava-se que havia necessidade de modificações, inclusive na parte geral das obrigações, que é a parte mais estável do Direito das Obrigações.

Posteriormente, a partir de 1961, houve o primeiro grande movimento de reforma do Código Civil, do qual se encarregaram grandes nomes da civilística brasileira, como o Professor Orlando Gomes, o Professor Caio Mário da Silva Pereira, o Professor Sílvio Marcondes e outros.

Essa tentativa se baseou também naquele princípio, que vinha da década de 40, da distinção entre um código das obrigações e um código civil, propriamente. Com relação a títulos de crédito, foi feita também uma parte distinta do código civil.

Esse projeto chegou a ser encaminhado ao Congresso Nacional, mas, em face da controvérsia que se estabeleceu a seu respeito, foi retirado pelo próprio Governo e, depois, reapresentado pelo Senador Nelson Carneiro, mas não teve andamento no Congresso Nacional.

Por isso, em 1968, o Governo resolveu que se redigisse um novo anteprojeto de código civil, que partiria não daquela orientação seguida desde 1940, no sentido da fragmentação do código. O novo código procuraria unificar parcialmente o



Direito Privado naquilo que fosse constituído por institutos de maior estabilidade, mas seguiria a orientação que vinha no Código Civil de haver um código único de Direito Privado, embora denominado Código Civil. Afastou-se aquela tendência de se retirar do Código Civil a parte relativa a obrigações e a títulos de crédito.

E mais: entendeu-se que, como o Código Civil era o nosso grande monumento legislativo, embora, até por força do tempo, já apresentasse a necessidade de uma modificação substancial, deveríamos procurar manter tudo aquilo que, proveniente do Código Civil, continuasse a servir de disciplina para a sociedade brasileira. Até pela circunstância de que um dos grandes problemas de uma alteração de uma codificação complexa como é a de um código civil é que qualquer modificação que se faça, até a retirada de sinais, como vírgulas, faz com que surjam problemas posteriores de interpretação.

Por isso mesmo é que, nesse projeto, procurou-se resguardar tudo aquilo que continuava válido no Código Civil. Foi feito um esforço de se manter, dentro do possível, o mesmo estilo do Código Civil. Assim, não haveria problemas de alterações profundas de estilo da parte modificada e da parte que se mantinha.

O que é certo é que esses trabalhos foram realizados por uma comissão da qual o professor Miguel Reale era o supervisor. A mim, coube - confesso aos senhores que me senti muito honrado com isso, porque, dos professores da Faculdade de Direito, fui eu o escolhido - a parte mais delicada do Código Civil em termos técnicos, que é a Parte Geral. Eu, recém-egresso da Faculdade de Direito de São Paulo, em 1968; o Professor Ebert Chamoun ficou encarregado da parte relativa aos Direitos Reais; o Professor Augustinho Alvin ficou encarregado da parte relativa ao que hoje é denominado no projeto de "atividade negocial", que trata dos princípios fundamentais do denominado Direito Comercial, naquilo que ele apresenta de mais estável; o Professor Clóvis Couto e Silva, já falecido, ficou encarregado da parte de Direito de Família; e o Professor Torquato Castro ficou encarregado da parte de Sucessões.

De 1968 a 1975, essa comissão elaborou esse anteprojeto. Foram sete anos de trabalho, em que, por três vezes, foram publicadas, no **Diário Oficial** e em avulsos, as sucessivas versões do anteprojeto, as quais foram distribuídas por todo o Brasil, para as Faculdades de Direito, para a Ordem dos Advogados, para o Instituto dos Advogados, para os professores de Direito Civil e de Direito Comercial.

Várias foram as colaborações recebidas, e, por isso mesmo, quando se faz um confronto entre a versão originária do anteprojeto e as suas versões sucessivas que se foram apresentando, verifica-se que há modificações substanciais, em face dessas críticas, dessas objeções que se fizeram ao anteprojeto inicial.

Em 1975, foi encaminhado pelo governo o projeto, que era a versão **ipsis litteris** do anteprojeto apresentado a ele. Esse projeto tramitou na Câmara dos Deputados de 1975 a 1984, onde foram apresentadas inúmeras emendas, sendo que a comissão que então examinou o projeto de Código Civil solicitou da Comissão que tinha elaborado o anteprojeto que fizesse uma análise de todas as emendas apresentadas, e essa análise foi feita pelos membros da comissão que continuavam em atividade. Eu, por exemplo, examinei toda as emendas relativas à parte geral do Código Civil.

O professor Reale, com a minha colaboração, examinou uma boa parte das emendas concernentes ao Direito das Obrigações, tendo em vista que já estava falecido o Professor Augustinho Alvin. Enfim, foi apresentado pela comissão a sua colaboração no sentido de se examinarem essas emendas, muitas das quais foram acolhidas; outras, houve a ponderação do não acolhimento, mostrando o entendimento que os membros da comissão que elaborou o anteprojeto tinham a respeito daquela emendas e por que consideravam não deveriam ser acolhidas para a inclusão no projeto de Código Civil que estava sendo discutido.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 19.89

Fls. 147

María Helena P. F. Parente  
Secretário



Em 1984, esse projeto, com as modificações, com as emendas que foram apresentadas e acolhidas, foi aprovado pela Câmara e daí encaminhado ao Senado. Sua tramitação, V. Ex<sup>a</sup>s já conhecem melhor que eu: houve um início de tramitação, o projeto posteriormente foi arquivado e, relativamente há pouco tempo, foi desarquivado; agora, encontra-se na fase de exame por parte desta Comissão, a que tenho a honra de comparecer para fazer uma exposição breve a respeito desse projeto que, como disse, na sua imensa maioria, manteve as linhas fundamentais do anteprojeto por nós apresentado.

É certo que hoje há autores que sustentam que estamos numa época de descodificação, no sentido de que não teriam mais lugar as grandes codificações que, como sabem V. Ex<sup>a</sup>s, decorreram do movimento da escola jusnaturalista em confronto com o Direito Comum, de origem romana, no sentido de expurgarem desse Direito Comum europeu tudo aquilo que não se ajustava aos princípios do Direito Natural, dando margem, a partir do final do século XVIII, às grandes codificações modernas, principalmente as ocorridas no século XIX. Codificações essas, segundo esses autores, que não mais teriam lugar, tendo em vista a circunstância de que, pela evolução dos tempos modernos, seria melhor que, ao invés de se elaborarem extensa legislações, como são as codificações, altamente complexas, altamente sistematizadas, que se elaborassem leis extravagantes, no sentido de que fosse possível acompanhar essas mutações do mundo moderno.

Confesso aos Senhores que não entendo assim. E não entendo assim por um razão muito simples. Quando examinamos um código civil é que surgem essas opiniões. Ninguém, por exemplo, é contra um código penal, ninguém é contra um código de processo civil, um código de processo penal e outras codificações. Com relação ao Direito Civil, pela sua complexidade - e aqui abro um parênteses: complexidade que está fazendo até com que os civilistas estejam desaparecendo, pelas dificuldades, pelos problemas, dada a vastidão do Direito Civil, e mais, dada a circunstância de ser um Direito que remonta, em matéria de teorias, a mais de dois mil anos -, observamos essa tendência, que alguns autores procuram incutir como necessária. Existe essa tendência, portanto, com relação ao código civil, mas não com relação a todas as outras codificações, inclusive algumas até codificações de Direito Público, sendo certo que o Direito Público, tendo em vista o elemento político, evidentemente é muito mais mutável, é muito mais suscetível de criar até paixões de ordem política. O que não ocorre, evidentemente, com o código civil.

No código civil, temos apenas um setor que é um setor mais crítico, que é o setor do Direito de Família. O Código Civil é eminentemente técnico e filosófico, a parte especial no que diz respeito ao direito das obrigações, naquilo que há de menos mutável, como são os princípios gerais das obrigações, os contratos tradicionais e mesmo alguns contratos mais modernos, mas que já estejam estabilizados e que não hajam modificações que se verifiquem a todo instante.

O mesmo ocorre com relação aos direitos reais, onde, aliás, se observa até um fator curioso. Em matéria de direitos reais, as inovações maiores que se têm feito no mundo moderno são de retorno a institutos antigos como, por exemplo, o direito de superfície. Hoje, a grande maioria dos civilistas o consideram um instituto que deveria retornar e, por isso mesmo, retornou nesse projeto ao Código Civil, instituto que tinha sido considerado ultrapassado pelo nosso Código Civil atual. O que demonstra que nesse campo também não há modificações de monta, nem modificações sucessivas nem modificações que se façam em tempo relativamente diminuto para o efeito de, na suas linhas estruturais e nos seus institutos básicos, não termos uma codificação e não termos, portanto, uma legislação devidamente sistematizada que facilite. Essa a grande importância da sistematização das codificações, a aplicação do Direito.



Sabem os senhores que uma das grandes dificuldades no mundo moderno é saber qual é a lei que está em vigor, o que não foi revogado, tendo em vista essa massa terrível de produção legislativa. Essa massa, por um paradoxo, ainda não acompanha, na medida do necessário, a evolução dos tempos em certas matérias altamente mutáveis, tendo em vista não só as variações no terreno social e moral, como também e, principalmente, no terreno do desenvolvimento material galopante dos tempos modernos.

Por isso é que nós, da Comissão que elaborou o anteprojeto, tivemos a preocupação de inserir no anteprojeto tudo aquilo que fosse menos mutável e mais estratificado, tudo aquilo que os tempos tinham indicado. Claro que uma ou outra modificação pode ocorrer com o passar dos tempos, mas não eram modificações que se faziam de modo rápido; modificações, portanto, que demandem leis extravagantes.

Imaginem V. Ex<sup>as</sup> se hoje revogássemos o Código Civil e elaborássemos uma legislação extravagante para todos os institutos de Direito Civil sem, inclusive, uma sistemática e princípios fundamentais que hoje se encontram na parte geral. Esse foi justamente um dos motivos pelos quais se manteve a parte geral do Código Civil, que durante muito tempo se acreditou que era despicienda. E por quê? Porque a grande codificação que teve grande repercussão pelo mundo afora foi o Código de Napoleão, de 1804, que não tinha a parte geral. A parte geral foi uma criação do Código alemão, votado em 1896 e entrado em vigor em 1900.

Mantivemos essa parte geral justamente porque é parte que não só fixa os princípios gerais do Direito Civil como também dá a própria filosofia da sistemática do Direito Civil. Imaginem V. Ex<sup>as</sup> se fôssemos hoje legislar, por lei extravagante, sobre todos os institutos de Direito Civil ou manter o Código Civil como se encontra, em que o professor de Direito Civil tem sérias dificuldades em afirmar com relação a boa parte do Código o que está em vigor e o que não está. O problema chega a extremos dessa natureza. A Editora Saraiva, há pouco tempo, publicou uma edição do Código de Direito Civil. Antigamente, os anotadores dessas edições diziam que artigo tal estava revogado pela lei tal, pela Constituição. Hoje, não encontramos mais essas indicações. Depois do artigo, entre parênteses, vem uma indicação, em outras palavras: esta matéria está disciplinada pela Constituição no artigo tal, número tal, e fecha parênteses. Mas não diz se o artigo está ou não revogado, até porque o próprio anotador está com sérias dúvidas se houve ou não revogação.

Por outro lado, há uma série de dispositivos que sequer aludem à legislação posterior com referência a modificações que ocorreram nesses institutos. Evidentemente, diante dessa massa de legislação que tivemos desde 1916 até hoje, muita coisa foi modificada. Tanto assim que V. Ex<sup>as</sup> já encontram uma série enorme de leis extravagantes nessas edições que são feitas do Código Civil. Pergunta-se: é conveniente para a segurança do Direito? É conveniente para que se saiba qual é o Direito vigente? É claro que não. Esse também é um dos problemas que afligem a própria Justiça. A Justiça, hoje, tem sido objeto de críticas por ser lenta e cara, que aliás são seus grandes demônios. Isso já vem do Século V a.C. Em 427, Aristófanes, em *As Vespas*, uma de suas comédias, já criticava a Justiça por isso.

No decorrer do século, sempre tentaram-se medidas, mas em nenhum país do mundo conseguiu-se uma Justiça realmente rápida e eficiente, a menos que a cerceando ou tomado medidas como as da Suprema Corte Americana, que julga por ano, quando muito, 150 a 200 processos. O que considera sem relevância, deixa de lado e mesmo que considere relevante, no fim do ano, se não foi julgado, devolve aos tribunais dizendo que está bem julgado.

Pois bem, a atual Constituição deu grande abertura de acesso à Justiça, com a constitucionalização de inumeráveis institutos, inclusive de direito privado, como



a família. A família sofreu modificação fundamental, não apenas com referência à união estável mas também com relação à filiação, com relação até a filhos adotivos, criando problemas. Os senhores podem observar que foram equiparados os filhos adotivos aos legítimos. É preciso saber até onde, quais os limites dessa equiparação, ou teremos avô adotivo, tio adotivo, sobrinho adotivo, uma equiparação total. As vezes brinco em aula, dizendo que chegaremos à possibilidade de uma vingança criminosa que nem mesmo a imaginação mais fértil de Agatha Christie conseguiu: a da vingança através da adoção. O filho que briga com o pai e adota um filho que é inimigo capital de seu pai e se torna herdeiro necessário de seu avô, se se considerar que essa equiparação é absoluta e, consequentemente, sem limitações.

Sou considerado conservador. E quero salientar algo curioso: quem examinar no futuro a jurisprudência do tribunal verá que grande parte dos acórdãos inovadores do tribunal são de minha relatoria. Sou considerado conservador justamente por isso. Entendo que um dos grandes valores do Direito é a segurança jurídica. Nenhum de nós quer insegurança jurídica. Todos queremos a segurança jurídica. Isso se observa porque às vezes preferimos a injustiça à insegurança. Muitas pessoas não têm coragem de dizer, mas essa é a grande realidade.

Por isso mesmo é que o próprio Direito admite institutos como a legítima defesa, estado de necessidade, em que se coloca em primeiro plano a segurança jurídica, tendo em vista a circunstância de que todos gostamos justamente de estar seguros, de não temermos o que desconhecemos, de não temermos aquilo cujos efeitos, cujas consequências não podemos avaliar.

Daí, meus senhores, eu estar convencido. E digo isso sem qualquer eiva de vaidade pelo fato de pretender que se transforme um anteprojeto de Código Civil em Código Civil para que o nome fique gravado na História da legislação do País. Na realidade, a participação nessas modificações já gravam nosso nome na História da legislação do País.

Evidentemente jamais me passaria pela cabeça que um problema de ordem pessoal viesse influir numa declaração como a que faço hoje. Estou absolutamente convencido da necessidade que temos de um novo Código Civil. Diz-se que os códigos civis modernos são poucos, que em geral não se fazem, mas não se fazem justamente por isso. A grande realidade dos fatos é que a elaboração de um código demanda muito tempo, principalmente em regime democrático, em que a discussão é aberta. Os senhores podem verificar o fato que os autores consignam: a imensa maioria dos grandes monumentos legislativos da humanidade fez-se em período ditatorial, tendo em vista a circunstância de que as discussões ficaram jungidas a poucas pessoas e, consequentemente, quando bem elaboradas, foram boas constituições, como aconteceu com o Código Civil francês. O Código Civil alemão foi feito numa época não ditatorial. Mas houve a necessidade, depois de vários anos de discussão. Houve até uma discussão precedente, Savigny de um lado e Mutard de outro, quando se discutia se a Alemanha deveria ou não fazer um Código Civil. Começaram a elaboração desse Código, por volta de 1874. Foram 22 anos de discussão até que surgesse o Código Civil alemão, que entrou em vigor em 1900.

Pois bem, isso não é fácil. E nós observamos que no mundo moderno temos um Código como, por exemplo, o Código Italiano. Pode-se entretanto, perguntar-se: mas por que ainda não se modificou o Código Italiano? Há leis que já introduziram modificações. É claro, um código de 1942 deve ser modificado em certas partes, ninguém nega. Estabilidade não quer dizer imutabilidade, não quer dizer imobilismo.

O Código continua a ser um grande monumento. O Código Civil português, que entrou em vigor em 1967, é um belo exemplar de código moderno, feito por juristas de primeira monta, civilistas de grande renome, inspirado manifestamente



no Código Civil Italiano porque, embora feito 24 anos depois, época da sua promulgação, ainda era um código que apresentava muito a dar a legislações modernas.

Esse projeto de Código Civil também se inspira, muitas vezes, em institutos introduzidos no Código Civil Italiano. Na própria América há países com códigos recentíssimos, como é o caso do Peru, Bolívia, Paraguai. Na Argentina, já houve vários movimentos de reforma, recentemente houve um. Ainda não se transformou justamente porque é um código de 1967, o outro é de 1942, os outros dos anos 80.

Na realidade dos fatos, o que sucede nesses países é o que sucede no Brasil. Esse projeto conta 20 anos de tramitação dentro do Congresso Nacional - de 1975 a 1995 - justamente porque é uma legislação altamente complexa, o que não se verifica com outras codificações que, embora também complexas, não têm, de longe, a complexidade de um código civil.

O certo é que mudar um código civil é uma atitude até de coragem em matéria legislativa. É muito mais fácil seguir a tradição e ir fazendo modificações. Mas chega um momento em que as necessidades de alteração são tantas que, no fim, sobra um código que não sabemos bem o que nele está em vigor.

Ademais, há tanta lei extravagante que seria melhor tornar tudo extravagante, deixar de existir código civil. A grande justificativa do movimento de codificação é dar uma certa estabilidade e segurança ao Direito naquilo que é estável e que não é suscetível de modificações a todo o instante.

Por isso mesmo é que a preocupação da Comissão que elaborou o anteprojeto foi a de manter no Código Civil tudo aquilo que tivesse maior estabilidade, que verificamos num simples retorno ao tempo, por uma simples visão do passado. Os senhores observem que, em matéria de direito das obrigações, todos os princípios fundamentais vêm do velho Direito romano e ninguém, até hoje, encontrou nada melhor. Às vezes temos que ressuscitar institutos velhíssimos do Direito romano, como é o caso da nossa alienação fiduciária. Tivemos inspiração na fidúcia romana que, no Século V Depois de Cristo, era considerado um fóssil jurídico. Mas fomos buscar lá no arsenal das construções jurídicas romanas a solução, ou pelo menos uma das soluções, para um problema gravíssimo do mundo moderno, que é justamente a garantia do crédito e, consequentemente, da possibilidade de se dar maior desenvolvimento ao crédito, tendo em vista as circunstâncias de que, para haver crédito, é preciso que haja segurança para quem o dá.

É claro que não se vai colocar num projeto de código civil matéria que ainda esteja em evolução. O Código civil não trata de inseminação *in vitro*, bebê de proveta, morte cerebral, por uma razão muito simples: porque tudo isso está ainda em evolução. Morte cerebral, por exemplo, é altamente discutida entre os médicos.

Recentemente, fiz uma palestra a respeito de morte cerebral num Congresso Internacional de Medicina. Eu argumentei que estavam querendo a conceituação de morte cerebral para permitir a retirada, o mais rápido possível, de certos órgãos que só têm sobrevida, para efeito de aplicação e transplantes, se essa retirada for rápida. Por outro lado, apresentam tantas regras de segurança para efeitos de considerar que ocorreu realmente a morte cerebral que acho que, no final, chegam ao mesmo procedimento no que se refere à morte tradicional: verificar se o sangue já desceu totalmente, se já há aqueles sinais de início de putrefação, enfim, aquilo que tradicionalmente consideravam como sinais de morte, independentemente da chamada morte cerebral ou morte do encéfalo. Evidentemente, ninguém vai colocar no Código Civil conceitos que estão até em discussão ainda dentro da própria Medicina, como também ninguém vai colocar matérias relacionadas com princípios de moralidade pública, que estão sofrendo grandes alterações e que podem também sofrer uma reversão, porque isso é uma constante que verificamos através dos tempos. O Império



Romano chegou a um ponto de ter princípios de moralidade pública muito piores do que os dos tempos atuais. Houve transformações sociais na Idade Média onde o que sucedeu foi exatamente o inverso, princípios religiosos e de moralidade tomaram tal vulto que muitas vez sufocaram até a própria possibilidade de progresso material. Matérias dessa natureza são justamente para legislações extravagantes.

Não se encontra, dentro do projeto, nada que seja matéria altamente discutível ou que seja susceptível de modificações rápidas. Uma das razões pelas quais há que se ter um Direito Comercial separado do Direito Civil é a possibilidade de modificação mais corrente do Direito Comercial. Por isso mesmo, colocamos nesse projeto aquilo que é tradicionalmente pouco mutável no Direito Comercial. Em matéria de decidir créditos, colocamos apenas os seus princípios fundamentais, mas não a sua disciplina, visto que esta depende até de convenções internacionais e, consequentemente, também em face da atividade econômica do mundo moderno, pode sofrer mutações mais rápidas e, consequentemente, não seria conveniente colocar numa codificação que parte do pressuposto de que deve ter uma certa estabilidade.

Quanto ao Direito de Família, temos que levar em consideração certas circunstâncias. É claro que, com relação a certos institutos, fixamos princípios fundamentais e tomamos uma orientação, como é o problema da união estável. Há o exemplo da lei que foi promulgada no final do ano passado e que sofreu terríveis críticas. Na minha opinião, trata-se de uma lei que deu mais direitos à concubina do que à mulher casada, enquanto que a Constituição diz que o Estado deve fazer tudo para transformar a união estável em casamento. Atualmente, está tramitando no Congresso Nacional um projeto para substituição dessa disciplina por outra. Poder-se-ia dizer, então, que essa matéria é altamente mutável? Não, o problema é de posição, de disciplina, de se definir o que é uma união estável e as disciplinas que a governam.

O Professor Miguel Reale apresentou uma série de sugestões com relação à modificação dessa parte do Projeto de Código Civil, que, evidentemente, não poderiam estar nele, porque essas alterações da Constituição são de 1988, enquanto que o Projeto remetido aos senhores foi aprovado em 1984. Não se trata, pois, de uma matéria altamente mutável, e nem pode sê-lo, porque, senão, desorganizamos a sociedade. Não pode haver mudanças diárias no conceito de união estável nem nas suas consequências. Isso é um descalabro, evidentemente, naquilo que há de mais sagrado dentro de uma sociedade, que é justamente a instituição familiar, justamente aquilo que sempre foi considerado a célula da sociedade.

Não podemos, pois, alegar que o mundo moderno está diferente, porque a grande realidade dos fatos é essa: o homem foi, é e será o mesmo fundamentalmente, até o momento em que ele deixa de ser homem e passe a ser um outro ser. Na realidade, tudo aquilo que é fundamental à natureza humana continua a sê-lo. Então, não é possível, em matéria dessa natureza, dizer que se trata de algo altamente mutável. O que ocorreu é que nós levamos muito tempo até chegarmos à conclusão de que havia necessidade de certas modificações, modificações estas que foram incluídas na Constituição de maneira genérica, sem se estabelecerem - nem era possível fazê-lo - certos limites, certos freios. É chegado o momento de assumirmos uma posição. Não é possível que a união estável tenha uma definição hoje e outra amanhã. Não é possível que sua disciplina dê direitos à concubina hoje, e, amanhã, não os dê mais ou dê outros. Não é possível que se destrua um casamento - embora hoje se saiba que quem se casa, seis meses depois, já celebra bodas de ouro de satisfação, porque se manteve casado durante todo esse tempo. (Risos) Mas não se sabe se, num futuro próximo, haverá uma reversão com relação a essas questões, pois chega-se a um tal ponto em que é preciso voltar um pouco.



Diz-se que o Direito tem que se ater aos fatos, não pode ficar fora deles. Mas também tem que haver uma certa disciplina, senão, em pouco tempo, faremos parte de uma sociedade na qual o banditismo estará generalizado e o Código Penal não interessará mais, pois a grande maioria será de facínoras. Evidentemente não é assim, o Direito não pode desprender-se da realidade, porque foi criado exatamente para isso e tem que estabelecer um mínimo ético possível para que uma sociedade conviva bem.

Meus senhores, não tenho dúvida alguma de que precisamos de um Código Civil. Pode não ser este, pode-se elaborar um outro projeto. O grande problema é que, para se criar um novo projeto, levaremos mais 20 anos, pois há sempre reações a novas legislações.

Este projeto, inclusive, deveria despertar menos reação justamente por ter procurado conservar tudo aquilo que era possível do Código Civil; procurou não alterar matérias controvertidas que devem ficar para leis extravagantes, que tratam justamente disso, leis de mutação um pouco mais freqüentes, sem que se altere o sistema de um código. Obviamente, quando se mexe num artigo do Código Civil, há repercussões enormes até mesmo em artigos bastante distantes. Então, repito, este projeto deveria sofrer menos ataques. Não é o que se verifica, justamente por se tratar de Direito Civil, um ramo do Direito altamente complexo e, consequentemente, que dá margem a discussões.

De um modo geral, quando se trata de técnica jurídica, há discussões imensas, o que faz com que encontremos, sobre uma mesma questão, três, quatro ou cinco autores, até de renome, sustentando pontos contrários. É um problema de tomada de posição. Pode-se, inclusive, optar por uma posição que não seja a melhor, mas que seja a mais conveniente; é um problema de natureza política. Código não é livro de teoria, de técnica, é tomada de posições de natureza política, tendo em vista a melhor conveniência para o País naquele momento.

Pois bem, se formos elaborar um novo projeto, ou se V. Ex<sup>a</sup>s resolverem recomeçar toda a discussão, no sentido de se ouvir as entidades jurídicas e professores do País, haverá aquela tramitação desses sete anos de elaboração, com uma observação realística - e que, de certa forma, entristece - de que não há colaboração quando essa é solicitada; poucos colaboraram. Mas, no momento em que o Governo elogia o projeto e o remete ao Congresso Nacional, chovem manifestações de desagravo, todos reclamam por não terem sido ouvidos. Mas o Governo enviou o projeto e um ofício solicitando encarecidamente a colaboração, até porque não se trata de uma obra individual, e sim de uma obra coletiva. Aqueles que elaboraram um anteprojeto são apenas catalisadores daquilo que, em face da colaboração que recebem, consideram que deva constar dum Código Civil, para depois ser discutido pelo Congresso Nacional, que decidirá o que é melhor para o País.

Mas, se iniciarmos tudo mais uma vez, vão-se passar mais 20 anos. Com o Código Civil, passamos 17 anos em discussões, o que, juridicamente, é pouquíssimo. Tanto assim que o célebre parecer jurídico de Rui Barbosa, quando foi editado, chegava ao art. 20 da Parte Geral do Código Civil. Em matéria de filologia... Não sou contra, porque penso que as leis têm que ser bem escritas, até porque serão aplicadas por quem não as escreveu. É preciso que sejam suficientemente claras para uma boa aplicação, ainda que se possa dar interpretações várias pelo conteúdo significativo da expressão literal da lei. Um dos grandes problemas que temos hoje com o nosso "economês" é justamente este, os economistas podem entender de "economês", mas, nos tribunais, há uma enorme dificuldade.

Fui relator do caso da TR e, para chegar à conclusão de que TR não era índice de correção monetária, tive que examinar uma fórmula que tinha quase que o alfabeto grego inteiro, com travessões, subtravessões e outros travessões. Tudo isso para



concluir que aquilo nada mais era do que custo do dinheiro e que, obviamente, tinha uma parcela embutida de inflação, mas que não era evidentemente inflação que traduzisse o perecimento do valor de troca da moeda.

Pois bem, isto acontece com relação a uma fórmula que é mais simples. Agora, com relação a um palavreado, para o qual é preciso se ter um dicionário técnico, que, muitas vezes, não dá o significado, pois a utilização se faz por um determinado núcleo de economistas de maneira diferente do que por outro núcleo, quando chega aos tribunais, evidentemente, estes ficam em palpos de aranha para bem aplicar o Direito.

Por isso mesmo é que os senhores observarão, neste projeto, que se procurou usar uma linguagem, não chula, não é a linguagem para dizer o povo todo tem que compreender o Código Civil, senão não poderíamos nem usar termos técnicos, mas uma linguagem escorreita, uma linguagem clara, que pode não ser quinhentista, clássica, mas que procurou aproximar-se da linguagem do nosso Código que, em certos dispositivos, tem também uma linguagem altamente complexa.

Uma das minhas especialidades é a posse, pois há 20 anos venho escrevendo um tratado de posse, cujo terceiro volume, pela quantidade de processos que temos, não pude terminar. A obra deve ter ao todo quase 2 mil páginas sobre posse. Pois bem, quando vou lecionar posse e leio aquela definição do Código Civil de posse indireta, vejo que é preciso saber, em primeiro lugar, o que é posse indireta para depois entender o que o Código quis dizer com aquela linguagem, decorrente de Rui Barbosa, que é, sem dúvida, um dos grandes gênios da expressão em língua portuguesa, talvez equiparável apenas a Antônio Vieira.

O que se procurou fazer, portanto, foi simplificar a linguagem, e os senhores podem observar isso na conceituação de posse indireta, que já está bem mais simples. Pode não estar numa linguagem tão clássica quanto a usada por Rui Barbosa, mas está numa linguagem direta que permite que se entenda, mas não, evidentemente, numa linguagem chula, porque senão, daqui a pouco, teríamos que colocar a linguagem da interjeição, que é usada, infelizmente, por grande parte daqueles que constituem a nossa sociedade.

Meus senhores, adotei este rumo na exposição, sem querer entrar naquilo que foi modificado, naquilo que se apresenta de inovação neste projeto, tendo em vista a circunstância de que os pontos fundamentais já foram focalizados nas exposições de motivos parciais daqueles anteprojetos que foram sendo gradativamente elaborados e na exposição de motivos que foi redigida pelo Professor Miguel Reale, quando analisou os aspectos fundamentais.

É claro que é uma exposição sintética, pois não é possível entrar em todos os pormenores. Agora mesmo, perguntado por um dos rapazes da reportagem de televisão se poderia apresentar alguma coisa de inovação, disse que daria um exemplo óbvio, corriqueiro, mas que mostrava a necessidade de uma disciplina, pois é uma coisa que acontece muitas vezes.

Há pouco tempo, tive um primo que se viu em grandes dificuldades. Comprou um terreno numa daquelas praias de Ubatuba e na hora de fazer a medição do terreno houve um erro. Ele construiu uma casa que, quando pronta, estava 20 ou 30 centímetros dentro do terreno do vizinho. E o vizinho começou a exigir muros e fundos para que lhe vendesse aquela faixa, sob pena de ingressar na justiça para obter a demolição da casa.

Não temos, hoje, normas que disciplinem isso. A solução fica a critério da jurisprudência, ou seja, se obrigamos o proprietário a vender aquela faixa de terra ou se obrigamos a demolição. Às vezes o problema se complica, porque ao invés de ser uma pequena casa, pode ser um edifício de 30 andares. Neste caso qual seria a melhor solução?

SECCIONAL DE INQUÉRITO  
Fls. 118 154 1984  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretária



Este é um exemplo bastante inteligível para qualquer um. Foi isso que procuramos disciplinar aqui, estabelecendo, portanto, uma disciplina na base da indenização por aquela faixa onde está construído aquele imóvel, até para manter, tendo em vista a necessidade de habitações, aquilo que na maioria das vezes é construído de boa fé.

Salvo se os senhores quiserem, não vou fazer aqui uma rememoração das inovações capitais, que são várias, o que não quer dizer que se procurou fazer um Código mais avançado do que a época em que ele foi elaborado. Em matéria de Direito Civil, temos que deixar todos esses avanços mais progressistas para a legislação extravagante. É o terreno apropriado delas. É o Código Civil é para aquilo que já está mais assentado, mais estratificado, muitas vezes até fazendo ressurgir institutos, como é o caso do direito de superfícies, que reintroduzimos porque os civilistas brasileiros, na sua imensa maioria, chegaram à conclusão de que esse instituto, que foi dado como ultrapassado pelo nosso Código Civil, isso já no final do século passado, era um instituto que, ainda hoje, apresentava vantagens, tendo em vista as circunstâncias de que há certos institutos que, aparentemente, são poucos utilizados, mas que têm a sua importância, não só porque são utilizados em alguns casos, mas porque muitas vezes podem ser utilizados para resolver outros problemas, como por exemplo, o problema de cadeira cativa em estádio de futebol, pois é um problema sério saber qual é a natureza do Direito sobre uma cadeira cativa em estádio de futebol. Isso não existia nem no Direito Romano, nem no Direito Medieval, nem no nosso Direito anterior. Isso surgiu, justamente, com a evolução dos estádios no mundo moderno. Pois bem, há soluções até de aplicação de Direito de superfície com relação a essas cadeiras cativas.

Por isso, que estamos diante de uma necessidade. Não é possível que o nosso Direito Civil continua como está hoje. Não sabemos o que, exatamente, está em vigor. O que não está em vigor? O Código Civil está altamente mutilado; há contratos que não são sequer regulados no Direito brasileiro, como os contratos à pessoa nomear - coisa já velha na doutrina, coisa já velha na legislação, porque já vem de 1942 do Código Civil italiano. Há aspectos que são altamente positivos em matéria de renovação, como é o caso, por exemplo, da responsabilidade dos absolutamente incapazes. As vezes é um louco, não há qualquer problema de vigilância por parte de curador, que é riquíssimo, tem um patrimônio imenso, e ele causa prejuízos gravíssimos ao indivíduo de condição social econômica baixa. Ai se pergunta: É justo que uma parcela do patrimônio desse indivíduo não venha compensar aquele dano que ele fez? Ainda que ele não tenha culpa?

O projeto aqui entendeu que sim. Que nesse caso havia uma responsabilidade objetiva e o juiz, eqüitativamente, para também não deixar o incapaz sem meios de sobrevivência, ou com o seu patrimônio altamente desfalcado, possibilitou que houvesse essa responsabilidade que, pelo nosso Código Civil, não tem solução, porque desde o momento em que não se é capaz de estabelecer a responsabilidade subjetiva daquela que tem a guarda sobre o absolutamente incapaz, não há solução, ainda que o incapaz tenha um patrimônio imenso, em face daquele patrimônio que desfalcou, com aquele ato que causou dano a esse terceiro.

Nós aqui, por exemplo, tratamos do problema da alienação fiduciária, afastando certas questões que decorrem da nossa lei de alienação fiduciária, que é que deu margem a grandes discussões, até porque foi um instituto que não se sabia bem o que era. Era um instituto que se dizia: Não, é a velha fidúcia romana. Outros diziam: Não, é o **trust** americano. Na realidade ele se aproximava do **trust** americano, do **chattel mortgage** da Inglaterra, que é uma espécie de hipoteca de coisas móveis, com problemas para saber se era apenas para consumidor, se não era, qual a natureza jurídica dessa propriedade dada em garantia.

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
LCC n.º 118  
Fls. 155 de 19/84

Maria Helena P. R. Parente  
Secretária



Pois bem, tudo isso se procurou resolver dentro do projeto, colocando essa questão toda como uma forma de propriedade resolúvel, com escopo de garantia, denominada propriedade fiduciária, que aliás já vinha da lei de alienação fiduciária, embora misturada com o contrato que é a alienação fiduciária, que nada mais é do que o título que permite por meio do registro, a constituição desse direito real, que não é direito real de garantia, porque não é direito sobre coisa alheia, é direito sobre coisa própria e que é uma propriedade absolutamente diversa de todos os tipos de propriedade que conhecemos, o nosso direito. Sem necessidade, no entanto, de se estabelecer do que se admite no Direito americano, a divisão de propriedade, uma propriedade fiduciária diversa da propriedade do proprietário tradicional que para nós seria o nu proprietário.

Por outro lado, em matéria de Direito de Família, até com relação a regimes de bens, admitiu-se a possibilidade de regimes de bens em que a comunhão dos áquèstos se dessem apenas no casamento. Se, em matéria de adoção se trouxe para o Código Civil a disciplina da adoção, para que não fique essa disciplina espalhada por leis diferentes, inclusive pela Lei de Proteção à Criança e ao Adolescente, porque isso é, evidentemente, matéria de Direito Civil e consequentemente deve estar dentro no Código Civil, para que se saiba, exatamente, quais são as formas de adoção admitidas no Direito brasileiro. É certo que lá, que é uma lei extravagante, no sentido de uma lei fora do Código Civil, pode se tratar de certos aspectos que dizem respeito a menores carentes, a menores, enfim, certos problemas que são específicos de infância e adolescência, e não problemas propriamente de Direito Civil.

Com relação à sucessão, também colocaram dispositivos no sentido de certas conquistas que se fizeram com relação à escala de herdeiros, se fossem adotadas; problemas com relação à proteção maior à mulher casada; com relação à possibilidade de concorrência entre a mulher casada e ascendentes do falecido, enfim, várias outras. Estou dando alguns poucos exemplos para não se dizer que deixei de lado essa problemática.

Com relação ainda a direito das obrigações, na parte especial, há uma série de contratos que são disciplinados pelo Código Civil e alguns dos quais não têm, na nossa legislação, sequer disciplina, ou então têm uma disciplina tão esparsa que, às vezes, fica até difícil dar um sistema a essa disciplina esparsa.

Com referência à parte geral do Direito, temos problemas, ainda hoje, considerados altamente difíceis, como, por exemplo, a distinção entre prazo de prescrição e prazo de decadência. V. Ex's não imaginam, mas já estou cansado de fazer palestra em cursos da Ordem dos Advogados, do Instituto dos Advogados, em faculdades, justamente para procurar explicar qual é a diferença entre prazo de prescrição e prazo de decadência, porque, obviamente, os efeitos são radicalmente diversos e, às vezes, efeitos que conduzem a soluções amplamente distintas, com dificuldade de se saber se o caso é de prescrição ou de decadência.

O que fizemos no projeto? No projeto, adotamos um sistema simplíssimo. Depois de disciplinarmos o que é a prescrição, de disciplinarmos e darmos um conceito legal do que seja decadência, estabeleceu-se que todos os prazos de prescrição são apenas aqueles que se encontram nessa parte geral, nos prazos de prescrição. Então, vêm lá os prazos gerais e os prazos específicos. Todos os demais prazos que se encontram no Código Civil, mesmo na parte geral, que não estejam neste capítulo, são prazos de decadência. Portanto, com isso, facilita-se brutalmente, pelo menos em matéria de Direito Civil - é claro que isso não vai resolver problemas em outros terrenos do Direito. Mas, pelo menos, em matéria de Direito Civil, afasta-se aquela problemática que decorreu das circunstâncias de que o nosso Código Civil misturou, embaralhou, nos



artigos concernentes aos prazos de decadência, prazo de decadência com prazo de prescrição, não estabeleceu norma alguma a respeito de decadência.

Tudo isso fica construção doutrinária e construção jurisprudencial, o que, evidentemente, não satisfaz, até porque isso não dá segurança, tendo em vista, inclusive, a tendência de alguns tribunais de começarem a inovar. Hoje, ainda há um problema mais grave, que é o juízo alternativo. Esse, aliás, não tem problema maior, porque, como já não aplica mesmo a lei, tanto faz que a lei exista, como não exista, ele não vai aplicá-la. Mas, em todo caso, no processo de revisão constitucional, foi apresentada até uma sugestão no sentido de que se colocasse na Constituição brasileira "o juiz está obrigado à obediência à lei", o que já mostrava a preocupação que se está tendo em, pelo menos, o juiz ficar obrigado a cumprir, ainda que tenha aquela parcela de flexibilidade que a interpretação lhe dá, mas, pelo menos, basear-se em alguma lei do País.

O que é certo é que se trata de problemas que têm quase um século e, até hoje, não há lei alguma que resolva, não há nada. Tudo fica para a doutrina e para a jurisprudência. E se pergunta por que não transformar aquela experiência que já se tem desse quase século em norma vigente, norma, portanto, que seja facilmente cognoscível.

Excelências, agradeço a gentileza da atenção que me dispensaram. Para finalizar, quero dizer-lhes apenas que - e falo isso com absoluta sinceridade - necessitamos de um Código Civil novo, seja este projeto, seja outro, para que não se diga que estamos defendendo esse projeto, que, eventualmente, pelas circunstâncias do destino, fomos escolhidos como um dos membros da Comissão que elaborou o anteprojeto, que deu margem a este projeto que está sob apreciação e julgamento de V. Ex<sup>a</sup>s. Muito obrigado.(Palmas)

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - A palavra está facultada aos Srs. Senadores. Tem a palavra o Senador Edison Lobão, pela ordem.

**O SR. EDISON LOBÃO** - Brilhante a exposição de V. Ex<sup>a</sup>. Pretendo fazer apenas uma pergunta, Sr. Ministro. Decorridos tantos anos da elaboração desse projeto, V. Ex<sup>a</sup> considera que ele está perfeitamente atualizado, ou algumas pequenas modificações, com o sentido de atualização, precisam ser feitas?

*Maria Helena Alves* O que se sucede é que o anteprojeto foi elaborado há 20 anos, mas foi objeto de uma grande discussão na Câmara, tanto que as inúmeras emendas apresentadas foram levadas em consideração, examinadas, apreciadas, e o projeto foi aprovado pela Câmara.

Na realidade, ele está com aproximadamente 11 anos, e o que se verifica, sem dúvida nenhuma, são modificações no Direito de Família. Por isso mesmo, o Professor Miguel Reale já apresentou sugestões com relação a essas modificações feitas na Constituição.

Agora, nessa parte que é menos mutável, não encontro nada. Algum professor de Direito Civil poderá dizer que seria melhor adotar algumas alterações, mas são todas soluções já existentes, porque, na realidade, em matéria de Direito Civil, o que há de novo são certas formas de contrato, progressos que o desenvolvimento material vem acarretando.

Quer dizer, todas as matérias que não estão dentro do projeto, não devem estar justamente por isto: ainda não estão devidamente estratificadas.

Neste caso, como a matéria tratada é estratificada, as soluções já vêm sendo discutidas há dois mil anos. Pode-se tomar como exemplo o Código Italiano, que serve de modelo para as reformas de codificação desde 1942. Por quê? Porque não há que se fazer grande modificação em institutos como os Direitos Reais, a parte geral das obrigações ou mesmo a especial, que trata dos contratos tradicionais.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 - 13 - 84  
Fls. 157  
el.  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretaria



V. Ex<sup>a</sup> já imaginou fazer profundas alterações em contrato de empreitada, de mútuo ou de comodato? Tudo isso já foi discutido, e há muitas teorias, daí a complexidade do Direito Civil.

Hoje, se perguntarmos o que há de novo, verificaremos que é a disciplina constitucional com relação ao Direito de Família; por isso é que o Professor Miguel Reale foi obrigado a apresentar sugestões de reformulação.

Obviamente, antes da Constituição de 1988, não podíamos adotar a equiparação total de filhos, por exemplo. Já tínhamos avançado bastante, admitido muito mais equiparação do que anteriormente, mas não havíamos alcançado o ponto a que chegou a Constituição, por uma questão de orientação e conveniência política no sentido de se considerar aquele o momento certo para fazer a alteração.

Então, em relação à imensa maioria do que está aqui, nada vejo de novo na doutrina. Embora se discuta o assunto há vários anos, o problema é saber se descodificamos ou não.

No entanto, isso só surge na área do Direito Civil. Quero ver o vai acontecer, quando se descodificar o Código Penal, o Código de Processo Civil e todos os demais.

Fala-se no Código Civil por causa da tipicidade, mas quanto a isso não há problema: basta fazer uma reunião de toda a legislação extravagante que trate dos tipos. Por que não se faz isso com relação a outros setores? Justamente porque o Código Civil é altamente complexo, difícil de se modificar e, às vezes, até por motivo de ordem política.

Em 1968 - e atribuo a circunstância de ter sido convidado a participar da comissão à presença do Professor Buzaid, coordenador da reforma do Código naquele tempo, e do Professor Miguel Reale -, fiz uma análise da necessidade de se manter a parte geral do Código Civil, tendo em vista um estudo feito, por mim, na ocasião do atualíssimo Código Civil Português, salientando que a grande vantagem de um Código Civil era justamente a sistematização daquilo que vem de séculos, para o qual o mundo moderno ainda não encontrou soluções melhores.

Repararem V. Ex<sup>a</sup>s que, dentro dos tratados de Direito Civil, pode-se encontrar um instituto novo, a apresentação de uma peculiaridade, mas modificação seria não há.

Por isso, penso não ser necessário reformular tudo. É claro que V. Ex<sup>a</sup>s podem entender algumas emendas e sugestões mais convenientes e melhores para o País do que as soluções já adotadas. Isso, evidentemente, fica no campo da discussão não daquilo que é novo, mas do que já existe.

Vou citar um exemplo que também dei à televisão. Trata-se de um exemplo menos técnico e, portanto, são exemplos que são mais frisantes, mais marcantes. É o problema, por exemplo, da teoria da imprevisão. Na teoria da imprevisão, se formos estudar o problema da excludência de responsabilidade por inadimplemento de contrato, em virtude da teoria da previsão, encontramos uma série imensa de subteorias. E, no Direito brasileiro, pergunta-se, o que há? Não há nada. No Direito brasileiro há alguma em legislação esparsa. Lembro-me que o meu grande mestre de Direito Civil, que foi o Professor Arnoldo Medeiros da Fonseca, tinha que recorrer à analogia, em esta ou aquela lei extravagante, para admitir até a teoria clássica da imprevisão.

Pois bem. Encontramos uma série de subteorias de imprevisão, uma das quais é a excessiva onerosidade, que foi a adotada aqui, à semelhança da que foi adotada na Itália e que ainda hoje é a teoria mais moderna que se conhece, ou seja, aquela que no momento em que, em virtude de modificações imprevistas, a uma excessiva onerosidade de uma das partes, é possível ao juiz - e aqui se faz a disciplina - ou fazer

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PL n.º 118 - 06/10/84  
Fis. 158  
M. Helena P. F. Parente  
Secretário



retornar o equilíbrio contratual ou, no caso em que isso não seja possível, até determinar o desfazimento do contrato.

Então, o que se diz quanto ao Direito Civil - que está evoluindo a todo instante -, isso evidentemente é com relação a essas novas conquistas da ciência.

Agora, com relação àquilo que é estratificado, e para isso basta fazer um confronto, se pegarmos qualquer código ou qualquer legislação do mundo moderno que tenha as suas raízes em Roma, que é o nosso sistema - o sistema romano, o sistema que vem do Direito Continental europeu, vamos verificar, por exemplo, que Direito das Obrigações devia ser uma matéria altamente sensível, porque o progresso econômico do mundo foi imenso.

O que se verifica? O que se criou realmente de novo em matéria de obrigações? São alguns contratos que apresentam até algumas peculiaridades. É que muitas vezes são criados pelos anglo-saxões e a dificuldade é adaptarmos ao nosso sistema jurídico essas concepções que muitas vezes são inconciliáveis, rigorosamente, com a nossa sistemática.

É o que se verifica, então, em certos contratos que temos cuja denominação até hoje ainda se faz em inglês, porque nem sequer se encontrou, até o momento, uma denominação em português capaz de bem traduzir aquilo que se adapte exatamente ao Direito anglo-saxão, pois encontramos dificuldades sérias de adaptação ao Direito brasileiro. Digo isso porque, quando escrevi uma monografia sobre alienação fiduciária, logo no começo, em que havia grandes discussões, e tive uma imensa discussão a respeito, com o Professor Orlando Gomes, com uma peculiaridade: eu citava o nome dele e ele não citava o meu, porque, naquele tempo, eu não era conhecido. Mas ele dizia assim: "Jurista existem." Jurista era o único livro que havia na época. E confesso a V.Exas. que uma das coisas que mais me tocou emocionalmente foi quando o Professor Orlando Gomes, no final de sua vida, quando completou 50 anos de cátedra, fez questão fechada de que quem o saudasse fosse eu. De modo que isso o honrou, porque mostrou que era um homem que levava as discussões no campo teórico e não como muitos, como só acontecer, que transladavam a discussão para o campo pessoal.

Mas eu senti uma dificuldade enorme até para explicar o que é essa propriedade fiduciária dentro do nosso sistema, porque isso, evidentemente, foi copiado do Direito americano. E foi um esforço terrível para se conseguir encontrar uma propriedade resolúvel, mas cuja resolubilidade dependia do escopo de garantia. Enquanto houvesse escopo de garantia, ela era propriedade resolúvel. Quando esse escopo de garantia desaparecesse, ela passava a ser propriedade plena.

Mas, até chegar a essa conclusão, para conseguir compatibilizar isso no nosso Direito, não foi fácil. Então, por isso é que entendo que, a não ser como disse, quem é a parte mais sensível do Direito Civil, que é essa de família, mas nem por isso ela deve ficar inteiramente fora de um Código Civil, é nessa parte e, por isso mesmo, o Professor Miguel Reale apresentou sugestões e um texto para a disciplina dessas inovações que a Constituição fez. E essa disciplina foi, aliás, uma das causas pelas quais, no Senado, o projeto ficou parado, porque se esperava justamente para saber o que a Constituição ia dizer a respeito do Direito Privado. E ela só tratou de problema de família; não trata de problema de obrigações, de parte geral, de direito das coisas, nem de direito das sucessões. Ela se limitou a essa questão de família.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Muito obrigado.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** - Ministro, eu vou lhe dar uma informação e fazer-lhe uma indagação.

A informação é a de que limitamos o problema de a quem auscultar nesta retomada. E julgamos que com dez anos de projeto parado não era razoável que o reiniciássemos, sem ouvirmos o mundo jurídico externo.

PEL n.º 118  
Fle. 159  
de 19 84  
Marta Helena P. P. Parente  
Secretário



Então, nas duas primeiras solicitações, como V. Ex<sup>a</sup> e o Professor Miguel Reale, pedimos ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados que realizasse um seminário para o qual convidássemos professores de diversas universidades, para que nós não tivéssemos que ouvi-las diretamente, porque aí se estenderia enormemente. E o nosso amigo Professor Roberto Rosas é quem está coordenando essa parte. Este seminário se realizará nos dias 26 e 27 de junho.

**O SR. MOREIRA ALVES** - Eu, inclusive, estou convidado para participar dele.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** - E pedimos também uma opinião à Academia Brasileira de Letras Jurídicas, demos os critérios para que se manifestem como quiserem. E temos dito que precisávamos disto num prazo de 60 a 90 dias no máximo. Agora gostaria de lhe perguntar - com os seus conhecimentos jurídicos e com a sua experiência de juiz - se da data de elaboração de um projeto até hoje, a parte relativa à atividade negocial sofreu alguma modificação profunda?

**O SR. MOREIRA ALVES** - A modificação profunda que sofreu, e isso foi antes do projeto, foi justamente a Lei de Sociedades Anônimas, e por isso mesmo foi retirada. Está certo que com relação a sociedade, por exemplo, de responsabilidade limitada, pode haver divergências. Agora isso não decorre do fato de há 20 anos estar em discussão o projeto, porque ninguém no mundo criou uma nova espécie de sociedade de responsabilidade limitada. Isso apenas é tomada de posição. É que a comissão tomou uma posição que foi defendida por um único membro que vinha daquela comissão anterior, que tinha na sua composição o Professor Orlando Gomes, o Professor Caio Mário da Silva Pereira, Teófilo Azeredo etc, que foi o Professor Sílvio Marcondes. De modo que, como já salientei, é possível que hoje se venha com críticas no que diz respeito à posição adotada. Agora o que eu justamente estava procurando salientar é que coisa de novo, algo de novo que tenha surgido nestes 20 anos eu, por exemplo, desconheço que, nestes 20 anos, tenha surgido alguma nova, vamos dizer, conduta legislativa que tenha modificado fundamentalmente a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que é um dos pontos que vem sendo atacado com relação à atividade negociada.

Quero salientar inclusive, Senador Josaphat Marinho, que essa matéria foi colocada no Código Civil justamente por uma circunstância, é porque hoje nós temos um Código Comercial que praticamente ninguém sabe o que está em vigor. Vou fazer 20 anos de Supremo Tribunal Federal no dia 20 de junho, e durante grande parte deste tempo o Supremo Tribunal Federal era realmente o grande tribunal da Federação, porque julgava tudo, inclusive Direito Civil, Comercial, todas as grandes questões do Brasil chegavam lá. Pois bem, uma vez, neste tempo todo que vai de 1975 a 1988, como Ministro daquela Corte apliquei somente uma vez o Código Comercial; e este código continua sendo editado. Então o que se fez? Nesta atividade negocial se procurou justamente condensar tudo aquilo que havia de mais estratificado, por isso mesmo é que se deixou uma boa parte em legislação extravagante tendo em vista, vamos dizer, esta maior flexibilidade do Direito Comercial. Agora aqui o que foi colocado foi aquilo que se considerou que era uma parte menos mutável. Por isso é que estou dizendo a V.Exas.: se nós formos reabrir amplamente uma discussão não há dúvida alguma de que virão críticas, porque sabem V.Exas. que nós não estamos aqui trabalhando com a matemática, onde dois e dois eram, são e serão quatro, enquanto a matemática for matemática, aqui são posições. Agora se pergunta se isso é em decorrência do tempo, é porque surgiu algo de novo melhor? Não, porque continua tudo como dantes na imensa maioria desses institutos. Apenas há posições diferentes que também já estão amplamente discutidas. Como eu disse o Direito Civil tem a sua complexidade em decorrência disso; há 2.000 anos vem sendo discutido, e o mais curioso é que a não ser os

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
n.º 118 de 19/84

Fis. 160  
Marta Helena P. P. Parente  
Secretária



sistemas que não seguem as nossas raízes, que são as raízes romanísticas, a não ser isso, num sistema de raízes romanística, nós ainda continuamos dentro daquelas linhas estruturais básicas, não se descobriu nada de novo, a não ser, como também salientei, certas formas de contrato que evidentemente em matéria de sociedade nós verificamos isso. A grande descoberta do mundo moderno foi a sociedade anônima, porque o resto, mais ou menos, já se encontravam parâmetros antes do mundo moderno. Agora por isso é que se tirou aqui a sociedade anônima. Então a minha resposta é essa: eu não vejo, claro que não posso afirmar que não haja absolutamente nada, isso é impossível, mas eu não vejo...

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** - O que desejo saber é se há alguma coisa essencial?

**O SR. MOREIRA ALVES** - Não que eu conheça pelo menos algo de essencial. Agora tomada de posições, sim, porque já existiam antes, continuam e continuarão a existir.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** - Quero só informar-lhe que, na Bahia, há um dito. Costumam fazer a observação de que o Código Comercial é como o Forte São Marcelo que tem na Bahia, existe, mas não funciona.(Risos.)

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Concedo a palavra ao Senador José Ignácio.

**O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA** - A minha pergunta - imagino - já foi respondida pelo Ministro Moreira Alves, quando o Senador Josaphat Marinho lhe perguntou a respeito da atividade negocial. Fico com o livro de família, que V. Ex<sup>a</sup> enfocou ...

**O SR. MOREIRA ALVES** - Sim, porque é o ponto, realmente...

**O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA** -...na maior parte de sua exposição, brilhantíssima. Aliás, tenho impressão de que o Senador Josaphat Marinho falou por todos nós quando disse que não vamos poder prescindir da colaboração de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. MOREIRA ALVES** - Terei muito prazer nisso.

**O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA** - V. Ex<sup>a</sup> tem uma presença tão importante no Supremo Tribunal Federal, quer dizer, atua na jurisprudência, atua na doutrina, também - é um doutrinador emérito - e, evidentemente, vai-nos ser da maior valia a contribuição que V. Ex<sup>a</sup> já está dando nos trabalhos que vamos fazer.

Então, parece que ficou claro que devemos tomar uma posição em relação à forma. Quer dizer, qual é o instrumento? Parece claro que já fizemos isso, já optamos pelo Código, vamos ter um novo código, e também em relação a certos princípios que vão, naturalmente, ficar claros nesse código.

E o que vai ocorrer em relação à legislação extravagante, sobretudo na matéria direito de família, vai continuar existindo em função da velocidade das transformações, até mesmo científicas e tecnológicas que tenham ocorrido.

Não obstante a resposta que V. Ex<sup>a</sup> deu ao Senador Josaphat Marinho, por exemplo na questão de obrigações; direitos reais de garantia - penhor, hipoteca, anticrese -, um fato criou um direito. Alguém, quando se formavam diques aos negócios marítimos, ferroviários, aéreos, construiu uma visão nova da hipoteca naval. Então, aquela construção, inicialmente doutrinária, trouxe a possibilidade de se liberarem os negócios na área comercial, marítima, ferroviária, aérea, a partir do momento em que se colocou que o navio, por destino, é imóvel, porque não sai da água; e por natureza, é um bem móvel.

Quer dizer, considerando essa construção, pudemos dar uma imensa velocidade de desenvolvimento nos negócios marítimos, depois ferroviários, depois aéreos. Eu me pergunto se não haverá coisa parecida para o futuro, ou seja, represas que possam estar existindo, como ocorria naquele caso. O fato de o navio ser



um bem móvel, tornava-o objeto de penhor, ficando em poder do credor. Então, o navio ficava encostado no porto, e alguém emprestava o dinheiro. Até que alguém construiu a visão da hipoteca naval, e o navio, embora sendo por natureza um bem móvel, por destino era imóvel. Portanto, era objeto de hipoteca, e não de penhor.

Eu me pergunto e formulo isso a V. Ex<sup>a</sup>, não obstante sua resposta ao Senador Josaphat Marinho: em que medida existirão situações como esta, que podem, naturalmente, a partir da desobstrução, provocar um avanço imenso na atividade negocial? Era isso.

**O SR. MOREIRA ALVES** - A resposta que posso dar, Senador, é a seguinte: vou tomar o exemplo, justamente, dos direitos reais de garantia. É certo que, quando examinamos o direito comparado, verificamos que, desde o século passado, considerava-se que esses três tipos clássicos - penhor, hipoteca e anticrese - já não eram suficientes para a proteção do crédito.

Por isso mesmo, por exemplo, na década de 60 do século passado, Hegelsberger ressuscitou do direito romano o negócio fiduciário, que é um negócio que não é típico - desde o momento em que ele seja típico, deixa de ser um negócio fiduciário, baseado só na confiança -, pelo qual se transmitia a propriedade. Tratava-se de uma transmissão real e, em contrapartida, celebrava-se um contrato de, no momento em que o débito fosse pago, o credor se obrigava a retransmitir a propriedade ao devedor. Mas, se não retransmitisse, só havia a ação de perdas e danos. Às vezes, isso era péssimo para o devedor, que queria de volta a sua propriedade.

Depois, imaginou-se a figura do negócio jurídico indireto, que eram certos negócios típicos que foram indiretamente usados para efeito de garantia. Tivemos um caso no Rio de Janeiro, que aliás me possibilitou uma resposta que causou uma certa hilaridade no concurso que fiz, naquela época, para Catedrático de Direito Civil, em São Paulo, que foi o problema do uso da retrovenda, em que os examinadores disseram "mas o senhor..." - naquele tempo eu era moço - tão moço, trata de um assunto que já está ultrapassadíssimo, retrovenda, ninguém mais fala nisso". Eu disse então: "não, é que o senhor é de Minas Gerais, no Rio de Janeiro - puxei o **Jornal do Brasil** - há a retroventa. Eu que estava cercado de uma vasta literatura estrangeira, puxei o jornal da véspera e li 40 anúncios de retrovenda, com escopo de garantia, que era o negócio jurídico indireto em que se utilizava o velho instituto da retrovenda, que todos já consideravam ultrapassadíssimo.

Pois bem, além disso, o que na Alemanha, por exemplo, se tentou criar? Lá, além desse negócio fiduciário, desse negócio jurídico indireto, eles admitiram os chamados direitos, não direitos reais de garantia, mas os direitos reais em garantia, que eram os direitos reais já existentes, usufruto, propriedades, certidões etc, dados em garantia, que era justamente uma forma de transmitir esses direitos com uma retransmissão automática, por meio de uma condição resolutiva. No momento em que se pagasse, automaticamente voltava àquele direito real que tinha sido transmitido só para com aquele escopo de garantia. Mas também não era um instituto que necessitasse ser colocado dentro do Código Civil Alemão, tanto que não foi colocado, embora quando o Código foi elaborado ele tenha sido deixado de lado. Isso ficou como construção doutrinária, porque são todas formas indiretas de proteção.

Nós, no Brasil, quando necessitamos criar uma nova proteção, e essas proteções decorrem, justamente, primeiro do problema da dificuldade de discussão, que é sempre problemática, depende justamente por problemas de lentidão dentro da própria Justiça, em virtude dos recursos, de atraso de processos; em segundo lugar, o problema decorrente da preferência dos créditos fiscais e trabalhistas, em que, mesmo as garantias reais cedem diante dessas preferências. Então, daí a necessidade de criarmos um instituto em que se transferisse a propriedade, para que se retirasse aquilo do âmbito



do devedor e, portanto, não pudesse haver com relação a outras dívidas, preferências desses débitos fiscais e trabalhistas, porque a propriedade tinha sido transmitida por credor e, ao mesmo tempo, também não se deixasse o devedor na mão do credor, como era no negócio fiduciário, se não quisesse restituir não restituía.

Então, construímos essa figura da alienação fiduciária, que foi a grande inovação no nosso direito, e mais, que é uma inovação. Há alguns anos, num Congresso que houve na Faculdade de Direito de São Paulo, estava lá um dos grandes civilistas e romanistas italianos, Professor Puliesi, em que, realmente, ele considerava isso uma grande inovação do direito brasileiro.

Mas, veja V. Ex<sup>a</sup>, em todos esses séculos, a grande inovação foi esta, que já colocamos aqui no projeto. E mais, com referência àquelas inovações a que V. Ex<sup>a</sup> fez alusão, também foram colocadas no projeto. Por quê? Porque são inovações que já fizeram há muito tempo, estão extratificadas, não há modificação maior. Então, aqui, por exemplo, quando vem a hipoteca, que é disciplinada dos artigos 1.504 até 1.536, onde se trata amplamente da hipoteca, inclusive da hipoteca de vias férreas.

Com relação ao penhor, a gama de penhores admitidos já como extratificados, vem num capítulo próprio que vai nos artigos 1.462 a 1.503, onde se trata dos princípios gerais sobre o penhor dos direitos do credor pignoratício\*, das obrigações do penhor pignoratício\*, da extinção do penhor, do penhor rural com as suas subdivisões: penhor agrícola, penhor pecuário, do penhor industrial e mercantil, do penhor de direitos e títulos de créditos - não temos nada disso no nosso Código -, do penhor de veículos e do penhor legal. Então, quer dizer, tudo isso que já se encontrava extratificado veio para o projeto. É claro que certos aspectos, que são aqueles ainda não extratificados, podem ficar com uma legislação extravagante.

Mas veja V. Ex<sup>a</sup> que, apesar dos 2.000 anos, apesar de o direito das obrigações ser um direito que, aparentemente, deveria ter evoluído muito, tendo em vista o desenvolvimento econômico da humanidade, em verdade, as modificações são relativamente pequenas e as mais delas, no nosso sistema romanístico, ainda vão buscar velhas figuras do velhíssimo direito romano, para que se atendam necessidades do mundo moderno.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Srs. Senadores, se desejarem alguma formulação, poderão fazê-lo.

Senador Hugo napoleão.

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** - Sr. Presidente, apenas dizer ao Ministro que é sempre um banho de civilização e cultura ouvi-lo.

Eu, que sou seu antigo aluno, o que muito me honra, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, há exatamente 30 anos, Direito Processual, no terceiro e quarto anos, até comentava isso, há pouco, com o Senador Romeu Tuma, que foi obrigado a dar presença na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, e ele dizia que também não tinha conhecimento.

Mas o fato era esse, tinha uma curiosidade, que não é exatamente sobre o assunto, mas o tema é muito atual, uma vez que estamos votando aqui as chamadas flexibilizações das propostas de emenda à Constituição, que o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional. Deve ser votada pela Câmara dos Deputados esta semana, em segundo turno, e virá, certamente, para o Senado a questão relativa às telecomunicações. Como fui Ministro da área, gostaria de saber se V. Ex<sup>a</sup> tem conhecimento de uma ação direta de constitucionalidade movida, salvo engano, pelo Partido dos Trabalhadores, contra um Decreto nº 177, da Presidência da República, que estava com vistas ao Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, a respeito exatamente da telefonia celular móvel privada, que foi sustada por algumas decisões judiciais, e o Ministro de então, no meu caso, ficou inibido de qualquer regulamentação dessa



matéria. Tenho impressão de que o Supremo estaria aguardando essa votação já que aguardou sua tramitação da Revisão Constitucional, que afinal não aconteceu, ou aconteceu mutilada, e finalmente essa.

Peço desculpas por estar fora do tema.

**O SR. MOREIRA ALVES** - Aliás fico muito satisfeito com o teor da pergunta, porque me possibilita dar um testemunho aos senhores.

Desde 1934, quando já conhecíamos a representação de inconstitucionalidade, para efeito de intervenção Federal, portanto, em muito menor número, mas depois, a partir de 65, quando se admitiu a representação, que nada mais é do que essa ação indireta, tivemos 1.600 ações. Portanto, nesse decorrer, de 34 a 88, 54 anos, houve 1.600. Nos quase seis anos da atual Constituição, estamos - não posso dizer hoje exatamente o número, porque normalmente entra uma ação direta de inconstitucionalidade por dia - quase em 1.300, se já não chegamos nas 1.300, algumas delas atacando, como há umas de que é Relator, o que também muito me honra, um ex-aluno meu de Bacharelado, o Ministro Celso de Mello, uma delas de que ele é Relator ataca, não lembro bem, 101 ou 111 artigos de uma Constituição estadual. O que na realidade são 101 ou 111 ações, porque cada artigo praticamente é uma ação.

Então, hoje é difícil dizer, com certeza, qual o andamento. Antigamente se sabia porque havia três ou quatro grandes casos e aquilo ficava gravado. Confesso que, às vezes, penso se isso já não é esclerose, que a gente começa a se lembrar do passado e se esquece dos fatos mais recentes. Minha mulher é que me salva e diz que o computador já está muito sobrecarregado, de modo que também sofre do problema.

Mas não posso garantir, sei que existe realmente uma ação direta. Lembro-me disso porque na época foi muito comentado.

Agora, confesso que tenho dúvida sobre se o Supremo estaria esperando a solução a ser dada anteriormente na Revisão Constitucional do ano passado, e agora, nesse movimento de reformulação por meio de emendas. Por uma razão, é porque nós firmamos jurisprudência no sentido de que quando há revogação de um determinado princípio, este não é mais examinado em face da Constituição anterior em ação direta de inconstitucionalidade, porque consideramos que ação direta da inconstitucionalidade é para defesa da ordem jurídica vigente, portanto, em face da Constituição em vigor.

Se houver modificação constitucional que, de certa forma, influa no sentido de o ato normativo em causa tornar-se revogado, essa ação direta será julgada prejudicada, tendo em vista a circunstância de que ela vai ficar - e será pior para o Supremo - apenas no controle difuso.

Justamente uma das vantagens da ação direta é que, resolvendo-se uma vez, resolve-se normalmente todos os casos. Assim, passará para o controle difuso, de modo que teremos que julgar todos os casos que chegarem ao Supremo com relação àquela época anterior a essa modificação constitucional, se ela vier.

Esse é o grande problema das ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo, e essa é a pura expressão da verdade de um homem que está há vinte anos praticamente no Supremo Tribunal Federal, que já foi tudo na vida, até substituto do Presidente da República, e não pode esperar mais nada da vida.

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** - V. Ex<sup>a</sup> já presidiu também o Congresso.

**O SR. MOREIRA ALVES** - E duas sessões da Assembléia. Como não posso esperar mais nada da vida, posso falar com absoluta sinceridade.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** - A não ser que venha a Monarquia.

**O SR. MOREIRA ALVES** - Mas, infelizmente, não sou filho de rei.

A grande verdade dos fatos é esta: o Supremo Tribunal Federal, apesar da criação do Superior Tribunal de Justiça - não sou dos críticos recentes, pois, quando estava em votação o Projeto de Constituição, escrevi um artigo salientando isso -, tendo



em vista a constitucionalização em massa de direitos pela Constituição, tendo em vista tratar-se de uma Constituição cujo âmbito de disciplina é imenso, uma Constituição, portanto, que não é sintética, mas amplamente analítica, vamos ficar inviabilizados.

O que estamos vendo é essa verdade. Temos o Superior Tribunal de Justiça, que julga as questões legais, mas que apresenta sempre o aspecto constitucional, pois, quando não há nada a dizer, diz-se "foi ferido o princípio do contraditório; o princípio da ampla defesa; o princípio do devido processo legal; o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário". E o que acontece? As questões vão para o Superior Tribunal de Justiça e, depois, vão novamente para o Supremo Tribunal Federal.

Há ainda um agravante: em face de um dispositivo da Constituição, aquele que diz "quando se julgar válido uma lei local em face da lei federal", o caso ficou para o Superior Tribunal de Justiça, por ser, aparentemente, uma questão legal. Mas, na realidade, trata-se de uma questão constitucional de invasão de competência, porque, às vezes, a lei estadual é válida, e a lei federal invadiu sua competência; e a lei estadual há que ser julgada válida.

Esse é um problema, então, eminentemente, constitucional. O caso vai para o STJ em recurso especial e, depois, vem para o Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, contra o recurso especial, por tratar-se de matéria constitucional e por ter sido violado o princípio constitucional da competência exclusiva da União ou da competência remanescente dos Estados. Estamos tendo, na verdade, quatro instâncias. Com isso, os custos e a demora são maiores.

Há certas coisas que são curiosas. Um dia desses, estávamos comentando sobre o problema dessa expansão das ações diretas. A primeira causa foi o alargamento da legitimação ativa para propor, porque, anteriormente, era o Procurador-Geral. O grande mal que se atribuía a isso é que ele era admissível **ad nutum**. Hoje, nem haveria isso, porque, para ser admitido, é necessário concordância da maioria absoluta do Senado.

O certo é que se abriram muitas possibilidades, inclusive, porque se admite sociedades de classe. Hoje, um dos grandes problemas do Supremo é saber exatamente qual a conceituação jurídica de sociedade de classe, porque, se abrirmos muito - eu disse uma vez -, surgirá uma associação dos defensores dos direitos constitucionais do brasileiro.

Disseram que eu era exagerado, polêmico por ter dito isso. Alguns meses depois, surgiu a Associação dos Defensores da Cidadania Brasileira, que é aproximada e exatamente a mesma coisa. Estamos - esse é um grande problema - praticamente inviabilizados.

Recebemos, no ano passado, quase vinte e sete mil processos. Muito processo significa processos iguais. São iguais, mas em termos. Prefiro examinar dez processos diferentes a examinar dez iguais, porque há que se examinar tudo para saber se são exatamente iguais, sendo que, muitas vezes, há peculiaridades que fazem com que haja alguma diversidade que nos podem induzir a erros que, depois, teremos que reconhecer, às vezes, numa posição meio ingrata, quando entram os embargos de declaração que dizem "O senhor, possivelmente, não percebeu ou não leu o processo inteiro e, consequentemente, não viu que havia essa **nuance** que não é tratada nos casos que foram julgados".

Eu, como Presidente de Turma, às vezes, fico envergonhado. Fico, inclusive, com dor de garganta, pois chamo os números, os nomes dos recorrentes, para depois dizer que todos são iguais. Na Ata do julgamento, sai que foram julgados quatrocentos processos. Qualquer país do mundo que veja isso diz que não julgamos ou que há algo errado, por não ser possível julgar-se quatrocentos processos numa sessão de Turma ou de Plenário.



Estamos assim absolutamente esmagados. Estamos recebendo uma carga de dois mil e setecentos a três mil processos para cada Ministro, o que, no mundo inteiro, é absolutamente inadmissível.

A Corte Constitucional Alemã, quando resolveu fazer uma abertura, adotando a chamada **verfassungsbeschwerde**, que é uma queixa constitucional que diz "todo residente na Alemanha, que tiver um direito fundamental violado, e não houver nenhum instrumento para que as instâncias ordinárias protejam esse direito fundamental, pode reclamar diretamente à Corte Constitucional". Não foi calculado que, com isso, existiriam muitos processos. No primeiro ano, foram três mil. Os alemães ficaram absolutamente perplexos. Então, sem ter competência legislativa, eles imediatamente, dos seus dezesseis juízes, destacaram três e formaram um Juízo de Admissibilidade.

Quando os três julgam que é irrelevante a questão constitucional, o processo fica de lado. O mais curioso é que, desde aquela época até hoje, a média é mais ou menos a mesma: 97% tem sido julgado irrelevante; e julgam-se apenas 3%. Isso decorre da mentalidade.

Há anos atrás, pouco depois de ter saído da Presidência, recebi em meu Gabinete um casal. Ele, advogado credenciado junto à Corte de Cassação - na França, é necessário um credenciamento; não é qualquer advogado que funciona junto a essa Corte. Ela, catedrática de Direito Comparado da Sourbone. Eles me perguntaram quantos processos o Tribunal julga por ano. Antes de dar a resposta, mostrei, com a Revista Trimestral de Jurisprudência, como se julgava, pelo voto escrito do Relator. Peguei, obviamente, um daqueles casos esparramados, em que há vários votos de vista por escrito, grande discussão. Eram quase cinquenta páginas de revista. O julgamento chega a ser assim. Depois, peguei o relatório, porque a palavra impressa tem mais valor de veracidade do que a falada.

Naquela época, recebíamos, por ano, uma média de dezoito mil processos. Quando eu disse esse número, ele me olhou com um olhar que tinha apenas uma interpretação alternativa "ou esse homem é louco ou é mentiroso".

Realmente, nenhum país desenvolvido no mundo admite que uma Suprema Corte julgue assim. No ano passado, tivemos aproximadamente vinte e sete mil processos, mil e trezentas ações diretas. Daí a razão pela qual não lhe posso a informação precisa, até porque temos um outro problema, que também se encontra na Constituição. Trata-se daquele que segundo o qual temos que encaminhar primeiro ao Advogado Geral da União - e, às vezes, fica em palpos de aranha, porque ele tem por função precípua defender a União Federal. Mas, se o problema é de invasão de competência da lei estadual com a relação à lei federal, ele deve defender a lei estadual.

Já se disse até que ele é o advogado das inconstitucionalidades, porque virou o curador de todos os atos normativos submetidos ao Supremo. Depois, manda-se o processo à Procuradoria-Geral da República, que, hoje, deve ter, no seu acervo, aproximadamente quinze mil processos do Supremo, até porque há um outro dispositivo na Constituição que diz - dispositivo este que alguns colegas têm deixado de lado, justamente porque, senão, ficamos sem julgar - que todos os processos do Supremo devem ter parecer prévio do Procurador Geral da República.

Estamos julgando, hoje, ação direta de inconstitucionalidade praticamente na liminar, porque vai demorar tanto para julgarmos o mérito que, quando este chegar, muitas vezes, já está ultrapassado aquele problema constitucional. Por isso, há uma larga merce de liminares, já se sabendo que, na verdade, há o **periculum in mora**, que é justamente do julgamento do mérito.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Após essa extraordinária aula de Direito do Exmº Sr. Ministro e Professor Moreira Alves, eu pediria ao Senador



Bernardo Cabral para, em nome da Comissão, expressar a S. Ex<sup>a</sup> os nossos agradecimentos por ter aquiescido a esse convite para essa belíssima acaba de fazer.

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Com muito prazer, Sr. Presidente.

Sr. Ministro Moreira Alves, acabo detectando que a missão que o eminente Presidente Ronaldo Cunha Lima me delega é por saber da minha admiração por V. Ex<sup>a</sup> que já se vai de tempos. V. Ex<sup>a</sup> era do Gabinete do Ministro Alfredo Buzaid, portanto, antes de ser Ministro do Supremo Tribunal Federal. Depois de um belo exame para catedrático, mais tarde no convívio, advogado como Ministro do Supremo e, depois, como Relator da Assembléia Nacional Constituinte. Só atribuo a delegação dessa tarefa, porque senão o Senador Ronaldo Cunha Lima não se privaria de agradecer ele próprio a V. Ex<sup>a</sup>.

Foi dito que vários Senadores foram seus alunos e cometem o crime de dizer que todos nós somos seus discípulos. Não só por aquilo que já foi registrado por Miguel Reale no campo do Direito Civil, e o meu velho professor de Direito Civil, na minha Faculdade perdida lá no Amazonas, dizia que quem não sabia Direito Civil não sabia Direito. Era ilusão dos catedráticos de outras matérias, que aqui não registro para não ser grosseiro, que não sabiam nada, precisavam saber é Direito Civil. V. Ex<sup>a</sup> disse bem. Realmente o Direito Civil é um ramo do Direito relativamente imputável.

Acho que a presença de V. Ex<sup>a</sup>, neste Senado, depois de ter feito parte de uma Comissão em 1968, e que só três estão vivos o Desembargador Ebert Chamoun, professor no Rio de Janeiro afastado, V. Ex<sup>a</sup> e o Professor Miguel Reale. Depois da companhia também de Augustinho Alvim, Clóvis Couto e Silva o Professor Torquato, falecidos, a presença de V. Ex<sup>a</sup> foi mais do que uma iluminação do Professor e Senador Josaphat Marinho.

Nota-se aqui, nesta Comissão, veja V. Ex<sup>a</sup> que o número diz bem da qualidade, à minha exceção, é porque quem de 1968 a 1975 se debruçou e para minha alegria e sorte, V. Ex<sup>a</sup> cuidou da parte geral, e eu serei o Relator da parte geral, quem se debruçou na tentativa, como mostrou há ainda pouco, em que pese esses nove anos decorridos, 75 a 94 parado, depois no Senado, aprovado na Câmara, só de lado se põe as leis extravagantes.

O trabalho desta Comissão do qual V. Ex<sup>a</sup> foi e é até hoje um nome altamente destacado prova de que a paralisação que sofreu, no Senado, indo para o arquivo depois retomado e mais uma vez por iniciativa do Senador Josaphat Marinho, reflete o que V. Ex<sup>a</sup> afirmou com tanta ênfase: há necessidade de um Código Civil novo.

Apenas discordo de V. Ex<sup>a</sup>, Ministro Moreira Alves, quando diz, não pelo seu nome, não porque nele figura como membro da Comissão, é por isso também porque nele figura é aí que vai a discordância. Os méritos de V. Ex<sup>a</sup> têm que ser destacados por todos nós que vemos a presença, nessa cadeira, não de um Ministro do Supremo, que o é com grande brilho, mas do professor catedrático de Direito Civil que vai fornecer a gerações futuras um trabalho ao lado de Miguel Reale, que será um trabalho para ficar. Não será o forte da Bahia que está ali, mas não funciona.

De modo que o agradecimento da Comissão - o Sr. Presidente transferindo a mim essa incumbência - é daqueles agradecimentos protocolares, não de quem é grande no monólogo, mas vazio no diálogo. V. Ex<sup>a</sup> foi perfeito, escorreito irretocável, na sua apresentação, na sua abordagem. Foi fantástico no diálogo, até na última resposta que acaba de dar ao Senador Hugo Napoleão. É tanto o volume de trabalho que o Supremo se vê assoberbado que, às vezes, nós os advogados que não fazemos chicanice, ficamos com medo e que não chegue a bom termo a saúde de um de seus integrantes.



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSIEGRETARIA DE TAQUIGRAFIA

CC-24

06/06/95

Leve para o recôndito de seu lar o agradecimento sincero da Comissão que está se debruçando sobre o projeto do novo Código Civil. Esteja certo que aquilo que o Senador Josaphat Marinho falou será secundado por todos nós, teremos que incomodá-lo algumas vezes. É o preço que paga quem tem muito talento, muito conhecimento e que dispõe de erudição. Nesta Comissão, e mais tarde, no Senado Federal, assim como foi na Câmara dos Deputados, o nome de V. Ex<sup>a</sup> será imutável no trabalho do Código Civil.

Receba, portanto, Ministro Moreira Alves, os agradecimentos de todos que integram a Comissão e que estudam o Projeto do Código Civil.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Muito obrigado, Senador Bernardo Cabral. V. Ex<sup>a</sup> expressou o sentimento da Comissão, levando ao Ministro palavras que traduzem, com total e absoluta fidelidade, o que se passa com todos nós.

Renovo esse sentimento, dizendo a V. Ex<sup>a</sup> muito obrigado.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 12h28min.)

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC-D.E. 118  
Fls. 168  
de 10/84  
*Marla Helena P. F. Parente*  
Secretária



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

Ofício nº 15/95

Brasília, 01 de agosto de 1995.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial, "destinada a Examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil", comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou convidar o Dr. ÁLVARO VILAÇA AZEVEDO, para proferir palestra, na condição de Professor da Universidade de São Paulo - USP, a realizar-se no próximo dia 08 do corrente, às 10:00 horas, na sala 13 da Ala Senador Alexandre Costa desta Casa.

Considerando a necessidade da presença também na palestra de sua Assessora e esposa Senhora EVELINA AZEVEDO, solicito autorização para emissão de duas passagens aéreas, trecho SÃO PAULO/BSB/SÃO PAULO.

Na oportunidade, aproveito para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
NESTA

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC nº 118 de 1984  
Fis. 169  
Maria Helena P. A. Parente  
Secretária

*Recebido em 01/08/95*  
16:06  
*Dose*



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

## C O N V O C A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR RONALDO CUNHA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", TEM O PRAZER DE CONVOCAR V.Exa. PARA REUNIÃO DA COMISSÃO, A REALIZAR-SE DIA 08 DE AGOSTO (TERÇA-FEIRA), ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 13 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

## P A U T A

- PALESTRA COM O PROFESSOR DR. ÁLVARO VILAÇA , CATEDRÁTICO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

Secretaria da Comissão, em 04 de agosto de 1995.

Marta Helena P. F. Parente  
Secretária da Comissão  
Telefone: 311-3501

«Exp»  
«Sen» «Nome»  
«Gabinete»  
«SF»

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118 de 19/84  
Fis. 170  
El  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretário

**PROTOCOLO DE CONVOCAÇÃO PARA PALESTRA DO PROFESSOR DR  
ÁLVARO VILAÇA A REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR  
O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL",  
A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE AGOSTO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 13 DA ALA  
SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

**SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA - Ala Afonso Arinos Gab. 07  
02 - ROBERTO REQUIÃO - Ala Alexandre Costa Gab. 09  
03 - RONALDO CUNHA LIMA - Ala Alexandre Costa Gab. 21  
04 - JOSAPHAT MARINHO - Ed. Principal - 1º andar Gab. 04  
05 - WALDECK ORNELAS - Ala Teotônio Vilela - Gab. 13  
06 - EDISON LOBÃO - Ala Tancredo Neves - Gab. 54  
07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Ala Filinto Muller - Gab. 03  
08 - ESPERIDIÃO AMIN - Ala Nilo Coelho - Gab.  
09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Ala Nilo Coelho - Gab. 10 - Tér  
10 - BERNARDO CABRAL - Ala Filinto Muller - Gab. 09  
11 - LAURO CAMPOS - Ed. Principal - 1º andar - Gab. 01

**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET - Ala Teotônio Vilela - Gab. 18  
02 - IRIS REZENDE - Ala Filinto Muller - Gab. 04  
03 - NEY SUASSUNA - Ala Afonso Arinos - Gab. 06  
04 - CARLOS PATROCÍNIO - Ala Alexandre Costa Gab. 05  
05 - JOSÉ BIANCO - Ala Teotônio Vilela - Gab. 19  
06 - GUILHERME PALMEIRA - Ed. Principal - Térreo - Gab. 04  
07 - JEFFERSON PERES - Ala Filinto Muller - Gab. 07  
08 - LUCÍDIO PORTELLA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 07  
09 - EMÍLIA FERNANDES - Ala Tancredo Neves - Gab. 59  
10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES - Ala Teotônio Vilela - Gab. 12  
11 - BENEDITA DA SILVA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 06

**ASSINATURAS**

*J. 3269*  
*J. 0269*  
*Wany 2893*  
*Fábio 3388*  
*Cláudia 2523*  
*Maria 2066*  
~~*Jefferson 6040*~~

**ASSINATURAS**

*J. 1436*  
*J. 1393*  
*J. 1156*  
*J. 8593*

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC nº 118 de 19/84  
Fls. 171  
Maria Helena P. F. Paranhos  
Secretária

X

**PROTOCOLO DE CONVOCAÇÃO PARA PALESTRA DO PROFESSOR DR  
ÁLVARO VILAÇA A REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR  
O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL",  
A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE AGOSTO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 13 DA ALA  
SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

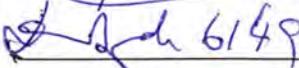
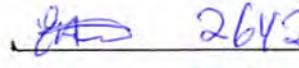
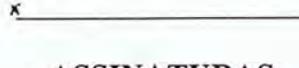
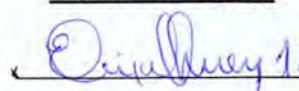
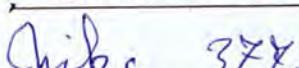
**SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA - Ala Afonso Arinos Gab. 07
- 02 - ROBERTO REQUIÃO - Ala Alexandre Costa Gab. 09
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA - Ala Alexandre Costa Gab. 21
- 04 - JOSAPHAT MARINHO - Ed. Principal - 1º andar Gab. 04
- 05 - WALDECK ORNELAS - Ala Teotônio Vilela - Gab. 13
- 06 - EDISON LOBÃO - Ala Tancredo Neves - Gab. 54
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Ala Filinto Muller - Gab. 03
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN - Ala Nilo Coelho - Gab
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Ala Nilo Coelho - Gab. 10 - Tér
- 10 - BERNARDO CABRAL - Ala Filinto Muller - Gab. 09
- 11 - LAURO CAMPOS - Ed. Principal - 1º andar - Gab. 01

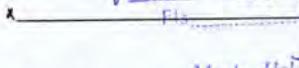
**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET - Ala Teotônio Vilela - Gab. 18
- 02 - IRIS REZENDE - Ala Filinto Muller - Gab. 04
- 03 - NEY SUASSUNA - Ala Afonso Arinos - Gab. 06
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO - Ala Alexandre Costa Gab. 05
- 05 - JOSÉ BIANCO - Ala Teotônio Vilela - Gab. 19
- 06 - GUILHERME PALMEIRA - Ed. Principal - Térreo - Gab. 04
- 07 - JEFFERSON PERES - Ala Filinto Muller - Gab. 07
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 07
- 09 - EMÍLIA FERNANDES - Ala Tancredo Neves - Gab. 59
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES - Ala Teotônio Vilela - Gab. 12
- 11 - BENEDITA DA SILVA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 06

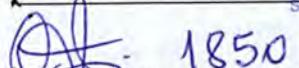
**ASSINATURAS**

 1861  
 6149  
 2642  
 3439  
  
  
  
  
**ASSINATURAS**  
 1241  
 2675  
 3882  

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118  
de 1984

 172  

F. Parente  
Secretário

 1850  
 1884  

Edmara 2271

 3647

**PROTOCOLO DE CONVOCAÇÃO PARA PALESTRA DO PROFESSOR DR.  
ÁLVARO VILAÇA A REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR  
O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL",  
A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE AGOSTO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 13 DA ALA  
SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

**DIRETORIAS**

- 01 - SECRETARIA LEGISLATIVA
- 02 - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
- 03 - SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
- 04 - SUSTEL
- 05 - COMITÊ DE IMPRENSA DO SENADO FEDERAL
- 06 - SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO

**ASSINATURAS**

*Mariane - 1958-10:50hs*

*Terezinha - 3829-*

*Ima Oisete - 2081*

*COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 10/84  
Fls. 173  
elj  
Maria Delena P. F. Parente  
Secretaria*

**PROTOCOLO DE CONVOCAÇÃO PARA PALESTRA DO PROFESSOR DR. ÁLVARO VILAÇA A REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE AGOSTO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 13 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

**DIRETORIAS**

- 01 - SECRETARIA LEGISLATIVA
- 02 - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
- 03 - SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
- 04 - SUSTEL
- 05 - COMITÊ DE IMPRENSA DO SENADO FEDERAL
- 06 - SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO

**ASSINATURAS**

*Blauze*  
*Gilberto 3427*

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 19.84  
Fls. 174  
*MLH*  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

## C O N V O C A Ç Ã O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR RONALDO CUNHA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", TEM O PRAZER DE CONVOCAR V.Exa. PARA REUNIÃO DA COMISSÃO, A REALIZAR-SE DIA 15 DE AGOSTO (TERÇA-FEIRA), ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 07 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.

### P A U T A

- PALESTRA COM O PROFESSOR DR. ÁLVARO VILAÇA , CATEDRÁTICO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

Secretaria da Comissão, em 11 de agosto de 1995.

Marta Helena P. F. Parente  
Secretária da Comissão  
Telefone: 311-3501

«Exp»  
«Sen» «Nome»  
«Gabinete»  
«SF»

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC nº 118 08.10.84  
Fis. 175  
ed.  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretária



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

**COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO  
DE LEI DA CÂMARA Nº 118, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL".**

(Art. 374 do Regimento Interno)

**P A U T A**

**-PALESTRA COM O PROFESSOR DR. ÁLVARO VILAÇA,  
CATEDRÁTICO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

DIA 15 DE AGOSTO (TERÇA-FEIRA) ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 07  
DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO  
FEDERAL.

Secretaria da Comissão, em 15 de agosto de 1995

Marta Helena P. F. Parente  
Secretária da Comissão  
Telefone: 311-3501

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC nº 118 de 19 89  
Fls. 176  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretário

**PROTÓCOLO DE CONVOCAÇÃO PARA PALESTRA DO PROFESSOR DR. ALVARO VILAÇA A REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE AGOSTO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 07 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

**SENADORES TITULARES**

01 - JOSÉ FOGAÇA - Ala Afonso Arinos Gab. 07

02 - ROBERTO REQUIÃO - Ala Alexandre Costa Gab. 09

03 - RONALDO CUNHA LIMA - Ala Alexandre Costa Gab. 21

04 - JOSAPHAT MARINHO - Ed. Principal - 1º andar Gab. 04

05 - WALDECK ORNELAS - Ala Teotônio Vilela - Gab. 13

06 - EDISON LOBÃO - Ala Tancredo Neves - Gab. 54

07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Ala Filinto Muller - Gab. 03

08 - ESPERIDIÃO AMIN - Ala Nilo Coelho - Gab

09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Ala Nilo Coelho - Gab. 10 - Tér

10 - BERNARDO CABRAL - Ala Filinto Muller - Gab. 09

11 - LAURO CAMPOS - Ed. Principal - 1º andar - Gab. 01

**SENADORES SUPLENTES**

01 - RAMEZ TEBET - Ala Teotônio Vilela - Gab. 18

02 - IRIS REZENDE - Ala Filinto Muller - Gab. 04

03 - NEY SUASSUNA - Ala Afonso Arinos - Gab. 06

04 - CARLOS PATROCÍNIO - Ala Alexandre Costa Gab. 05

05 - JOSÉ BIANCO - Ala Teotônio Vilela - Gab. 19

06 - GUILHERME PALMEIRA - Ed. Principal - Térreo - Gab. 04

07 - JEFFERSON PERES - Ala Filinto Muller - Gab. 07

08 - LUCÍDIO PORTELLA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 07

09 - EMÍLIA FERNANDES - Ala Tancredo Neves - Gab. 59

10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES - Ala Teotônio Vilela - Gab. 12

11 - BENEDITA DA SILVA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 06

**ASSINATURAS**

*José S. (608)*

*Ronaldo Cunha Lima*

*AC. 1587*

*José Ignácio Ferreira 1533*

*Luis Alberto de Oliveira 5110*

*Lauro Campos 2895*

**ASSINATURAS**

*Jefferson Peres 1156*

*Emilia Fernandes 1419*

*Comissão Especial e de Inquérito  
PLC nº 118 de 10.84  
FZ 177*

*Maria Helena P. Parente  
Secretária*

**PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO PARA PALESTRA DO PROFESSOR  
MIGUEL REALE A REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A  
REALIZAR-SE NO DIA 15 DE AGOSTO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 07 DA ALA  
SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

**DIRETORIAS**

01 - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

02 - SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

03 - SUSTEL

04 - COMITÊ DE IMPRENSA DO SENADO FEDERAL

05 - SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO

**ASSINATURAS**

*Miguel Reale - 1958*

*25/04*

*Fausto Góes - 1441*

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 1984

Fla 178

*ell*  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária

**PROTOCOLO DE CONVOCAÇÃO PARA PALESTRA DO PROFESSOR DR  
ÁLVARO VILAÇA A REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR  
O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL",  
A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE AGOSTO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 07 DA ALA  
SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

## **SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA - Ala Afonso Arinos Gab. 07

02 - ROBERTO REQUIÃO - Ala Alexandre Costa Gab. 09

03 - RONALDO CUNHA LIMA - Ala Alexandre Costa Gab. 21

04 - JOSAPHAT MARINHO - Ed. Principal - 1º andar Gab. 04

05 - WALDECK ORNELAS - Ala Teotônio Vilela - Gab. 13

06 - EDISON LOBÃO - Ala Tancredo Neves - Gab. 54

07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Ala Filinto Muller - Gab. 03

08 - ESPERIDIÃO AMIN - Ala Nilo Coelho - Gab.

09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Ala Nilo Coelho - Gab.

10 - BERNARDO CABRAL - Ala Filinto Muller - Gab. 09

11 - LAURO CAMPOS - Ed. Principal - 1º andar - Gab. 01

## **ASSINATURAS**

Q 2993  
Jiver - 1613

 1390

D. 2893

Григорий

## **SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET - Ala Teotônio Vilela - Gab. 18

02 - IRIS REZENDE - Ala Filinto Muller - Gab. 04

03 - NEY SUASSUNA- Ala Afonso Arinos - Gab. 06

04 - CARLOS PATROCÍNIO - Ala Alexandre Costa Gab. 05

05 - JOSÉ BIANCO - Ala Teotônio Vilela - Gab. 19

06 -GUILHERME PALMEIRA - Ed. Principal - Térreo - Gab. 04

07 - JEFFERSON PERES - Ala Filinto Muller - Gab. 07

08 - LUCÍDIO PORTELLA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 07

09 - EMÍLIA FERNANDES - Ala Tancredo Neves - Gab. 59

10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES - Ala Teotônio Vilela - Gab. 06

11 - BENEDITA DA SILVA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 06

## ASSINATURAS

W.D. Pantar - 524  
3rd day  
mem  
Dawthicus f.  
Dusun

~~3503~~  
3503  
January 11

ab. 12 Rose Rodo.

Maria Helena P. A. Parente  
SECRETÁRIO

**PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO PARA PALESTRA DO PROFESSOR  
MIGUEL REALE A REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", A  
REALIZAR-SE NO DIA 15 DE AGOSTO DE 1995, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA 07 DA ALA  
SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL.**

**DIRETORIAS**

01 - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

02 - SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

03 - SUSTEL

04 - COMITÊ DE IMPRENSA DO SENADO FEDERAL

05 - SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO

**ASSINATURAS**

*Blauye*

*Ribeiro*

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUERITO  
PCC n.º 118 de 10/84  
Fls. 180  
*ell*  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária

*Presidente*

**COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA** constituída para análise do **PROJETO DE CÓDIGO CIVIL (PLC 118/84)**.

**Presidência do Senador RONALDO CUNHA LIMA**  
**Relator-Geral Senador JOSAPHAT MARINHO**

**Palestra do Professor ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO em 15 de agosto de 1995.**

**ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO** (1937) é doutor em Direito pela USP, Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), Professor Titular de Direito Civil das Faculdades de Direito da Universidade MACKENZIE e das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, além de advogado atuante no Estado de São Paulo, parecerista muito solicitado e conferencista sempre presente em inúmeros congressos e encontros jurídicos realizados no Brasil e no exterior.

Participou, recentemente (06/06/1995), de Curso intitulado "**VINTE ANOS DO PROJETO DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL**", promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo e pela Escola Paulista de Advocacia, ministrando palestra sobre o tema "**CONTRATOS ATÍPICOS NO PROJETO DO CÓDIGO CIVIL**". Do mesmo evento, participaram mais oito eminentes nomes da cultura jurídica nacional, entre eles os Profs. Miguel Reale e José Moreira Alves - dois dos insigne juristas autores do anteprojeto em andamento, já ouvidos nessa Comissão.

Publicou, dentre outros, os seguintes livros: **Bem de Família; Direito Privado: Casos e Pareceres; Do Concubinato ao Casamento de Fato; Curso de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações; Contratos Inominados ou Atípicos e Negócio Fiduciário; Prisão Civil por Dívida; Tratado da Locação Predial Urbana** em parceria com Rogério Lauria Tucci.

Foi colaborador nas obras do Prof. ARNOLDO WALD **Curso de Direito Civil Brasileiro - Introdução e Parte Geral e Direito das Coisas**.

Escreveu diversos artigos para revistas, notadamente sobre temas de direito de família e de direito das obrigações .

Sua recente palestra tem a "...preocupação de realçar a importância de um tratamento legislativo acurado dos contratos atípicos ou inominados, no âmbito da teoria geral dos contratos, para que o homem, em sua liberdade contratual, não venha a escrever seu semelhante" , enquanto clama pela regulamentação legal, que já vem tardia, "de um instituto que tem vida no seio da sociedade".

Brasília, 15/08/1995

Imrr

*Josaphat Marinho*

**COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO**  
PLC n.º 118 08-10 84  
Flz. 181  
*Maria Helena P. F. Parente*  
Secretária

**PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO AOS MEMBROS DA  
COMISSÃO DO QUADRO COMPARATIVO - O PROJETO DE LEI DA  
CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL".**

**SENADORES TITULARES**

- 01 - JOSÉ FOGAÇA - Ala Afonso Arinos Gab. 07
- 02 - ROBERTO REQUIÃO - Ala Alexandre Costa Gab. 09
- 03 - RONALDO CUNHA LIMA - Ala Alexandre Costa Gab. 21
- 04 - JOSAPHAT MARINHO - Ed. Principal - 1º andar Gab. 04
- 05 - WALDECK ORNELAS - Ala Teotônio Vilela - Gab. 13
- 06 - EDISON LOBÃO - Ala Tancredo Neves - Gab. 54
- 07 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - Ala Filinto Muller - Gab. 03
- 08 - ESPERIDIÃO AMIN - Ala Nilo Coelho - Gab.
- 09 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - Ala Nilo Coelho - Gab. 10 - Tér
- 10 - BERNARDO CABRAL - Ala Filinto Muller - Gab. 09
- 11 - LAURO CAMPOS - Ed. Principal - 1º andar - Gab. 01

**SENADORES SUPLENTES**

- 01 - RAMEZ TEBET - Ala Teotônio Vilela - Gab. 18
- 02 - IRIS REZENDE - Ala Filinto Muller - Gab. 04
- 03 - NEY SUASSUNA - Ala Afonso Arinos - Gab. 06
- 04 - CARLOS PATROCÍNIO - Ala Alexandre Costa Gab. 05
- 05 - JOSÉ BIANCO - Ala Teotônio Vilela - Gab. 19
- 06 - GUILHERME PALMEIRA - Ed. Principal - Térreo - Gab. 04
- 07 - JEFFERSON PERES - Ala Filinto Muller - Gab. 07
- 08 - LUCÍDIO PORTELLA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 07
- 09 - EMÍLIA FERNANDES - Ala Tancredo Neves - Gab. 59
- 10 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES - Ala Teotônio Vilela - Gab. 12
- 11 - BENEDITA DA SILVA - Ala Teotônio Vilela - Gab. 06

**ASSINATURAS**

*ok encaminhado*

*OK*

*ok 3731.*

*OK*

*B 1390*

*Ferre. 3745*

*OK*

*OK*

*OK*

*ok 1871*

**ASSINATURAS**

*Décilia - 6080.*

*Jpa - 6070*

*Momica - 2174*

*Silvi - 2675*

*Jord 262*

*Dalila 4056*

*Otto F. 4855*

*Ana - 2541*

*Flávia - 284*

*Edison 2270*

*Hermelina - 1667*

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
n. 118 da 19.84  
Fls. 182

*María Helena P. P. Parente*  
Secretário

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O  
CÓDIGO CIVIL**

PRESIDENTE: SENADOR RONALDO CUNHA LIMA  
VICE-PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA  
RELATOR-GERAL: SENADOR JOSAPHAT MARINHO

**DESIGNAÇÃO DE RELATORES PARCIAIS**

**1 - PARTE GERAL**

Livro I - (DAS PESSOAS)

Livro II - (DOS BENS)

Livro III - (DOS FATOS JURÍDICOS)

Senador Bernardo Cabral *OK*

**2 - PARTE ESPECIAL**

a) Livro I - (OBRIGAÇÕES)

Senador Luiz Alberto de Oliveira *OK*

b) Livro II - (ATIVIDADE NEGOCIAL)

Senador José Fogaça *OK*

c) Livro III - (DAS COISAS)

Senador Roberto Requião *OK*

d) Livro IV - (DA FAMÍLIA)

Senador José Ignácio Ferreira *OK*

e) Livro V - (SUCESSÕES)

Senador Esperidião Amin *OK*

f) Livro VI - (LIVRO COMPLEMENTAR)

Obs: será designado posteriormente.

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUERITO  
PCC n.º 118  
Fis. 183  
de 19 84

Marta Helena P. P. Parente  
Secretária



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

Ofício nº 16/95

Brasília, 15 de agosto de 1995.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial, "destinada a Examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Código Civil" e em aditamento ao ofício desta Comissão nº 15/95, de 01/08/95 (anexo) comunico a Vossa Excelência que por motivos particulares a Assessora do expositor Dr. ÁLVARO VILAÇA AZEVEDO não utilizou o PTA, referente a passagem aérea.

Na oportunidade, aproveito para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
NESTA

Recebido em 15/8/95

Chamando  
1939

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUERITO  
PCC nº 118 de 19.84  
Fls. 180  
Marta Helena P. Y. Parente  
Secretária



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

ATA DA 6<sup>a</sup> REUNIÃO DA COMISSÃO "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL" PARA EXPOSIÇÃO DO PROFESSOR ÁLVARO VILAÇA DE AZEVEDO, CATEDRÁTICO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 1995.

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia quinze do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e cinco, na sala número sete, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, sob a Presidência do Senador Ronaldo Cunha Lima, e com a presença dos Senhores Senadores Josaphat Marinho, Waldeck Ornelas, Esperidião Amin, Bernardo Cabral, Lauro Campos, Ney Suassuna, Emília Fernandes e Benedita da Silva, reúne-se a Comissão Especial "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL". Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. Na oportunidade, a Presidência esclarece ao plenário a importância da presença do Professor Álvaro Vilaça de Azevedo para os trabalhos da Comissão. Antes da exposição do Professor Catedrático Álvaro Vilaça de Azevedo, a Presidência solicita ao Senador Bernardo Cabral para dirigir saudações ao convidado que ressalta a honra da presença do Professor na Comissão. Concedida a palavra ao Professor Álvaro Vilaça de Azevedo que faz um relato geral sobre o Projeto do Código Civil. Usam ainda da palavra os seguintes Senhores Senadores para questionarem o expositor: Josaphat Marinho, Benedita da Silva, Emília Fernandes e Bernardo Cabral. Antes de encerrar os trabalhos da Comissão, a Presidência agradece o expositor por ter aceito o convite e pela valiosa contribuição à Comissão. Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra os trabalhos, e, para constar, eu, Marta Helena P. F. Parente, Secretária da Comissão, lavrei a presente que, lida e aprovada, será publicada juntamente com as notas taquigráficas.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
CC n.º 118  
de 19/84  
Fls. 185  
*elf.*  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretária

**ARIG'S.A.(Viação Aérea Rio-Grandense)**  
18 DE NOVEMBRO, 800 - PORTO ALEGRE - RS - BRASIL - CGC 92.772.821

EMITIDO POR / ISSUED BY

## AVISO DE PAGAMENTO PRÉVIO DE PASSAGEM

- PREPAID TICKET ADVICE
- 3.º VIA - RECIBO DO COMPRADOR
- 3rd COPY - PURCHASER'S RECEIPT

042

4066260388

1

• ITIR PARA / ISSUE TO  
• NOME(S) DO(S) PASSAGEIRO(S) / PASSENGER NAME(S)

INTRANSFERÍVEL / NOT TRANSFERABLE

PASSAGEM(NS) A SER(EM) EMITIDA(S) POR  
TICKET(S) TO BE ISSUED BY

A AEREA DO ALVARO FERREIRA.

C - ENDEREÇO / ADDRESS

RUE T

TEL.:

CIDADE  
CITYESTADO / PAÍS  
STATE / COUNTRY

X - ROTA - CONSTRUÇÃO TARIFÁRIA - BASE TARIFÁRIA / ROUTING - FADE CONSTRUCTION - FADE BASIS

500 650 300 (1)

B - DADOS DE RESERVA / RESERVATION DATA

OPERA

R - RESTRIÇÕES - OBSERVAÇÕES / RESTRICTIONS - REMARKS

310

AGENTE / AGENT

NOME  
NAMECÓDIGO  
CODE

NOME DO COMPRADOR / PURCHASER'S NAME

BSBTH

ENDEREÇO / ADDRESS

Adelio Sando Pedro

TEL.:

CÓDIGO DO GRUPO / TOUR CODE

313505

V - FORMA DE PAGAMENTO / FORM OF PAYMENT

68:325/95

MOEDA / CURRENCY

DOL

CÂMBIO / RATE OF EXCHANGE

(€6 UZIT)

LOCAL / DATA DE EMISSÃO (DIA / MÊS / ANO)  
PLACE / DATE OF ISSUE (DAY / MTH / YR)

F - TARIFA / FADE

875,20

TAXA / TAX

2,00

TOTAL DO BILHETE / TICKET TOTAL

OUTRAS TAXAS / OTHER CHARGES

TOTAL PTA

898,00

VALOR EQUIV. PGO. / EQUIV. AMT. PD.

ANEXO À ATA DA 6<sup>a</sup> REUNIÃO PARA EXPOSIÇÃO DO PROFESSOR CATEDRÁTICO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ÁLVARO VILAÇA DE AZEVEDO NA COMISSÃO ESPECIAL, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", REALIZADA EM 15/08/95, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO

PRESIDENTE: SENADOR RONALDO CUNHA LIMA

VICE-PRESIDENTE SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

RELATOR: SENADOR JOSAPHAT MARINHO

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUERITO  
PLC n.º 118 da 19.84  
Fls. 186  
*el.*  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretário



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL

CÓDIGO CIVIL

REUNIÃO 15/08/95 - 10h45min

PRESIDENTE: SENADOR RONALDO CUNHA LIMA

RELATOR: SENADOR JOSAPHAT MARINHO

CONVIDADO: PROFESSOR ÁLVARO VILAÇA (CATEDRÁTICO DA USP)

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PLC n.º 118 de 19.84  
Fls. 187  
*[Signature]*  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária



**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Srs. Senadores, Sr. Álvaro Vilaça Azevedo, esta Comissão, constituída inicialmente para apreciar o anteprojeto de lei originário da Câmara dos Deputados para elaboração de um novo Código Civil, entendeu de ouvir alguns mestres do Direito, trazendo seus depoimentos a esta Casa e enriquecendo este documento com a sua experiência e, sobretudo, com a sua cultura jurídica.

Ouvimos, inicialmente, o Professor Miguel Reale; em seguida, o Ministro Moreira Alves; e, agora, estamos tendo a honra de receber o Sr. Álvaro Vilaça Azevedo, para o depoimento que certamente enriquecerá essa elaboração.

O Senador e Professor Josaphat Marinho, que é o Relator Geral do novo Código Civil, sobre o qual pretendemos, até o final do ano, oferecer ao Plenário do Senado a matéria concluída, tem demonstrado, através do trabalho que já fez e que chegou ao seu conhecimento e do relato preliminar que foi executado até agora, sua preocupação no intuito de poder aprimorar esse novo Código, como uma colaboração à cultura jurídica.

Peço, ao receber o Sr. Álvaro Vilaça nesta Casa, nesta Comissão, ao Senador Bernardo Cabral para dirigir-lhe a saudação, em nome da Presidência e dos membros desta Comissão.

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, além da honra de saudar o Professor Álvaro Vilaça, devo dizer que, hoje, na minha opinião, S. Ex<sup>a</sup> está no topo dos civilistas que honram e que enobrecem essa matéria substantiva civil para o nosso País. Conheço quase todas as obras do Professor Vilaça, acima de uma vintena, artigos em jornais, revistas especializadas. S. Ex<sup>a</sup> é Professor Catedrático de Direito Civil e de Doutorado não só na USP, mas na Mackenzie. Para sorte minha, encontramo-nos, no estrangeiro, em algumas universidades da Europa onde S. Ex<sup>a</sup> pontificada e pontifical. Uma das razões pelas quais ele não atendeu à solicitação de V. Ex<sup>a</sup> e do eminentíssimo Senador Josaphat Marinho, para que estivesse presente logo após o Ministro José Carlos Moreira Alves, é que o eminentíssimo Professor estava exatamente na Europa, fazendo conferências em torno da problemática jurídica brasileira.

A amizade que me une ao eminentíssimo Professor Vilaça é daquelas indestrutíveis. Tem sido suficientemente forte para vencer o tempo, a distância e o silêncio. Já nos conhecemos há mais de duas décadas. Tive a alegria de, quando Relator e ele Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, Mackenzie, fazer uma palestra em torno do então projeto da Assembléia Nacional Constituinte. Entendo, Sr. Presidente, ainda que isso possa representar uma opinião pessoal - mas V. Ex<sup>a</sup> me delega falar em nome desta Comissão -, que será uma das formas de enriquecermos o novo Código Civil a presença de S. Ex<sup>a</sup> nesta manhã, com a contribuição que dará, como já deu, trazendo várias obras para enriquecer a nossa biblioteca.

Praza aos céus que possamos, daqui até o final do mandato do nosso eminentíssimo Professor e Senador Josaphat Marinho - que não se quer submeter à reeleição, por estar cansado -, neste ano ou, no máximo, no ano que vem, com o trabalho que realiza da relatoria geral, com as achegas que está recebendo, tornar o Código Civil Brasileiro uma realidade.

Saudo-o, eminentíssimo Professor Vilaça, com a honra de quem é seu amigo, e, não sendo possível ser seu aluno por um problema de distância, continuo sendo seu discípulo. Seja bem-vindo.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Muito obrigado. Senador Bernardo Cabral.

Concedo a palavra ao Sr. Álvaro Vilaça de Azevedo.

**O SR. ÁLVARO VILAÇA** - Eminente Presidente da Comissão Especial que examina o Código Civil, Senador Ronaldo Cunha Lima, Exmº Relator Geral,



Senador Josaphat Marinho, caríssimo amigo Senador Bernardo Cabral, que me saúda neste momento, Relator da Constituinte e sempre lembrado pelas grandes inovações que possibilitou pela Constituição coragem, eminente Senadora Emilia Fernandes, Senador Waldeck Ornelas, caríssimos presentes, que saúdo na pessoa do Professor Roberto Rosas, que me dá a honra da sua presença nesta oportunidade, sei que meu tempo é o tempo de uma aula - como me disse o eminentíssimo Senador Bernardo Cabral.

A idéia era justamente fazer um relato geral dos pontos essenciais do Código Civil, ou projeto do Código Civil, que já completou mais de vinte anos, já está ficando velho, e necessita não só do aprimoramento que já lhe foi dado, mas também de uma revisão fundamental no sentido de que ele se torne uma legislação moderna.

Primeiramente, quero dizer que, por ocasião da Constituinte, quando o Senador Relator da Constituinte, Bernardo Cabral, trabalhava, dei-lhe muitas sugestões na elaboração da nossa Carta Magna. O projeto de Constituição, quando foi editado, já me fez contente, porque já eliminava, dentro da área do Direito de Família - que me parece uma área prioritária na cogitação dos problemas -, já cogitava a revogação do art. 175 da Constituição anterior, que dizia que o Estado protege a família pelo casamento. Não é possível que num Estado de direito exista tal discriminação no texto magno da Constituição.

Assim, o texto do projeto dizia simplesmente que a família é a base fundamental do Estado e ela, então, é protegida pelo Estado.

Mas, quando o projeto foi transformado em texto constitucional, quando editada a Constituição de 1988, este art. 226 foi alterado e novas discriminações vieram. O Estado reconhece a família, protege-a, mas os parágrafos do art. 226 vieram trazer discriminações que entendo impossíveis, porque não é possível que venha o Estado dizer como deva constituir-se a família, porque a família é uma instituição, não é um mero instituto jurídico que possa ser trabalhado à pena de um legislador.

De maneira que tenho certo de que houve muitos lobbies a esse respeito e, às vezes, o legislador fica sem poder atender essas posições e acaba mostrando, por exemplo, que além do casamento civil existia o casamento religioso com efeitos civis e, além disso, a união estável e depois a entidade familiar, e poderia enumerar o legislador uma infinidade de outras uniões que vão surgindo - às vezes até a contragosto, uniões homossexuais, etc.. Cabe ao povo descobrir a forma de constituir sua família e tem que ser respeitada para que não exista, vamos dizer assim, um entendimento que possa ser prioritário, ainda que seja da maioria do corpo legislativo. Eu, por exemplo, sou casado, não faço defesa em causa própria, sou uma das exceções, dos 45% de casais que ainda estão resistindo às agruras das situações que vêm aí solapando a família brasileira, no sentido de novas formações. Isso não quer dizer que a família esteja em declínio. Então, sou favorável, escrevi uma tese no livro **Do Concubinato ao Casamento de Fato**, em que, no meu projeto, eu já propugnava a existência de uma legislação específica, de uma regulamentação da união estável.

Mas o certo mesmo teria sido que não houvesse essa concessão do legislador dizendo que existe a união estável. Porque o que existe existe. O maior absurdo da história, em matéria de Direito de Família, aconteceu com o Decreto nº 181, de 1890, em que o legislador, numa penada, criou o casamento civil e contrariou assim, pelo menos - segundo Jean Gaudemet, no seu livro **Institutions de l'Antiquité**, que mostra os documentos de família de quatro mil anos, mais ou menos, com idade de quatro mil anos -, toda a história do Direito de Família, mostrando-se contrário ao casamento religioso e, principalmente, ao casamento de fato, que existia até essa época, 1890, no texto das Ordenações Filipinas. Se formos buscar na antiguidade, veremos que primeiramente existiu o casamento religioso. Sempre o homem se casou pelo religioso, prestando homenagem a seus deuses, a suas divindades, e formando sua família, como

COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO  
CC-2  
1890  
Fis  
1891  
Maria Helena P. F. Parente  
Secretária



diria Modestino, **commune et humani iuris communicatio**, sempre com uma comunicação de direito divino e de direito humano.

Na verdade, no direito romano, houve **usus**, que era o casamento possessório. De posse do estado de casado, que é sendo o casamento à época o nosso concubinato puro hoje, que é a união estável.

A união estável, esse **usus**, acabou atravessando séculos e veio a instalar-se nas Ordenações Afonsinas, nas Manoelinhas e principalmente nas Ordenações Filipinas e no nosso Código Civil até em matéria de Direito Família e de casamento, até 1890. Então, existia o chamado casamento de fato, que era o casamento de conhoçudus. A ele se refere assim Alexandre Herculano, no seu livro sobre casamento, quando ele diz: esse casamento de conhoçudus(\*) era a união **more uxorio**, independentemente de celebrações e de outras solenidades do Estado, como sempre existiu em Roma, como um fato social e não como instituto jurídico propriamente controlado pelo Estado.

Na verdade, podemos dizer que esse casamento de fato, que existe ainda hoje em quatorze dos cinqüenta estados americanos, como **married by common law**, existe também na Escócia, em forma de casamento normal, existe em Tamaulipas, um dos estados mexicanos que contemplam especialmente esse instituto no seu Código de Direito Família, Código de Hidalgo(\*), que tem também um dos estados mexicanos, como aquele dispositivo do art. 202 que coloquei na minha tese um ano e pouco antes da Constituição e que acabou convertendo-se no § 6º do art. 227 da Constituição, que veio eliminar as desigualdades entre os filhos. Porque os filhos nasciam sob rótulos, conforme a união, eram legítimos ou ilegítimos, como se eles tivessem culpa das causas dessa verdadeira ignominiosa legislação.

Mas, na verdade, é preciso que, em parte, retrocedamos, porque esse **usus**, que é o casamento de fato que existiu até 1890, que foi cancelado da nossa legislação há 105 anos, retornando agora em 5 de outubro de 1988, com o texto da nova Constituição, é preciso que seja restabelecido por meio da regulamentação da união estável para que as pessoas que queiram viver em família de uma maneira mais livre não fiquem tão livres assim que possam causar prejuízos aos seus companheiros, para que exista essa regulamentação, no sentido de que exista liberdade com responsabilidade. Porque toda vez que clamarmos por liberdade no Direito e deixarmos os homens livres, estarão todos ou grande parte deles escravos ou escravizados, porque sempre existirá o mais forte, seja por um comando qualquer, vamos dizer assim, espiritual ou material, que vai fazer com que seus direitos se engrandeçam ou se alarguem colidindo com o direito do próximo.

No caso da família, é preciso que o Estado regulamente pouco. Deve regulamentar a responsabilidade. Se as pessoas querem viver livremente, pela união estável, ele não vai dizer como devia ser a união. Ele vai só dizer que quem queira viver assim deverá ser responsável, para que não tenhamos essa Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, que já foi uma grande conquista, e que na verdade é de cunho materialista e iguala o concubinato, que é a união estável, concubinato puro, não-adulterino, não-incestuoso, ao concubinato impuro, porque é preciso aí ver a participação geralmente da concubina, que é a mais fraca, para que ela possa ter algum direito na participação do patrimônio do companheiro.

Nas rescisões contratuais, nessas uniões estáveis, vemos esse grande problema, por exemplo, de uma grande companheira de um profissional liberal, que não tendo conhecimento dessa profissão jamais vai poder provar em juízo que ajudou seu companheiro, um grande engenheiro ou médico ou advogado, a conseguir angariar o patrimônio que ele conseguiu amealhar durante a convivência concubinária.

Essas situações de materialismo no Direito de Família precisam cessar. É preciso que o Código Civil nasça já com essas alterações, com essas modernidades, para



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

CC-4

15/08/95

que ele possa ser colocado entre os primeiros códigos, já que ele foi até paradigma para o código chinês, principalmente porque ele é talhado no melhor Direito romano que veio pela Germânia à Península Ibérica e tivemos essa grande mensagem do Direito português. no sentido de trazer para nós esses códigos fabulosos que foram as Ordenações e que estão sendo, vamos dizer assim, ainda a base estrutural do Código Civil Brasileiro.

Isso quer dizer que o Código, tendo raízes romanas, vive no passado. Mas é preciso que ele seja atualizado, revisto e, às vezes, até que busquemos outros institutos do Direito romano, abolindo alguns outros. Por exemplo, é o caso da *enfiteuse*, que já está sendo abolida e deve ser substituída pelo instituto da superfície, que vem trazer agora uma nova feição à propriedade também. Por quê? Porque aí vemos a possibilidade do aproveitamento do solo sem o subsolo: uma pessoa que não quer tornar produtiva sua propriedade porque quer deixar para seus netos, em razão disso, possa instituir o direito de superfície a alguém que, enquanto não ocorra essa transmissão sucessória, possa utilizar-se da propriedade e ela sendo então usada e condicionada ao bem-estar social.

São institutos jurídicos que, às vezes, se colocam inertes e não podem eles existirem de uma maneira mais dinâmica sem essa modernização, sem essa modernidade.

Também no caso há institutos. Por exemplo, com relação à pessoa jurídica, é preciso que enfrentemos definitivamente o problema da pessoa jurídica individual, porque o sistema do Código e do projeto inclusive está ultrapassado. Falamos em pessoa jurídica sempre como se fossem duas ou mais pessoas em somatório de esforços para obtenção de fins comuns. Uma beleza de conceituação de Aristóteles, modelada por Santo Tomás de Aquino, e existe no art. 1.363 do Código Civil.

Mas não é sempre a sociedade que existe. Estamos hoje no mundo da empresa e o projeto já deu um bom avanço, quando tratou da empresa. Mas a empresa é uma atividade que pode ser desenvolvida por uma pessoa que não exerce essa atividade em razão da sua situação particular, mas em razão de um empreendimento social, sendo o centro de negociações, como é o caso do profissional liberal não-sócio. Essa pessoa física que se transforma em pessoa jurídica quando desempenha uma atividade empresarial precisa ser cogitada no Código, porque não tem razão que a parte geral do Código esqueça o comerciante individual ou o civil individual - vamos chamar assim provisoriamente - e depois remeta a matéria só para o lado societário, como se hoje nós ainda estivéssemos na idéia de que pessoa jurídica é sempre um somatório, quando na verdade ela é empresa, é atividade. Essas as idéias modernas que já estão no projeto, mas ainda em contradição uma parte do projeto com outra.

Com relação também aos bens, o projeto precisa levantar ou sistematizar a questão dos bens, os critérios. Por exemplo, o critério da tangibilidade. Os bens podem ser tangíveis e intangíveis. Já os romanos ensinavam isso, **res quae tange e quae non tange possunt**, as coisas que podem não podem ser tocadas pelas pontas dos dedos. E temos hoje no Direito Autoral, na parte da propriedade imaterial ou intelectual, essa grande possibilidade de expandir um novo ramo do Direito na área da publicidade, na área de imagens, na área do Direito Imaterial ou Intelectual propriamente.

O Código Civil precisa cuidar, pelo menos, na parte geral, de algumas regras sobre essa matéria, de alguns princípios fundamentais. Porque o Código Civil não deve ser lei muito específica. Podem existir leis paralelamente, podem existir leis extravagantes, nunca vai existir um Código Civil completo, porque o legislador não pode ter a veleidade de fazer no Código todo o sistema de solução de problemas. Santo Agostinho diria que seria fazer-se um Código do próprio tamanho da sociedade. Isso é impossível.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUERITO  
CC n.º 118 de 19/08/95  
Fis. 113  
Marla Helena P. P. Parente  
Secretária



Também no caso dos bens alienáveis, porquanto a alienabilidade dos bens. O Código Civil chamava de bens no comércio e fora do comércio num sentido bem romano de **commercium**, que dá a idéia de que o bem pode ou não ser objeto de negociação. Mas o projeto, me parece, retirou esta parte do Código Civil que deve voltar já com um novo colorido para que, na parte geral, fiquem também as cláusulas de inalienabilidade, de incomunicabilidade, de impenhorabilidade, que não podem ficar no art. 1.676 do Código Civil porque lá é Direito Sucessório, é um outro tipo de regulamentação mais específica.

E essas cláusulas não só podem existir nos testamentos como também podem existir nos contratos. De maneira que ela deve estar sempre regulamentada na Parte Geral, quando a matéria disser respeito a vários ramos do Direito Civil deve ser sempre tratada na Parte Geral do Código.

Essas situações de inalienabilidade também precisam ser aperfeiçoadas no tocante às Fundações porque há um grande problema hoje em não se saber qual a natureza jurídica dos bens das Fundações. São uma espécie de bem inalienável e uma inalienabilidade temporária que necessita de uma regulamentação para que possa existir maior segurança nas Fundações, preservando-se o seu patrimônio, sempre com a ingerência do Ministério Público e do Poder Judiciário para coibir os abusos.

Partimos hoje para a era das Fundações, das pessoas jurídicas abstratas, em que o ser humano não pode, com o seu apetite particular, tentar mudar os destinos da empresa e assim a Fundação tem a sua perpetuidade garantida se ela tiver segurança da inalienabilidade de seu patrimônio declarada expressamente na lei.

Com relação ao bem de família, que foi a minha tese de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - há vinte e três anos, eu escrevia sobre essa matéria -, tive muita satisfação de ver o surgimento da Lei nº 8.009, de 1990, que acolheu o ponto de vista que defendia na época, que era justamente aquele de que o bem de família, que é o imóvel no Código Civil que, voluntariamente, é tornado impenhorável, inalienável, esta situação existiu com base no instituto do **homestead**, que surgiu no Texas em 1837. E, na verdade, é um modelo texano que não resolvia o problema brasileiro como não resolveu o problema de todos os países que adotaram esse instituto, quase todos. Por quê? Porque era uma maneira de defender a família pelo então chefe de família.

Hoje, pelos condutores, pelo pai, pela mãe, quando, na verdade, não tem fundamento prático. Porque são poucas as famílias que têm a propriedade imóvel. Como criar um bem de família, como bem imóvel, para proteger a família brasileira? Era preciso que se protegesse não pela pessoa do pai ou da mãe, mas pelo próprio Estado que criasse essa situação de impenhorabilidade no texto da lei, que foi o que, corajosamente, se deu no diploma invocado, nº 8.009, de 1990. Ele está um pouco incompleto, não é aquele texto que queríamos e idealizamos, mas já trouxe aí o legislador uma grande contribuição para a matéria, já deslocada da Parte Geral do Código para a Parte do Direito de Família.

Então, sempre propus que é possível que se constitua o bem de família móvel. É possível que se constitua o bem de família imóvel, voluntariamente, mantendo-se a matéria que está no Código Civil; até por terceiros para seguir um modelo do Código Civil Italiano, de 1942, que, nesse ponto, suplantou aquele primitivo Código de 1860 mais ou menos, que era um texto gaulês, baseado no Código Francês sem grande influência para o nosso Código Civil Brasileiro; não sendo, assim, um grande exemplo para nós outros.

Ao lado disso, o bem de família legal, móvel ou imóvel, que foi o que a lei criou. A impenhorabilidade do bem imóvel também daquele que não sendo proprietário do imóvel, sendo inquilino, sendo locatário - embora a lei se só refira a locatário, ela quis



dizer possuidor -, para que esse possuidor sem ser proprietário tenha os bens móveis da sua casa protegidos, no caso de uma adversidade. Ainda mais no mundo em que vivemos em que a economia sofre muitas mutações e, geralmente, a família desaparece por causa da ausência dessa proteção.

Já os tribunais interpretam a matéria de tal maneira que vão excluindo da impenhorabilidade certos bens que são hoje indispensáveis à vida no lar; é preciso que o Código estabeleça um limite nessas situações, dando total, vamos dizer assim, impenhorabilidade aos bens que garnecem as residências. Porque quando isso acontece a pessoa ainda está numa posição de solvabilidade e não estariam aí agredidos os interesses de credores, que vão surgir depois, quando a pessoa não tem mais condições de saldar os seus débitos e não é possível que ela perca as suas coisas. Aí, então, perca também a sua família porque aí as desavenças começam a surgir na casa em que todos gritam pelo pão e ninguém tem razão. Então, é preciso que tenhamos também em mira esses brocados populares para podermos entender bem as necessidades da família brasileira.

Com relação aos atos ilícitos também alguma coisa surgiu de interessante. A Constituição de 1988 definitivamente consolidou no art. 5º, inciso X, a possibilidade da indenização do dano moral. Houve quem dissesse que a matéria precisava de regulamentação. Eu sempre fui um defensor do texto da Constituição indene de qualquer regulamentação. Por quê? Porque a matéria sobre dano moral ela precisa somente ser declarada: existe ou não existe indenização. Porque sempre terá que haver arbitramento para que isso aconteça. E o Código Civil antigo, velho, que está agora por revogar-se, já previa a possibilidade, nos casos em que a lei não estabelecesse expressamente, de que a quantificação do dano moral fosse por arbitramento.

Espero que cheguemos ao sistema americano em que, em caso de morte, o juiz chega a fixar, inicialmente, no processo, U\$ 1 milhão de dólares só pela vida de uma pessoa e, às vezes até, em situação de culpabilidade daquele que perdeu a vida e com indenização, no meu entender, muito pesada.

Talvez fosse interessante que a legislação fixasse alguns critérios. O Projeto de Código existe lá com seus critérios, mas naqueles critérios tipo crimes contra a honra, homicídios; são situações do Código Civil ainda muito casuísticas. É preciso que se declare de uma maneira mais genérica que há tais critérios para indenização de dano moral, sejam quais forem esses danos. Se houve dano moral em matéria de homicídio, ou se houve problema de crime contra a honra, o bem que está em garantia, o bem que está em jogo, que se se perde e deve ser objeto de reparação, ele deve ser, vamos dizer assim, quantificado tendo em vista critérios genéricos, para que o juiz não fique adstrito a dizer que vai pagar ao causador do dano despesas com funeral ou outras coisas. Isso não precisa o Código dizer. Haverá indenização por dano moral. E a indenização por dano moral não precisa se mostrar exteriormente na sociedade. Ela é, como diziam já os romanos, na Idade Média, na época de Justiniano, o **premium doloris**, o preço da dor, que a pessoa sente internamente, independentemente de que outros percebam que ela está ou não com esse sentimento.

Também no caso dos contratos atípicos, minha tese de especialização na USP em 1965, há trinta anos, venho elaborando depois dela um estudo sobre uma teoria geral dos contratos. Porque temos teoria geral da Parte Geral do Código Civil, temos Teoria Geral das Obrigações, temos Teoria Geral dos Contratos Típicos, mas não temos uma Teoria Geral dos Contratos Atípicos.

Na época em que defendi a tese, só dois autores no mundo, Enicciere(?) e Francesco Messineo propugnavam pela existência dessa teoria geral dos Contratos Atípicos. Mas, na verdade, não davam critérios que me satisfizessem. Daí, então, criar em mais de trinta anos - estou agora escrevendo um livro sobre a Teoria Geral dos

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUERITO  
CC-6 118 de 19/84  
Faz 193 el.  
Maria Helena P. P. Parente  
Secretária



Contratos Atípicos, baseados também nas minhas idéias e nos pareceres que venho dando durante esse tempo - a tese que foi consagrada no 3º Congresso de **Shopping Centers**, em que provei que os contratos de **shopping centers** não são contratos de locação. É possível que haja uma locação aparente, em que o lojista, por exemplo, pague um aluguel, direta ou indiretamente, para se utilizar de um espaço.

Mas me baseei nos ensinamentos de Paulo, no Digesto, quando fala da liberdade contratual, em que os contratos podem ser: dou-te dês, dou-te faças, faço-te faças e faço-te dês. Quer dizer, ele fez uma permutação das prestações: dou para que dês, dou para que faças, faço para que dês e faço para que faças. E, aí, então, a escravidão contratual romana, que se limitava a meia dúzia de contratos, passou a existir com uma liberdade de contratar violentamente grande e os contratos atípicos começaram a surgir.

Hoje, estamos vivendo a época dos contratos atípicos. E o Código Civil não pode ficar parado sem cuidar desta matéria. Porque, hoje, a maioria dos contratos que se realizam são atípicos. No caso dos **shopping centers** não é possível aplicar-se a regra da lei de locação. Por quê? Porque tem dou-te dês, que é o contrato locacional, cessão do espaço, contra pagamento do aluguel.

E mais: obrigações negativas de não fazer, não podem existir uma atividade comercial no **shopping center** diferente daquela do contrato. Um só vende artigos de esportivos, outros só vendem cama e mesa; outras só vendem móveis. E, assim, para que o shopping exista na sua diversidade. Há obrigações negativas, então, de não deixar fechado o estabelecimento. Existem obrigações negativas no sentido de não fazer vitrina ou exposição sem que haja uma aprovação do Conselho do Shopping, relativamente, vamos dizer assim, à ornamentação, à decoração que vai ser usada na vitrina, para haver uma certa uniformidade de visualização do shopping.

Essas situações, às vezes, levam à rescisão do contrato. Fulano paga o aluguel, existe a loja naquele local, o contrato de locação estaria extinto. Mas, aí, então, continua o contrato. O contrato não é de locação. Porque se a pessoa deixar de fazer a publicidade, deixar de pagar o 13º dos funcionários do **shopping** na época do Natal, se ele deixar de cumprir essas exigências internas das vitrinas e das decorações, ela acaba rescindindo o contrato por uma obrigação de fazer ou de não fazer que não podem estar contidas no contrato de locação, que é dou-te dês.

Como também num contrato de exploração de água - que dei um parecer, um dos primeiros - existe uma obrigação de tirar água da fonte; essa é uma obrigação de fazer, não é uma obrigação de dar. Então, não pode haver contrato de compra e venda de água mineral se o vendedor tem que tirar água da fonte. Ele pode descumprir a obrigação de fazer e estará descumprindo um contrato de compra e venda. Isso é impossível. Porque não há obrigação de fazer no contrato de compra e venda porque é sempre dou-te dês: dou um objeto para receber o preço.

Essas situações da indivisibilidade das prestações, que foi o princípio fundamental que levantei nesses trinta anos, que é a idéia de que todas as prestações valem, independentemente daquelas dos contratos típicos que possam estar inseridos no contrato típico. E, aí, consegui via de jurisprudência vários julgados nesse sentido, cancelando, anulando situações jurídicas em que a compra e venda já estava propriamente exaurida, mas que houve o descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer porque contratadas num contrato atípico.

Surge, assim, também os contratos novos de **franchising**, que discutimos agora, na UniDroit(?), na Itália, e, agora, recentemente na Universidade de São Paulo a respeito dos contratos de **franchising**, de **leasing**, de **know-how**, e uma série de outros contratos atípicos que estão aí na selva das contratações, sem nenhum parâmetro, sem



nenhuma teoria geral, uma vez que a Teoria Geral dos Contratos Típicos não pode ser aplicada a esses contratos atípicos.

Também no caso da resolução por onerosidade excessiva, o Congresso que houve em Roma, neste ano, a respeito da dívida externa, do qual participei como convidado especial pela Faculdade de Direito La Sapienza e Torviegatta(?), de Roma, nós discutimos também esse problema da resolução por onerosidade excessiva os contratos de dívida externa.

Ora, a resolução por onerosidade excessiva, que é uma grande descoberta romana, que se aperfeiçoou na época de Justiniano, em que há lesos enormes, não a lesão que possa ser capaz de anulação ou levar à anulação do ato jurídico como vício da manifestação da vontade.

Mas essa lesão objetiva, que é tratada também pelo professor Caio Mário no seu livro "A Lesão nos Contratos", precisa ser levada em consideração, independentemente, às vezes, do dolo. Essa grande descoberta romana que não houve propriamente divulgação suficiente para um aprendizado no sentido de transformar isso em lei.

Hoje não podemos aplicar uma teoria medieval, que é a teoria da imprevisão, isoladamente. Então, o projeto fala em resolução por onerosidade excessiva, ficamos todos contentes dizendo que o projeto vai agora apreciar alguma coisa para resolver um problema atual, por exemplo o da inflação no caso dos contratos, o descumprimento de contrato por excesso oneroso e, na verdade, acaba o projeto caindo na teoria da imprevisão que é muito mais rigorosa, uma criação medieval em que precisa haver um fato imprevisível, um fato imprevisto e um fato extraordinário.

Isso eu disse também no congresso que não podemos defender o Brasil na ONU, nem defendermos em Haia essa situação da dívida externa como sendo um problema a ser resolvido pela teoria da imprevisão, porque os nossos tribunais internos - Brasil, Itália, França, etc - não admitem que haja a possibilidade de aplicar essa teoria, cláusula **rebus sic stantibus**, no caso de inflação. Se ocorre isso porque a inflação é previsível.

Então, vejam: o instituto é muito bitulado. É preciso que, simplesmente, haja quebra da comutatividade dos contratos. Se o contrato é comutativo, as partes ao elaborarem sabem o que vão perder ou o que vão ganhar, não é possível que depois de algum tempo a balança contratual se desequilibre, uma só ganhe e outra só perca. E, nesse no caso, independentemente do que seja, é preciso que se veja onerosidade excessiva com essa objetividade romana: desequilibrou-se a balança, o nosso distintivo jurídico que nasceu em 450 a.C. com a Lei das Doze Tábuas, quando se pesavam os atos jurídicos em praça pública - **per aes et libram** - com a balança e com o bronze, nasceu justamente porque esses contratos mostravam publicamente o equilíbrio das prestações jurídicas, que eram pesadas perante o povo que gritavam **aequitas**, a igualdade.

Essa desigualdade contratual, que existe hoje pela onerosidade excessiva, independentemente de culpa, precisa ser retratada no Código; não com essa idéia de acontecimentos extraordinários imprevisíveis. Teria que ser enxugado esse texto para dizer tão-somente que, toda vez uma das partes sofrer um enriquecimento e a outra um empobrecimento, independentemente da causa que for, seja imprevisível, imprevisto ou fato, estão em desequilíbrio. E o Direito não pode suportar a idéia do enriquecimento indevido, injusto, porque o próprio princípio jurídico da igualdade desaparece, quebra-se.

Também no caso da propriedade fiduciária, está mal colocada a matéria como propriedade resolúvel no art. 1.360, do projeto e, na verdade, existe um art. 1.364 que diz: "É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia se a dívida não for paga no vencimento." Esse dispositivo é para



direitos reais sobre coisa alheia - penhor, hipoteca, anticrese -, mas nunca para a propriedade fiduciária, que é a fidúcia com o **creditore**, no Direito romano, que existiu antes da Lei das Doze Tábuas, e que não foi bem compreendida.

Há livros fantásticos sobre a matéria - **La Propriétá Fiduciaria**, de Navarro Martorel -, que explicam isso também. Tenho uma tese a respeito dessa matéria, que tem mais de trinta anos também, a mostrar que, se a pessoa é proprietária, ainda que de modo resolúvel, não pode ser proibida por cláusula a ficar proprietário. Há uma contradição no próprio texto do instituto. É o que aconteceu com a Lei da Alienação fiduciária, o famigerado Decreto 911, que acabou criando uma figura de depositário, para que houvesse a possibilidade de prender o depositário com base constitucional quando, na verdade, não existe contrato de depósito. O legislador inventou: se eu alieno a propriedade a entidade financeira e continuo pagando e usando a coisa, não posso ser depositário, porque o depositário está impedido de usar o objeto. Ele não pode usar a coisa e também não pode ser dono, ser depositário do que é dele. Se ele está pagando o objeto em prestações, é dono e não ser pode considerado depositário.

Defendi isso na minha última tese sobre a prisão civil. Depois de trinta e quatro anos de advocacia, depois do Decreto 911, ainda mais intensamente, mostrei que é impossível que exista contrato de depósito em matéria de alienação fiduciária. A propriedade fiduciária existe ou não. Ou eu transfiro a propriedade para garantir a coisa ou cedo ou transfiro a posse. Se eu transferir a posse, neste caso o credor não pode ficar com o objeto dado em garantia, porque nesse caso seria penhor fiduciário em garantia e não propriedade fiduciária.

Aqui estamos com influência do Direito inglês, do **trust**, em que há um contrato de administração, que não tem nada a ver com o Direito brasileiro, mas acabou vindo a instalar-se com o título errado no Capítulo dos Contratos.

Não quero ser cansativo, sei que o tempo é sempre exíguo. Estou procurando, até meio desordenadamente, fazer um retrospecto geral de alguns aspectos fundamentais do Código Civil. Uma outra coisa que devemos ter sempre em mira é a questão da responsabilidade civil. Eu venho estudando há mais de vinte anos essa matéria. Depois um grande debate em Maringá, após dois anos de curso - cento e oitenta horas - sobre responsabilidade civil, juntamente com Aguiar Dias e com o professor Antonio Chaves, tenho certo que consegui criar uma nova posição para que se mostre, de um lado, a responsabilidade subjetiva extracontratual ou aquiliana; de outro, a responsabilidade objetiva extracontratual ou aquiliana.

A responsabilidade objetiva tem que ser subdividida. Neste caso, entendo que deve ser subdividida provisoriamente com esta terminologia: responsabilidade objetiva pura e responsabilidade objetiva impura. O Código Civil, tendo como base o Direito romano, não poderia imaginar uma responsabilidade objetiva, como está hoje retratada nas leis que tratam da matéria, principalmente a legislação sobre ecologia, Código do Consumidor e, também, os danos causados pelas atividades nucleares. Aí, sim, é responsabilidade objetiva pura.

E por que o Código precisa estar sempre atento a isso? Porque a responsabilidade objetiva pura existe independentemente de culpa. Então vão dizer: mas a responsabilidade objetiva, que consta do Código Civil, art. 1.521 etc, já é uma responsabilidade sem culpa. Eu divirjo da posição do grande Aguiar Dias, porque a responsabilidade de que trata o Código Civil existe por parte do empregador ou do preponente, independentemente de culpa. Mas ele indeniza por culpa de alguém: do empregado ou do preposto.

Então, não há uma responsabilidade objetiva pura, porque contém, em si, o germe da culpa. Tanto que alguém que indeniza por culpa de outrem tem, de acordo



com o art. 1.524 do Código Civil, direito de regresso. Ora, se tenho direito de regressar é porque não devia ter pago aquilo, paguei só por uma questão de política de indenização de dano, porque o dano não pode restar indene de um resarcimento.

Na verdade, quando criamos essa posição da responsabilidade objetiva pura, que existe independentemente de culpa de quem quer seja. Então, a responsabilidade é por ato lícito ou fato jurídico. Uma empresa poluidora, mas necessária - por exemplo, uma fábrica de cimento - comete um ato lícito, às vezes até com incentivos do governo. Mas se polui, então tem que indenizar o dano, independentemente de culpa por ato lícito.

No caso dos danos nucleares, em que existe, às vezes, um fato da natureza que provoca um abalo, um vazamento - o caso de Chernobyl, por exemplo - há necessidade da indenização por fato jurídico. Não há nenhuma manifestação da vontade e o indenizador deve indenizar. Está no Código do Consumidor, no caso do dano ecológico e dos danos causados por produtos, naqueles casos em que a lei diz que deverá haver o pagamento, independentemente de culpa.

Entretanto, o projeto está muito além disso. Dá ao Judiciário a condição de julgar ou de criar a responsabilidade objetiva pura nos casos concretos - o que é uma verdadeira intranqüilidade para o população. É o que está acontecendo agora. O Supremo Tribunal Federal, na Súmula 341, fala sobre a responsabilidade do patrão, amo ou comitente - na expressão do Código Civil - por danos causados por seus empregados ou prepostos.

Ora, essa posição retratada na súmula é verdadeira, porque realmente se trata de culpa presumida do patrão, que está indenizando por culpa do empregado que, às vezes, não tem condições de indenizar. Mas o Supremo Tribunal foi além. Há mais de vinte julgados que dizem que basta que alguém tenha o seu carro matriculado em seu nome para ser responsável em caso de dano, mesmo que haja a venda do veículo. Desde Aliomar Baleeiro, usa-se a lição do grande mestre Aguiar Dias que diz: "independentemente da venda do objeto".

Se eu vendi o meu automóvel e provar que houve essa venda, não posso ser responsável pelo simples fato de ter esse veículo ainda registrado no DETRAN em meu nome, porque houve por bem ao comprador não passar para o seu nome, por uma questão fiscal ou outra. E o Supremo tem admitido esse tipo de responsabilidade objetiva, que leva a uma criação jurisprudencial altamente perigosa.

Eu tive a oportunidade de denunciar isso no Congresso em Rio das Pedras, onde estavam lá presentes vinte e dois Ministros do Superior Tribunal de Justiça, seis Ministros do Supremo Tribunal Federal e quinhentos magistrados. Na verdade, isso não é possível. Se amanhã eu parar o meu automóvel em cima de uma terreno, pode haver um julgamento pelo simples fato de que eu tenha invadido o terreno, de eu estar sobre a coisa de alguém, ou pelo simples fato de alguém ter a coisa em seu nome, e vai ser responsável por indenização de todos aqueles que causarem danos sobre ou na superfície da sua propriedade, independentemente até de conhecimento do proprietário. São situações que não podem existir.

Consta no Código do Consumidor e na legislação de dano ecológico: a pessoa responderá, independentemente de culpa. Então, esse parâmetro tem que estar escrito no Código Civil. Somente haverá responsabilidade objetiva pura, independentemente de culpa, quer dizer, por ato lícito ou fato jurídico, quando a lei assim determinar. Não é possível que o Poder Judiciário, nas interpretações várias, de uma ou de outra câmara, de um ou de outro juiz, possa num caso apena e em outro caso não, criando responsabilidade objetiva pura, por obra da jurisprudência.

Com relação à família, é preciso que exista uma restauração do casamento religioso. É necessário que o casamento religioso deixe de ser casamento civil, porque

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO  
118 1984  
Fib. 197  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretária



ele foi rebaixado no texto da Constituição. Nos textos das Constituições anteriores, reconhece-se o casamento religioso com efeitos civis. Ora, quando é que o casamento religioso tem efeito civil? Quando existe um processo de habilitação para o casamento antes dele ou depois dele. Então, não há necessidade, o casamento já é civil. O casamento religioso, em si, pela instituição religiosa ou pelo estatuto religioso que for, que Haroldo Valadão chamava de "Estatuto extralegal", porque é uma lei específica como, por exemplo, o **Torah** dos judeus; o Código Canônico de 1983, que revogou o de 1917, que existe entre os católicos; a legislação toda na área dos protestantes -, se for realizado com aqueles parâmetros religiosos desses estatutos extralegais - Pedro Lessa dizia isso no Supremo Tribunal há muito tempo - tem que ter aplicabilidade positiva.

Se, amanhã, freiras - foi o caso julgado por Pedro Lessa - fizerem uma sociedade civil, estarão sujeitas ao Código Civil; mas se fizerem esta sociedade civil com base nos anseios religiosos, ou usando dos princípios morais ou da sua posição dentro do Código Canônico, mesmo não fazendo parte do contrato da sociedade, o bispo poderá pedir prestação de contas; poderá um juiz negar uma ordem de **habeas corpus** a uma freira que foi presa no claustro por uma falta religiosa, como não ir à missa. Se ela pedir a ordem de **habeas corpus**, o juiz deverá perguntar-lhe se vai ou não seguir o estatuto religioso. Se ela optar pela aplicação deste, deverá continuar presa, porque está ligada a este estatuto extralegal.

Essas situações não estão previstas no Código Civil. Falamos em pessoas jurídicas de caráter religioso, entidades pias, etc, mas não fazemos nenhuma distinção.

Não há também o problema dos sindicatos, das entidades profissionais que têm um regime jurídico completamente diferente em que, às vezes, as pessoas que não fazem parte da sociedade acabam recebendo benefícios, aumento de salários e com um patrimônio que precisa ser definido também quanto à sua natureza, se é ou não inalienável.

O patrimônio dos partidos políticos, que são declarados por lei própria como personalidade jurídica de direito público, é ou não inalienável?

Vejam que não é possível que a lei declare que são pessoas jurídicas de direito público, criando assim bens inalienáveis. Hoje, pelo Art.69 do Código Civil, pode-se levar o partido político a uma impossibilidade de dispor do seu patrimônio numa situação completamente anômala. Essas situações que me vêm à cabeça de uma maneira desordenada, dado também o desespero de tentar fazer aqui um clamor no sentido de mostrar algumas necessidades prementes de revisão do texto do Código Civil, é que me levam também a deixar aqui perante V. Ex<sup>a</sup>s, Senadores representantes do nosso povo, este compromisso meu de estar sempre pronto a prestar qualquer colaboração para poder discutir as matérias, colocando à disposição, no caso, como Diretor que sou hoje da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a própria Faculdade de Direito, com todos os seus professores também já dispostos a prestar o compromisso ou a colaboração que forem necessários para fazermos um trabalho, vamos dizer assim, como está sendo feito, de grande abertura.

Fico muito satisfeito de ter sido convidado, porque não me sinto como eu próprio aqui, mas, sim, como se houvesse uma consulta às universidades, uma integração entre o Poder Legislativo e as universidades, que têm muitas informações a prestar.

No curso de pós-graduação, os nossos alunos prestam - vamos dizer assim - grandes serviços à coletividade com teses, esboços de projetos que precisam tornarem-se públicos para que possam ser úteis à sociedade, para que a nossa legislação possa, cada vez mais, num cunho de realidade, aplicar-se à nossa sociedade, resolvendo condigna e humanamente os seus problemas.

Agradeço mais uma vez o convite, e coloco-me à disposição dos presentes para eventuais debates.(Palmas.)

CUMISSÃO ESPECIAL E DE INQUERITO  
PCC n.º 118  
Fin. 198 de 19/08/84

Maria Helena P. F. Parente  
Secretário



**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Consulto as Sras. e os Srs. Senadores se desejam formular algumas indagações.

Concedo a palavra ao Senador Josaphat Marinho.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** - Sr. Presidente, caros Colegas, em primeiro lugar, quero congratular-me com a Comissão pela excelente exposição que acabamos de ouvir, sobretudo por sua clareza.

Desejava apenas suscitar um problema que muito tem sido posto em relevo nas discussões em torno do novo Código Civil.

No momento, gostaria que o Professor Álvaro Vilaça nos dissesse qual é a diferença que considera existente entre o concubinato e a união estável.

**O SR. ÁLVARO VILAÇA** - O concubinato é propriamente uma instituição de caráter mais extenso. Existe o concubinato puro e o concubinato impuro. O concubinato é a constituição da família livremente entre cônjuges que vivem **more uxorio**, como marido e mulher, mas que podem viver também no adultério. Então, existem famílias em adultério, como quando era proibido o divórcio no Brasil e, desde 1890, ficaram os desquitados criando uniões que, na verdade, eram uniões adulterinas, muito combatidas pelo Poder Judiciário. Os filhos não tinham direito algum, depois receberam o benefício da Lei 883, de 1949, no sentido de que pudessem ter metade da herança de direito dos legítimos ou legitimados. Crítica violenta feita pelo Professor Orlando Gomes(?), no seu livro do reconhecimento dos filhos ilegítimos, quando diz que "o Estado não pode dar esmolas com o chapéu alheio", quer dizer, vai ter direito só à metade da herança; era uma discriminação violenta.

Existe o concubinato adulterino, o incestuoso e o puro. O concubinato puro é a união estável, a que se refere a Constituição. Até preferiria falar em concubinato puro ou concubinato propriamente, porque chamaram o concubinato adulterino de concubinagem - como faz o francês - e acredito ser melhor, porque é uma palavra que todos conhecem. A união estável leva a uma idéia de possibilidades maiores, qualquer tipo de união.

A Deputada Marta Suplicy conversou comigo, na semana passada, pedindo que fosse a uma reunião hoje no seu escritório em São Paulo, justamente para discutir um projeto de sua autoria sobre uniões homossexuais. Então, logo este problema virá à baila, porque o caso Guinle e tantos outros estão aí, nos tribunais, e estes têm que decidir, quer queiramos ou não, porque temos que legislar sobre a realidade e sobre aquilo que está acontecendo, para colocarmos certos parâmetros e evitarmos abusos. Essa diferença é importante.

Falando em união estável, hoje, estamos falando sempre em união entre homem e mulher, com o propósito de criação da família e pelo simples fato desta convivência, quer dizer, como se fosse o casamento, de fato, antigo. Agora haverá um problema com relação à conversão que está no texto da Constituição.

Tenho a impressão de que, quando escrevi meu livro "Do Concubinato ao Casamento de Fato", algumas pessoas entenderam assim, mas não foi o que quis dizer, porque não se pode falar em conversão. A conversão é impossível. Não posso converter um estado de liberdade num estado de regras e de normas de ordem pública. Dizer que quem viveu cinco ou dois anos juntos estará casado. Isto seria uma violência legislativa. Mas não era antigamente, porque era o costume, costume de quatro mil anos. Quem vivia **puerper** tanto tempo, como dizem as ordenações do reino, era considerado como marido e mulher. Então, existia esse casamento de fato. O concubinato, na época, só existia adulterino, não existia concubinato puro na época, porque este era o casamento de fato, o **usus humanus**.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
n.º 18 de 19/08/95  
Fls. 199  
Marta Helena P. R. Parente  
Secretária



Gostaria de dizer também que o Código Civil já existe há 20 anos. As leis relativas à família urgem, quer dizer, precisam surgir logo, tem que haver uma dinâmica total.

Há, em alguns lugares, como por exemplo no México, onde cada Estado tem o seu Código de Família - o Giton por exemplo, fez o Código de Tamaulipas; há também o Código de Hidalgo - porque o direito de família é muito local. Se coloco uma regra do Código Civil de Direito de Família para ser avaliada por um juiz do Rio Grande do Sul, outro de São Paulo, outro da Bahia, do Nordeste ou do Norte, a mentalidade deles é diferente. Então, o sentido religioso, por exemplo, que existe no Norte e Nordeste é bem mais apurado; às vezes, a mesma regra é entendida diferentemente. Até eu cito um exemplo aos meus alunos. Eu era Professor na Mackenzie também à época e, certa vez, o Torquato Castro me enviou uma aluna. Disse-me: "ela vai ser transferida, porque vai ficar com o foro privilegiado para poder fazer a ação de desquite dela em São Paulo; se for aqui, em Recife, ela vai perder, porque os juízes aqui estão muito intransigentes em conceder o desquite. Eles asseguram que se o marido bate na mulher a briga é de marido e mulher".

Em São Paulo, nesta altura, já existiam julgamentos para o marido considerado estuprador da sua própria mulher, porque realizou com ela ato sexual contra a sua vontade e com violência. As situações eram completamente diferentes. Até eu acho que deveria existir um código de Direito de Família, ou, pelo menos, que essas leis de direitos de família não parasse enquanto o código não sai; talvez, isso saia logo - e é o que queremos. Mas estamos neste projeto há vinte anos; ele está ficando velho, e as leis de Direito de Família estão esperando. A meu ver, a família não pode esperar, tem que ter seus problemas resolvidos o mais rapidamente possível.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** - Devo dizer a V. Ex<sup>a</sup>, Professor Álvaro Vilaça, que em face dessas singularidades que V. Ex<sup>a</sup> apresenta no Direito Civil e, em particular, quanto ao problema da família, é que eu nutri uma dúvida profunda em sustentar se nós deveríamos continuar na elaboração do Código Civil ou propor que se mantivesse um critério hoje muito dominante de leis singulares e leis extravagantes, enfim chamado até, às vezes, subcódigos ou subsistemas. Nutri uma dúvida muito grande, mas afinal opinei num parecer preliminar que vou ter a honra de encaminhar a V. Ex<sup>a</sup>, no sentido de que se prosseguisse, uma vez que nós já havíamos recebido a matéria votada pela Câmara dos Deputados, e sendo regime bicameral parecia uma cortesia arquivar-se este projeto. Mas observei da sua exposição - queria apenas a confirmação expressa - que V. Ex<sup>a</sup> é favorável a que o Código tenha uma parte geral.

**O SR. ÁLVARO VILAÇA** - Eu entendo que sim, que é indispensável.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** - Há um seminário feito pela Ordem dos Advogados em que compareci, e um dos professores criticou muito a existência de parte geral. A mim parece que se deve ter a parte geral, onde se consubstanciarão determinadas normas fundamentais que não dizem respeito apenas a um mas a múltiplos institutos.

Gostaria de ouvir a explicação de V. Ex<sup>a</sup> a este respeito.

**O SR. ÁLVARO VILAÇA** - Entendo que V. Ex<sup>a</sup> tem toda a razão, porque a parte geral é indispensável; o Código Civil não é uma lei que se particularize em muitos detalhes. Pode, por exemplo, ter uma parte geral: a teoria geral da empresa, o que é empresa, as bases fundamentais. No momento em que eu tiver um problema de sociedade anônima, ou sociedade limitada, tem que ter uma legislação específica, porque a Lei de Sociedade Anônima é quase um código; poderão existir algumas leis extravagantes; na realidade, não seriam leis extravagantes mas leis complementares. Não chegaria ao absurdo do que aconteceu na Alemanha, de onde tiraram toda a matéria do Código - que é o que está acontecendo conosco - e ficaram só com o

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUIÉTUD  
REC 118 84

Fis

Zoo

84

Maria Helena P. P. Parente  
Secretária



**Burgenrichter Gesetzbuch** (BGB) completamente esvaziado. Em 1976, tiveram que dar a mão à palmatória, aquela **Frauenrecht**, direitos da mulher, o divórcio, acabaram voltando para o Código Civil, mas eles fizeram uma coisa certa: voltaram na parte fundamental, na teoria geral, tudo sobre as pessoas. Portanto, o imposto sobre a renda já considera essa classificação, esses critérios de que a pessoa, individualmente, pode ser considerada personalidade jurídica. Não é possível que eu, por exemplo, quando exerce a minha profissão de advogado, no meu escritório, vá pegar o meu dinheiro, o meu lucro bruto e levar para minha cédula de pessoa física, com as deduções ridículas que existem. Tenho que levar o líquido, porque tenho que pagar aluguel, impostos, funcionários. Então, a empresa "AV - Alvaro Vilaça Azevedo", por exemplo, seria uma pessoa jurídica, embora individualmente exercida por um titular, como é o comerciante individual. Tanto o é que aquela lei da desburocratização já nos liberou de registro de livros. Os escritórios, hoje, já têm registro de livros, para que ali haja uma personalidade jurídica.

Lembro-me agora que também o Código Civil peca nessa parte de teoria geral por não considerar as entidades que não têm personalidade jurídica, mas existem; por exemplo, o condomínio. O condomínio não é pessoa jurídica pela legislação do imposto sobre a renda: é considerado como se o fosse, porque tem que ter CGC pagando imposto sobre a renda de eventuais rendimentos que o condomínio tenha, por exemplo, condomínio em edifícios não considerado pessoa jurídica.

Essas entidades não têm personalidade jurídica, e sim personalidade natural. Eu chamo de personalidade natural as entidades que deveriam ser pessoa jurídica, mas não têm personalidade jurídica porque não têm os hábitos registrados de acordo, hoje, com o art. 18 do Código Civil.

Essas entidades precisam também ter um capítulo na parte geral. Qual é a posição de um síndico de um condomínio? Representativa e passivamente uma entidade que não tem personalidade jurídica, é preciso o Código dizer as entidades que têm e que não têm personalidade, quais as regras, os critérios. Essa teoria geral é importante. Ao abrirmos qualquer manual de direito vemos a definição de pessoa jurídica. "É o somatório de duas ou mais pessoas". E o comerciante individual é sozinho, o profissional liberal é sozinho. Quer dizer que o código está atrasado.

Ainda estamos citando o livro de Lord George, do começo do século, ou livros do século passado dizendo isso: e as fundações? As fundações também não são somatórios de esforços porque são entidades abstratas. A personalidade jurídica da fundação diz que o sujeito de direito seja ela mesma de modo abstrato. Somente Beceler ou Guirk(?) poderão explicar essa personalidade abstrata, independentemente de que se considere entre as pessoas jurídicas porque nem toda pessoa jurídica é sociedade.

Penso que há 4 classes: a pessoa jurídica propriamente, individual ou coletiva, as fundações e as entidades que não têm personalidade jurídica, mas se mostram como entidade com complexo de direitos e obrigações, até as extra-legais, a Cúria Metropolitana, as pessoas jurídicas, vamos dizer assim, de direito eclesiástico, os sindicatos, os partidos políticos.

É preciso que essa teoria exista para que haja um parâmetro, para que eu saiba onde estou no Código; qual é a regra ou parâmetro e aí, sim, existirá uma lei sobre pessoa jurídica, lei de sociedade anônima, lei de sociedades por comanditas em ações, leis de sociedade Ltda., Civil, Comercial, etc.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Concedo a palavra à Senadora Benedita da Silva.

**A SR<sup>a</sup> BENEDITA DA SILVA** - Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s. e Srs. Senadores, Dr. Azevedo, primeiro quero pedir desculpas por ter chegado e já estar saindo.



Hoje, estamos recebendo o Presidente de Angola no Congresso Nacional. Fui convidada para fazer parte da comitiva da Casa que irá recebê-lo.

Gostaria apenas de cumprimentar V. S<sup>a</sup>, apesar de ter estar presente quase no final da sua exposição, mas cheguei no momento em que V.S<sup>a</sup> abordava a formação cultural da família brasileira. Se não fosse a questão do tempo, eu pediria até maiores explicações, porque isso me interessa de perto.

Ao desprezar essa formação cultural da família brasileira, deixamos de reconhecer alguns dos casamentos realizados com todos os princípios, com toda ética, com toda moral, mas com comportamento diferenciado. Lembro-me que meus pais diziam: "amigado com fé, casado é". Ali se tinha todo um respeito a nível de comportamento com relação ao casamento.

Por outro lado, reconheço a eficácia do casamento religioso. Apesar de o casamento religioso não ser oficialmente reconhecido, há um compromisso de obediência que dura anos. Como tenho 53 anos, sou do tempo em que valia o dito "amigado com fé, casado é" e do tempo em que o casamento religioso era tão importante quanto o chamado casamento oficial. Portanto, acredito que, quando buscamos colocar um dispositivo constitucional para absorver esse pensamento, exista um sentimento cultural no sentido de que a lei reconheça.

Sabemos que ela não reconheceu. É necessário todo esse trajeto jurídico para que ele seja reconhecido. Dentro do meu questionamento, argumentava que era um casamento, estava reconhecido, porque o que vale verdadeiramente é isso. É um casamento. Não poderíamos começar a oficializar relações partindo do ponto de vista de sentimentos. Tinha que existir, por outro lado, responsabilidades.

Então, como vejo que existe uma eficácia real no casamento religioso, estou ressentida de não poder ficar para ouvir de V. S<sup>a</sup> uma explicação mais aprofundada com relação a isso. É um dos capítulos por que estou inteiramente apaixonada e interessada em conhecer um pouco mais. Quero ver tornar-se uma lei simples, dentro do Código Civil, o casamento religioso.

**O SR. ÁLVARO VILAÇA** - Agradeço a intervenção da Senadora Benedita da Silva. Para mim é um ponto negativo da Constituição, das Constituições anteriores inclusive, tanto é assim que me manifestei a respeito ao abrir a minha palestra, desconsiderar o casamento religioso.

Logo no começo, eu disse que o casamento religioso é aquele que nasce espontaneamente. Ele existe há quatro mil anos. Vejam: desde que ele foi desconsiderado pelo Decreto nº 181, de 1890, criando-se só o casamento civil, porque havia uma interferência da Igreja no Estado, quis-se fazer uma repulsa em que o Estado brigava com a Igreja e quem perdeu foi o povo que ficou sem o seu casamento religioso. Isso porque o Estado determinava a matéria sobre casamento.

Nas Ordenações Filipinas, a celebração era somente religiosa, tanto que "palavras de presentes à porta de igreja ou fora dela, com licença do prelado" é o texto das Ordenações. Por quê? Porque o casamento era realizado ou na igreja ou fora com as portas e janelas abertas. Esse é o casamento religioso que existe, por documentos, há quatro mil anos, o casamento que está na Bíblia, o casamento religioso, a **confarreatio** do Direito Romano.

Existia também nessa época, como anseio popular, o casamento de fato, o **usus** romano. Hoje essa união estável era casamento na época. Só existia concubinato adulterino incestuoso. Concubinato era casamento, casamento de fato. Aqueles que vivessem por tanto tempo como marido e mulher estavam casados.

O outro casamento era o **perescriptura**, como dizia o texto das Ordenações. O casal queria ter um documento, chegava na presença de alguém, no caso



o tabelião, e declarava, por escritura pública, que era casado, para que houvesse um documento **ad probationem in tantum**, como dizem os romanos, só para provar.

Esses são os três casamentos que a humanidade criou. O casamento civil foi uma invenção com regras de ordem pública que levou alguns italianos de grande cepa, de grande inteligência, malgrado isso, a pretenderm um código de direito de família, de direito público, como se a família fosse uma repartição pública.

Se a norma é de ordem pública, está dizendo: ninguém pode descumprir o dever de fidelidade (art. 231, do Código Civil). Ninguém pode deixar de cumprir o dever de fidelidade, porque será considerado adultério.

Mas, se alguém descumprir, malgrado exista ainda, no art. 240 do Código Penal, o rançoso crime de adultério, não pode o promotor abrir o inquérito ou tentar descobrir uma forma de apenar aquele cônjuge culpado. Pode haver o perdão. A família é sentimental. Há pessoas que não se sentem ofendidas com o adultério, por exemplo, e se ofendem por um mau tratamento público durante uma festa.

Como advogado, fiz mais de 500 separações no meu escritório e ouvi confissões. Há casos em que a criação, o bitolamento dos espíritos, a mulher com aquela história da subserviência, o machismo exagerado - situação que agora está começando a se modificar - levaram a posições as mais absurdas.

Há mulheres, às vezes, que se vangloriam dos seus maridos pelos seus adultérios. Conforma-se com a idéia de que o marido sai com todo o mundo, mas gosta da esposa. Este é o depoimento de um advogado. Não é o professor que está falando aqui. Então, eu me surpreendo: Como? O seu marido comete adultério e a senhora vem reclamar comigo aqui agora porque ele lhe deu um tapa numa festa. Ela responde: um tapa numa festa é ofensivo, o adultério não.

São situações no Direito de Família completamente particularizadas. Então, não é possível que o legislador possa querer conter essas situações com normas, com regras de ordem pública. Quem fizer isso... quem fizer aquilo... quem cometer adultério... Isso é de um casuísmo que tem que desaparecer.

Eu defendi a minha tese de livre docência um ano e meio antes da Lei nº 6.515. O Deputado na época Nelson Carneiro, em algumas palestras que tive com a presença dele, anotou muito e achou interessantíssima a idéia de que pudesse haver desquite sem culpa. Às vezes, a vida se torna insuportável e não há culpa de nenhum dos cônjuges; eles não podem viver como marido e mulher. Há situações em que um deles faz voto de castidade. O outro não é obrigado a suportar, por exemplo, a ausência sexual. Às vezes nem precisa, mas quando precisa o fato é desastroso. Há casos psiquiátricos.

Foi a essa altura que a matéria acabou indo, parcialmente, para a Lei nº 6.515, a matéria da tese, nos §§ 1º e 2º. Quando há caso de doença mental grave, a pessoa deve cuidar da outra como ser humano, mas não como marido e mulher porque, às vezes, torna-se insuportável a vida em comum.

Então, toda vez que o juiz declarar que há insuportabilidade, haverá a separação ou o divórcio, conforme for pedido. Se houver assinatura de culpa, o culpado deverá arcar com as consequências.

Chega-se ao absurdo. Qual é a penalidade que existe para o adultério no Direito Civil? Há uma separação, há um divórcio litigioso e alguém é condenado por adultério, quebra do dever de fidelidade ou quebra de coabitacão. Não há resarcimento de perdas e danos. Os tribunais negariam. Na Argentina existe, aqui não. O grande dano moral não funciona em Direito de Família. Não é possível que qualquer quebra de dever conjugal leve à indenização do dano moral.

Estou de acordo com a idéia de que devemos resgatar o casamento religioso. O casamento religioso deve existir não com efeitos civis, com seus efeitos



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

CC-17

15/08/95

próprios. Não devemos chegar ao ponto que chegou algum julgado, dizendo que os casamentos realizados em terreiro de macumba podiam ser considerados casamentos religiosos. É possível que o Código estabeleça alguns parâmetros para evitar abusos, certas religiões que aí existem, talvez até as contra a moralidade pública. Ninguém é de ninguém, por exemplo, todos sem roupa em determinado lugar. Existem algumas religiões que estariam fora do senso médio de admissibilidade da população.

Então, poderíamos considerar o casamento religioso nessas bases, com parâmetro próprios, por estatutos próprios, reconhecidos, não com a Lei nº 1.110, de autoria do grande Vavá, Valdemar Ferreira, que regulamentou o casamento religioso, se não me falha a memória. É uma lei do começo do século, que trata da habilitação, antes ou depois. Faz-se habilitação não para casamento religioso, mas para casamento civil.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Com a palavra a Senadora Emilia Fernandes.

**A SR<sup>a</sup> EMILIA FERNANDES** - Inicialmente gostaria de cumprimentar o Professor Álvaro de Azevedo, a quem tenho o prazer de conhecer pessoalmente, porque de nome já o conhecia.

Apesar de não ser advogada e ter pouco conhecimento na área jurídica, integro a Comissão que analisa o Código Civil, na qualidade de suplente, representando meu Partido. Dentro do possível temos acompanhado essas questões e buscado aprofundamento e esclarecimento com relação a algumas questões em que, às vezes, encontramos mais dificuldades.

Estamos vivendo um momento importante não apenas para o Brasil, mas para o mundo. Estamos indo, eu e as Senadoras Benedita da Silva e Marluce Pinto, a uma grande conferência mundial sobre os Direitos da Mulher. A Constituição de 1988 firmou princípios muito importantes, como o de igualdade entre homens e mulheres, resultado da luta não apenas de mulheres, mas também de homens, que, conscientes dessa importância, ajudaram a escrever essa Carta.

Estivemos numa reunião no PARLATINO, em S. Paulo, onde se reuniram parlamentares de vários países da América do Sul e Caribe. Um dos temas debatidos foi o estudo comparativo das legislações dos diferentes países. Apesar dos nossos avanços e do papel significativo e comprovado que a mulher tem hoje na sociedade brasileira, ainda temos dificuldades. Por incrível que pareça, uma das questões básicas levantadas e discutidas é relativa a alguns dispositivos do Código Civil contrários, opostos ao que a própria Constituição de 1988 garantiu.

Estamos submetendo, mais uma vez, essa matéria à consideração da Comissão e pedimos ao Professor Álvaro que manifeste seu pensamento a respeito do Projeto nº 222/93, oriundo do Poder Executivo, que prevê eliminar as questões que ainda estão emperrando a concretização de fato, do ponto de vista jurídico e legal, das uniões estáveis fora do casamento. Estão sendo debatidos os direitos de marido e mulher e dos filhos, a chefia da sociedade conjugal, a escolha de domicílio sem prevalência imperativa do marido, o uso essencial de pessoa e a deserdação. Ainda há uma série de entulhos, vamos dizer assim.

Queremos fazer dois apelos. Primeiro, gostaríamos que o Professor Álvaro nos dissesse o que pensa a respeito disso. O segundo apelo será encaminhado à Comissão e, em especial, ao Relator, no sentido de que os debates desse tema seja agilizado. Não podemos chegar num encontro mundial de mulheres, onde o Brasil tem participação efetiva e o próprio PARLATINO terá seu espaço já garantido para expor o que tem sido feito e construído nessa sociedade, e dizer que ainda falamos em pátrio poder. Em nossa legislação ainda prepondera a autoridade do homem. Isso, repito, está escrito em nossas leis.

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRIOS  
FCC 118 de 19/84  
FIA 204  
Marta Helena P. F. Parente  
Secretário



Faço essas duas considerações para vermos a possibilidade de agilizarmos para se votar esse projeto: é um projeto oriundo do Poder Executivo, que tem uma aceitação muito grande de vários segmentos da sociedade, principalmente das mulheres e de todas as entidades ligadas a essas questões de igualdade.

Deixo essa consideração para nosso eminente Relator e também ao Presidente da Comissão.

Muito obrigada.

Meus cumprimentos, Professor Álvaro.

**O SR. ÁLVARO VILAÇA - Obrigado.**

Quero dizer a Srª Senadora Émilia Fernandes que, realmente, essas matérias que estão sob tramitação, esses projetos, devem seguir normalmente, independentemente da elaboração do Código Civil, que talvez demore um pouco, por causa da necessidade de estabelecer princípios etc.

Na área do Direito de Família também entendo que o Brasil não pode esperar, a família brasileira não pode esperar por decisões mais demoradas. Os projetos que estão em tramitação são nascidos de uma necessidade de regulamentação de situações que estão realmente afligindo a família brasileira. Há necessidade de tornar efetiva ou eficaz, vamos dizer assim, a Constituição de 88. Ela foi muito atacada, porque sempre teve, nos artigos, na forma da lei, quer dizer, na forma de lei que deve ser realizada, que deve ser elaborada.

Mas eu até parabenizo o Poder Constituinte porque ele colocou na Constituição um verdadeiro programa de realização legislativa, um desafio ao Poder Judiciário, para justamente enfrentar. Li a publicação oficial, do Senado, sobre as leis que devem ser feitas, são mais de 400, essa matéria precisa, o mais urgentemente, surtir, precisa ser elaborada. Então, todos esses projetos que estão aí, alguns até surgindo de maneira meio atabalhoada, não muito adaptada à realidade, como é o caso da questão dos alimentos e direitos sucessórios à concubina, que entendo ter sido uma bela posição, um belo passo dado, também em homenagem ao grande Senador Nelson Carneiro, mas às vezes concede muita coisa, então começam a surgir desigualdades nos textos legislativos, mantendo certos ranços que devemos eliminar. Por exemplo, do art. 1.611, do Código Civil, que essa lei agora concede à companheira. Isso foi feito para que, quando houvesse um regime de separação de bens, a viúva não ficasse sem nada, então fica com direito a quarta parte dos bens, usufruto da quarta parte dos bens dos filhos, a metade se não existirem filhos. Vejam que essa situação foi até resolvida pelo Professor Torquato Castro, no projeto atual, que estamos agora revendo, e voltamos para 450 antes de Cristo, na Lei das 12 tábuas, em que ele diz que é melhor que se tire o usufruto, que a mãe vai ficar usufrutuária dos bens dos filhos, ela não é proprietária, atrapalha os filhos, os filhos não são proprietários sem poder alienar, porque ninguém vai comprar um bem com gravado de usufruto legal. E aí seria o caso de fazer como romano praticamente, a mulher recebe **loco filii** ou **loco neptis**, como filha ou como neta. Se ela vai concorrer com filhos e são três, recebe a quarta parte dos bens, cada um fica com o que é seu e ninguém atrapalha ninguém.

Essas soluções práticas, romanas, de 450, Século V antes de Cristo, estão ressuscitando no projeto. Não é possível que o projeto que já está tentando sair, daí vem uma lei para colocar esse problema à baila, quer dizer, conturbar ainda mais. Porém é preciso que a legislação surja e esse decreto, a que V. Exª se referiu, precisa ser aprovado logo, independentemente da espera do Código Civil. Certamente o Código, na sua generalidade e nas suas técnicas de teorização mais gerais - são teóricas as grandes metas do Direito Privado brasileiro - vai deixar um espaço para essa legislação.

Para essa atualização do texto, colaborei de modo indireto, também, sempre com a ajuda da CEFEME(?), órgão que nos ajudou aqui em Brasília durante as



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

CC-19

15/08/95

discussões do projeto da união estável. Até tenho um artigo publicado na **Revista Literária**, em que falo sobre o projeto da Câmara e o projeto do Senado. Este resgatou os nossos artigos que tinham sido cortados na Câmara. Trata-se de artigos importantíssimos, que davam inclusive a competência às varas de famílias para cuidar do problema da união estável. É um absurdo o que acontece hoje. Em uma audiência, por exemplo, está sendo discutida uma ação de despejo e, ao lado, na outra mesa, está-se tratando de dissolução de sociedade de fato, e assuntos íntimos entre os companheiros, que são os mesmos assuntos existentes entre pessoas casadas, ficam sujeitos a uma reportagem. Pessoas indiscretas ficam captando coisas íntimas de lides entre marido e mulher, ou melhor, entre companheiros.

Além disso, há o problema do pátrio poder. Lembro-me de que na Câmara, em certa oportunidade, o Relator disse-me: "Professor, vamos descobrir uma expressão para substituir 'pátrio poder'". Então surgiu a expressão "poder parental". Contestei dizendo que "poder parental" pode ser uma expressão válida nos Estados Unidos, porque, em inglês, **parents** significa pais, mas aqui "poder parental" pode ser o poder de um tio, de um primo. É difícil sair do pátrio poder. Temos de descobrir uma locação nesse sentido, mas seria só uma questão de expressão, porque o substantivo acabou ficando comum de dois por causa da família patriarcal romana, que determinou neste sentido.

O projeto já enfrentou a questão da igualdade. Independentemente deste projeto, no projeto que estamos estudando, já existe a igualdade dos cônjuges, isso já existe mesmo antes da Constituição, desde 1975. Os cônjuges terão direitos iguais no caso da emancipação, que deve ser tratado no artigo 5º. A Constituição consagrou isso no § 5º do art. 226. E este deverá ser um parágrafo do art. 5º do projeto: "cessará a incapacidade para os menores". Acho até que a idade está um pouco romana, porque está muito avançada: 21 anos. Poderíamos voltar para o projeto do Orlando Gomes, que reduzia para 15 e até 14 anos a menoridade absoluta, a incapacidade absoluta e entre 14 e 18 a menoridade relativa. A partir dos 18 a pessoa já é imputável criminalmente e ainda é incapaz no Direito Civil. Vamos supor que haja inquérito criminal. Nesse caso, a pessoa precisa ter curador no processo. Ela é imputável, pode ser condenada, mas o inquérito será nulo se ela não tiver um curador no inquérito criminal ou durante o processo penal. Então, são situações que precisam ser revistas.

Esse projeto está muito bom. Eu o examinei. Também uma assistente minha da Faculdade, a Professora Regina Beatriz o estudou. Na época tive uma viagem ao exterior, e ela ficou trabalhando no meu lugar. Temos lá uma equipe que fica examinando essas coisas, esses pormenores. O nosso projeto originário já está um pouco avançado. Já estabelece a igualdade de direitos e já não fala mais em chefia da sociedade conjugal. A Constituição, como disse o Senador Bernardo Cabral, consagrou isso. Agora impossível será qualquer mudança porque vale a Constituição.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Muito obrigado.

Com a palavra o Senador Bernardo Cabral.

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Sr. Presidente, serei breve e dispenso-me de fazer os comentários elogiosos, porque já o foram com precisão pelo Senador Josaphat Marinho. A contribuição que o Professor Álvaro Vilaça de Azevedo trouxe, evidentemente, é de uma valia muito grande.

Quero deter-me em dois pontos. Primeiro, S. Ex<sup>a</sup> lembrou a sua tese de 1965 sobre os casos de contrato de choque, diferenciando-os do contrato de locação; e lembrou que estamos vivendo a época dos contratos atípicos, dando como exemplo os relativos aos de **franchising, know-how e leasing**. Ora, se estamos vivendo a época dos contratos atípicos, gostaria que o eminentíssimo Professor dissesse-nos de que forma

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO

PCC 18 206 84

Marta Helena F. Parente  
Secretaria



disciplinaríamos isso, com atualidade, para que não houvesse a confusão que se faz. Gostei muito do exemplo daquela seção de espaço para finalidade específica, quando se trata de esporte, vestuário, vitrina, de que não pode ser feita exposição, ornamentação sem aprovação do Conselho Diretor. Como seria feita essa disciplina já no corpo do Código Civil?

O segundo ponto, Professor Vilaça, é com relação ao problema da responsabilidade. Foi aqui muito bem colocada a responsabilidade civil, objetiva, subjetiva. A objetiva desdobrou-se em objetividade pura e impura, com o exemplo das atividades ecológicas e das nucleares. O eminente mestre deu um exemplo prático para que todos pudéssemos entender: o caso do automóvel. O cidadão vende o seu veículo, e o segundo proprietário não o registra em seu nome. Ele passa, aquele que vendeu o veículo, a ser responsável pela indenização que lhe for levada a efeito. Como se faria, então, Professor Vilaça? Na hora da tradição, na hora da entrega da coisa, cessaria a responsabilidade? Sabemos que há um vezo muito grande em algumas pessoas que compram veículos de outros. Apanham o documento e, quando vendem para um terceiro, já colocam no nome do terceiro. Mas, durante o ano, pode haver um atropelamento com morte, inclusive, e ele passa, o proprietário que ainda está figurando no DETRAN, a ser o responsável.

V. Ex<sup>a</sup> declarou que o Supremo está legislando pela forma da decisão, numa antecipação, como fez com o concubinato, quando havia só a doutrina. Pergunto a V. Ex<sup>a</sup>, Professor Vilaça, se a tradição, a entrega da coisa seria uma forma de se eximir a responsabilidade do proprietário. Como se provaria essa entrega? Com a simples declaração do cidadão?

**O SR. ÁLVARO VILAÇA** - Agradeço às observações do eminente Senador Bernardo Cabral. Relativamente aos contratos atípicos, a matéria foi até objeto de cogitação em curso do Professor Antônio Junqueira de Azevedo, na USP, durante esses vinte anos de tese em que fui sempre criticado. Pedia, então, que continuassem a criticar, porque é da discussão que nasce a luz. Poderia estar equivocado, e essa seria a melhor maneira de alguém que tenta fazer alguma coisa ter várias idéias, para certificar-se de que está no caminho certo. Ninguém é dono da verdade. A discussão acabou, pois, surtindo efeito positivo, já que esse curso, com vários trabalhos de pós-graduandos, acabou por demonstrar que realmente há a necessidade de se criar uma Teoria Geral dos Contratos Atípicos. Então, seria uma Teoria Geral, por quê? Porque a Teoria sempre é uma forma genérica, normativa, que enquadra de uma maneira mais ampla situações que têm alguns pontos comuns.

Por exemplo, todo o contrato atípico - só divergi neste ponto do meu saudoso mestre, o grande Professor Orlando Gomes, em que ele dizia que o contrato atípico tem que ser subvertido pela causa. Então, eu dizia: Professor, pela causa é muito difícil. Como vou penetrar na cabeça do contratante, na mentalidade dele para saber qual foi a causa, por que ele fez, realmente o que ele quis? Então, precisamos de uma regra objetiva. Embora a teoria seja genérica, ela tem que objetivar uma solução prática. Como fazer isso? Pela regra do Paulo, que já nos deu esse caminho: dou te dês, dou de faço. E o que for contrato típico, cai na Teoria Geral dos Contratos Típicos. Só tem dou te dês, então, é contrato de compra e venda. Entreguei a água, o outro não pagou o preço, compra e venda da água.

Mas se fizer um contrato em que tenho que tirar a água da fonte (obrigação de fazer), colocar a água na garrafa (obrigação de fazer), por o rótulo do comprador (obrigação de fazer), não vender a água que sobrou na região que ele vai vender (obrigação de não fazer). Ora, num contrato de compra e venda não se pode falar em obrigação de fazer e não fazer.



Então, o que acabei sentindo? Nos meus pareceres, fui dando soluções e, ao final, percebi que as soluções eram todas baseadas na prestação no dar, fazer, não fazer. Então, quando um cliente chega ao escritório, ou vai pedir um parecer, começa a falar, vou anotando o contrato: pode fazer isso, dar, fazer não fazer, vou fazendo as colunas. Então, quer dizer, se há obrigações variadas, fugindo da tipicidade, por exemplo, um contrato de **flat**, não é só uma locação, mas tem que prestar serviços, tem serviços de alimentação, serviço de arrumar o apartamento etc., são obrigações de fazer. Então, não se pode aplicar a lei da locação. E só o contrato se exaure, se extingue quando as prestações estão todas cumpridas. Entreguei o aluguel por morar em algum lugar. Acabou. Isso é contrato de locação. Mas o outro não fez a limpeza! Então, vai descumprir o contrato por obrigação de fazer. Já paguei o aluguel, estou morando! Então, se fosse locação já estaria extinta a obrigação. Mas há outras obrigações.

Então, o que percebi em vinte anos? Um ovo de Colombo. Existe um princípio da indivisibilidade das prestações. Esse é o princípio fundamental. Segundo minha teoria, esse meu esboço de tentativa de resolver esse problema, que vingou e foi aprovado no Congresso. É que não dá para explicar, às vezes, com muito detalhe. Essa teoria da indivisibilidade das prestações é fundamental. Enquanto não forem cumpridas todas as obrigações no contrato atípico, ele não pode se exaurir. A relação jurídica permanece ainda existente.

Então, a rescisão do contrato só se dá com o cumprimento de todas as prestações. É o ovo de Colombo, mas precisa ser dito isso na legislação porque senão o juiz vai dizer, como houve um caso em São Paulo: o Fulano vendeu um terreno o outro pagou preço. Houve compra e venda. Mas, no mesmo dia, na mesma hora, foi feito um documento à parte, dizendo que o vendedor estava vendendo o terreno por um preço mais baixo porque ele era a metade de um terreno maior; e o comprador se obrigava a fazer um loteamento em toda a área. Como o dono do terreno grande não tinha condições de fazer o loteamento por não ter dinheiro, ele teve que vender a metade. Mas não quis abrir mão da idéia de que a outra metade dele fizesse parte de um loteamento que o comprador iria fazer. Aí o juiz decidiu: "Não; foi compra e venda; houve registro no Registro de Imóveis: no outro negócio: houve rescisão de um outro negócio. São dois negócios separados". Veio o parecer e o Tribunal de São Paulo declarou ineficaz a compra e venda porque o negócio era um só. A venda foi, por quê? Não pela causa mas em razão da prestação que o outro comprador se obrigou por um documento à parte de fazer o loteamento. Então, era obrigação de fazer. Enquanto essas obrigações todas não estivessem cumpridas, não haveria o cumprimento da relação jurídica total. Mandou cancelar o registro da compra e venda do imóvel, porque não havia uma compra e venda isolada, era um contrato atípico. Essa me parece uma grande vitória, na qual se mostrou ineficaz a teoria geral dos contratos típicos da compra e venda, no caso, e ficou valendo a idéia dos contratos atípicos. Isso e os princípios da boa-fé tinham de estar no Código. Estou fazendo alguns estudos a respeito. O princípio da comutatividade dos contratos poderia existir.

Mas o fundamental hoje é que está testado na jurisprudência pelos meus pareceres, publicados num volume da Saraiva, com vários outros pareceres, que enviarei à biblioteca do Senado, pois esgotou-se. O meu parecer, dado neste Congresso, tem 84 páginas do livro, que traz todos os pareceres, toda a matéria analisada e os efeitos práticos da análise do contrato de um **shopping center**, em que eu contrário todas as teorias: de Caio Mário, do professor Osni Barros, de Sílvio Rodrigues etc. Baseio-me na teoria de Orlando Gomes, só divergindo dele nessa parte da causa, que acho um pouco perigosa, no que se refere à localização dos contratos.

No caso da responsabilidade, tenho aconselhado os meus clientes - não agora, pois estou em licença devido à diretoria da Faculdade, só estou dando pareceres e



consultoria - a, quando fazer a venda de um carro, além da assinatura do documento oficial do DETRAN, fazer uma cartinha dizendo "passo às mãos de V.S<sup>a</sup>...". Ou seja, usar a tradição do art. 620 do Código Civil, o domínio das coisas móveis não se transfere pelo contrato antes da tradição, então faz a tradição simbólica ou ficta, dizendo que estão sendo entregues as chaves, documenta-se a compra e venda.

Sempre mando registrar este documento paralelo no Registro de Títulos e Documentos para valer contra terceiros, porque, embora o Supremo Tribunal diga que é despicienda a prova da venda, pois a responsabilidade permanece pelo registro no DETRAN, os tribunais locais não têm admitido essa tese do Supremo.

Hoje, propriamente, a matéria ganhou outro colorido, porque não está indo mais para o Supremo e sim para o Superior Tribunal de Justiça, que, na época, com vinte e dois dos trinta e três ministros, acolheu minha tese e são os ministros que estão lá hoje acolhendo a tese de que, existindo a prova da venda, não vale o registro. Embora esteja registrado em meu nome, se ficar provado que vendi o objeto, existe a responsabilidade do vendedor, eventualmente de alguém que atropelou e matou outrem, ou o preposto dele ou ele, mas a responsabilidade sempre objetiva de quem é proprietário do objeto.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** - Professor, o senhor acha que terá o mesmo efeito de provar a venda e a transferência do bem a comunicação ao Departamento de Trânsito?

**O SR. ÁLVARO VILAÇA** - Também. É uma belíssima idéia. O vendedor não pode ser acusado de negligente, porque ele também não pode fiscalizar o comprador; o comprador está no interesse dele, não passa o veículo para o nome dele.

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Há duas provas: avisar o DETRAN e a declaração do imposto de renda.

**O SR. ÁLVARO VILAÇA** - Mas a declaração às vezes demora, pois é só no exercício seguinte.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) - Professor Álvaro Vilaça, faço minhas as palavras dos Senadores Josaphat Marinho e Bernardo Cabral, renovando-as para o testemunho do agradecimento da Comissão pelo seu comparecimento, pela contribuição valiosa que trouxe aos trabalhos que estamos desenvolvendo, visando oferecer ao País um novo Código Civil.

Os nossos agradecimentos mais escolhidos por sua presença, pela sua aula, e esperamos, eu e o Senador Josaphat Marinho, que os sub-relatores apresentem seus relatórios, de modo que possamos acelerar os trabalhos até o final de setembro, com apreciação das emendas, que já chegam a 360. Irei fazer solicitação por escrito no sentido de que sejam encaminhados os pareceres ao Senador Josaphat Marinho, para que S. Ex<sup>a</sup> possa dar prosseguimento a este trabalho.

Fica registrado o agradecimento do Senado, especialmente desta Comissão que cuida do Código Civil.

Muito obrigado.

Está encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 12h40min.)

COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
FCC 118 209 84  
Maria Helena Parente  
Secretária



SENADO FEDERAL

OF. Nº 17/95-CÓDCIVIL

Brasília, 30 de agosto de 1995

Senhor Consultor-Geral,

Solicito a V. S<sup>a</sup> as providências necessárias no sentido de designar a Consultora Legislativa **LEDA MARIA RABELO RAMALHO** para prestar assessoramento exclusivo à Comissão Temporária destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que *institui o Código Civil*, de acordo com o que dispõe o art. 114 do Regimento Interno do Senado Federal.

Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Presidente da Comissão

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
Doutor **ESTÊVÃO CHAVES DE REZENDE MARTINS**  
DD. Consultor-Geral Legislativo do  
Senado Federal

*HC: 01/09/95*  
COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO  
PCC n.º 118 da 19.84

*Z10*  
Marla Helena P. P. Parente  
Secretaria



SENADO FEDERAL  
CONSULTORIA LEGISLATIVA

OF/CONLEG/SF/ N° 1342/95

Brasília, 11 de setembro de 1995.

Senhor Senador

Tenho a honra de informar, em resposta ao Of. n° 17/95 - **CÓDCIVIL**, de 30 de agosto último, que a Sra. Consultora Legislativa **LÉDA MARIA RABELO RAMALHO** continuará prestando assessoramento preferencial à Comissão Temporária do Código Civil.

Respeitosamente

**ESTEVÃO C. DE REZENDE MARTINS**  
Consultor-Geral Legislativo

A Sua Excelência, o Senhor  
Senador **RONALDO CUNHA LIMA**  
DD. Presidente da - CÓDCIVIL  
Senado Federal

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 118 84  
Fls. 211 P.

NUMERO NA ORIGEM : MSG 00160 1975 MENSAGEM  
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 11 06 1975  
SENADO : PLC 00118 1984  
CAMARA : MSC 00160 1975 PL. 00634 1975

AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL

EMENTA INSTITUI O CODIGO CIVIL.

INDEXAÇÃO INSTITUIÇÃO, CODIGO CIVIL.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)

PROPOS-ANEXADAS

PLC 00134 1981	PLS 00054 1962	PLS 00276 1976	PLS 00019 1982
PLS 00113 1982	PLS 00195 1983	PLS 00268 1980	PLS 00110 1981
PLS 00017 1982	PLS 00237 1980	PLS 00011 1992	PLC 00023 1990
PLC 00028 1990			

ULTIMA AÇÃO

AGPAR AGUARDANDO PARECER  
18 04 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)  
RELATOR SEN JOSAPHAT MARINHO.

ENCAMINHADO A

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 118 84  
Fls. 212 P

TRAMITAÇÃO

25 06 1984 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA.

25 06 1984 (SF) PLENARIO (PLEN)  
DESIGNAÇÃO COMISSÃO ESPECIAL - PDS - TITULARES: SEN MURILLO BADARO, HELVIDIO NUNES, OCTAVIO CARDOSO, LUIZ VIANA FILHO, ROBERTO CAMPOS, CARLOS CHIARELLI E JOSE SARNEY; PDS - SUPLENTES: SEN ODACIR SOARES, RAIMUNDO PARENTE, JOÃO CASTELO, GABRIEL HERMES E MARTINS FILHO; PMDB - TITULARES: SEN JOSE IGNACIO FERREIRA, HELIO GUEIROS, JOSE FRAGELLI E NELSON CARNEIRO; PMDB - SUPLENTES: SEN ALFREDO CAMPOS E ENEAS FARIA.

25 06 1984 (SF) PLENARIO (PLEN)  
ESTABELECIMENTO PRAZO VINTE DIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A COMISSÃO ESPECIAL.

25 06 1984 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A COMISSÃO ESPECIAL.  
DCN2 26 06 PAG 2221, DEVENDO SER PUBLICADO O TEXTO INTEGRAL EM SUPLEMENTO.

DCNS (SUPLEMENTO) 26 06 PAG 0001.

- 26 06 1984 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
REUNIÃO DE INSTALAÇÃO. ELEIÇÃO PRES SEN NELSON CARNEIRO  
E VICE-PRES SEN HELVIDIO NUNES.
- 26 06 1984 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
RELATOR-GERAL SEN MURILO BADARO.
- 29 06 1984 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
DESIGNAÇÃO RELATORES PARCIAIS - PARTE GERAL: SEN  
HELVIDIO NUNES; LIVRO I - PARTE ESPECIAL (OBRIGAÇÕES):  
SEN JOSE IGNACIO FERREIRA; LIVRO II - PARTE ESPECIAL  
(ATIVIDADE NEGOCIAL): SEN OCTAVIO CARDOSO; LIVRO III -  
PARTE ESPECIAL (DAS COISAS): SEN ENEAS FARIA; LIVRO IV -  
PARTE ESPECIAL (DA FAMILIA): SEN JOSE SARNEY; LIVRO V -  
PARTE ESPECIAL (SUCESSÕES): SEN CARLOS CHIARELLI E LIVRO  
V - PARTE ESPECIAL (LIVRO COMPLEMENTAR): SEN HELIO  
GUEIROS.
- 29 06 1984 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
INDICAÇÃO DO SEN ENEAS FARIA COMO TITULAR E SEN JOSE  
FRAGELLI COMO SUPLENTE, POR PERMUTA.
- 01 08 1984 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)

SENADO FEDERAL  
Poder Legislativo  
S.L.C. M. 118 84  
Fla. 214 P

PLC001181984 DOCUMENT= 3 OF 29 PAGE = 4 OF 14  
ESTABELECIMENTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ATÉ  
O DIA 20 08.  
16 08 1984 (SF) PLENARIO (PLEN)  
APROVAÇÃO RQ. 166, DO SEN NELSON CARNEIRO SOLICITANDO  
PRORROGAÇÃO, POR MAIS QUARENTA DIAS, DO PRAZO PARA  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, ESTENDENDO-SE ATÉ 29 09.  
DCN2 17 08 PAG 2671.  
13 09 1984 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
SUBSTITUIÇÃO DOS SEN MURILO BADARO E JOSE SARNEY PELOS  
SEN MORVAN ACAYABA E ODACIR SOARES E, COMO SUPLENTES, NA  
VAGA DO SEN ODACIR SOARES, QUE PASSA A SER TITULAR, O SEN  
PASSOS PORTO E DEIXANDO A COMISSÃO O SEN MARTINS FILHO,  
PASSA A OCUPAR A SUPLENCIA O SEN LENOIR VARGAS.  
25 09 1984 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
PRORROGAÇÃO PRAZO ATÉ 19 10 PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.  
19 10 1984 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: SEN ALEXANDRE COSTA: 360; SEN  
ALVARO DIAS: 23, 41, 44, 64, 140, 141, 158, 172 E 207;  
SEN AMARAL FURLAN: 143 E 176; SEN CARLOS CHIARELLI: 189,  
198, 199 E 353; SEN FERNANDO HENRIQUE CARDOSO: 02, 03,

SENADO FEDERAL  
Pró-Subsidiário Legislativo  
P.L.C. N.º 118/84  
Fls. 215 1

04, 05, 12, 17, 37, 65, 77, 79, 100, 119, 177, 182, 193,  
218, 228, 238, 243, 245, 250, 253, 255, 258, 329, 331,  
337, 357 E 359; SEN GABRIEL HERMES: 08, 10, 13, 19, 20,  
22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 40,  
45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62,  
63, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 80, 81, 82,  
84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97,  
98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 112,  
113, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 126,  
127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 138, 139 E  
142; SEN GALVÃO MODESTO: 01; SEN ITAMAR FRANCO: 144, 145,  
146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154 E 155; SEN  
JOSE FRAGELLI: 07, 161, 162, 164, 166, 168, 170, 173,  
174, 181, 183, 184, 185, 187, 188, 191, 192, 194, 195,  
196, 197, 200, 202, 203, 204, 206, 208, 209, 210, 211,  
213, 214, 215, 216, 219, 221, 222, 224, 232, 236, 246,  
247, 251, 256, 259, 260, 261, 263, 265, 266, 267, 270,  
271, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 280, 282, 283, 284,  
285, 287, 289, 290, 291, 294, 295, 296, 297, 298, 299,  
301, 302, 304, 306, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314,

PLC001181984 DOCUMENT= 3 OF 29 PAGE = 6 OF 14  
315, 316, 317, 318, 323, 324, 326, 330, 332, 338, 339,  
340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350,  
351 E 352; SEN JOSE LINS: 55 E 56; SEN JUTAHY MAGALHÃES:  
06, 14, 15, 16, 18, 21, 67, 83, 125, 134, 137, 354 E 355;  
SEN MILTON CABRAL: 43 E 49 E OUTRAS; SEN MURILO BADARO:  
09, 11, 29, 30, 34, 42, 50, 66, 110, 111, 114 E 157; SEN  
NELSON CARNEIRO: 159, 160, 163, 165, 167, 169, 171, 175,  
178, 179, 180, 186, 190, 201, 205, 212, 217, 220, 223,  
225, 226, 227, 229, 230, 231, 234, 235, 237, 239, 240,  
241, 242, 244, 248, 249, 252, 254, 257, 262, 264, 268,  
269, 276, 279, 281, 286, 288, 292, 293, 300, 303, 305,  
307, 319, 320, 321, 322, 325, 327, 328, 333, 334, 335,  
336, 356 E 358; SEN PASSOS PORTO: 156; E SEN SEVERO  
GOMES: 233.

DCNS 15 11 PAG 0001.

19 10 1984 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)  
REMESSA A COMISSÃO ESPECIAL.

28 11 1984 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
DESIGNAÇÃO DO SEN MORVAN ACAYABA PARA RELATOR-GERAL, EM  
SUBSTITUIÇÃO AO SEN MURILO BADARO.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 118/84  
Fls. 217 P

PLC001181984 DOCUMENT= 3 OF 29 PAGE = 7 OF 14  
01 03 1985 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
ABERTAS AS VAGAS DE TITULAR E SUPLENTE, RESPECTIVAMENTE,  
PELA INDICAÇÃO DOS SEN ENEAS FARIA E JOSE FRAGELLI PARA A  
MESA DO SENADO.  
15 05 1985 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
INDICAÇÃO DO SEN MURILO BADARO, COMO TITULAR, EM VAGA  
EXISTENTE.  
21 08 1985 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
RELATOR DO LIVRO IV - PARTE ESPECIAL DA FAMILIA, SEN  
HELIO GUEIROS.  
04 09 1986 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
DE ACORDO COM A NOVA PROPORACIONALIDADE PARTIDARIA E  
CONFORME AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, FICA ASSIM  
CONSTITUIDA A COMISSÃO - TITULARES - PDS: SEN MURILO  
BADARO E HELVIDIO NUNES; PMDB: SEN JOSE IGNACIO FERREIRA,  
HELIO GUEIROS, NELSON CARNEIRO E LUIZ VIANA; PFL: SEN  
CARLOS CHIARELLI, ODACIR SOARES E NIVALDO MACHADO;  
PEQUENOS PARTIDOS: DUAS VAGAS NÃO PREENCHIDAS;  
SUPLENTES - PDS: SEN OCTAVIO CARDOSO E JOÃO CASTELO;  
PMDB: SEN ALFREDO CAMPOS E PASSOS PORTO; PFL: SEN MOACYR

SENADO FEDERAL,  
Pró-reitoria Legislativa  
PLC N.º 118 84  
Fla. 218 P

DALLA E ALOYSIO CHAVES; PEQUENOS PARTIDOS (PDT): SEN RAIMUNDO PARENTE.

03 12 1987 (SF) PLENARIO (PLEN)

1900 INDICAÇÃO DO SEN CID SABOIA DE CARVALHO PARA INTEGRAR A COMISSÃO, COMO TITULAR, DE ACORDO COM O OFICIO 88, DO SEN FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

DCN2 04 12 PAG 3582.

01 06 1989 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO, DA LIDERANÇA DO PMDB, DA SEGUINTE INDICAÇÃO DOS NOMES QUE DEVERÃO RECOMPOR A COMISSÃO ESPECIAL - TITULARES: SEN WILSON MARTINS, LUIZ VIANA FILHO, NELSON WEDEKIN, JOSE FOGAÇA E MARCIO LACERDA; SUPLENTES: SEN ALFREDO CAMPOS, LEOPOLDO PERES E MAURO BENEVIDES.

DCN2 02 06 PAG 2488.

24 08 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORARIA

REINSTALAÇÃO COMISSÃO TEMPORARIA: ELEIÇÃO PRESIDENTE SEN LUIZ VIANA E VICE-PRESIDENTE SEN MARCO MACIEL; RELATOR-GERAL SEN WILSON MARTINS.

DCN2 (SUPLEMENTO AO NUMERO 109) 31 08 PAG 0001. (ATA DA

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.G. N.º 118/84

Pág. 219 P

PLC001181984 DOCUMENT= 3 OF 29 PAGE = 9 OF 14  
PRIMEIRA REUNIÃO DE REINSTALAÇÃO DA COMISSÃO TEMPORARIA).

30 08 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORARIA  
DESIGNAÇÃO RELATORES PARCIAIS - PARTE GERAL: SEN AFONSO ARINOS; LIVRO I - PARTE ESPECIAL - OBRIGAÇÕES: SEN CID SABOIA DE CARVALHO; LIVRO II - PARTE ESPECIAL - ATIVIDADE NEGOCIAL: SEN MAURICIO CORREA; LIVRO III - PARTE ESPECIAL - DAS COISAS: SEN ODACIR SOARES; LIVRO IV - PARTE ESPECIAL - DA FAMILIA: SEN JOSE FOGAÇA; LIVRO V - PARTE ESPECIAL - SUCESSÕES: SEN JAMIL HADDAD; LIVRO VI - PARTE ESPECIAL - LIVRO COMPLEMENTAR: SEN NELSON WEDEKIN.

30 08 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORARIA  
JUNTADA OFICIO DO LIDER DO PMDB COMUNICANDO A SUBSTITUIÇÃO DO SEN MARCIO LACERDA PELO SEN CID SABOIA DE CARVALHO, NA QUALIDADE DE TITULAR.

22 08 1990 (SF) COMISSÃO TEMPORARIA  
ELEIÇÃO PRESIDENTE SEN CID SABOIA DE CARVALHO.

18 09 1990 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
JUNTADA OF. 058, DO SEN CARLOS ALBERTO, COMUNICANDO A SUBSTITUIÇÃO DO SEN JOÃO CASTELO PELO SEN ALBERTO HOFFMANN, QUE INTEGRA A COMISSÃO COMO SUPLENTE.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L. N.º 118/84  
Fla. 220 P

10 10 1990 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
JUNTADA OFICIO DO SEN FERNANDO HENRIQUE CARDOSO,  
INDICANDO O SEN MATTA MACHADO PARA INTEGRAR A COMISSÃO  
COMO SUPLENTE.

17 12 1990 (SF) PLENARIO (PLEN)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 333 DO REGIMENTO INTERNO.

19 06 1991 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
REUNIÃO DE INSTALAÇÃO: ELEIÇÃO PRESIDENTE SEN CID SABOIA  
DE CARVALHO E RELATOR-GERAL SEN JOSAPHAT MARINHO. FEITA  
A SUBSTITUIÇÃO DO SEN EPITACIO CAFETEIRA PELO SEN MOISES  
ABRÃO.

01 07 1991 (SF) PLENARIO (PLEN)

1645 NESTA DATA, A PRESIDENCIA DETERMINA O DESARQUIVAMENTO  
DA MATERIA, APOS ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM  
LEVANTADA PELO SEN MAURICIO CORREA EM SESSÃO ANTERIOR, E  
ENCAMINHA A MATERIA A COMISSÃO ANTERIORMENTE DESIGNADA,  
COM A PARTICIPAÇÃO DOS NOVOS SENADORES ELEITOS. COMISSÃO  
A QUE SE REFERE O PRESIDENTE: SEN CID SABOIA DE CARVALHO,  
PRESIDENTE; SEN WILSON MARTINS, VICE-PRESIDENTE; SEN  
JOSAPHAT MARINHO, RELATOR; PMDB - TITULARES: SEN AMIR

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 118/89

Fs. 221 P

PLC001181984 DOCUMENT= 3 OF 29 PAGE = 11 OF 14  
LANDO, ANTONIO MARIZ E CID SABOIA DE CARVALHO E SUPLENTES: SEN ALFREDO CAMPOS, ALUIZIO BEZERRA E MANSUETO DE LAVOR; PFL - TITULARES: SEN JOSAPHAT MARINHO E GUILHERME PALMEIRA E SUPLENTES: SEN HEDECKEL FREITAS E CARLOS PATROCINIO; PSDB - TITULAR: SEN WILSON MARTINS E SUPLENTE: SEN CHAGAS RODRIGUES; PTB - TITULAR: SEN LOUREMBERG NUNES ROCHA E SUPLENTE: SEN LEVY DIAS; PDT - TITULAR: SEN MAURICIO CORREA E SUPLENTE: SEN MAGNO BACELAR; PRN - TITULAR: SEN RACHID SALDANHA DERZI E SUPLENTE: SEN JUNIA MARISE; PDC - TITULAR: SEN GERSON CAMATA E SUPLENTE: SEN EPITACIO CAFETEIRA; PDS - TITULAR: ESPERIDIÃO AMIN E SUPLENTE: SEN LUCIDIO PORTELLA.

01 07 1991 (SF) PLENARIO (PLEN)  
ESTABELECIMENTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ATE O DIA 20.  
01 07 1991 (SF) MESA DIRETORA  
1645 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES, PARA O PROSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO DA MATERIA.  
DCN2 02 07 PAG  
10 10 1991 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 118/84  
Fls. 222 P

DESIGNAÇÃO RELATORES PARCIAIS - LIVRO I - PARTE ESPECIAL (OBRIGAÇÕES): SEN AMIR LANDO; LIVRO II - PARTE ESPECIAL (ATIVIDADE NEGOCIAL): SEN ANTONIO MARIZ; LIVRO III - PARTE ESPECIAL (DAS COISAS): SEN MAURICIO CORREA; LIVRO IV - PARTE ESPECIAL (DA FAMILIA): SEN WILSON MARTINS; LIVRO V - PARTE ESPECIAL (SUCESSÕES): SEN ESPERIDIÃO AMIN; LIVRO VI - PARTE ESPECIAL (LIVRO COMPLEMENTAR): SEN LOUREMBERG NUNES ROCHA.

19 03 1992

(SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 071, DO SEN CID SABOIA DE CARVALHO, SOLICITANDO A ANEXAÇÃO DOS PLC 00023 1990, PLC 00028 1990 E PLS 00011 1992.

19 03 1992

(SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.

DCN2 20 03 PAG 1219.

05 11 1992

(SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)

SUBSTITUIÇÃO DO SEN MAURICIO CORREA PELO SEN PEDRO TEIXEIRA, COMO TITULAR.

DCN2 06 11 PAG 8751.

17 03 1993

(SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)

MUNICÍPIO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. N.º 118/84  
Fla. 223 P

SUBSTITUIÇÃO DO SEN ANTONIO MARIZ PELO SEN WILSON MARTINS.

DCN2 18 03 PAG 2332.

23 03 1993 (SF) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
SUBSTITUIÇÃO DO SEN WILSON MARTINS PELA SEN EVA BLAY.

17 05 1993 (SF) PLENARIO (PLEN)  
SUBSTITUIÇÃO DO SEN PEDRO TEIXEIRA, PELO SEN MAGNO BACELAR, COMO TITULAR, E DO SEN MAGNO BACELAR PELO SEN LAVOISIER MAIA, COMO SUPLENTE.

23 03 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)  
DESIGNAÇÃO COMISSÃO TEMPORARIA TITULARES: PMDB - SEN JOSE FOGAÇA, ROBERTO REQUIÃO, RONALDO CUNHA LIMA; PFL - JOSAPHAT MARINHO, GUILHERME PALMEIRA, EDISON LOBÃO; PSDB - JOSE IGNACIO FERREIRA; PPR - ESPERIDIÃO AMIN; PTB - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA; PP - BERNARDO CABRAL; PT - LAURO CAMPOS E SUPLENTES: PMDB - SEN RAMEZ TEBET, IRIS REZENDE, NEY SUASSUNA; PFL - CARLOS PATROCINIO, JOSE BIANCO, WALDECK ORNELAS; PSDB - JEFFERSON PERES; PPR - LUCIDIO PORTELLA; PTB - EMILIA FERNANDES; PP - ANTONIO CARLOS VALADARES E PT - BENEDITA DA SILVA.

NASO FEDERAL

Brasília Legislativo

S.L.C. N.º 118/84  
Fla. 224 P

23 03 1995 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.

DCN2 24 03 PAG 3924.

11 04 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE DE ACORDO COM O ART. 118 DO REGIMENTO DO INTERNO, FICA ABERTO O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA OFERECIMENTO DE EMENDAS, PERANTE A COMISSÃO TEMPORARIA.

DCN2 12 04 PAG 5100.

18 04 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA DETERMINANDO NOS TERMOS DO ART. 267 DO REGIMENTO INTERNO, A RECONSTITUIÇÃO DA MATERIA.  
DCN2 19 04 PAG 5255.

I0607\* FIM DO DOCUMENTO.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.G. N.º 118.861

Fls. 225 P

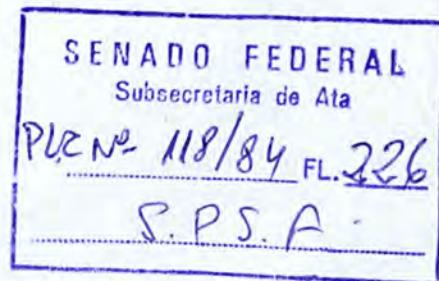


SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

Aos 09 dias do mês de outubro de 1995, fica encerrado o 1 Volume da COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, "DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL", que se inicia às fls. 001..... e se encerra às fls 801 com este termo.

Eu, MARTA HELENA PINTO PARENTE, Secretária da Comissão, lavrei o presente.



*do Sen. Raphael do  
maiorho 12b XI-97  
matéria*

ESTUDO N° , DE 1997.

*Sobre impropriedades de termos e definições presentes no Parecer Final nº 749, de 1997, ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (Institui o Código Civil)*

Art. 2º - 'a lei põe a salvo **desde a concepção** os direitos do nascituro'. Tal redação impedirá o debate sobre a legalização ou não do abortamento provocado.

Art. 3º, inciso II - '**retardamento mental**' - Trata-se de denominação obsoleta e abandonada. Melhor seria 'portadores de deficiência mental'.

Art. 4º, inciso II - '**ébrios habituais**', '**viciados em tóxicos**' e '**fraqueza mental**'. Outras expressões falhas de precisão. Melhor utilizar, respectivamente, 'alcoólatras' ou 'alcoolistas', 'dependentes de substância psicotrópicas' e 'portadores de deficiência mental'.

Art. 4º, inciso III - '**excepcionais**' - Expressão abandonada há muito tempo por imprecisa. Melhor usar 'portador de necessidades especiais' ou 'portadores de deficiência mental'.

Art. 4º, inciso IV - '**pródigos**' - Entendido como aquelas pessoas que habitual e desordenadamente dilapidam seu patrimônio. A prodigalidade não é entendida, atualmente, como uma condição ou mesmo uma doença, mas como um sintoma, decorrente de doença ou síndrome mental prévia ou presente. Daí a dificuldade de manter a expressão. Melhor seria: 'portadores de sintoma de prodigalidade'.

Art. 15 - 'Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, **com risco de vida**, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica'. Não há por que limitar o direito a autodeterminação em relação à assistência médica apenas às situações em que há risco de vida. Melhor seria a supressão da expressão 'com risco de vida'.

Art. 1.509 - '**O casamento (...) institui a família**'. Não é verdade: pode existir família sem casamento e casamento sem família. O parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal reconhece como 'entidade familiar' a união estável entre homem e mulher.

Art. 1.520, inciso II - "Não devem casar a viúva ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, **até dez meses depois** do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal". Tal preceito deve ter sido datado de antes do advento dos testes de gravidez e de paternidade pelo exame de DNA, razão pela qual a mulher deveria esperar dez meses para que não houvesse dúvidas sobre a paternidade de eventual prole. Com as tecnologias hoje disponíveis, não há sentido em manter tal inciso.

Art. 1.572 - ‘O planejamento familiar é de livre decisão **do casal**, competindo ao Estado propiciar **recursos educacionais e financeiros** para o exercício desse direito (...’.

Em primeiro lugar, o planejamento familiar – uma vez que pode haver família sem casamento – deveria ser uma decisão livre *das pessoas* – homens e mulheres, solteiros e casados – *e não apenas dos casais*.

Em segundo lugar, a garantia desse direito seria melhor obtida ao serem propiciados, pelo Estado, recursos educacionais e *materiais*, isto é, os meios materiais – meios e técnicas de concepção e contracepção.

Ambos os fatos já estão consubstanciados na legislação especial em vigor em nosso País.

Art. 1.603, incisos I e II - “**Presumem-se concebidos** na constância do casamento os filhos (I) nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal e (II) nascidos dentro dos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal’.

Uma vez que se conta com testes de DNA que podem, com especificidade superior a 99 %, dirimir dúvidas quanto à paternidade ou maternidade de pessoas, não há sentido em manter tais artifícios que, provavelmente, foram inventados em épocas nas quais não se dispunha de outra forma para determinar aqueles fatos que não a contagem do tempo.

Frente a isso, não tem sentido o instituto da presunção de paternidade.

Art. 1.605 a 1.612 e 1.630- Sem dúvida, os autores desconhecem os recursos hoje largamente disponíveis representados pelos testes de paternidade com base na análise do DNA!

Brasília, 25 de novembro de 1997.

Luiz Carlos Romero  
Consultor Legislativo

*Luiz Carlos Romero*  
Em 26/11  
CA



## Relatoria-Geral do PLC nº 118/84 - Novo Código Civil

## Projetos anexados ao PLC nº 118/84

• Projetos anexados relativos à PARTE GERAL

PLS nº 237/80 - “Revoga o § 1º do art. 178 (...) do Código Civil...”.

PLC nº 134/81 - “Introduz alterações no art. 131 do Código Civil ...”.

PLS nº 17/82 - “Altera artigos do Código Civil ...” (art. 70 da Parte Geral - Bem de Família; art. 178, § 1º).

PLS nº 195/83 - “Altera o Capítulo IV, do Título III, do Livro II da Parte Geral do Código Civil (...), relativo aos prazos da prescrição.”

PLS nº 377/89 - “Altera dispositivo da Lei nº 3.071 ...” (art. 9º, § 1º - Emancipação; art. 36, parágrafo único - Domicílio Civil; art. 70 - Bem de Família; art. 178, § 9º - Prescrição, todos da Parte Geral).

PLC nº 120/92 - “Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal.”

PLC nº 222/93 - “Dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher ...” (art. 9º - Pessoa Física - Emancipação; art. 36, parágrafo único - Domicílio civil; arts. 70, 71, 72 e 73 - Bem de Família; e os §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º do art. 178 - Prescrição, todos da Parte Geral).

PLS nº 174/95 - “Altera disposições do Código Civil, relativamente à maioridade e dá outras providências” (arts. 6º, 9º, 154, 155 e 156 da Parte Geral).

PLC nº 35/96 - “Acrescenta inciso X ao § 10 do art. 178 do Código Civil.”

• Projetos anexados relativos ao DIREITO DAS COISAS

PLS nº 276/76 - “Introduz modificação na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.”

PLS nº 110/81 - “Dá nova redação ao § 2º do art. 589 do Código Civil.”



- Projetos anexados relativos ao DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

**PLC nº 222/93** - “Dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher ...” (arts. 1.538 e 1.548 sobre Direito das Obrigações).

**PLS nº 174/95** - “Altera disposições do Código Civil, relativamente à maioridade e dá outras providências” (arts. 1.298 e 1.325 do Direito das Obrigações).

- Projetos anexados relativos ao DIREITO DE FAMÍLIA

**PLS nº 54/62** - “Dá nova redação aos arts. 358 (...) do Código Civil”;

**PLS nº 237/80** - “Revoga (...) o item 4º do art. 219 do Código Civil...”;

**PLS nº 268/80** - “Dá nova redação ao art. 358 do Código Civil”;

**PLS nº 17/82** - “Altera artigos do Código Civil...”(arts. 219 inciso IV, 224, 233, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 242, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, o parágrafo único do art. 266, 274, 275, 277, 329, 380, 382, 385, 407, 409 e 454 do Direito de Família) ;

**PLS nº 19/82** - “Dá nova redação ao art. 370 do Código Civil”;

**PLS nº 113/82** - “Reduz o limite de idade para efeito de adoção alterando o art. 368, *caput* e parágrafo único da Lei nº 3.071/16 (Código Civil), bem como o art. 32, *caput*, da Lei nº 6.697/79 (Código de Menores)”;

**PLS nº 377/89** - “Altera dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º/01/1916, e do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, e dá outras providências” (arts. 186, 188, 219, 224, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 258, 260, 263, 266, 274, 275, 277, arts. 278 a 311, 329, 360, 380, 382, 393, 407, 409, 414, 454 - todos do Direito de Família);

**PLC nº 23/90** - “Dá nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 258 (...) - Código Civil”;

**PLC nº 28/90** - “Dispõe sobre os efeitos civis do casamento religioso e determina outras providências”;

**PLC nº 222/93** - “Dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher, mediante alterações na Lei da Introdução ao Código Civil e no Código Civil” (arts. 183, 186, 213, 219, 224, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 258, 260, 263, 266, 274, , 275, 277, arts. 278 a 311, 329, 360, 380, 383, 385, 393, 407, 409, 414, 454, 455 - todos do Direito de Família);

11/11



SENADO FEDERAL

- PLC nº 68/95 - “Dispensa pacto antenupcial nos casos que indica”;  
PLS nº 174/95 - “Altera disposições do Código Civil, relativamente à maioridade e dá outras providências” (art. 185 do Direito de Família).

• Projetos anexados relativos ao Direito das Sucessões

- PLS nº 54/62 - “Dá nova redação ao (...) art. 1.605 do Código Civil”.  
PLS nº 17/82 - “Altera artigos do Código Civil” (art. 1.744, III, do Direito das Sucessões).  
PLS nº 377/89 - “Altera dispositivos da Lei nº 3.071...” (art. 1.744, III, do Direito das Sucessões).  
PLS nº 11/92 - “Altera os arts. 1.603 e 1.719 do Código Civil”.  
PLC nº 222/93 - “Dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher ...” (art. 1.744, III, do Direito das Sucessões).  
PLS nº 119/95 - “Altera o art. 1.744 da Lei nº 3.071 (...) para excluir a desonestidade da filha que vive na casa paterna dentre as causas que autorizam a deserdação dos descendentes por ascendentes”.

Brasília, 13 de novembro de 1997.

Senador JOSAPHAT MARINHO

PLS nº 020/93



EXEMPLAR ÚNICO

# SENADO FEDERAL



## (\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984

(Nº 634/75, na origem)

De iniciativa do Presidente da República, que institui o *Código Civil*

Calendário de tramitação no Senado do Relatório da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984  
(Resolução nº 1, de 2000-CN)

Leitura: 30.06.2000

Prazo na CCJ: 01 a 07.08.2000

Leitura do parecer: 08.08.2000

SGM/P nº 596/00

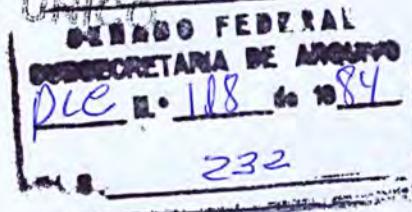
Brasília, 29 de junho de 2000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 139-A da Resolução nº 1, de 1970-CN, o Relatório anexo, da *Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº*

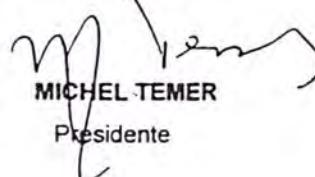
(\*) Republicado para acrescentar as folhas nºs 115 a 154.

EXEMPLAR ÚNICO



634, de 1975, do Poder Executivo, nos termos do ofício do Sr. Relator-Geral,  
Deputado Ricardo Fiúza.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado  
apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR  
PARECER SOBRE AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO  
PROJETO DE LEI N.º 634, DE 1975, DO PODER EXECUTIVO, QUE  
"INSTITUI O CÓDIGO CIVIL".

Brasília, 20 de junho de 2000

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 139-A, da Resolução n.º 01,  
de 1970-CN, passo às mãos de Vossa Excelência o Relatório  
contendo as adequações necessárias para atualização do texto  
do Projeto de Lei n.º 634, de 1975, que "institui o Código Civil", às  
alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação.

Ao ensejo, reitero protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,



Deputado RICARDO FIUZA  
Relator-Geral

À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta.

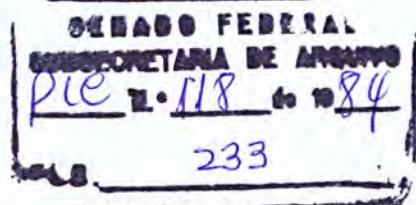
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 634, DE 1975, DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO CIVIL".

**PROJETO DE LEI 634, DE 1975  
"institui o código civil."**

**RELATÓRIO**

PROPOSTAS NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO DO TEXTO DO PROJETO EM FACE DAS ALTERAÇÕES LEGAIS APROVADAS DURANTE O CURSO DE SUA TRAMITAÇÃO, CONSOANTE O QUE PREVÉ O § 1º DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO N.º 1/2000-CN.

**RELATOR-GERAL: DEPUTADO RICARDO FIUZA**



**RESOLUÇÃO N.º 1, DE 2000-CN**

*Altera a Resolução n.º 1, de 1970-CN, que dispõe sobre o Regimento Comum do Congresso Nacional.*

O CONGRESSO NACIONAL , resolve:

**Art 1º** A Resolução n.º 1, de 1970-CN, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 139-A. O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas, será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação.

§ 1º O relator do projeto na Casa em que se finalizar sua tramitação no Congresso Nacional, antes de apresentar perante a Comissão respectiva seu parecer, encaminhara ao Presidente da Casa relatório apontando as alterações necessárias para atualizar o texto do projeto em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação.

§ 2º O relatório mencionado no § 1º sera encaminhado pelo Presidente a outra Casa do Congresso Nacional, que o submeterá a respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá parecer sobre a matéria, que se limitará a verificar se as alterações propostas restringem-se a promover a necessária atualização, na forma do § 1º.

§ 4º O parecer da Comissão será apreciado em plenário no prazo de 5 (cinco) dias, com preferência sobre as demais proposições, vedadas emendas ou modificações.

§ 5º Votado o parecer, será feita a devida comunicação à Casa em que se encontra o projeto de código para o prosseguimento de sua tramitação regimental, incorporadas as alterações aprovadas."

**Art 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
CONGRESSO NACIONAL, em 28 de janeiro de 2000.

Deputado HERÁCLITO FORTES

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE da Mesa do CONGRESSO NACIONAL, no exercício da PRESIDÊNCIA

## **RELATÓRIO PRELIMINAR A SER SUBMETIDO AO SENADO FEDERAL, ANTES DA VOTAÇÃO DAS EMENDAS PELA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- 1. Introdução.**
- 2. Direito de Família: principal repositório de desatualizações**
- 3. Alterações propostas ao texto aprovado pelo Senado**  
**Primeira Parte: dispositivos suprimidos**  
**Segunda Parte: dispositivos alterados, mediante subemenda**  
**Terceira Parte: dispositivos não emendados pelo Senado e alterados mediante emenda do Relator – Geral na Câmara**
- 4. Conclusões**

### **1. Introdução**

*As leis dirigem-se preponderantemente ao futuro, e ainda mesmo quando se valem da retroatividade, não modificam, evidentemente, os fatos pretéritos, mesmo porque não se pode mudar o passado, mas resumem-se, no dizer de Ferrara, ao inicio do seu Tratado, em "atribuir efeitos jurídicos novos a fatos pretéritos" Deve-se salvar o Projeto de Lei mediante sua inserção no momento presente, de onde pode projetar-se para o futuro (Dep. Ricardo Fiúza)*

No que pese o excelente trabalho desenvolvido pelo Senador Josaphat Marinho como relator geral do Projeto de Código Civil no Senado Federal, devemos reconhecer que durante o periodo de sua tramitação mudou radical e positivamente o sistema político brasileiro, nossa organização social, nosso modelo econômico, e as próprias condições institucionais, a começar pela cultura política e jurídica, submetidas ambas a constante e contundente questionamento que, ao meu ver, antes de ser sinal de crise, é indicativo de nossa vitalidade como nação.

Destaque-se que são quatro legislaturas, duas das quais em tramitação na Câmara e duas em revisão no Senado. Se somarmos suas etapas de elaboração no âmbito do Executivo, iniciadas no Governo Jânio Quadros e concluídas no Governo Geisel, teremos mais 14 anos, donde se conclui que estamos diante de um processo histórico de quase quatro décadas.

Como não poderia deixar de ocorrer, defrontou-se este relator com um texto que sob diversos e relevantes aspectos estavam em assincronia com a nossa realidade, contendo inúmeras inconstitucionalidades e dispositivos superados pela legislação extravagante que entrou em vigor durante a elaboração do Código. As inconstitucionalidades decorreram naturalmente do seu desajuste à Constituição de 1988.

A rigidez regimental impedia ou não previa a necessidade do imenso ajuste para dotar o país de um Código Civil moderno e atualizado; teoricamente, permitia apenas a apreciação das emendas oriundas do Senado.

Cumpriu, portanto , ao relator iniciar uma longa negociação com as assessorias das mesas da Câmara e do Senado , bem como os Presidentes das respectivas Casas para mudar o regimento do Congresso Nacional de maneira a permitir as ajustagens necessárias à redação final do Código. O referido projeto de resolução foi aprovado durante a convocação extraordinária e tem como base permitir que projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de 3 legislaturas possa ser pelo relator revisto para sua adequação às alterações constitucionais e legais editadas desde a sua apresentação, apontando as alterações necessárias para a atualização do texto.<sup>1</sup>

Transpostas as dificuldades regimentais para atualização do Projeto do Novo Código Civil, o qual, permito-me dizer, não decepcionará a comunidade jurídica nacional , remeti ao Senhor Presidente da Comissão Especial do Código Civil, para fins de

<sup>1</sup> Resolução nº 01 de 2000-CN : Art. 1º A resolução nº 1, de 1970-CN, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

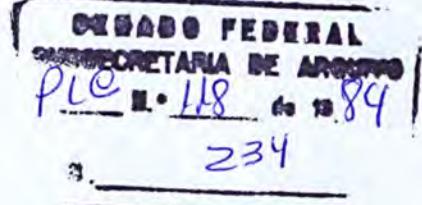
\* Art. 139-A. O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas, será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhou \*a sanção, submetido a uma revisão para a sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação

§1º O relator do projeto na Casa em que se finalizar sua tramitação no Congresso Nacional, antes de apresentar perante a Comissão respectiva seu parecer, encaminhará ao presidente da Casa relatório apontando as alterações necessárias para atualizar o texto do projeto em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação.

§2º O relatório mencionado no §1º será encaminhado pelo Presidente à outra Casa do Congresso Nacional, que o submeterá à respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

§3º A comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá parecer sobre a matéria, que se limitará a verificar se as alterações propostas restringem-se a promover a necessária atualização na forma do §1º.

§4º O parecer da Comissão será apreciado em plenário no prazo de 5 (cinco) dias, com preferência sobre as demais proposições, vedadas emendas ou modificações.



remessa ao Senado Federal, o nosso relatório preliminar contendo as por mim chamadas "Emendas de Adequação" cujo objetivo é tão somente o de adequar o texto do projeto às alterações constitucionais e abarcar as melhorias da legislação civil havidas durante a sua tramitação.

O trabalho de compatibilização do projeto com a legislação superveniente à sua feitura já definitiva impõe-se sob pena de conversão do Projeto num mero capítulo do Direito Histórico, sem que alcance sua indispensável atualidade que possibilite seu ingresso no campo do Direito Positivo.

As leis dirigem-se preponderantemente ao futuro; e ainda mesmo quando se valem da retroatividade, não *modificam*, evidentemente, os fatos pretéritos, mesmo porque não se pode mudar o passado, mas resumem-se, no dizer de Ferrara, ao início do seu Tratado, em "*atribuir efeitos jurídicos novos a fatos pretéritos*" Deve-se salvar o Projeto de Lei mediante sua inserção no momento presente, de onde pode projetar-se para o futuro. Enfim, pode-se dizer da lei o que foi dito por Ortega y Gasset julgando a pessoa humana : "*Eu sou eu e a minha circunstância*".

Impende considerar, também, a prejudicialidade de determinados dispositivos, cujos preceitos não guardam a devida contemporaneidade com a novel legislação disciplinadora das matérias de que tratam, notadamente com a Constituição de 1988.

A constitucionalização do Código é reclamo imperativo de uma adequação das Emendas aos ditames da nova Constituição, diante de lapsos manifestos dos dispositivos que não sofreram a devida correção, caráter impositivo esse que se coloca pertinente no que diz respeito à constitucionalidade das normas.

Atendendo-se a que o Projeto encontra-se em fase de tramitação final, deve submeter-se a regras de atualização e compatibilização com a sua *circunstância*, através das alterações que vão logo adiante sugeridas.

## 2. Direito de Família: principal repositório de desatualizações

*"O Estado não tem o direito de tutelar os sentimentos e as relações íntimas dos indivíduos. A abordagem legislativa da família tem que ser clara no estabelecimento de princípios e na definição de institutos e seus conteúdos, sem, contudo, apresentar fórmulas herméticas que desconheçam a dinâmica social."* Dep. Ricardo Fiúza.

Antes de passarmos à exposição detalhada de todas as alterações que propusemos ao texto aprovado pelo Senado Federal, faz-se mister ressaltar que a grande maioria das modificações para adequação do texto do projeto ocorreram no livro IV, dedicado ao Direito de Família.

O projeto de lei instituidor do Código Civil Brasileiro reservou ao Direito de Família e aos institutos complementares da tutela e da curatela o Livro IV, que vai do artigo 1510 até o artigo 1795, do texto consolidado pela emenda 332 do Senado Federal.

O Senado Federal aprovou 138 emendas nesta matéria, representando 42% do total das emendas.

A grande quantidade de alterações reflete não só a importância do Direito de Família, mas o esforço no sentido de atualizá-lo face às novas diretrizes da Constituição, promulgada em 05 de outubro de 1998, neste particular.

Sem dúvidas, o constituinte, plenamente sintonizado com as aspirações sociais, após longo período de exceção, promoveu verdadeira revolução no Direito de Família.

Na verdade, a “nova família” que aflorou na Constituição não é apenas fruto da elucubração do constituinte. É resultado de anos de luta contra o preconceito, a discriminação e a intolerância de uma sociedade elitista e reacionária.

O Código Civil de 1916, refletindo o sentimento médio de seu tempo, no esteio de uma sociedade patriarcal e ruralista, fortemente influenciada pelo Direito Português e Canônico, só reconhecia a família oriunda do casamento indissolúvel como merecedora da proteção do Estado.

O casamento integrava a própria definição e conteúdo do Direito de Família. Segundo Clóvis Bevilacqua, Direito de Família “é o conjunto dos princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, da curatela e da ausência.”

A família era aquela formada pelo casamento indissolúvel, tendo o marido como chefe da sociedade conjugal, sobrepondo-se à mulher e aos filhos, relegando a segundo plano a felicidade de seus membros. O objetivo primordial era a manutenção do vínculo, valendo até a exclusão dos filhos fora dele gerados.



A idéia de família estava umbilicalmente ligada ao casamento, o que não mais serve para a nossa realidade. Como fenômeno natural, universal e sobretudo cultural, a família é o receptáculo primeiro de todo ser humano. Nela ele recebe carinho, sustento e apoio para o desenvolvimento integral, de acordo com as tradições e costumes de cada povo.

A família é a célula básica da sociedade. É o núcleo essencial sob a qual está estruturada a sociedade, devendo o Estado protegê-la, sem o que, sem sombra de dúvidas, estariamos diante do início da degradação de todo o organismo social.

Atento a esta realidade é que a Constituição, em seu artigo 226 proclama:

**“Art. 226- A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.”**

Sobre o assunto, ensina o eminentíssimo jurista Washington de Barros Monteiro:

“Todo homem, ao nascer, torna-se membro integrante de uma entidade natural, o organismo familiar. A ela conserva-se ligado durante toda a sua existência, embora venha a constituir nova família pelo casamento. O entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da referida entidade, origina um complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que formam o objeto do direito de família.

Desde logo, evidencia-se a importância desse estudo, tão perto e ligado à própria vida. Dentre todas as instituições, públicas ou privadas, a família reveste-se de maior significação. Ela representa sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda organização social.”<sup>2</sup>

Sendo a família um fenômeno cultural, representa a consolidação de vivências, estando condicionada, também, às circunstâncias de seu tempo. Por este motivo é que ao longo de sua existência passa por transformações de conteúdo e de forma. O legislador não pode desconhecê-las, devendo atuar no sentido de incorporá-las ao ordenamento jurídico, proporcionando segurança e estabilidade como valores indispensáveis para a sua plena realização.

As mudanças ocorridas desde a promulgação do Código Civil vigente foram muitas. A evolução dos costumes, a liberação sexual, o movimento feminista, a evolução do pensamento científico, a informática, a modernização dos meios de produção, impactaram de forma definitiva a estrutura familiar.

---

<sup>2</sup> Curso de Direito Civil – Direito de Família, 2º Volume, página 1, Editora Saraiva

Analizando o fenômeno da evolução da família moderna, o saudoso mestre Orlando Gomes, citando o jurista francês Carbonnier, identifica as seguintes tendências: a estatização, a retração, a proletarização, a democratização, a desencarnação e a dessacralização. Sobre elas diz:

“A estatização caracteriza-se pela crescente ingerência do Estado nas relações familiares, por dois modos: substituindo a família em numerosas e importantes funções, como a função educativa e a função alimentar, controlando-a no exercício das funções que conserva.

A retração observa-se na substituição da família patriarcal, existente apenas nos retratos de bodas de ouro, pela família conjugal constituída de pai, mãe e filhos menores, com tendência a se transformar na família segmentar, a grande novidade na evolução familiar, adiante conceituada.

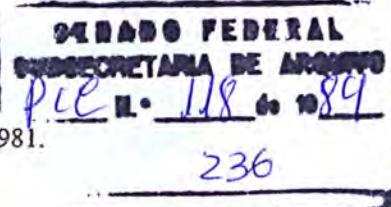
A proletarização verifica-se pela mudança do caráter das relações patrimoniais da família, determinante do desaparecimento do seu aspecto capitalista, ainda na classe média. O grupo doméstico deixou de ser entidade plutocrática para se fixar em relações do tipo alimentar que se traduzem em direitos e obrigações incidentes em salários ou rendimentos outros do trabalho.

A democratização revela-se na irresistível tendência para transformar o casamento numa sociedade do tipo igualitário e a família numa *companionship* (burgess), cujo processo em curso acompanha o duplo movimento de emancipação da mulher e do filho. Nesse grupo democratizado, os sentimentos evoluíram e mudou a atitude psicológica.

Por desencarnação entende o mestre francês a substituição, em importância, do elemento carnal ou biológico pelo elemento psicológico ou afetivo e a conscientização de que na formação do homem pesa mais a educação do que a hereditariedade. Mais do que a voz do sangue fala a coexistência pacífica, senão a camaradagem.

Por último, a dessacralização do casamento, que o atinge uma vez realizado e se consuma na facilidade com que se rompe o vínculo, nos favores legais e jurisprudenciais ao concubinato e na indistinção entre filhos legítimos e ilegítimos, inclusive os adulterinos.”<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Direito de Família, Orlando Gomes, 4<sup>a</sup> edição, página 13/14, Rio de Janeiro : Forense, 1981.



Observamos, porém, que a tendência de estatização está na contramão da evolução da família como agrupamento social básico, assentado na afeição entre os seus membros.

O Estado não tem o direito de tutelar os sentimentos e as relações íntimas dos indivíduos. A abordagem legislativa da família tem que ser clara no estabelecimento de princípios e na definição de institutos e seus conteúdos, sem, contudo, apresentar fórmulas herméticas que desconheçam a dinâmica social.

Quando o legislador pretende se imiscuir nas relações íntimas dos membros da família corre o risco de ser até obsceno, sem qualquer vantagem de ordem prática. Existe uma barreira ética a qual o legislador deve estar atento. Ultrapassá-la pode representar constrangimentos e desagregação do mais importante organismo social.

A sociedade necessita de institutos e instrumentos capazes de promover a preservação e o desenvolvimento da família igual e plural que aflorou da Constituição de 1988, através da garantia da igualdade e respeito entre os seus membros. A família bem estruturada será propulsora da transformação social, rumo a uma sociedade nova, fundada no bem estar, na harmonia e na justiça.

A família, em seu processo evolutivo, se desincumbe de funções extraordinárias para encontrar a sua, que é ser local de amor, sonho, afeto e companheirismo.

Valorizar a família não significa apenas reconhecê-la abrindo espaços nos códigos e constituições, para depois asfixiá-las com regras rígidas de organização e funcionamento. Valorizá-la é permitir liberdade suficiente para que se transforme em espaço de realização plena de seus membros.

A família não é mais agrupamento instituído pelo casamento por razões de ordem política, econômica e religiosa, sob a autoridade soberana de um chefe. Ela tem hoje como essência a afeição dos seus membros, sem hierarquia entre os cônjuges ou conviventes e absoluta igualdade entre os filhos. A afetividade, o projeto de vida comum é a sua própria razão de ser.

Nesta linha de pensamento, o eminentíssimo jurista João Baptista Villela faz a seguinte reflexão:

“A família não é criação do Estado ou da Igreja. Tampouco é uma invenção do direito como são, por exemplo, o “leasing”, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o mandado de segurança, o aviso prévio, a suspensão condicional da pena

ou o devido processo legal. Estes institutos são produtos da cultura jurídica e foram criados para servir a sociedade. Mas a família antecede ao Estado, preexiste à Igreja e é contemporânea do direito. Pela ordem natural das coisas, não está no poder de disposição do Estado ou da Igreja desenhar, ao seu arbítrio, o perfil da família. O poder jurídico de um e de outra relativamente à família não pertence à ordem da atribuição. Pertence, ao contrário, à ordem do reconhecimento; pode-se observar, de resto, que, ao longo da história, a autoridade intrínseca da família impõe-se aos poderes sacros e profanos com um silencioso *noli me tangere!* Lucy Mair registra a propósito, que nem os governos de tendência coletivista mais exacerbada chegaram a cogitar de abolir a família, ainda quando tenham enfraquecidos os laços do matrimônio e encorajado os filhos a delatar os pais por subversão política.<sup>4</sup>

Apesar de todas essas inovações advindas com o projeto, bem como do ingente esforço empreendido pelo Senado Federal, muitas desatualizações permaneceram, além de outras que surgiram em decorrência da legislação que foi sendo promulgada após a apreciação do projeto pelo Senado Federal.

Alguns exemplos de aspectos significativos da defasagem legislativa que apresentava o Projeto do Código Civil, diante de naturais avanços do ordenamento jurídico superveniente, e que foram corrigidos em nosso parecer, atendendo ao que nos permitiu a Resolução 01/2000, de 31/01/2000, que alterou o regimento comum do Congresso Nacional:

- a ) O art.42,"caput" da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece a capacidade para adotar a partir de 21 anos, quando a Emenda n. 227-SF, oferecendo nova redação ao art. 1.636, cuidava, todavia, de situar aquela capacidade em vinte e cinco anos.
- b ) O instituto da União Estável foi introduzido no Projeto do Código Civil, criando critério temporal para a sua configuração, apesar de a Lei no. 9.278/96 discipliná-lo sem limite mínimo; ponderando-se, destarte, que o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal não o previu.
- c) A opção pelo uso do patronímico do outro cônjuge é atribuída apenas à mulher, contrariando o que dispõe o inciso I do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual homem e mulher são iguais em direitos e obrigações.

<sup>4</sup> Repensando o Direito de Família, Anais do I Congresso de Direito de Família, página 19, IBD/FAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família – Livraria Del Rey Editora Ltda.

d) A redação do parágrafo 1º ao art. 1.575 exigia a ruptura da vida em comum há mais de cinco anos para fundamentar o pedido de separação judicial (separação-falência), quando o prazo exigido para o divórcio direto, pelo parágrafo 6º do art. 226 da Constituição Federal é de apenas dois anos; a apontar uma flagrante contradição.

O trabalho de apreciação das emendas teve como pressupostos a adequação a princípios constitucionais que reconhecem: 1) a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar para efeito de proteção do estado; 2) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental) como entidade familiar; 3) plena igualdade entre os cônjuges no casamento e conviventes na união estável. 4) plena igualdade entre os filhos; 5) possibilidade de divórcio comprovada a separação de fato por mais de 2 anos, ou após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei.

### **3. Alterações propostas ao texto aprovado pelo Senado**

*Na sua crítica à filosofia kantiana Schopenhauer assinalou que é muito mais fácil mostrar as falhas e erros numa obra de uma grande mente, do que oferecer uma clara e detalhada exposição dos seus valores. Estou absolutamente de acordo com a afirmativa, mas não nos é permitido o escapismo cômodo ou a fuga da tarefa que nós é cometida. (Dep. Ricardo Fiúza)*

Nosso relatório preliminar encontra-se dividido em três partes. Na primeira , tratamos dos dispositivos prejudicados por inconstitucionalidade, atacados ou não por emendas do Senado. Na segunda parte, abordamos os dispositivos que foram emendados pelo Senado Federal e que, dado o lapso temporal decorrido até a presente data, encontram-se desatualizados, quer seja em relação à Constituição Federal, quer seja em relação à legislação ordinária posterior e cuja necessária atualização é feita sob a forma de subemenda de redação. Na terceira e última parte, tratamos dos dispositivos que não foram objeto de emendas senatoriais , mas que, pelos mesmos motivos, também precisam ser atualizados.

#### **PRIMEIRA PARTE - DISPOSITIVOS SUPRIMIDOS**

##### **1- Art. 1.540 do texto consolidado (Parte final do parágrafo 4º )**

Texto a ser suprimido: (em negrito)

"Art. 1.540 - Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de :

- I – que foram convocadas por parte do enfermo.
- II – que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo.
- III – que em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

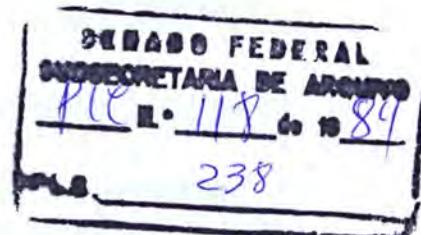
§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º - O assento a ser lavrado, retroagirá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges à data da celebração e, **quanto aos filhos comuns, à data do nascimento.**

§ 5º .....



#### JUSTIFICATIVA

A expressão "e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento" não encontra suporte constitucional, devendo ser suprimida no controle de admissibilidade da proposição, quando não que se julgue prejudicada a matéria.

Na verdade, a ser mantida a expressão, estar-se-ia ferindo a Constituição Federal quando dispõe que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão direitos e qualificações iguais, sem quaisquer discriminações.

Desde o nascimento, os filhos comuns são titulares de todos os direitos inerentes a esta condição, haja ou não o casamento, não cabendo mais a lei distinguir a filiação.

Cuida-se de lapso manifesto a manutenção do dispositivo com a redação originária da Câmara, dado que esta não mais se ajusta à nova ordem constitucional.

Opinamos pela prejudicialidade da expressão, devendo a mesma ser expurgada da redação dada àquele parágrafo, mediante a seguinte emenda de redação que ora se propõe:

§ 4º - O assento a ser lavrado retroagirá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

## 2. Artigo 1.560 ( texto consolidado )

Texto a ser suprimido:

"A anulação do casamento não obsta a legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dele".

### **JUSTIFICATIVA**

O Senado Federal não apresentou emenda supressiva sobre este dispositivo.

É, ele, todavia, inconstitucional, à toda evidencia, diante do que preceitua o art. 227 § 6º da Constituição Federal, ao instituir igualdade de todos os filhos.

Tem-se, portanto, prejudicado o dispositivo em tela, pelo que propõe esta Relatoria emenda supressiva ao mesmo.

## 3. Art. 1.563 (texto consolidado)

Texto a ser suprimido: "Art. 1.563 – Concedida a separação de corpos, os alimentos provisionais devidos ao cônjuge hão de ser compatíveis com o nível de vida do casal".

### **JUSTIFICATIVA**

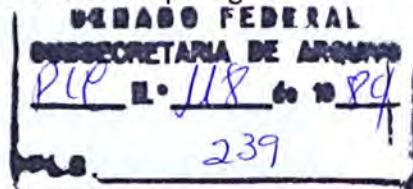
Opinou o Relator parcial pela supressão do artigo, filiando-se ao entendimento dominante de que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante (estipulação do necessário para a manutenção do credor) e dos recursos da pessoa obrigada.

Entendeu que o texto em sua redação, exigindo a compatibilidade dos alimentos provisionais com o nível de vida do casal, implicaria em um futuro problema social quando da sua aplicação ao caso concreto, eis que dissociado da realidade. Na verdade, se apresentaria impossível, para a grande maioria das pessoas, a manutenção de um mesmo padrão de vida, após a separação, quando os separandos, não mais convivendo com uma economia associada ao seu cônjuge, com despesas únicas, teriam de assumir maiores ônus para atender àquele padrão.

Posicionou-se pela prejudicialidade do dispositivo, o que resulta na sua supressão, devendo continuar aplicado o que é de tradição centenária a respeito da matéria, ou seja, a fixação dos alimentos segundo a observância do binômio necessidade/possibilidade, consagrado pela jurisprudência.

De fato, o dispositivo oferece redação dúbia, a permitir dificuldades em sua aplicação, quando afigura-se colidente com a regra do "caput" do art. 1.706 e de seu parágrafo 1º, que hão de receber interpretação sistêmica.

É o dispositivo em confronto :



"Art. 1.706 – Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Parágrafo 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

Observa-se que o dispositivo supra citado não prevê a manutenção do mesmo padrão, tratando, apenas da compatibilidade do modo de vida com a condição social.

O fundamento moral do instituto de alimentos repousa nos princípios do dever de ajuda mútua e da solidariedade familiar, equacionada a sua concessão "ad

*necessitatem*" e não "*ad utilitatem*" ou "*ad voluptatem*", como tem proclamado a doutrina.

Padece, portanto, substancialmente, de logicidade o dispositivo que estabelece alimentos provisionais em tratamento diverso daquele que orienta a fixação dos alimentos definitivos.

A supressão do dispositivo, como tal sugerida pelo relator parcial, diante de sua prejudicialidade, se apresenta como solução mais consentânea, uma vez que já se faz presente a referência aos alimentos provisionais no art. 1.718, dispondo, aliás, o Subtítulo III do Título II do Livro IV, abrangemente, de toda a matéria atinente aos alimentos.

Esta Relatoria opina pela supressão, posto que referido artigo, dado que inafastável uma interpretação sistemática com os demais dispositivos, ensejaria sérias controvérsias em sua aplicação.

#### 4. Art. 1.564 (texto consolidado)

Texto a ser suprimido: "Art. 1.564 – Proposta a ação de nulidade ou anulação de casamento, será nomeado curador do vínculo".

#### JUSTIFICATIVA

É mantida no Código a nomeação do curador do vínculo, quando proposta a ação de nulidade ou de anulação de casamento.

Entretanto, tal desvelo não se compadece do princípio da razoabilidade, a se considerar os casos previstos na mesma lei de nulidade de casamento, com violação de impedimentos dirimentes públicos. Não há negar flagrante incoerência da lei na pretendida proteção absoluta dada ao vínculo do casamento, mediante a curadoria instituída, quando diante de séria ofensa a dispositivo de ordem pública.

A figura do "curador do vínculo", em defesa da manutenção do vínculo matrimonial, revela-se, a toda evidencia, anacrônica e despropositada, mantendo-se em nosso ordenamento por inércia e no projeto, por lapso manifesto.

Mas não é só. O seu cabimento tinha lugar, apenas, quando a única forma de constituir uma família era o casamento e este era, admitida a sua sacralização, indissolúvel, a justificar, daí, um defensor do vínculo. A lei exigia a sua atuação para reprimir o manejo de ações de nulidade unicamente fundadas no interesse comum dos cônjuges em obter a dissolução do vínculo, a possibilitar nova união legal, quando inexistente o divórcio.

Com razão, opinou o relator parcial pela prejudicialidade do dispositivo, não mais razoável diante do advento da Lei nº 6515/77 (Lei do Divórcio), acolhendo esta Relatoria Geral o entendimento da supressão do reportado artigo.

### 5. Art. 1.568 (EMENDA nº 179) (texto consolidado)

Texto a ser suprimido

"Art. 1.567 – O casamento importa o reconhecimento dos filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos".

### JUSTIFICATIVA

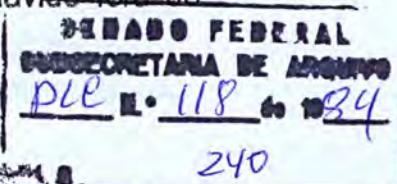
Esta Emenda do Senado Federal retirou do texto da Câmara referências às expressões "família legítima" e "legitimação dos filhos", ali constantes, em uma tentativa de adequar o referido dispositivo ao parágrafo 6º do art. 227 da Constituição Federal que estabelece a plena igualdade entre os filhos.

Entretanto, a nova redação que se lhe deu não supre o alcance desejado, posto que diante do mandamento constitucional, nenhum efeito prático o dispositivo apresenta.

Por outro lado, sustenta a doutrina que "o reconhecimento de filhos não deve ser presumido pela lei, ainda mais se o casamento dos pais é posterior à sua concepção ou ao seu nascimento" <sup>(5)</sup>.

Demais disso, a Lei nº 8.560/92 trata do reconhecimento do filho havido fora do casamento, especificando a esse respeito os procedimentos cabíveis.

Assim, apresenta-se a emenda supressiva do dispositivo em exame.



<sup>5</sup> Posicionamento plenamente adotado por diversos autores, inclusive Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos em seus comentários à Reforma do Código Civil na parte do Direito de Família,

## 6. Art. 1.577 (texto consolidado)

Texto a ser suprimido

"Art. 1.577 – Nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo antecedente, a separação judicial poderá ser negada se constituir respectivamente causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge ou determinar em qualquer caso as consequências morais de excepcional gravidade para os filhos menores."

### JUSTIFICATIVA

Entendeu o eminentíssimo relator parcial do Livro do Direito de "Família, pela prejudicialidade do dispositivo.

O artigo 1.577 é uma repetição do artigo 6º da lei do divórcio. Este dispositivo prevê a possibilidade de denegação da separação se a decisão causar agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, consequências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Aliás, este dispositivo é bastante criticado na doutrina. É a chamada "cláusula de dureza ou restritiva".

*"Se o casamento já está falido, sendo impossível a reconstituição da comunhão de vidas, maiores prejuízos advirão aos cônjuges e aos filhos em face de sua manutenção forçada e não desejada, ao menos por um dos consortes."(-)*

Apesar do artigo 1.576 do projeto (art. 1577 do texto consolidado) ser injustificadamente restritivo, é de se entender não existir prejudicialidade.

Entretanto, deve o mesmo ser suprimido, por estar contaminado por lapso manifesto.

Tal dispositivo, ao invés de preservar a pessoa do cônjuge doente e a dos filhos, coloca-os em situação de constrangimento, ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrados pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

---

- Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, em sua obra 'Reparação Civil na Separação e no Divórcio', Editora Saraiva, 1999, pg. 99 ).

A melhor doutrina adota tal posicionamento:

"Como já deixamos assentado em estudos anteriores, não faz qualquer sentido negar a separação judicial se esta vier constituir causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do cônjuge ou determinar consequências morais, mesmo que graves, aos filhos menores.

Quando a desunião se instala, pela separação de fato ou pela doença mental de um dos cônjuges, não pode haver mal maior à prole do que a manutenção forçada do casamento dos seus pais.

Quando a separação de fato ou enfermidade mental destrói a comunhão física e espiritual entre os cônjuges, é precisamente em face do desequilíbrio que passa a existir no conjunto familiar que deve haver a possibilidade do desfazimento desse casamento, resguardando-se o doente mental, conforme antes salientado. (...) Os prejuízos acarretados ao cônjuge, desde que oriundos do descumprimento de dever conjugal, em face da ilicitude desse ato, são reparáveis, mas por outra forma, que não a da manutenção forçada do casamento."-

A propósito, já advertia Orlando Gomes que "o só requerimento de separação agravará, se for o caso, a doença do outro cônjuge, tanto quanto a sentença concessiva, pois revela ostensivamente seu propósito. Não se pode, por outro lado, dizer com segurança, se a separação será causa de agravação da moléstia, nem mesmo medir sua repercussão nos filhos menores do requerente. Observe-se, por último, que a denegação contrariando manifesto interesse, pode provocar reações mais nocivas, do que a própria sentença dissolutória. De resto, a avaliação da repercussão é feita sem limitações objetivas pelo juiz".

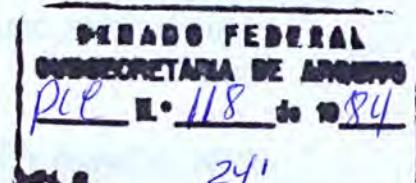
Dai, a conveniência de supressão do dispositivo, opinando a Relatoria neste sentido.

#### 7. Art. 1.603 (Emenda nº 209) (Consolidado)

Texto a ser suprimido

"Art. 1.603. A paternidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o inciso I do artigo precedente não pode ser contestada, se o marido:

- Regina Beatriz Tavares Silva Papa dos Santos em comentários sobre a reforma do Código Civil no tocante ao Direito de Família.



- 
- I - ao casar, tinha ciência da gravidez da mulher;
  - II - assistiu, pessoalmente ou por procurador, à lavratura do termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo em exame tem objetivo definido de impedir a atribuição de prole ilegítima à mulher casada, no modelo do Código Civil de 1916, onde no seu artigo 338, adota-se a presunção "*pater est quen justae nupciae demonstrant*".

O texto da Câmara não sofreu alteração do seu conteúdo, cuidando a Emenda, apenas, de melhorar a redação.

O relator parcial hostiliza o dispositivo, ante a perda do seu sentido, quando o exame genético de DNA é solução avançada para identificar a paternidade, com grau de certeza praticamente absoluto, não podendo, daí, prosperar a presunção.

É expressivo reconhecer a relevância do artigo, no escopo próprio do seu tempo, destinado a tutelar o interesse dos filhos concebidos na constância do casamento ao tempo em que a legislação projetou-se na direção de proteger o filho adulterino "a patre" ou "a matre", quando este então submisso a uma nítida discriminação legal contra a filiação ilegítima.

Correto, porém, o entendimento de não mais coadunar-se o dispositivo com a atual evolução do Direito de família, a substituir a verdade ficta pela verdade real, amparado pelo acesso aos modernos meios de produção de prova.

Hão de prevalecer os legítimos interesses do menor quanto à sua verdade real biológica, ínsito no princípio da dignidade humana, descortinado na valoração constitucional, afastada atualmente toda a distinção entre os filhos havidos ou não do casamento.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o questionamento da paternidade, mesmo nas hipóteses de presunção legal dos artigos 337 e 338 do Código Civil vigente, valendo referência do acórdão da lavra do eminentíssimo ministro Sálvio de Figueiredo :

**EMENTA:** Direito Civil- Ação negatória de paternidade- Presunção legal (CC, art.240)- Prova- Possibilidade- Direito de Família- Evolução- Hermenêutica- Recurso conhecido e provido.

- I- Na fase atual da evolução do Direito de Família, é injustificável e fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor.
- II- Deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da Justiça.
- III- O Superior Tribunal de Justiça, pela relevância de sua missão constitucional, não pode deter-se em sutilezas de ordem formal que impeçam a apreciação das grandes teses jurídicas que estão a reclamar pronunciamento e orientação pretoriana.<sup>6</sup>

O voto condutor assinala, pontualmente, a questão, ao referir o dissenso existente entre a norma e a realidade atual :

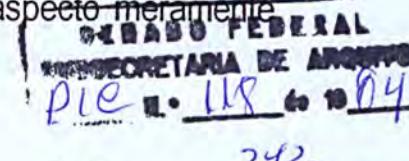
“In casu, estribando-se na letra de uma legislação que data de três quartos de século, em julgamento antecipado, sem apreciação do mérito, e sem ensejar ao autor o acesso aos meios de prova hoje cientificamente existentes e admitidos, até demonstração em contrário, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 99.915/SP ), por este Tribunal Superior ( REsp. 700/RJ ) e pela doutrina de ponta (Caio Mário, Instituições, 7<sup>a</sup> ed., Forense, 1990, v.V, nº 413, pg. 202 ), as instituições locais deram ao autor a produção de provas para a demonstração negativa da sua paternidade, mantendo o anátema que há séculos pesa sobre a filiação, que o romano, segundo o registro do admirável civilista citado, qualifica de mistério no célebre brocado “*mater semper certa est, pater incertus*”.

O fetichismo das normas legais, em atrito com a evolução social e científica, não pode prevalecer a ponto de levar o Judiciário a manietar-se, mantendo-se, impotente, em face de uma realidade mais palpável, a qual o novo Direito de Família, prestigiado pelo Constituinte de 1988 busca adequar-se.

No caso de que se trata, merecem transcrição as lúcidas considerações do ilustre Subprocurador Geral da República, prof. Osmar Brina, homem de rara sensibilidade jurídica e humana, refletida em numerosos pareceres e estudos doutrinários :

“Penso que uma ação desta natureza, e com estas características, todos os problemas de técnica processual devem ficar adstritos ao seu aspecto meramente

<sup>6</sup> Resp. nº 4.987, 4<sup>a</sup> Turma, j. em 04.06.91



instrumental e ceder lugar a alguns valores mais altos reconhecidos pelo direito natural implícitos no ordenamento jurídico. A preocupação com a verdade e a justiça é tamanha que não ocorrem os efeitos da revelia ( CPC, art. 320, II ) e nem mesmo a confissão pode ser admitida ( CPC, art. 351 ).

Na apuração deste caso, o enfoque necessário deve ser o do melhor interesse da criança, critério consagrado no direito comparado e revelado nas expressões “*de best interest of the child*” do direito americano e no “*Kinderwohl*” do direito germânico.

A Constituição Federal brasileira, invocando princípios da dignidade e da pessoa humana e da paternidade responsável( art.226, § 1º), assegura à criança o direito à dignidade e ao respeito( art. 227).

Saber a verdade sobre a sua paternidade é um legítimo interesse da criança. Um direito humano que nenhuma lei e nenhuma corte pode frustrar.

A menor, nestes autos, tem o legítimo e sagrado direito de obter a verdade sobre sua paternidade. E será injusto e cruel privá-la de usar todos os recursos possíveis na busca dessa verdade por frio apego a ritos e formas processuais.

Não é, pois, o interesse do autor recorrente, mas, sobretudo, o direito da menor que se acha em jogo nos autos.

Ninguém pode negar os enormes mudanças sociais e de comportamentos das pessoas ocorridas desde a promulgação do Código Civil de 1916 até esta data.

A atitude da mãe da criança, deixando correr à revelia a ação, tanto pode significar silêncio a um tempo recatado e indignado como uma negligente nonchalance. Mas, em qualquer das hipóteses, agride o direito da filha.

A dignidade de uma criança fundamenta-se no amor, no respeito e no carinho a ela dedicados. E esses fatores não podem sobreviver quando ela é considerada uma farsa, fruto de outra farsa.

Certamente, nenhum julgamento conseguirá apagar as marcas psicológicas dos fatos veiculados nestes autos. Certamente, a prova de paternidade jamais é absoluta. Certamente, existe uma presunção relativa de paternidade da criança em questão. Certamente, o julgamento do processo definirá, definitivamente, os direitos patrimoniais e sucessórios. Mas, é função primordial da justiça velar para que ela

própria não contribua para agravar os traumas que a vida e os pais da criança lhe impuseram."

Diz, ainda, o eminentíssimo ministro no seu voto:

"A jurisprudência, com o aval da doutrina, tem refletido as mutações do comportamento humano no campo do Direito de Família. Como diria o notável De Page, o juiz não pode quedar-se surdo às exigências do real e da vida. O Direito é uma coisa essencialmente viva. Está ele destinado a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, mudam, se modificam. O fim da lei não deve ser a imobilização ou a cristalização da vida, e sim manter contato íntimo com esta; seguir-lá em sua evolução e adaptar-se a ela. Daí resulta que o direito é destinado ao fim social, do que deve o juiz participar ao interpretar as leis, sem se aferrar ao texto, às palavras, mas, tendo em conta não só as necessidades sociais que elas visam a disciplinar como, ainda, as exigências da justiça e da equidade, que constituem o seu fim."

De salientar, assim, que o artigo 339 do atual Código quando veda a contestação da paternidade nos casos que menciona, não mais se harmoniza com o tratamento dado à matéria pela orientação dos tribunais, como antes exposto, inadmissível portanto a repetição da regra no projeto.

Nos termos do parecer do relator parcial, somos pela supressão do dispositivo.

#### 8. Arts. 1.605 e 1606 do texto consolidado

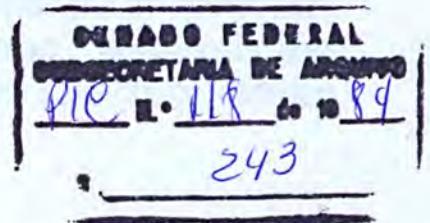
Texto a ser suprimido :

Art. 1.605 – A paternidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumida tal ( art. 1.602 ), somente pode ser contestada, provando-se :

I – que o marido se achava impossibilitado de coabitar com a mulher, nos primeiros cento e oitenta dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho;

II – que, no tempo previsto no inciso antecedente, os cônjuges estavam separados, de direito ou de fato;

III – a impossibilidade da filiação mediante exame pericial.



Art. 1606 Não valerá o motivo previsto no inciso II do artigo antecedente se os cônjuges houverem convivido algum dia sob o teto conjugal.

### JUSTIFICATIVA

A exemplo da anterior, cuidou esta Emenda, apenas, de melhorar a redação, sem modificações substanciais.

O dispositivos se acham prejudicados, pelos mesmos fundamentos que determinam a supressão do artigo precedente. Ambos os dispositivos apresentam-se limitativos à obtenção da verdade real sobre a paternidade, o que não mais se harmoniza com os avanços científicos capazes da determinação da paternidade com rigor.

Por identidade de razões, somos pela supressão dos artigos emendados.

### 9. Art. 1.615 (texto consolidado)

Texto a ser suprimido:

“Art. 1.615 - Equiparam-se aos nascidos no casamento, para todos os efeitos legais, os filhos concebidos ou havidos de pais que posteriormente casaram.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aproveita aos descendentes dos filhos falecidos.”

### JUSTIFICATIVA

A Emenda do Senado supriu os artigos 1.619 e 1.620 do texto da Câmara, integrantes do Capítulo III – “Da Legitimação”, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos, aproveitando, todavia, o art. 1.618, integrante daquele mesmo capítulo, dando-lhe a redação acima.

Por identidade de razões, o artigo apontado, também é inconstitucional, ao estabelecer a equiparação de filhos, quando a igualdade dos mesmos em direitos já se apresenta com fundamento na Constituição.

O texto preservado pelo Senado, com nova redação, não possui razão lógica porque somente se equiparam os desiguais e, no caso, todos os filhos são iguais perante a Carta Magna.

Tem-se, portanto, prejudicado o dispositivo em tela, pelo que propõe esta Relatoria emenda supressiva ao reportado artigo.

#### **10. Art. 1.624 (texto consolidado)**

Texto a ser suprimido: (em negrito)

**“Art. 1.624. Os filhos havidos fora do casamento têm ação contra os pais ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação :**

I – se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;

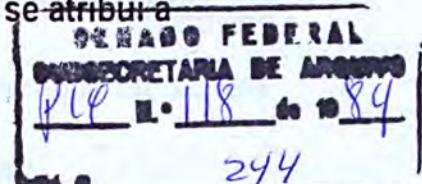
II – se a concepção do reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou com suas relações sexuais com ela;

III – se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a..”

#### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda modificou a redação dada pelo texto da Câmara e supriu ~~o seu parágrafo único que fazia referência expressa ao filho adulterino.~~

A supressão oferecida não retira, todavia, do referido dispositivo, a sua inconstitucionalidade, ao pretender ele dispor, casuisticamente, sobre o direito de ação quanto aos filhos havidos fora do casamento, sabido que a Constituição Federal não mais distingue os filhos, vedando qualquer diferenciação atinente à origem da filiação.



A Emenda resulta prejudicada, devendo, no caso, o artigo ser expungido do texto, diante de sua flagrante constitucionalidade, propondo esta Relatoria emenda supressiva ao mesmo.

#### 11. Art. 1.625 (texto consolidado)

Texto a ser suprimido: (em negrito)

**“Art. 1.625 - A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada em confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade.”**

#### **JUSTIFICATIVA**

O dispositivo é inconstitucional por referir em artigo específico à filiação incestuosa, diante do que dispõe a Constituição Federal acerca da absoluta igualdade dos filhos.

Diante de tais ponderações, caso é de emenda supressiva do referido artigo, em consonância com os ditames constitucionais do art. 227 parágrafo 6º da Carta Magna.

#### 12. Do Art. 1.626 (texto consolidado)

Texto a ser suprimido: (em negrito)

**“Art. 1.626 - Não se permite a investigação de maternidade quando tenha por fim atribuir à mulher casada filho havido fora da sociedade conjugal.**

**Parágrafo único – Admite-se a investigação depois de dissolvida a sociedade conjugal, ou de um ano de separação ininterrupta do casal devidamente comprovada.”**

## JUSTIFICATIVA

A manutenção do artigo no projeto, com a redação dada pela Emenda do Senado, é inconstitucional, ao estabelecer, diante do exercício de ação de reconhecimento de filiação, por parte do filho havido fora do casamento, diferença entre o homem e a mulher, como sujeitos de obrigações, e consequentemente, passíveis de demanda. Nenhuma diferenciação poderá limitar o direito do filho ao exercício de ação para que se lhe declare a filiação, de modo a permitir, apenas, que referida demanda seja unicamente dirigida contra o homem (investigação de paternidade) e não contra a mulher (investigação de maternidade).

Efetivamente, o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, impõe a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, não podendo o dispositivo trata-los diferentemente quanto à possibilidade de demanda contra eles.

A esse respeito, ressalta Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, o seguinte :

"A vedação ao reconhecimento da maternidade, quando tiver por fim atribuir à mulher casada, filho havido fora do casamento, disposta neste artigo, não faz mais qualquer sentido, diante do princípio constitucional que veda as discriminações no âmbito da filiação e do sábio dispositivo do E.C.A. – Estatuto da Criança e do Adolescente – (art. 27), pelo qual o direito ao reconhecimento da filiação é direito personalíssimo, imprescritível, a ser exercido sem qualquer distinção. Pela disposição do artigo do Projeto, em análise, uma mulher solteira, que tenha um filho e não o reconheça, não poderá fazê-lo se vier a casar-se com pessoa que não seja o pai do seu filho, o que é patente absurdo." (7)

Assiste razão à eminent jurista, face ao que dispõe o art. 27 do Estatuto, assegurando a postulação daquele reconhecimento a ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça, em total adequação aos ditames constitucionais.

Neste termos, apresenta esta Relatoria emenda supressiva ao mencionado artigo, por sua manifesta inconstitucionalidade.

### 13. Art. 1634, parágrafo único (EMENDA nº 230)

<sup>7</sup> O comentário citado é feito em seu estudo denominado "Análise do Livro IV do Projeto do Código Civil Do Direito de Família - ....".

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DE ARQUIVOS  
PLC 118 do 1084  
245

Texto a ser suprimido

Parágrafo único. Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado vinte e cinco anos de idade.”

### **JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta pela presente Emenda está prejudicada em função de ter sido absorvida pela proposta de alteração do parágrafo único do art. 1.630 do texto consolidado, onde ficou contemplada a possibilidade de adoção quando apenas um dos adotantes tenha 18 anos de idade.

A situação prevista neste parágrafo foi, com nova redação dada pela Emenda 227, absorvida como parágrafo único do artigo 1630 do texto consolidado pela Emenda 332 do Senado, estando o dispositivo ora tratado prejudicado.

Opina esta Relatoria Geral por sua supressão do parágrafo único do art. 1.634.

### **SEGUNDA PARTE - DISPOSITIVOS EMENDADOS PELO SENADO E ALTERADOS MEDIANTE SUBEMENDA DE REDAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 139-A DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 1970 –CN, ALTERADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 01/2000 TAMBÉM DO CN.**

Encontrarás mais prazer na divergência inteligente do que na concordância passiva.<sup>1</sup>

#### **1. Art. 1º (alterado pela emenda 01)**

Texto Original do Projeto : PARTE GERAL. LIVRO I DAS PESSOAS TÍTULO I DAS PESSOAS FÍSICAS.CAPÍTULO I. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º **Todo homem** é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Texto Aprovado pelo Senado: PARTE GERAL. LIVRO I DAS PESSOAS TÍTULO I DAS PESSOAS FÍSICAS.CAPÍTULO I. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

“Art. 1º **Todo ser humano** é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.”

<sup>1</sup> Betrand Russel, in Decálogo Liberal, citado por Benjamim Garcia de Matos

Novo texto proposto pela Câmara: PARTE GERAL. LIVRO I DAS PESSOAS TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS. CAPÍTULO I. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil

## JUSTIFICATIVA

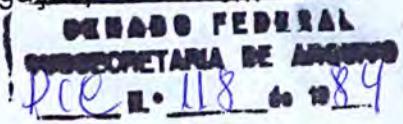
O nobre deputado Bonifácio de Andrada, Relator Parcial da matéria aqui na Câmara opinou pela rejeição da emenda senatorial por entender que a redação original da Câmara elege expressão consagrada no ordenamento jurídico, ao referir-se ao gênero “homem”.

Os argumentos do relator parcial são ponderáveis, ao procurar manter no texto forma aceita na grande maioria dos sistemas normativos e que, de nenhuma maneira, assume qualquer tipo de conotação machista, nem se contrapõe à constitucionalmente assegurada paridade de direitos entre o homem e a mulher como sujeitos jurídicos

A matéria foi objeto de intenso debate na atual fase de reexame. Em audiência pública perante esta Comissão Especial, o Prof. Miguel Reale , mesmo admitindo que a modificação segue a diretriz máxima de igualdade entre homem e mulher, sugeriu como melhor opção a referência à “pessoa”, ao invés de “ser humano”.

Efetivamente, a substituição sugerida por Miguel Reale é de boa técnica jurídica e social, diante da própria denominação dada ao Livro I – “Das Pessoas”.

Outra alteração redacional que nos parece imprescindível, a fim dar maior clareza ao dispositivo, é a substituição do vocábulo “obrigações” por “deveres”, uma vez que existem outras modalidades de deveres jurídicos, diferentes da obrigação, a exemplo da sujeição, do dever genérico de abstenção, dos poderes-deveres, dos ônus, além dos deveres de família que não se enquadram em nenhuma das categorias jurídicas acima. O dever correlato ao direito de personalidade é o dever genérico de abstenção, o que Santoro Passarelli denomina de “dever de respeitar” ou “dever de não desrespeitar”. Por igual, os direitos absolutos, como o de propriedade, tem como deveres correlatos, ora a abstenção, ora a sujeição, nos casos de direitos de vizinhança, por exemplo ( caso da passagem forçada). Por sua vez, os deveres de família não se constituem, no sentido técnico da palavra, em obrigação, e sim em deveres.



Impõe-se, ainda, para compatibilizar o texto do projeto às nomenclaturas do direito privado, do qual o direito civil é ramo, que se substitua , do título primeiro do Livro I da Parte Geral, a expressão “Pessoas Físicas”, própria do Direito Tributário (Direito Público), pela expressão “Pessoas Naturais”, própria do Direito Civil (Direito Privado).

A modificação, sugerida pelo Prof. Benjamim Garcia de Matos, da UNIMEP – Piracicaba, é de boa técnica , aperfeiçoa o projeto , harmoniza e ajusta o texto à legislação extravagante de Direito Privado

Assim, nos termos do que dispõe o art. 1º da Resolução nº 01/2000 do Congresso Nacional e a fim de sanar lapso manifesto, que se impõe para a indispensável adequação do texto, propõe a Relatoria-Geral a aprovação da emenda senatorial sob a forma da seguinte subemenda :

## PARTE GERAL

### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

##### CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

**Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil**

#### 2. Art. 2º

Texto Original do Projeto : “Art. 2º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro.”

Texto aprovado pelo Senado: “Art. 2º A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Novo texto proposto pela Câmara: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

## JUSTIFICATIVA

Pelas mesmas razões já apontadas no exame da emenda anterior, propõe a Relatoria-Geral a aprovação da emenda senatorial sob a forma da seguinte subemenda de redação:

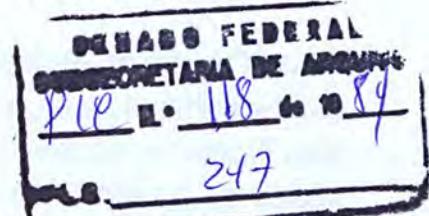
**"Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."**

### 3. inciso III do art. 3º

Texto Original do Projeto : III - os que, ainda **por causa transitória**, não puderem exprimir sua vontade.

Texto aprovado pelo Senado: "III - os que, ainda **por motivo transitório**, não puderem exprimir sua vontade."

Novo texto proposto pela Câmara: "III - os que, **mesmo** por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade."



## JUSTIFICATIVA

O relator geral no Senado, autor da emenda , a justifica, afirmando que "a expressão **por motivo** tem o mesmo alcance da forma **por causa**, e evita a dissonância, que nesta se apura".

O relator parcial da matéria no âmbito da Câmara opinou pela rejeição da emenda, entendendo que "**por motivos redacionais**", deveria permanecer o texto originalmente encaminhado.

Assiste razão ao ilustre Relator Parcial, no que diz respeito à superioridade da redação original sobre a redação constante da emenda, acrescentando esta Relatoria Geral, como reforço dos argumentos despendidos, que o vocábulo "motivo" tem características essencialmente subjetivas, enquanto a palavra "causa" é integralmente objetiva. O conceito de *causa* é mais amplo do que a noção de *motivo*. Pode-se,

exemplificativamente, falar de *causas naturais*, no sentido de *causas da natureza*, mas nunca de *motivos da natureza* ou *motivos naturais*.

Deve-se entretanto ressalvar, já não mais em termos comparativos entre as duas modalidades redacionais, mas para correção de lapso manifesto, que tampouco aquela primeira redação deve ser integralmente aceita. Na verdade, o “*ainda por causa transitória*”, além de configurar um certo arcaísmo de linguagem (modernamente, dir-se-ia “*ainda que por causa transitória*”) padece do vício da ambigüidade, podendo ser tomado também no sentido do advérbio temporal, de persistência da “*causa transitória*”, que *ainda se faria sentir*.

Impõe-se, no caso, a adoção de uma subemenda para correção de lapso manifesto, com substituição do “*ainda*” por “*mesmo*”, em favor da seguinte redação:

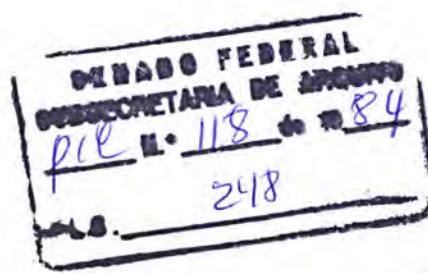
“III - os que, **mesmo** por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

#### 4. Art. 50 (EMENDA nº 14)

Texto Original do Projeto : Art. 50. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

Texto aprovado pelo Senado: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Novo Texto proposto pela Câmara: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”



## JUSTIFICATIVA

As justificativas apresentadas pelo Senado foram as seguintes:

*"O art. 50 do Projeto vai além da desconsideração da personalidade jurídica, pois admite, "tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade". Mas o art. 51 trata dos "casos de dissolução da pessoa jurídica" ou da cassação da autorização para seu funcionamento."*

*Convém, portanto, caracterizar a "desconsideração" em artigo substitutivo. A evolução do direito e a preocupação do legislador de preservar critérios éticos no conjunto das relações associadas recomendam essa caracterização num Código Civil novo.*

*Os doutrinadores que julgam essa providência admissível no direito brasileiro salientam, geralmente, que ela não envolve "a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto" (Rubens Requião, *Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica*, in Rev. dos Tribunais, Vol. 410, dez. 1969, p. 12, cit. p. 17). Vale dizer: cumpre distinguir entre despersonalização e desconsideração da personalidade jurídica. Nesta, "subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto" (Fábio Konder Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 3ª ed., Forense, 1983, p. 283).*

*Demais, não basta que haja suspeita de desvio de função, para que se aplique o grave princípio. Conforme advertiu professor Lamartine Corrêa de Oliveira, "não podem ser entendidos como verdadeiros casos de desconsideração todos aqueles casos de mera imputação de ato": "é necessário fazer com que a imputação se faça com predominio da realidade sobre a aparência (A Dupla Crise da Pessoa Jurídica, Saraiva, 1979, p.p. 610 e 613).*

*Dentro desses pressupostos, e considerando a sugestão do acadêmico Marcelo Gazzi Taddei, orientado pelo professor Luiz Antônio Soares Hertz, buscamos o delineamento seguro da "desconsideração", para situá-la no Projeto.*

*Consultamos um estudioso da matéria, com trabalho já publicado, professor Fábio Konder Comparato, submetendo-lhe esboço do dispositivo. Assinalando, também, a necessidade de diferenciar despersonalização e desconsideração, o ilustre professor concorreu, valiosamente, para a configuração tentada. Acentuou, inclusive, que "a causa da desconsideração da personalidade jurídica não é, apenas, o desvio dos fins estabelecidos no contrato social ou nos atos constitutivos. O abuso pode também consistir na confusão entre o patrimônio social e o dos sócios ou administradores,*

ainda que mantida a mesma atividade prevista, estatutária ou contratualmente. Justificou a menção, no texto, ao Ministério Público, visto que “ele também pode intervir no processo sem ser parte”. Buscando contornos claros, ressaltou: “É preciso deixar bem caracterizado o fato de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica são meramente patrimoniais e sempre relativos a obrigações determinadas, pois a pessoa jurídica não entra em liquidação. A menção genérica a “relações de obrigação justifica-se pelo fato de que o direito do demandante pode ser fundado em um delito civil e não em contrato.” Em conclusão, observou: “Finalmente, a fórmula sugerida - extensão dos efeitos obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica - visa a superar a discussão sobre se esta responde ou não, conjuntamente com os sócios ou administradores. Na prática, como é óbvio, recorre-se à superação da personalidade porque os bens da pessoa jurídica não bastam para satisfazer a obrigação.”

Daí o artigo substitutivo proposto corresponder ao texto elaborado pelo douto professor, apenas empregado o vocábulo processo e não “feito”, dada a proximidade da palavra “efeitos”.

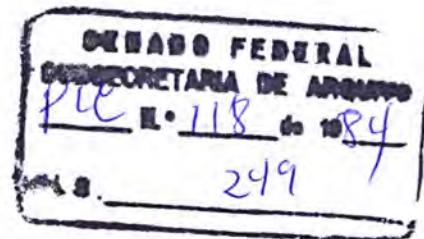
O relator parcial aqui na Câmara propõe a rejeição da emenda, por entender que o texto anterior encontrava-se melhor redigido.

A questão referente à desconsideração da personalidade jurídica, finalmente normatizada, vem sendo objeto de importantes construções jurisprudenciais.

Sustenta o jurista Arnold Wald, em primoroso estudo (“A Culpa e o Risco Como Fundamentos da Responsabilidade Pessoal do Diretor do Banco”) que “a doutrina da transparência tem sido estudada em nosso país tanto por RUBENS REQUIÃO em excelente artigo publicado no vol. 410/12, da Rev. dos Tribs. (‘Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica’ - *disregard doctrine*) e republicado na sua recente obra Aspectos Modernos do Direito Comercial (Saraiva, 1977, p. 67 e segs.), como por FÁBIO KONDER COMPARATO, na sua brilhante tese de concurso, na Faculdade de Direito de São Paulo, no qual tivemos o prazer de examiná-la - O Poder de Controle na Sociedade Anônima, São Paulo, 1975, p. 349. É esta teoria da *disregard doctrine* que com muita oportunidade o Dr. WILSON DO EGITO COELHO considera que deveria ser aplicada no Brasil (Da Responsabilidade dos Administradores, já citado, in S/A para Empresários, p. 73, in fine) e que, aliás, a nossa jurisprudência já tem consagrado, por diversas vezes.”

Segue-se, ainda, a consideração do doutrinador acerca de questão assaz relevante:

“a *disregard doctrine* pressupõe sempre a utilização fraudulenta da companhia pelos seus controladores, como se deduz da lei inglesa art. 332, do Companies Act de



1948) e da jurisprudência norte-americana. Assim, na Inglaterra, essa responsabilidade pessoal só surge no caso de dolo, sendo que recentemente a Comissão Jenkins propôs a sua extensão aos casos de negligência ou imprudência graves na conduta dos negócios (*reckless trading*) (v. ANDRÉ TUNC, *Le Droit Anglais des Sociétés Anonymes*, Paris, Dalloz, 1971, n. 45, p. 46). De acordo com o art. 333, a mesma lei admite a propositura de ação contra o administrador (*officer*), nos casos de culpa grave (*misfeasance* e *breach of trust*), mas tão-somente para que sejam resarcidos os danos causados à sociedade pelos atos contra ela praticados (v. TUNC, obra citada, nº 133, p. 201). Nos Estados Unidos, a doutrina da transparência tem sido aplicada com reservas e tão-somente nos casos de evidente intuito fraudulento, quando a sociedade é utilizada como simples instrumento (*mere instrumentality*) ou alter ego ou agente do acionista controlador. Em tais hipóteses de confusão do patrimônio da sociedade com o dos acionistas e de indução de terceiro em erro, a jurisprudência dos Estados Unidos tem admitido levantar o véu (*judges have pierced the corporate veil*) para responsabilizar pessoalmente os acionistas controladores (v. o comentário Should Shareholders be Personally Liable for the Torts of their Corporations? In *Yale Law Journal*, nº 6, maio de 1967, 76/1.190 e segs. e especialmente p. 1.192).

Pois bem: a responsabilização pessoal, como corolário lógico, pressupõe claramente que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica.

Assim, para atender a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conhecida por *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity* no Direito anglo-americano; teoria do *superamento della personalità giuridica* na doutrina italiana; teoria da "penetração" - *Durchgriff der juristischen Personen* germânica; o *abus de la notion de personnalité sociale* ou *mise à l'écart de la personnalité morale* do Direito francês, necessário se torna que o preceito contemple, a rigor, o tríplice interesse da doutrina, porquanto aplicável diante de atos ilícitos, ou abusivos que concorram para fraudar a lei ou ao abuso de direito ou ainda para lesar terceiros.

Nessa linha de entendimento, a redação da emenda afigura-se mais consentânea à construção da doutrina, melhor adequando a idéia do legislador ao normatizar a desconsideração da pessoa jurídica. Demais disso, o texto proposto mais se coaduna com o alcance de permitir seja a doutrina consolidada, em seus fins, pela prestação jurisdicional.

Pela aprovação da emenda, mediante subemenda de redação, deslocando-se a vírgula constante após a expressão "Ministério Público" para sua colocação após o vocábulo "parte", afastando a ambigüidade do texto, certo que a parte intervém no

processo, pela sua qualidade no composto litigioso enquanto que o órgão ministerial atua, como “*custos legis*” sempre nas hipóteses previstas em lei.

Subemenda : “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

### 5. Art.997 (Consolidado)

Texto Original do Projeto. Art. 1.001. **Nos quinze dias subseqüentes à sua constituição, deve a sociedade requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede (Art. 1.150).**

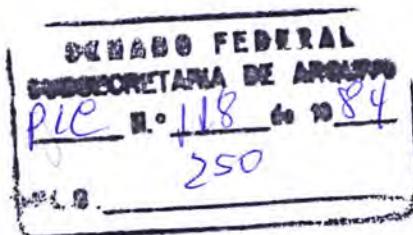
Texto aprovado pelo Senado “**Art. 1.001. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deve requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.**”

Novo texto proposto pela Câmara “**Art. 1.001. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deve requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.**

### **JUSTIFICATIVA**

O relator parcial propõe a rejeição da emenda, argumentando que “*em se tratando de sociedade simples, o prazo de 15 dias não é escasso e, por isso, não reclama ampliação. E convém estimular o urgente registro da sociedade, para afastar as consequências legais de sua falta (p. ex.: artigos. 989 e 939). A emenda tem, ainda, o inconveniente de afastar a obrigatoriedade de que a inscrição da sociedade se faça necessariamente no local de sua sede*

Com a devida vênia, entende esta relatoria geral ser a elevação de prazo sugerida pela emenda de todo recomendável, por ser “escasso” o tempo de quinze dias previsto no Projeto. Como observa o relator geral no Senado, “*para quem organiza uma sociedade, mesmo ‘simples’, há um conjunto de providências a adotar, que não se conciliam, normalmente, com o prazo de quinze dias para o pedido de inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A ampliação do prazo não*



impede que seja requerida antes a inscrição, se assim for possível ao interessado. É verdade que o Projeto, como assinala o professor Miguel Reale para considerar inaceitável o alargamento do prazo, distingue a 'sociedade simples' e a 'sociedade empresária'. Mas o aumento do prazo destinado a pedir a inscrição no Registro Civil não confunde os dois tipos de sociedade, nem cria inconveniente."

Quanto à eliminação da parte final do texto, que obrigava a que o registro fosse feito na localidade da sede da empresa, tem razão o Deputado Fleury. Na redação proposta pela emenda, a sociedade poderia requerer a sua inscrição no registro civil de qualquer localidade, mesmo diverso da sua sede, o que poderia dificultar, inclusive, a fiscalização do Poder Público.

Deve, portanto, ser acatada a emenda no que se refere à ampliação do prazo, mas rejeitada na parte em que supriu a cláusula final do artigo.

O dispositivo deve ficar assim redigido:

**"Art. 1.001. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deve requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.**

#### 6. § 1º do art. 1.335 (Consolidado)

Texto Original do Projeto : § 1º O condômino, que não pagar a sua contribuição, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês, multa de dez por cento sobre o débito, acrescido de correção monetária, segundo os índices vigentes em matéria de locação predial.

Texto aprovado pelo Senado: "§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa variável de cinco a dez por cento sobre o débito."

Novo texto proposto pela Câmara: "§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito."

#### JUSTIFICATIVA

A emenda flexibiliza mais a multa, tornando-a variável segundo as circunstâncias. Também suprime a parte final “acrescido de correção monetária, segundo os índices vigentes em matéria de locação predial”, o que era absolutamente imprescindível como já se explicou quando relatados os artigo do Livro I da parte Especial (Do Direito das Obrigações).

Entretanto, como bem lembrou o relator parcial, o art. 52-§ 1º do Código de Defesa do Consumidor limita a dois por cento do valor da prestação o valor da multa de mora decorrente da falta de cumprimento de obrigações no seu termo.

Impõe-se, portanto, a adequação do dispositivo à legislação superveniente, nos termos do que nos permite a Resolução 01/2000 do Congresso Nacional.

Sendo assim, propõe esta relatoria geral que seja a emenda acolhida em parte, sob a forma da seguinte subemenda :

“§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa **de até dois por cento sobre o débito.**”

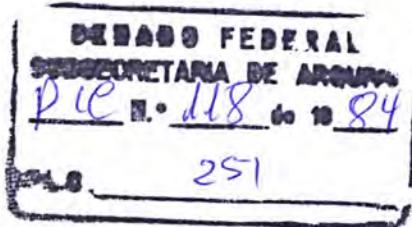
#### 7.. Parágrafo único do art. 1.336 Consolidado (EMENDA nº 136)

Texto Original do Projeto : Parágrafo único. O condômino, ou possuidor, que por causa do seu reiterado comportamento anti-social, tornar absolutamente insuportável a moradia dos demais possuidores, ou a convivência com eles, poderá, de igual modo, ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo das suas contribuições, a qual vigorará até ulterior deliberação da assembléia.

Texto aprovado pelo Senado:: “Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo das suas contribuições, até ulterior deliberação da assembléia.

Novo texto proposto pela Câmara

“Art. 1337 – O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quíntuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.



"Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia."

### JUSTIFICATIVA

A emenda foi justificada no Senado como sendo de mero aperfeiçoamento redacional.

O relator parcial opina pela rejeição da emenda, considerando igualmente insatisfatório o texto do projeto, se não vejamos:

*"A emenda busca aperfeiçoar a redação constante do projeto, mas sua cláusula final "até ulterior deliberação da assembléia" não possui a mesma clareza do projeto, que grafa "que vigorará até ulterior deliberação da assembléia".*

*A lei 4.591/64, em vigor, contém norma genérica em seu art. 21: "A violação de qualquer dos deveres estipulados na convenção sujeitará o infrator à multa fixada na própria convenção ou no regimento interno, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber." Basta estender sua eficácia ao possuidor não condômino para que se alcancem os propósitos do projeto.*

*A redação tanto do projeto quanto da emenda é inaceitável porque: a) o possuidor não-condômino não paga contribuição ao condomínio; b) é desaconselhável a indefinição quanto à duração da multa, atendendo-se ainda à impossibilidade de convocação de assembléia geral extraordinária pelo condômino individualmente considerado, e à impossibilidade de participação, nela, do possuidor não-condômino."*

São ponderáveis os argumentos do deputado Batochio, que muito embora conclua "pela rejeição da emenda", tampouco admite, pelas mesmas razões argüidas, a redação original do Projeto. Ademais, como foi visto, estende parcialmente sua crítica à redação do próprio caput do dispositivo, que não fora alcançado pela emenda, inclinando-se na verdade pela redação do art. 21 da Lei nº 4.591/64, reguladora do condomínio em edificações.

São, portanto, três as alternativas, a saber: (a) – rejeição da emenda, mantida a redação original do Projeto; (b) – aprovação da emenda, restrita à alteração do parágrafo único, com manutenção do caput do artigo; (c) – substituição do artigo e do parágrafo pelo art. 21 da Lei nº 4.591/64, todavia alterado a fim de alcançar a figura dos possuidores não-condominais.

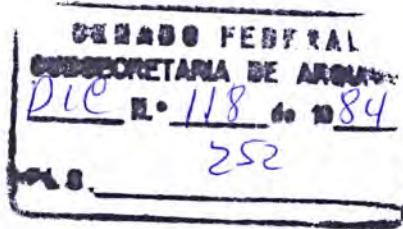
Os limites regimentais de tramitação do Projeto impõem a rejeição da terceira alternativa, por não constituir hipótese de *adequação à legislação superveniente* (o Projeto aprovado data de 1974, enquanto a lei invocada data de 1964), embora configure hipótese de *lapso manifesto* no que diz respeito à atribuição, aos possuidores que não são condôminos, do pagamento de contribuições condominiais.

Qualquer uma das opções remanescentes, consistentes na aceitação ou na rejeição da emenda, poderia comportar a correção do lapso redacional manifesto, tomando a contribuição para despesas do condomínio, correspondente à respectiva fração ideal, tão-somente como critério abstrato de fixação da multa.

Aceita essa correção, extensiva ao caput do artigo, restaria apenas decidir-se pela redação original do Projeto, ou pela redação decorrente da emenda aprovada pelo Senado. Não temos dúvida, quanto a isto, que a redação resultante da inserção da emenda senatorial revela-se mais tecnicamente apurada, como ocorre, por exemplo, na caracterização do comportamento anti-social como sendo aquele que “*gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores*” (redação emendada) em lugar de “*tornar absolutamente insuportável a moradia dos demais possuidores ou a convivência com eles*” (redação original). É de afastar, também, a objeção de que a subsistência da multa até deliberação posterior da assembleia condominial importaria em “*indefinição quanto à duração da multa*”, porquanto essa mesma situação ocorreria se fosse adotada a redação original do Projeto.

Com a devida vênia, a Relatoria Geral propõe, a título de subemenda para correção de lapso manifesto e acolhimento da emenda senatorial, a seguinte redação:

**“Art. 1337 – O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quíntuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.”**



"Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia."

#### 8. Art. 1.510 (Consolidado)

Texto Original do Projeto : O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges e institui a família **legítima**.

Texto aprovado pelo Senado: "O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges e institui a família".

Novo texto proposto pela Câmara : "**Art. 1.510 – O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges**".

#### JUSTIFICATIVA

A Emenda suprime a qualificação "*legítima*" do texto do dispositivo. A supressão persegue atualidade constitucional, atenta ao fato de a família ser reconhecida e protegida, independentemente do casamento, diante do que dispõe o "caput" do art. 226 e seus parágrafos 3º e 4º da Carta Magna em instituindo a união estável e a família monoparental como entidades familiares merecedoras de especial proteção do Estado.

A Constituição anterior afirmava, em seu art. 175, ser a família constituída pelo casamento, não cuidando de outras espécies de formação.

Com o advento da Constituição de 1988, observa-se que o modo de constituição de família não se tornou exclusivo da união decorrente do casamento, admitindo-se outros modelos em complexidade desse órgão social.

O Relator parcial entendeu insuficiente a Emenda apresentada pelo Senado ao suprir a palavra “*legítima*”, após a palavra “*família*”, porque a permanência da expressão “*e institui a família*”, oferece a idéia da instituição exclusiva da família pelo casamento, com “nítido caráter discriminatório a outras formas de sua existência”, conforme assinalado nos debates pelo desembargador Jones Figueirêdo Alves, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, entre outros ouvidos. Opina pela aprovação da emenda do Senado, com subemenda supressiva da referida expressão.

A subemenda supressiva tem fomento jurídico, por seus fundamentos, para a devida adequação constitucional.

Embora certo dizer que o casamento “*institui família*”, não é certo, todavia, considerar que ele “*institui a família*”, uma vez que nem toda família é formada pelo casamento, resultando, portanto, necessária a supressão em seu alcance maior.

Faz-se necessário, também, modificar a redação para a compreensão do texto, e nos ditames da Constituição, no tocante à denominada “*igualdade dos cônjuges*”. A rigor, essa igualdade, diz respeito a direitos e deveres, como dispõe o art. 226 § 5º da Carta Magna e não das pessoas em si mesma, certo que nenhum cônjuge é igual ao outro.

Deve a emenda ser acolhida, mediante subemenda supressiva, ficando o texto assim redigido :

“Art. 1.510 – O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

#### 9. Art., 1.511 Consolidado (acrescentado pela emenda nº 161)

Texto Original do Projeto: Inexistente

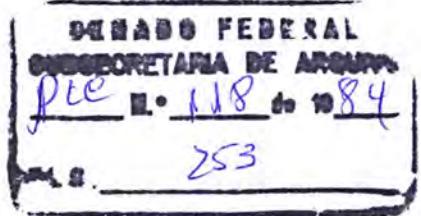
Texto aprovado pelo Senado:

Art., 1.511 – O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único – A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão são isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas cuja pobreza for reconhecida pelo juiz.”

Novo texto proposto pela Câmara

Artigo 1.511 – O casamento é civil e gratuita a sua celebração.



Parágrafo Único – A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza **for declarada, sob as penas da lei.**"

## JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto objetivou tratar sobre a gratuidade da celebração do casamento, eis que dita gratuidade é assegurada pelo art. 226 § 1º da Constituição, estendendo-a, no parágrafo único, aos processos de habilitação, ao registro e à primeira certidão, "*para as pessoas cuja pobreza for reconhecida pelo juiz*".

O "caput" do artigo proposto repete a dicção do mencionado dispositivo constitucional, apenas colocando o verbo no futuro, o que, convenha-se, não tem sentido.

A extensão da emenda aos atos necessários à formalização do casamento, e ao seu registro e certidão pertinentes apresenta-se louvável, como política pública de proteção à família, quando a Constituição incentiva, inclusive, a conversão em casamento das uniões estáveis ( art. 226 § 3º ).

A exigência de reconhecimento judicial da pobreza, prevista no mesmo parágrafo não garante, todavia, conformidade com a legislação vigente, a saber suficiente a mera declaração do interessado.

O Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979, no elenco de medidas legais de desburocratização implementadas pelo saudoso Ministro Hélio Beltrão, aboliu a exigência de atestado de pobreza, emitido por autoridade pública.

A prova de pobreza é feita, portanto, mediante apenas a declaração, firmada sob as penas da lei, da pessoa que nesta situação se encontre, sujeitando-se esta às severidades consequentes da falsidade ideológica, caso não se ache na situação declarada.

Além disso, o Relator parcial apontou que a exigência de declaração judicial, apresenta dois inconvenientes de ordem prática : a ) para o cidadão a dificuldade de acesso à justiça poderá ser maior do que pagar aquelas custas ou, o que é pior, levar a não realizar o ato de casamento, o que hoje é mais comum, haja vista os seus

custos; b ) na eventualidade de imaginarmos um acesso universal ao Judiciário, daqueles que se apresentarem na condição de pobreza, a máquina judiciária será assoberbada com uma questão para a qual o legislador poderia dar solução mais equânime e racional.

A Emenda do Senado, que introduz o artigo ao texto do Código, merece ser acolhida, mediante subemenda de redação para o seu parágrafo único, permitindo que a concessão de gratuidade decorra de mera declaração do estado de pobreza, tal como sucede nos casos de deferimento do benefício da justiça gratuita, previsto pela Lei nº 1.060/50.

É a seguinte subemenda de redação :

**Artigo 1.511 – O casamento é civil e gratuita a sua celebração.**

**Parágrafo Único** – A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.”

#### **10. Art. 1.515 Consolidado (redação dada pela emenda nº 162)**

Texto Original do Projeto :

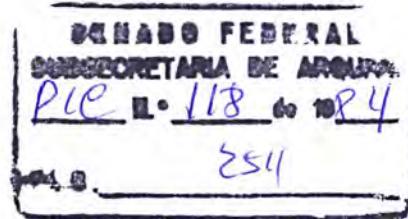
Art. 1.513 - O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o do civil.

Parágrafo 1º - O registro civil do casamento religioso deverá ser feito logo após a celebração, por comunicação do celebrante ao oficial do registro civil, quando os consorciados houverem-se habilitado para o casamento, nos termos do Capítulo V deste Livro, e pelos consorciados; e, a qualquer tempo, se assim o requerer, qualquer interessado.

Parágrafo 2º - Será ineficaz o registro civil do casamento religioso, se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem matrimônio civil.

Parágrafo 3º - O casamento religioso, celebrado sem a observância das exigências da lei civil, só produz efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Texto aprovado pelo Senado::



"Artigo 1.513 – O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

**Parágrafo 1º** - O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido nos noventa dias após a sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido julgada previamente a habilitação regulada neste Código.

**Parágrafo 2º** - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.531.

**Parágrafo 3º** - Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos cônjuges houver contraído com outrem casamento civil."

Novo texto proposto pela Câmara

"**Artigo 1.515** – O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

**Parágrafo 1º** - O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

**Parágrafo 2º** - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.531.

**Parágrafo 3º** - Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil."

## JUSTIFICATIVA

Como se vê, o instituto do "casamento religioso", com disciplina pertinente para os seus efeitos civis, antes cuidado pela Lei nº 1.110/50 é inserido no texto do Código, vindo a Emenda apresentar avanços em relação ao texto original.

O Relator parcial anotou, todavia, pela necessidade de aprimoramento técnico ao novo texto proposto, assim considerando :

a ) No parágrafo 1º, impõe-se a substituição do termo "julgada", por "homologada", uma vez que a habilitação não está sujeita à sentença judicial. Também é necessária

a inclusão de parte final no dispositivo, contemplando hipótese não prevista pela redação do Senado Federal, de registro posterior ao prazo de validade da habilitação.

b ) No parágrafo 3º, se é nulo o casamento, não foi adquirida a condição de cônjuges, daí mister trocar a nomenclatura de “cônjuges” para “consorciados”, vocábulo mais apropriado e constante do texto original.

Pelas razões expostas, deve ser acolhida a Emenda senatorial na forma da seguinte subemenda de redação :

**“Artigo 1.515 – O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.**

**Parágrafo 1º -** O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

**Parágrafo 2º -** O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.531.

**Parágrafo 3º -** Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.”

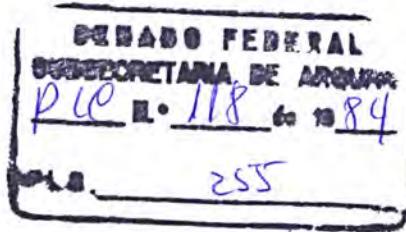
## **11. Art. 1.516 Consolidado (EMENDA nº 163)**

Texto Original do Projeto :

“Art. 1.514 – O homem com dezoito anos e a mulher com dezesseis podem casar, mas, para o casamento dos menores de vinte e um anos, é mister a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais.

Texto aprovado pelo Senado:

“Art. 1.514 – A mulher com dezesseis anos de idade pode casar, mas até que complete dezoito anos, é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.”



Novo texto proposto pela Câmara: “Art. 1.516 – O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.”

#### JUSTIFICATIVA:

Observa-se, de início, que a redação original da Câmara tratou da idade núbil, a partir da qual é permitido contrair casamento, fazendo distinção de idade entre homem e mulher, aquele com dezoito anos e essa com dezesseis, estabelecendo, outrossim, a necessidade de autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, para o casamento dos menores de vinte e um anos.

Adotada a maioridade civil a partir dos dezoito anos, pela Emenda nº 04, de autoria do Senador Galvão Modesto, constata-se, noutra vertente, que a Emenda de redação objetivou compatibilizar o texto com a capacidade plena definida aos dezoito anos, além de manter a idade núbil da mulher aos dezesseis, como já prevista.

Ocorre que a nova redação do dispositivo, malgrado adequar-se à nova maioridade civil, não atualizou-se ao advento da nova Constituição, que estabeleceu a plena igualdade, em direitos e obrigações, entre homem e mulher (artigo 5º, inciso 1º, da CF), a exigir, destarte, equiparações legais de tratamento para ambos os sexos.

No caso, ao cuidar da idade núbil e apresentar exigência de autorização para o casamento apenas para a mulher, eis que dado a ela a possibilidade de contrair casamento antes da maioridade plena, o dispositivo carrega e mantém consigo manifesta desigualdade entre o homem e a mulher, para o casamento, já não mais tolerada pela Constituição Federal.

Poder-se-ia, “en passant”, considerar que a idade núbil diferenciada estaria revelada por regra de experiência máxima pela qual se reconhece capacidade de procriação da mulher, em idade de dezesseis anos, enquanto que ao homem, melhor se assentam os encargos de sustento de família somente a partir dos dezoito anos, quando atingida a sua maioridade civil, em proveito de qualificação profissional então adquirida.

Acontece que a Constituição Federal, ao assinalar a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher, preconiza, nessa esteira, em seu artigo 226, parágrafo 5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Deflui, lógico, daí, que os encargos de sustento de família são assumidos, em igualdade de responsabilidade, por ambos os cônjuges, o que patenteia a inconstitucionalidade da distinção de idade núbil feita no dispositivo, quando somente permite ao homem casar após os dezoito anos.

De conseqüência, o limite de idade para o casamento deve aplicar-se, indistintamente, para o homem e a mulher, diante da igualdade imposta pelo artigo 5º, I, da Constituição.

Demais disso, cumpre observar que o novo Código reduz para dezesseis anos a possibilidade de emancipação do filho, passando ele a adquirir a maioridade civil, por força daquele instituto, com todas as obrigações dele decorrentes ou ainda, noutro aspecto, que o menor, a partir dos dezesseis anos, é responsável, diretamente, pelos atos ilícitos por ele praticados.

Sobre o assunto, posicionou-se o eminente desembargador Yussef Said Cahali, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em audiência pública perante a Comissão Especial de Reforma do Código Civil, nesta Casa, afirmando que “(...) já está na hora de se eliminar a discriminação da idade núbil de dezesseis para a mulher e de dezoito anos para o homem. Essa idade núbil, hoje, na prática, realmente não funciona.” (-).

No mais, o exercício conjunto do poder familiar, cometido a ambos os pais, torna exigível a autorização dos mesmos, resolvendo o art. 1.643

Por tais razões expostas, propõe-se subemenda de redação, na forma seguinte :

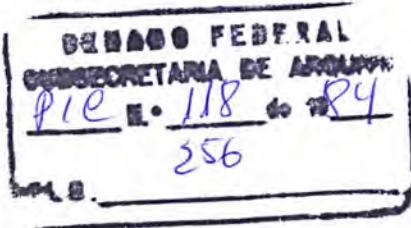
**“Art. 1.516 – O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.”**

## **12. art. 1.519 Consolidado (EMENDA nº 164)**

Texto Original do Projeto :

---

- Igual opinião é sustentada por Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, em análise do Livro IV do Projeto do Código Civil – “Do Direito de Família”, ao expressar que “deve ser estabelecido o mesmo limite de idade para o casamento de homens e mulheres”.



"Art. . 1.517. - Será permitido o casamento de menor incapaz (art. 1.514) para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade. Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.

Texto aprovado pelo Senado:

"Art. 1.517 – Será permitido o casamento de menor incapaz, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e para resguardo da honra da mulher que não tenha atingido a maioridade."

Novo texto proposto pela Câmara **"Art. 1.519 – Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez da mulher"**.

#### JUSTIFICATIVA:

A Emenda do Senado limitou-se a suprimir a parte do texto original, que assim terminava o dispositivo : "...Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal".

O texto suprimido corresponde ao parágrafo único do art. 214 do Código de 1916.

A supressão promovida pela Emenda tem sua lucidez no interesse de proteção do instituto do casamento, cuja sobrevivência estaria seriamente comprometida à falta de uma convivência conjugal. A atual norma carece de conformidade social, em conotação de valores contemporâneos, uma vez que é plenamente ocorrente e aceita a convivência daqueles que se casaram sem o alcance da idade núbil.

Cuida-se compreender, todavia, que a nova redação permanece falha, ao confrontar a expressão "*menor incapaz*" com a maioridade civil, certo que estabelecida, por artigo precedente, a idade núbil aos dezesseis anos. No caso, antes de atingida a maioridade (capacidade civil) já permite o projeto o casamento aos menores de dezoito anos e maiores de dezesseis (limite de idade para o casamento).

Entenda-se que a idéia da norma é a de excepcionar o limite mínimo, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ( e para "resguardo da honra" da mulher sem a devida capacidade civil ).

Tal hipótese, já é prevista pelo atual Código Civil no "caput" do art. 214.

O aprimoramento técnico da norma, segundo a redação da emenda, faz-se oportuno, ainda, diante das hipóteses de suplementação da idade para o casamento, em permissivo instituído a evitar a sanção penal.

As facetas da realidade apontam situações em que adolescentes unem-se em relacionamento clandestino, constituindo, inclusive, família, que está a exigir a proteção especial do Estado. Em casos que tais, a gravidez, indesejada ou não, estimula o estabelecimento de vida em comum, não dispondo, entretanto, aqueles menores, do amparo da lei a resolver o problema em consagração da própria família. A solução legal restringe-se, presentemente, à hipótese em que o agente, com imputabilidade penal, sujeito se ache à imposição ou ao cumprimento de pena criminal.

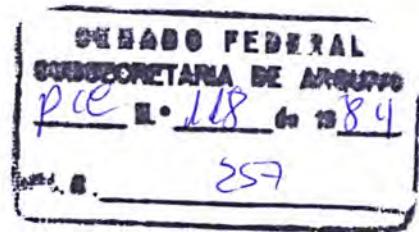
O Relator parcial, em seu parecer, valorando o caráter de excepcionalidade da norma e atento à teleologia do seu conteúdo, entende por rever a redação da Emenda, substituindo a idéia de proteção da honra da mulher incapaz (não consignada expressamente no “caput” do art. 214 do Código Civil em vigor) para a hipótese dela estar grávida.

Por outro lado, o texto emendado trata da permissão, tão somente, à mulher em idade inferior aos dezesseis anos, desprezando a hipótese de relacionamento sexual existente entre homem e mulher, quando ambos sem a idade núbil, do qual resulte gravidez.

Noutro aspecto, a redação da Emenda impõe, em resguardo da honra da mulher, para a suplementação da idade, o elemento de imposição ou cumprimento de pena criminal, do que resulta o entendimento de que cuidaria, apenas, do relacionamento da menor de idade inferior a dezesseis anos com homem em capacidade civil, porque também com responsabilidade penal.

A modificação sugerida pelo eminentíssimo Relator parcial, apoiada no sentimento palpítante da realidade social, em atual quadro do tempo moderno, sem abolir a idade núbil, mas ciente da excepcionalidade por diretriz maior que a determina, tem escopo político de proteção à família.

A forma alternativa de situações determinantes à suplementação de idade, melhor contempla a valoração da excepcionalidade.



As suas ponderações orientam que esta Relatoria Geral acolha a Emenda, mediante subemenda de redação, no seguinte teor :

**"Art. 1.519 – Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez da mulher".**

### **13. art. 1.522 Consolidado (EMENDA nº 167)**

Texto Original do Projeto : Inexistente

Texto aprovado pelo Senado : "III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada a partilha dos bens do casal."

Novo texto proposto pela Câmara

**"Art. 1.522 – Não devem casar :**

**"III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal."**

### **JUSTIFICATIVA**

Segundo o sistema vigente, é dispensável a prévia partilha dos bens do casal, em se tratando de divórcio direto. Neste sentido, a Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça. A indispensabilidade, por lei ( Lei nº 6.515/77, arts. 31 e 43 ), restringe-se ao divórcio indireto ( por conversão da separação judicial ).

Segue-se que, pelo inciso introduzido, aquele divorciado, por via direta do lapso temporal de separação de fato, fica sujeito à causa suspensiva da celebração de novo casamento, enquanto pendente a partilha dos bens do casal.

Assim, apesar de dispensável a prévia partilha para o divórcio direto, a causa suspensiva que se instala, em não ocorrendo a homologação ou decisão judicial da partilha dos bens, surge como novidade no direito de família, no propósito de evitar uma confusão de patrimônio da antiga com a nova sociedade conjugal.

O Relator parcial opinou pela aprovação da emenda em comento, apontando tratar-se da mesma razão do inciso I, do mesmo artigo, que impede que se casem o viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer o inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.

Melhor redação se exige ao acréscimo proposto, para contemplar situação em que caberá ao juiz decidir sobre a partilha dos bens do casal divorciando, e não apenas homologá-la, pelo que, acolhe-se a emenda, mediante subemenda de redação seguinte :

**"Art. 1.522 – Não devem casar :**

.....  
**"III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal."**

#### **14. art. 1.522 Consolidado (EMENDA nº 168)**

Texto Original do Projeto :

"Parágrafo único – É permitido aos nubentes solicitar ao juiz dispensa das exigências previstas nos incisos I, III e IV, mediante prova da inexistência de prejuízo para o herdeiro ou para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, gravidez ou nascimento de filho, na fluência do prazo."

Texto aprovado pelo Senado:

"Parágrafo Único – É permitido aos nubentes solicitar ao juiz dispensa das exigências previstas nos incisos I, III e IV, mediante prova da inexistência de prejuízo para o herdeiro ou para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, gravidez ou nascimento de filho, na fluência do prazo".

Novo texto proposto pela Câmara

"Parágrafo Único – É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhe sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-conjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo".

#### **JUSTIFICATIVA:**

A Emenda pretende corrigir falhas redacionais do texto original, além de se referir ao inciso introduzido como o III pela Emenda precedente.

De ver que tratando-se de causa meramente suspensiva, cuidou-se no parágrafo único do reportado artigo da dispensa de tal exigência, mediante autorização judicial, uma vez provada a inexistência de prejuízo para o herdeiro ou para a pessoa tutelada ou curatelada.

Apesar da correção oferecida, o dispositivo proposto não elucida questão atinente à paternidade do filho, ao se reportar à gravidez na fluência do prazo, mantendo controvérsia sobre dita paternidade.

Por outro lado, omite referência ao ex-cônjuge, não obstante haja incluído o novo inciso advindo pela Emenda anterior.

No primeiro caso, a gravidez no curso do prazo previsto no inciso II, por si só, não implica em deslinde da paternidade do filho gerado.

Entretanto, presente que seja a hipótese de inexistência comprovada de gravidez, exurge circunstância que libera para o novo casamento, uma vez que afastada a possibilidade de se atribuir a paternidade de filho que vier a ser gerado ao falecido ou ao ex-cônjuge.

De ver, ainda, que ocorrente o nascimento, dentro daquele prazo, a presunção legal é a de atribuir-se a paternidade do filho à pessoa do ex-cônjuge, falecido ou separado, segundo a inteligência do art. 338 do atual Código.

Assinale-se, outrossim, que o inciso II, ao estabelecer causa suspensiva da celebração do casamento à viúva ou à mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viudez ou da dissolução da sociedade conjugal, não padece de qualquer inconstitucionalidade.

A suspensividade de novas núpcias para a mulher, “quando idêntica vedação não se aplica ao homem”, em aparente colidência com o ditame do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, afigura-se como exceção ao princípio, face a determinação biológica de que somente a mulher engravidá.

Para atenuar o rigor do dispositivo, é suficiente, portanto, regra que estabeleça a dispensa do prazo, quando já ocorrente nascimento de filho ( situação definida pelo art. 1.603 do texto consolidado do projeto ) ou quando provada a inexistência de gravidez por testes médicos que a medicina avançada permite.

No segundo caso, a introdução do novo inciso exige, de conseqüência, a atualização da redação dada ao parágrafo único, que dispensando a exigência nos casos que relaciona, deixa de se referir, contudo, à pessoa do ex-cônjuge, a cuja prova de inexistência de prejuízo também lhe diz respeito.

Assim, é de se acolher a emenda, mediante a subemenda de redação, assim oferecida :

**"Parágrafo Único – É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhe sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo".**

#### **15. art. 1.526 Consolidado (EMENDA nº 170)**

Texto Original do Projeto :

Art. 1.525. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, publicando-o nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, por trinta dias. Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento, ou se argüida alguma causa suspensiva. Far-se-á a publicação no Diário Oficial, onde houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 1.522.

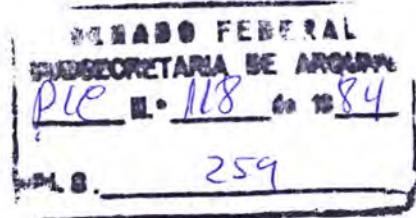
Texto aprovado pelo Senado:

"Art. 1.525 – Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante trinta dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, ou, se não se houver, em jornal da sede da Comarca ou da cidade mais próxima.

Parágrafo Único – A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos necessários à habilitação matrimonial."

Novo texto proposto pela Câmara

"Art. 1.526 – Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.



Parágrafo Único – A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

#### JUSTIFICATIVA:

A Emenda cuida de empregar melhor técnica à redação do dispositivo, sem alterar o conteúdo do texto original.

É, todavia, plenamente dispensável a parte final do parágrafo único, quando ali constante que a dispensa da publicação poderá ocorrer, “desde que se lhe apresentem os documentos necessários à habilitação matrimonial”. Essa documentação é necessária, quer haja a dispensa ou não da publicação, como prevista pelo art. 1.524 do texto consolidado.

O texto adotado pela Câmara Federal, com a emenda do Senado Federal, revisita o art. 181 do Código Civil vigente, que ali estabelece prazo de quinze dias ao edital de proclamas, exigindo apenas a publicação pela imprensa local.

A Lei dos Registros Públicos ( Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 ) manteve idêntico posicionamento ao dispor no parágrafo 1º do art. 67 que a publicação far-se-á “na imprensa local, se houver”, e no parágrafo 3º do referido artigo o mesmo prazo de quinze dias para o edital afixado em cartório.

Como se vê, o novo texto modifica substancialmente a regra do art. 181 do atual Código, dobrando o prazo do edital e exigindo sempre a sua publicação, mesmo inexistindo jornal na sede da Comarca, o que, na hipótese, será feita em cidade mais próxima.

A modificação introduzida representa, individualmente, procedimento mais burocrático e penalizante ao interesse dos nubentes, dificultando, assaz, o processo de habilitação ao casamento.

Esse procedimento, afigura-se em desacordo ao espírito da Constituição Federal, promulgada supervenientemente, que estimula o casamento, no esteio do que dita o art. 226, parágrafos 1º e 3º, chegando a mencionar, expressamente, que “a lei deve facilitar” o casamento.

O ajuste constitucional, daí, se impõe a convocar sejam observadas, nos seus limites, as atuais exigências dispostas pelo art. 181 do Código em vigor, mais consentânea com mecanismos facilitadores preconizados.

Diante do exposto, cuidamos de propor emenda de redação que aperfeiçoe o dispositivo ao espírito da Constituição, no seguinte teor :

**"Art. 1.526 –** Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

**Parágrafo Único –** A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

#### **16. Art. 1.559 Consolidado (EMENDA nº 178)**

Texto Original do Projeto :

Art. 1.559. O prazo para a anulação do casamento, a contar da data da celebração, é:

- I - De seis meses, no caso do art. 1.549, inciso IV.
- II - De dois anos, se incompetente a autoridade celebrante..
- III - De três anos, nos casos do art. 1.556, incisos I a IV.
- IV - De quatro anos, se houver coação.

Texto aprovado pelo Senado:

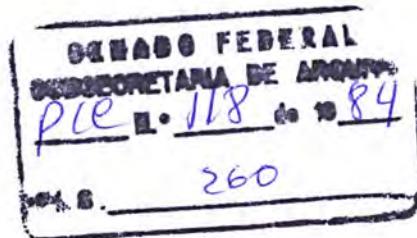
"Art. 1.559 – O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento é de :

- I – cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.549;
- II – dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;
- III – três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.556;
- IV – quatro anos, se houver coação".

Novo texto proposto pela Câmara

**"Art. 1.559 –** O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de :

- I – cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.549;



- II – dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;  
III – três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.556;  
IV – quatro anos, se houver coação".

### JUSTIFICATIVA

Esta Emenda retirou do texto final dado pela Câmara ao "caput" do artigo, a expressão "*a contar da data da celebração*".

O Relator parcial pronunciou-se contrário à supressão, uma vez suscetível de causar controvérsias ao intérprete quanto ao termo inicial dos prazos previstos.

Manifesta é a necessidade de definição do termo inicial para a contagem do prazo, pelo que deve ser mantida a redação original, nesse específico fim.

Entretanto, a alusão a seis meses, tratada pelo inciso I do dispositivo em exame, constante no texto da Câmara merece a correção da Emenda, quando substituída aquela expressão por "cento e oitenta dias", com mais precisão técnica ao cômputo do prazo; correção de igual diretriz já efetuada em dispositivos anteriores.

Assim, acolhe-se parcialmente a Emenda, para a melhor definição do prazo do inciso I, rejeitada supressão da fixação do termo inicial, tudo mediante subemenda de redação, nos seguintes termos :

"Art. 1.559 – O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, *a contar da data da celebração*, é de :

- I – cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.549;  
II – dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;  
III – três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.556;  
IV – quatro anos, se houver coação".

### 17. Art. 1.570 Consolidado (EMENDA nº 180)

Texto Original do Projeto :

"Art. 1.569 - .....

Parágrafo Único - Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, desde que as questões sejam essenciais, e não se trate de matéria personalíssima".

Texto aprovado pelo Senado:: Supressão

Novo texto proposto pela Câmara: "Art. 1.570 – A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

"**Parágrafo Único - Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.**"

#### **JUSTIFICATIVA:**

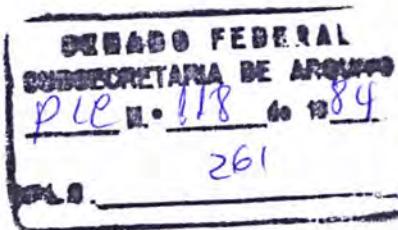
O relator parcial entendeu correta a supressão, diante do princípio de garantia de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Não pode, de outro lado, a regra do artigo 1.512 ser interpretada como exclusão do Poder Judiciário à apreciação de divergências entre o casal concernentes a comunhão de vida, diante do reportado preceito constitucional.

Demais disso, o parágrafo em comento afigurar-se-ia inconstitucional pelo sentido restritivo aos casos que cogita de apreciação judicial, sem falar, ainda, nas dificuldades de interpretação, que ele ofereceria pelo uso das expressões "questões essenciais" e "matéria personalíssima", sem conteúdo definido e de caráter manifestamente subjetivo, a ensejar controvérsias em sua aplicabilidade.

A Emenda teve sua origem fundada na assertiva de que "*estabelecida a igualdade de situação do homem e da mulher no casamento, é natural que, havendo divergência, a solução há de caber ao Poder Judiciário, ao apelo do qual ninguém pode obstar*", apresentando-se, daí, desnecessário o parágrafo, no entender do eminentíssimo Relator Geral perante o Senado.

Cuida-se, entretanto, cabível a manutenção, segundo o texto original. A disposição tem caráter didático e explicita a aplicabilidade do comando constitucional diante de tais divergências. Além disso, foram preservados, adiante, os artigos 1.643 e 1.702 que tratam, igualmente, da intervenção judicial nos casos de divergências "quanto ao



exercício do poder familiar", e no tocante às "questões relativas aos filhos", sem que Emenda alguma fosse oferecida para idênticas supressões.

Melhor se coloca o emprego genérico do ditame constitucional, antes mencionado, no dispositivo em estudo, atendendo, destarte, a uma unidade sistêmica, diante dos demais dispositivos citados, pelo que é proposta subemenda de redação nos termos seguintes :

"Art. 1.570 – A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

"Parágrafo Único - Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses."

#### 18. art. 1.567 Consolidado (EMENDA nº 182)

Texto Original do Projeto :

Texto aprovado pelo Senado: Parágrafo 2º - O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas".

Novo texto proposto pela Câmara

"Art. 1.567 – .....

Parágrafo 1º - Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro".

Parágrafo 2º.....

#### JUSTIFICATIVA:

Em seu parecer, o relator parcial considerou que o novo parágrafo introduzido ao art. 1.567 por esta Emenda é despiciendo, "haja vista que o art. 226 § 7º, da Constituição Federal já se encontra regulamentado por lei própria, que esgota o assunto."

Em verdade, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, disciplina em seus vinte e cinco artigos, exaustivamente, a referida matéria.

A supressão do parágrafo, entretanto, não é pertinente, porque o aludido parágrafo instala o princípio constitucional no corpo do Código, ao tratar da eficácia do casamento, tal como se acham reiterados, em diversas passagens do texto codificado, outros preceitos de índole constitucional, bastando lembrar o "caput" do art. 1.511 que repete, *"in verbis"*, o parágrafo 1º do art. 226 da Constituição ao dispor que o casamento é civil e gratuita a celebração.

Por tais razões, é de ser acolhida esta Emenda do Senado.

A Emenda deixou, porém, de adequar a redação do parágrafo 1º, aos influxos da nova Constituição, quando dispõe que a mulher, querendo, assume o nome patronímico do marido.

É que descuidou de consagrar a igualdade entre os cônjuges, prevista no art. 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, que tem fundamento no inciso I do art. 5º da mesma Carta Magna quando estabelece a igualdade, em direitos e obrigações, entre homens e mulheres.

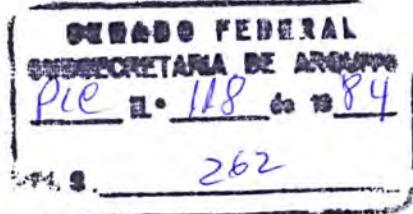
Desse modo, à luz da Constituição, qualquer dos nubentes, querendo, pode assumir o nome patronímico do outro, muito embora por razão de natureza cultural, esta opção possa vir continuar a ser exercida unicamente pela mulher.

Logo, a redação do parágrafo 1º merece reformulação, nos lindes do pergaminho constitucional, e, outrossim, para ser corrigida a sua atecnia ao se referir à assunção do nome, quando a prática é a de acréscimo de sobrenome, aliás já reportada pela Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

E, mais, há de ser preferido o uso da expressão "sobrenome" ao invés da expressão "patronímico", por ser mais inteligível ao senso do homem comum, utilizando linguagem acessível a todos.

No caso, é proposta subemenda de redação, no tocante ao parágrafo 1º, mantida a redação dada pelo Senado ao parágrafo 2º, ficando aquele assim redigido :

**"Art. 1.567 – .....**



Parágrafo 1º - Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro".

Parágrafo 2º.....

#### 19. Art.1.573 Consolidado (EMENDA nº 183)

Texto Original do Projeto :

Art. 1.573. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de seis meses, ou interditado judicialmente, o outro exercerá a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens

Texto aprovado pelo Senado: "Artigo 1.573 – Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, ou interditado judicialmente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens."

Novo texto proposto pela Câmara

"Artigo 1.573 – Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens."

#### JUSTIFICATIVA:

Em relação ao texto original, o Senado apenas acrescentou a expressão "com exclusividade".

Entendeu o relator parcial pela conveniência do acréscimo "para não pairar dúvidas nos casos especificados sobre a possibilidade individual pelo cônjuge que remanesce presente ou com plena capacidade legal".

O acréscimo é imperativo, desde que a Constituição estabeleceu a plena igualdade entre os cônjuges, cabendo a ambos a administração da sociedade conjugal e resultando lógico que, nos casos antes referidos, assumirá o outro a exclusividade temporária ou não da administração.

Acontece, todavia, que o elenco de hipóteses, referido pela Emenda, ou pelo texto original, não se apresenta exaustivo, merecendo ser contemplada situação outra,

também determinante de administração exclusiva, quando um dos cônjuges se apresentar privado, episodicamente, de consciência, em casos de enfermidade ou de acidente, não suscetíveis de processo de interdição.

A excepcionalidade não cogitada pelo texto, e de maior freqüência de casos, é lembrada pelo jurista Alexandre Assunção, juiz de família em Pernambuco, que considera de relevante alcance a sua inclusão no dispositivo, em benefício da família, que se coloca, em situações tais, confrontada com a dramaticidade do momento, sem a possibilidade de uma gestão adequada e oportuna dos seus interesses.

Assim, admite-se a Emenda, mediante subemenda de redação seguinte:

**"Artigo 1.573 – Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens."**

#### 20. Art. 1.574(EMENDA nº 184)

Texto Original do Projeto :

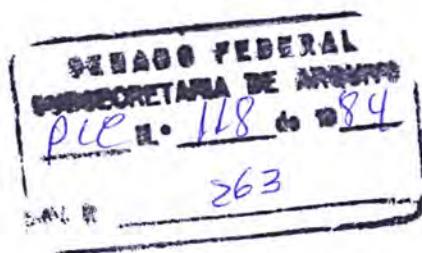
Art. 1.574. A sociedade conjugal termina:

- I - Pela morte de um dos cônjuges;
- II - Pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - Pela separação judicial;
- IV - Pelo divórcio.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código quanto aos ausentes.

Texto aprovado pelo Senado: "Art. 1.574 – A sociedade conjugal termina :

- I – pela morte de um cônjuges;
- II – pela anulação do casamento;
- III – pela separação judicial;
- IV – pelo divórcio;
- V – por novo casamento do cônjuge, declarada a ausência do outro em decisão judicial transitada em julgado.



Parágrafo 1º - O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

Parágrafo 2º - Dissolvido o casamento por morte do marido, a viúva terá direito à manutenção do nome de casada, e no caso de divórcio observar-se-á o disposto na lei específica."

Novo texto proposto pela Câmara

Parágrafo 2º - Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial."

#### JUSTIFICATIVA:

A Emenda introduz em nosso direito a declaração de ausência como forma de dissolução da sociedade conjugal.

Esta nova causa terminativa é a constante do inciso V do artigo 1.574 em análise, fundada no instituto da morte presumida.

Em audiência perante esta Comissão, o Desembargador Yussef Said Cahali, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, posicionou-se contrário à introdução da causa, reconhecendo-a ensejadora de complexidade de situações, mormente quando o projeto adotou alternativa extravagante ao disciplinar as consequências jurídicas de um novo casamento.

Essa disciplina surge no artigo subsequente, de número 1.575, ao dispor que se o cônjuge ausente reaparecer e a declaração de ausência for revogada, uma vez optando o outro cônjuge por anular o segundo casamento, este ficará na condição de solteiro, podendo se casar, mas somente com o primeiro, enquanto este se mantiver solteiro e capaz.

A critica do magistrado paulista tem assento na ponderação de que este novo instituto não tem sentido jurídico ou funcionalidade prática, lembrando que a sua adoção, inspirada no modelo do projeto Orlando Gomes, de 1970, perde atualidade, com o advento da Lei do Divórcio, como solução mais simples.

O relator parcial, em seu parecer, acolheu a sugestão de Yussef Cahali, no sentido de rejeitar o inciso V, como nova forma de dissolução da sociedade conjugal, sob o

fundamento de que com o divórcio direto, fundado na separação de fato por mais de dois anos (art. 226 § 6º, da CF), o cônjuge presente não precisaria sujeitar-se a uma ação de declaração de ausência, de tramitação demorada.

Efetivamente, o procedimento de ausência ditado em Capítulo III da Parte Geral do Código tem seus fins específicos, de caráter sucessório, enquanto que, concomitantemente, prosperada a situação de separação de fato, o instituto do divórcio apresenta-se como solução pragmática para a dissolução do vínculo, terminando a sociedade conjugal.

A crítica do doutrinador é procedente, não se justificando a adoção do novo instituto, diante da superveniência da lei divorcista, pelo que, a exclusão do inciso V, apresenta-se mais contemporânea com a realidade jurídica.

Recusada a proposta, torna-se imperioso, via de consequência, a retirada da parte final do Parágrafo 1º (*"aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto aos ausentes"*) por ser ociosa.

No mais, a Emenda do Senado suprimiu do inciso II, a nulidade do casamento como causa terminativa da sociedade conjugal.

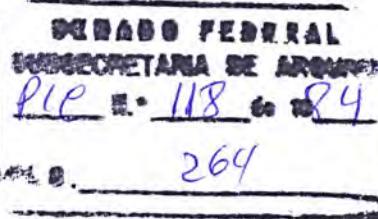
Hipóteses jurídicas diferentes, merece permanência no texto a da "nulidade", como tal consignada na redação original, que obviamente depende da declaração judicial, porque a só presença do vício não dissolve o casamento. Neste aspecto, rejeita-se a emenda, por se constituir a nulidade causa determinante do término da sociedade.

Por fim, a Emenda do Senado acrescenta ao artigo nº 1.574 novo parágrafo, o segundo, a definir manutenção do nome por morte do cônjuge, referindo unicamente tal hipótese em face do evento *"morte do marido"*.

O parágrafo segundo tem a seguinte redação:

*"§ 2º Dissolvido o casamento por morte do marido, a viúva terá direito à manutenção do nome de casada, e no caso de divórcio observar-se-á o disposto em lei específica."*

O relatório parcial acata a emenda do Senado na forma de subemenda de redação, nestes termos :



“§ 2º Dissolvido o casamento pelo *divórcio*, o cônjuge poderá manter o nome de casado, observando-se o disposto na lei específica.”

Entendeu o relator parcial substituir o evento “*morte*” pelo do “*divórcio*”, na sustentação de que aquele ocorre por circunstância indiferente à vontade dos cônjuges, “*em nada devendo alterar termos ou opções estipulados por ocasião do matrimônio*”, certo de que, em estado de viuvez, tem sido mantido o nome do cônjuge. E, por outro lado, apropria o dispositivo à igualdade conjugal, pois não é somente a mulher que poderá vir a assumir o sobrenome do marido, como tal previsto no parágrafo 1º do art. 1.567 em sua redação atualizada.

Em atenção ao texto da subemenda de redação proposta, é oportuno considerar que com relação ao uso do nome na ação de divórcio direto, a lei específica ( a de divórcio, n.º 6.515 de 26.12.77) não trata da questão.

O parágrafo único do seu artigo 25 refere-se apenas ao divórcio-conversão, como se vê :

#### “Art. 25. Omissis”

“Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar:

- I- evidente prejuízo para a sua identificação.
- II- manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;
- III- dano grave reconhecido em decisão judicial.”

Observe-se, ainda, que a liberalização para a permanência do nome de casada na separação não é seguida na conversão da separação em divórcio.

A regra é voltar a mulher a usar o nome de solteira. É uma imposição da lei ao dispor que a sentença de conversão “*determinará que a mulher volte a usar o nome de solteira...*” com a exceções dos incisos I, II e III.

De notar que o disposto no parágrafo único do artigo 25 da lei de divórcio é uma severa restrição à liberdade de escolha, que não se coaduna com o princípio da intervenção mínima.

Mais precisamente : esse princípio tem como escopo político o de permitir aos cônjuges optarem, na forma que melhor lhes aprouver, sobre a conservação ou não do nome, a se saber afastada a questão da culpa na ruptura da vida em comum.

Andou certo o eminentíssimo relator parcial ao introduzir, na redação do parágrafo 2º, a possibilidade de o cônjuge manter, com o divórcio, o sobrenome do outro, a atender direito personalíssimo. A imposição da perda do sobrenome, em quaisquer situações, pelo só fato do divórcio direto ou por conversão, não acautela os interesses dos cônjuges que podem optar pela manutenção.

O nome é um direito da personalidade. Deve-se levar em conta que, mesmo fora daquelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 25 da lei do divórcio, acrescentados pela lei 8.408 de 13.2.92, sua mudança representa atropelos de ordem prática e muitas vezes de ordem emocional.

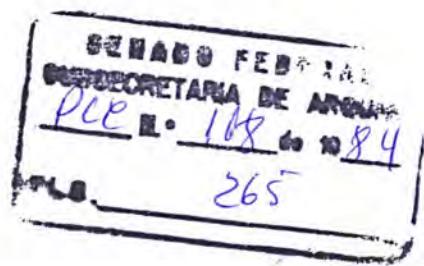
Não existe interesse de ordem pública que justifique a imposição da lei para que a mulher volte a usar o nome de solteira no caso de divórcio conversão.

Para resolver a questão, esta Relatoria acolhe a submenda oferecida, dando-se-lhe, todavia, nova redação, observado o princípio da intervenção mínima, e para melhor clareza da intenção do legislador, com a supressão da parte final “*observando-se o disposto na lei específica*” ( que não dispõe por inteiro a matéria ):

**Parágrafo 2º -** Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.”

## 21. Art. 1.576 (EMENDA nº 187)

Texto Original do Projeto :



Parágrafo 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de cinco anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição

Texto aprovado pelo Senado: "Parágrafo 1º - A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de dois anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição."

Novo texto proposto pela Câmara

"Artigo 1.576 - .....

**Parágrafo 1º** - A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição".

#### JUSTIFICATIVA:

O projeto do Código Civil trata da questão da separação judicial sem culpa nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1.575 e artigo 1576, tendo recebido do Senado Federal esta emenda de nº. 187.

Referida emenda tratou unicamente do parágrafo primeiro do artigo 1.575, e incide em lapso manifesto ao fixar cinco anos de separação de fato para o decreto da separação judicial, quando a Constituição Federal já admite período de dois anos, como decurso temporal, para o divórcio, o que representa séria contradição lógica ao perfezimento dos dois institutos.

Ademais, na Lei de Divórcio ( art. 5º, parágrafo 1º ) o prazo anterior de cinco anos para a separação judicial, foi alterado pela Lei nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992, para um ano de separação de fato.

O relator parcial opinou pelo acolhimento da emenda na forma de subemenda de redação, que ajusta o texto a dispositivo da Constituição Federal, e ao que a Lei do Divórcio já prevê, ou seja, comprovada a ruptura da vida em comum há mais de um ano, e a impossibilidade de sua reconstituição, permite-se a separação judicial sem questionamento de culpa.

Por tais razões, é de acolher-se a emenda, com nova redação seguinte :

**"Artigo 1.576 - .....**

**Parágrafo 1º -** A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição".

**22. art. 1.578 Consolidado (EMENDA nº 188)**

Texto Original do Projeto :

Art. 1.577. Considerar-se-á impossível a comunhão de vida tão-somente se ocorrer algum dos seguintes motivos:

- I - Adultério.
- II - Tentativa de morte.
- III - Sevícia ou injúria grave.
- IV - Abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo.
- V - Condenação por crime infamante.
- VI - Conduta desonrosa.

Texto aprovado pelo Senado:

"Art. 1.577. Considerar-se-á impossível a comunhão de vida se ocorrer algum dos seguintes motivos:

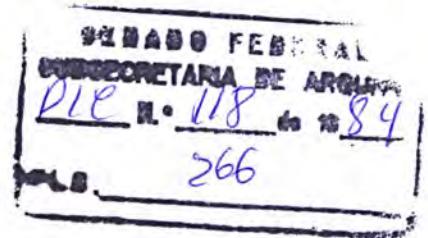
- I - adultério;
- II - tentativa de morte;
- III - sevícia ou injúria grave;
- IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
- V - condenação por crime infamante;
- VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos, que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum."

Novo texto proposto pela Câmara

**"Art. 1.578 -** Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I – adultério;



- II - tentativa de morte;
- III - sevícia ou injúria grave;
- IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
- V - condenação por crime infamante;
- VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único: o juiz poderá considerar outros fatos, que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum"

#### JUSTIFICATIVA:

A emenda senatorial suprimiu do "caput" a expressão "tão somente" e acrescentou o parágrafo único.

O relator parcial opinou pela aprovação da emenda, argumentando que o ajuste do "caput" e a introdução do parágrafo abrem ao juiz a possibilidade da inclusão de outros motivos como causa da impossibilidade da comunhão de vida.

Segundo ele, com a emenda afasta-se a taxatividade, ampliando, ao exame do caso concreto, as hipóteses para a separação-sanção, observado o drama conjugal no microuniverso do casal.

Bem de ver, resulta a conveniência de nova redação ao artigo 1.578 que oferece, pelo seu texto original, disposição antagônica ao preceito do art. 1.576 (consolidado), em enunciando causas taxativas de separação judicial e indicando-as, imperativamente, como caracterizadoras da insuportabilidade da vida em comum.

O sistema híbrido, como adotado, pela conjunção das duas normas tem recebido fortes críticas da doutrina.

Sobre a questão posicionou-se Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, com as seguintes observações:

"Primeiramente, deve-se distinguir a "causa legal ou abstrata" da "causa real ou concreta" da separação judicial, visto que a primeira é a "categoria legal" a que corresponde o "fato real" constitutivo da segunda.

São causas legais ou abstratas da separação judicial culposa o "grave descumprimento dos deveres conjugais" e a "conduta desonrosa", que tornem "insuportável a vida em comum", de acordo com o art. 5º, caput, da Lei do Divócio.

Assim, a causa real ou concreta deve enquadrar-se numa das causas legais ou abstratas, cabendo ao juiz avaliar sua gravidade e suas consequências na vida do casal, de modo a verificar se tornou intolerável a convivência conjugal.

Essa distinção também é salientada por Orlando Gomes e traz interesse porque a “causa legal” ou fundamento da separação, em caso de improcedência da respectiva ação, pode ser repetida na propositura de uma segunda ação, se a “causa real” for diferente, sendo o ato praticado em outra época.

O regime legal em vigor tem caráter genérico e não mais casuístico, como era o do revogado art. 317 do Código Civil, o qual determinava que “A ação de desquite só se poderá fundar em alguns dos seguintes motivos: I – adultério; II – tentativa de morte; III – sevícia ou injúria grave; IV – abandono voluntário do larconjugal, durante dois anos contínuos”.

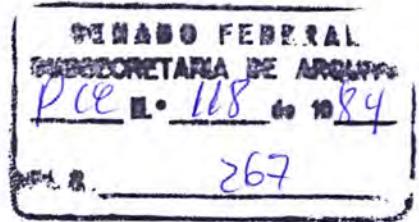
Foi acertada e consentânea com a evolução ocorrida em outras legislações a opção da Lei do Divórcio pelo regime genérico das causas culposas da separação judicial, de modo a proporcionar a solução de todos os casos em que a atuação culposa se enquadre no grave descumprimento dos deveres conjugais, que são determinados em lei e têm definição doutrinária.”

E, ainda, pondera :

“O Projeto de Código Civil nº 634/75, em sua redação aprovada pelo Senado em 1997, ao mesmo tempo em que reproduziu no seu art. 1.576 a regra constante do art. 5º, caput, da Lei do Divórcio, retrocedeu ao antigo sistema do Código Civil, das causas taxativas, em seu art. 1.578, ao estabelecer que “Considerar-se-á impossível a comunhão de vida se ocorrer algum dos seguintes motivos: I – adultério; II – tentativa de morte; III – sevícia ou injúria grave; IV – abandono voluntário do larconjugal durante um ano continuo; V – condenação por crime infamante; VI – conduta desonrosa”.

Na Sugestões ao Projeto de Código Civil – Direito de Família, que realizamos em co-autoria com o Professor Álvaro Villaça Azevedo, já alertamos sobre as falhas do sistema híbrido que se projeta: uma norma genérica (art. 1.576) e uma regra limitativa (art. 1.578), a gerar dúvidas de interpretação, além de constituir um retrocesso e implicar a perda da evolução alcançada, na matéria, pela Lei do Divórcio, sob a inspiração do Código Civil francês.”<sup>(5)</sup>

<sup>5</sup> “Reparação Civil na Separação e no Divórcio”, Ed. Saraiva, 1999, pgs.95/97.



Por outro lado, a substituição da expressão “Considerar-se-á impossível a comunhão de vida” pela “Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida”, na abertura do “caput” para apontar alguns dos motivos que sugerem a insuportabilidade da continuidade da vida conjugal, afigura-se oportuna, para desconsiderar a imperatividade que a redação acarreta aos motivos que menciona.

A imperatividade fere o princípio da intervenção mínima.

Deste modo, esta Relatoria Geral, acompanhando a melhor doutrina, se manifesta pela necessidade de adequar a redação do artigo 1.578 ao espírito do art. 1.576, acolhendo a emenda, mediante subemenda de redação, nos seguintes termos:

**“Art. 1.578 - Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:**

- I - adultério;
- II - tentativa de morte;
- III - sevícia ou injúria grave;
- IV - abandono voluntário do larconjugal, durante um ano contínuo;
- V - condenação por crime infamante;
- VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único: o juiz poderá considerar outros fatos, que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum”

### 23. Art. 1.580 (EMENDA nº 190)

Texto Original do Projeto :

“Art. 1.579 – A sentença de separação judicial importa na separação de corpos e na partilha de bens.”

Texto aprovado pelo Senado:

“Art. 1.579 – A sentença judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens”.

Novo texto proposto pela Câmara

“Art. 1.580 – A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.”

**JUSTIFICATIVA:**

Impõe-se a manutenção da expressão “sentença de separação judicial”, constante do texto original, mais clara e incisiva que a redação do Senado Federal, acolhendo-se, desta última, a correção gramatical, tratando-se o verbo importar” de verbo transitivo direto.

Com efeito, é de admitir-se a emenda, com a seguinte emenda de redação, ao reparo referido :

**“Art. 1.580 – A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.”**

#### **24. art. 1.583 Consolidado (EMENDA nº 193)**

Texto Original do Projeto : Art. 1.582. A mulher condenada na ação de separação judicial perde o direito a usar o nome do marido.

§ 1º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.

§ 2º Nos demais casos caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

§ 3º Condenado o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito a usar o nome do marido

Texto aprovado pelo Senado:

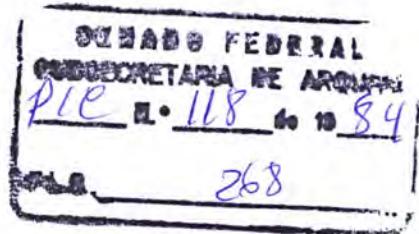
“Art. 1.582 – A mulher, vencida na ação de separação judicial, perde o direito a usar o nome do marido.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 1.576.

Parágrafo 2º - Nos demais casos caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Parágrafo 3º - Vencido o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito a usar o nome do marido.”

Novo texto proposto pela Câmara



"Art. 1.583. O cônjuge vencido na ação de separação judicial perde o direito de usar o nome do outro, desde que expressamente requerido pelo vencedor e se a alteração não acarretar :

- I – evidente prejuízo para a sua identificação;
- II – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;
- III – dano grave reconhecido na decisão judicial.

1º O cônjuge vencedor na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do outro.

§2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado."

#### JUSTIFICATIVA:

O relator parcial defendeu a aprovação da emenda do Senado Federal na forma da seguinte subemenda de redação:

"Art. 1.582. O cônjuge vencido na ação de separação judicial perde o direito a usar o nome do outro.

§1º O cônjuge vencedor na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do outro.

§2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado."

Considerou, outrossim, prejudicado o parágrafo 1º da Emenda, em razão das repercussões do art. 1.576 ( texto consolidado), segundo o seu entendimento de prejudicialidade em face da Lei do Divórcio ( separação de fato e grave doença mental do cônjuge), oferendo subemenda que empresta melhor redação à matéria em exame.

Atualmente a seção III da lei do divórcio trata do uso do nome nas separações judiciais.

Quando a mulher é vencida na ação de separação volta a usar o nome de solteira( art. 17, § 1º, LD ), assim como quando for dela a iniciativa da separação com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º da citada Lei nº 6.515/77. Sendo ela vencedora poderá renunciar, a qualquer tempo, ao direito de usar o nome do marido.

Como já foi anteriormente referido, o direito de família deve ser norteado pelo princípio da intervenção mínima. Tanto quanto possível as partes envolvidas devem ter possibilidade de escolha.

A regra geral, na sistemática do projeto, é a da opção do cônjuge em conservar ou não o sobrenome do outro, apenas dele desprovido em caso de culpa.

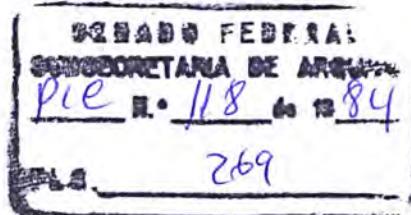
É de todo conveniente, todavia, aditar-se à situação tratada de forma excepcional, a necessidade de manifestação do cônjuge inocente em desfavor da manutenção do seu sobrenome pelo cônjuge que se aponta culpado.

O aditamento ora proposto, em subemenda de redação, pressupõe que a perda do uso do sobrenome não decorra, genericamente, apenas do reconhecimento judicial de culpa, mas da iniciativa do outro cônjuge que inadmita a permanência, quando recuse o seu uso diante de determinadas circunstâncias que geraram a separação.

Sob a inspiração do princípio da intervenção mínima, o “caput” do artigo 1.582 deve ser modificado para exigir ao vencedor da demanda manifestar-se sobre o seu interesse em que o cônjuge vencido perca o direito de usar o seu sobrenome, mantendo-se os parágrafos 1º e 2º, segundo a redação proposta no relatório parcial.

Da mesma forma, resta compatibilizar o dispositivo à legislação superveniente, que adota aquele princípio, ao edificar ressalvas à perda do nome.

Pela inteligência do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 6.515/77 ( Lei do Divórcio), verifica-se, claramente, que o cônjuge conserva o nome de família do seu ex-consorte, nos casos em que a alteração advinda da perda do patronímico marital acarrete evidente prejuízo para a sua identificação, manifesta distinção entre o seu nome de família e os dos filhos havidos da união dissolvida ou, ainda, dano grave reconhecido em decisão judicial.



Estas situações, devem excepcionar a hipótese da perda do nome pelo cônjuge vencido na ação de separação, e embora ali tratadas na hipótese de conversão da separação em divórcio, reclamam, por corolário lógico, o mesmo tratamento dado ao "caput" do art. 1.582 do projeto.

Trata-se de regra de consonância com a legislação superveniente e doutrina mais avançadas.

Outro aspecto reclama a devida adequação, harmonizando o dispositivo à dicção constitucional, a exemplo de correções anteriores. É quanto ao destinatário da norma. O uso do sobrenome do cônjuge, com o casamento, não é faculdade somente atribuída à mulher, face as disposições dos arts. 5º, inciso I e 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Assim, acolhe-se a emenda, por via de subemenda de redação seguinte :

"Art. 1.583. O cônjuge vencido na ação de separação judicial perde o direito de usar o nome do outro, desde que expressamente requerido pelo vencedor e se a alteração não acarretar :

I – evidente prejuízo para a sua identificação;

II – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III – dano grave reconhecido na decisão judicial.

§1º O cônjuge vencedor na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do outro.

§2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado."

## 25. Art. 1.585 Consolidado ( Emenda nº 195)

Texto Original do Projeto : Inexistente

Texto aprovado pelo Senado: "Art. 1.584 – Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio".

Novo texto proposto pela Câmara: "Art. 1.584 – Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão

concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

Parágrafo único – O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.”

### JUSTIFICATIVA

A emenda cuida de atender, em princípio, o contido no art. Art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, ao tratar da dissolução do casamento civil pelo divórcio, nas duas hipóteses ali contempladas ( separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos).

Incide a emenda em manifesta atecnia ao colocar as duas realidades jurígenas e autorizadoras do divórcio no mesmo instituto do divórcio por conversão, eis que somente a separação judicial pode ser convertida em divórcio (“divórcio-conversão”). Pela separação de fato, decorrido o tempo demarcado na Carta Magna, opera-se, simplesmente, o divórcio direto, não sendo de boa técnica falar em requerimento de conversão da separação de fato em divórcio.

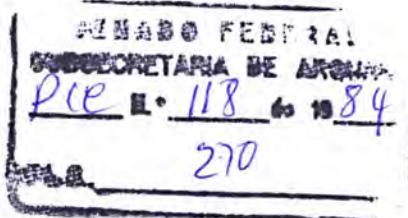
A impropriedade técnica evidente deve ser corrigida, mediante subemenda de redação que trate, distintamente, inclusive, das duas hipóteses.

Acrescente-se a isso, a necessidade de ajuste da Emenda com legislação superveniente que autoriza que o prazo para a conversão judicial da separação judicial em divórcio tenha seu cômputo a partir da medida cautelar de separação de corpos, quando houver, e não do trânsito em julgado que decretou a separação judicial.

Neste sentido, o “caput” do art. 25 da Lei nº 6.515.77 ( Lei do Divórcio ), preconiza :

“A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente ( art. 8º ), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.”

Portanto, a correção da Emenda deve ser feita, com a subemenda de redação seguinte :



"Art. 1.584 – Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

Parágrafo único – O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos."

Este artigo é introduzido no texto do Código, amoldado à Constituição Federal, que faz conviver, ainda, no direito de família, os dois institutos da "separação judicial" e do "divórcio".

A nosso sentir, ocioso se apresenta aquele primeiro instituto, porque suficiente o divórcio, quer seja decorrente da separação de fato, quer do elemento "culpa" na ruptura da vida em comum, diante das causas genéricas determinadas em lei.

Na hipótese da separação judicial, a sua conversão em divórcio opera-se em menor prazo do previsto ao divórcio direto pela separação de fato, não afigurando-se, porém, necessária uma prévia separação judicial, como instituto de término da sociedade conjugal, quando resultado útil maior se obtém pelo divórcio, dissolvendo o vínculo do casamento.

Entretanto, afasta-se deste Código o tratamento de tal solução, face a disciplina se achar corporificada em sede constitucional, a exigir, por isso mesmo, debate adequado em termos legislativos para a reforma da Constituição, neste particular. Bem de ver que os países que consagram, de há muito, o divórcio, não incluíram no ordenamento jurídico, o instituto da separação judicial, que em nosso direito coloca-se como mero sucedâneo do "desquite".

## 26. Art. 1.586 Consolidado (Emenda nº 196)

Texto Original do Projeto : Art. 1.584. Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Texto aprovado pelo Senado: "Art. 1.584 – Não se decretará o divórcio estando pendente a partilha."

Novo texto proposto pela Câmara: "Art. 1.586 – O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens".

#### JUSTIFICATIVA:

O relator parcial, em seu minudente parecer, aponta que esta Emenda, bem como o texto original do dispositivo, são inconstitucionais, "posto que o divórcio direto não está condicionado a nada mais senão o lapso de dois anos de separação de fato (art. 226, § 5º, da CF).

Lembra, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula nº 197, com o seguinte enunciado : "O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia separação dos bens".

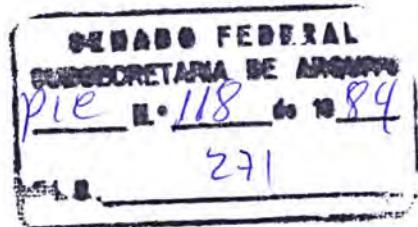
Admitiu, porém, a lei civil fazer a devida distinção entre o "divórcio direto" e o "divórcio-conversão", propondo parágrafo ao artigo antecedente, a dizer respeito apenas à segunda espécie, além do que, cumpre resolver a dubiedade da expressão "pendente a partilha", suscetível de dupla interpretação, albergada a dúvida sobre se necessária a decisão atinente à partilha ou sua efetivação.

Quando o relator parcial refere ser o art. 1.586 inconstitucional, por ser o lapso de separação de fato o único requisito à decretação do divórcio direto, bem de ver que a proposta de parágrafo ao artigo 1.585 resume-se ao divórcio por conversão.

Entenda-se, contudo, que tal parágrafo proposto, por subemenda, bem como a Emenda oferecida, colidem, em seu conteúdo, com a disposição do art. 1.522, em redação dada na Emenda nº 167, quando ali é disposto, afinal, o seguinte :

"Art. 1.522 – Não devem casar :

.....  
"III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal."



Ora, o referido dispositivo denota a possibilidade de o cônjuge obter o divórcio, mesmo que estando pendente a partilha, não resultando conclusão lógica, daí, a determinação do artigo em exame, vedativa do decreto de divórcio. Vê-se que aquelloutro dispositivo não diferencia o divorciado que assim se qualifica, nenhuma distinção fazendo naquela qualificação entre o divorciado em divórcio direto e o divorciado em divórcio por conversão.

De mais a mais, não se justifica maior rigor ao procedimento de conversão, quando em ambas as espécies de divórcio resulta o fim do vínculo conjugal.

Eis que verificada a inconstitucionalidade do dispositivo, quando não se exige ao divórcio prévia partilha de bens e/ou a sua efetivação, caso é, porém, de emenda de consonância, em adequação, atendendo a necessária compatibilidade com a Constituição Federal, bem como com o art. 1.522 do projeto, que se propõe, com a seguinte redação :

**"Art. 1.586 – O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens".**

#### **27. art. 1.585 (Emenda nº 197)**

Texto Original do Projeto

"Artigo 1.585 – A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou."

Texto aprovado pelo Senado: Supressão

Novo texto proposto pela Câmara

**"Art. 1.585 - .....**

Parágrafo 1º - A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Parágrafo 2º - .....

**JUSTIFICATIVA:**

O texto original do artigo assim dispunha :

“Artigo 1.585 – A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.”

A redação, como vista, tem defasagem legislativa, diante do advento da Constituição de 1988, ao permitir no seu artigo 226, parágrafo 6º, o divórcio indireto com apenas um ano de separação judicial.

Por outro lado, entendeu o relator parcial pela supressão, face o art. 1.585, tratado pela Emenda nº 195, onde ali constante o prazo de um ano, bem como feitas as devidas adequações.

A exigência de não referência à causa que determinou a separação, prevista no dispositivo suprimido pela Emenda, não é tratada, todavia, em nenhuma outra disposição alusiva ao capítulo da dissolução conjugal.

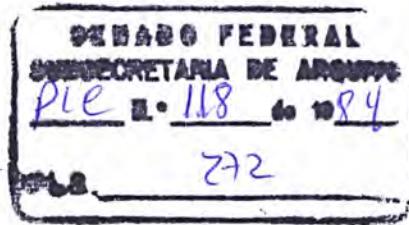
Melhor solução recomenda o aproveitamento do dispositivo, no que se lhe aproveita, para fazer constar a advertência legal, já tratada, inclusive, pelo “caput” do art. 25 da Lei nº 6.515.77 ( Lei do Divórcio ).

Bem por isso, acolhe-se a emenda, por via de subemenda de redação, remetendo-se o dispositivo em exame como parágrafo primeiro ao artigo 1.585 do texto consolidado, renumerando-se o parágrafo único para segundo, a preservar, com efeito, a advertência constante em disposição da lei divorcista, tudo conforme os seguintes termos :

**“Art. 1.585 - .....**

**Parágrafo 1º -** A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

**Parágrafo 2º - .....**



## 28. Art. 1.589 Consolidado (Emenda nº 198)

Texto Original do Projeto :

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social, para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.

Texto aprovado pelo Senado:

"Art. 1.589 - .....

Parágrafo 1º - Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão sob autoridade da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social para eles.

Parágrafo 2º - Verificado que os filhos não devem permanecer sob autoridade do pai ou da mãe, o juiz deferirá sua guarda a pessoa de notória idoneidade, de preferência da família de um dos cônjuges."

Novo texto proposto pela Câmara

"Art. 1.589 - .....

Parágrafo único - Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica."

### JUSTIFICATIVA:

Assinale-se, em primeiro, que o "caput" do art. 1.589 é o seguinte :

"Art. 1.589 – Sendo a separação judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

Por este dispositivo, o acerto da guarda tem como referência a exclusão de culpa de determinado cônjuge no processo da separação, sem priorizar, a tanto, a necessária proteção integral dos menores como conduto daquela definição.

A Emenda, alcançando, apenas, os dois parágrafos dados ao artigo, deles cuidou, não aferindo a constitucionalidade do malsinado “caput” do art. 1.589, em alterar a redação da proposta original, sem mudanças significativas.

Malgrado o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, insculpido na regra do art. 227 da Constituição, ser afrontado pelo “caput” do artigo examinado, a Emenda não fez qualquer reparo.

Os parágrafos foram aproveitados pela emenda, emprestando-se-lhes nova redação.

As correções de estilo substituem expressões, tais como “*em poder da mãe*” pela “*sob autoridade da mãe*”, e “*pessoa notoriamente idônea*” por “*pessoa de notória idoneidade*”, não afetando a substância.

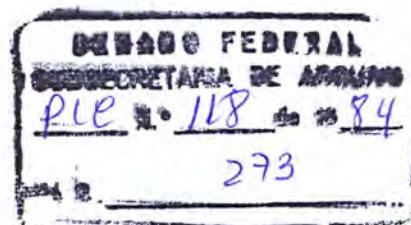
Única modificação de conteúdo diz respeito ao fato de o texto da Câmara haver estabelecido quanto à guarda deferida a terceiro, a obrigatoriedade de ser pessoa da família de um dos cônjuges, enquanto a Emenda indica apenas preferência a tal qualidade.

Ocorre que o parágrafo 1º fere as disposições dos artigos 5º, inciso I e 226 § 5º da Carta Magna.

De fato, estabelecida a igualdade entre homens e mulheres e, no particular, a absoluta igualdade de condições de pai e mãe, como cônjuges, diante da direção da sociedade conjugal, o parágrafo 1º ao estabelecer prevalência da mãe ao deferimento da guarda quando presentes culpas reciprocas na separação judicial infringe, manifestamente, a Constituição Federal.

A outorga da guarda à mãe, com caráter imperativo, no caso de culpa recíproca, é princípio recolhido, nos umbrais do tempo, ao direito do século passado, perdendo toda a atualidade. Decorre do direito canônico que define o matrimônio como proteção da prole a partir da mãe (“mater”).

Na verdade, a inserção da mulher no mercado de trabalho, em todas as atividades profissionais, despojando-a da condição de “senhora do lar”, cuja única profissão



possível era conhecida como a de “prendas do lar”, pela dedicação exclusiva aos filhos e ao lar, afastou presunção dominante, em tempos idos, de ser a mesma a mais habilitada ao exercício da guarda, preferindo a habilitação do cônjuge a iguais encargos.

Este fenômeno ocorrente, entretanto, não retira a pertinência do exame do caso concreto, em avaliação circunstanciada das condições de um e de outro cônjuge, pontificando a jurisprudência no sentido de se cometer a guarda àquele mais habilitado, sem qualquer prevalência feminina.

Nesse tema, o relator parcial emprestou ao parágrafo 1º nova redação, onde estabelece preferência da guarda dos filhos à mãe, afastando, de conseguinte, o caráter exclusivo que era dado em seu favor, no caso de culpa recíproca; além de ressalvar a quebra da preferência quando de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social para os filhos. No entanto a solução não extirpa do texto a eiva da inconstitucionalidade, por ressaltar a preferência de um cônjuge em detrimento do outro.

O parágrafo 2º, por sua vez, trata de ampliar a outorga da guarda de filhos a terceiro, quando verificado que não devem eles permanecer “sob autoridade do pai ou da mãe”, possibilitando que pessoa que não da família de um dos cônjuge assuma o exercício da guarda, levando-se em consideração a sua notória idoneidade.

A nova redação dada ao parágrafo 2º é avançada em relação ao texto original, que apenas permitia a atribuição da guarda a familiar.

O Relator parcial ofereceu subemenda de redação, em ajuste do texto ao art. 28 e seguintes da Lei nº 8.069/90 ( Estatuto da Criança e do Adolescente ), como se segue :

“Art. 1.588 - .....

Parágrafo 1º - .....

Parágrafo 2º - Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.”

Diante do exposto, acolhe-se a Emenda, mediante subemenda de redação, em face do parágrafo 2º, certo que prejudicado o parágrafo 1º, uma vez demonstrada a sua inconstitucionalidade, quer porque indique exclusividade ou porque institua preferência de guarda, em manifesto desapreço aos já referidos artigos 5º, I e 226, § 5º da Constituição. No caso, a redação sugerida pelo relator parcial ao parágrafo 2º, melhor atende à inteligência da Lei nº 8.069/90.

Por outro lado, a inconstitucionalidade do "caput" foi tratada em estudo específico deste Relatório, dado que não resultou de objeto de Emenda, oferecendo-se ao mesmo nova redação compatível com o resguardo da Constituição.

É a subemenda de redação :

**"Art. 1.589 - .....**

**Parágrafo único -** Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica."

#### 29. art. 1.590 (Emenda nº 199)

Texto Original do Projeto :

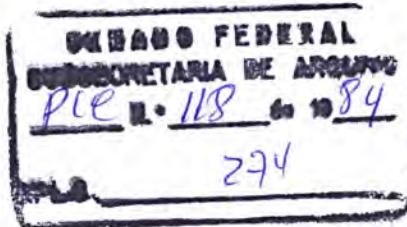
Art. 1.589. Se houver sido homologada somente a separação de corpos, o juiz, atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá com preferência a guarda dos filhos menores à mãe

Texto aprovado pelo Senado: Art. 1.589 – Se houver sido somente a separação de corpos, o juiz, atendendo as circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá a guarda dos filhos, preferencialmente, à mãe.”

Novo texto proposto pela Câmara

**"Art. 1.590 –** Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.

**JUSTIFICATIVA:**



Padece o dispositivo emendado da mesma constitucionalidade que tornou prejudicado o parágrafo 1º dado ao artigo antecedente, ao diferenciar os cônjuges, elegendo a preferência feminina quanto ao exercício da guarda de filhos em sede da separação de corpos.

À essa hipótese, deve ser dado o mesmo tratamento constitucional que importou na modificação do "caput" do artigo anterior, não emendado pelo Senado, e cuja emenda de adequação desta Relatoria Geral assim posicionou a solução :

"Art. 1.589 – Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la".

Não se pode, em verdade, presumir seja a mãe, sempre, a pessoa mais adequada à guarda dos filhos, de modo a se colocar em preferência em relação ao pai. O ordenamento legal de privilégio ao deferimento da guarda, mesmo que provisória, atenta contra a igualdade dos cônjuges no contexto da relação familiar.

Na compreensão do ditame constitucional, a igualdade do marido e mulher, em direitos e deveres, referente à sociedade conjugal, não se limita à relação bilateral, projetando-se em todas as demais relações familiares e a outras que com elas se interimpliquem pelas repercussões decorrentes, notadamente às suas condições de pai e mãe, que por tais qualidades, também assumem, em igualdade, os direitos e deveres em relação aos filhos.

Entendimento a socorrer tal preferência, significaria, aprioristicamente, definir que o bem-estar dos filhos estaria, sempre, albergado na guarda atribuída à mãe, mesmo que esta não seja a que revele melhores condições a tutelar os interesses dos filhos.

Assim, para adequar o dispositivo à Constituição Federal, apresenta-se subemenda de redação seguinte :

"Art. 1.590 – Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.

### 30. art. 1.593 (Emenda nº 200)

Texto Original do Projeto : Art. 1.592. O pai ou a mãe, que contrair novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que qualquer deles não os trata convenientemente

Texto aprovado pelo Senado:

“Art. 1.592 – O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não os trata convenientemente.”

Novo texto proposto pela Câmara

“Art. 1.593 – O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente”

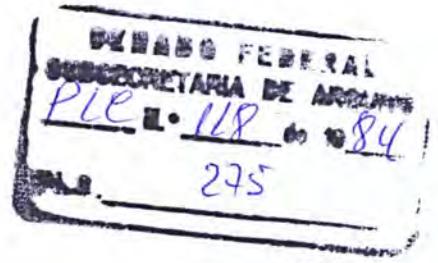
### JUSTIFICATIVA:

Entendeu o Relator parcial que a Emenda não alterou substancialmente a norma, apenas oferecendo melhor redação ao texto da Câmara, pelo que deve ser aprovada.

No texto original, a expressão “*provado que qualquer deles não os trata convenientemente*” afigura-se mais abrangente, para a perda da guarda, porque quer envolver como destinatários da norma, não apenas o pai ou a mãe, mas ainda a madrasta ou padrasto, em efetividade da tutela aos filhos menores, no sentido da proteção integral da criança e do adolescente.

Para afastar qualquer dúvida de interpretação da norma quanto ao seu alcance e no resguardo do ditame do art. 227 da Constituição Federal e de legislação superveniente sobre a matéria (Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), é de acolher-se a Emenda, mediante subemenda de redação, onde seja amparado o princípio constitucional de caráter de proteção da criança e do adolescente, nos termos seguintes :

“Art. 1.593 – O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente”



87

### 31. Art. 1.597(Emenda nº 202)

Texto Original do Projeto : Art. 1.596. São parentes em linha colateral ou transversal, até o sexto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Texto aprovado pelo Senado: "Art. 1.596 – São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descender uma da outra".

Novo texto proposto pela Câmara: "Art. 1.597 – São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra".

#### JUSTIFICATIVA:

A proposta do Senado diminuiu o grau de parentesco previsto originalmente, de "sexto" para "quarto", compatibilizando-se com a linha sucessória no parentesco colateral que vai até o quarto grau, como referido pelo art. 1.851.

Destacou-se, ademais, "a tendência à limitação dos laços familiares na sociedade moderna" :

Clóvis Bevilacqua já acentuava essa inclinação (Projecto do Código Civil Brasileiro, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1902, vol. 1, págs. 46). Orlando Gomes, em seu anteprojeto de Código Civil que data da década de 60 (Projeto de Código Civil - Comissão Revisora do Anteprojeto apresentado pelo Prof. Orlando Gomes, Serviço de Reforma de Códigos, 1965), quando quis definir direitos e obrigações decorrentes dos laços de parentesco, chegou a delimitá-los ao terceiro grau da linha colateral. Justificava-se o mestre afirmando que a família moderna requeria, "positivamente, tratamento legal mais afeiçoadão à sua composição e tessitura" (ob. cit., págs. 11).

O parecer exarado no Relatório do Senado, reconheceu que "a delimitação, do parentesco na linha colateral no sexto grau - reflexo da instituição familiar do fim do século XIX e início do século XX - deixa de ter razão de ser às vésperas do novo milênio."

Entende-se correta a alteração, merecendo, apenas, reparo o emprego do verbo "descender" adotado pela Emenda, devendo prevalecer aquele do texto da Câmara.

Acolhe-se a emenda, por via de subemenda, assim redigida :

**"Art. 1.597 – São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra".**

### **32. art. 1.600(Emenda nº 204)**

Texto Original do Projeto :

Art. 1.599. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

Art. 1.600. A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal.

Texto aprovado pelo Senado:

"Art. 1.599 – .....".

Parágrafo 1º - O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge" (1.600 C)

Parágrafo 2º - Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal."

Novo texto proposto pela Câmara

**"Art. 1.600 – .....".**

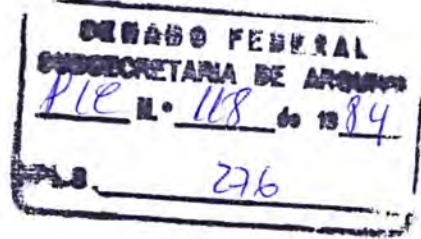
Parágrafo 1º - O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge"

Parágrafo 2º - Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento."

### **JUSTIFICATIVA:**

A Emenda acrescenta como parágrafo 1º ao artigo 1.600 a limitação do instituto da afinidade, não referida no texto primitivo.

E transforma em parágrafo 2º o dispositivo do art. 1.600 constante do projeto da Câmara.



O parecer do relator parcial modifica a redação deste último parágrafo, substituindo, para maior clareza e alcance, a expressão “da sociedade conjugal” por “do casamento”, a evitar interpretações restritivas, já que a dissolução da sociedade conjugal, disciplinada no art. 1.574, abrange também separação judicial que não dissolve o vínculo. A idéia do dispositivo é a de que mesmo dissolvido o vínculo, não se desfaz a afinidade em linha reta.

A Emenda deu melhor disciplina aos artigos da Câmara, pelo que deve ser aprovada, consoante aquele parecer, mediante a subemenda seguinte :

“Art. 1.600 – .....

Parágrafo 1º - O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge”

Parágrafo 2º - Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento.”

### 33. Art. 1.601 (Emenda nº 207)

Texto Original do Projeto : Art. 1.602. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, independente da boa ou má-fé de seus pais.

Texto aprovado pelo Senado: “Art. 1.602 – Preservam-se os direitos dos filhos concebidos na constância do casamento, mesmo anulado ou nulo, independentemente da boa-fé ou da má-fé dos seus pais.”

Novo texto proposto pela Câmara “Art. 1.601 – Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

### JUSTIFICATIVA:

O direito dos filhos está preservado, independentemente da origem, havidos ou não do casamento, pelo que afigura-se ociosa a disposição, no alcance que pretende,

contemplado o tratamento constitucional dado a todos eles, na dicção do já reportado artigo 227, parágrafo 6º da CF.

O relator parcial, em seu parecer, cuidou de apresentar subemenda de redação, atento a esse mandamento constitucional, para inserir no texto codificado o princípio de proteção dos filhos em face dos seus direitos e qualificações, como, aliás, considerado por demais disposições atualizadas do projeto.

É de fato necessário, à toda evidência, o ajuste do artigo à Constituição, pelo que acolhe-se a Emenda do Senado por subemenda de redação, a fim de adequá-lo, nos termos seguintes :

**"Art. 1.601 – Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."**

#### **34. Art. 1.602 (Emenda nº 208)**

Texto Original do Projeto :

Art. 1.603. Presumem-se concebidos na constância da sociedade conjugal:

I - Os nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal.

II - Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial ou anulação.

Texto aprovado pelo Senado:

**"Art. 1.603 – Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos :**

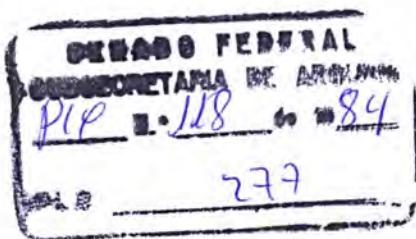
I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal;

III - havidos por inseminação artificial, desde que tenha prévia autorização do marido."

Novo texto proposto pela Câmara

**"Art. 1.602 – Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos :**



I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade ou anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

IV - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

#### JUSTIFICATIVA:

A Emenda oferece melhor redação ao “caput” e ao inciso I do dispositivo.

No que concerne ao inciso II, é de manter-se, porém, a sua redação original, semelhante a do artigo 338 do Código Civil de 1916, porquanto não se poderá contemplar a hipótese de divórcio, sabido que este ocorre, necessariamente, pelo menos um ano após prévia separação judicial dos cônjuges ou após dois anos de separação de fato, ou seja, quando, em qualquer das duas hipóteses, os cônjuges já não estão mais coabitando.

A redação dada pela Câmara ao citado inciso é a seguinte :

II – os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial ou anulação.

Quanto ao inciso III, manifestou-se o relator parcial, com lucidez oportuna à realidade atual diante de modernas técnicas de reprodução humana medicamente assistida, afirmando o seguinte :

“(...) pode parecer polêmico, mas é ele adequado, pois tal presunção servirá para a hipótese de um marido que autoriza a sua mulher a fazer inseminação artificial, mas antes de nascer a criança eles venham a romper o casamento e tal marido não querer mais assumir aquela paternidade, por ele antes desejada e autorizada”.

De fato, a inserção do inciso é contemporânea com os avanços da medicina, nessa área, atendendo, destarte, quanto a situação em que separado o casal, venha a mulher efetivar propósito de novo filho havido de concepção artificial ( caso de embrião excedentário).

Resta, considerar, entretanto, a necessidade de se estabelecer a condicionante de autorização à hipótese de se tratar de inseminação artificial **heteróloga**, a que é feita com sêmen do terceiro e não do marido.

No caso da inseminação artificial **homóloga**, não há negar inafastável a responsabilidade do cônjuge varão em assumir a paternidade, esteja ele ou não em convivência conjugal, dispensando-se, a tanto, a sua autorização, para a presunção, certo que concebido o filho, artificialmente, no período de vida a dois, estão a salvo os direitos do nascituro, desde a concepção ( art. 2º do texto consolidado ), inclusive o de ser gerado e de ser gestado e nascer.

**"Art. 1.602 – Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos :**

I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade ou anulação do casamento;

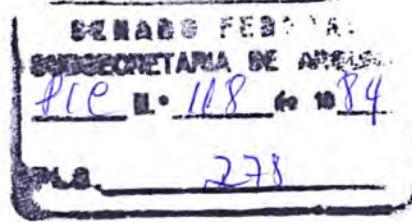
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

IV - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

### 35. Art. 1.609 (Emenda nº 213)

Texto Original do Projeto :



Art. 1.610. Cabe ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.

§ 1º Decairá desse direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar, dentro em dois meses, a filiação.

§ 2º Se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento, o prazo para repúdio será de três meses; contado do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

Art. 1.611. Contestada a filiação, na forma do artigo precedente, passa aos herdeiros do marido o direito de tornar eficaz a contestação.

Texto aprovado pelo Senado:

"Art. 1.610 – Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher.

Parágrafo 1º - Decairá do direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar a filiação no prazo de sessenta dias.

Parágrafo 2º - Se o marido se achava ausente ou lhe ocultaram o nascimento, o prazo para repúdio será de noventa dias, contado do dia de sua volta ao lar conjugal, no primeiro caso, e do de conhecimento do fato, no segundo.

Parágrafo 3º - Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação."

Novo texto proposto pela Câmara

"Art. 1.609 – Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único - Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação."

#### JUSTIFICATIVA:

Trata-se de regra restritiva, no tempo, a respeito da contestação da paternidade no casamento. Tem ela relação direta com as disposições dos arts. 1.602, 1.603, 1.605 e 1.607 do projeto.

Defendeu o relator parcial que "as inovações constitucionais sobre o reconhecimento da filiação tem como suporte a busca da verdade real, motivando o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da imprescritibilidade das ações relativas à

filiação, incluindo nestas a negatória de paternidade. Tal entendimento leva à tese de que estariam revogados os dispositivos legais que estabeleciam prazos para o exercício desses direitos. Neste sentido, compreende-se a natureza do estado de família, no qual se enquadra o da filiação, como de ordem pública, não devendo comportar relações fictícias, salvo na hipótese de adoção. Com base nestes argumentos, editou o STF a Súmula 149 que preleciona : “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é da petição de herança.” Se imprescritível a investigação de paternidade, também o é a negatória.”

Desponta, destarte, a conveniente adequação da norma à legislação superveniente mais avançada, tendo como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível o reconhecimento do estado de filiação ( art. 27 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente ), a desmerecer, portanto, a atualidade dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo em análise. A ação negatória de paternidade, por decorrência lógica, há de ter o mesmo tratamento quanto ao seu exercício, devendo ser reconhecida a imprescritibilidade do direito.

A supressão dos dois parágrafos iniciais, recomendada pelo relator parcial, apresenta-se como imperativo de modernidade ao texto do projeto, em harmonia com os textos legais correlatos, consolidados pela melhor doutrina e jurisprudência.

O parágrafo 3º assegura aos herdeiros, uma vez intentada a ação, a promoção da sua continuidade, devendo em seu alcance ser mantido e recepcionado como parágrafo único ao dispositivo.

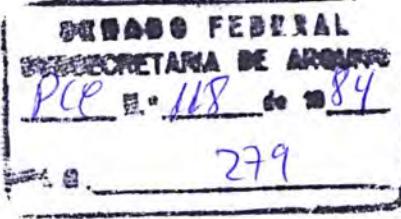
Este parágrafo repete o art. 1.611 do texto da Câmara, com redação mais aprimorada e adequadamente sistematizada pela Emenda.

Atende à boa técnica a supressão do reportado artigo, adotando-se o seu conteúdo em parágrafo do artigo antecedente, ora em exame.

Acolhe-se a Emenda, na forma da seguinte subemenda :

**“Art. 1.609 – Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.**

**Parágrafo único - Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.”**



### 36. art. 1614 (EMENDA nº 215)

Texto Original do Projeto :- Art. 1.616. A ação de prova de filiação legítima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Texto aprovado pelo Senado: “Art. 1.616. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. - Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se tiver ocorrido desistência, ou se julgado extinto o processo.”

Novo texto proposto pela Câmara “Art. 1.614. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. - Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.”

### JUSTIFICATIVA

A Emenda ofereceu melhor sistematização das matérias tratadas nos arts. 1.616 e 1.617 do texto da Câmara, reunindo-as em único dispositivo.

A parte final do parágrafo único “salvo se tiver ocorrido desistência, ou se julgado extinto o processo”, como ressalva à não continuidade do processo, afigura-se, de fato, redundante, dado que a primeira hipótese é espécie do gênero “extinção do processo”, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. A norma processual contempla nos seus onze incisos outras situações determinantes da extinção do feito.

Subemenda de redação deve aperfeiçoar o texto, dando-lhe melhor técnica, à luz dos institutos do processo civil, a qual que se apresenta, nos termos seguintes :

“Art. 1.614. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. - Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.”

**37. art. 1618 (EMENDA nº 219)**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.623. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.

**Texto aprovado pelo Senado:** “Art. 1.623. - O reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.”

**Novo texto proposto pela Câmara**

**“Art. 1.618 -** O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I – no registro do nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único – O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.”

**JUSTIFICATIVA**

Esta Emenda supriu, novamente, do texto original, a expressão “*ilegitimo*”, a exemplo da anterior, ajustando-o à nova Carta.

O reconhecimento voluntário se acha, atualmente, disciplinado pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, exigindo-se, daí, que o artigo em exame seja revisto para a sua adequação à legislação superveniente.

Nesse passo, é de ser observado o artigo 1º da reportada Lei nº 8.560/92.

Referida disposição de lei empresta maior amplitude de formas ao reconhecimento da paternidade, vindo ao encontro do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).



O “caput” do artigo do projeto deve receber nova redação, repetindo, em sua inteireza, a inteligência do disposto na Lei nº 8.560/92, mais abrangente, com o parágrafo único referido no texto original.

Acolhe-se, assim, a Emenda, mediante a seguinte subemenda de redação :

**“Art. 1.618 - O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:**

I – no registro do nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único – O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.”

### 38. art. 1621(EMENDA nº 222)

Texto Original do Projeto. Art. 1.627. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob o de quem melhor atender aos interesses do menor

Texto aprovado pelo Senado:: “Art. 1.627 - O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a autoridade do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.”

Novo texto proposto pela Câmara “Art. 1.621 - O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.”

### JUSTIFICATIVA

Esta Emenda substituiu a palavra “poder” do texto original pela palavra “autoridade”, ao referir à pessoa sob os cuidados da qual ficará o menor.

Entretanto, é relevante considerar, na hipótese de ambos os genitores reconhecerem o menor, que aquele que não detiver a guarda, nem por isso deixará de exercer autoridade sobre o mesmo, no exercício do “poder familiar” de que trata o artigo 1.642 do projeto ( texto consolidado ).

Mais técnico e correto será o uso da palavra “guarda”, como referência ao instituto pertinente à matéria versada no dispositivo.

Com efeito, é de aprovar-se a Emenda, por via de subemenda de redação, no seguinte teor :

**“Art. 1.621 - O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.”**

### **39. Art. 1630(EMENDA nº 227)**

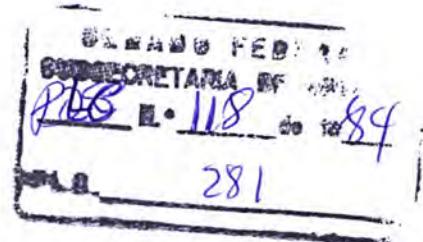
Texto Original do Projeto. Art. 1.636. Só os maiores de trinta anos podem adotar. Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento.

Texto aprovado pelo Senado: “Art. 1.636. Só a pessoa maior de vinte e cinco anos pode adotar.

Novo texto proposto pela Câmara

**“Art. 1.630. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.**

Parágrafo único- A adoção por ambos os cônjuges ou conviventes poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.”



## JUSTIFICATIVA

A Emenda senatorial cuidou de dar nova redação ao “caput” do artigo para reduzir a idade do adotante de 30 (trinta) anos, prevista no texto original, para 25 (vinte e cinco) anos, bem como em suprimindo o parágrafo único, abolir a exigência de cinco anos de casamento aos adotantes casados.

É bem recebida a redução da idade à capacidade de adotar e a retirada da cláusula restritiva a essa capacidade por adotantes casados há menos de cinco anos. Mas não é suficiente a Emenda.

Esta não se compatibiliza com a legislação superveniente (Lei nº 8.069/90) e, tampouco, por prioridade, com a sistematização do próprio Código projetado.

Observa-se que o “caput” do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente já permite a adoção a partir dos vinte e um (21) anos, e que, em princípio, suficiente seria exigir adequar-se a redação àquele dispositivo.

Releva notar, contudo, que havendo o Código em exame instituído a maioridade civil plena aos dezoito (18) anos, o artigo 5º do projeto deve orientar os demais dispositivos que com ele guardem estreita relação, na referência a todos os atos da vida civil. Revela-se incongruente a exigência dos vinte e um (21) anos, quando a menoridade cessa aos dezoito (18) anos, implicando na plena capacidade civil.

Tal discrepância implicaria inadmitir a paternidade por adoção de alguém com idade inferior a vinte e um anos, que não obstante esteja impedido a adotar, assume a paternidade havida sobre filho gerado pelo casamento, porquanto em idade núbil, alcançada a maioridade civil, pode ele casar e ter prole.

Demais disso, inexistindo diferença entre filhos havidos ou não pelo casamento ou por adoção (art. 227, § 6º, CF), diferença alguma poderá coexistir, entre a idade de maioridade civil e aquela outra para a adoção.

No caso de adoção conjunta prevê o projeto (art. 1.640, § único do texto original da Câmara) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 42 § 2º) ser suficiente apenas que um dos adotantes haja completado a idade mínima estabelecida, provando-se a estabilidade da família. Tal dispositivo atende a política legislativa no sentido de facilitar a adoção, na ciência do grande alcance social do instituto.

O projeto do Código Civil, em seu texto consolidado pela emenda 332, contempla esta hipótese no parágrafo único do artigo 1.634. Entendemos, porém, seguindo o relator parcial, ser de melhor técnica acolher este dispositivo como parágrafo único do artigo em análise uma vez que trata-se de idade para adotar.

Por outro lado, a expressão “concubinos”, inserta no reportado parágrafo, padece de tecnicidade, quando deve se reconhecer a distinção legal entre o concubinato, trazida pela Emenda nº 283, em último artigo por ela introduzido ao texto, e a união estável, formada obviamente por conviventes e não por concubinos, estes exclusivamente os que se achem impedidos de casar, em nítida noção de adulterinidade. A expressão “convivente”, advinda da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, reguladora do parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal, é que deve, por isso, ser empregada na redação do dispositivo.

Desse modo, acolhe-se a Emenda, por via de subemenda, para o fim de dar-se ao “caput” 1630 e ao seu parágrafo único a redação seguinte :

**“Art. 1.630. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.**

Parágrafo único- A adoção por ambos os cônjuges ou conviventes poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.”

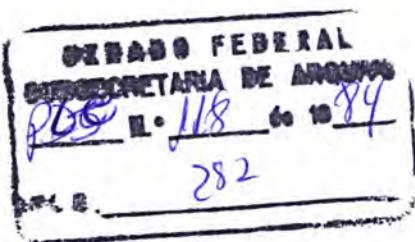
#### 40. Art. 1633 (EMENDA nº 228)

Texto Original do Projeto. Art. 1.639. A adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, e, também, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade.

Texto aprovado pelo Senado: “Art. 1.639. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.”

Novo texto proposto pela Câmara “Art. 1.633. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos

§1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.”



## JUSTIFICATIVA

A Emenda apresentada pelo Senado procurou adaptar o dispositivo ao parágrafo 2º do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - rebaixando, de conseqüência, a idade onde se faz necessária a concordância do adotando de 14 para 12 anos.

Diz o dispositivo do Estatuto :

Art. 45 - .....

Parágrafo 1º - .....

Parágrafo 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

A providência em tela merece acolhimento vez que, além de representar adequação a legislação superveniente, revela-se em consonância com o atual grau de desenvolvimento da sociedade. Hoje, o adotando de 12 anos de idade já dispõe de informações suficientes que lhe possibilitam manifestação sobre a adoção.

Ocorre, ainda, que o texto do projeto, no tocante a essa matéria de consentimento, deixou de tratar da hipótese do adotando de pais desconhecidos, onde, não há negar, esse consentimento seria inviável, merecendo, por lapso manifestado, ser introduzido parágrafo que cuide, com oportunidade, sobre referida situação, que já se encontra disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente ( art. 45 § 1º ).

Por outro lado, a redação em exame, ao exigir o consentimento dos pais para a adoção, sugere a interpretação de que o projeto apenas contemplou o instituto da adoção aos menores de dezoito anos. No entanto, por tradição do nosso direito, a adoção pode ter como adotado pessoa maior, suficiente que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho ( art. 1.630 ).

Como se vê, a exigência do consentimento dos pais apenas terá lugar em se tratando de adotado sem maioridade civil, cabendo constar do dispositivo à expressão "ménor"

Face o aduzido, opina esta Relatoria Geral pelo acolhimento da Emenda senatorial, na forma da seguinte Subemenda:

**"Art. 1.633. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos**

**"§1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar."**

#### **41. Art.1634 (EMENDA nº 229)**

Texto Original do Projeto. Art. 1.640. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher

Texto aprovado pelo Senado: "Art. 1.640 - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável."

Novo texto proposto pela Câmara

**"Art.1634. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.**

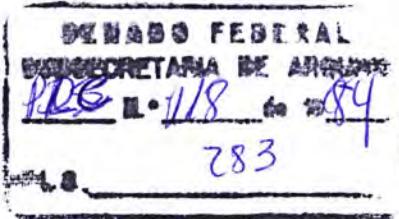
Parágrafo único- Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal"

#### **JUSTIFICATIVA**

A redação original da Câmara não previa a hipótese da adoção ser praticada por duas pessoas que vivessem em união estável.

O reparo feito pelo Senado é imperativo constitucional diante regra do artigo 226, § 3º, que reconheceu a união estável como entidade familiar merecedora de proteção do Estado.

Apesar da posição do Senado representar um avanço ao estender a permissão da adoção conjunta aos conviventes, representa solução ainda restritiva diante do permissivo do artigo 42 , § 4º , do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse dispositivo existe a possibilidade de adoção conjunta por casais divorciados ou



separados judicialmente, acordando sobre a guarda e o regime de visitas, desde que, a convivência tenha iniciado na constância da sociedade conjugal.

A adoção é instituto socialmente importante uma vez que possibilita ao adotando direito à convivência familiar, devendo, por este motivo, ser prestigiado pela legislação.

Opina esta Relatoria Geral pelo acolhimento da Emenda senatorial, por subemenda, com a introdução de parágrafo único ao artigo 1.634, tudo conforme a redação que segue:

**"Art. 1634. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável."**

**Parágrafo único- Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal"**

#### **42. Art. 1635 (EMENDA nº 232)**

Texto Original do Projeto. Art. 1.642. A adoção, que se constituirá mediante processo judicial, depende do consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz.

§ 1º Podem os pais dar por antecipação o seu consentimento, sem designar o adotante.

§ 2º Essa declaração é revogável, se a nova decisão chegar ao conhecimento do juiz antes de lavrada a sentença.

§ 3º O consentimento posterior do adotado valida o ato."

Texto aprovado pelo Senado:: "Art. 1.642. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.

§ 1º Podem os pais dar por antecipação o seu consentimento, sem designar o adotante

§ 2º O consentimento previsto no parágrafo anterior é revogável até a lavratura da sentença homologatória da adoção.

§ 3º O consentimento posterior do adotado valida o ato".

Novo texto proposto pela Câmara

**"Artigo 1.635 – A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.**

**Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, de processo judicial, com a intervenção do Ministério Público."**

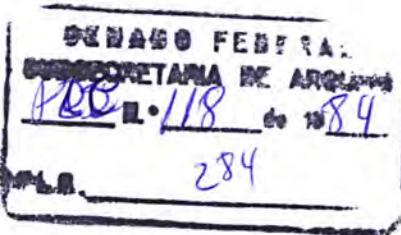
## JUSTIFICATIVA

A Emenda em exame dispõe sobre o processo judicial ao instituto da adoção, como procedimento cabível, com origem constitucional, eis que sempre, dependente de sentença constitutiva, por obediência ao disposto no artigo 227, § 5º , da Constituição Federal. Nenhuma distinção pode ser cogitada, ademais, em relação à adoção de maior, tendo em conta que esta última dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público

Esta Relatoria pronunciou-se mais circunstancialmente, sobre essa questão, no trato dos lapsos manifestos, em capítulo anterior, propondo, afinal pelo acolhimento da emenda, com a inclusão de parágrafo único ao art. 1.635 (texto consolidado) diante do referido lapso manifesto, vez que, repita-se, sendo possível a adoção de pessoa maior, conforme a tradição do direito brasileiro, suficiente que se atenda a regra de diferença de idade em dezesseis anos entre o adotante e o adotado, e os demais requisitos legais, tudo consoante a redação seguinte :

**"Artigo 1.635 – A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.**

**Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, de processo judicial, com a intervenção do Ministério Público."**



#### 43. parágrafo 2º do art. 1635 (EMENDA nº 233)

Texto Original do Projeto. "§ 2º Essa declaração é revogável, se a nova declaração chegar ao conhecimento do juiz antes de lavrada a sentença."

Texto aprovado pelo Senado: § 2º O consentimento previsto no parágrafo anterior é revogável até a lavratura da sentença homologatória da adoção."

Novo texto proposto pela Câmara

" § 2º O consentimento previsto no parágrafo anterior é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção.

#### JUSTIFICATIVA

A Emenda do Senado fez ajustes de redação e classificou de homologatória a sentença de adoção.

Observa o relator parcial que o texto adotado pela Emenda do Senado, peca por dois motivos. Primeiro, mantendo equívoco da redação originária, considerou a revogabilidade do consentimento "até" ou "antes" da lavratura da sentença, quando se sabe irrelevante, em termos processuais, o dia de sua lavratura, uma vez que sua eficácia opera-se a partir da publicação. Segundo porque a sentença de adoção é constitutiva e não homologatória.

Assiste razão à Relatoria Parcial. Não se pode pretender ter como termo final de prazo para revogabilidade do consentimento o dia da lavratura da sentença, uma vez que este não seria de conhecimento do interessado. "A sentença, como os atos processuais em geral, é ato público. Deverá ser dada à publicidade por meio da publicação. Enquanto não publicada não produzirá os efeitos que lhe são próprios....A publicação da sentença é condição de sua integração ao processo. A sentença existe e produz efeitos a partir de sua publicação...." (8)

A sentença de adoção é constitutiva.

<sup>8</sup> Moacir Amaral Santos, PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 3º Volume, Editora Saraiva, 1997, fls. 25.

Em razão do expedito, esta Relatoria Geral, propõe a aprovação da Emenda mediante a seguinte subemenda de redação:

“ § 2º O consentimento previsto no parágrafo anterior é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção.

#### **44. Art. 1636 (EMENDA nº 234)**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.643. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do pátrio poder, sem nomeação do tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano

**Texto aprovado pelo Senado:** “Art. 1.643. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.”

**Novo texto proposto pela Câmara**

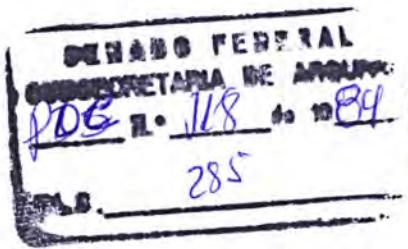
“**Art. 1.636.** Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.”

#### **JUSTIFICATIVA**

Este artigo do projeto é uma adequação do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, em seu artigo 45 , parágrafo primeiro, que assim dispõe:

“Art. 45 .....

Parágrafo 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.



A emenda senatorial proporcionou adequação do texto à sistematização do novo Código, quando substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, merecendo, portanto, acolhimento neste particular.

Acontece, porém, que foi utilizada a expressão “menor abandonado” já em desuso pela carga de preconceito que carrega. É de notar que a supressão da palavra “abandonado” não faz falta à perfeita compreensão do dispositivo.

Desse modo, propõe esta Relatoria Geral o acolhimento da emenda, mediante subemenda supressiva nos seguintes termos:

“Art. 1.636. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.”

#### **45. Art. 1645 (EMENDA nº 243)**

Texto Original do Projeto. “Art. 1.661 – O filho ilegítimo, não reconhecido pelo pai, fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor”.

Texto aprovado pelo Senado: “Art. 1.661 – O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob autoridade da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-la, dar-se-á tutor ao menor”

Novo texto proposto pela Câmara

“Art. 1.645 – O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor”

#### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda, como se observa, suprime a expressão “ilegítimo”, e modifica a referência ao poder materno, a ele se reportando como “autoridade da mãe”, destacada do denominado “poder familiar” genericamente considerado.

Entretanto, em conformidade com disposição anterior, a do art. 1.643 do texto consolidado, observada idêntica juridicidade, cuida-se compreender de melhor técnica a expressão “*poder familiar*”; imperioso, portanto, venha a Emenda ser acolhida, por via de subemenda de redação, de caráter sistêmico, nos termos seguintes :

**“Art. 1.645 – O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor”**

#### 46. Art. 1647 (EMENDA nº 245)

Texto Original do Projeto. Art. 1.663. Extingue-se o pátrio poder

Texto aprovado pelo Senado:: “Art. 1.663. Extingue-se o poder familiar :

Novo texto proposto pela Câmara

**“Art. 1.647. Extingue-se o poder familiar :**

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III –pela maioridade;

IV - pela adoção;

V- por decisão judicial, na forma do artigo 1650 (<sup>9</sup>)

#### JUSTIFICATIVA

A Emenda adequou a redação do texto original, como antes mencionado, diversas vezes, quando se trata da primitiva menção ao pátrio poder, substituída pelo emprego do instituto do “poder familiar”.

Merce, todavia, os seguintes acréscimos, por meio de subemenda de redação, para correção de lapsos manifestos, a saber :

a ) A permanência do plural na redação do inciso I pode levar a entendimento equívoco de extensão a outros filhos porventura existentes;

---

<sup>9</sup> Do texto consolidado pela Emenda nº 332 do Senado Federal. Refere-se ao primitivo artigo 1.666.



b ) a maioridade, adoção ou decisão judicial ( na forma prevista pelo art. 1.666 ) são outras situações jurígenas para a extinção do poder familiar, não contempladas nos incisos do dispositivo. De ver que as duas hipóteses ali previstas não esgotam a possibilidade das causas extintivas, bem certo que o atual Código já prevê a extinção do então denominado “pátrio poder” igualmente para os casos de maioridade e de adoção, não podendo ser afastada hipótese diversa, qual a da perda do poder familiar por decisão judicial.

Desse modo, deve ser aprovada a Emenda, com os acréscimos indispensáveis, que se impõem à disciplina daquela extinção, mediante subemenda de redação seguinte :

“Art. 1.647. Extingue-se o poder familiar :

- I – pela morte dos pais ou do filho;
- II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III –pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V- por decisão judicial, na forma do artigo 1650 <sup>(10)</sup>

#### 47. Art. 1651 (EMENDA nº 249)

Texto Original do Projeto: Art. 1.667. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Parágrafo único. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e é irrevogável.

Texto aprovado pelo Senado:::

“Artigo 1.667 – É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Parágrafo 1º - O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

Parágrafo 2º - É admissível alteração parcial do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

Novo texto proposto pela Câmara:

<sup>10</sup> Do texto consolidado pela Emenda nº 332 do Senado Federal. Refere-se ao primitivo artigo 1.666.

"Artigo 1.667 - .....  
 Parágrafo 1º - O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

Parágrafo 2º - É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros."

### **JUSTIFICATIVA**

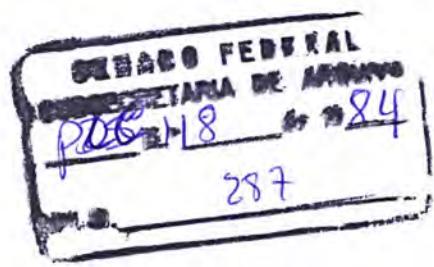
A Emenda oferece solução intermediária à tese de insurgencia contra a imutabilidade do regime de bens entre os cônjuges, considerada como "grave restrição que se opõe à liberdade de pactuação dos cônjuges" que, anteriormente ao casamento, possuem irrestrito poder de livre escolha à definição do pacto.

O eminentíssimo Senador Josaphat Marinho, como Relator-Geral naquela Casa, advertiu em parecer alusivo à essa Emenda a lição permanente de René Savatier. O mestre francês sustentava que "a imutabilidade das convenções matrimoniais é justificada pela situação das famílias, dos esposos e de terceiros." E elucida que durante o casamento há formas pelas quais os cônjuges concedem vantagens um ao outro, estranhas à convenção, e sem afrontá-la, além de ocorrerem restrições oponíveis por terceiros, ou decorrentes de julgamentos (Cours de Droit Civil, T. III, Lib. Gén. de Droit et de Jurisp., Paris, 1945, pp. 103 a 107). No entanto, com profícua lucidez, reconheceu que a imutabilidade, porém, não pode ser absoluta.

De fato, "é admissível introduzir-lhe alterações motivadas e mediante autorização judicial, dada a complexidade crescente das relações na vida contemporânea", acompanhando-se, nesse fim, as sugestões dos juristas Álvaro Villaça Azevedo e a Dr.<sup>a</sup> Regina Beatriz Tavares, pelas quais tal providência há de ser solicitada ao juiz por ambos os cônjuges, com as razões do pedido.(11).

A introdução da mutabilidade parcial do regime de bens, no texto codificado, revela oportuno reconhecimento legislativo à tendência do direito contemporâneo, sensível com a dinâmica da vida moderna, cuja conveniência ficará sob o criado do Poder Judiciário, avaliando-se a alteração do regime de bens no amplo espectro jurídico da efetiva proteção dos cônjuges.

<sup>11</sup> V. Sugestões ao Projeto de Código Civil – Direito de Família – de autoria de Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos e Álvaro Villaça Azevedo, in RT-731-17/18.



Convém verificar que admitida a mutação do regime, este se torna, a rigor, revogável, apresentando-se antagônicas as disposições dos parágrafos. Falha redacional do parágrafo 1º aponta pela necessidade de suprimir-se daquele a expressão “e é irrevogável”.

Feita a alteração do parágrafo primeiro possibilitando a mudança do regime de bens impõe-se, em consequência, a supressão da palavra parcial utilizada no parágrafo segundo.

Por atenuar o caráter absoluto da irrevogabilidade do regime de bens, com proposta, a rigor, segura e eficaz, possibilitando a sua alteração mediante pronunciamento jurisdicional e ressalva do direito de terceiros, deve a Emenda ser aprovada, mediante subemenda nos seguintes termos:

“Artigo 1.667 - .....

Parágrafo 1º - O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

Parágrafo 2º - É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

#### 48. Art.1652(EMENDA nº 250)

Texto Original do Projeto.

Art. 1.668 - (...)

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, sendo a opção reduzida a termo.

Texto aprovado pelo Senado: “Art. 1.668 – (...)

Parágrafo único - Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula, reduzindo-se a termo a preferência.”

Novo texto proposto pela Câmara

“Art. 1.652 – Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único - Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

### JUSTIFICATIVA

A Emenda é mais abrangente, considerando todas as espécies de regimes de bens, tratados no Subtítulo I do Título II do Capítulo V do Livro IV, quando em sua redação original o aludido parágrafo único cuidou, tão somente, do regime da comunhão universal de bens. Prevendo a opção genérica, com resguardo da liberdade de escolha dos nubentes, a proposta apresenta-se ampla.

Entretanto, a redução a termo no processo de habilitação é providência a ser adotada apenas no caso da opção pelo regime da comunhão parcial de bens, por se tratar do regime básico. Nos demais casos, a escolha deverá ser manifestada através de escritura pública de pacto antenupcial, observado o art. 1.665. Desta forma, torna-se imperativa maior clareza do texto a consagrar a diferenciação quanto à forma da manifestação da opção pelo regime de bens, eliminando uma possível antinomia entre a presente regra e a do reportado art. 1665.

Impende, considerar, daí, pelo cabimento da Emenda, devendo ser esta aprovada mediante a seguinte subemenda :

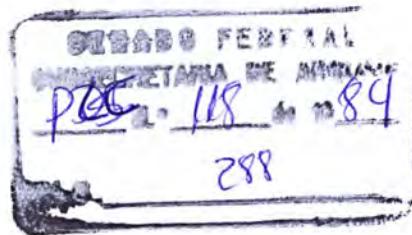
**“Art. 1.652 – Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.**

Parágrafo único - Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

### 49. Art.1653 (EMENDA nº 251)

Texto Original do Projeto. Art. 1.669. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento, sem a comunhão de aqüestos:

II - Do maior de sessenta e da maior de cinqüenta anos.



Texto aprovado pelo Senado:

Art. 1.669 – É obrigatório o regime de separação de bens no casamento, sem a comunhão de ações :

II – da pessoa maior de sessenta anos;

Novo texto proposto pela Câmara

“Art. 1.653 – É obrigatório o regime de separação de bens no casamento :

I – .....

II – da pessoa maior de sessenta anos;

III – .....

## JUSTIFICATIVA

A correção da Emenda objetiva adequação constitucional, aos ditames do art. 5º, inciso I da Carta Magna, não mais podendo haver distinção de idade entre o homem e a mulher à obrigatoriedade do regime de separação de bens.

O texto original do projeto, anterior ao advento da Constituição Federal, repetindo o inciso II do parágrafo único do artigo 258 do atual Código, impunha obrigatório aquele regime à mulher maior de cinqüenta anos e ao homem maior de sessenta anos, o que se revela, no presente, manifestamente inconstitucional

Em se tratando de regime de separação de bens, os ações provenientes do esforço comum devem se comunicar, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa, estando sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 377).<sup>12</sup>

A doutrina tem se pronunciado, na mesma linha de entendimento, bastando referir, a propósito, a lição de Washington de Barros Monteiro, ao entender acertado o entendimento de inúmeros julgados, segundo os quais, comuns serão, nessa hipótese, os bens adquiridos na constância do casamento, por seu mútuo esforço. Enfatiza o festejado civilista que o acerto das decisões decorre do estabelecimento de verdadeira sociedade de fato, ou comunhão de interesses entre os cônjuges. Neste

<sup>12</sup> SÚMULA Nº 377 - STF : “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”

sentido, pondera que “não há razão para que os bens fiquem pertencendo exclusivamente a um deles, desde que representam trabalho e economia de ambos. É a consequência que se extrai do art. 1.376 do Código Civil ( vigente ), referente às sociedades civis e extensiva às sociedades de fato ou comunhão de interesses.”<sup>13</sup>

Impõe-se manter o entendimento jurisprudencial do STF substanciado na Súmula nº 377, segundo o qual no regime de separação de bens comunicam-se os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal.

aí, a supressão da fórmula final “sem a comunhão de ações”, por não se justificar, em nenhuma das hipóteses dos incisos constantes do artigo,

Em compatibilização com o sentido dessa diretriz jurisprudencial, impõe-se o acolhimento da Emenda, por subemenda, na fórmula colocada, de modo percutiente pelo eminentíssimo relator parcial, nos termos seguintes :

“Art. 1.653 – É obrigatório o regime de separação de bens no casamento :

I - .....

II – da pessoa maior de sessenta anos;

III - .....

#### 50. Art. 1705 (EMENDA nº 273)

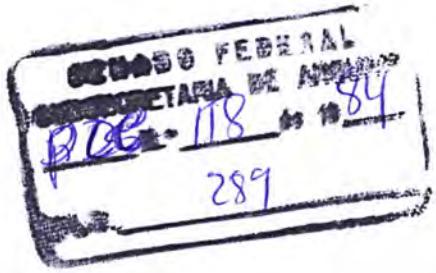
Texto Original do Projeto Art. 1.721. Excluem-se assim do usufruto como da administração dos pais:

I - Os bens adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento.

Texto aprovado pelo Senado: “Art. – 1.721 - .....

I- Os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

<sup>13</sup> Washington de Barros Monteiro, in “Curso de Direito Civil “, 2º Volume – Direito de Família – Editora Saraiva, 13ª ed., 1996, pg. 181.



Novo texto proposto pela Câmara

"Art. – 1.705 - Excluem-se do usufruto e da administração dos pais :

I- Os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

#### JUSTIFICATIVA

A Emenda substituiu a expressão filho "*ilegítimo*" por "*filho havido fora do casamento*", em conformidade com emendas anteriores e com o texto constitucional que assegura a paridade entre os filhos.

O inciso II foi mantido em sua redação, quando sobre os proventos auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e sobre os bens com tais recursos adquiridos dispõe que estes são excluídos do usufruto bem como da administração dos pais.

Vale notar imperativa a correção do inciso II, por se referir a "proventos", termo apenas adequado para a verba percebida pelos inativos ou pensionistas, obviamente não cogitados estes pelo dispositivo. A expressão "*valores auferidos*" reclama seu emprego no aludido inciso, por se apresentar mais apropriada à hipótese.

Pela sua atualidade com as repercussões da Constituição Federal, deve a Emenda ser aprovada, mediante subemenda de redação seguinte :

"Art. – 1.705 - Excluem-se do usufruto e da administração dos pais :

I- Os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

Texto Original do Projeto Art. 1.722. Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver do modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, quando o beneficiário for menor

Texto aprovado pelo Senado: "Art. 1.722. Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

**Novo texto proposto pela Câmara**

"**Art. 1.706.** Podem os parentes ou os cônjuges ou conviventes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

## **JUSTIFICATIVA**

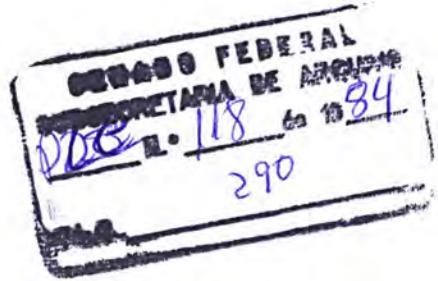
A emenda supriu a cláusula final: "*quando o beneficiário for menor.*"

Na verdade, o instituto dos alimentos comprehende prestação que tende, também, a prover os meios de educação, consoante firmado por uníssona jurisprudência, o que se permeia, independentemente da condição de menoridade como princípio de solidariedade familiar que decorre, destarte, de inegável dever social.

A doutrina conceitua que "alimentos são prestações que visam atender as necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si", a tanto que "o dever de prestar alimentos fundamenta-se na solidariedade familiar, sendo uma obrigação personalíssima, devida pelo alimentante em razão de parentesco que o liga ao alimentando"<sup>14</sup>

Cabe ponderar, no particular, que a cessação da menoridade, como causa excludente do dever alimentar, tem sido enfrentada pelo contributo da jurisprudência. Tal entendimento tem sido geralmente adotado naqueles casos em que o filho encontra-se cursando escola superior. Senão vejamos : "A maioridade do filho, que é estudante e não trabalha, a exemplo do que acontece com as famílias abastadas, não justifica a exclusão da responsabilidade do pai quando a seu amparo financeiro para o sustento e estudos. Aliás, o Regimento do Imposto de Renda, em seu art. 82, § 3º (

<sup>14</sup> E "Código Civil Anotado", de Maria Helena Diniz, em comentário ao art. 396, Ed. Saraiva, 1995, 1ª ed., pg. 322. Esse dever é, por igual, extensivo ao cônjuge ou companheiro.



Dec. 58.400, de 10.5.1966), que reflete dispositivo da lei 1.474, de 26.11.1951, reforça interpretação jurídica de que os filhos maiores, até 24 anos, quando “ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior”, salvo a hipótese de possuírem rendimentos próprios”.<sup>15</sup>

De resto, a regra repete o contido no art. 396 do atual Código Civil, com acréscimo do cônjuge e referência à compatibilidade com a condição social, por remissão ao art. 1.569, inciso III do texto consolidado do projeto.

Impõe-se, por outro lado, que a norma também se dirija ao convivente, nos termos da Lei nº 8.971, de 29.12.94 que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, devendo ser acolhida a Emenda, por via da subemenda, para a adequação legal, na forma seguinte :

Deve a Emenda, predominante a sua teleologia, ser aprovada, na forma da seguinte subemenda.

**“Art. 1.706.** Podem os parentes ou os cônjuges ou conviventes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

#### 52. Art. 1717 do texto consolidado (EMENDA nº 277)

Texto Original do Projeto “Art. 1733. Para obter alimentos, também os filhos adulterinos, que não satisfaçam aos requisitos do art. 1624 e seu parágrafo único, bem como os incestuosos, podem açãoar os genitores, em segredo de justiça.”

Texto aprovado pelo Senado: “Art. 1.733. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento, pode açãoar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça”

Novo texto proposto pela Câmara

**“Art. 1717. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento, pode açãoar o genitor.”**

<sup>15</sup> 3ª Câmara Cível do TJSP, em 30.09.1971, RJTJSP 18/201.

## JUSTIFICATIVA

A supressão da parte final do dispositivo aprovado pelo Senado Federal justifica-se diante da previsão do art. 155, II, do Código de Processo Civil, pelo qual processos dessa natureza correrão em segredo de justiça.

### 53. Art. 1719 (EMENDA nº 278)

Texto Original do Projeto Art. 1.735. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.

Texto aprovado pelo Senado: “Art. 1.735 - Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, transação, compensação ou penhora.”

Novo texto proposto pela Câmara

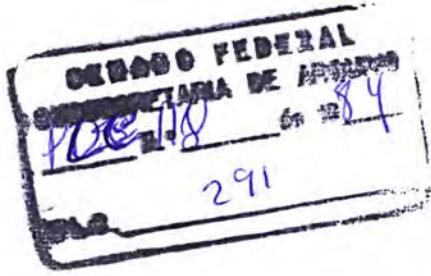
“Art. 1.719 - Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”

## JUSTIFICATIVA

O texto original dispunha que “pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.”

A Emenda que modificou o texto reduziu o seu alcance, quanto tratou apenas de “parentes”, excluindo os cônjuges, que não o são e que, segundo a jurisprudência dominante, e sob o reforço da Súmula nº 379 do Supremo Tribunal Federal, podem pleitear alimentos, após separação judicial, verificados os pressupostos legais.

Por subemenda do Relator no Senado foi defendido que o mesmo critério se há de aplicar, hoje, na separação judicial, restando acentuado que “essa ressalva de garantia da reclamação é que prevalece no direito moderno, como bem salientou o professor Couto e Silva, em observação, precisamente, à emenda, realçando a “concepção social dos alimentos”, sucedânea de sua índole individualista.



A modificação operada pela subemenda, que ora se aprecia, apresenta-se de melhor técnica jurídica, inclusive redacional (evitando a repetição, três vezes, no Projeto como na Emenda, da forma verbal pode ), evitando, de conseguinte, a cláusula restritiva antes proposta.

Forçoso considerar, todavia, as lições da doutrina e da jurisprudência, segundo a qual extrai-se o entendimento da utilidade da Súmula nº 379 apenas enquanto não rompido o vínculo matrimonial pelo divórcio, a saber que aquela posição do STF consolidou-se anteriormente ao advento da Lei divorcista.

Assim é que tem se evidenciada, segundo a ponderação de Yussef Said Cahali, a demonstração de que o direito pretoriano cristalizado na Súmula 379 já não se aplica na vigência da Lei do Divórcio : “acordada e homologada, não se expõe (a sentença de separação judicial) à mutabilidade por decisão judicial posterior para beneficiar, aquela que, não mais sendo casada, evidentemente não mais desfruta da vantagem concedida ao estado do cônjuge”<sup>16</sup>

O direito de pedir alimentos deriva do vínculo conjugal, uma vez cessado este não há mais cogitar do exercício daquele direito.

Alinham-se julgados na mesma linha de entendimento, bastando referir :

1. “Findo o casamento, rompidos todos os vínculos legais entre os ex-cônjuges, descabe à mulher receber alimentos, se não os teve estipulados no momento da separação ou de sua conversão em divórcio. Só excepcionalmente pode subsistir a obrigação alimentar entre eles ( Lei 6.515/77, art. 26 ), hipótese inaplicável à espécie” ( TJRGS, 1ª CC, na Ap. Cível nº 584.03753-3, de 27.11.84).
2. “Alimentos – Desistência pela mulher no acordo de separação consensual. – Conversão da separação em divórcio – Posterior pedido de alimentos – Impossibilidade. Como decorrência da separação, os alimentos não podem ser pedidos por que a sentença de divórcio extinguiu os seus efeitos; e como decorrência da sentença de divórcio, também não caberia o pedido de alimentos, porque estes só são devidos nos casos de divórcio requerido com base nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei 6.515/77, como explicitamente dispõe o art. 26. “A sentença firmou-se na Súmula 379 para reconhecer o direito da autora ao pedido de alimentos, não obstante os houvesse dispensado por ocasião do acordo para a separação do casal. O caso, entretanto, deve ser julgado à luz de peculiaridade fundamental : a separação amigável do casal já foi convertida em

<sup>16</sup> “Dos Alimentos”, Editora RT, 1984, pg. 284,

divórcio e o pedido de alimentos sobrevem quando entre autor e réu não mais subsiste o vínculo matrimonial, que é o único fator que justifica a assistência mútua entre pessoas que não tem parentesco" (TJSP, 2<sup>a</sup> CC, 25.05.82, in RJTJSP 78/43 ).

No mais, resta observar, por inafastável técnica jurídica, o vocábulo "transação" contido na parte final do dispositivo, a exigir melhor adequação substancial.

Imperativo distinguir o direito a alimentos do seu respectivo crédito, no efeito do comando legal, a recomendar a supressão, no dispositivo, do aludido instituto.

Maria Helena Diniz oferece o desate para a melhoria do texto. Na sua afirmação, os caracteres do direito à prestação alimentícia e da obrigação situam-nos como direito personalíssimo, transmissível, inacessível, irrenunciável, imprescritível, impenhorável, incompensável, intransacionável e atual. E afirma, categórica :

"(...) É intransacionável, não podendo ser objeto de transação o direito de pedir alimentos ( CC, art. 1.035 ), mas o "quantum" das prestações vencidas ou vincendas é transacionável." <sup>17</sup>

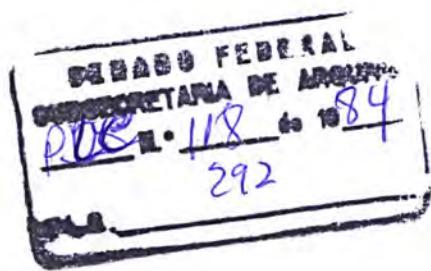
A considerar o "quantum" como crédito que é, suscetível de transação, resulta descabida a insusceptibilidade ali apostila, no particular.

Feita essa compreensão do texto, bem por isso, diante do seu conteúdo, cabível se faz a aprovação da Emenda, mediante subemenda de redação que em adequação sistêmica com o texto do Código, melhor discipline a matéria, nos termos seguintes :

**"Art. 1.719 - Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora."**

#### 54. Artigos 1735, 1736, 1737, 1738 e 1739, após o art. 1734 do texto consolidado (Emenda nº 283)

<sup>17</sup> "Curso de Direito Civil Brasileiro", Maria Helena Diniz, 5º Volume – Direito de Família – Editora Saraiva, 11<sup>a</sup> ed., 1996, pgs. 394/396. Alude, ainda, nesse raciocínio, a opinião de Orlando Gomes, Washington de Barros Monteiro e Clóvis Beviláqua.



Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto aprovado pelo Senado:

### TÍTULO III

#### DA UNIÃO ESTÁVEL

"Art. 1.735 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, vivendo os companheiros como se casados fossem por mais de cinco anos consecutivos.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido para três anos, quando houver filho comum.

Parágrafo 2º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos e as causas suspensivas constantes dos arts. 1.519 e 1.520

Art. 1.736 - As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.737 - Na união estável, salvo convenção válida entre companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.738 - A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.739 - As relações não eventuais entre homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato."

Novo texto proposto pela Câmara(mantidos os demais artigos)

"Art. 1.735 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Parágrafo 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.520; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato.

**Parágrafo 2º** - As causas suspensivas do art. 1.522 não impedirão a caracterização da união estável, na forma do seu parágrafo único.

**Parágrafo 3º** - Poderá ser reconhecida a união estável diante dos efeitos do art. 1.581.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 § 3º, reconheceu, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, e nesse efeito, instituiu, inclusive, norma programática no sentido de a lei facilitar sua conversão em casamento.

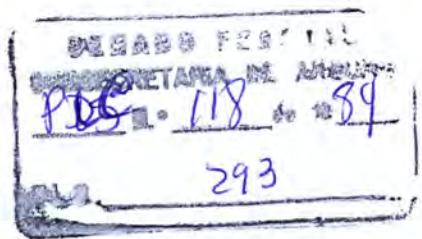
A dicção constitucional legitimou uma prática social aceitável, qual a da existência de uniões livres, de duração compatível com a estabilidade das relações afetivas, diferenciadas daquelas oriundas de comportamento adulterino que com elas não guardam a mesma identidade jurídica, no plano doutrinário do direito de família, posto que formadas, essas últimas, por quem mantém relação de casamento com outrem, integra na realidade existencial de continuarem juntos.

Erigido o instituto no plano constitucional, consolidou-se pela Lei Maior uma farta jurisprudência que o firmou nos pretórios, inicialmente em nível de uma sociedade de fato, e como tal considerada, sob a inspiração do direito comercial, afastando, por completo, o caráter sócio-afetivo indissociável de tais relações, com solução artificial em prejuízo da verdadeira entidade familiar que, decorrente delas, se constituía.

No influxo do dispositivo constitucional, adveio a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, a disciplinar o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, sem definir, contudo, a moldura jurídica do instituto da união estável, o que veio a acontecer apenas com a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Este último diploma legal, em seu artigo 1º, edifica o significado da união estável ao dispor que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Extrai-se desse significado, em síntese conceitual, o afirmado por Rodrigo da Cunha Pereira, quando o eminentíssimo jurista mineiro reconhece ser a união estável, o “concubinato não-adulterino”.



A rigor, todavia, com o instituto da união estável, efetiva-se importante distinção entre relações livres e relações adulterinas, expurgando-se o termo concubinato no tocante às primeiras e reservando-se o mesmo às adulterinas que, em razão do princípio jurídico da monogamia, não poderá ter o mesmo tratamento legal, a tanto que em último artigo proposto pela emenda “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”, devendo o termo ser empregado, com doutrina mais atual, apenas nas uniões de pessoas casadas com terceiros, enquanto convivendo com seus cônjuges.

Essa distinção tem o seu necessário e maior alcance para configurar, em sua integralidade, a união estável, envolvendo todas as pessoas aptas ao instituto, que estiverem em união pública, contínua e duradoura.

É que inúmeras pessoas, mesmo impedidas de casar ( face não estarem divorciadas ) encontram-se em união estável com outrem, porquanto separadas de fato ou judicialmente de há muito do seu cônjuge, constituindo nova família por relações sócio-afetivas consolidadas.

A doutrina tem reconhecido o fenômeno social, a merecer efeitos jurídicos próprios, na diferença que se coloca com aqueles que, integrantes de família constituída pelo casamento e em plena convivência conjugal, infringem gravemente o dever de fidelidade, mantendo relações não eventuais com terceiros.

Suficiente assinalar, a respeito, a manifestação de RAINER CZAIKOWSKI :

*“Quando a Constituição prevê que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, e quando o art. 8º da Lei 9.278 dispõe que “os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio”; tais previsões só estabelecem a diretriz de viabilizar uma faculdade, que pode ou não ser exercida pelos envolvidos, de acordo com sua vontade. Supõe-se, obviamente, que estejam em condições jurídicas de fazer tal opção, qual seja, casar. Não significa que os parceiros de uma união estável necessariamente devam ter condições de casar. Na prática, é mesmo freqüente que tais uniões se originem justamente entre pessoas separadas judicialmente ou até separadas de fato dos antigos cônjuges. Seria de péssima política e de nenhuma sensibilidade social, excluir estes numerosos segmentos da tutela legal à família.”*

*Procura-se, com a caracterização das uniões livres, definir em que circunstâncias elas configuram entidades familiares. Estão excluídas, portanto, em princípio e*

terminantemente, as relações flagrantemente adulterinas. Além do aspecto moral e lógico de que o Estado não poderia proteger a relação de um cônjuge com terceiro, em adultério, porque estaria acobertando infração ao dever conjugal da fidelidade; há o aspecto de ser inviável o cônjuge adúltero, além de sua família constituída pelo casamento, formar outra, paralelamente, relacionando-se com esposa e concubina concomitantemente ( ou, ao contrário, relacionando-se com marido e concubino) e até, quem sabe, sobrevivem filhos de ambas ( ou ambos). É inviável no sentido de ser juridicamente inaceitável.”<sup>18</sup>

É fundamental, de conseguinte, ressaltar as características da união estável, que defluem do reportado art. 1º da Lei nº 9.278/96, representadas na dualidade de sexos, e no conteúdo mínimo da relação constituído pela publicidade, continuidade e durabilidade.

Estas características, com origem na construção jurisprudencial, tecem com maior sentimento de realidade, a formação do instituto, a exigir que artigo oferecido pela Emenda ( art. 1.735 - texto consolidado ) receba redação contemporânea com a legislação superveniente. Isto porque o dispositivo não contempla os elementos caracterizadores da anunciada lei especial posterior.

Verifica-se que nele se insere proposta definidora da união estável, com característica não contemplada pela atual Lei nº 9.728/96, qual seja, a da duração de prazo mínimo determinado, superior a cinco anos consecutivos.

Mostra-se inconstitucional o dispositivo, ao limitar a união estável à convivência superior a cinco anos, quando a própria Constituição Federal não define qualquer prazo. Seria interpretação restritiva e inconcebível vir a lei infraconstitucional, reguladora do instituto, impor prazo mínimo, para o reconhecimento dessa entidade familiar. Na verdade, o conceito “estável”, inserido no pergaminho constitucional, não está a depender de prazo certo, mas de elementos outros que o caracterizem, como os constantes do art. 1º da Lei nº 9.728/96.

Por outro lado, o elemento “*more uxório*”, integrante do aludido dispositivo proposto, revela convivência denotadora da aparência de casamento, sem implicar, contudo, necessidade de união sob o mesmo teto.

<sup>18</sup> RAINER CZAJKOWSKI em sua obra “*União Livre à Luz da Lei nº 8.971/94 e da Lei nº 9.278/96*”, Ed. Juruá, 1ª ed., 1996, pg. 49.

A fórmula “*more uxório*” exprime “a vida em comum de um homem e de uma mulher em estado de casados, sem que o sejam legalmente”, vinculação íntima essa que se distingue da simples convivência em coabitação.

É certo que esse dever de coabitação, expresso na regra do inciso II do art. 231 do atual Código Civil e no inciso II do art. 1.569 do texto consolidado do projeto, trata-se unicamente de dever conjugal, não estando inscrito dentre os deveres dos conviventes, elencados no art. 1.736 do projeto ( texto consolidado ), mais especificamente os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

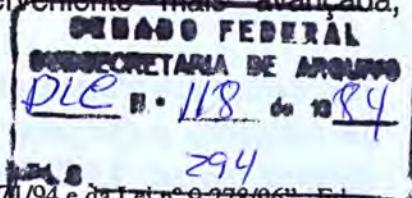
Nessa linha, tem sido dominante a doutrina, ao admitir a característica da continuidade desprovida do elemento “*more uxório*”. Assim tem-se afirmado essa característica com o interesse de a lei “evitar a caracterização da estabilidade pela somatória de períodos de união absolutamente intercalados, separados, sem nenhum vínculo subjetivo entre eles”.

Afirma o doutrinador : “O namoro na adolescência e o reencontro dez anos depois, são duas relações distintas; uma não contribui com estabilidade para outra. “Continua”, também, nada tem a ver com harmonia temperamental, tem a ver com rompimentos definitivos; nada tem a ver, ainda, com moradia comum. Parceiros com uma só residência podem decidir fixar residências diversas sem quebrar a relação. Subsiste aí a continuidade.”<sup>19</sup>

A construção jurisprudencial, de há muito, diante da posse do estado de casado, houve de reconhecer a comunidade de vida independente da convivência sob o mesmo teto para a sua integração, através da Súmula 382 do STF.

O enunciado pretoriano posicionou que “a vida em comum sob o mesmo teto, “*more uxório*”, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

Importa, em exame do artigo 1.735, atualizar a sua redação, adequando-a a dispositivo vigente da Lei nº 9.278/96, pelo que, em consonância com o interesse de enquadramento legal do projeto à legislação superveniente mais avançada, apresenta-se a emenda seguinte :



<sup>19</sup> RAINER CZAJKOWSKI em sua obra “*União Livre à Luz da Lei nº 8.971/94 e da Lei nº 9.278/96*”, Ed. Juruá, 1ª ed., 1996, pg. 71.

**"Art. 1.735 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."**

**Parágrafo 1º -** A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.520; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato.

**Parágrafo 2º -** As causas suspensivas do art. 1.522 não impedirão a caracterização da união estável, na forma do seu parágrafo único.

**Parágrafo 3º -** Poderá ser reconhecida a união estável diante dos efeitos do art. 1.581.

### **55. Art. 1790 (Emenda nº 297)**

Texto Original do Projeto: Art. 1.802. A autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado, **nascidos ou nascituros**.

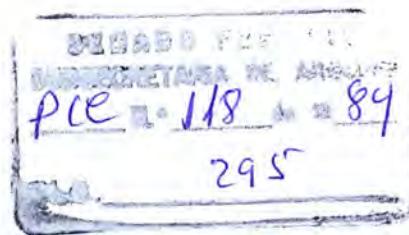
Texto aprovado pelo Senado: "Art. 1.802 – A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado."

Novo texto proposto pela Câmara Art. 1.790 – A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, **observado o art. 5º**".

### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda senatorial retirou do final do dispositivo referência a "**nascidos ou nascituros**"

Nos termos justificativos da subemenda do Relator, é de se referir que "*para que bem se mantenha a disciplina da Seção II, sobre a curatela do nascituro, certo parece suprimir, no art. 1.802, as palavras finais "nascidos ou nascituros". Assim não se prejudica este artigo, e se mantém, por ser conveniente, o parágrafo único do art.*



1.803, já que o Projeto também estabelece, na parte geral, que a personalidade civil do indivíduo "começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro (art. 2º), dando a este condição especial."

Infere-se, todavia, imprecisão do texto quando atribui a autoridade do curador extensiva à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, a se saber, de óbvio desate, que referida autoridade somente terá o exercício enquanto não cessada a menoridade dos filhos do curatelado (art. 5º, texto consolidado).

Bem por isso, deve ser aprovada a Emenda, por via de subemenda, com o devido acréscimo, de caráter didático:

**"Art. 1.790 – A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º."**

#### **56. Art. 1802 (EMENDA nº 300)**

Texto Original do Projeto :- Inexistente.

Texto aprovado pelo Senado: "Art.1802 Na vigência da união estável, a companheira, ou o companheiro, participará da sucessão do outro, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança."

Novo texto proposto pela Câmara

**"Art. 1.802. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos na vigência da união estável, nas condições seguintes:**

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança."

### **JUSTIFICATIVA**

A Relatoria Parcial fundamentou a rejeição da emenda sob o fundamento de que, ao tratar da União Estável, o projeto já disciplinara o relacionamento patrimonial dos companheiros, permitindo-lhes convencionarem o regime de bens ou, não o fazendo, aplicando-se o regime de comunhão parcial.

A regra invocada tem a seguinte redação:

"Art. 1.737 – Na união estável, salvo convenção válida entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."

Deve-se admitir que, na sistemática do Projeto, o regime de comunhão parcial alcança exclusivamente os bens adquiridos após a instauração da sociedade conjugal, excluídos portanto, dentre outros, os bens preexistentes, ou sub-rogados seus. É o que consta no Capítulo III do Livro V, dedicado ao Direito de Família:

Art. 1.670 – No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do matrimônio, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.671 – Excluem-se da comunhão:

I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

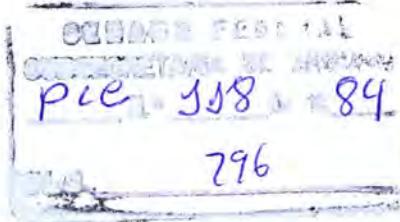
II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

.....

VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII – as pensões, meios-soldos, montepíos e outras rendas semelhantes.

É de reconhecer que persiste uma certa desigualdade de tratamento sucessório entre os cônjuges no regime matrimonial e entre os companheiros numa união estável. Nesse particular, qualquer dos cônjuges pode suceder ao de cujus na categoria de herdeiro necessário(art. 1.857), podendo inclusive concorrer,



dependendo do regime de bens existente, com os ascendentes e até mesmo com os descendentes. (Esta Relatoria-Geral permite-se, neste momento, um comentário, ainda que breve, sobre guindar-se o cônjuge à categoria de herdeiro necessário, para dizer que discorda dessa orientação. Porém, tendo em vista tratar-se de texto original do projeto, não emendado pelo Senado, nada se poderia fazer, a esta altura.). Dispõe a esse respeito o Projeto:

"Art. 1.841 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o falecido no regime de comunhão universal, ou no de separação obrigatória de bens (art. 1.652, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

.....  
Art. 1.843 – Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.844 Em concorrência com os descendentes (art. 1.841, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual a dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à Quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Rejeitada que seja a emenda senatorial, o companheiro sobrevivente de uma união estável não se beneficiará dos mesmos direitos sucessórios atribuídos ao cônjuge sobrevivo. Entretanto, aceito que seja o texto emendado, ocorrerá justamente o oposto, passando a companheiro a deter maiores direitos sucessórios do que aqueles deferidos ao cônjuge.

Cuide-se, todavia, da necessidade de em matéria de direito sucessório ser disciplinada a presença do convivente, no rigor dos efeitos jurídicos decorrentes do instituto da união estável, o que perfaz razão relevante para a não supressão da emenda.

Por outro lado, não se pode admitir que o convivente tenha tratamento privilegiado em relação ao cônjuge, mesmo porque este não foi o espírito do constituinte de 1988.

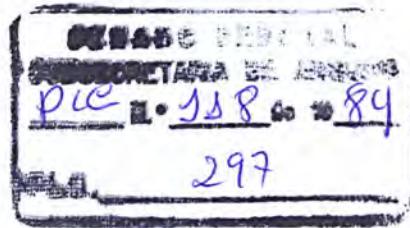
A própria formulação do texto constitucional já é suficientemente elucidativa a esse respeito : "... para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável... devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" (CF, art. 226, § 3º).

É como se a união estável fosse tomada como um *caminho* para o matrimônio, ou quando muito como um matrimônio *incompleto*, muito embora já constituísse por si mesma, nos termos da regra constitucional, uma "entidade familiar". A natureza modelar do casamento, sua irrecusável preeminência, reflete-se no Projeto, bastando assinalar, a esse respeito, que na área do Direito de Família a disciplina da união estável se limita a cinco dispositivos seqüenciados (arts. 1.737 e 1.739), e na área do Direito das Sucessões é contemplada com um único dispositivo específico (art. 1.814), além de dois outros aplicáveis tanto aos cônjuges quanto aos companheiros (arts. 1.871 e 1.817).

A comparação que se estabeleça entre os preceitos relativos ao matrimônio e as regras disciplinadoras da união estável, constantes do Projeto, demonstra, à primeira vista, a superioridade numérica das primeiras em relação às últimas. Somente há pouco institucionalizada pela lei civil, a disciplina da união estável tem inegável natureza tutelar, e representa o reconhecimento legal de um fato consuetudinário que se aproxima do modelo matrimonial.

A desproporção se evidencia quando se considera a superioridade numérica dos dispositivos que tratam do casamento, a título de Disposições Gerais (arts. 1.510 a 1.515), Capacidade Matrimonial (arts. 1.516 a 1.519), Impedimentos (arts. 1.520 e 1.521), Causas suspensivas (art. 1.522 e 1.523), Habilitação Matrimonial (arts. 1.554 a 1.531), Celebração do Casamento (art. 1.532 a 1.541), Provas do Casamento (arts. 1.542 a 1.546), Invalidade do Casamento (arts. 1.547 a 1.566), Eficácia do Casamento (art. 1.567 a 1.573), Dissolução da Sociedade Conjugal (arts. 1.574 a 1.587), Proteção da Pessoa dos Filhos na Dissolução da Sociedade Conjugal (arts. 1.588 a 1.595), e Regime de Bens entre os Cônjuges (arts. 1.651 a 1.734), totalizando, como se vê, 189 (cento e oitenta e nove) artigos de lei.

As diretrizes imprimidas à elaboração do Projeto, fiéis nesse ponto às regras constitucionais e legais vigorantes, aconselham ou, melhor dizendo, impõem um tratamento diversificado, no plano sucessório, das figuras do cônjuge supérstite e do companheiro sobrevivo, notadamente se ocorrer qualquer superposição ou confusão de direitos à sucessão aberta. Impossibilitado que seja um tratamento igualitário, inclusive por descaracterizar tanto a união estável – enquanto *instituição-meio* -- quanto o casamento – enquanto *instituição-fim* – na conformidade do preceito constitucional. A natureza *tutelar* da união estável constitui, na verdade, uma parcial



correção da desigualdade reconhecida no plano social e familiar; desde que atentemos ser o casamento *mais* estável do que a *estabilidade* da convivência duradoura. Nulidades, anulabilidades, separação, divórcio, figuras indissolúvelmente ligadas ao enlace matrimonial, desaparecem, ou transparecem por analogia, ou se reduzem numericamente, quando transpostas para o relacionamento estável.

Tomamos assim como diretrizes básicas, na caracterização dos direitos sucessórios do cônjuge e do convivente, a prevalência da relação matrimonial em confronto com o relacionamento estável.

E, ainda, considerando o disposto no artigo 2º, III, da lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que colocou o companheiro como herdeiro, deve a Emenda senatorial ser acolhida na forma da seguinte subemenda:

"Art. 1.802. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança."

### **PARTE III DISPOSITIVOS QUE NÃO SOFRERAM EMENDAS SENATORIAIS, MAS CUJA ALTERAÇÃO SE IMPÕE, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 01/2000 DO CN, PARA A INDISPENSÁVEL ADEQUAÇÃO DO TEXTO, SEM O QUE O CÓDIGO INCORRERIA EM INCONSTITUCIONALIDADES, CONFLITOS DE LEIS, ANACRONISMOS E EVIDENTES DESATUALIZAÇÕES, FACE À LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE AVANÇADA, PROMULGADA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO.**

#### **1. Art. 6º do texto consolidado (Vol. 3)**

Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda do Senado Federal:

Art. 6º A existência da pessoa física termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

BRASIL  
CONSTITUCIONAL

---

Novo texto proposto pela Câmara.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

### **JUSTIFICATIVA**

Da mesma forma como foi procedido com o Título I do Livro I da Parte Geral, na primeira parte desse parecer preliminar, impõe-se, para compatibilizar o texto do projeto às nomenclaturas do direito privado, do qual o direito civil é ramo, que se substitua a expressão pessoas física, própria do Direito Tributário (Direito Público), pela expressão pessoa Natural, própria do Direito Civil (Direito Privado).

A modificação, sugerida pelo Prof. Benjamim Garcia de Matos, da UNIMEP – Piracicaba, e utilizada pela maioria da doutrina, a exemplo de Caio Mário da Silva Pereira, é de boa técnica , aperfeiçoa o projeto , harmoniza e apropria o texto à legislação extravagante de Direito Privado

### **2. Arts. 21, 71, 72, 73 e 801 do texto consolidado (Vol. 3)**

IDEIM

### **3. Art. 91 do texto consolidado**

Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda do Senado Federal. “Art. 91. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.”

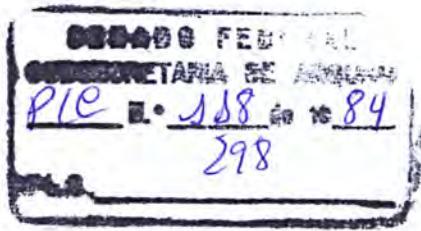
Novo texto proposto pela Câmara. “Art. 92.....

**Parágrafo único. Salvo disposição especial em contrário, o bem acessório segue o principal.**

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de disposição tradicional e consagrada pelo Direito pátrio, que hoje em dia consubstancia o art. 59 do Código Civil.

### **4 Art. 816 (texto consolidado)**



Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda do Senado Federal. “Art. 816. São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pelas diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste”.

Novo texto proposto pela Câmara. “Art. 816 – As disposições dos arts. 814 e 815 e seus parágrafos, deste Código, não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

#### JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 2.286 de 23 de julho de 1986 dispõe sobre a cobrança de impostos nas operações a termo de bolsas de mercadorias ou mercados outros de liquidações futuras, realizadas por pessoa física, tributando os rendimentos e ganhos de capital, delas decorrentes. E no artigo terceiro são definidos como valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de Dezembro de 1976, os índices representativos de carteiras de ações e as opções de compra e venda de valores mobiliários, sendo certo que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil através das resoluções 1.190/86 e 1.645/89, respectivamente, referiam-se às bolsas, cujo objetivo é, justamente, a organização de um mercado livre e aberto para a negociação de produtos derivativos de mercadorias e ativos financeiros.

Isto já existe no Brasil desde 1986, quando foi criada a Bolsa de Mercadorias & Futuros, que realiza um volume de negócios equivalente a dez vezes o nosso Produto Interno Bruto. Tais bolsas existem na Alemanha, na França, na Itália, na Suíça, na Austrália, na Áustria, na Bélgica, em Luxemburgo, na Holanda, no Reino Unido e sobretudo nos Estados Unidos. Ser contra a existência dos negócios realizados nas Bolsas de Mercadorias e Futuros com base na afirmativa deles terem por objeto negócios equiparados a jogo e aposta é, com a devida vénia, despiciendo, porque nas clássicas Bolsas de Valores as ações compradas ou vendidas também variam de preço de um dia para o outro, sendo essa operação absolutamente aceitável e tributada.

Os negócios de mercadorias, derivativos e futuros têm seu risco e a possibilidade sempre presente de um lado, alguém perder e outro, alguém ganhar tal como ocorre nas Bolsas de Valores clássicas. E isso jamais foi considerado ilegal por constituir

jogo ou aposta proibidos. *Mutatis mutandis*, é o que ocorre nos negócios de títulos de bolsas de mercadorias, derivados e futuros, supra citados, mesmo quando a venda não é feita e o negócio se desfaz pelo pagamento da diferença, no preço, pelo que perdeu.

Afinal, só o volume negociado na Bolsa de Mercadorias & Futuros, demonstra a sua importância, pois permite, entre outras coisas, a formação transparente dos preços futuros de "commodities" da pauta comercial brasileira, tais como o café, o açúcar, a soja e o algodão, facilitando as respectivas vendas a termo no Brasil e no exterior.

Apresenta-se imperativa, portanto, a adequação do texto à legislação superveniente, diante do que dispõe o art. 1º da resolução nº do Congresso Nacional.

Desse modo, propõe a Relatoria Geral emenda de redação ao art. 816, nos termos seguintes :

"Art. 816 – As disposições dos arts. 814 e 815 e seus parágrafos, deste Código, não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

### **5. Art. 373 (texto consolidado)**

Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda do Senado Federal  
 Art. 373. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais, é regida pela legislação especial a respeito.

Novo texto proposto pela Câmara Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo.

### **JUSTIFICATIVA**

Os pressupostos necessários à compensação legal de créditos são: a reciprocidade, a liquidez, a exigibilidade e a fungibilidade dos créditos.

A compensação legal tem como característica independe da vontade das partes e operar mesmo que uma das partes a ela se oponha, posto que constitui um direito



potestativo que não se confunde com a figura contratual da dação em pagamento que para sua realização depende da vontade das partes.

Daí porque, é de se ressaltar que inexiste fundamentação lógica para exclusão das dívidas fiscais do instituto da compensação regulado pelo Código Civil, para remetê-las para legislação especial.

A compensação é uma só, quer seja de dívidas privadas quer seja do indébito tributário ,sendo efetuada diretamente pelo contribuinte e, no caso dos débitos fiscais, posteriormente, comunicada à autoridade fazendária.

Não há, necessidade , no caso, de um reconhecimento prévio, em processo administrativo, do pagamento indevido do tributo, ou, de sua liquidez, certeza e exigibilidade por parte da devedora, que futuramente tratará de cobrar o que eventualmente não pudesse ter sido objeto da compensação.

A administração fazendária não pode, em hipótese alguma, limitar, restringir ou negar ao contribuinte o direito à compensação sempre que a parte for credora da Fazenda Pública de um crédito líquido, certo e exigível .

O direito à compensação do indébito tributário é corolário lógico do próprio direito de propriedade, constitucionalmente amparado .Nesse particular vale a pena o registro da abalizada doutrina de **GABRIEL LACERDA TROIANELLI**, *in “COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO”*, Editora Dialética, SP, 1998, págs. 48, 49, 50, 51 e 52 :

(...) “garantindo o artigo 5º da Constituição Federal o direito à propriedade e à sua não privação sem o devido processo legal, necessariamente lesados quando ocorre o indébito tributário, e devendo o Estado – caso contrário o artigo 5º seria inútil – zelar por essa garantia, daí decorre ser finalidade do Estado fazer voltar ao domínio do contribuinte – legítimo proprietário do indébito tributário – algo que nunca dever-lhe-ia ter sido subtraído.

(...)Em segundo lugar, o “interesse público” da Fazenda não é o interesse público em sentido estrito, pois o Estado não tem como finalidade – pelo menos não na Constituição brasileira – auferir lucro ou entesourar dinheiro. Os recursos do Estado são unicamente instrumentos para que o Estado possa bem cumprir suas finalidades. Que os recursos são instrumentos

necessários, não há dúvida. O que se nega é a possibilidade de o Estado, a fim de obter o instrumento para atingir seus fins, haja de modo a ir contra um desses fins, tal como se dá no indébito tributário. Não pode o Estado sacrificar um de seus fins para obter um instrumento, justamente, para atingir seus fins, sem que aí se vislumbre uma evidente contradição.

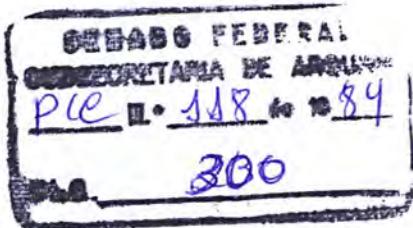
Em terceiro lugar, é impossível o conflito entre a necessidade de arrecadação fazendária e o imediato resarcimento do indébito tributário, pelo seguinte motivo.

Trata-se o imediato resarcimento do indébito tributário, como visto, de uma finalidade do Estado. É o que se denomina, em filosofia, uma causa final do Estado, aquilo para o que o Estado, enquanto ser, se ordena.

Já a arrecadação fazendária é, por sua vez, um meio, um instrumento do qual o Estado dispõe para atingir seus fins. É o que se denomina, em filosofia, uma causa eficiente instrumental, utilizada pela causa eficiente principal – as pessoas que compõem o Estado –, para que o Estado atinja seus fins.

(...)

No indébito tributário, por outro lado, não há interesse da sociedade em que o tributo indevidamente pago não seja devolvido ao contribuinte. Não tendo sido a sociedade, mas sim o contribuinte quem suportou o ônus decorrente da tributação anômala, é justamente este que tem interesse na reparação da anomalia. Se algum interesse há por parte da sociedade, deverá, necessariamente, ser coincidente com o interesse do contribuinte, ou seja, que o indébito tributário seja a ele devolvido. Isto se explica pelo fato de que não pode interessar à sociedade a existência de um Estado que desrespeite, sistematicamente, os mais fundamentais direitos do contribuinte, mesmo porque, como demonstra a História, o desrespeito ao direito do indivíduo é sempre o primeiro passo em direção ao desrespeito aos direitos da coletividade. Assim, é autofágica a sociedade que prestigiar o desrespeito, por parte do Estado, aos direitos fundamentais do contribuinte, pois mesmo que a sociedade aparentemente se beneficiasse com a



*permanência do indébito tributário na posse do Estado, que poderia utilizá-lo em prol da sociedade, tal benefício, imediato, teria por preço a institucionalização do desrespeito estatal pelos direitos individuais dos cidadãos, que, a longo prazo, traria à sociedade malefícios que em muito superariam o aparente benefício inicial. Não deve a sociedade, sob pena de se autodestruir, sacrificar o respeito pelo Estado aos direitos individuais fundamentais em nome de um – aparente – bem-estar social imediato. Mesmo que demore mais para ser obtido, o único bem-estar social sólido e duradouro é aquele erigido sobre o respeito aos direitos fundamentais, e não aquele construído com o sacrifício desses direitos "*

Assim, não há que se remeter à legislação especial, mais precisamente, à legislação tributária, a definição dos limites ao direito à compensação, quando for a Fazenda Pública a devedora.

Posiciona-se esta Relatoria Geral, então, por via de emenda de redação, para sanação de lapso manifesto, que o artigo 374 tenha o seguinte teor :

**Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo.**

## 6. Art. 1.512 (texto consolidado)

Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda do Senado Federal  
"Art. 1.512 – É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida, instituída pelo matrimônio".

Novo texto proposto pela Câmara

"Art. 1.512 – É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

## JUSTIFICATIVA

A vedação da interferência na comunhão de vida do casal constitui política pública de respeito à dignidade familiar, merecendo aplausos. O dispositivo, contudo, está

inserido nas disposições gerais do casamento, como se apenas a entidade familiar dele decorrente fosse preservada de interferência de qualquer pessoa, de direito público e privado.

Olvidou-se a comunhão de vida oriunda da união estável e das relações de famílias monoparentais.

Apresenta-se imperativa a adequação constitucional do texto, diante do que dispõe os §§ 3º e 4º art. 226 da Constituição Federal que reconhece a união estável e a família monoparental como entidade familiar.

Desse modo, impõe-se a Relatoria Geral emenda de redação ao art. 1.512, nos termos seguintes :

**"Art. 1.512 – É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família."**

## 7. Art. 1.562 (texto consolidado)

Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda do Senado Federal

**"Art. 1.562 – Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de separação judicial, requererá a parte, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida, pelo juiz com a possível brevidade."**

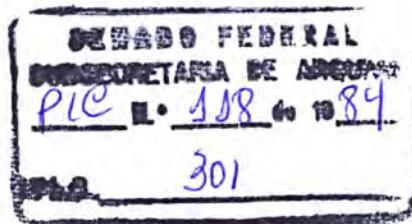
Novo texto proposto pela Câmara

**"Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade."**

## JUSTIFICATIVA

Diz o relator-parcial que a redação do artigo 1.562 omitiu o divórcio direto pelo fato do projeto original prevê apenas o divórcio conversão.

Sugere a seguinte emenda de redação:



"Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial ou a de divórcio, requererá a parte, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida, pelo juiz com a possível brevidade."

Cuida-se, entretanto, que dita sugestão não é pertinente.

Na verdade o divórcio direto previsto é o chamado 'divórcio-remédio', sendo requisito do pedido a separação de fato por dois anos. Ora, se já existe a separação de fato por dois anos não há utilidade em se falar em pedido prévio de separação de corpos.

Atualmente, a prévia separação de corpos está prevista nos artigos 223 do Código Civil, 7º, § primeiro da lei de divórcio, c/c o artigo 888, VI do Código de Processo Civil

#### Código Civil – 1916

.....  
Art. 223. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, ou a de desquite, requererá o autor, com os documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

#### Lei do Divórcio – 1977

.....  
Art. 7º A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar( art. 796 do CPC).

#### Código de Processo Civil – 1973

.....  
Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

VI- o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;

O artigo 1.562 do projeto é praticamente uma repetição do Código Civil de 1916 com a supressão da palavra “desquite” não mais existente em nossa legislação.

Observe-se, porém, que leis posteriores de mesma hierarquia, ou seja, Lei n.º 5.869 de 11.1.73 (Código de processo Civil) e Lei n.º 6.515 de 26.12.77 (lei do divórcio) deram a exata noção do instituto. Não existe a obrigatoriedade do ajuizamento da ação de separação de corpos. Diferente do artigo 223 do CC de 1916 e do projeto do novo Código, o verbo utilizado, na legislação superveniente, é poder no futuro do indicativo (poderá), oferecendo uma faculdade, se for do interesse do cônjuge.

No projeto está “*requererá a parte*” o que indica obrigatoriedade. Aprovado, será lei mais recente de mesma hierarquia tratando da matéria derogando as disposições da lei do divórcio e do CPC. Tal fato certamente acarretará constrangimento e acréscimo de despesas para a parte, além de acúmulo desnecessário de demandas judiciais.

A medida cautelar de Separação de Corpos é providência que pode ser requerida por qualquer dos cônjuges quando existe um estado de semi-dissolução da sociedade conjugal. Pode ser preparatória ou incidental. É preparatória quando o processo de separação ainda não foi ajuizado. É incidental quando o processo principal já está em curso, devendo a distribuição ser por dependência para posterior apensamento.

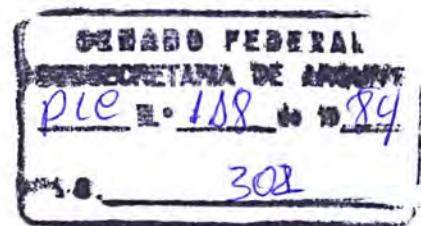
Tem o objetivo de organizar o “*modus vivendi*” do casal para esta fase, pois uma demanda judicial muitas vezes torna inviável serem os cônjuges mantidos em vida comum, no domicílio da família. A separação de corpos visa preservar reciprocamente os cônjuges de agressões físicas e morais.

Nesse tema, comenta Regina Beatriz, que “a medida deve ser facultada aos cônjuges e não ser-lhes imposta, conforme doutrina e jurisprudência pacífica de nossos tribunais. Inúmeros são os casos em que não é necessária aquela medida, diga-se, de passagem, principalmente no divórcio direto, que tem como pressuposto a separação de fato por dois anos consecutivos, a dispensar, na maior parte das vezes, a cautela de separação de corpos.”

E arremata :

“A imposição da medida cautelar servirá, apenas, para onerar os cônjuges, nos casos em que poderia ser dispensada – mais custas, mais despesas processuais, mais honorários advocatícios.”<sup>(20)</sup>

<sup>20</sup> Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, em análise do Livro IV do Projeto de Código Civil – “Do Direito de Família”.



O projeto, também, não faz referência a união estável que foi elevada à categoria de entidade familiar pela Constituição.

Os tribunais já vêm se manifestando pela possibilidade do convivente pedir o afastamento compulsório do parceiro do lar, através de medida cautelar inominada.

Entenda-se que após o reconhecimento constitucional e disciplinamento legal da união estável, devem os conviventes se beneficiar da possibilidade de separação de corpos.

Apesar da lei 9.278 que trata da união estável não estabelecer expressamente o dever da convivência no lar comum, é assim que acontece. Os conviventes, na quase totalidade dos casos, têm residência comum.

É desnecessária e poderá gerar controvérsias na interpretação a parte que *diz "com documentos que a autorizem"*.

O artigo 283 do Código de Processo Civil já prevê que a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A referência expressa a "*documentos*" poderá levar a interpretação equivocada de que só documentalmente poderá se comprovar a necessidade da separação de corpos.

Posiciona-se esta Relatoria Geral, então, por via de emenda de redação, para sanação de lapso manifesto, que o artigo 1.562 tenha o seguinte teor:

"Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade."

#### **8. Parágrafos 2º e 3º do Art. 1.576 (texto consolidado)**

Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda da Senado Federal

Artigo 1.576 - .....

Parágrafo 1º - .....

"Parágrafo 2º - O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

Parágrafo 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão ao cônjuge, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal"

Novo texto proposto pela Câmara

Artigo 1.576 - .....

Parágrafo 1º - .....

Parágrafo 2º - .....

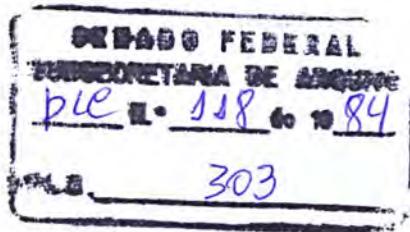
Parágrafo 3º - No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal."

## JUSTIFICATIVA

O relator parcial propôs, que os parágrafos 2º e 3º fossem considerados prejudicados, tendo em vista a nova redação do artigo 40, "caput", da lei do divórcio, dado pela lei n.º 7.841 de 17/10/89 que prevê a possibilidade do divórcio direto no caso de dois anos de separação de fato.

Reporta-se a Teotônio Negrão, que diz estarem estes parágrafos virtualmente revogados pelo mencionado dispositivo da lei divorcista.

Atualmente, a separação judicial sem culpa pode ser pedida nos casos de separação de fato há mais de um ano( § 1º, art. 5º da lei do divórcio) e no caso de grave doença mental de um dos cônjuges, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável ( § 2º do mesmo artigo e lei).



Respeitado o entendimento diferente, é de entender-se, todavia, que os parágrafos acima transcritos não foram revogados pela nova redação do "caput" do artigo 40 da lei do divórcio.

O "caput" do artigo 40 estabelece que havendo a separação de fato por dois anos poderá ser promovida a ação de divórcio. Então, é necessário que haja uma separação de fato devidamente comprovada para o deferimento do divórcio.

Já no parágrafo segundo, do artigo 1.576 do projeto ( texto consolidado ), não existe separação de fato. Outro elemento ali é tratado, o de um dos cônjuges achar-se acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, e, após 5 anos é esta enfermidade reconhecida de cura improvável.

Havendo a supressão deste parágrafo, estimular-se-á que o cônjuge não abandone o lar conjugal, para assim poder, completados os dois anos de separação de fato, pedir o divórcio.

Por sua vez, o parágrafo terceiro estabelece uma proteção ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial no caso de separação sem culpa.

Em ambos os casos ( separação de fato e enfermidade mental ), independente do regime de bens, o cônjuge demandado na ação de separação preservará como seus os remanescentes dos bens que levou para o casamento, havendo, também, a meação dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, se o regime de bens adotado o permitir.

A hipótese do parágrafo segundo do artigo 1.576 é diferente da do artigo 40 da lei do divórcio. E o parágrafo terceiro é perfeitamente aplicável.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 1.576, por tais razões, não estão prejudicados.

Entretanto, para que haja uma adequação, de ordem imperativa, com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a possibilidade da dissolução do vínculo conjugal após dois anos de separação de fato, entendemos conveniente a apresentação de Emenda de Redação ao parágrafo 2º do artigo em discussão, visando a diminuição do prazo de duração da enfermidade de cinco (05) para dois (02) anos.

Neste sentido, posiciona-se a mestra Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos :

"A idéia de que esse dispositivo teria perdido a razão de existir, em face do divórcio direto, baseada em comentário do festejado anotador Theotônio Negrão, não leva em conta as consequências daquela "separação remédio", que devem ser diferenciadas das consequências do divórcio direto.

É evidente que, enquanto o cônjuge mentalmente doente merece proteção especial, inclusive de benefícios de cunho patrimonial, na partilha de bens, consoante parágrafo 3º do mesmo artigo, além da prestação de alimentos, as partes na ação de divórcio direto que se fundamenta na pura e simples separação de fato por dois anos consecutivos, devem ser tratadas sem qualquer proteção especial ao requerente ou ao requerido".

Acolhemos a sugestão da eminentíssima civilista no sentido de dar ao referido parágrafo a seguinte redação :

Artigo 1.576 - .....

Parágrafo 1º - .....

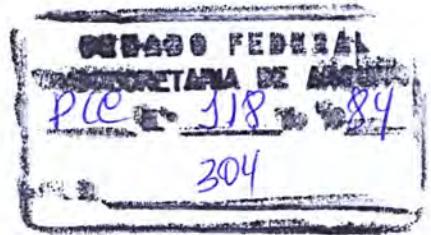
Parágrafo 2º - "O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável".

No tocante ao parágrafo 3º, apresenta-se também necessária Emenda de redação para correção de lapso manifesto, porquanto aquele dispositivo beneficiar, além do cônjuge mentalmente doente ("separação remédio"), o requerido em separação fundada apenas na ruptura da vida em comum. Não se justifica a inclusão da espécie de separação prevista no parágrafo 1º ao gozo de tal benefício, cuja finalidade, em excepcionalidade ao regime de bens adotado, é a de proteger o cônjuge enfermo.

É a Emenda de Redação que se apresenta :

Artigo 1.576 - .....

Parágrafo 1º - .....



Parágrafo 2º - .....

"Parágrafo 3º - No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal."

#### 9. Art. 1.595 (texto consolidado)

Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda do Senado Federal  
"Art. 1.595 – As disposições à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores inválidos."

Novo texto proposto pela Câmara

"Art. 1.595 – As disposições relativas a guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes."

#### JUSTIFICATIVA

A idéia do legislador é a de destinar a proteção aos filhos que, maiores de idade, estejam considerados pela lei ( arts. 3º e 4º do projeto consolidado ) absolutamente ou relativamente incapazes.

Bem de ver que o dispositivo está inserido no capítulo da proteção da pessoa dos filhos.

Nesse fim, o termo "*incapaz*" é mais abrangente, sendo gênero do qual "*invalidez*" é espécie.

Há, por outro lado, lapso manifesto do termo "*relativas*", após "*as disposições*", que deve compor o texto.

Assim, por emenda de redação para corrigir lapso manifesto, propõe-se que o dispositivo tenha o seguinte teor :

"Art. 1.595 – As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes."

#### **10. Art. 1.589, “caput” (texto consolidado)**

Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda do Senado Federal :“Art. 1.589 – Sendo a separação judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.”

Novo texto proposto pela Câmara “Art. 1.589 – Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la”.

#### **JUSTIFICATIVA**

Na conformidade do “caput” do dispositivo, verifica-se que o projeto, manteve anacrônico regime da perda da guarda do filho pela culpa do cônjuge na separação.

A doutrina tem empreendido severas críticas a esse regime, não consentânea com os princípios que informam a tutela dos direitos da criança e do adolescente, segundo dispõe a Lei nº 8.069/90.

A esse respeito, manifestou-se Regina Beatriz com profunda preocupação ao desacerto da norma :

*“(...) A culpa na separação judicial não deve ser razão determinante da perda da guarda, a qual deve ser estabelecida sob o princípio da prevalência dos interesses dos menores, que podem não ser preservados pelo cônjuge inocente, princípio este bem expresso e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13.07.90.”*

Observa-se que a idéia da proteção integral da criança e do adolescente, inspiradora da lei, tem seu assento na Constituição Federal, segundo dita o art. 227 :

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*



A definição da guarda dos filhos menores não pode ficar condicionada ao exame da culpabilidade de quaisquer dos cônjuges.

O foco da questão deve centrar-se nos interesses dos menores, avaliando-se qual dos cônjuges apresenta-se mais habilitado, para atender as necessidades dos filhos, quais sejam, o afeto e os cuidados diários.

A qualidade ao exercício da guarda independe da noção de “cônjuge inocente”, sabido que a ambos, em princípio, são atribuídas condições para proteger os filhos, cabendo ao juiz estimar qual deles responderá, com melhor desempenho, ao “munus” de proteção integral dos menores.

Para afastar a eiva de inconstitucionalidade, é proposta emenda de consonância, adequando a matéria ao preceito constitucional do art. 227, nos seguintes termos :

**“Art. 1.589 – Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la”.**

#### **11. Art.1635 (texto consolidado).**

Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda do Senado Federal “Artigo 1.635 – A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.

Novo texto proposto pela Câmara “Artigo 1.635 – A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.

**Parágrafo único – A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.”**

#### **JUSTIFICATIVA**

O Capítulo IV, na forma preconizada pela Emenda nº 226, suprimidas seções que disciplinavam o instituto da adoção segundo as espécies “plena” e “restrita”, não mais cabíveis as distinções por ser vedada constitucionalmente a diferenciação entre filhos, pretendeu esgotar o tratamento da matéria.

Entretanto, ao dispor sobre a adoção, é omitida referência específica à adoção de maior, que resta, afinal, absorvida pelos dispositivos genéricos dos arts. 1.630 e seguintes.

Os casos da adoção de criança e adolescente até os dezoito anos de idade, teve instituídas as suas regras pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, sabidamente com fisionomia, requisitos e disciplina distintos, convencionando-se, daí, pela exegese, que as regras do Código Civil vigente, com aquelas conflitantes, somente se aplicariam, então, à adoção de maior.

A esse respeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo em seu artigo 39 a regência da adoção de criança e de adolescente segundo os dispositivos contidos naquele diploma, determina que *"o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão."* (art. 47), consagrando a jurisdic平ão do ato.

Em diretriz oposta, a da via contratual, tem-se que a incidência do art. 375 do Código Civil em vigor ficou reduzida à adoção de maior, instrumentalizada por meio de escritura pública, como referido pelo aludido dispositivo.

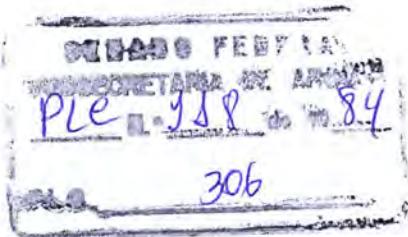
O texto do projeto, no capítulo próprio, vem a exigir o devido processo judicial para todas as ações, dispondo no artigo 1.635 do texto consolidado o seguinte :

*"A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código".*

O relator parcial propôs a inclusão de artigo, no trato de questão atinente à adoção de maior dispondo, inclusive, que esta far-se-á por escritura pública, tal como se vê do art. 375 do Código Civil atual.

Registre-se conveniente, porém, como política judiciária de elevado alcance, a eliminação da via contratual da adoção, a exigir, destarte, o processo judicial, sob a índole de ser somente admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando, nos termos do art. 1.637 do projeto.

A exigência do processo judicial, a jurisdic平ar a adoção de maior, apresenta-se de saudável prática, moralizando o instituto da adoção nessa espécie, que se reconhece, bastante rara.



A adoção, como instituto de ordem pública, pelos seus efeitos jurídicos, inclusive no tocante à relação de parentesco, não deve ser objeto de contrato, em nome da liberdade das partes para contratar, merecendo, portanto, o devido controle jurisdicional quanto ao seu emprego, a tutelar, em todos os casos, o interesse do adotando.

Embora a adoção seja um ato de vontade, a requerer o consentimento das duas partes (art. 1.633 do projeto), a melhor doutrina se posiciona, não obstante a presença do "consensus", no sentido de que a bilateralidade não poderá dizer um contrato, se tiver em consideração a figura contratual típica do direito das obrigações <sup>(21)</sup>.

A propósito, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ao abordar sobre o instituto da adoção, ressalta não mais comportar ele o caráter contratualista no ato praticado entre adotante e adotado, apontando a sua nova modelagem jurídica que exige, por preceito constitucional, a assistência do Poder Público.<sup>(22)</sup>

Na verdade, trata-se de instituto de ordem pública, e uma vez presente a sua natureza institucional, invoca-se a razão, por isso, da exigência de sentença judicial que homologue a adoção.

Prepondera, ademais, que a adoção de maior dependerá, sempre, de homologação judicial, por obediência ao disposto no artigo 226 § 5º, da Constituição Federal. <sup>(23)</sup>

Dante de tal entendimento, não se recepciona a sugestão do relator parcial, para a distinção da adoção de maior, no tocante à sua instrumentalidade, merecendo, porém, referência legal a essa espécie.

Necessário se faz, diante do lapso manifesto, uma vez ser possível a adoção de pessoa maior, conforme a tradição do direito brasileiro, suficiente que se atenda a regra de diferença de idade em dezesseis anos entre o adotante e o adotado, e os demais requisitos legais, a inclusão de parágrafo único ao art. 1.635 (texto consolidado) com o seguinte teor :

<sup>21</sup> Caio Mário da Silva Pereira, em "Instituições de Direito Civil", Vol. V, 11ª ed., Editora Forense, 1997, pg. 214.

<sup>22</sup> Idem, pgs. 227 e 228.

<sup>23</sup> Idem, pg. 215.

**"Artigo 1.635 – A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.**

**Parágrafo único – A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva."**

Além de ser omitida a referência específica à adoção de maior, a Emenda nº 226, não tornou exaustiva a disciplina da adoção, deixando de considerar disposições a ela atinentes e contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei nº 8.069/90), aquelas dos artigos 39 usque 52, no que couber.

## **12. Art. 1.638 (texto consolidado)**

Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda do Senado Federal  
**"Art. 1.638 – A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.**

Novo texto proposto pela Câmara

**"Art. 1.638. ....**

**parágrafo único- Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes."**

## **JUSTIFICATIVA**

Impõe-se adequá-lo ao art. 41 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei nº 8.069/90), que estabelece na hipótese de um dos cônjuges ou conviventes adotar o filho do outro, ficariam mantidos, quanto a este, os vínculos de filiação e parentesco.

Assim, se faz impositiva emenda acrescentando parágrafo único, nos seguintes termos :

**"Art. 1.638. ....**



**parágrafo único- Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.”**

### **13. Art. 1.640 (texto consolidado)**

Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda do Senado Federal  
“Art. 1.640 - Os efeitos da adoção começam a partir da inscrição da sentença e as relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre eles e os descendentes deste.”

Novo texto proposto pela Câmara

“Art. 1.640 - Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste.”

### **JUSTIFICATIVA**

Impõe-se adequá-lo ao art. 47, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que oferece melhor tratamento técnico à matéria.

Em verdade, os efeitos do instituto iniciam-se a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, reclamando-se, outrossim, remissão ao que dispõe o parágrafo 5º do artigo 42 daquele Estatuto, no caso do adotante vier a falecer no curso do processo de adoção, quando ditos efeitos tem caráter retrooperante à data do óbito, conforme a lei especial.

Assim se faz impositiva emenda de redação para adequar o artigo 1.640 às disposições da Lei nº 8.069/90 (lei superveniente), dando-se ao referido dispositivo a redação seguinte :

**“Art. 1.640 - Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data**

do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste.”

#### **14. Art. 1.723 (texto consolidado)**

Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda do Senado Federal:  
“Art. 1723. Podem os cônjuges, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, até o limite máximo de mil vezes o maior salário mínimo vigente no País.

*Parágrafo único.* O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados.

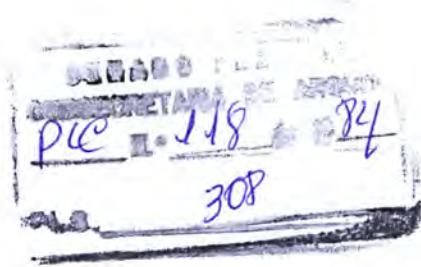
Novo texto proposto pela Câmara

**Art. 1723. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.**

*Parágrafo único.* O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

#### **JUSTIFICATIVA**

Em relação a este importante artigo, a redação que ora oferecemos visa a, em primeiro lugar, estender o benefício do bem de família à entidade familiar, haja vista ser esta também ampara pelo art. 226 da Constituição Federal. A par disso, retiramos do texto vinculação do salário mínimo, uma vez que há proibição constitucional expressa sobre tal; além disso não se afiguraria recomendável estabelecer um teto para proteção do bem de família.



### 15. Art. 2.040 (texto consolidado)

Texto original do Projeto, não tendo sido objeto de emenda do Senado Federal:

"Art. 2.040. Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil abrangida por este Código, ou com ele incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro.

Novo texto proposto pela Câmara

**Art. 2.045. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.**

**Art. 2.046. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil – a Parte Primeira do Código Comercial – Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 – e toda a legislação civil e mercantil abrangida por este Código, ou com ele incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro.**

### **JUSTIFICATIVA**

Desdobramos o art. 2.040 em dois artigos, porquanto, de acordo com a boa técnica legislativa, um mesmo artigo não deve encerrar a cláusula de vigência e a cláusula de revogação. No artigo então destinado à cláusula de revogação, fizemos constar expressamente o nº das leis que instituem o Código Civil e o Código Comercial. Esta última alteração vai ao encontro do que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

#### **4. CONCLUSÕES:**

Em face das razões já expostas, propõe esta Relatoria Geral, ao Senado Federal :

- a) A supressão, mediante emenda supressiva, dos seguintes dispositivos do texto consolidado: **Parte final do §4º do art. 1540, arts. 1560, 1563, 1564, 1568, 1577, 1603, 1605, 1606, 1615, 1624, 1625, 1626 e parágrafo único do art. 1634.**
- b) A alteração, mediante subemenda, dos seguintes dispositivos do texto consolidado, emendados pelo Senado Federal: **arts. 1º, 2º, 3º, inciso III, 50, 997, 1335, §1º, 1336, 1510, 1511, 1515, 1516, 1519, 1522, 1526, 1559, 1567, 1570, 1573, 1574, 1576, 1578, 1579, 1580, 1583, 1584, 1586, ,1589, 1590, 1593, 1597, 1600, 1601, 1602, 1609, 1614, 1618, 1621, 1630, 1633, 1636, 1634, 1635, 1645, 1647, 1651, 1652, 1653, 1700, 1705, 1706, 1717, 1719, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1790 e 1802.**
- c) A modificação, mediante emenda, dos seguintes dispositivos do texto consolidado, não emendados pelo Senado Federal: **arts. 6º, 21, 70, 71, 72, 73, 91, 801, 816, 373, 1512, 1562, 1570, 1589, 1595, 1635, 1638, 1640, 1723 e 2040.**



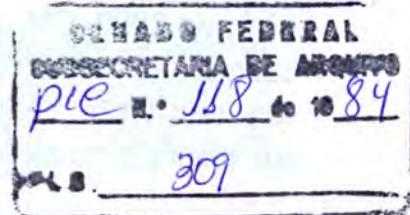
# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 825, DE 2000

Da COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Relatório da Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados para apreciar e proferir parecer sobre as emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Código Civil.*

Relator: Senador JOSÉ FOGAÇA

### I – PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS



Vêm a exame desta comissão as “propostas necessárias para adequação do texto do projeto em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação, consoante o que prevê o § 1º do art. 1º, da Resolução nº 1/2000-CN”, consubstanciadas no Relatório Preliminar em epígrafe, elaborado pelo relator na Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a apreciar e proferir parecer sobre as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 634, de 1975, do Poder Executivo, que institui o Código Civil.

O projeto em exame foi apresentado em 1975, estando, portanto, em tramitação há sete legislaturas. Dispõe aquela norma que “o projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três

legislaturas, será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação”.

Nos termos daquela resolução, limitam-se a CCJ e o Senado a verificar se as alterações propostas pelo relator na Comissão Especial restringem-se a promover a necessária atualização do texto às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação. Afasta-se, desse modo, tanto lá quanto aqui, qualquer possibilidade de reestruturação de seu mérito, exceto, entretanto, no que diz respeito a tais adequações.

Após pronunciarem-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, posteriormente, o Plenário, retornará o relatório em exame à Câmara dos Deputados, para, então, ser submetido àquela Comissão Especial.

## **II – RELATÓRIO**

A matéria, denominada “Relatório Preliminar a ser submetido ao Senado Federal, antes da votação das emendas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados”, compõe-se de quatro seções, sendo a terceira subdividida em três partes.

Na Introdução, o relator examina a pertinência da Resolução nº 1, de 2000-CN, que, ao alterar a Resolução nº 1, de 1970-CN, permitiu adequar a propositura às inovações legais e constitucionais ocorridas durante sua tramitação, considerando que “deve-se salvar o Projeto de Lei mediante sua inserção no momento presente, de onde pode projetar-se para o futuro”.

Na segunda seção, mostra que nos dispositivos referentes ao Direito de Família constantes do projeto repousam as maiores necessidades de adequação, tendo em vista, a partir da promulgação do texto constitucional de 1988, haver surgido um novo conceito de família, como “resultado de anos de luta contra o preconceito, a discriminação e a intolerância de uma sociedade elitista e reacionária”.

De fato, o Código Civil de 1916, “refletindo o sentimento médio de seu tempo, no esteio de uma sociedade patriarcal e moralista. (...) só reconhecia a família oriunda do casamento indissolúvel como merecedora da proteção do Estado”. O marido era o “chefe da sociedade conjugal, sobrepondo-se à mulher e aos filhos, relegando a segundo plano a felicidade de seus membros”.

Com o advento da nova Constituição, a noção de grupo familiar foi substancialmente alterada, gerando necessidade de adequar-se a legislação infraconstitucional a essa nova concepção.

O relator conclui a seção observando que as alterações por ele propostas ao texto do Senado tiveram como pressupostos os princípios introduzidos pela nova Carta: união estável, família monoparental, igualdade entre os cônjuges e entre os filhos e ampliação das possibilidades de dissolução do casamento.

A terceira seção contempla os dispositivos suprimidos pelo relator, os por ele alterados mediante o oferecimento de subemenda e os dispositivos não emendados pelo Senado, mas alterados por meio de emendas por ele oferecidas. Essa seção concentra o fulcro de nossa atenção, e será examinada com propriedade quando da análise do relatório.

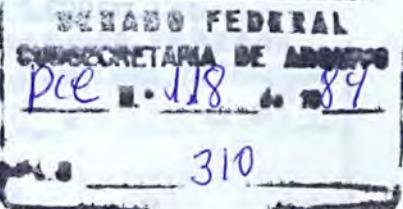
Finalmente, na quarta seção, o relator propõe ao Senado Federal as alterações que julgou pertinentes fazer, por meio de supressões e do oferecimento de subemendas e de emendas ao texto aprovado nesta Casa.

### III – ANÁLISE

O exame das propostas remetidas pela Câmara dos Deputados revela-as capazes de aprimorar o texto atual, tornando-o mais consentâneo com as exigências do Direito Civil, de modo geral, e do Livro de Família, de modo particular.

Dissentimos, porém, da tentativa de avançar além do exequível; a realidade deve continuar a pautar os temas, ainda (ou principalmente) os mais delicados. É o caso do art. 1.540 do texto consolidado, que vem da Câmara com a proposta de supressão da parte final do § 4º. Esse parágrafo estabelece que o assento fará retroagir os efeitos do casamento à data da celebração e a parte a ser suprimida acrescenta: “...e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento”.

Ao justificar a proposta de supressão, o ilustre autor afirma que a expressão não encontra suporte constitucional, porquanto a Carta Federal proíbe discriminações, e que filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, têm direitos e qualificações iguais.



Para que se cumpra a Constituição Federal, os filhos devem ter, sim, direitos e qualificações iguais. Mas a realidade da vida mostra que por ignorância, pobreza, irresponsabilidade ou descaso de genitores, há milhares de pessoas em cujas certidões de nascimento só consta o nome da mãe. Aos pais que não os registram, nem sempre é possível aplicar o disposto na Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Pois é exatamente para suprir essa deficiência a previsão contida na parte final do § 4º do art. 1.540: o casamento, entre outros efeitos, deve regularizar a situação dos filhos comuns desde a data do seu nascimento, e não desde a celebração das núpcias. O comando não discrepa da Carta nem discrimina filhos, mas apenas permite que, sem controvérsia a respeito do banimento constitucional da ilegitimidade, se aplique o efeito *ex tunc* à situação jurídica dessas pessoas e confira efetividade legal aos seus direitos.

Nada obstante as contribuições de excelência oferecidas pelos ilustres Relatores do Projeto de Código Civil na Câmara dos Deputados, o preclaro deputado Ricardo Fiúza, e no Senado Federal, o eminentíssimo Senador Josaphat Marinho, parece que, no Código, nenhuma abordagem deve ser dada ao instituto da adoção, porquanto a sobrevinda do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei especial, nos arts. 39 a 52 trata amplamente do tema, no que concerne à adoção de pessoas de até dezoito anos de idade, por intermédio de processo judicial em instância apropriada, com a manifestação do Ministério Público e dos profissionais das áreas sociais que se fizerem necessários.

Por outro lado, mesmo após a edição daquele Estatuto, em 1990, o Código Civil manteve o disciplinamento das adoções de pessoas maiores de dezoito anos. Ora, se esse Projeto de Código Civil fixa em dezoito anos a idade da capacidade plena, não há mais porque falar-se em adoção após essa idade, o que resta prejudicado tanto para os efeitos práticos como, por extensão, para os efeitos legais.

Diante dessa nova circunstância, entre tantas outras que geraram as inovações oferecidas pelo ilustre Relator da Matéria na Câmara dos Deputados, enfatizamos a necessidade de se expungir os dispositivos do Projeto de Código Civil que disciplinem expressamente o tema adoção, porque ou está enveredando na seara da lei especial constitutiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o faz em relação a pessoas menores de

dezoito anos, ou está disciplinando para pessoas que agora terão capacidade civil plena.

#### IV – SUGESTÕES AO RELATOR-GERAL

Tendo em vista a futura votação de seu relatório pela Comissão Especial, após pronunciar-se o Senado Federal, por esta comissão e pelo Plenário, oferecem-se duas sugestões destinadas ao aprimoramento do texto em exame, que ainda e somente poderão ser incorporadas pela Câmara dos Deputados, à luz do que dispõe a Resolução nº 1, de 2000-CN:

1. não disciplinar, no Código Civil, o instituto da adoção, já satisfatoriamente tratado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
2. permitir os registros, sem vinculá-los ao tema *legitimidade*, conforme examinado no subtítulo *Análise* deste relatório;

3. alterar o *caput* do art. 1.515 proposto, constante do item 10 da Segunda Parte das alterações, para incluir o vocábulo *do* antes da expressão *casamento civil*, e assim fazer referência *ao registro*, e não ao próprio casamento, nos termos da seguinte redação:

“Art. 1.513. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o **do casamento civil**.”

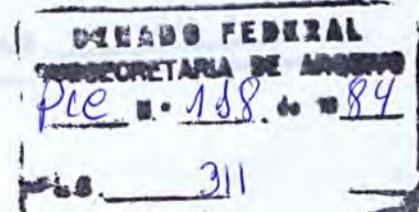
#### V – VOTO

Esclarecendo-se que a aprovação ou a rejeição de alterações *nos termos de sugestões oferecidas ao Relator-Geral* estão condicionadas ao acatamento, por ele, das referidas sugestões, o voto é:

1. quanto aos dispositivos suprimidos, constantes da Primeira Parte das alterações propostas,

1.1 pela aprovação das supressões de que tratam os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11 e 12;

1.2 pela aprovação das supressões de que tratam os itens 8 e 13, nos termos de sugestões oferecidas ao Relator-Geral;



1.3 pela rejeição da supressão de que trata o item 1, visto que o casamento deve regularizar a situação dos filhos comuns, desde a data do seu nascimento, e não desde a celebração das núpcias;

2. quanto aos dispositivos emendados pelo Senado e alterados mediante subemenda de redação, constantes da Segunda Parte das alterações propostas,

2.1 pela aprovação das subemendas de que tratam os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56;

2.2 pela aprovação da subemenda de que trata o item 10, nos termos da sugestão oferecida ao Relator-Geral;

2.3 pela rejeição das subemendas de que tratam os itens 39, 40, 41, 42, 43 e 44, nos termos de sugestões oferecidas ao Relator-Geral;

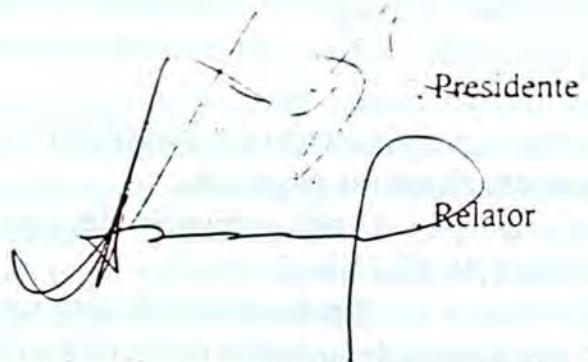
2.4 pela rejeição da subemenda de que trata o item 18, que, ao versar sobre a adição de nomes de família aos nubentes, discrepa do comando primitivo do artigo, que trata da liberdade de realizar o planejamento familiar;

3. quanto aos dispositivos não emendados pelo Senado e alterados mediante emenda do Relator-Geral na Câmara, constantes da Terceira Parte das alterações propostas,

3.1 pela aprovação das inserções de que tratam os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14 e 15;

3.2 pela aprovação das inserções de que tratam os itens 11 e 13, nos termos de sugestões oferecidas ao Relator-Geral.

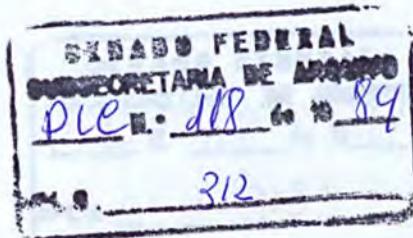
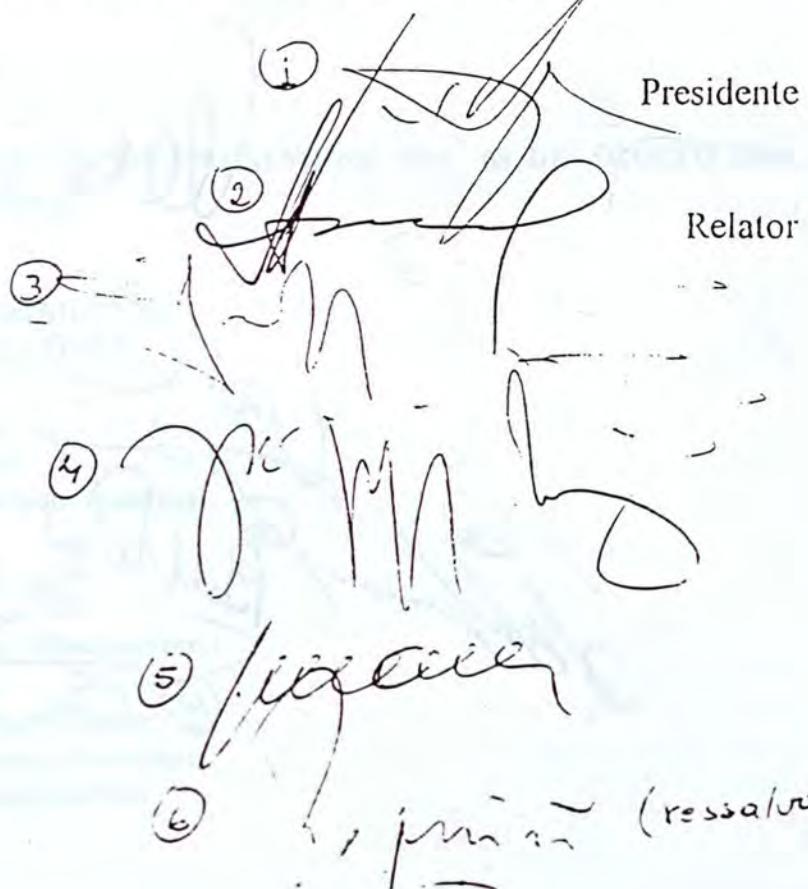
Sala da Comissão.

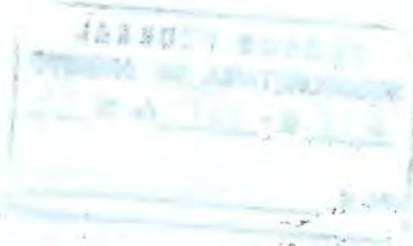
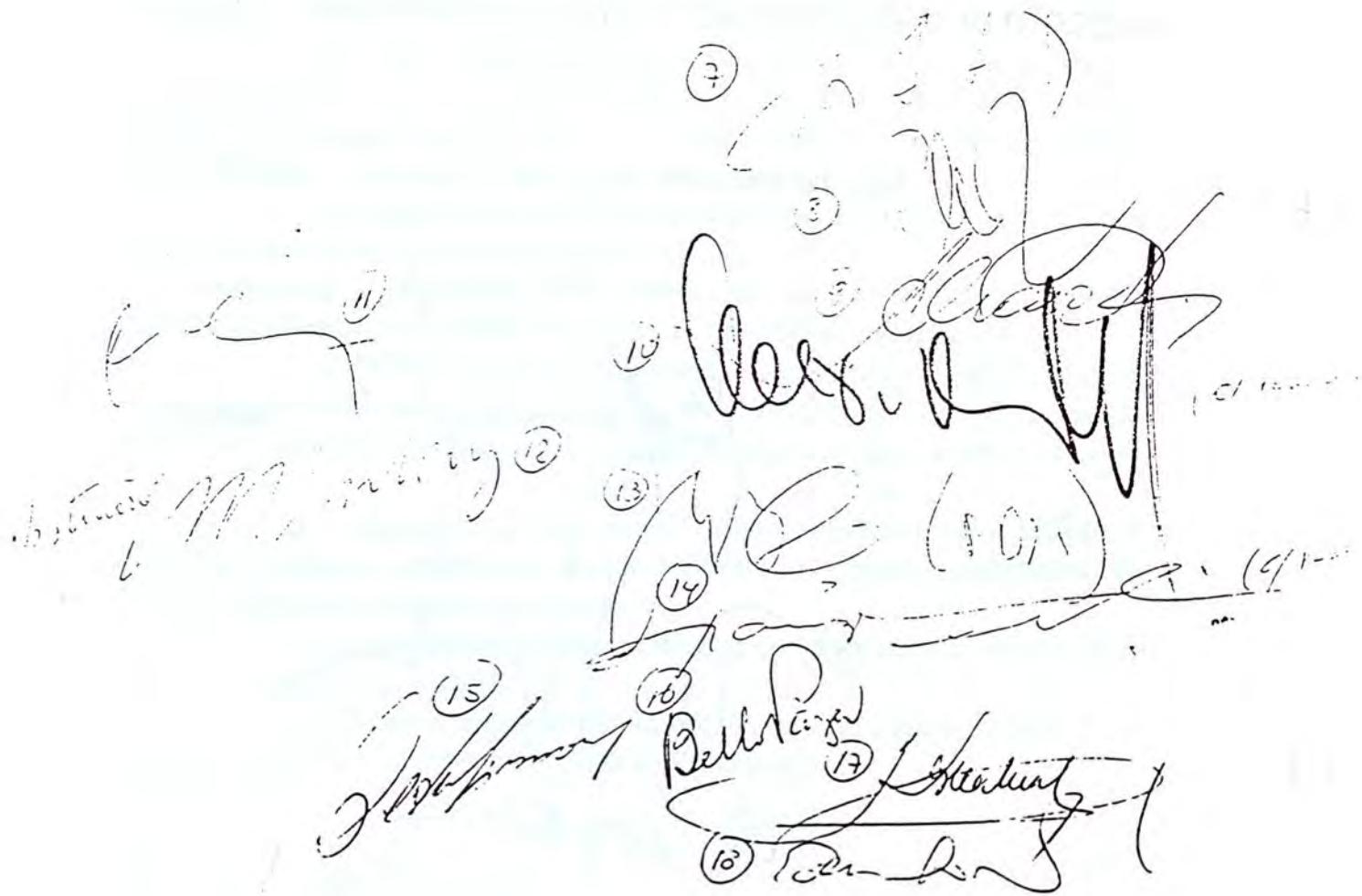


*"Protocolo de Intendente"*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2000.





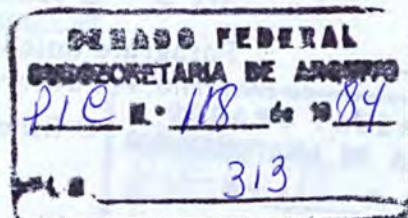


**SENADO FEDERAL**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**RELATÓRIO PRELIMINAR DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS SOBRE AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL  
OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1984 (634/75, na Casa de  
origem)**

**ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO NO DIA 08 DE AGOSTO 2000, OS  
SENHORES SENADORES:**

- 01 – José Agripino - PRESIDENTE**
- 02 – José Fogaça - RELATOR**
- 03 – Jefferson Péres**
- 04 – José Jorge**
- 05 – José Alencar**
- 06 – Roberto Requião (com ressalvas)**
- 07 – Amir Lando**
- 08 – Artur da Távola**
- 09 – Álvaro Dias**
- 10 – Francelino Pereira (com ressalvas)**
- 11 – Renan Calheiros**
- 12 – Eduardo Suplicy (abstêncão)**
- 13 – José Eduardo Dutra (abstêncão)**
- 14 – Ramez Tebet (com ressalvas)**
- 15 – Pedro Simon**
- 16 -- Bello Parga**
- 17 – Bernardo Cabral (com ressalvas)**
- 18 – Edison Lobão**



## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N. 8.560 – DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I – no registro de nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III – por testamento ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficialmente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Pùblico para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério Pùblico não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 3º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronônimo materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente Lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8º Os registros de nascimento, anteriores à data da presente Lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

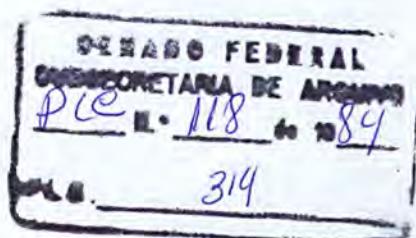
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. São revogados os artigos 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Maurício Corrêa.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF





SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

n.º 118/1984

Obs: EM 36 VOLUMES: SENDO  
Vols I, I-A, I-B, I-C e I-D;  
Vols II (Anexos I e II);  
Vols III e Vols III  
Vols IV A VI;  
Doçs (Vols I A XVIII); e  
ORIGINAIS(Vols I A IV).

314

Contém este processo..... folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172, do

Regulamento Administrativo, estando o mesmo com sua tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 19 de Maio de 2003

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo,..... de ..... de .....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas

inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 08 de Maio de 2003

Antonio Alberto de Paiva  
Chefe do Serviço de  
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 10/04/2003

DIRETOR  
Francisco Mauricio da Paz  
Diretor da Subsecretaria de Arquivo

